

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão



*RELATÓRIO DE ATUAÇÃO
DA PRDC/SP*

RELATÓRIO ANUAL DE 2014

São Paulo
Janeiro de 2015

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

***RELATÓRIO DE ATUAÇÃO
DA PRDC/SP***

RELATÓRIO ANUAL DE 2014

São Paulo
Janeiro de 2015

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
Pedro Antonio de Oliveira Machado

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO
Jefferson Aparecido Dias

PROCURADORES REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTOS
Eleovan César Lima Mascarenhas
Andrey Borges de Mendonça

EQUIPE DA PRDC EM SÃO PAULO

Marcos Antonio Mancuso
André da Cruz Pereira
Marcos Hamada
Pedro Eduardo Kakitani
Ana Lúcia dos Santos Franco
Artur Carvalho Chaves
Bessie Bins
Gisele de Camargo
Welton Carlos de Cristo Alves
Victor Silveira Martins

COLABORADORES

André Luis Toshiyuki Shinonya de Castro
Márcio Taira
Marco Antonio de Andrade Bottino Junior
Laura Rosemar Candiana Salgado Tonini
Luiza Andrea Gaspar Lourenço

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/SP

Gabriela Rolke
Diego Mattoso
Gabriela Brunelli
Ana Luiza Reyes
Mayara Aguiar
Rafaela Malvezi
Thátyla Carvalho

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	7
1) MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.....	9
a) Entradas.....	9
b) Saídas.....	9
c) Saldo.....	10
2) AUDIÊNCIA PÚBLICAS	11
3) RECOMENDAÇÕES	13
4) AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.....	15
5) TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	19
6) RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO.....	21
ANEXOS.....	23
Anexo 01 – Movimentação Processual.....	25
Anexo 02 – Promoções de Arquivamento e suas ementas.....	37
Anexo 03 - Saldo e Relação dos Procedimentos em curso.....	63
Anexo 04 - Recomendações.....	89
Anexo 05 - Iniciais e Relação das Ações Civis Públicas.....	111
Anexo 06 - Termos de Ajuste de Conduta.....	417
Anexo 07 - Releases da Assessoria de Comunicação.....	421

INTRODUÇÃO

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo, no ano 2014, esteve sob a titularidade de Pedro Antonio de Oliveira Machado e teve Jefferson Aparecido Dias como Substituto, os quais continuaram ocupando tais cargos cumulativamente com as funções de procuradores da República nas Procuradorias da República nos Municípios de Bauru e de Marília, respectivamente.

Também exerceram períodos de substituição na titularidade da Procuradoria regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo os Procuradores da República Eleovan César Mascarenhas e Andrey Borges de Mendonça, os quais também foram designados para exercerem essas funções pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, por intermédio da Portaria nº 158, de 03 de abril de 2013.

As audiências públicas realizadas que notadamente tiveram relevância possuíram como tema central "A qualidade do atendimento de usuários do SUS, em razão do "subfinanciamento das ações de saúde pública", realizada no Auditório Nobre da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo (USP), Largo de São Francisco, em São Paulo (SP), que instruiu os autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.003510/2014-07; a outra, concernente ao "Projeto de Iniciativa Popular da Lei de Comunicação Social Eletrônica", em subsídio ao Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000467/2014-10; e, a realizada em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo, abordando a temática do "Exercício do direito de manifestação", também em face do Inquérito Civil nº 1.34.001.000467/2014-10 que foi instaurado para acompanhamento das atividades referentes às audiências públicas promovidas pelo Ministério Público Federal no âmbito do Estado de São Paulo.

Tais audiências públicas representaram um momento de extrema importância para a participação do cidadão no debate de temas de relevância não apenas para a atuação da PRDC-SP mas, também, de todo o Ministério Público Federal.

Nesse aspecto, a PRDC-SP defende que, sempre que possível, o cidadão deve ser consultado, diretamente, para que possa manifestar quais são os seus anseios. Claro que as ONGs e as demais entidades representativas da sociedade civil são importantes parceiros da PRDC-SP e, também, da defesa dos direitos humanos no Brasil, mas o cidadão, para ser emancipado e poder desenvolver suas potencialidades, deve participar

diretamente da luta pela dignidade da pessoa humana e na luta pelo reconhecimento e garantia dos direitos humanos.

Afinal, se os cidadãos sempre entregarem aos outros o seu destino, não atuando também como protagonistas, na busca de seus direitos, não poderão reclamar depois se os seus anseios não forem atendidos.

Em homenagem a essa participação popular, o presente relatório traz em sua capa uma pintura que representa a “Ágora”, espaço público grego destinado à democracia direta, no qual o “cidadão grego” podia participar diretamente do governo.

É claro que sabemos que a democracia grega não condiz com o atual ideal democrata, uma vez que era reservada apenas a alguns eleitos, mas é necessário reconhecer que a “Ágora” pode ser uma importante fonte de inspiração para a participação direta do cidadão.

Afinal, não nos parece adequado que o destino dos cidadãos seja decidido sem que eles tenham a possibilidade de participação direta, a qual tem sido garantida pelas audiências públicas promovidas pela PRDC-SP.

Esperamos que, a cada dia, sejam necessários espaços cada vez maiores para tais audiências públicas e que o cidadão seja o grande protagonista.

Oxalá!!!

1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Na atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no ano de 2014 ocorreram as seguintes movimentações processuais.

a) Entradas

Ao saldo do ano de 2013 de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão **foram acrescentados 145 autos**, dentre Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios, como é possível de se observar na relação constante no Anexo 01.

b) Saídas

Ocorreu o **decréscimo de 157 autos**, conforme também se pode verificar no Anexo 01.

Do referido decréscimo, **24 autos (15,28 %) referem-se a declínios de atribuição, 08 (5,09 %) foram apensados aos autos principais e 125 (79,61%) foram arquivados**, conforme se pode constatar na relação e ementas do Anexo 02.

Das promoções de arquivamento, 09 autos (5,73 %) foram arquivados em razão da existência de Ação Civil Pública versando sobre o mesmo objeto, 27 (17,19 %) devido a terem atingido o objetivo da atuação, 25 (12,73 %) em razão de ausência de dano, 10 (6,36 %) por perda de objeto e, apenas 01 (0,63%) por tratar de questão de interesse individual. As referidas promoções de arquivamento foram encaminhadas ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da Procuradoria Regional da República da 3ª Região - NAOP-PFDC-PRR3.

Ainda,	os	autos	administrativos	nºs
1.34.001.007335/2013-38;	1.34.001.007892/2013-59;		1.34.001.008118/2013-65;	
1.34.001.000192/2014-14;	1.34.001.008091/2013-19;		1.34.001.008197/2013-12;	
1.34.001.000131/2014-57;	1.34.001.000188/2014-56;		1.34.001.000245/2014-05;	
1.34.001.000450/2014-62;	1.34.001.008291/2013-63;		1.34.001.000377/2014-29;	
1.34.001.000175/2014-87;	1.34.001.000142/2014-37;		1.34.001.001120/2014-94;	
1.34.001.002773/2013-18;	1.34.001.001390/2014-03;		1.34.001.001396/2014-72;	
1.34.001.001780/2014-75;	1.34.001.001825/2014-10;		1.34.001.002447/2014-83;	
1.34.001.002530/2014-52;	1.34.001.002600/2014-72;		1.34.004.002906/2014-29;	
1.34.001.002959/2014-40;	1.34.001.002967/2014-96;		1.34.001.002257/2014-66;	
1.34.001.002799/2014-39;	1.34.001.003149/2014-19;		1.34.001.003994/2014-86;	
1.34.001.003016/2014-34;	1.34.011.000516/2014-03;		1.34.001.003764/2014-17;	
1.34.001.004022/2014-17;	1.30.001.002473/2014-51;		1.10.000.000621/2014-03;	

1.34.001.003976/2014-02; 1.34.001.006137/2014-38; 1.34.001.006447/2014-52;
1.34.001.006536/2014-07; 1.34.001.006884/2014-76; 1.34.001.006578/2014-30;
1.34.001.006397/2014-11; 1.34.001.007211/2014-33; 1.34.001.007173/2014-19,
foram enviados à Divisão da Tutela Coletiva (DICIVE) da PR/SP para arquivamento,
por indeferimento preliminar (arquivamento local), totalizando 45 (28,66%)
procedimentos arquivados na unidade.

Foram ajuizadas Ações Cíveis Públicas e Ações de Execução de Sentença, as quais foram instruídas com procedimentos administrativos/inquéritos cíveis (5,09 %), excetuando-se a ACP 0020491-76.2014.4.03.6100, cujo procedimento administrativo encontra-se ativo (com prosseguimento de instrução), conforme abaixo relacionadas:

ACP 0012450-95.2014.4.03.6100	(1.34.001.006238/2007-80);
ACP 0012513-23.2014.4.03.6100	(1.34.001.003962/2013-08);
ACP 0015805-16.2014.4.03.6100	(1.34.001.002803/2013-88);
ACP 0016838-41.2014.4.03.6100	(1.34.023.000143/2013-42);
ACP 0016982-15.2014.4.03.6100	(1.34.001.002338/2014-66);
ACP 0020491-51.2014.4.03.6100	*(1.34.001.004299/2011-99);
ACP 0024240-76.2014.4.03.6100	(1.34.001.005933/2010-20);
Ex Sent 0002043-30.2014.4.03.6100	(1.34.001.003903/2012-41);
Ex Sent 0013261-55.2014.4.03.6100	(1.34.001.004331/2013-06).

c) Saldo

Após as movimentações processuais (extrajudiciais) já descritas, continuam em andamento no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão 102 autos administrativos, dentre Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios, como é possível de se observar na relação constante no Anexo 03.

2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Durante o período foram realizadas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão três audiências públicas visando obter informações para instruir inquéritos civis em curso.

A **primeira audiência pública** se deu em 21/02/14, no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parceria com o Coletivo Brasil de Comunicação (Intervozes), versando sobre o "Projeto de Iniciativa Popular da Lei de Comunicação Social Eletrônica", buscando a democratização dos meios de comunicação.

O objetivo foi propiciar o debate sobre a lei que pretende regulamentar preceitos da Constituição Federal relacionados ao setor da comunicação, no sentido de evitar ou impedir a criação de monopólios ou oligopólios nos meios de comunicação e assegurar a pluralidade de conteúdos veiculados, bem assim, a liberdade de expressão.

Serviu, ainda, para subsidiar a atuação do Fórum Interinstitucional de Direito de Comunicação - FINDAC, criado no âmbito do Ministério Público Federal em São Paulo, com a participação da sociedade civil.

A **segunda audiência pública** foi realizada no dia 25/09/14, no Auditório Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em duas sessões, uma no período matutino e outra no período vespertino, para subsidiar o Inquérito Civil nº 1.34.001.003510/2014-07, no que se refere ao "subfinanciamento da saúde"

A finalidade da audiência pública foi obter dados e propostas quanto aos impactos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais e de qualidade no atendimento de usuários do SUS, em razão do subfinanciamento das ações de saúde pública.

A **terceira audiência pública** ocorreu no dia 18/11/14, em parceria com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve como objetivo colher dados sobre o exercício do direito de manifestação, em face da atuação repressiva quanto aos manifestos populares ocorridos na cidade de São Paulo.

Com a audiência pretendeu-se a obtenção de dados sobre possíveis incidentes de violência policial contra a população, nas manifestações de rua pelo país, em especial sobre o uso de armas não-letais, interferência no trabalho jornalístico, prisões para mera "averiguação", sem punição dos eventuais abusos, conforme apurado na Notícia de Fato nº 1.34.001.002224/2014-16, em atuação conjunta com a Procuradora da República Fernanda Teixeira de Souza Domingos.

O tema também é objeto de apuração dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005319/2013-19, que versa a respeito de notícia de possível repressão ao direito de ir e vir em ação da Polícia Militar na Cidade de São Paulo, sobre repressão às manifestações populares ocorridas em junho de 2013.

3. RECOMENDAÇÕES

No ano de 2014 foram expedidas 05 Recomendações pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, assim discriminadas:

A **Recomendação nº 02, de 14 de janeiro de 2014** teve por finalidade recomendar ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a elaboração e realização de Plano de Ação para a fiscalização da adequada observância aos ditames normativos relativos à prestação do serviço de radiodifusão sonora, notadamente o Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52795/63), o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão – RTFM (Anexo à Resolução ANATEL nº 67/98), e a Portaria MC nº 26/96, pelas emissoras de radiodifusão sonora de todo o Brasil, iniciando-se pelas capitais dos Estados.

Recomendou-se a verificação se as rádios estão atendendo o requisito de cobertura mínima; a adequação da altura do sistema irradiante e da potência de operação aos parâmetros fixados quando da outorga; a adequação da estrutura e do quadro funcional da estação transmissora e dos estúdios; a existência de via de telecomunicação adequada entre a estação transmissora e o estúdio principal; a existência de licença para funcionamento de estações de Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC); e a existência de operação de estações transmissoras simultâneas (clandestinas).

A **Recomendação nº 03, de 14 de janeiro de 2014** teve por finalidade recomendar ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL que promovam o CANCELAMENTO das concessões do serviço de radiodifusão sonora outorgadas com infração aos limites previstos no art. 12, inciso I e §3º, do Decreto-Lei nº 236/67, a emissoras que possuem em seus quadros societários o cidadão Paulo Masci de Abreu, o qual possui oito outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada local, quando o máximo permitido é seis e, também, que o grupo de qual tal cidadão é integrante possui três outorgas em onda média nacional, quando o máximo permitido é duas, e que tais concessões sejam novamente licitadas.

A **Recomendação nº 44, de 23 de junho de 2014**, visou recomendar ao Ministério das Comunicações que indefira o pedido de restabelecimento e renovação das outorgas de concessão para as empresas Televisão Excelsior S/A e Televisão Excelsior Rio S/A, formulado no processo administrativo nº 53000.024143/2012-15, ante a inviabilidade do pedido de renovação das outorgas, pois não se trata de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e da inviabilidade do requerimento de prorrogação, uma vez ausentes as hipóteses descritas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Na **Recomendação nº 66, de 17 de novembro de 2014**,

recomenda-se aos Municípios com cem mil ou mais habitantes, no Estado de São Paulo, a suspensão dos Shows do Ronald McDonald nas instituições públicas de ensino infantil e fundamental, a cessação da exibição da personagem vestida de palhaço que oferece gratuitamente diversão e brincadeiras para cativar consumidores sob a justificativa de transmitir conceitos educativos, de respeito ao meio ambiente, valorização da amizade e dicas de bons hábitos, bem como o impedimento de que sejam promovidos shows semelhantes por outras empresas que, da mesma maneira, tentem aproveitar de momentos lúdicos para cativar crianças e persuadi-las ao consumo ou à valorização de determinada marca.

A Recomendação nº 67, de 21 de novembro de 2014, recomenda à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, a adoção de providências pertinentes para que nas instituições públicas de ensino básico do Estado de São Paulo sejam suspensos os Shows do Ronald McDonald nas escolas estaduais e a cessação da exibição da personagem vestida de palhaço que oferece gratuitamente diversão e brincadeiras para cativar consumidores sob a justificativa de transmitir conceitos educativos, de respeito ao meio ambiente, valorização da amizade e dicas de bons hábitos, bem como o impedimento de que sejam promovidos shows semelhantes por outras empresas que, da mesma maneira, tentem aproveitar de momentos lúdicos para cativar crianças e persuadi-las ao consumo ou à valorização de determinada marca.

4. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

No ano de 2014 foram propostas 07 (sete) ações civis públicas.

A primeira ACP foi proposta em julho daquele ano, em face da Yahoo! Brasil Internet Ltda., a fim de que fosse condenada à entrega imediata dos dados requisitados pela Justiça Federal, por conta de outras demandas judicializadas, sob a pena dos serviços de correios eletrônicos serem suspensos no Brasil e a referida empresa venha a ser dissolvida.

Em tal ação, que recebeu o nº **0012450-95.2014.4.03.6100** e foi distribuída à 26ª Vara Federal Cível, requereu-se, ainda, a concessão de liminar que obrigasse a ré a formalizar de pronto o compromisso de enviar as informações já solicitadas pela Justiça Federal.

A segunda, foi ajuizada também em julho de 2014, em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que tramita na 24ª Vara Federal Cível, sob nº **0012513-23.2014.4.03.6100**, para que o Instituto seja instado, inicialmente em caráter liminar, a providenciar o recadastramento de todos os atuais assentados e dos candidatos interessados e atualmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Deu-se a propositura em razão das constatadas irregularidades no cadastramento e seleção de beneficiários para assentamentos rurais no Estado de São Paulo. Onde as vagas eram contempladas sem seguir uma ordem cronológica e de inscrição.

A terceira, de nº **0015805-16.2014.4.03.6100**, tramitando na 11ª Vara Federal Cível, foi proposta para compelir a União, por intermédio do departamento de Polícia Federal, ao melhor planejamento e eficiência na efetivação da expulsão de cidadãos estrangeiros condenados à pena privativa de liberdade no Brasil.

Após a constatação de que a Polícia Federal, com a prática de atos excessivamente burocráticos relacionados aos procedimentos de expulsão de estrangeiros que já haviam cumprido pena no país, mantendo-os encarcerados "administrativamente", permanecendo custodiados por mais 03 (três) meses após o cumprimento da pena à qual foram condenados.

Referida Ação Civil Pública foi subscrita pelo titular da PRDC-SP em conjunto com os Procuradores da República Roberto Antonio Dassié Diana, Carlos Renato Silva e Souza e Fernanda Teixeira Souza Domingos.

A quarta, de nº **0016838-41.2014.4.03.6100**, em curso da 21ª Vara Federal Cível, tem por objeto compelir o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4/SP, a obrigação de fazer consistente em suspender a prática de

restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de licenciatura em Educação Física, sustentada por ato normativo ilegal editado pelo Conselho Federal de Educação Física, o qual viola o direito fundamental à liberdade de profissão.

A quinta, visa instar a União a fiscalizar, por intermédio da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e o Sistema Brasileiro de Televisão - SBT, a retratar-se em virtude das declarações da âncora de telejornal Rachel Sheherazade, pela veiculação em notícia jornalística em que fez declarações justificando e/ou legitimando as atitudes de um grupo de “justiceiros” que agrediu, despiu e acorrentou a um poste um jovem de 15 anos, acusado de praticar pequenos furtos no bairro do Flamengo, Zona Sul do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2014

A mencionada Ação Civil Pública recebeu o nº **0016982-15.2014.4.03.6100** e foi distribuída à 14ª Vara Federal Cível, onde permanece em curso.

A sexta, foi protocolada em dezembro de 2014, tendo recebido o número **0020491-51.2014.4.03.6100**, com tramitação pela 6ª Vara Federal Cível.

Tal ACP tem por objetivo obrigar a União, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a invalidar os serviços de radiodifusão outorgados à Rádio Vida FM Ltda. e declarar a sua inidoneidade, condenando a União a não permitir a participação em licitação e a concessão de novas outorgas para serviços de radiodifusão em que estejam envolvidos os réus na presente ação, inclusive seus representantes legais.

Requer, ainda, a invalidação do serviço de radiodifusão sonora à ré Rádio Vida FM Ltda. (96,5 MHz), com o encerramento de suas atividades ilícitas em duas estações transmissoras, uma em São José dos Campos/SP, outra em Mogi das Cruzes/SP.

A sétima Ação Civil Pública, de nº **0024240-76.2014.4.03.6100**, tem por escopo determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que suspenda a autorização de cobranças junto à conta de energia elétrica efetuadas pelo cartão "Para Todos" e que a Todos Empreendimentos Ltda. pare imediatamente de vender novos cartões de descontos, a menos que receba autorização prévia da ANS para atuar como operadora de plano de saúde e, assim, esteja submetida às regras da atividade de prestação de serviços na área da saúde.

A corré Todos Empreendimentos Ltda. nega sua atuação como operadora de plano de saúde, intitulado-se uma empresa que oferece descontos nas áreas de saúde, educação e lazer, através de uma rede de parceiros credenciados.

No entanto, a assistência médica prestada pela requerida por

sistema de descontos configura-se na realidade numa forma escusa que encontrou para operar sem ter que obter autorização da corre Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para desempenhar a atividade, ou seja, sem se sujeitar às normas relativas às atividades de assistência suplementar à saúde.

Além das ações civis públicas supra descritas, foram propostas duas ações de execução de sentenças prolatadas em ações civis públicas:

- 1) Execução de Sentença nº **0002043-30.2014.4.03.6100**, em curso na 5ª Vara Federal Cível, relativa à sentença proferida na ACP 0023966-54.2010.403.6100, proposta em face da Rádio e TV Bandeirantes Ltda., em razão de ofensas proferidas pelo apresentar Datena em face dos ateus; e
- 2) Execução de Sentença nº **0013261-55.2014.4.03.6100**, tramitando na 3ª Vara Federal Cível, em razão da sentença proferida na ACP 0023133-70.2009.403.6100, proposta em face da Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., em razão dela não garantir 2 vagas gratuitas e o desconto de 50% para os idosos em suas viagens interestaduais.

5 - TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional foi no ano de 2014 prorrogado e ratificadas suas cláusulas, tal qual celebrado anteriormente entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), com a finalidade de unir esforços, no âmbito de suas atribuições, para garantir o cumprimento da legislação em defesa da sociedade, mediante as 10 cláusulas e condições, objetivando, assim, estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização nos serviços, obras, atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia.

O prazo de vigência do termo celebrado será de 12 meses, contados a partir do dia 29 de maio de 2014, data em que houve a assinatura do instrumento pelas partes, podendo inclusive ser renovado anualmente, de forma automática, até o limite de 60 meses.

Vide íntegra no **Anexo 06**.

6. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

No transcorrer do ano de 2014 a atuação da PRDC/SP manteve-se com repercussão na mídia, tal qual se deu no ano de 2013, devido à eficiência de atuação da Assessoria de Comunicação da PR/SP, que acompanhou, elaborou e divulgou releases sobre os temas tratados.

No Anexo 07 constam todos os releases (27) elaborados pela equipe da ASCOM - Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

ANEXOS

Anexo 01

Relação de Entrada e de Saída de Autos Extrajudiciais

Processos Recebidos (145)

de 09/01/14 a 19/12/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
1	Inquérito Civil	1.34.001.000126/2014-44	09/01/14
2	Inquérito Civil	1.34.001.000130/2014-11	09/01/14
3	Notícia de Fato	1.34.001.000131/2014-57	09/01/14
4	Inquérito Civil	1.34.001.000132/2014-00	09/01/14
5	Notícia de Fato	1.34.001.000142/2014-37	10/01/14
6	Notícia de Fato	1.34.001.000175/2014-87	14/01/14
7	Notícia de Fato	1.34.001.000188/2014-56	14/01/14
8	Notícia de Fato	1.34.001.000192/2014-14	15/01/14
9	Notícia de Fato	1.34.001.000245/2014-05	16/01/14
10	Notícia de Fato	1.34.001.000374/2014-95	21/01/14
11	Notícia de Fato	1.34.001.000377/2014-29	22/01/14
12	Notícia de Fato	1.34.001.000450/2014-62	27/01/14
13	Notícia de Fato	1.34.001.000448/2013-93	27/01/14
14	Procedimento Administrativo	1.34.001.000467/2014-10	27/01/14
15	Inquérito Civil	1.34.001.001993/2012-82	28/01/14
16	Inquérito Civil	1.34.001.000831/2014-41	06/02/14
17	Notícia de Fato	1.34.001.008284/2013-61	07/02/14
18	Notícia de Fato	1.34.001.000852/2014-67	07/02/14
19	Procedimento Preparatório	1.34.001.000891/2014-64	10/02/14
20	Notícia de Fato	1.34.001.001094/2014-02	14/02/14
21	Notícia de Fato	1.34.001.001114/2014-37	17/02/14
22	Notícia de Fato	1.34.001.001120/2014-94	17/02/14
23	Notícia de Fato	1.34.001.001151/2014-45	18/02/14
24	Inquérito Civil	1.34.001.005337/2009-14	21/02/14
25	Inquérito Civil	1.34.001.007704/2012-10	26/02/14
26	Notícia de Fato	1.34.001.001390/2014-03	26/02/14
27	Notícia de Fato	1.34.001.001396/2014-72	26/02/14
28	Inquérito Civil	1.34.001.001495/2014-54	07/03/14
29	Inquérito Civil	1.34.001.003524/2012-51	10/03/14
30	Notícia de Fato	1.34.001.001565/2014-74	10/03/14
31	Notícia de Fato	1.34.016.000092/2014-29	11/03/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
32	Notícia de Fato	1.34.001.001607/2014-77	11/03/14
33	Notícia de Fato	1.34.001.001780/2014-75	17/03/14
34	Notícia de Fato	1.34.001.001825/2014-10	18/03/14
35	Notícia de Fato	1.34.001.001840/2014-50	19/03/14
36	Notícia de Fato	1.34.001.001891/2014-81	20/03/14
37	Notícia de Fato	1.34.001.001966/2014-24	24/03/14
38	Notícia de Fato	1.34.001.002167/2014-75	01/04/14
39	Notícia de Fato	1.34.001.002224/2014-16	02/04/14
40	Inquérito Civil	1.34.00.001377/2011-01	03/04/14
41	Notícia de Fato	1.34.001.002257/2014-66	03/04/14
42	Procedimento Preparatório	1.34.001.007525/2013-55	03/04/14
43	Notícia de Fato	1.34.001.002338/2014-66	07/04/14
44	Notícia de Fato	1.34.001.002447/2014-83	09/04/14
45	Notícia de Fato	1.34.001.002530/2014-52	14/04/14
46	Notícia de Fato	1.34.001.002600/2014-72	15/04/14
47	Procedimento Preparatório	1.34.012.000053/2014-61	22/04/14
48	Notícia de Fato	1.34.001.002635/2014-10	23/04/14
49	Notícia de Fato	1.34.001.002645/2014-47	23/04/14
50	Notícia de Fato	1.34.001.002240/2014-17	24/04/14
51	Notícia de Fato	1.34.001.002279/2014-39	29/04/14
52	Notícia de Fato	1.34.001.002906/2014-29	06/05/14
53	Procedimento Preparatório	1.34.001.002953/2014-72	07/05/14
54	Procedimento Preparatório	1.34.001.002955/2014-61	07/05/14
55	Procedimento Preparatório	1.34.001.002958/2014-03	07/05/14
56	Notícia de Fato	1.34.001.002959/2014-40	07/05/14
57	Notícia de Fato	1.34.001.002967/2014-96	07/05/14
58	Procedimento Preparatório	1.34.001.000149/2014-59	08/05/14
59	Procedimento Preparatório	1.34.001.007107/2013-68	08/05/14
60	Procedimento Administrativo	1.34.001.003007/2014-43	08/05/14
61	Notícia de Fato	1.34.001.003016/2014-34	08/05/14
62	Notícia de Fato	1.34.001.003149/2014-19	14/05/14
63	Notícia de Fato	1.34.001.003328/2014-48	19/05/14
64	Notícia de Fato	1.34.001.003479/2014-04	22/05/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
65	Procedimento Preparatório	1.34.001.003482/2014-10	22/05/14
66	Notícia de Fato	1.34.001.002224/2014-16	22/05/14
67	Notícia de Fato	1.34.001.003510/2014-07	26/05/14
68	Procedimento Preparatório	1.34.001.002590/2014-75	29/05/14
69	Notícia de Fato	1.34.001.003658/2014-33	30/05/14
70	Notícia de Fato	1.34.011.000516/2014-03	04/06/14
71	Notícia de Fato	1.34.001.003764/2014-17	05/06/14
72	Notícia de Fato	1.34.001.003868/2014-21	11/06/14
73	Notícia de Fato	1.34.001.003890/2014-71	13/06/14
74	Notícia de Fato	1.34.001.003974/2014-13	24/06/14
75	Notícia de Fato	1.34.001.003976/2014-02	24/06/14
76	Notícia de Fato	1.34.001.003994/2014-86	24/06/14
77	Notícia de Fato	1.34.001.004022/2014-17	25/06/14
78	Inquérito Civil	1.34.001.004036/2014-22	25/06/14
79	Notícia de Fato	1.34.001.004138/2014-48	27/06/14
80	Notícia de Fato	1.34.001.004290/2014-21	07/07/14
81	Notícia de Fato	1.34.001.004443/2014-30	15/07/14
82	Procedimento Preparatório	1.34.001.004480/2014-48	15/07/14
83	Procedimento Administrativo	1.34.001.004511/2014-61	16/07/14
84	Notícia de Fato	1.10.000.000621/2014-03	17/07/14
85	Notícia de Fato	1.34.001.004599/2014-11	18/07/14
86	Inquérito Civil	1.34.001.004655/2014-17	21/07/14
87	Notícia de Fato	1.34.001.002473/2014-51	24/07/14
88	Notícia de Fato	1.34.001.004780/2014-27	28/07/14
89	Procedimento Preparatório	1.34.003.000198/2014-71	30/07/14
90	Notícia de Fato	1.34.011.000678/2014-33	04/08/14
91	Notícia de Fato	1.34.001.005009/2014-77	05/08/14
92	Notícia de Fato	1.34.001.004717/2014-91	05/08/14
93	Notícia de Fato	1.34.001.005055/2014-76	06/08/14
94	Notícia de Fato	1.34.001.005119/2014-39	07/08/14
95	Notícia de Fato	1.34.001.005251/2014-41	12/08/14
96	Notícia de Fato	1.34.001.005592/2014-16	21/08/14
97	Procedimento Preparatório	1.34.001.005673/2014-16	26/08/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
98	Procedimento Preparatório	1.34.001.005677/2014-02	26/08/14
99	Inquérito Civil	1.34.024.000097/2012-91	27/08/14
100	Procedimento Preparatório	1.34.001.005972/2014-51	03/09/14
101	Notícia de Fato	1.34.001.006126/2014-58	09/09/14
102	Notícia de Fato	1.34.001.006137/2014-38	09/09/14
103	Notícia de Fato	1.34.001.006140/2014-51	09/09/14
104	Notícia de Fato	1.34.001.006397/2014-11	23/09/14
105	Procedimento Administrativo	1.34.001.006400/2014-99	23/09/14
106	Notícia de Fato	1.34.001.006447/2014-52	24/09/14
107	Procedimento Preparatório	1.22.000.002854/2014-11	25/09/14
108	Procedimento Preparatório	1.34.001.006524/2014-74	29/09/14
109	Notícia de Fato	1.34.001.006536/2014-07	30/09/14
110	Notícia de Fato	1.34.001.006578/2014-30	02/10/14
111	Inquérito Civil	1.34.001.005933/2010-20	08/10/14
112	Notícia de Fato	1.34.001.006763/2014-24	10/10/14
113	Procedimento Preparatório	1.34.001.006813/2014-73	13/10/14
114	Notícia de Fato	1.34.001.006884/2014-76	16/10/14
115	Notícia de Fato	1.34.001.003014/2014-45	17/10/14
116	Inquérito Civil	1.34.001.000085/2012-24	20/10/14
117	Procedimento Administrativo	1.34.001.007035/2014-30	22/10/14
118	Procedimento Administrativo	1.34.001.007036/2014-84	22/10/14
119	Procedimento Administrativo	1.34.001.007046/2014-10	22/10/14
120	Procedimento Administrativo	1.34.001.007047/2014-64	22/10/14
121	Procedimento Administrativo	1.34.001.007049/2014-53	22/10/14
122	Procedimento Administrativo	1.34.001.007052/2014-77	22/10/14
123	Procedimento Administrativo	1.34.001.007054/2014-66	22/10/14
124	Notícia de Fato	1.34.001.007087/2014-44	24/10/14
125	Inquérito Civil	1.34.001.007268/2010-17	28/10/14
126	Notícia de Fato	1.34.001.007173/2014-19	30/10/14
127	Notícia de Fato	1.34.001.007211/2014-33	31/10/14
128	Procedimento Preparatório	1.34.001.007258/2014-05	04/11/14
129	Inquérito Civil	1.34.001.007360/2014-01	07/11/14
130	Notícia de Fato	1.34.001.006969/2013-73	19/11/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Distribuição
131	Procedimento Preparatório	1.34.001.007629/2014-41	21/11/14
132	Procedimento Preparatório	1.34.001.002998/2003-94	09/12/14
133	Procedimento Preparatório	1.34.001.008076/2014-43	10/12/14
134	Procedimento Preparatório	1.34.001.008084/2014-90	10/12/14
135	Procedimento Preparatório	1.34.001.007606/2013-55	25/11/13
136	Procedimento Preparatório	1.34.008.000359/2014-87	15/12/14
137	Notícia de Fato	1.34.001.008180/2014-38	16/12/14
138	Notícia de Fato	1.34.001.008183/2014-71	16/12/14
139	Notícia de Fato	1.34.001.008221/2014-96	17/12/14
140	Notícia de Fato	1.34.001.008222/2014-31	17/12/14
141	Notícia de Fato	1.34.001.008223/2014-85	17/12/14
142	Notícia de Fato	1.34.001.008224/2014-20	17/12/14
143	Notícia de Fato	1.34.001.008229/2014-52	17/12/14
144	Notícia de Fato	1.34.001.008240/2014-12	17/12/14
145	Notícia de Fato	1.34.001.008331/2014-58	19/12/14

SAÍDA (156)
de 08/01/14 a 19/12/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
1	Notícia de Fato	1.34.001.007335/2013-38	08/01/14
2	Notícia de Fato	1.34.001.007955/2013-77	08/01/14
3	Notícia de Fato	1.34.001.007892/2013-59	08/01/14
4	Notícia de Fato	1.34.001.003992/2013-14	09/01/14
5	Notícia de Fato	1.34.001.008272/2013-37	10/01/14
6	Notícia de Fato	1.34.001.008118/2013-65	10/01/14
7	Procedimento Preparatório	1.34.010.000934/2013-11	15/01/14
8	Notícia de Fato	1.34.001.004934/2013-08	15/01/14
9	Notícia de Fato	1.34.001.006705/2013-10	15/01/14
10	* Notícia de Fato	1.34.001.000192/2014-14	16/01/14
11	Procedimento Preparatório	1.34.001.006294/2012-81	17/01/14
12	Notícia de Fato	1.34.001.008091/2013-19	17/01/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
13	Notícia de Fato	1.34.001.008197/2013-12	17/01/14
14	Notícia de Fato	1.34.001.004852/2013-55	17/01/14
15	Inquérito Civil	1.34.001.004109/2012-14	27/01/14
16	Notícia de Fato	1.34.001.000131/2014-57	27/01/14
17	Procedimento Preparatório	1.34.001.007775/2013-95	27/01/14
18	Notícia de Fato	1.34.001.000245/2014-05	28/01/14
19	* Procedimento Preparatório	1.33.001.000132/2013-58	29/01/14
20	Notícia de Fato	1.26.000.003151/2013-81	06/02/14
21	Notícia de Fato	1.34.001.000450/2014-62	06/02/14
22	Notícia de Fato	1.34.001.000374/2014-95	06/02/14
23	* Procedimento Administrativo	1.03.000.001154/2013-84	06/02/14
24	Notícia de Fato	1.34.001.008291/2013-63	06/02/14
25	Notícia de Fato	1.34.001.004331/2013-06	07/02/14
26	* Inquérito Civil	1.34.023.000219/2011-78	07/02/14
27	Notícia de Fato	1.34.001.006030/2013-17	11/02/14
28	Notícia de Fato	1.34.001.000188/2014-56	12/02/14
29	Notícia de Fato	1.34.001.000377/2014-29	12/02/14
30	Notícia de Fato	1.34.001.007219/2013-19	14/02/14
31	Notícia de Fato	1.34.001.000175/2014-87	14/02/14
32	Notícia de Fato	1.34.001.000852/2014-67	17/02/14
33	Procedimento Preparatório	1.34.001.000294/2013-59	24/02/14
34	Notícia de Fato	1.34.010.000686/2013-17	24/02/14
35	Notícia de Fato	1.34.001.000142/2014-37	28/02/14
36	Notícia de Fato	1.34.001.007758/2013-58	10/03/14
37	Notícia de Fato	1.34.001.007607/2013-08	10/03/14
38	Notícia de Fato	1.34.001.001120/2014-94	12/03/14
39	Inquérito Civil	1.34.001.004252/2011-25	12/03/14
40	Inquérito Civil	1.33.000.001993/2012-82	14/03/14
41	Notícia de Fato	1.34.001.007601/2013-22	26/03/14
42	Inquérito Civil	1.34.001.003524/2012-51	26/03/14
43	Notícia de Fato	1.34.001.002773/2013-18	29/05/13
44	Inquérito Civil	1.34.001.002596/2013-61	03/06/13
45	Notícia de Fato	1.34.001.001390/2014-03	27/03/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
46	Notícia de Fato	1.34.001.001396/2014-72	27/03/14
47	Notícia de Fato	1.34.001.007528/2013-99	28/03/14
48	Inquérito Civil	1.34.001.006288/2012-24	28/03/14
49	Inquérito Civil	1.34.001.005964/2010-81	28/03/14
50	Notícia de Fato	1.34.001.007081/2012-77	31/03/14
51	Notícia de Fato	1.34.001.007847/2013-02	08/04/14
52	Notícia de Fato	1.34.001.001780/2014-75	08/04/14
53	Notícia de Fato	1.34.001.001825/2014-10	08/04/14
54	Notícia de Fato	1.34.001.007950/2013-44	08/04/14
55	Notícia de Fato	1.34.001.002167/2014-75	09/04/14
56	Notícia de Fato	1.34.001.001094/2014-02	09/04/14
57	Notícia de Fato	1.34.001.001891/2014-81	15/04/14
58	Notícia de Fato	1.34.001.002224/2014-16	23/04/14
59	Notícia de Fato	1.34.001.002240/2014-17	25/04/14
60	Notícia de Fato	1.34.001.007365/2012-63	29/04/14
61	Notícia de Fato	1.34.001.002447/2014-83	05/05/14
62	Notícia de Fato	1.34.001.002530/2014-52	06/05/14
63	Notícia de Fato	1.34.001.002600/2014-72	06/05/14
64	Inquérito Civil	1.34.001.005337/2009-14	08/05/14
65	* Procedimento Preparatório	1.34.015.000120/2014-18	20/05/14
66	Inquérito Civil	1.34.001.000831/2014-41	22/05/14
67	Notícia de Fato	1.34.001.002224/2013-35	22/05/14
68	Notícia de Fato	1.34.001.001565/2014-74	26/05/14
69	Notícia de Fato	1.34.001.002645/2014-47	27/05/14
70	Notícia de Fato	1.34.001.001966/2014-24	28/05/14
71	Notícia de Fato	1.34.004.002906/2014-29	28/05/14
72	Procedimento Preparatório	1.34.001.005535/2012-75	28/05/14
73	Notícia de Fato	1.34.001.003382/2012-21	30/05/14
74	Notícia de Fato	1.34.001.002959/2014-40	06/06/14
75	Notícia de Fato	1.34.001.002967/2014-96	06/06/14
76	Notícia de Fato	1.34.001.002257/2014-66	06/06/14
77	Inquérito Civil	1.34.001.000130/2014-11	10/06/14
78	Inquérito Civil	1.34.001.000201/2013-96	10/06/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
79	Notícia de Fato	1.34.001.002799/2014-39	16/06/14
80	Notícia de Fato	1.34.001.003149/2014-19	25/06/14
81	Notícia de Fato	1.34.001.003328/2014-48	25/06/14
82	Notícia de Fato	1.34.001.001151/2014-45	27/06/14
83	Inquérito Civil	1.34.001.007704/2012-10	27/06/14
84	Notícia de Fato	1.34.001.003994/2014-86	07/07/14
85	Notícia de Fato	1.34.001.003016/2014-34	07/07/14
86	Notícia de Fato	1.34.011.000516/2014-03	07/07/14
87	Inquérito Civil	1.34.001.006238/2007-80	11/07/14
88	Procedimento Preparatório	1.34.001.007895/2013-92	11/07/14
89	Inquérito Civil	1.34.001.003091/2011-52	18/07/14
90	Inquérito Civil	1.34.001.003903/2012-41	22/07/14
91	Procedimento Preparatório	1.34.001.002955/2014-61	29/07/14
92	Notícia de Fato	1.34.001.003764/2014-17	29/07/14
93	Notícia de Fato	1.34.001.001840/2014-50	07/08/14
94	Notícia de Fato	1.34.001.004550/2013-87	07/08/14
95	Notícia de Fato	1.34.001.004587/2013-13	07/08/14
96	Notícia de Fato	1.34.001.004560/2013-12	07/08/14
97	Notícia de Fato	1.34.001.004586/2013-61	07/08/14
98	Notícia de Fato	1.34.001.004585/2013-16	07/08/14
99	Notícia de Fato	1.34.001.004557/2013-07	07/08/14
100	Notícia de Fato	1.34.001.007907/2013-89	07/08/14
101	Notícia de Fato	1.34.001.000400/2013-02	07/08/14
102	Inquérito Civil	1.34.001.003962/2013-08	08/08/14
103	Notícia de Fato	1.34.001.004717/2014-91	12/08/14
104	Notícia de Fato	1.34.011.000678/2014-33	12/08/14
105	Procedimento Preparatório	1.34.001.00089+1/2014-64	14/08/14
106	Notícia de Fato	1.34.001.004599/2014-11	15/08/14
107	Notícia de Fato	1.34.006.005009/2014-77	19/08/14
108	Procedimento Preparatório	1.34.003.000198/2014-71	21/08/14
109	Notícia de Fato	1.34.001.003868/2014-21	29/08/14
110	Procedimento Preparatório	1.34.001.003583/2012-29	29/08/14
111	Notícia de Fato	1.34.001.004022/2014-17	29/08/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
112	Notícia de Fato	1.30.001.002473/2014-51	29/08/14
113	Notícia de Fato	1.10.000.000621/2014-03	29/08/14
114	Inquérito Civil	1.34.001.002803/2013-88	01/09/14
115	Inquérito Civil	1.34.001.001427/2013-12	01/09/14
116	Notícia de Fato	1.34.001.005251/2014-41	01/09/14
117	Procedimento Preparatório	1.34.023.000075/2013-11	04/09/14
118	Notícia de Fato	1.34.001.003658/2014-33	04/09/14
119	Notícia de Fato	1.34.001.003479/2014-04	04/09/14
120	Notícia de Fato	1.34.001.003976/2014-02	05/09/14
121	* Inquérito Civil	1.34.023.000143/2013-42	16/09/14
122	Notícia de Fato	1.34.001.002338/2014-66	18/09/14
123	Procedimento Preparatório	1.34.001.000149/2014-59	18/09/14
124	Notícia de Fato	1.34.001.006140/2014-51	25/09/14
125	Notícia de Fato	1.34.001.006137/2014-38	25/09/14
126	Notícia de Fato	1.34.001.004138/2014-48	25/09/14
12/7	Procedimento Preparatório	1.34.001.006579/2013-01	25/09/14
128	Notícia de Fato	1.34.001.000656/2013-10	26/09/14
129	Procedimento Preparatório	1.34.001.007107/2013-08	10/10/14
130	Inquérito Civil	1.34.001.009083/2009-03	13/10/14
131	Notícia de Fato	1.34.001.005592/2014-16	14/10/14
132	Notícia de Fato	1.34.001.007003/2013-53	21/10/14
133	Notícia de Fato	1.34.001.006447/2014-52	23/10/14
134	Notícia de Fato	1.34.001.006536/2014-07	24/10/14
135	Inquérito Civil	1.34.001.008286/2010-16	30/10/14
136	Inquérito Civil	1.34.001.001375/2011-12	04/11/14
137	Notícia de Fato	1.34.001.006884/2014-76	05/11/14
138	Notícia de Fato	1.34.016.000092/2014-29	05/11/14
139	Notícia de Fato	1.34.001.006578/2014-30	17/11/14
140	Notícia de Fato	1.34.001.006397/2014-11	17/11/14
141	Procedimento Preparatório	1.34.001.004480/2014-48	17/11/14
142	Procedimento Preparatório	1.34.001.005677/2014-02	17/11/14
143	Notícia de Fato	1.34.001.004780/2014-27	17/11/14
144	Notícia de Fato	1.34.001.006115/2012-14	17/11/14

	Tipo de Procedimento	Nº do Procedimento	Finalização
145	Procedimento Preparatório	1.34.001.006813/2014-73	18/11/14
146	Inquérito Civil	1.34.001.009120/2009-75	21/11/14
147	Notícia de Fato	1.34.001.005119/2014-39	21/11/14
148	Notícia de Fato	1.34.011.000448/2013-93	21/11/14
149	Notícia de Fato	1.34.001.007087/2014-14	21/11/14
150	Notícia de Fato	1.34.001.001114/2014-37	09/12/14
151	Notícia de Fato	1.34.001.007211/2014-33	09/12/14
152	Notícia de Fato	1.34.001.007173/2014-19	09/12/14
153	Inquérito Civil	1.34.001.005933/2010-20	15/12/14
154	Procedimento Preparatório	1.34.008.000359/2014-87	16/12/14
155	Procedimento Preparatório	1.34.001.007802/2013-20	18/12/14
156	Notícia de Fato	1.34.001.004412/2013-06	18/12/14

*** Procedimentos que não constaram da tabela GCONs 5910 por terem entrado no setor diretamente, sem terem sido distribuídos à PRDC-SP, quando ingressaram na PR-SP.

Anexo 02

Promoções de Arquivamentos,
razões das referidas promoções e suas ementas

Promoções de Arquivamentos

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
1	Inquérito Civil	1.33.000.001993/2012-82 Existência de ACP	14/03/14
2	Inquérito Civil	1.34.001.000201/2013-96 Objetivo atingido	10/06/14
3	Inquérito Civil	1.34.001.003091/2011-52 Objetivo atingido	18/07/14
4	Inquérito Civil	1.34.001.005337/2009-14 Ausência de dano	08/05/14
5	Inquérito Civil	1.34.001.005964/2010-81 Objetivo atingido	28/03/14
6	Inquérito Civil	1.34.001.006238/2007-80 ACP 0012450-95.2014.4.03.6100	11/07/14
7	Inquérito Civil	1.34.001.008286/2010-16 Objetivo atingido	30/10/14
8	Inquérito Civil	1.34.001.000130/2014-11 Existência de Ação Judicial	10/06/14
9	Inquérito Civil	1.34.001.000831/2014-41 Objetivo atingido	22/05/14
10	Inquérito Civil	1.34.001.001375/2011-12 Objetivo atingido	04/11/14
11	Inquérito Civil	1.34.001.001427/2013-12 Objetivo atingido	01/09/14
12	Inquérito Civil	1.34.001.002803/2013-88 ACP 0015805-16.2014.4.03.6100	01/09/14
13	Inquérito Civil	1.34.001.003903/2012-41 AExec	22/07/14
14	Inquérito Civil	1.34.001.003962/2013-08 ACP 0012513-23.2014.4.03.6100	08/08/14
15	Inquérito Civil	1.34.001.004109/2012-14 Objetivo atingido	27/01/14
16	Inquérito Civil	1.34.001.004252/2011-25 Objetivo atingido	12/03/14
17	Inquérito Civil	1.34.001.005933/2010-20 ACP 0024240-76.2014.4.03.6100	15/12/14
18	Inquérito Civil	1.34.001.006288/2012-24 Perda do objeto	28/03/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
19	Inquérito Civil	1.34.001.009083/2009-03 Objetivo atingido	13/10/14
20	Inquérito Civil	1.34.001.009120/2009-75 Objetivo atingido	21/11/14
21	Inquérito Civil	1.34.023.000143/2013-42 ACP 0016838-41.2014.4.03.6100	16/09/14
22	Notícia de Fato	1.26.000.003151/2013-81 Ausência de dano	06/02/14
23	Notícia de Fato	1.34.001.000374/2014-95 Ausência de dano	06/02/14
24	Notícia de Fato	1.34.001.000400/2013-02 Objetivo atingido	07/08/14
25	Notícia de Fato	1.34.001.001094/2014-02 Ausência de dano	09/04/14
26	Notícia de Fato	1.34.001.001114/2014-37 Ausência de dano	09/12/14
27	Notícia de Fato	1.34.001.001151/2014-45 Ausência de dano	27/06/14
28	Notícia de Fato	1.34.001.002224/2013-35 Objetivo atingido	22/05/14
29	Notícia de Fato	1.34.001.002224/2014-16 Perda do objeto	29/07/14
30	Notícia de Fato	1.34.001.003479/2014-04 Perda de objeto	04/09/14
31	Notícia de Fato	1.34.001.004138/2014-48 Ausência de dano	25/09/14
32	Notícia de Fato	1.34.001.004331/2013-06 AExec	07/02/14
33	Notícia de Fato	1.34.001.004557/2013-07 Perda do Objeto	07/08/14
34	Notícia de Fato	1.34.001.004585/2013-16 Perda do objeto	07/08/14
35	Notícia de Fato	1.34.001.004586/2013-61 Perda de objeto	07/08/14
36	Notícia de Fato	1.34.001.004780/2014-27 Objetivo atingido	17/11/14
37	Notícia de Fato	1.34.001.004852/2013-55 Ausência de dano	17/01/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
38	Notícia de Fato	1.34.001.004934/2013-08 Ausência de dano	15/01/14
39	Notícia de Fato	1.34.001.005592/2014-16 Ausência de dano	14/10/14
40	Notícia de Fato	1.34.001.006030/2013-17 Ausência de dano	11/02/14
41	Notícia de Fato	1.34.001.006705/2013-10 Ausência de dano	15/01/14
42	Notícia de Fato	1.34.001.007003/2013-53 Objetivo atingido	21/10/14
43	Notícia de Fato	1.34.001.007081/2012-77 Objetivo atingido	31/03/14
44	Notícia de Fato	1.34.001.007528/2013-99 Ausência de dano	28/03/14
45	Notícia de Fato	1.34.001.007601/2013-22 Ausência de dano	26/03/14
46	Notícia de Fato	1.34.001.007607/2013-08 Ausência de dano	10/03/14
47	Notícia de Fato	1.34.001.007758/2013-58 Ausência de dano	10/03/14
48	Notícia de Fato	1.34.001.007847/2013-02 Objetivo atingido	08/04/14
49	Notícia de Fato	1.34.001.007950/2013-44 Perda de objeto	08/04/14
50	Notícia de Fato	1.34.001.007955/2013-77 Existência de ACP	08/01/14
51	Notícia de Fato	1.34.001.001565/2014-74 Ausência de dano	26/05/14
52	Notícia de Fato	1.34.001.001840/2014-50 Ausência de dano	07/08/14
53	Notícia de Fato	1.34.001.002338/2014-66 ACP 0016982-15.2014.4.03.6100	18/09/14
54	Notícia de Fato	1.34.001.003382/2012-21 Objetivo atingido	30/05/14
55	Notícia de Fato	1.34.001.003658/2014-33 Objetivo atingido	04/09/14
56	Notícia de Fato	1.34.001.003868/2014-21 Ausência de dano	29/08/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
57	Notícia de Fato	1.34.001.004412/2013-06 Objetivo atingido	18/12/14
58	Notícia de Fato	1.34.001.004550/2013-87 Perda de Objeto	07/08/14
59	Notícia de Fato	1.34.001.004560/2013-12 Perda de objeto	07/08/14
60	Notícia de Fato	1.34.001.004587/2013-13 Perda de objeto	07/08/14
61	Notícia de Fato	1.34.001.005119/2014-39 Ausência de dano	21/11/14
62	Notícia de Fato	1.34.001.007365/2012-63 Objeto em análise na 3ª CCR	29/04/14
63	Notícia de Fato	1.34.001.007907/2013-89 Existência de ACP	07/08/14
64	Notícia de Fato	1.34.010.000686/2013-17 Ausência de dano	24/02/14
65	Notícia de Fato	1.34.011.000448/2013-93 Ausência de dano	21/11/14
66	Notícia de Fato	1.34.016.000092/2014-29 Existência de Ação Judicial	05/11/14
67	Procedimento Preparatório	1.33.001.000132/2013-58 Ausência de dano	29/01/14
68	Procedimento Preparatório	1.34.001.000294/2013-59 Objetivo atingido	24/02/14
69	Procedimento Preparatório	1.34.001.002955/2014-61 Objetivo atingido	29/07/14
70	Procedimento Preparatório	1.34.001.003583/2012-29 Objetivo atingido	29/08/14
71	Procedimento Preparatório	1.34.001.004480/2014-48 Existência de ACP	17/11/14
72	Procedimento Preparatório	1.34.001.005535/2012-75 Objetivo atingido	28/05/14
73	Procedimento Preparatório	1.34.001.005677/2014-02 Objetivo atingido	17/11/14
74	Procedimento Preparatório	1.34.001.006294/2012-81 Existência de ACP	17/01/14
75	Procedimento Preparatório	1.34.001.006579/2013-01 Objetivo atingido	25/09/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
76	Procedimento Preparatório	1.34.001.007775/2013-95 Ausência de dano	27/01/14
77	Procedimento Preparatório	1.34.001.007802/2013-20 Interesse individual	18/12/14
78	Procedimento Preparatório	1.34.001.007895/2013-92 Ausência de dano	11/07/14
79	Procedimento Preparatório	1.34.010.000934/2013-11 Existência de ACP	15/01/14
80	Procedimento Preparatório	1.34.023.000075/2013-11 Existência de ACP	04/09/14
81	Notícia de Fato	1.34.001.007335/2013-38 Arquivamento local	08/01/14
82	Notícia de Fato	1.34.001.007892/2013-59 Arquivamento local	08/01/14
83	Notícia de Fato	1.34.001.008118/2013-65 Arquivamento local	10/01/14
84	Notícia de Fato	1.34.001.000192/2014-14 Arquivamento local	16/01/14
85	Notícia de Fato	1.34.001.008091/2013-19 Arquivamento local	17/01/14
86	Notícia de Fato	1.34.001.008197/2013-12 Arquivamento local	17/01/14
87	Notícia de Fato	1.34.001.000131/2014-57 Arquivamento local	27/01/14
88	Notícia de Fato	1.34.001.000188/2014-56 Arquivamento local	12/02/14
89	Notícia de Fato	1.34.001.000245/2014-05 Arquivamento local	28/01/14
90	Notícia de Fato	1.34.001.000450/2014-62 Arquivamento local	06/02/14
91	Notícia de Fato	1.34.001.008291/2013-63 Arquivamento local	06/02/14
92	Notícia de Fato	1.34.001.000377/2014-29 Arquivamento local	12/02/14
93	Notícia de Fato	1.34.001.000175/2014-87 Arquivamento local	14/02/14
94	Notícia de Fato	1.34.001.000142/2014-37 Arquivamento local	28/02/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
95	Notícia de Fato	1.34.001.001120/2014-94 Arquivamento local	12/03/14
96	Notícia de Fato	1.34.001.002773/2013-18 Arquivamento local	29/05/13
97	Notícia de Fato	1.34.001.001390/2014-03 Arquivamento local	27/03/14
98	Notícia de Fato	1.34.001.001396/2014-72 Arquivamento local	27/03/14
99	Notícia de Fato	1.34.001.001780/2014-75 Arquivamento local	08/04/14
100	Notícia de Fato	1.34.001.001825/2014-10 Arquivamento local	08/04/14
101	Notícia de Fato	1.34.001.002447/2014-83 Arquivamento local	05/05/14
102	Notícia de Fato	1.34.001.002530/2014-52 Arquivamento local	06/05/14
103	Notícia de Fato	1.34.001.002600/2014-72 Arquivamento local	06/05/14
104	Notícia de Fato	1.34.004.002906/2014-29 Arquivamento local	28/05/14
105	Notícia de Fato	1.34.001.002959/2014-40 Arquivamento local	06/06/14
106	Notícia de Fato	1.34.001.002967/2014-96 Arquivamento local	06/06/14
107	Notícia de Fato	1.34.001.002257/2014-66 Arquivamento local	06/06/14
108	Notícia de Fato	1.34.001.002799/2014-39 Arquivamento local	16/06/14
109	Notícia de Fato	1.34.001.003149/2014-19 Arquivamento local	25/06/14
110	Notícia de Fato	1.34.001.003994/2014-86 Arquivamento local	07/07/14
111	Notícia de Fato	1.34.001.003016/2014-34 Arquivamento local	07/07/14
112	Notícia de Fato	1.34.011.000516/2014-03 Arquivamento local	07/07/14
113	Notícia de Fato	1.34.001.003764/2014-17 Arquivamento local	29/07/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
114	Notícia de Fato	1.34.001.004022/2014-17 Arquivamento local	29/08/14
115	Notícia de Fato	1.30.001.002473/2014-51 Arquivamento local	29/08/14
116	Notícia de Fato	1.10.000.000621/2014-03 Arquivamento local	29/08/14
117	Notícia de Fato	1.34.001.003976/2014-02 Arquivamento local	05/09/14
118	Notícia de Fato	1.34.001.006137/2014-38 Arquivamento local	25/09/14
119	Notícia de Fato	1.34.001.006447/2014-52 Arquivamento local	23/10/14
120	Notícia de Fato	1.34.001.006536/2014-07 Arquivamento local	24/10/14
121	Notícia de Fato	1.34.001.006884/2014-76 Arquivamento local	05/11/14
122	Notícia de Fato	1.34.001.006578/2014-30 Arquivamento local	17/11/14
123	Notícia de Fato	1.34.001.006397/2014-11 Arquivamento local	17/11/14
124	Notícia de Fato	1.34.001.007211/2014-33 Arquivamento local	09/12/14
125	Notícia de Fato	1.34.001.007173/2014-19 Arquivamento local	09/12/14
126	Inquérito Civil	1.34.001.002596/2013-61 Declínio de atribuição	03/06/13
127	Inquérito Civil	1.34.023.000219/2011-78 Declínio de atribuição	07/02/14
128	Inquérito Civil	1.34.001.007704/2012-10 Declínio de atribuição	27/06/14
129	Notícia de Fato	1.34.001.002167/2014-75 Declínio de atribuição	09/04/14
130	Notícia de Fato	1.34.001.004599/2014-11 Declínio de atribuição	15/08/14
131	Notícia de Fato	1.34.001.008272/2013-37 Declínio de atribuição	10/01/14
132	Notícia de Fato	1.34.001.000656/2013-10 Declínio de atribuição	26/09/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
133	Notícia de Fato	1.34.001.003992/2013-14 Ausência de atribuição	09/01/14
134	Notícia de Fato	1.34.001.000852/2014-67 Declínio de atribuição	17/02/14
135	Notícia de Fato	1.34.001.001966/2014-24 Declínio de atribuição	28/05/14
136	Notícia de Fato	1.34.001.003328/2014-48 Declínio de atribuição	25/06/14
137	Notícia de Fato	1.34.001.006115/2012-14 Declínio de atribuição	17/11/14
138	Notícia de Fato	1.34.001.007219/2013-19 Declínio de atribuição	14/02/14
139	Notícia de Fato	1.34.001.005251/2014-41 Declínio de atribuição	01/09/14
140	Notícia de Fato	1.34.001.006140/2014-51 Declínio de atribuição	25/09/14
141	Notícia de Fato	1.34.006.005009/2014-77 Declínio de atribuição	19/08/14
142	Procedimento Administrativo	1.03.000.001154/2013-84 Declínio de atribuição	06/02/14
143	Procedimento Preparatório	1.34.001.000149/2014-59 Declínio de atribuição	18/09/14
144	Procedimento Preparatório	1.34.001.000891/2014-64 Declínio de atribuição	14/08/14
145	Procedimento Preparatório	1.34.001.007107/2013-08 Declínio de atribuição	10/10/14
146	Procedimento Preparatório	1.34.003.000198/2014-71 Declínio de atribuição	21/08/14
147	Procedimento Preparatório	1.34.015.000120/2014-18 Declínio de atribuição	20/05/14
148	Procedimento Preparatório	1.34.001.006813/2014-73 Declínio de atribuição	18/11/14
149	Inquérito Civil	1.34.001.003524/2012-51 Encerrado por Apensamento	26/03/14
150	Notícia de Fato	1.34.011.000678/2014-33 Encerrado por Apensamento	12/08/14
151	Notícia de Fato	1.34.001.001891/2014-81 Encerrado por Apensamento	15/04/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Encerramento
152	Notícia de Fato	1.34.001.002240/2014-17 Encerrado por Apensamento	25/04/14
153	Notícia de Fato	1.34.001.002645/2014-47 Encerrado por Apensamento	27/05/14
154	Notícia de Fato	1.34.001.004717/2014-91 Encerrado por Apensamento	12/08/14
155	Notícia de Fato	1.34.001.007087/2014-14 Encerrado por Apensamento	21/11/14
156	Procedimento Preparatório	1.34.008.000359/2014-87 Encerrado por Apensamento	16/12/14

* posteriormente estes autos foram desapensados e a instrução prossegue 1.34.001.006969/2013-73 ***

Inquérito Civil nº 1.33.000.001993/2012-82

"CIDADANIA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. ORIENTAÇÃO SEXUAL. MEIO DE COMUNICAÇÃO. IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS. PROGRAMA TELEVISIVO VITÓRIA EM CRISTO. PASTOR SILAS MALAFAIA."

Inquérito Civil nº 1.34.001.000201/2013-96

"SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. SAÚDE DO PRESO. SAÚDE DA MULHER. Investigação sobre o adequado rastreamento e tratamento do câncer de colo de útero na população carcerária feminina. (Desmembramento do procedimento 1.34.001.002906/2007-08)."

Inquérito Civil nº 1.34.001.003091/2013-96

"CIDADANIA. CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Acompanhamento da efetivação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o CREA-SP."

Inquérito Civil nº 1.34.001.005337/2009-14

"CIDADANIA. Alunos Universitários. Trotes violentos e vexatórios. Atentado à dignidade da pessoa humana. expedição de recomendações às faculdades. "

Inquérito Civil nº 1.34.001.005964/2010-81

"CIDADANIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO A POPULAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação do atendimento ao público na Procuradoria da República no Estado de São Paulo."

Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80

"GCCC - Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos. Tentativa de celebração de Termo de Compromisso de Integração Operacional com a empresa YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA."

Inquérito Civil nº 1.34.001.008286/2010-16

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Mix de Rádio. Possível monopolização da difusão de rádio. Exclusão de programa regional."

Inquérito Civil nº 1.34.001.000130/2014-11

CIDADANIA. AVERIGUAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE SONS, RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, BEM COMO SEU TITULAR, PAULO MASCINI DE ABREU.

Inquérito Civil nº 1.34.001.000831/2014-41

"CIDADANIA. Averiguar eventuais irregularidades cometidas pelos responsáveis pelo portal eletrônico "radiodifusão & negócios" na interdição de processos de transferência de cotas e aquisição de empresas concessionárias do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

Inquérito Civil nº 1.34.001.001375/2011-12

"SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. Programa de saúde do Sistema Penitenciário. Penitenciária Feminina de Santana. relatório de Auditoria nº 10334 do DENASUS. Portaria Interministerial nº 1777."

Inquérito Civil nº 1.34.001.001427/2013-12

"CIDADANIA. SEGURANÇA PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. Prestar colaboração institucional à atuação dos órgãos federais e estaduais com atribuições constitucionais e legais atinentes à segurança pública no Estado de São Paulo, inclusive no que concerne à integral implementação das medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Direitos da pessoa Humana, bem como subsidiar a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no âmbito do Conselho Nacional de Direitos da pessoa Humana nas questões relativas à segurança pública no Estado de São paulo, inclusive nas apurações concernentes aos "Crimes de Maio", acompanhando as medidas criminais e civis já adotadas ou que vierem a ser adotadas pelos órgãos competentes."

Inquérito Civil nº 1.34.001.002803/2013-88

"CIDADANIA. Apurar, os motivos pelos quais estrangeiro, cidadão de nacionalidade holandesa (Delano Romeo Marengo) que teve decretada sua expulsão aos 15/03/2010 e que foi solto aos 05/04/2013, após o cumprimento de prisão, por condenação criminal. Teve, contra si, um pedido de prisão requerido pela Polícia Federal (negado judicialmente), para que fossem adotadas as medidas administrativas para sua expulsão. Possível ineficiência administrativa."

Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41

"CIDADANIA. Acompanhamento do cumprimento de sentença prolatada na ação civil pública nº 0023433-70.2009.403.6100. Empresa Transbrasiliiana e Turismo Ltda. e ANTT."

Inquérito Civil nº 1.34.001.003962/2013-08

"CIDADANIA. Acompanhar o cumprimento dos termos da Instrução Normativa 72/2012 destinada ao INCRA para que promova a elaboração e execução de lista de espera nos Projetos de Assentamento localizados no Estado de São Paulo."

Inquérito Civil nº 1.34.001.004109/2012-14

"CIDADANIA. SAÚDE. PRESO. Averiguar e buscar a regularização da situação de proteção à saúde da pessoa enclausurada em todos os estabelecimentos carcerários do Estado de São Paulo, nos quais seja possível a ocorrência de relações sexuais, frente ao perigo das DST/AIDS."

Inquérito Civil nº 1.34.001.004252/2011-25

CIDADANIA. Exercício profissional. Concessão de anotação da especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, pelo CREA. Notícia de irregularidade e erros.

Inquérito Civil nº 1.34.001.005933/2010-20

"CIDADANIA. SAÚDE E CONSUMIDOR.. Apurar eventual ilegalidade na atividade exercida pela empresa comercializadora do Cartão de Todos (cartão de desconto não recomendado pela ANS)."

Inquérito Civil nº 1.34.001.006288/2012-24

"CIDADANIA. Construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, relocação involuntária de populações socialmente vulneráveis diretamente afetadas no empreendimento denominado "Plano Diretor de Dutos de São Paulo". PETROBRÁS."

Inquérito Civil nº 1.34.001.009083/2009-03

REFORMA AGRÁRIA. Hortos Florestais. Extinta RFFSA. Transferência para o INCRA. Apurar a destinação dos hortos florestais da extinta RFFSA pelo INCRA no Estado de São Paulo para fins de reforma agrária.

Inquérito Civil nº 1.34.001.009120/2009-75

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DEFICIENTE VISUAL. Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Possível falta de acessibilidade na intranet./Internet."

Inquérito Civil nº 1.34.023.000143/2013-42

"APURAR CONDUTA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO QUE, MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, RESTRINGE O CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA."

Notícia de Fato nº 1.26.000.003151/2013-81

"CIDADANIA. Pedido de revogação do item 1.3.1 do Anexo VIII da resolução 425/12 do CONTRAN. Exigência de força física nas mãos aos candidatos que pretendem dirigir veículos de forma amadora ou que almejam ser motorista profissional."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000374/2014-95

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. Notícia de imagem de mulher desnuda no programa "Agora é Tarde", da Rede Bandeirantes de Televisão."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000400/2013-02

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Empresa VIVO. Interessado alega não conseguir fazer reclamação junto à empresa de Saúde Green Line. FENEIS."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001094/2014-02

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Comercial do Guaraná Antártica, com participação do jogador Neymar, para Copa 2014. Notícia de exibição de atitudes contra turistas estrangeiros."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001114/2014-37

"CIDADANIA. Empresa JT Agenciamento Artístico Ltda, responsável Sra. Tatiana Toyota. Intermediação feita entre brasileiros e a empresa Star Cruise para trabalharem como bailarinos em navio. Notícia de condições de trabalho encontradas diferentes das contratadas."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001151/2014-45

"EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Conselho federal de Biologia - CRBio. Resolução nº 330/2013. Desconto no valor de anuidades a biólogos que estiverem cursando pós graduação stricto sensu. Cobrança de anuidades de professores e alunos de mestrado e doutorado."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002224/2013-35

"CIDADANIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. Relatório da CPI do Senado Federal, criada pelo requerimento 226/2011. Relatório final 02/2012. Investigação de tráfico nacional e internacional de pessoas, no período de 2003 a 2011, com apuração de suas causas, consequências, rotas e responsáveis."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002224/2014-16

"CIDADANIA. Manifesto contra possíveis incidentes de violência policial contra a população, nas recentes manifestações pelo país. Pedido para que seja revisto o modelo das polícias existentes."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003479/2014-04

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa do apresentador João Kleber, na Rede TV. Notícia de imagens de mulher nua no quadro "Teste de Fidelidade" com exibição em horário impróprio."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003992/2013-14

"CIDADANIA. Procedimento tem como objeto instar a empresa UNILEVER a promover conduta protetiva sobre processo de recrutamento e seleção de pessoas que trabalham direta ou indiretamente com a empresa, ampliando a segurança de modo a promover a responsabilização social da empresa, resguardando a dignidade da pessoa humana. (PA originador: 1.34.001.003091/2013-14)."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004138/2014-48

"CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO. Programa "Extraordinários" da SporTV da Rede Globo. Notícia de ofensa à região do Nordeste do Brasil, pelo historiador Eduardo Bueno."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004331/2013-06

"Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100. Sentença procedente. Recurso de apelação recebido no efeito devolutivo. Adoção de providências para execução provisória do julgado - art. 521 do CPC."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004557/2013-07

"Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Confecções J.A.S."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004585/2013-16

"Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Amira Fares Kabbara ME."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004586/2013-61

"Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): GEP Indústria e Comércio Ltda. Localização"

Notícia de Fato nº 1.34.001.004780/2014-27

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa "The Noite", do apresentador Danilo Gentili. SBT - Sistema Brasileiro de Televisão. Notícia de entrevista instigando o abuso sexual de crianças."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004852/2013-55

"CONSELHOS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREA. Cobrança de anuidade. Parcelamento. Notícia de Cobrança indevida de multa e juros sobre valor devedor."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004934/2013-08

"CIDADANIA. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa "A Fazenda" da Rede Record. Notícia de cenas e palavras inapropriadas. (aos costumes)"

Notícia de Fato nº 1.34.001.005592/2014-16

"SEGURIDADE SOCIAL. Segurados que recebem benefício mensal superior ao salário mínimo. Reajuste e correção de benefícios, inferior ao do salário mínimo."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006030/2013-17

"CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. Possível inadequação da classificação indicativa do filme "Casa da Mãe Joana 2", produzido pela Globo Filmes."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006705/2013-10

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rádio Metropolitana FM. Programa "Pegadinha do Mução". Possível preconceito contra o povo nordestino."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007003/2013-53

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente Auditivo. Exame do ENEM - 2013. Notícia de falta de intérprete de LIBRAS na aplicação da prova."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007081/2012-77

"CIDADANIA. INSS. Pedido de regulamentação para que os servidores do INSS recebam aposentadoria especial. Conversão do tempo de serviço insalubre. Notícia de não cumprimento da Instrução Normativa 53, com prejuízo na averbação."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007528/2013-99

"CIDADANIA. Site "www.naosalvo.com.br". Uso de código malicioso em sistemas iOS e MacOS. Lesão aos direitos dos usuários desses sistemas. Cópia do procedimento 1.34.001.006119/2013-75."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007601/2013-22

"CIDADANIA. Site www.uol.com.br. Notícia de comentários ofensivos às mulheres vítimas de estupro, sem nenhuma interferência por moderadores do site."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007607/2013-08

"CONSELHOS. CRA - Conselho Regional de Administração de Bauru. Notícia de que o conselho estaria criando óbice ao cancelamento da inscrição no referido conselho. Obrigatoriedade do pagamento da anuidade."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007758/2013-58

"OAB. XI Exame da Ordem. Violação ao princípio da isonomia. Divergências nos comunicados prestados aos candidatos. Demora na correção das provas do candidato. Solicitação da correção da prova do candidato por recurso, o que o impediria de interpor novo recurso."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007847/2013-02

"CRIANÇA E ADOLESCENTE. Divulgação de pornografia em site com denominação igual a canal de TV direcionado à crianças. Possível induzimento a erro. Apurar a possibilidade de eventual mudança do conteúdo do sítio ou ainda o cancelamento do domínio.
"www.discoverykids.com.br". Cópia da Notícia de Fato: 1.34.001.006790/2013-16"

Notícia de Fato nº 1.34.001.007950/2013-44

"ESTRANGEIRO. Palestinos refugiados. Cáritas Brasileira. Notícia de tratamento diferenciado a muçulmanos e não cristão."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007955/2013-77

"CIDADANIA. Site www.facebook.com. Interessado solicita providências por parte do MPF contra decisão da Justiça Estadual que condena o compartilhamento de algumas páginas no site ("compartilhar" e "curtir"), sob alegação de contrariedade à liberdade de expressão."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001565/2014-74

"CRIANÇA E ADOLESCENTE. Publicação de livros sexistas direcionados ao público infante-juvenil. Editora V&R."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001840/2014-50

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. "Programa BBB14" da Rede Globo de Televisão. Notícia de possível discriminação às pessoas portadoras do vírus HIV."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002338/2014-66

"CIDADANIA. SBT (Sistema Brasileiro de Televisão). Apresentadora Rachel Sheherazade e o telejornal SBT Brasil. Possível declaração com apologia ao crime e violência."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003382/2012-21

"SEGURIDADE SOCIAL. Cópia do relatório trimestral 02/2112, da Secretaria de Matéria Cível da PR/SP. Análise de processos de pensão por morte. Apuração da seguinte situação: Reconhecimento da união estável declarada judicialmente (item III.3.2)"

Notícia de Fato nº 1.34.001.003658/2014-33

"PFDC. Discriminação contra a mulher. Publicidade do Bahamas Hotel Clube, do empresário Oscar Marconi. Denúncia referente a suposto estímulo sexual em outdoor fixado em rodovia de São Paulo. "

Notícia de Fato nº 1.34.001.003868/2014-21

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. PROGRAMA "PÂNICO NA BAND". DA REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO. Notícia de programação inadequada para o horário. (Processo MPE 43.0522.0000074/2014-01)."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004412/2013-06

"LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANVISA. Demora exagerada de autorização de funcionamento de drogarias e farmácias."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004550/2013-87

"Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Silobay do Brasil Confecções Indústria e Comércio Ltda."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004560/2013-12

"Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Oficina de Costura da Marca Vismar (Juan Edwin Mendonza Machiado Confecções)."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004587/2013-13

"Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE, enviado pelo Ofício nº 86/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, de 19 de junho de 2013. Empregador(a) Fiscalizado(a): Eliana Raimunda Lira de Oliveira."

Notícia de Fato nº 1.34.001.005119/2014-39

"CIDADANIA. Notícia de inadequação estrutural para recebimento de refugiados africanos no país. Notícia de entrada de refugiados que teriam tido contato com pessoas com o vírus ebola."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007365/2012-63

"LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CVM - Comissão de valores Mobiliários. ANCORD. Notícia de taxa de fiscalização cobrada de agentes autônomos."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007907/2013-89

"Trabalho Escravo. Cópia do Inquérito nº 002878.2013.02.000/2, instaurado em face da Inovax MX Confeções Ltda e MP Amorim Eireli."

Notícia de Fato nº 1.34.010.000686/2013-17

"CRIMINAL. Suposto material de cunho pornográfico veiculado na internet elaborado por entidades governamentais e distribuído em escolas."

Notícia de Fato nº 1.34.011.000448/2013-93

"CIDADANIA. Pessoa com deficiência. O denunciante informa que participou de processo seletivo para mestrado em ciências humanas e sociais na UNINOVE - Universidade Nove de Julho, mas não havia tradutor/intérprete de LIBRAS - português na sala de aula, no dia da realização da prova escrita. Solicita providências."

Notícia de Fato nº 1.34.016.000092/2014-29

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Passe livre interestadual. Notícia de não concessão de passe livre a pessoas com deficiência carentes, pelas empresas aéreas."

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000132/2013-58

"CONCURSO PÚBLICO. Concurso da ANVISA. CETRO CONCURSOS. Notícia de preenchimento de pré cadastro do candidato, com diversas informações detalhadas de caráter pessoal. Possível vulnerabilidade da segurança das informações prestadas."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000294/2013-59

"CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Solicita providências quanto à música "bonde do aleijado"."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002955/2014-61

"Assistência Judiciária. Verificar a existência de omissão ou falha na prestação de Assistência Jurídica Internacional pela Defensoria Pública da União em São Paulo, bem como as providências dotadas para sanar tal situação."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003583/2012-29

"CIDADANIA. IDOSO. SAÚDE. Notícia de recusa de atendimento na UBS - Unidade Básica de Saúde - Margaridas, em Taboão da Serra."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004480/2014-48

"CIDADANIA. Trabalho Escravo. Escravidão contemporânea. Denúncia de suposta manutenção, pelo Grupo empresarial Odebrecht, de 500 trabalhadores em condições análogas à escravidão, na construção da Usina Biocom, na província de malanje, em Angola. Aplicação de recursos do BNDES."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005535/2012-75

"CIDADANIA. Necessidade de preservação de prédios utilizados à época da ditadura militar. Proteção à memória da resistência e da repressão política."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005677/2014-02

"CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Obra audiovisual "Paraíso". Publicidade em

desacordo coma Portaria do Ministério da Justiça 36, de 11 de fevereiro de 2014. e art. 255, da Lei 8069/90 (ECA), pela Folha de São Paulo, Correio Brasiliense e sites das empresas Itaú Cinemas e Cinemark."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006294/2012-81

"CIDADANIA. Plano Global de Reassentamento para o Trecho Norte do Rodoanel. Procedimento originador 1.34.001.001072/2011-10."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006579/2013-01

"SAÚDE. Câmara dos Vereadores. Assembleia Legislativa. Prestação de contas pelos Secretários de Saúde da gestão do SUS - Sistema Único de Saúde por intermédio de audiências públicas."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007775/2013-95

"QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INSS. Dificuldade para agendamento de perícias médicas em agências do INSS."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007802/2013-20

"CIDADANIA. CORREIOS. Classificação da região do interessado como área de perigo. Prazo de entrega das mercadorias maior."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007895/2013-92

"CIDADANIA. Populações removidas por grandes obras."

Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000934/2013-11

"TUTELA COLETIVA. INSS. Cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários concedidos por meio de antecipação de tutela e sentença posteriormente revogada."

Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000075/2013-11

"APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007335/2013-38

"CRIANÇA E ADOLESCENTE. Site www.yahoo.com. Notícia de facilidade para acessar sites com conteúdo sexual e erótico pelo site."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007892/2013-59

"CIDADANIA. Aplicativo de Celular "Lulu". Notícia de possível invasão de privacidade dos usuários de celulares e redes sociais."

Notícia de Fato nº 1.34.001.008118/2013-65

"CIDADANIA. Revista "Pais & Filhos". Notícia de matéria desestimulando o aleitamento materno."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000192/2014-14

"CIDADANIA. Pedido de ingresso de ação de inconstitucionalidade contra a Lei estadual 14955/2013, que Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados."

Notícia de Fato nº 1.34.001.008091/2013-19

"CRIANÇA E ADOLESCENTE. Comercial de empresas "O Boticário". Possível dano psicológico."

Notícia de Fato nº 1.34.001.008197/2013-12

"CIDADANIA. RELIGIÃO. Liberdade religiosa. Candomblé. Livro chamado "Tambores de Angola", de Robson Pinheiro. Editora Casa dos Espíritos."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000131/2014-57

"CIDADANIA. Denúncia sobre título de capitalização."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000188/2014-56

"CIDADANIA. Notícia de possíveis declarações ofensivas contra os trabalhadores brasileiros, no Jornal da Bandeirantes, veiculado no dia 03 de janeiro de 2014, face aos feriados nacionais. "

Notícia de Fato nº 1.34.001.000245/2014-05

"CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERNET. Existência de conteúdo pornográfico disponível no site do www.uol.com.br. Possível fragilidade na restrição ao acesso."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000450/2014-62

"CIDADANIA. Notícia de site com diversos textos discriminatórios, notadamente contra a mulher. Site: <http://homemdebem.org>"

Notícia de Fato nº 1.34.001.008291/2013-63

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Globo e Rádio CBN. Notícia de noticiário com veiculação política tendenciosa."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000377/2014-29

"OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. XI Exame da OAB. Pedido de nulidade da questão "a, item B" da prova de Direito do Trabalho."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000175/2014-87

"CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. PRECONCEITO. Notícia de declarações preconceituosas contra as mulheres, pela apresentadora de TV Rachel Sheherazade."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000142/2014-37

"DIREITO DO PRESO. Wellington Rodrigues dos Santos, preso na penitenciária de Balbinos - SP. Interessado solicita informações sobre cumprimento de pena de seu filho."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001120/2014-94

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Isenção de impostos em produtos ligados à comunicação para pessoas com deficiência auditiva. Produtos."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002773/2013-18

"CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. Letra da música "mulher de porre é mole", da dupla Edson e Hudson. Radar Records."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001390/2014-03

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. Deficiente auditivo. Solicitação de que as provas de concursos públicos sejam adaptadas a pessoas com deficiência auditiva. Provas em LIBRAS."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001396/2014-72

"CIDADANIA. PRECONCEITO RACIAL. Revista Carta Capital. Capa da revista com possível imagem preconceituosa."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001780/2014-75

"CIDADANIA. Possível homofobia em comercial de protetor solar."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001825/2014-10

"IDOSO. Programa "Entre Gerações" do Fantástico. Notícia de exposição de corpo de idosa em cenas de higiene e limpeza do corpo."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002447/2014-83

"CIDADANIA. DIREITOS HUMANOS. GLESPE - Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo. Notícia de julgamento dentro da maçonaria com a instalação de "tribunais" dentro da maçonaria."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002530/2014-52

"MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa "Agora é Tarde" da Bandeirantes. Notícia de possível apologia ao uso de maconha."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002600/2014-72

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programação da Rede Globo de Televisão. Insurgência contra o horário em que é transmitido o BBB14, a aparição da "Globeleza" e contra a presença de personagens homossexuais em novelas, especialmente na novela "Malhação".

Notícia de Fato nº 1.34.001.002906/2014-29

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa CQC da Rede Bandeirantes de Televisão. Debate sobre a legalização da maconha, com possível apologia ao uso e plantio da droga."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002959/2014-40

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Novela "Malhação" da Rede Globo. Classificação indicativa e horário de transmissão."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002967/2014-96

"CIDADANIA. IPEA. Denúncia contra pesquisa realizada pelo IPEA sobre o comportamento do homem brasileiro em relação aos casos de estupro de mulheres."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002257/2014-66

"CIDADANIA. Editora Azougue Editorial. Reedição do livro intitulado "Manual de boas maneiras para meninas". Notícia de material com possível incentivo de violência sexual contra mulheres."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002799/2014-39

"CIDADANIA. Pessoa com Deficiência. Concursos Públicos. Denúncia genérica sobre supostas irregularidades em editais de concursos públicos de entidades de ensino superior federais e estaduais."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003149/2014-19

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Bandeirantes de televisão. Programa "Brasil Urgente". Notícia de veiculação de cena de assassinato em lotérica em horário inapropriado."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003994/2014-86

"CIDADANIA. DISCRIMINAÇÃO. Notícia de discriminação pelo jornalista Juca Kfourir, utilizado o termo "elite branca"."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003016/2014-34

"EDUCAÇÃO. ENEM. Pedido de modelo de prova diferenciado a pessoa com deficiência (autismo) que participa no ENEM."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000516/2014-03

"PFDC. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Direito da Criança e do Adolescente. Novela "meu pedacinho de chão", veiculada pela Rede Globo de Televisão, incita o uso de arma de fogo por crianças e adolescentes. O personagem "Zelão" porta arma de fogo e saca a arma sempre que está nervoso. Essas cenas podem induzir crianças e adolescentes a acreditar que qualquer problema se resolve com uso de arma."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003764/2014-17

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Propaganda da FIAT "Festa na Rua", com cena de duas moças se beijando."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004022/2014-17

"LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Notícia de que o interessado não consegue realizar seu registro junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo e nem no CFDD."

Notícia de Fato nº 1.30.001.002473/2014-51

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. RELIGIÃO. "Programa do Ratinho" do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão. Apresentador Carlos Massa. Possível incitação ao ódio e uso de termos preconceituosos contra religiões afro-brasileiras."

Notícia de Fato nº 1.10.000.000621/2014-03

"LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Notícia de possível limitação ao exercício profissional pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF/SP. Atuação em escolas."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003976/2014-02

"CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. DIREITO DA MULHER. Programa "Casos de Família", do SBT - Sistema Brasileiro de televisão. Tema abordado: "mulher que não gosta de apanhar tem que se comportar"."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006137/2014-38

"CIDADANIA. Pedido para que seja analisada documentação enviada à Comissão de Anistia em Brasília."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006447/2014-52

"CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Divulgação de imagens inapropriadas de crianças. Forte apelo erótico. Revista Vogue Kids. Edição 22. Páginas 58 e 69. Edição Globo Condé Nast. Violação do princípio da proteção integral à infância."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006536/2014-07

"CIDADANIA. RACISMO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Livro "As Cores", da Publifolha."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006884/2014-76

"LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Técnico em Radiologia. Notícia de proibição de acúmulo de cargo público."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006578/2014-30

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV aberta. Medidas para verificar se os canais de TV aberta exibem sua programação de acordo com o horário apropriado."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006397/2014-11

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Globo de televisão. Seriado "Dupla Identidade". Solicita que o seriado tenha sua exibição suspensa. Possível indução às pessoas que tenham algum desajuste emocional."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007211/2014-33

"OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. XIV Exame da OAB. Banca Examinadora de Direito Empresarial. Exame realizado em 14/09/2014. Notícia de violação ao edital nos temas abordados."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007173/2014-19

"LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Necessidade de exame de ordem para exercício da profissão de advogado. Falta de isonomia com juizes e promotores."

Inquérito Civil nº 1.34.001.002596/2013-61

"CIDADANIA. Ofício da 1a. CCR sobre ¿Dia de mobilização nacional pela efetivação do direito ao início do tratamento do câncer no SUS¿. Averiguação da efetiva implementação, no Estado de São Paulo, do que preceitua a Lei 12732/2012, que objetiva aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasias malignas (câncer), pelo SUS."

Inquérito Civil nº 1.34.023.000219/2011-78

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: TELEFONIA CELULAR - ANATEL. PRM - São Carlos"

Inquérito Civil nº 1.34.001.007704/2012-10

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Notícia de deficiente auditivo que teve sua entrada proibida em agência bancária da CEF - Caixa Econômica Federal."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002167/2014-75

"CIDADANIA. Interessado apresenta proposta para que horas extraordinárias além das 8 horas diárias de trabalho do homem, sejam convertidas em benefício de sua esposa que cuide de filhos menores."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004599/2014-11

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIFICIENTE AUDITIVO. ACESSIBILIDADE NA WEB. INTERNET. Notícia de falta de legenda ("closed caption"), em diversos sites de emissoras, com o UOL, Terra, Globo, SBT, Record, Bandeirantes, Estadão e IG."

Notícia de Fato nº 1.34.001.008272/2013-37

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. Concurso para o cargo de Professor de Educação Básica do Estado de São Paulo - PEB II. Notícia de que o Edital não informa o número de vagas para cada cargo e nem por cada Diretoria de Ensino."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000656/2013-10

"CIDADANIA. SAÚDE. Apurar a prática da municipalidade de Osasco, em suas unidades de saúde, do armazenamento, manuseio e dispensação de medicamentos por pessoa não habilitada tecnicamente. Atividades típicas e privativas de farmacêuticos."

Notícia de Fato nº 1.34.001.000852/2014-67

"CIDADANIA. DEFENSORIA PÚBLICA. Dificuldades enfrentadas pela interessada para encontrar auxílio jurídico para acompanhar o caso de seu filho, Guilherme Beringuel Xavier, que está preso."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001966/2014-24

"CIDADANIA. Interessado reclama sobre o sistema eleitoral com apuração eletrônica, alegando que não é garantida a lisura do processo eleitoral. Teste Segurança Urnas Eletrônicas. Eleições. Tribunal Superior Eleitoral. Vulnerabilidades no software da urna eletrônica brasileira."

Notícia de Fato nº 1.34.001.003328/2014-48

"PRDC. CIDADANIA. Matéria jornalística referente ao "acionamento disfarçado" de água na cidade de São Paulo."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006115/2012-14

"CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Transporte de presos nos estados do Brasil realizado pela Polícia Federal. Notícia de irregularidade e desconformidade com normas nacionais e internacionais."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007219/2013-19

"MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa de televisão "Agora é Tarde", da rede bandeirantes, onde o humorista Danilo Gentili teria utilizado a imagem das mães de leite para fazer piada, ridicularizando a doação de leite em rede nacional."

Notícia de Fato nº 1.34.001.005251/2014-41

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Eleições. Notícia de possível uso partidário do "Jornal Nacional" exibido pela Rede Globo de televisão, em programação contrária ao PT -

Partido dos Trabalhadores, para eleições à Presidência da República, em 2014."

Notícia de Fato nº 1.34.001.006140/2014-51

"CIDADANIA. Direito do trabalhador. Notícia de que as demissões são proporcionais às contratações de espanhóis. Possível substituição de mão de obra brasileira por estrangeira. Grupo Santander."

Notícia de Fato nº 1.34.001.005009/2014-77

"CIDADANIA. Direito do trabalhador. Notícia de que as demissões são proporcionais às contratações de espanhóis. Possível substituição de mão de obra brasileira por estrangeira. Grupo Santander."

Procedimento Administrativo nº 1.03.000.001154/2013-84

"Incidente de deslocamento de Competência para Justiça Federal atinente à suposta denúncia caluniosa praticados por internos de medidas socioeducativas na Penitenciária Compacta de Tupi Paulista, que alegaram haver sofrido tortura praticada por agentes de segurança em 10 de abril de 2005."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000149/2014-59

"SAÚDE. MEDICAMENTO. Pessoa com síndrome de insensibilidade ao hormônio de crescimento. Não fornecimento do medicamento INCLELEX."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000891/2014-64

"CIDADANIA. Trabalho Escravo. Relatório de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE. Empresa Vixteel Montagem Ltda."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007107/2013-08

"SAÚDE. Notícia de não fornecimento do medicamento XOLAIR pelo SUS - Sistema Único de Saúde."

Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000198/2014-71

"PFDC. IDOSO. Rodovia Eng. João Batista Cabral Renno (Bauru-Ipaussu). SP-225. Obras de duplicação no Km 251 (Piratininga). Falta de iluminação e sinalização. Local perigoso e com dificuldade de acesso aos moradores."

Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000120/2014-18

"PFDC - TRANSPORTE. Trata-se expediente protocolado nesta Procuradoria da República sob nº PRM-SSP-SP-00000077/2014, visando um estudo de viabilidade de retirada da linha férrea dentro do perímetro urbano, bem como apurar possíveis irregularidades na implantação, conservação e benfeitorias na malha ferroviária."

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006813/2014-73

"CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Subtração internacional de crianças. Estados Unidos. Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças."

Inquérito Civil nº 1.34.001.003524/2012-51

"SAÚDE. Possível existência de "fila de pacientes" aguardando atendimento psiquiátrico pelo Estado."

Notícia de Fato nº 1.34.011.000678/2014-33

"PESSOA COM DEFICIÊNCIA. GOL Linhas Aéreas. Pessoa portadora de necessidades especiais. Negativa de fornecimento de passagem aérea gratuita a pessoa portadora de necessidades especiais."

Notícia de Fato nº 1.34.001.001891/2014-81

"MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Globo de Televisão. Programa BBB - Big Brother Brasil 2014. Possível declaração preconceituosa de participante do "reality show", de que pessoas com AIDS deveriam morrer."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002240/2014-17

"Pessoa com deficiência. Pedido de passagem aérea gratuita a pessoa portadora de deficiência física. Gol Linhas Aéreas."

Notícia de Fato nº 1.34.001.002645/2014-47

"PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Não disponibilização de assentos para pessoas portadoras de deficiência pelas empresas aéreas. Possível omissão da ANAC."

Notícia de Fato nº 1.34.001.004717/2014-91

"DIREITO DO PRESO. CIDADANIA. CÓPIA DE PROCEDIMENTO DA CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO Nº 056/2012. NOTÍCIA DE QUE A REEDUCANDA ELISANGELA PEREIRA DA SILVA, APÓS TRABALHO DE PARTO, TERIA SIDO AGREDIDA E ALGEMADA JUNTO À CAMA, NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO DE FRANCO DA ROCHA."

Notícia de Fato nº 1.34.001.007087/2014-14

"SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Apurar irregularidades na distribuição de unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Caraguatutuba, em Itaquera. Critérios de seleção e escolha dos mutuários."

Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000359/2014-87

"CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. Direito à Saúde das mulheres e atenção às vítimas da violência de gênero. Levantamento de dados sobre equipamentos e serviços públicos."

Anexo 03

Saldo e Relação dos Procedimentos em curso

**Relação dos Procedimentos em curso
ao final de 2014**

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil	1.34.001.000084/2012-80	08/10/13
2	Inquérito Civil	1.34.001.000085/2012-24	20/10/14
3	Inquérito Civil	1.34.001.000092/2012-26	08/10/13
4	Inquérito Civil	1.34.001.000126/2014-44	09/01/14
5	Inquérito Civil	1.34.001.000132/2014-00	09/01/14
6	Inquérito Civil	1.34.001.000158/2012-88	06/07/12
7	Inquérito Civil	1.34.001.000402/2013-93	23/01/13
8	Inquérito Civil	1.34.001.001143/2013-18	04/03/13
9	Inquérito Civil	1.34.001.001334/2013-80	11/03/13
10	Inquérito Civil	1.34.001.001377/2011-01	03/04/14
11	Inquérito Civil	1.34.001.001382/2011-14	24/03/14
12	Inquérito Civil	1.34.001.001495/2014-54	07/03/14
13	Inquérito Civil	1.34.001.001695/2013-26	22/03/13
14	Inquérito Civil	1.34.001.001715/2013-69	22/03/13
15	Inquérito Civil	1.34.001.001778/2012-34	16/03/12
16	Inquérito Civil	1.34.001.001795/2012-71	16/03/12
17	Inquérito Civil	1.34.001.002218/2013-88	17/04/13
18	Inquérito Civil	1.34.001.002590/2011-75	29/05/14
19	Inquérito Civil	1.34.001.002869/2013-78	14/05/13
20	Inquérito Civil	1.34.001.002953/2014-72	07/05/14
21	Inquérito Civil	1.34.001.002958/2014-03	07/05/14
22	Inquérito Civil	1.34.001.003043/2013-26	22/05/13
23	Inquérito Civil	1.34.001.003087/2013-56	24/05/13
24	Inquérito Civil	1.34.001.003510/2014-07	26/05/14
25	Inquérito Civil	1.34.001.003581/2012-30	29/05/12
26	Inquérito Civil	1.34.001.003884/2013-33	05/07/13
27	Inquérito Civil	1.34.001.004024/2013-17	05/07/13
28	Inquérito Civil	1.34.001.004036/2014-22	25/06/14
29	Inquérito Civil	1.34.001.004299/2011-99	17/04/13
30	Inquérito Civil	1.34.001.004328/2013-84	19/07/13

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
31	Inquérito Civil	1.34.001.004635/2012-84	20/07/12
32	Inquérito Civil	1.34.001.004655/2014-17	21/07/14
33	Inquérito Civil	1.34.001.004815/2012-66	02/08/12
34	Inquérito Civil	1.34.001.005307/2011-14	06/09/11
35	Inquérito Civil	1.34.001.005319-2013-19	03/06/14
36	Inquérito Civil	1.34.001.005827/2011-27	08/10/13
37	Inquérito Civil	1.34.001.005965/2014-17	11/06/10
38	Inquérito Civil	1.34.001.006031/2010-19	23/01/12
39	Inquérito Civil	1.34.001.006132/2013-24	26/09/13
40	Inquérito Civil	1.34.001.006251/2011-15	26/10/11
41	Inquérito Civil	1.34.001.006913/2012-38	22/10/12
42	Inquérito Civil	1.34.001.006969/2013-73	30/10/13
43	Inquérito Civil	1.34.001.007070/2012-97	30/10/12
44	Inquérito Civil	1.34.001.007073/2012-21	30/10/12
45	Inquérito Civil	1.34.001.007216/2011-13	25/11/11
46	Inquérito Civil	1.34.001.007268/2010-17	28/10/14
47	Inquérito Civil	1.34.001.007360/2014-01	07/11/14
48	Inquérito Civil	1.34.001.007519/2011-36	17/04/13
49	Inquérito Civil	1.34.001.007694/2013-95	27/11/13
50	Inquérito Civil	1.34.001.008026/2012-02	30/12/12
51	Inquérito Civil	1.34.001.008143/2012-68	14/12/12
52	Inquérito Civil	1.34.001.008284/2013-61	07/02/14
53	Inquérito Civil	1.34.003.000450/2012-81	03/05/13
54	Inquérito Civil	1.34.012.000053/2014-61	22/04/14
55	Inquérito Civil	1.34.012.000880/2013-74	17/09/13
56	Inquérito Civil	1.34.024.000097/2012-91	27/08/14
57	Notícia de Fato	1.34.001.003014/2014-45	17/10/14
58	Notícia de Fato	1.34.001.003974/2014-13	24/06/14
59	Notícia de Fato	1.34.001.004290/2014-21	07/07/14
60	Notícia de Fato	1.34.001.005055/2014-76	06/08/14
61	Notícia de Fato	1.34.001.006763/2014-24	10/10/14
62	Notícia de Fato	1.34.001.008180/2014-38	16/12/14
63	Notícia de Fato	1.34.001.008183/2014-71	16/12/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
64	Notícia de Fato	1.34.001.008223/2014-85	17/12/14
65	Notícia de Fato	1.34.001.008224/2014-20	17/12/14
66	Notícia de Fato	1.34.001.008240/2014-12	17/12/14
67	Notícia de Fato	1.34.001.008331/2014-58	19/12/14
68	Procedimento Preparatório	1.22.000.002854/2014-11	25/09/14
69	Procedimento Preparatório	1.34.001.001607/2014-77	11/03/14
70	Procedimento Preparatório	1.34.001.002485/2013-55	29/04/13
71	Procedimento Preparatório	1.34.001.002998/2003-94	28/11/14
72	Procedimento Preparatório	1.34.001.003482/2014-10	22/05/14
73	Procedimento Preparatório	1.34.001.004443/2014-30	15/07/14
74	Procedimento Preparatório	1.34.001.005673/2014-16	06/08/14
75	Procedimento Preparatório	1.34.001.005972/2014-51	03/09/14
76	Procedimento Preparatório	1.34.001.006156/2013-83	07/10/13
77	Procedimento Preparatório	1.34.001.006524/2014-74	29/09/14
78	Procedimento Preparatório	1.34.001.007258/2014-05	04/11/14
79	Procedimento Preparatório	1.34.001.007525/2013-55	02/04/14
80	Procedimento Preparatório	1.34.001.007629/2014-41	21/11/14
81	Procedimento Preparatório	1.34.001.008076/2014-43	10/12/14
82	Procedimento Preparatório	1.34.001.008084/2014-90	10/12/14
83	Procedimento Preparatório	1.34.001.008221/2014-96	17/12/14
84	Procedimento Preparatório	1.34.001.008222/2014-31	17/12/14
85	Procedimento Preparatório	1.34.001.008229/2014-52	17/12/14
86	Procedimento Administrativo	1.34.001.000467/2014-10	27/01/14
87	Procedimento Administrativo	1.34.001.002635/2014-10	24/04/14
88	Procedimento Administrativo	1.34.001.003007/2014-43	08/05/14
89	Procedimento Administrativo	1.34.001.004511/2014-61	16/07/14
90	Procedimento Administrativo	1.34.001.004782/2012-54	15/04/13
91	Procedimento Administrativo	1.34.001.004932/2013-19	19/08/13
92	Procedimento Administrativo	1.34.001.006126/2014-58	09/09/14
93	Procedimento Administrativo	1.34.001.006400/2014-99	23/09/14
94	Procedimento Administrativo	1.34.001.007035/2014-30	22/10/14
95	Procedimento Administrativo	1.34.001.007036/2014-84	22/10/14
96	Procedimento Administrativo	1.34.001.007046/2014-10	22/10/14

	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
97	Procedimento Administrativo	1.34.001.007047/2014-64	22/10/14
98	Procedimento Administrativo	1.34.001.007049/2014-53	22/10/14
99	Procedimento Administrativo	1.34.001.007052/2014-77	22/10/14
100	Procedimento Administrativo	1.34.001.007054/2014-66	22/10/14
101	Procedimento Administrativo	1.34.001.007589/2013-56	25/11/13
102	Procedimento Administrativo	1.34.001.007604/2013-66	25/11/13

RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

PRDC – (antigo 2º Ofício do Grupo IV – Cidadania (PRDC)) *Atual 1º Ofício da PRDC*

*PROCURADOR DA REPÚBLICA – Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado
Dr. Jefferson Aparecido Dias - Substituto*

Assessor PRDC-SP – Marcos Antonio Mancuso

Assessor PRDC-SP – Pedro Eduardo Kakitani

Secretário PRDC-SP – Marcos Hamada

Analista Processual – André da Cruz Pereira

Estagiários

- Ana Lúcia dos Santos Franco
- Artur Carvalho Chaves
- Bessie Bins
- Gisele de Camargo
- Welton Carlos de Cristo Alves
- Victor Silveira Martins

ATIVOS	QUANTIDADE
Inquéritos Cíveis Públicos	56
Procedimentos Administrativos e NFs	29
Procedimento Adm. Acompanhamento	17
Total	102

Obs: Os autos que estão sobrestados por apensação foram excluídos da tabela, sendo apenas referenciados junto aos autos principais para regularização deste registro, seguindo os apontamentos do sistema Único que encerra automaticamente a distribuição quando há apensamento.

RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS (2º Ofício do Grupo IV – Cidadania - PRDC)

ICP	Distr.	Ementa	Localização / Natureza	
1 <u>1.34.001.004299/2011-99</u> Portaria nº 79/2012 Prorrogado em	17/04/13 redistrib.	CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Duplicidade outorgas de um mesmo tipo em uma mesma localidade. Grupo CBS - Paulo Masci de Abreu. Kiss. Mundial. Tupi. Scalla. Rátio Terra. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	<u>Proposta ACP nº 0020491-51.2014.4.03.6100.</u> Expediente ainda em andamento.	<u>MARÍLIA</u> <u>2 volumes</u> <u>IC</u>
2 <u>1.34.001.007073/2012-21</u> Convertido em PA em: Prorrogação de prazo em: Portaria nº 129/2013	30/10/12	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Atendimento telefônico ao deficiente auditivo. Pesquisa de auditoria nas empresas seguradoras regulamentadas pela SUSEP. SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor.		<u>PRDC</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
3 <u>1.34.001.006913/2012-38</u> Prorrogação do prazo em: Portaria nº 137/2013	22/10/12	CIDADANIA. Cópia do processo 0001750-92.2012.403.6112. Possibilidade de celebração de convênio para disponibilização de Atestado de Permanência Carcerária ao INSS e à Justiça.		<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
4 <u>1.34.001.007070/2012-97</u> Prorrogação de prazo em Portaria nº 161/2013 Prorrogado em:	30/10/12	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ANAC. Atendimento telefônico a deficiente auditivo. Resultado de auditoria de atendimento feito por empresas aéreas brasileiras e internacionais. SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor. FENEIS. Acessibilidade telefonia. (Ambulift)		<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
5 <u>1.34.001.001382/2011-14</u> Portaria nº 122/2011 prorrogado fl. 330 Prorrogado	24/03/11	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do subgrupo Sistema Prisional em São Paulo ligado ao GT – Sistema Prisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.		<u>PRDC-SP</u> <u>2 volumes</u> <u>IC</u>
6 <u>1.34.001.002869/2013-78</u> Portaria nº 177/2013	14/05/13	CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. Acompanhamento e correção das irregularidades apontadas no levantamento das condições de acessibilidade das casas lotéricas do Estado de São Paulo. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS		<u>MARÍLIA</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>

	ICP	Distr.	Ementa	Localização / Natureza
7	<u>1.34.001.003581/2012-30</u> Portaria nº 158/2012 Prorrogado em	29/05/12	CIDADANIA. Medidas adotadas nos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo em prol da plena concretização do acesso à Justiça aos cidadãos de demandantes em tais Juizados.	Bauru IC
8	<u>1.34.001.007216/2011-13</u> Portaria nº 183/2012 Prorrogado em	25/11/11 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência visual. ACESSIBILIDADE. Acesso à internet. Notícia de falta de acessibilidade ao sistema de computação (Único) utilizado por servidores do Ministério Público Federal.	IC 1 volume
9	<u>1.34.001.008143/2012-68</u> Prazo prorrogado em: Portaria nº 252/2013 Prorrogado em	14/12/12	CIDADANIA. Registro de Nascimento de crianças. Omissão// Negligência das Famílias. Dados coletados pelo IBGE. Recusa do IBGE em fornecer dados ao Ministério Público e à Justiça Estadual, para as medidas cabíveis. Alegação de Sigilo. Lei nº 5.534/68.	PRDC-SP 1 volume IC
10	<u>1.34.001.005965/2010-25</u> Portaria nº 283/2010 Prorrogado em Prorrogado em Prorrogado em	25/06/10 Enviada à PFDC em 13/12/2010	CIDADANIA. PROCURADORIA ITINERANTE. ONIBUS DA CIDADANIA. Acompanhamento das medidas administrativas de implementação da "Procuradoria Itinerante - Ônibus da Cidadania" no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	1 volume IC
11	<u>1.34.001.000092/2012-26</u> Portaria nº Prorrogado em:	01/10/13	SAÚDE. Apuração da violação do direito das mães presas e de seus filhos, diante da notícia do uso de recursos federais para reforma inadequada da unidade para atenção às gestantes e lactentes. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	1 volume IC
12	<u>1.34.001.000084/2012-80</u> Apenso : <u>1.34.001.004717/2014-91</u> Portaria nº Prorrogado em:	01/10/13	SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. Saúde da mulher presa. Notícia de violação do direito das presas gestantes. Uso de algemas no parto. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	1 volume IC

	ICP	Distr.	Ementa	Localização / Natureza
1 3	<u>1.34.001.000402/2013-93</u> Convertido em PA em: Prorrogado em : Portaria nº 338/2013	23/01/13	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Empresa VIVO. Interessado alega não conseguir fazer reclamação junto à VIVO. FENEIS.	<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
1 4	<u>1.34.001.008026/2012-02</u> Conversão em PA em Prorrogado em Portaria nº	10/12/12	SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Resolução nº 177/PRES/INSS. Notícia de divisão de servidores ocupantes da mesma classe, com prejuízo a determinado grupo de servidores. Mauro Luciano Hauschild.	<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
1 5	<u>1.34.001.005827/2011-27</u> Portaria nº Prorrogado em:	04/10/13	SAÚDE. Aquisição de medicamentos pelo poder público por valores altos. Possível prejuízo ao erário. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
1 6	<u>1.34.001.001377/2011-01</u> Portaria nº, Prorrogado em	14/10/13	SAÚDE. DIREITO DO CIDADÃO. Programa de saúde do Sistema Penitenciário. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Franco da Rocha. Relatório de Auditoria nº 10334 do DENASUS. Portaria Interministerial nº 1777. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	3 volumes IC
1 7	<u>1.34.001.001334/2013-80</u> Prorrogado em Portaria nº	11/03/13	CIDADANIA. Notícia de ausência de filme legendado no Shopping Taboão.	<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>

	ICP	Distr.	Ementa		Localização / Natureza
18	<u>1.34.001.007694/2013-95</u> <u>Portaria nº 495/2013 de</u>	<u>27/11/13</u>	PRDC. Apuração: I) se os poderes públicos, notadamente a União, através seus órgãos de execução, dentre eles a Caixa Econômica Federal, estão adotando as medidas cabíveis sobre o tema, inclusive para evitar que os problemas verificados venham a se repetir em futuros empreendimentos habitacionais do programa "Minha Casa, Minha Vida", no Estado de São Paulo; II) a possibilidade de identificação dos responsáveis pela organização das invasões e eventuais depredações e os prejuízos causados à União e Caixa Econômica Federal, para a reintegração e retomada da execução do Programa; III) se está havendo eventual distorção no processo de seleção das famílias a serem contempladas pelo programa, notadamente em razão de aspectos que se afastem do critério da impessoalidade e isonomia.	<u>17/11/2014</u> - <u>autos desapensados. 1.34.001.00696 9/2013-73 (sem encerrar distribuição)</u>	<u>IC PR-SP 1 Volume</u>
19	<u>1.34.001.001795/2012-71</u> <u>Portaria nº 313/2012</u> <u>Prorrogado em:</u>	16/03/12	MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. América Latina Logística Malha Paulista. Buzinas de locomotivas acionadas no perímetro urbano, especialmente em período noturno. (cópia do PI 1.34.015.000037/2012-87).		<u>PRDC-SP 2 volumes IC</u>
20	<u>1.34.001.008284/2013-61</u> <u>Portaria nº 516/2013</u> <u>finalizado equivocadamente por erro no sistema.</u>	<u>18/12/13</u>	CIDADANIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. "Cracolândia". Verificar quais as providências concretas que as autoridades públicas envolvidas com a temática (União, Estado e Município), pretendem adotar, doravante, bem como, do ponto de vista do Ministério Público, colaborar na discussão sobre as soluções possíveis e, se necessário, adotar medidas de responsabilização dos gestores, na hipótese de persistência da omissão ou da falta de efetividade quanto ao enfrentamento consistente deste grave problema de saúde e social.		<u>IC PR-SP 1 Volume</u>

	ICP	Distr.	Ementa	Localização / Natureza
2 1	1.34.001.000126/2014-44 Portaria nº	09/01/14	CIDADANIA. AVERIGUAR A DELEGACÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE IMAGENS E SONSPELA CONCESSIONÁRIA DENOMINADA TV EXCELSIOR, TITULARIZADA POR PAULO MASI DE ABREU. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	PRSP 1 volume IC
2 2	1.34.001.000132/2014-00 Portaria nº	09/01/14	CIDADANIA. SAÚDE. DIREITO DO PRESO. Acompanhamento da execução da vacinação da população carcerária do Estado de São Paulo, tanto aquela alocada nos presídios quanto à situada nas Delegacias de Polícia, pelos Órgãos Públicos responsáveis. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	PRSP 1 volume IC
2 3	1.34.001.003043/2013-26 Portaria nº 06/2014	22/05/13	PESSOA COM DEFICIÊNCIA . Deficiência visual. Acessibilidade. Yahoo-mail. Alteração ma interface.	PRDC-SP 1 volume IC
2 4	1.34.001.004024/2013-17 Apenso: 1.34.001.005008/2013-41 Portaria nº 14/2014	08/07/13	CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa "Polícia 24 horas", da Rede Bandeirantes de Televisão. Cenas de violência doméstica.	PRSP 1 volume IC
2 5	1.34.001.006031/2010-19 Portaria nº 686/2010 Prorrogado em: Prorrogado em:	25/06/10 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiência. Deficiente auditivo. Falta de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva (surdas) em programação das emissoras de televisão. Legenda oculta, audiodescrição e dublagem. FENEIS.	PRDC-SP 1 volume ICP

	ICP	Distr.	Ementa	Localização / Natureza
2 6	<u>1.34.001.004328/2013-84</u> <u>Apenso:</u> <u>1.34.001.003524/2012-51</u> <u>Convertido em PP em</u> <u>Prorrogado em</u> <u>Portaria nº 35/2014</u>	19/07/13	SISTEMA PRISIONAL. DÉFICIT DE VAGAS PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SENTENCIADOS A CUMPRIR MEDIDAS DE SEGURANÇA. ART. 96, I DO CÓDIGO PENAL. AGENTE INIMPUTÁVEL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE SER RECOLHIDO A ESTABELECIMENTO DE CARACTERÍSTICAS HOSPITALARES E SUBMETIDO A TRATAMENTO (ART. 99 DO CP). COORDENADORIA DA SAÚDE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO GOVERNO DE SÃO PAULO.	<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
2 7	<u>1.34.001.003884/2013-33</u> <u>Prorrogado em:</u> <u>Portaria nº 23/2014</u>	01/07/13	CIDADANIA. Interessado alega pagamento inadequado, defasado e sem reajuste feito pela JUCESP a tradutor público e intérprete comercial.	<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>ICP</u>
2 8	<u>1.34.001.001495/2014-54</u> <u>Portaria nº 55/2018</u>	<u>07/03/14</u>	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Averiguar a potencial ocorrência de tráfico internacional e adoção irregular de crianças que se encontravam albergadas no orfanato "Lar da Criança Menino Jesus", situado na cidade de São Paulo/SP, bem como a proteção dos direitos de Charlotte Merryl Victoria Cohen Tenoudji de conhecer sua origem biológica e ao reconhecimento do estado de filiação. <u>DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS</u>	<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
2 9	<u>1.34.001.001143/2013-18</u> <u>Portaria nº</u> <u>Prorrogado em:</u>	04/03/13	CIDADANIA. DIREITO DO PRESO. Prestação de assistência à saúde do preso no nível de atenção básica. Acompanhamento pela PRDC. <u>DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS</u>	<u>MARÍLIA</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
3 0	<u>1.34.001.001778/2012-34</u> <u>Portaria nº 77/2012</u> <u>Prorrogado em</u> <u>Prorrogado em</u>	16/03/12	PRDC. ACESSIBILIDADE. Continuidade do acompanhamento das ações de reforma de acessibilidade nas unidades do Ministério Público Federal em São Paulo (MPF) <u>DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS</u>	<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>

	ICP	Distr.	Ementa		Localização / Natureza
3 1	<u>1.34.001.001695/2013-26</u> Portaria nº 89/2013 Prorrogado em:	22/03/13	CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. Acompanhamento do cumprimento dos termos da Recomendação nº 41/2011, destinada ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para que promovam a elaboração e execução de novo Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares/Psiquiatria. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS		<u>MARÍLIA</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
3 2	<u>1.34.001.005319/2013-19</u> Portaria nº 100/2014	<u>03/06/14</u>	CIDADANIA. Movimento Passe Livre . Notícia de repressão ao direito de ir e vir ocorrido em ação da Polícia Militar na cidade de São Paulo, em 13/06/2013. repressão à manifestação popular. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	<u>Atuação Conjunta com Dra. Fernanda de Souza Domingos.</u>	<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
3 3	<u>1.34.003.000450/2012-81</u> Portaria nº 03/2013 Distribuído à PRDC em Prorrogado em:	30/04/13	SAÚDE. PFDC. Termo de depoimento de Walter da Silva Júnior. Recusa do Estado no fornecimento de medicamentos de alto custo e uso contínuo "Lactolose 30 ml e Aspartato de Ortinina" para tratamento de encefalopatia hepática. Declarante afirma que não possui recursos financeiros para adquiri-los e o tratamento não pode ser interrompido.		<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
3 4	<u>1.34.012.00880/2013-74</u> Prorrogado em: <u>Apenso:</u> <u>1.34.012.000135/2013-25</u> <u>Portaria nº</u>	<u>12/09/13</u>	PRDC - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Apurar condições de acessibilidade nas agências da Caixa Econômica Federal em Santos, tendo em vista o TAC firmado entre MPF MP-SP e FEBRABAN para implantação das condições de acessibilidade em agências bancárias. CEF Santos. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
3 5	<u>1.34.001.001715/2013-69</u> Portaria Nº 08/2013. Portaria ICP nº 104/2014 <u>Acompanhamento Cadastrado com equívoco.</u>		CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. Fiscalização do cumprimento do termo de compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e Poder Público visando à adequação da assistência aos pacientes com transtornos mentais na rede de saúde mental da região de Sorocaba/SP. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS		<u>MARÍLIA</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>

ICP	Distr.	Ementa	Localização / Natureza
3 6	<u>1.34.001.004815/2012-66</u> Prorrogado em Portaria nº 47/2013 de Prorrogado em:	02/08/12 Site www.portaldoempreendedor.gov.br, ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que permite, de forma gratuita, a formalização do empreendedor individual pela internet, gerando, nesse ato, os números de inscrição no CNPJ e na Junta Comercial, sem necessidade de apresentação de qualquer documento. Ausência de segurança do sistema que está propiciando prejuízos aos cidadãos, ante ausência de prévia análise da assinatura e cópias dos documentos de identificação do titular, o que inviabiliza a adoção de quaisquer providências nos casos de fraude na abertura da pessoa jurídica. PRDC. Cópia do processo nº 000143907201240-6111. 1ª Vara Federal de Marília	PRDC-SP 2 volumes IC
3 7	<u>1.34.001.004635/2012-84</u> Prorrogado em Portaria nº 46/2013 de Prorrogado em	20/07/12 IDOSO. Viação Novo Horizonte Ltda. Não fornecimento de transporte interestadual gratuito.	PRDC-SP 1 volume IC
3 8	<u>1.34.001.005307/2011-14</u> Portaria nº 74/2012 Prorrogado em Prorrogado em	06/09/11 Enviado à PFDC CIDADANIA. EDUCAÇÃO. Curso de Gestão de Segurança Empresarial e Patrimonial da Faculdade (Anhanguera) Taboão da Serra. Propaganda enganosa. Notícia de irregularidade na adequação do curso junto ao MEC.	PRDC-SP 1 volume IC
3 9	<u>1.34.001.003087/2013-56</u> Portaria nº 227/2013 Prorrogado em:	25/05/13 CIDADANIA. EDUCAÇÃO. Verificar se a União está adotando medidas cabíveis visando dar efetividade à implementação de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, além da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 05 anos de idade e, ainda, no que tange à progressiva melhora dos índices de qualidade do ensino obrigatório.	PRDC-SP 1 volume IC
4 0	<u>1.34.001.006251/2011-15</u> Portaria nº 119 Prorrogado em Prorrogado em:	28/10/11 Enviado à PFDC CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. COPA 2014. Acessibilidade nos Estádios de Futebol. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	PR/SP 1 volume IC

	ICP	Distr.	Ementa		Localização / Natureza
4 1	<u>1.34.001.003510/2014-07</u> <u>Portaria nº 159/2014</u>	<u>26/05/14</u>	CIDADANIA. SUBFINANCIAMENTO DA SAÚDE. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (artigos 71, 72 e 76), DRU - desvinculação de receitas da União, sistemática progressivamente inconstitucional, nos termos assinalados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 135.328/SP, e omissão de custeio adequado inadmissível como sinalizado no voto do E. Ministro Celso de Mello proferido na ADPF 45/DF.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
4 2	<u>1.34.001.004036/2014-22</u> <u>Portaria nº 160/2014</u>	<u>25/06/14</u>	CIDADANIA. CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. ACESSIBILIDADE. Acompanhamento da correção das irregularidades apontadas no levantamento das condições de acessibilidade das agências da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
4 3	<u>1.34.001.004655/2014-17</u> <u>Portaria nº 194/2014</u>	<u>21/07/14</u>	CIDADANIA. Acompanhamento das medidas de efetivação do Termo de Mútua Cooperação Técnica e Científica, firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. <u>DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS</u>		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
4 4	<u>1.34.024.000097/2012-91</u> <u>Portaria nº 033/2013</u> <u>Prorrogado em (fl. 83):</u>	27/08/14	Apurar os aparentes ilícitos havidos a partir da divulgação de mensagens e imagens de conteúdo racista e preconceituoso, capazes de atingir de forma expressiva direitos fundamentais da pessoa humana, nos perfis www.facebook.com.br/OFICIALHN e www.facebook.com.br/HumorNegroAppleInc .		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>

	ICP	Distr.	Ementa		Localização / Natureza
4 5	<u>1.34.001.000085/2012-24</u> <u>Portaria nº 327/2012</u> <u>Prorrogado em:</u>	<u>21/10/14</u>	DIREITO DO CIDADÃO. Plano Integrado de Enfrentamento ao crack e outras drogas. Decreto n. 7.179/2010. Notícia de possível omissão de oferta de serviços de saúde para usuários de crack e outras drogas. Atuação em conjunto da Dra Adriana Scordamaglia com o Dr Jefferson Aparecido Dias conforme Portaria nº 207 de 25/02/2013 anexa ao Procedimento às fls 102.		<u>PR/SP</u> <u>1 Volume</u> <u>IC</u>
4 6	<u>1.34.001.007268/2010-17</u> <u>Portaria nº 137/2011</u> <u>Prorrogado em:</u>	06/07/12	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREF - Conselho Regional de Educação Física - 4ª Região . Notícia de possível ilegalidade nas exigências mínima de três anos para registros de profissionais provisionados.	09/10/2014 - Desarquivam ento - Despacho 14450/2014	<u>PRDC</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
4 7	<u>1.34.012.000053/2014-61</u> <u>Portaria nº 328/2014</u>	<u>03/04/14</u>	<u>PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Manifestação nº 21212. Na condição de deficiente físico, tenho adquirido veículos com isenção de impostos, porem já faz muito tempo que o governo não aumenta o limite de valor para comprar carros sem os impostos. Atualmente, ficaram disponíveis apenas os carros pequenos, sendo que o que mais precisamos é de porta malas grande para colocarmos cadeira de rodas, bagagem ou carrinho elétrico. Devido o aumento do IPI para Janeiro de 2014, as montadoras não estão mais aceitando pedidos dos veículos GM Cruise, Honda Civic, Toyota Corolla, Hyunday Tucson, etc Solicito ao Ministério Público que interceda no aumento de limite de valores para comprarmos nossos carros adequados para o nosso uso. Grato</u>		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>
4 8	<u>1.34.001.007360/2014-01</u>	<u>07/11/14</u>	<u>CIDADANIA. Acompanhar a reforma e a adequação da estrutura dos ambientes destinados à prestação do serviço de saúde na Penitenciária Feminina de Sant'Ana.</u>		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>IC</u>

	ICP	Distr.	Ementa		Localização / Natureza
49	<u>1.34.001.002953/2014-72</u> Portaria nº 362/2014	<u>08/05/14</u>	INSS. Segurados. Crédito Consignado. Empréstimos Bancários. Casos de Fraude. Busca de solução adequada para evitar prejuízos aos segurados e instituições financeiras. Adequação da Instrução INSS/PRES nº 28/2008, que regulamenta o Artigo 6º, caput e § 1º, VI, da Lei n. 10.820/2003 .		PR/SP 1 volume IC
50	<u>1.34.001.002958/2014-03</u> Prorrogado em: Portaria nº 364/2014	<u>09/05/14</u>	CRIANÇA E ADOLESCENTE. CRIANÇASEGURA SAFE KIDS BRASIL e outras instituições listadas na devida petição vêm solicitar as medidas cabíveis ao Ministério Público Federal para que seja promovida a certificação compulsória dos Playgrounds, para garantir a segurança das crianças em seus momentos de brincadeiras e lazer.		PR/SP 1 volume IC
51	<u>1.34.001.006132/2013-24</u> Convertido em PP em: Prorrogado em: Portaria nº	<u>26/09/13</u>	CIDADANIA. CPF. Notícia de uso indevido de CPF de cidadãos por terceiros, com consequente prejuízo. Falta de medidas adotadas pela receita Federal e de tecnologia para evitar transtornos aos cidadãos.		PRSP 1 volume IC
52	<u>1.34.001.006969/2013-73</u> Portaria nº APENSO: <u>1.34.001.007087/2014-14</u>	<u>30/10/13</u>	SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Conjunto Brotas e Conjunto Caraguatatuba. Notícia de negociação por imobiliárias de imóveis ocupados. Possível prejuízo aos adquirentes.		PR/SP 1 volume IC
53	<u>1.34.001.000158/2012-88</u> Portaria nº 254/2012	<u>06/07/12</u>	OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Notícia de proibição pela OAB de ONGs atuarem atendendo pessoas físicas,		PR/SP 1 volume IC
54	<u>1.34.001.002590/2014-75</u> Portaria nº	<u>29/05/14</u>	CIDADANIA. Notícia de aposentadoria do sistema operacional "Windows XP" e "Office 2003", pela empresa Microsoft. Possível prejuízo aos consumidores.		PR/SP 1 volume IC
55	<u>1.34.001.007519/2011-36</u> Portaria 217/2012	<u>17/04/13</u> redistrib	PATRIMÔNIO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. Parecer que aponta irregularidades nas concessões e renovações de concessão de rádio e televisão sem procedimento. licitatório. Suposto arrendamento dessas concessões por empresas de televisão. DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS	Atuação conjunta 25/06/2013 - Gab. Dra. Elizabeth	DRA. ELIZABETH TH 1 volume IC

	ICP	Distr.	Ementa		Localização / Natureza
5 6	<u>1.34.001.002218/2013-88</u>	17/04/13	CIDADANIA. Reunião do Forum Interinstitucional de Comunicação Social de 09/04/2013. Ausência de regulamentação quanto às TVs educativas do país. (procedimento originador 1.34.001.0044220/2009-13 e 1.34.001.004323/2012-71). <u>DR. JEFFERSON APARECIDO DIAS</u>	Atuação conjunta 25/06/2013 - <u>Gab. Dra. Elizabeth</u>	<u>DRA. ELIZABETH TH</u> <u>1 volume IC</u>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (2º Ofício do Grupo IV – Cidadania - PRDC)

	PA	Distrib.	Ementa		
1	<u>1.34.001.007525/2013-55</u> <u>Prorrogado em:</u>	<u>02/04/14</u>	<u>IDOSO. Não regulamentação de Centros-Dia destinados ao atendimento das pessoas idosas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).</u>		<u>PP</u>
2	<u>1.34.001.002485/2013-55</u> <u>Portaria nº</u>	29/04/13	CIDADANIA. Denúncia divulgada em reportagem do Jornal "Agora", caderno "Grana", de 18 e 19 de abril de 2013, com matéria versando sobre as dificuldades criadas pelo INSS quanto à retificação e fornecimento de informes de rendimentos de segurados que receberam benefícios atrasados no ano de 2012, ocasionando erros nas respectivas declarações do imposto de renda e impedindo-os de receber restituição dos valores descontados a mais.		<u>PRDC-SP</u> <u>1 volume</u> <u>PI</u>
3	<u>1.34.001.006156/2013-83</u> <u>Convertido em PP em:</u> <u>Prorrogado em</u> <u>Portaria nº</u>	<u>07/10/13</u>	SAÚDE. seleção para residência médica. Resolução nº 3 da Comissão Nacional de residência Médica - art. 8º. Critério de seleção previsto para processo seletivo de residência médica. recebimento de pontuação adicional a candidatos que participaram do programa de valorização do profissional da atenção básica PROVAB.		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>

	PA	Distrib.	Ementa		
4	<u>1.34.001.001607/2014-77</u> Conversão em PP em	<u>11/03/14</u>	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. TV a cabo por assinatura CLARO SA, NET Serviços de Comunicação SA e SKY Brasil - Serviços Ltda. Notícia de falta de legendas (Closed Caption).		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
5	<u>1.34.001.003974/2014-13</u>	<u>24/06/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede TV. Programa "Você na TV", com o apresentador João Kleber. Notícia de matérias sensacionalistas, com exploração das pessoas.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
6	<u>1.34.001.004290/2014-21</u>	<u>07/07/14</u>	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. Solicita parecer do MPF em relação a TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado de Educação.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
7	<u>1.34.001.004443/2014-30</u>	<u>15/07/14</u>	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE AUDITIVO. DETRAN. Prova do Detran para CNH Carteira Nacional de Habilitação. Acessibilidade. Aplicação de provas em LIBRAS.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
8	<u>1.34.001.003482/2014-10</u>	<u>22/05/14</u>	CIDADANIA. Criança e Adolescente. Representação do Instituto Alana, sobre suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pela Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (Mc Donald's). CONANDA. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
9	<u>1.34.001.005055/2014-76</u> Apenso: <u>1.34.008.000359/2014-87</u>	<u>06/08/14</u>	CIDADANIA. DIREITO DA MULHER. Direto à Saúde das mulheres e atenção às vítimas da violência de gênero. Levantamento de dados sobre equipamentos e serviços públicos.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NP</u>
10	<u>1.34.001.005673/2014-16</u>	<u>26/08/14</u>	CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Classificação indicativa de obras audiovisuais. Coordenação e publicidade em desconformidade com o art. 77 da Lei 8069/90 (ECA) e arts. 11 e 19 da Portaria do Ministério da Justiça 368, de 11 de fevereiro de 2014. Empresa B2W (submarino.com).		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>

	PA	Distrib.	Ementa		
11	<u>1.34.001.005972/2014-51</u>	<u>03/09/14</u>	CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE PARA ACOMPANHANTE. Transporte público interestadual terrestre e aéreo. Necessidade de obtenção de "Passe Livre" para acompanhamento da filha para tratamento de saúde, que impreterivelmente dependente de terceiros nas atividades diárias e nos deslocamentos (cadeira de rodas), conforme relatório da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde. Possível recusa do Ministério de Transporte em oferecer o benefício, mediante a notícia de que tal concessão estaria suspensa.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
12	<u>1.34.001.006524/2014-74</u>	<u>29/09/14</u>	CIDADANIA. DIREITOS DA MULHER. Página no Facebook com o título "Filosofia-Feminista", endereço eletrônico: https://m.facebook.com/pages/Filosofia-Feminista/318049651701553?_rdr , na qual estariam sendo publicadas mensagens de incitação de violência contra a mulher.		<u>PR/SP</u> <u>1 Volume</u> <u>PP</u>
13	<u>1.34.001.006763/2014-24</u>	<u>10/10/14</u>	EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Interessado solicita providências do MPF, com base no mandado de segurança coletivo nº 5021574-94.2014.404.7100 do Rio Grande do Sul. Contabilistas Microempreendedores Individuais do Estado de São Paulo. Cobrança de anuidade.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
14	<u>1.34.001.003014/2014-45</u>	<u>17/10/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Notícia de falta de acesso aos cidadãos aos canais "TV Senado", "TV Câmara" e "TV Justiça", por sinal aberto.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
15	<u>1.34.001.007258/2014-05</u>	<u>04/11/14</u>	CIDADANIA. Saque Levantamento do abono salarial do Programa de Integração Social - PIS. Recebimento após o prazo e cronograma estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FAT. União e Caixa Econômica Federal impõe ao trabalhador a providência de requerer judicialmente (alvará judicial). Verificar regularidade de tal postura e adotar as providências pertinentes de tutela do trabalhador e de eventual responsabilização de gestores.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>

	PA	Distrib.	Ementa		
16	<u>1.34.001.007629/2014-41</u>	<u>21/11/14</u>	CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. Classificação indicativa de obras audiovisuais. Comercialização e publicidade em desconformidade com o artigo 77, da Lei 8069/90 (ECA) e artigos 11 e 19 da Portaria do Ministério da Justiça nº 368, de 11 de fevereiro de 2014 - Empresa Saraiva. m		
17	<u>1.34.001.002998/2003-94</u> Reativado	<u>28/11/14</u>	PREDC. Pessoa com Deficiência. Acompanhamento das atividades de revisão da NBR 9050.		<u>PR/SP</u> <u>02 Volumes</u> <u>PP</u>
18	<u>1.34.001.008076/2014-43</u>	<u>10/12/14</u>	Termo de Cooperação Mútua MPF X CREA-SP. Distribuidoras de Energia. Resolução Normativa ANEEL nº 587, de 10/12/2013. Transferência de ativos de iluminação pública para os municípios. Termo de Responsabilidade. Omissão ou recusa das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
19	<u>1.34.001.008084/2014-90</u>	<u>10/12/14</u>	Cidadania. Saúde Mental. Serviços Residenciais Terapêuticos. Centros de Atendimento Psicossociais CAPS. Implantação. Acompanhamento e Execução Provisória da Sentença e Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0012274-29.2008.403.6108, proposta pelo Ministério Público Federal . PRDC-SP, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
20	<u>1.34.001.008221/2014-96</u>	<u>17/12/14</u>	CRIANÇA E ADOLESCENTE. Sujeição de atletas juvenis a riscos à saúde e vida decorrentes da exposição ao calor e insolação extremos nas competições organizadas pela CBT - Confederação Brasileira de Tênis		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
21	<u>1.34.001.008222/2014-31</u>	<u>17/12/14</u>	IDOSO. Dificuldade dos idosos em usufruir da gratuidade no transporte rodoviário interestadual em diversas empresas de transporte. Desrespeito ao estatuto do idoso.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
22	<u>1.34.001.008223/2014-85</u>	<u>17/12/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Homofobia. SBT.- Sistema Brasileiro de Comunicação. Novela "Rebelde".		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>

	PA	Distrib.	Ementa		
23	<u>1.34.001.008224/2014-20</u>	<u>17/12/14</u>	CIDADANIA. Interessado apresenta série de sugestões para melhor o aprendizado nas autoescolas, para que os cidadãos possam tirar sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação. Diminuição em acidentes de trânsito.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
24	<u>1.34.001.008229/2014-52</u>	<u>17/12/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa "Brasil Urgente" da BAND. Notícia de associação de beijos entre homossexuais como algo negativo. Censura dos beijos gays em reportagem.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
25	<u>1.34.001.008240/2014-12</u>	<u>17/12/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede Record de televisão. Programa "Domingo Show". Interessada alega falta de respeito ao telespectador em reportagem do programa exibido em 15/11/2014.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
26	<u>1.34.001.008331/2014-58</u>	<u>19/12/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. rede Globo de televisão. Notícia de descumprimento da Lei 4117, art. 38, "h". Falta de noticiário referente às manifestações em São Paulo contra o Governo federal.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
27	<u>1.22.000.002854/2014-11</u>	<u>25/09/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Cidadania. Rede TV. Programa "Teste de Fidelidade". Conteúdo impróprio. Apresentador João Kleber.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PP</u>
28	<u>1.34.001.008180/2014-38</u>	<u>16/12/14</u>	LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Notícia de possível exigibilidade de inscrição na OMB - Ordem dos Músicos do Brasil, para exercício profissional. Proibição de realizar o ofício de músico.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>
29	<u>1.34.001.008183/2014-71</u>	<u>16/12/14</u>	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Programa Pânico na BAND. "Quadro Alfinete." Notícia de que uma suposta família receberia "bola=sa família" sem ter necessidade. Falta de clareza se é fato verídico ou sátira.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>NF</u>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ACOMPANHAMENTO (2º Ofício do Grupo IV – Cidadania - PRDC)

	PA	Distrib.	Ementa		
1	1.34.001.000467/2014-10 Acompanhamento Portaria nº 01/2014	27/01/14	CIDADANIA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. Acompanhamento das atividades referentes às audiências públicas promovidas pelo Ministério Público Federal no âmbito do Estado de São Paulo, em 2014. Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
2	<u>1.34.001.007604/2013-66</u> <u>PAcompanhamento.</u>	<u>26/11/13</u>	PRDC. Grupo de Trabalho- Voto de Presos Provisórios. Eleições de 2014. Procedimento Administrativo nº1.03.000.001091/2013-66 instaurado na Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Objetivo: Colher informações, traçar diretrizes e planejamento para garantir o direito de voto aos presos provisórios e adolescentes que cumprem medida de internação.		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>PA Acomp</u>
3	<u>1.34.001.007589/2013-56</u> <u>Portaria nº</u> <u>Acompanhamento</u>	<u>25/11/13</u>	PRDC. "Ordem dos Músicos do Brasil - OMB - Eventos musicais religiosos, em templos igrejas e ambientes de natureza religiosa. Solicitação Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Tentativa de conciliação com a OMB, para reconhecimento jurídico do pedido em demandas judiciais em andamento, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 414426, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011".		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
4	<u>1.34.001.004932/2013-19</u> <u>Prorrogado em:</u> <u>Autuado com equívoco.</u> <u>PA Acomp</u>	<u>19/08/13</u>	CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento de atividades referentes aos Mutirões da Cidadania do MPF no Município de São Paulo, em 2013. Parceria. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PRSP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
5	<u>1.34.001.002635/2014-10</u>	<u>24/04/14</u>	CIDADANIA. Livre Exercício Profissional. COREN e COFEN. Excesso de burocracia na inscrição de recém-formados. Possível prejuízo ao exercício profissional.		<u>PR/SP</u> <u>1 Volume</u> <u>PA</u>

	PA	Distrib.	Ementa		
6	<u>1.34.001.003007/2014-43</u>	<u>08/05/14</u>	Estrangeiros. Ação Civil Pública nº 0000723-55.2012.4.01.3000 - 1ª Vara Federal do Acre. Acompanhamento de providências quanto à criação de um Centro de Acolhimento e Apoio a Imigrantes no Estado de São Paulo. Chegada em massa a São Paulo de imigrantes Haitianos. Conflito entre as autoridades governamentais dos estados do Acre e de São Paulo. Verificar Omissão e/ou demora excessiva da União através do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, quanto à regularização de documentação de Estrangeiros, o que estaria a lhes impedir o acesso a trabalho e renda		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
7	<u>1.34.001.004511/2014-61</u>	<u>16/07/14</u>	Acordo Judicial. Adoção de providências extrajudiciais no sentido de verificar o cumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado no bojo da ação civil pública nº 0015394-75-2011.4.03.6100. Carvalho e Verolla Consultoria Ltda ç Aposentadoria SA. G Carvalho Sociedade de Advogados. Guilherme de Carvalho. Flávia Verolla Felipe. Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho. Ordem dos Advogados do Brasil ç Secção São Paulo.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
8	<u>1.34.001.006400/2014-99</u>	<u>23/09/14</u>	INSS. ACORDO JUDICIAL. Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e Agravo de Instrumento 0015619-62.2011.4.03.0000/SP. Acompanhamento de eventual descumprimento de acordo judicial celebrado entre o MPF, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
9	<u>1.34.001.007035/2014-30</u>	<u>22/10/14</u>	<u>CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA.</u> Acompanhamento das atividades referente ao Aviva Leopoldina, realizado aos 01 dias do mês de junho de 2014, na Rua Heliópolis, <u>Vila Leopoldina</u> , na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>

	PA	Distrib.	Ementa		
10	<u>1.34.001.007036/2014-84</u>	22/10/14	<u>CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA.</u> Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão Rua Cidadã - <u>Barão de Itapetininga</u> , realizado aos 30 dias do mês de agosto de 2014, na Rua Barão de Itapetininga, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
11	<u>1.34.001.007046/2014-10</u>		<u>CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA.</u> Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão da Cidadania realizado aos 21 do mês de setembro de 2013, na Praça Princesa Isabel, no Bairro da Luz, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
12	<u>1.34.001.007047/2014-64</u>		<u>CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA.</u> Acompanhamento das atividades referente ao Dia do Bem, realizado aos 25 dias do mês de janeiro de 2014, na <u>Praça Princesa Isabel</u> , Luz, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
13	<u>1.34.001.007049/2014-53</u>		<u>CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA.</u> Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão da Cidadania, realizado aos 16 dias do mês de agosto de 2014, no Centro Educacional Unificado - <u>CEU Alvarenga</u> , localizado na Estrada Alvarenga, 3752, Pedreira, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>
14	<u>1.34.011.007052/2014-77</u>		<u>CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA.</u> Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão da Cidadania realizado aos 30 dias do mês de novembro de 2013, no Centro Educacional Unificado - <u>CEU Alvarenga</u> , na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		<u>PR/SP</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>

	PA	Distrib.	Ementa		
15	<u>1.34.001.007054/2014-66</u>		CIDADANIA. MUTIRÃO DA CIDADANIA. Acompanhamento das atividades referente ao Mutirão Rua Cidadã - Santa Ifigênia , realizado aos 14 dias do mês de maio de 2014, na Rua Santa Ifigênia, na Cidade de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e outros órgãos.		PR/SP <u>1 volume</u> <u>PA</u>
16	<u>1.34.001.006126/2014-58</u> <u>Convertido em PA em</u>	<u>09/09/14</u>	CIDADANIA. INSS. Crianças e Adolescentes abrigados em unidades de acolhimento no Estado de São Paulo. Atuação para regularização documental, bem como concessão de benefícios previdenciários, eventualmente devidos, notadamente auxílio-reclusão e pensão por morte.		PR/SP <u>1 volume</u> <u>PA</u>
17	<u>1.34.001.004782/2012-54</u> Portaria nº 145/2013 PA de Acompanhamento.	19/04/13	PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Direito à comunicação e concessão de rádio e televisão. Criação do FINDAC - Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação. Fiscalização e adoção de medidas preventivas. Período de agosto de 2012 a julho de 2013.	Atuação conjunta FINDAC. <u>25/06/2013</u> - <u>Gab. Dra.</u> <u>Elizabeth.</u>	DRA <u>ELIZABETH</u> <u>1 volume</u> <u>PA</u>

Anexo 04

Recomendações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11) 3269-5360

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99

Resumo: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Duplicidade de outorgas de um mesmo tipo em um mesma localidade. Grupo CBS – Paulo Masci de Abreu. Kiss, Mundial. Tupi. Scalla. Rádio Terra.

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2014
(PR-SP-00001628/2014)

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, incisos VII e XIV, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “VII - *promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “***expedir recomendações***, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que, a partir da necessidade de se ter uma visão mais ampla e uniforme sobre os aspectos que envolvem o direito à comunicação foi instituído, no âmbito do Ministério Público Federal, o Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação - FINDAC, no seio do qual há a promoção do debate contínuo entre atores sociais e estatais acerca de assuntos e problemas atinentes à temática da comunicação social, especialmente radiodifusão sonora e de sons e imagens;

CONSIDERANDO que nas reuniões do FINDAC vislumbrou-se que um dos grandes desafios à concretização do direito à comunicação social no Brasil, no que

tange à radiodifusão sonora, é a inadequada utilização de espectros;

CONSIDERANDO que para a superação desse desafio são necessárias medidas fiscalizatórias por parte do Poder Público com a finalidade de garantir a observância das regras básicas para a prestação do serviço de radiodifusão;

CONSIDERANDO que o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal, dispõe competir à União *“explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (...)”*;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso II, do Código Brasileiro de Telecomunicações, prevê que compete à União *“fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos e autorizados ou permitidos”*;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei nº 9472/97, Lei Geral de Telecomunicações, estabelece competir à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL *“adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) VIII – administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções”*;

CONSIDERANDO que o art. 127 da retrocitada Lei estabelece: *“A disciplina da exploração de serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir: (...) a permanente fiscalização”*;

CONSIDERANDO que o art. 162 da mesma Lei disciplina que *“a operação de estação transmissora de radiocomunicação esta sujeito à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação”*;

CONSIDERANDO que a fiscalização do local da prestação do serviço de radiodifusão é atribuição do Ministério das Comunicações e que para o cumprimento dessa tarefa cabem ações para a verificação: a) da conformidade do local de instalação com o que foi homologado; b) da existência do equipamento de gravação de áudio, limitador de modulação e monitor de modulação; c) da localização do estúdio principal no município de outorga; e) da localização do estúdio auxiliar no ponto deslocado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, incisos 13, 14 e 15 do Decreto nº 52.795/63, estúdio *“é o local de onde se origina a programação irradiada por uma estação radiodifusora”*, estúdio principal *“é o local onde se origina a maior parte da programação irradiada por uma estação radiodifusora”* e estúdio auxiliar *“é o local de onde se origina a parte complementar da programação irradiada por uma estação radiodifusora”*;

CONSIDERANDO que o estúdio principal não pode ser instalado fora da localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga, nos termos do art. 2º da Portaria nº 26/96, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5.1.1.4 da Resolução nº 67/98 da ANATEL, “o sistema irradiante deve ser instalado dentro dos limites da localidade constante do ato de outorga” e que apenas em condições excepcionais, quando forem apresentados relevantes motivos de ordem técnica, devidamente comprovados e documentados, e que visem, sempre, melhor atender à localidade objeto da outorga poderá ser autorizada a instalação do sistema irradiante em outro local;

CONSIDERANDO que em fiscalização realizada pela ANATEL em emissoras de radiodifusão sonoras localizadas na região metropolitana de São Paulo/SP, em atendimento à recomendação do Ministério Público Federal, foi apurado que das 16 (dezesesseis) emissoras fiscalizadas apenas 04 (quatro) cumpriam a obrigação de cobertura, bem como que além de tal desconformidade outras foram autuadas com relação à localização, estrutura e modo de operação da estação transmissora e estúdios das emissoras fiscalizadas, conforme cópia de Relatório de Fiscalização cuja cópia segue anexa;

CONSIDERANDO que a situação verificada na região metropolitana de São Paulo/SP deve se repetir no restante do país;

CONSIDERANDO que a não fiscalização das demais localidades configuraria situação de dispensa de tratamento antiisonômico, punindo devidamente as rádios com sede na região metropolitana de São Paulo/SP e beneficiando indevidamente as com sede em outras localidades;

CONSIDERANDO que a efetiva concretização do direito à comunicação social no Brasil somente será alcançada por meio da adequada prestação dos serviços de radiodifusão sonora pelas emissoras outorgadas em todo o país;

CONSIDERANDO que a adequada prestação dos serviços de radiodifusão sonora somente poderá ser garantida por sua eficiente fiscalização por parte da União, a ser desempenhada por meio do Ministério das Comunicações e da ANATEL;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E À ANATEL:

a) que seja elaborado e realizado Plano de Ação para fiscalização da adequada observância dos ditames das normativas relativas à prestação do serviço de radiodifusão sonora, notadamente o Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/63), o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão – RTFM (Anexo à Resolução ANATEL nº 67/98), e Portaria MC nº 26/96, pelas emissoras de radiodifusão sonora de todo o Brasil, iniciando-se pelas capitais dos Estados, a fim de verificação, dentre outros itens, dos seguintes:

a.1) atendimento do requisito de cobertura mínima (art. 1º da Portaria MC nº 26/96 e art. 5.1.1.2 do RTFM);

a.2) instalação e funcionamento da estação transmissora, do estúdio principal e do estúdio auxiliar na localidade constante do ato de outorga (art. 1º, §2º, art. 2º e art. 3º da Portaria MC nº 26/96);

a.3) adequação da altura do sistema irradiante e da potência de operação aos parâmetros fixados no ato de outorga;

a.4) adequação da estrutura e do quadro funcional da estação transmissora e dos estúdios;

a.5) existência de via de telecomunicação adequada entre a estação transmissora e o estúdio principal (art. 2º, parágrafo único, da Portaria MC nº 26/96);

a.6) existência de licença para funcionamento de estações de Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos – SARC;

a.7) existência de operação de estações transmissoras simultâneas (clandestinas);

b) que seja encaminhado a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do instrumento que contenha o Plano de Ação a ser executado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente Recomendação, o qual poderá ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, bem como informações acerca das demais medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11) 3269-5360

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99

Resumo: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Duplicidade de outorgas de um mesmo tipo em um mesma localidade. Grupo CBS – Paulo Masci de Abreu. Kiss, Mundial. Tupi. Scalla. Rádio Terra.

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2014
(PR-SP-00001660/2014)

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “***zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia***”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, incisos VII e XIV, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “***VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação***”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “***expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis***”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99, o qual tem por objetivo a investigação de possível multiplicidade indevida de outorgas de um mesmo tipo de serviço de radiodifusão e em uma mesma localidade para emissoras ligadas ao Grupo Comunicação Brasil Sat – CBS, pertencente ao cidadão Paulo Masci de Abreu;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 220, §5º, dispõe: “*Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio*”;

CONSIDERANDO que o mandamento contido no art. 14, §3º, do Decreto nº 52.795/63 estabelece que: “*A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contemplada com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade*”;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso I, do Decreto-Lei nº 236/67, dispõe que: “*Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites: I) Estações radiodifusoras de som: a) Locais: (...) Frequência Modulada – 6 (...); c) Nacionais: Ondas médias – 2 (...)*”

CONSIDERANDO que o art. 12, §3º, do Decreto-Lei nº 236/67, dispõe que: “*Não poderão ter concessão ou permissão as entidade das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo*”;

CONSIDERANDO que conforme consta da Nota Informativa nº 95/2013/ASS/DEOC/SCE-MC (cópia anexa), do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, e do Parecer nº 630/2013/FMB/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica da Advocacia-Geral da União (cópia anexa), foram concedidas **08 (oito) outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada local e 03 (três) outorgas em onda média nacional para entidades cujo quadro societário tem a participação do cidadão Paulo Masci de Abreu**, em notável extrapolação aos limites constantes do art. 12, inciso I, do Decreto-Lei nº 236/67;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei nº 9472/97, Lei Geral de Telecomunicações, estabelece competir à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL “*adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções*”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E À ANATEL:

a) que promovam o CANCELAMENTO das concessões do serviço de radiodifusão sonora outorgadas com infração aos limites previstos no art. 12, inciso I e §3º, do Decreto-Lei nº 236/67, a emissoras que possuem em seus quadros societários o

cidadão Paulo Masci de Abreu;

b) que tais concessões sejam novamente licitadas, oportunamente;

c) que sejam encaminhadas a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, notadamente o ato de extinção do direito de uso de radiofrequência relativos às concessões irregulares, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11) 3269-5360

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.001.000126/2014-44

RECOMENDAÇÃO Nº 44/2014
(PR-SP-00038804/2014)

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, incisos VII e XIV, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: *“VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação”*;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil nº 1.34.001.000126/2014-44, o qual tem por objetivo a análise da possível delegação do serviço público de transmissão de imagens e sons às empresas Televisão Excelsior S/A e Televisão Excelsior Rio S/A, ambas titularizadas por Paulo Masci de Abreu:

CONSIDERANDO que a referida delegação, a qual ocorre mediante

concessão, nos termos do art. 223, *Caput*, da Constituição federal, é espécie de contrato administrativo, cuja natureza é *intuitu personae*;

CONSIDERANDO que a doutrina jurídica, de forma pacífica, entende que nos contratos administrativos, dentre eles a concessão, a contratação é efetivada em função da identidade do contrato, v.g. as lições de Marçal Justem Filho¹, Maria Silvia Zanella Di Pietro², José dos Santos Carvalho Filho³, etc;

CONSIDERANDO que a característica *intuitu personae* implica a conclusão de que os contratos administrativos são firmados com base nas qualidades ou os atributos específicos do contratado, conforme entendimento seguido pela jurisprudência⁴, logo impõe-se a revogação dos contratos administrativos onde tenha havido mudança nos titulares da pessoa jurídica que contratou com o Poder Público, ainda mais quando anteriormente a tal mudança não tenha havido o prévio assentimento da Administração Pública, na dicção do art. 27 da Lei nº 8.987/1995⁵, e, no caso dos serviços de radiodifusão, do art. 38, "c", da Lei nº 4.117/1962⁶;

CONSIDERANDO que as empresas Televisão Excelsior S/A e Televisão Excelsior Rio S/A eram titulares de outorga de concessão para exploração de

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.838.

2 DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 276.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 196.

4 CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE CASA LOTÉRICA. FALECIMENTO DO TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL CONCESSIONÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. - O prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, somente pode ser contado a partir de sua vigência, ou seja, janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei. Destarte, tendo, *in casu*, ocorrido a anulação de ato tido como por ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na referida Lei, não há que se falar em decadência, porquanto a Administração anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade. - **▲ orientação jurisprudencial, relativamente à permissão de serviço lotérico, aponta no sentido de que tal modalidade de contrato administrativo reveste-se dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade (cf. STJ, AgRg no Ag nº 561648/RS). - Não se verifica ilegalidade na rescisão do contrato de permissão de prestação de serviço público pelas casas lotéricas, cujo poder de outorga é atribuído à Caixa Econômica Federal, vez que o artigo 35 da Lei 8.987/95 prevê a extinção da permissão no caso de falecimento do titular da empresa concessionária. - Inexiste direito adquirido ao prosseguimento do contrato após a morte de seu titular, mesmo para os contratos firmados anteriormente a vigência da Lei 8.987/95, pois a prestação de serviços por meio de empresa individual ter caráter "intuitu personae", isto é, são as qualidades ou os atributos específicos do titular da firma individual que orientam a contratação desses serviços. Nesses termos, com a morte desse titular, desapareceria a razão de existir vínculo negocial.** Recurso improvido. (AC 200250010012635, Desembargador Federal Nobre Matta, TRF2 - Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 22/09/2010 - Página: 172) Grifo nosso

5 Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

6 Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

rádio televisão nos Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, cujo representante era Mário Wallace Simonsen;

CONSIDERANDO que as concessões titularizadas por Televisão Excelsior S/A e Televisão Excelsior Rio S/A foram cassadas pelo decreto nº 67.287, de 28 de setembro de 1970 em razão do Golpe Militar ocorrido no país, e que atualmente o novo representante legal das empresas, Paulo Masci de Abreu, ingressou com requerimento junto ao Ministério das Comunicações atuado sob nº 53000.024143/2012-15, através do qual visa (i) o reconhecimento de que o fechamento das emissoras deu-se por motivação política, (ii) a ineficácia jurídica do ato de cassação das outorgas, (iii) com o conseqüente restabelecimento e renovação da outorga das concessões para as aludidas empresas;

CONSIDERANDO que de acordo com a natureza personalíssima (intuito personae) do contrato administrativo de concessão, não é possível a renovação da outorga pleiteada pelo representante Paulo Masci de Abreu, uma vez que a exploração de rádio televisão nos Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro foi concedida a Mário Wallace Simonsen, ex representante legal das empresas Televisão Excelsior S/A e Televisão Excelsior Rio S/A;

CONSIDERANDO ainda que de acordo com a doutrina jurídica nacional a renovação não se constitui como instituto jurídico autônomo, antes representando ou hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, ou o intuito da prorrogação do contrato administrativo⁷;

CONSIDERANDO que no presente caso o intervalo ocorrido entre cassação das outorgas (28 de setembro de 1970, data do decreto nº 67.287) e o pedido de renovação formulado no processo nº 53000.024143/2012-15 (datado de 18/05/2012), perante o Ministério das Comunicações, inviabiliza quer o pedido de renovação das outorgas, pois não se trata de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer o requerimento de prorrogação, uma vez ausentes as hipóteses descritas no art. 57 da Lei nº 8.666/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

a) que indefira o pedido de restabelecimento e renovação das outorgas de concessão para as empresas Televisão Excelsior S/A e Televisão Excelsior Rio S/A, formulado no bojo do processo administrativo nº 53000.024143/2012-15;

b) que sejam encaminhadas a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op cit*, p. 224/225

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

São Paulo, 23 de junho de 2014.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11) 3269-5360

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003482/2014-10

Resumo: “*CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Resolução CONANDA nº 163. de 1303/2014. Notícia de suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pelos Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Mc Donald's.*”

RECOMENDAÇÃO Nº 66/2014
(PR-SP-00074793/2014)

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

CONSIDERANDO que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: *1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos*

legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. E art. 4.º: Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e

moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

CONSIDERANDO que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico, mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”, por considerá-la abusiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014 dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, de forma específica, que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR estabeleceu no § 3º do Art. 2º da a abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução 163 do CONANDA e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

CONSIDERANDO que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva

CONSIDERANDO, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução 163 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, os shows ou exposições do Ronald McDonald é um dos símbolos da área de fast-foods McDonald's resultante de merchandising /mercantilização da infância, indutora de consumismo excessivo e irresponsável, obesidade infantil dentre outros;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR A ESSA MUNICIPALIDADE, QUE PROMOVA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS E EM ÂMBITO MUNICIPAL, A SUSPENSÃO DOS SHOWS DO RONALD MCDONALD NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, BEM COMO A CESSAÇÃO DA EXIBIÇÃO DA PERSONAGEM VESTIDO DE PALHAÇO QUE OFERECE GRATUITAMENTE DIVERSÃO, BRINCADEIRAS E APROVEITAM ESSE

MOMENTO LÚDICO PARA CATIVAR CONSUMIDORES, SOB A JUSTIFICATIVA DE TRANSMITIR CONCEITOS EDUCATIVOS, COMO RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, VALORIZAÇÃO DA AMIZADE E DA VIDA ATIVA E DICAS DE BONS HÁBITOS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE NÃO SEJA PERMITIDA A EXIBIÇÃO DE SHOWS SEMELHANTES PROMOVIDOS POR QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS QUE, DA MESMA MANEIRA, TENTEM SE APROVEITAR DE MOMENTOS LÚDICOS PARA CATIVAR CRIANÇAS E PERSUADI-LAS AO CONSUMO OU À VALORIZAÇÃO DE DETERMINADA MARCA.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 05 (cinco) dias para que o destinatário informe sobre a postura perfilhada em face da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado, sob pena das consequências legais.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002 - Fone/Fax : (11) 3269-5360

RECOMENDAÇÃO Nº 67/2014 - (PR-SP-00075494/2014)

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003482/2014-10

Resumo: “*CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Resolução CONANDA nº 163. de 1303/2014. Notícia de suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pelos Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Mc Donald's.*”

A Sua Excelência Senhor(a)

HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD

Secretário de Educação do Estado de São Paulo

Praça da República, 53 – Centro,

CEP 01045-903 - São Paulo - SP - Brasil - PABX: (011) 3218-2000

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

CONSIDERANDO que o tratado da Convenção sobre os Direitos da

Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: **1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.** E art. 4º: **Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos econômicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.**

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “**Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado**”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;**

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “**Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

CONSIDERANDO que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico, mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”, por considerá-la abusiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014 dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, de forma específica, que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR estabeleceu no § 3º do Art. 2º da abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução 163 do CONANDA e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

CONSIDERANDO que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva

CONSIDERANDO, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução 163 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, os shows ou exposições do Ronald McDonald é um dos símbolos da área de fast-foods McDonald's resultante de merchandising/mercantilização da infância, indutora de consumismo excessivo e irresponsável, obesidade infantil dentre outros;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR A VOSSA EXCELÊNCIA, QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA

QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVAMENTE AOS ALUNOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, SEJAM SUSPENSOS OS SHOWS DO RONALD MCDONALD, BEM COMO A CESSADA A EXIBIÇÃO DA PERSONAGEM VESTIDO DE PALHAÇO QUE OFERECE GRATUITAMENTE DIVERSÃO, BRINCADEIRAS E APROVEITA ESSE MOMENTO LÚDICO PARA CATIVAR CONSUMIDORES, SOB A JUSTIFICATIVA DE TRANSMITIR CONCEITOS EDUCATIVOS, COMO RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, VALORIZAÇÃO DA AMIZADE E DA VIDA ATIVA E DICAS DE BONS HÁBITOS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE NÃO SEJA PERMITIDA A EXIBIÇÃO DE SHOWS SEMELHANTES PROMOVIDOS POR QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS QUE, DA MESMA MANEIRA, TENTEM SE APROVEITAR DE MOMENTOS LÚDICOS PARA CATIVAR CRIANÇAS E PERSUADI-LAS AO CONSUMO OU À VALORIZAÇÃO DE DETERMINADA MARCA.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 10 (dez) dias para que Vossa Excelência informe sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o aqui recomendado, a fim de que esse Órgão Ministerial possa averiguar as providências a serem adotadas na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Registre-se que o teor desta RECOMENDAÇÃO está disponível no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO

Anexo 05

Iniciais das Ações Cíveis Públicas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL**

ACP 0012450-95.2014.4.03.6100

Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006238/2007-80
Peças de Informação nº 1.34.001.000522/2012-18

OBS: A numeração de folhas, mencionada ao longo desta petição inicial, refere-se aos autos do Inquérito Civil e das peças de Informação em epígrafe, que a acompanham

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, *caput*, I e III, 127, *caput*, 129, *caput*, II e III, da Constituição Federal, c/c os artigos 14, V, do Código de Processo Civil, e artigos 1º, IV, 3º, 5º, I, e 16, da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, com CNPJ nº 02.967.773/0001-77, situada à Rua Fidêncio Ramos, 195, 12º andar – São Paulo/SP, CEP 04551-010 (fls. 249 do vol. II).

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

1. DOS FATOS

Dos autos de inquérito civil público/peças de informação em epígrafe extrai-se que há reiterados descumprimentos de ordens judiciais e/ou resistências indevidas e ilegítimas a ordens judiciais pela requerida, sendo que tais condutas revelam profundo desrespeito à ordem jurídica, valendo também ressaltar a expressa afronta à **Soberania Estatal** (art. 1º, inciso I, da CF).

Em várias ocasiões, empreendendo-se esforços, buscou-se realizar pactuações com a requerida, a fim de que esta colaborasse com o Estado brasileiro no sentido de implementar certas medidas de repressão e prevenção da criminalidade cibernética que se põe atualmente como grave problema, instalado a partir da expansão da internet no meio social.

Entretanto, nenhuma das tentativas restou frutífera, havendo extremo descaso da sociedade empresária para com a ordem jurídica nacional. As tendências imperialistas de grandes empreendedores econômicos se afigura latente.

Veja-se que em 10 de novembro de 2006, o Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradoria da República no Estado de São Paulo, através do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos (GCCC), celebrou “Termo de Compromisso de Integração Operacional” com os cinco maiores provedores nacionais de acesso à internet, por razão de inexistência de legislação específica, garantir medidas preventivas e repressivas relacionada a crimes cibernéticos. O acordo versou substancialmente a respeito da responsabilidade dos provedores no efetivo enfrentamento aos crimes (fls. 03/11 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

O “Termo de Compromisso” previu regras específicas, para os âmbitos cíveis e criminais, a serem seguidas quando da deflagração de crimes ocorridos pela internet que, em suma, seriam: interceptar e gravar e-mails e mensagens de comunicadores instantâneos mediante ordem judicial; criar contas espelhos para controle, preservação e autenticação dos conteúdos dos e-mails; **quebra de sigilo de dados telemáticos, devendo o provedor fornecer de forma padronizada logins de acesso contendo IP, data, hora e referência GMT**; entre outras.

Noticiou-se a requerida a respeito de tal medida, para que aderisse também ao pacto já efetivado entre o Poder Público e outros provedores importantes no cenário nacional, dentre eles IG, AOL e TERRA. Realizou-se, inclusive, reunião com a diretora jurídica da requerida para que fosse expostas as razões, bem assim as medidas acima referidas. As propostas foram entregues aos seus representantes que se comprometeram a analisá-las e rediscuti-las em nova reunião (fls. 18/20 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

A empresa ofereceu esclarecimentos (fls. 23/27 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80) e em nova reunião a diretora jurídica afirmou a impossibilidade de assinar documento de colaboração, propugnando por apresentar manifestação por escrito (fls. 28 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

Negou-se a requerida a celebrar o acordo, sob o argumento de inexistir

obrigação legal para tanto, afirmando ainda que sua política de conduta é estritamente pautada na lei em vigor, não havendo ainda possibilidades técnicas para realização das medidas consubstanciadas no pacto. Referiu-se também aos seus “Termos de Serviço”, pelos quais haveria “procedimentos específicos” que tratam da matéria e aos quais estaria subordinada. Por fim, argumentou que a realização de tais medidas dependeria de ordens judiciais, mediante às quais tomaria todas as providências para colaboração com a Justiça (fls. 32/35 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

Ocorre que, em realidade, a postura da requerida tem sido a de procrastinar e resistir ao cumprimento de ordens judiciais, inclusive quanto a decisões emanadas da Justiça Federal, que lhe determinam o fornecimento de dados telemáticos e informações cadastrais de usuários de contas de e-mail da Yahoo, que são investigados em crimes graves, como os praticados contra a administração pública, os de tráfico de drogas e de pedofilia.

Está comprovado, através da documentação encartada nos autos dos procedimentos que acompanham esta petição inicial, esta resistência ilegítima da requerida.

De fato, pois nos autos do procedimento judicial nº 2009.61.81.005821-6 – 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo, com vistas à elucidação de crime de tráfico internacional de drogas (artigo 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso V, ambos da lei nº 11.343/2006), perpetrado por pessoas que se comunicavam utilizando uma conta de e-mail da Yahoo, foi descumprida pela requerida decisão judicial que determinava-lhe o fornecimento de dados telemáticos, mesmo mediante a instituição de multa diária de R\$ 10.000,00, tendo havido inclusive oferecimento de denúncia, por crime desobediência, em relação aos seus gestores. (documentação encartada nos dois volumes das Peças de Informação nº 1.34.001.00522/2012-18, bem como fls. 233/234, 268/274, e fls. 425/549 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

Neste caso de crime de tráfico de drogas é preciso destacar que em setembro/2009 foram requisitadas judicialmente as informações à requerida. Em fevereiro/2010 esta ordem ainda não havia sido cumprida e foi reiterada. Como ainda não cumprida, novamente foi reiterada em junho/2010, fixando-se multa diária de R\$ 10.000,00 e representando-se para apuração do crime de desobediência. E, apesar de tudo em petição dirigida ao Juízo, em 10/03/2011, a requerida YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., ainda insistia no descumprimento da ordem judicial (fls. 170/174, 213/219, 275/279 e 313 das Peças de Informação nº 1.34.001.00522/2012-18 e fls. 425/549 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80)

A mesma postura foi adotada nos autos de inquérito policial nº 2009.70.00.0026166-4, que em curso perante a 2ª Vara Criminal Federal e Sistema Financeiro Nacional da Subseção Judiciária de Curitiba – Estado do Paraná, nos quais, em audiência ocorrida no dia 17/08/2013 a Yahoo! do Brasil Internet Ltda. forneceu ao Juízo apenas as informações de usuários de contas que se cadastraram através do site brasileiro da empresa, negando-se a entregar os dados de usuários que se cadastraram através do site americano. Contudo, posteriormente, inclusive sendo penalizada com multa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por atraso no cumprimento de determinação judicial, apresentou todos os dados necessários para a investigação criminal, decisão de 20/09/2013 (fls. 239/263 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

Também nos autos do procedimento criminal nº 0009519-41.2012.403.6181, 10ª Vara Criminal de São Paulo, a mesma alegação de impossibilidade de fornecimento de informações e dados telemáticos foi apresentada pela requerida (fls. 275/287 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

Igualmente nos autos do procedimento criminal nº 0002618-91.2011.403.6181, 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos quais se apurava crime de falsidade documental, quadrilha, tráfico de influência, corrupção ativa e violação de sigilo funcional, artigos 288, 299, 325, 332 e 333, do Código Penal (fls. 292/380 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

E, ainda, no procedimento criminal/medida cautelar criminal nº 0000954-79.2013.403.6108 – 3ª Vara Federal Bauru, requerida pelo Ministério Público para obter dados telemáticos de conta de e-mail da Yahoo, utilizada para veicular imagens de conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, o que constitui crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, a postura da requerida foi a mesma, somente apresentando os dados solicitados após longa discussão jurídica e ordem mandamental, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Neste caso a obtenção da informação, em razão da postura da requerida, demorou de janeiro de 2013 a junho de 2014, para vir aos autos (fls. 634/753 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

São casos em que comprovadamente os investigados têm domicílio em território nacional (crimes contra a administração pública) ou, ainda quando não tenham, praticaram infrações penais transnacionais, com repercussão em solo pátrio, e sobre as quais existe compromisso internacional de repressão.

Deveras, pois sobre o crime de divulgação de imagens que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90, há a Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº 44, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.1990 e, enfim, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21.11.1990.

Quanto ao tráfico de drogas tem-se a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988, entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990 e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991.

Em todos os casos a requerida tem insistido que existiria impossibilidade político-jurídica, de fornecimento de tais informações quando a conta de e-mail do usuário é criada a partir do site americano da Yahoo, de modo que a empresa responsável pela informação, protegida por sigilo, seria a YAHHO! INC. e, somente ela poderia fornecer tais informações, contudo, somente mediante solicitação levada a efeito através do mecanismo jurídico de Cooperação Internacional, o “MLAT”.

O “MLAT” está previsto no Decreto nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos EUA, firmado em 14/10/97 e em vigor desde 21/02/2001.

Ocorre que a par da demora que tem se verificado quando da utilização de tal instrumento para a obtenção das informações, o que prejudica sobremaneira o esclarecimento de crimes graves, praticados instrumentalmente pela rede mundial de computadores, em tais casos tal mecanismo é desnecessário, conforme se passará a expor.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada obtida no sítio eletrônico da JUCESP – Junta Comercial do estado de São Paulo, verifica-se que a YAHHO! INC. é, em realidade, um dos sócios-diretores da “Yahoo ! do Brasil Internet Ltda.” Aliás, melhor detalhando, consta da referida Ficha Cadastral (fls. 130/132 do Inquérito Civil 1.34.001.006238/2007-80):

YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC, DOCUMENTO: 00000000002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 57.658.521,00, **(SEDIADA EM 1209 ORANGE STRET, WILMINGTON, NEW CASTLE COUNTY, DELAW ARE 19801, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA)**

YAHOO! INC., DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 582.409,00, **(SEDIADA EM CORPORSTION TRUST CENTER, 1209 ORANGE STREET, WILMINGTO N, NEW CASTLE COUNTY, DELAWARE 19801, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA)**

Observa-se ainda, na mesma ficha cadastral que os demais sócios, três brasileiros, André Luiz Lobo Izay, Ângela Maria de Oliveira Romano e Diego de Lima Gualda, sequer detêm participação no capital social, figurando apenas com funções e encargos administrativos e/ou financeiros. Ademais as únicas duas sócias com participação societária (YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC.) são empresas americanas sediadas no mesmo endereço (vide ainda contrato social – fls. 489/504 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80).

Assim se está diante do que o professor Fábio Ulhoa Coelho denomina “sociedade empresária”:

“a empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual; no segundo, sociedade empresária”⁸

2. DO DIREITO

2.1 Do formato empresarial da requerida

Considerando tais circunstâncias é possível se extrair algumas perspectivas sobre o formato de atuação empresarial da requerida. Em todas elas o que se conclui, ao fim e ao cabo, é que a exploração da atividade econômica desenvolvida pela requerida é dirigida e está sob o controle de suas sócias as empresas sediadas no Estados Unidos, que detêm o controle acionário e o poder de nomear e destituir os administradores em solo brasileiro, a qualquer tempo e inclusive fixar o montante de suas remunerações.

8 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume 1: empresa e estabelecimento/ títulos de crédito. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79

Nestas condições, a primeira perspectiva é a de que se está diante de uma *Holding*, sendo certo que as empresas americanas detêm todas as ações ou quotas societárias e, portanto, indicam os administradores da requerida YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., bem como atuam decisivamente na sua administração e detêm poderes suficientes para influenciar a política empresarial da congênere brasileira.

Logo, a decisão empresarial, da referida *Holding*, de somente atender a solicitações de informações telemáticas ou dados cadastrais de contas de e-mail criadas a partir do site americano, através do mecanismo de cooperação jurídica internacional (MLAT), não tem qualquer força jurídica ou legitimidade para afastar o cumprimento das decisões emanadas das autoridades judiciais federais brasileiras, notadamente quando na apuração de crimes.

Sob uma segunda perspectiva, considerando o absoluto controle societário, conforme já demonstrado, pode-se também concluir que a requerida YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. atua como ou como uma filial, ou sucursal ou ainda agência das empresas americanas (YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC.). Sobre o tema, Luiz Tzirulnik⁹ assevera que:

“Filial é definida como sociedade empresarial que, embora atue sob a direção e a administração de outra, a matriz, mantém a sua personalidade jurídica e o seu patrimônio, porém preservando a sua autonomia diante da lei e do público, motivo pelo qual não há de ser confundida com sucursal nem com agência. Agência, em essência, refere-se à empresa especializada em prestação de serviços, cuja função é eminentemente a de intermediária. Sucursal, por sua vez, refere-se a estabelecimento empresarial acessório e distinto do estabelecimento principal, cuja atividade engloba tratar dos negócios do estabelecimento principal, a cuja administração está ligada, sem contudo, constituir nem filial nem agência.”

Nesta linha, reveladores os termos e cláusulas que constam do contrato social da requerida, nos tópicos “CAPITAL SOCIAL”, “ADMINISTRAÇÃO” e “DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS” (fls. 491/498 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80). Destaca-se:

ADMINISTRAÇÃO

5. A sociedade será gerida e administrada por um ou mais Administradores, pessoas físicas residentes e domiciliados no Brasil, designadas pelos sócios, por período indeterminado, e que terão as designações que lhe forem atribuídas no ato de sua nomeação.

§ 1º A nomeação dos Administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado ou dos sócios titulares de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, caso o capital social esteja totalmente integralizado.

§ 2º Os administradores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus respectivos sucessores.

9 Empresas & empresários – no novo Código Civil – Lei 10.406, de 10.01.2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 27.

§ 3º A destituição de qualquer dos Administradores poderá se dar a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião dos sócios, pelo(s) sócio(s) titular(es) de 5% (setenta e cinco por cento) do capital social.

§ 4º A remuneração dos Administradores será estabelecida por deliberação do(s) sócio(s) titular(es) de 5% (setenta e cinco por cento) do capital social, podendo a deliberação estabelecer, inclusive, que os Administradores não perceberam qualquer remuneração.

No ponto, imperioso observar o que preceitua o **Código de Processo Civil**:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

[...]

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Em uma terceira perspectiva verifica-se, que a requerida, para além de constituir uma *Holding*, em última análise faz parte do que a doutrina do direito empresarial/comercial denomina de **grupo empresarial de fato**, que atua no Brasil, formada pelas empresas YAHOO! INC, YAHOO! Hispanic Americas Llc., e YAHOO! Do Brasil Internet Ltda. Conforme o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, **na categoria do grupo de fato encontram-se** quaisquer sociedades sob relação de controle ou coligação, ao passo que no grupo empresarial de direito, a combinação e esforços deve ser formalizado por uma convenção registrada na Junta Comercial.¹⁰

Vale se adiantar a eventual tese de que a subsidiária nada tem que ver com os negócios de sua controladora, para dizer que, diante das circunstâncias do caso, não tem qualquer sustentação e caminha na **contramão do contemporâneo princípio da unidade econômica dos grupos societários**, amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina pátrias. Como observa o jurista Fábio Konder Comparato,

“a empresa isolada é, atualmente, uma realidade condenada, em todos os setores, máximes naqueles em que o progresso está intimamente ligado à pesquisa tecnológica. **A chamada empresa multinacional nada mais é do que uma constelação de empresas, operando em vários países, sob legislações diversas, mas perseguindo, sempre, uma única política global**”.¹¹

A respeito, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu que é a representante brasileira da empresa quem deveria prestar garantia a uma máquina filmadora adquirida no exterior. No voto-condutor, o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ponderou:

10 *Curso de Direito Comercial*, Vol 2.7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p.490.

11 *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, Rio de Janeiro, Forense, 1983, pp. 355-356.

“(…) tenho para mim que, **por estarmos vivendo em uma nova realidade, imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, sendo imprescindível que haja uma interpretação afinada com essa realidade.** Não basta, assim, a proteção calcada em limites internos e em diplomas legais tradicionais, quando se sabe que o Código brasileiro de proteção ao consumidor é um dos mais avançados textos legais existentes, diversamente do que se dá, em regra, com o nosso direito privado positivo tradicional.

(…)

Destarte, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, **é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso País.**

O mercado consumidor, não se pode negar, vê-se hoje ‘bombardeado’ por intensa e hábil propaganda, **a induzir a aquisição de produtos levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.**

Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida PANASONIC DO BRASIL LTDA. da marca mundialmente conhecida PANASONIC. Logo, **se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem uma e outra, arcar igualmente com as conseqüências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as conseqüências negativas da venda feita irregularmente, porque defeituoso o objeto.**¹²

que: No mesmo julgamento, o Excelentíssimo Ministro César Asfor Rocha observou

“Hoje é numerosa a existência de grandes corporações supra-nacionais que até podem ter a principal sede de seus negócios em um determinado país sem que, contudo, nele esteja sendo necessariamente exercidas as suas principais atividades ou sendo auferidos os seus maiores lucros.

Essas grandes corporações perderam a marca da nacionalidade para se tornarem empresas mundiais. Saíram do provincianismo e alcançaram a universalidade.

É certo que podem até ter, por conveniências políticas, contábeis ou fiscais, em cada país, uma personalidade jurídica distinta, mas que se acham unidas por receberem a mesma atuação estratégica, e guardarem em comum a sujeição a um mesmo comando.

Nenhuma delas é uma ilha isolada, tanto que a propaganda, ainda que possa respeitar determinadas peculiaridades locais, é a mesma em todos os cantos, sobretudo no que se reportar a consolidar a fixação de sua marca

A recorrida se apresenta com o nome de Panasonic do Brasil Ltda., que lhe confere, só por isso mesmo, enorme credibilidade.

Certamente, para portar esse nome, tem, no mínimo, o beneplácito de quem fabrica esses produtos isso se não for efetiva integrante de um mesmo conglomerado econômico, ainda que possa não ser nas configurações usuais.

(…)

Ora aproveitando, essa empresa nacional, todas as vantagens que são

12 STJ – 4ª Turma – RE n.º 63.981-SP – Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 11.04.00 – m.v. - DJU 20.11.00.

decorrentes desse conceito mundial, evidentemente que ela tem que oferecer algo em contra-partida aos consumidores dessa marca, e o mínimo que disso possa decorrer é o de reparar o dano sofrido por quem compra mercadoria defeituosa, acreditando no produto.”

Há decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com julgado no mesmo sentido, o qual se transcreve:

“Citação – Sociedade estrangeira – Filial revestida de sociedade nacional – Identidade fática entre as duas pessoas jurídicas – Existência, de qualquer modo, de representação da pessoa jurídica estrangeira. Aplicação do art. 12, VIII, do Código de Processo Civil – Validade da citação realizada na pessoa do gerente e representante – Agravo provido. **Havendo identidade fática entre as duas sociedades, uma nacional e outra estrangeira, marcada por laços de direção e de participação de cotas de praticamente todo o capital social, o que se tem é uma filial da sociedade estrangeira revestida de sociedade nacional**, assim criada para contornar a exigibilidade do § 1º do artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil – **O gerente representa ativa e passivamente a pessoa jurídica estrangeira da qual provém a filial** (artigo 12, VIII, do Código de Processo Civil), e sendo realizada na pessoa do gerente a citação, o ato não pode ser considerado inválido – Ademais, a pessoa jurídica estrangeira outorgou a essa pessoa mandato contendo amplos poderes de representação, e não apenas poderes para fins restritos, estando, portanto, em dupla situação para receber a citação, de gerente de filial e de representante”.¹³

2.2 – Da gravidade da conduta da requerida

Sob as várias perspectivas, e considerando essa inegável interdependência empresarial, estando evidente que as empresas americanas exploram atividade econômica, em solo pátrio, através da requerida, vale anotar que os artigos 339 e 341, inciso II, ambos também do Código de Processo Civil preceituam que: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”, cabendo ao terceiro, em relação a qualquer pleito “exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.”

A disciplina está no Código de Processo Civil, mas, obviamente, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, também se aplica na esfera penal. Ademais, se a obrigação existe no processo civil, onde vige o princípio da verdade formal, com muito mais razão subsiste também no processo penal, em que incide o princípio da verdade real, visto a indisponibilidade dos interesses tratados nesta seara, o que motiva a busca incondicional pelo panorama que tenha a maior proximidade possível com a realidade, afastando-se, de regra, as presunções e preclusões.

Assim, a insistente resistência da requerida às ordens judiciais é infundada, pois o fornecimento das informações requisitadas pela justiça é um dever legal, considerando que ela (YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.) é constituída e sediada no Brasil e que seus sócios que detêm o completo controle societário são as empresas que, segundo afirma a própria requerida, estão de posse das informações e dados telemáticos necessários à instrução de procedimentos criminais no Brasil. Neste diapasão é inafastável a submissão às normas do ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente às ordens emanadas das autoridades

13 TJSP – AINS 83.473-4 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Ruyter Oliva – j. 02.06.98 – v.u.

judiciárias do Brasil.

O comportamento da requerida, evidencia uma decisão política-empresarial de não compartilhar informações entre suas congêneres que atuam em países diferentes, defendendo, de maneira incessante e juridicamente impossível, que tais informações somente podem ser obtidas através de cooperação internacional, muito mais burocrática e lenta, o que, sem embargo, tem contribuído para o cometimento de crimes abusivos, tais quais o de tráfico de drogas, de pedofilia, de discriminação, de ódio e pornografia infantil, e dificultado as ações de resposta do Estado.

A internet a par de seus benefícios é um campo aberto para a criminalidade, vale dizer, para manifestações e práticas de infrações, das mais diversas categorias, que vão desde os ajustes entre delinquentes para o crime organizado, tráficos de drogas, passando pela lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, pedofilia e pornografia infantil, até chegar aos crimes de ódio, racismos, sexismos, xenofobias, preconceitos etc.

Não se desconhece que aquilo que tem-se chamado “mundo virtual” trouxe avanços importantes para disseminação do conhecimento, do que é produzido pela cultura humana e para as comunicações, porém, de outro lado, a liberdade que é sua maior virtude, também é seu calcanhar de aquiles, pois propicia o uso criminoso dos instrumentos de comunicação e disseminação de informações.

O momento e as circunstâncias do quanto aqui exposto exigem adequada resposta de como deve posicionar-se o Poder Público diante de tais violações de direitos. Deve o Estado interferir diretamente neste setor para obstaculização de tais condutas?

A resposta para tal indagação é, obviamente, positiva, no sentido de se reforçar o próprio **Estado Democrático de Direito**, que prima pelo respeito irrestrito à Constituição e às leis, à paz social e à proteção aos direitos humanos.

O problema que se põe, não apenas no presente caso, mas em inúmeros outros que surgem dia após dia, é o de que **se faz necessária a atuação do Estado**, mais do que nunca, para que seja resguardada a ordem jurídica, entendida esta, em um país que adota o regime democrático de direito, como o meio por excelência de manutenção da paz social, da ordem econômica, da segurança de seus cidadãos, da tutela dos hipossuficientes social e economicamente.

Deve ser apreendido na integralidade o papel da Constituição. Nos dizeres do jurista Lênio Luiz Streck:

Considerando que a Constituição não é somente o documento para organizar o Estado, mas, sim, a própria explicitação do contrato social (a Constituição, portanto, constitui) e o espaço de mediação ético política da sociedade (regulação social), ou, como diz Bonavides, é a expressão do consenso social sobre os valores básicos, tornando-se o alfa e ômega da ordem jurídica, fazendo de seus princípios, estampados naqueles valores, o critério mediante o qual se mensuram todos os conteúdos normativos do sistema, é necessário ter claro que o cumprimento do texto constitucional é condição de possibilidade para a implantação das promessas da modernidade, em um país em que a modernidade é (ainda) tardia e arcaica.¹⁴

14 *Constituição ou Barbárie? - A Lei como Possibilidade Emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito*. Revista Doutrina, Rio de Janeiro, v. 12, p. 267-278, 2001.

É preciso corrigir rumos e impor condutas adequadas às normas e princípios regentes no país às empresas multinacionais de internet que, a despeito de aqui se constituírem e explorarem atividade econômica se sintam livres de observar a ordem jurídica positiva, vigente no território nacional e, adotam, de forma arrogante e desrespeitosa, procedimentos inviabilizadores de qualquer repressão penal na seara dos chamados crimes cibernéticos, ou sob outra ótica, as infrações praticadas através dos *ciberinstrumentos*¹⁵ de comunicação

E existe um **direito difuso** em jogo, que é a **efetividade da persecução penal**, visto haver necessidade de que seja contida a criminalidade que se dá pela internet, pois a questão criminal diz respeito à violação de toda a sociedade, na perspectiva de que ao Direito Penal, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, é conferida total legitimidade para a proteção de direitos difusos e coletivos, fato esse mais do que consolidado na melhor doutrina¹⁶, **é também o próprio direito/dever de persecução/aplicação do Direito Penal um direito difuso**, já que por meio deste instrumento legal o Estado busca implementar e defender direitos e garantias consagrados na Constituição.

A postura adotada pela requerida se constitui em clara obstaculização do direito/dever legítimo de o Estado empreender a persecução penal. De fato, pois a resistência ilegítima do cumprimento de ordens judiciais para fornecimento de dados telemáticos, constitui caso grave de obstrução das investigações criminais e do exercício da jurisdição penal.

Daí que cabe ao Poder Judiciário adotar medidas imediatas e incisivas para por termo, de algum modo, a tal descalabro e desrespeito, que atenta contra a ordem jurídica e a soberania do país.

Determina ainda a Carta Magna que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a **Soberania** (Art. 1º, inciso I, CF), que não pode ser entendida apenas como oposição externa, com relação a outros Estados também soberanos, mas também em relação, sobretudo, à circunstâncias internas, através do legítimo exercício dos poderes constituídos, executivo, legislativo e judiciário.

Com efeito, acerca do conceito de Soberania, Celso Ribeiro Bastos ensina que

*“soberano é pois, todo poder que não encontra limites, quer na ordem interna, quer na externa. Traduz-se na possibilidade de impor unilateralmente deveres aos cidadãos e conferir competências ao Estado, sendo certo ainda que estas competências podem ser redefinidas a qualquer tempo [...]”*¹⁷

Vale destacar, nesse ponto, o texto do artigo 11 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituem”.

15 Vide: <http://www.br-ie.org/pub/index.php/wcbie/article/viewFile/2649/2303> – acesso aos 01/07/2014

16 Por todos, cite-se Feldens, L. *Tutela penal de Interesses Difusos e crimes de Colarinho Branco. Por uma legitimação da atuação do Ministério Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

17 *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. São Paulo, Saraiva, 1989, p. 26.

A filial, sucursal ou agência de uma corporação transnacional aqui instalada, que explora atividade econômica e que obtém os respectivos e devidos proveitos lucrativos, tem, obviamente, o dever jurídico de cumprir as leis e as ordens legitimamente impostas pelo Poder Judiciário nacional.

É inegável que todos os fatos de repercussão jurídica, delituosos ou não, que se deem a partir do âmbito de abrangência dos negócios empresariais de qualquer grupo societário que explore atividade econômica no território brasileiro, assujeitam-se à autoridade jurisdicional brasileira. Disso nada há que se inferir, por força do **princípio da territorialidade**, reconhecimento da autoridade do Poder Judiciário em determinado território, **como expressão máxima de Soberania**.

Tem-se que qualquer empresa que exerça qualquer tipo de atividade econômica em solo pátrio, *prima facie*, deve obediência irrestrita à legislação nacional, não podendo em hipótese alguma buscar subsídios em legislações estrangeiras que disponham de modo contrário, para satisfazer suas necessidades e/ou desejos particulares, ou ainda diretrizes empresariais que nenhuma prevalência têm sobre o interesse público.

Nesse sentido, é dever legal da empresa fornecer as informações requisitadas pelas autoridades competentes brasileiras, pois presta serviço de informática/telemática no Brasil, ainda que alegue que seus provedores estejam localizados fora do Brasil. O que importa é se detêm ou não a informação requisitada judicialmente.

E é indubitável que detêm, pois tal informação está sob o total controle de suas únicas sócias, domiciliadas em solo americano, e com completo poder sobre a administração da empresa que criaram para explorar atividade econômica no Brasil.

Repise-se, sob outro ângulo, que as acionistas/sócias controladoras da requerida, são empresas do mesmo ramo, sediadas nos Estados Unidos, mas que aqui no Brasil exploram atividade econômica, através da controlada (a requerida YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA), sobre a qual têm com amplo e irrestrito poder de decisão empresarial e de administração, conforme já se demonstrou através dos termos e cláusulas do contrato social respectivo, inclusive de fixar até mesmo o montante da remuneração dos seus administradores no Brasil.

Portanto, não tem qualquer fundamento eventual tentativa da requerida de se esconder da obrigação de cumprir ordens judiciais, sob a alegação de que quem detêm a informação é a sua congênere americana (já que esta) que é a sua sócia proprietária, com poder de decisão empresarial e administrativa sobre ela (a requerida).

E, muito menos a falácia de que as congêneres americanas (YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC.) podem vir a responder, nos Estados Unidos, por danos causados em razão da violação de dados sigilosos dos usuários de suas contas de e-mail.

Trata-se de falácia, porque ao fim e ao cabo, considerando as peculiares características societárias (vide teor do contrato social da requerida) exploram atividade econômica em solo brasileiro. Ademais a “violação de sigilo”, em razão de ordem judicial, na verdade constitui um flexibilização do sigilo, pois somente terão acesso aos dados telemáticos

requisitados o Ministério Público (titular privativo da ação penal pública), o Poder Judiciário e os próprios investigados, visto que tais informações estão acobertadas pelo sigilo judicial ou “segredo de justiça” e, por fim, vale realçar, tais dados são usados para fins de investigação de crimes ou para solução de conflitos postos em Juízo.

De modo que constitui uma “heresia” a afirmação de que em tais situações, de cumprimento de ordens judiciais de autoridades brasileiras, as congêneres da requerida (suas sócias controladoras) poderiam ser responsabilizadas pelas autoridades americanas e/ou sofrer sanções estatais em solo americano.

2.3 Da inegável legitimidade e soberania da Justiça Brasileira

Cabe dizer que os problemas surgidos em território brasileiro devem ser resolvidos pela empresa no Brasil, não no exterior, através de mecanismos de cooperação internacional. Não há quaisquer razões para que a Justiça brasileira fique a mercê de decisões operacionais obscuras e cujos interesses são para lá de duvidosos.

A postura da requerida **Yahoo! do Brasil Internet Ltda.** não é nova e tem sido repelida, conforme precedentes, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, em situações similares:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE SITE NA INTERNET COM FOTOS DA AUTORA EM MOMENTOS DE INTIMIDADE COM SEU EX-NAMORADO. PRELIMINARES. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O SÍTIO FOI HOSPEDADO EM PÁGINA DA EMPRESA MATRIZ. IRRELEVÂNCIA. DEMANDADA QUE EXERCE O RAMO BRASILEIRO DA ATIVIDADE DE SUA EMPRESA-MÃE. TENTATIVA DE FRUIÇÃO DA MARCA E DOS SERVIÇOS DESSA, SEM ASSUNÇÃO DOS ÔNUS CORRELATOS.** PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO STJ. PREFACIAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ DA CAUSA. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. RECORRENTE QUE, EM SEU PROVEDOR, HOSPEDA SITE OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. DISCUSSÃO RESTRITA À OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO. ATIVIDADE QUE, APESAR DE LÍCITA, É EXERCIDA SEM MAIORES CUIDADOS. RELAXAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA COM VISTAS AO AUMENTO DA LUCRATIVIDADE. CRIAÇÃO DE RISCO DE FORMA CONSCIENTE. OBRIGAÇÃO DE RESPONDER POR EVENTUAL DESVIRTUAÇÃO DO SERVIÇO. QUEBRA DE NEXO DE CAUSALIDADE PELA ATUAÇÃO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO, INÁBIL AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. PRECEDENTES DO STJ. OBRIGAÇÃO DE REPARAR CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelante: Yahoo do Brasil Internet Ltda. - Agravada: Ana Carolina Speck Ribeiro – TJ-SC - AC: 386932 SC 2007.038693-2, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 12/04/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Imbituba)

.....

PROCESSO : REsp 1021987 UF: RN REGISTRO: 2008/0002443-8
NÚMERO ÚNICO : -
RECURSO ESPECIAL VOLUMES: 2 APENSOS: 0
AUTUAÇÃO : 18/01/2008
RECORRENTE : YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA
RECORRIDO : LIDIANE DE SOUZA SANTANA
RELATOR(A) : Min. FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil
LOCALIZAÇÃO : Saída para SEÇÃO DE BAIXA em 30/09/2009
TIPO : Processo Físico

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. **ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL.** 1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Se empresa brasileira auferir diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta. 3. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200800024438, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2009 RDR VOL.:00044 PG:00331 ..DTPB:.)

.....

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.092.175 - RS (2008/0198793-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA interpõe agravo regimental contra decisão do seguinte teor (fls. 361/362):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Yahoo! do Brasil Internet Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 88, inc. I, 165, 458, inc. II, e 535, incs. I e II, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, litteris (fl. 213):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE A RÉ YAHOO DO BRASIL FORNEÇA OS DADOS DO USUÁRIO DE DETERMINADO E-MAIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. YAHOO INC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DO MESMO CONGLOMERADO EMPRESARIAL.

A agravante (Yahoo! Brasil) atua como representante da Yahoo Inc., no Brasil, sendo que fazem parte do mesmo conglomerado empresarial, pelo que ainda que a

empresa agravante não tenha ingerência técnica sobre os dados da empresa norte-americana, possível por aquela dar cumprimento à liminar concedida.

AGRAVO DESPROVIDO.'

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 236).

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Também sem razão a recorrente quanto à ilegitimidade da Yahoo! Brasil para figurar no polo passivo. Com efeito, não vislumbro a alegada violação ao art. 88, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo aplicou corretamente a teoria da aparência quando entendeu pela legitimidade da empresa ora agravada para representar as empresas Yahoo! Inc. e Yahoo! International Subsidiary Holdings, Inc., por serem as mesmas partes de um conglomerado empresarial, do qual também faz parte a ora agravante, devendo esta responder pela má utilização das ferramentas oferecidas na Internet.

Ademais, incide, reflexamente, as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte no tocante à verificação da alegada impossibilidade da empresa brasileira fornecer dados de usuários da empresa norte-americana. Sobre esta questão, constou do voto condutor do aresto atacado (fl. 224):

'Destarte, creio mais nada a acrescentar, porquanto, não há razão jurídica, tampouco técnica, que autorize a empresa YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., em deixar de cumprir a decisão agravada, considerando ainda que, o contrato social das empresas em questão (cláusula 7), admite manifestação/autorização dos administradores e/ou procuradores da sociedade, por meio de declaração, carta, telex, fac-símile, telegrama, ou qualquer outra forma escrita. Ou seja, as informações postuladas poderão ser encaminhadas até mesmo por e-mail, devidamente certificadas.'

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Insiste a agravante na alegação de violação aos arts 535, I e II, 165 e 458, II do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o TJRS não se pronunciou sobre a impossibilidade de cumprimento da r. decisão liminar, sobre a inaplicabilidade do art. 88 do CPC, bem como sobre a impossibilidade de impor à YAHOO!BRASIL o dever de fornecer dados de usuários da YAHOO!INC.

Sustenta a ofensa ao art. 88, I e parágrafo único do CPC e a inaplicabilidade da teoria da aparência.

Defende a impossibilidade de cumprimento dos acórdãos prolatados ao raciocínio de que, "não obstante tenha condições de, como qualquer outra pessoa ou empresa, encaminhar comunicações à YAHOO!INC. através dos meios indicados, não pode obrigar a referida empresa a fornecer os dados pleiteados pela PLIMOR" (fl. 376).

Requer ao final a reforma da decisão ou o provimento do regimental para o fim de ser provido o agravo de instrumento e o recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.092.175 - RS (2008/0198793-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): O agravo não prospera, com a devida vênia.

Restaram inabalados os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiro, não percebo no acórdão embargado os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão adversa à almejada pelo agravante.

Descabida também a alegação de ausência de fundamentação da decisão proferida pela Câmara Julgadora, pois o Tribunal pronunciou-se de forma sintética, mas suficiente sobre as questões postas à debate.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, bastando que encontre fundamentos suficientes a respaldar as conclusões a que chega.

Assim, explicitadas, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido, não merece reparos o aresto que rejeitou os embargos declaratórios interpostos sem abrigo no art. 535 do CPC.

Segundo, porque a verificação da alegada ilegitimidade e do alegado impedimento de se cumprir as decisões judiciais esbarra, sim, no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que as instâncias ordinárias identificaram o mesmo conglomerado empresarial e, da análise do contrato social das empresas em questão, concluíram ser possível a obtenção e encaminhamento das informações postuladas (cf. fl. 224).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Cite-se, quanto à postura adotada pela requerida, a paradigmática decisão do Superior Tribunal Justiça, por sua Corte Especial, na qual ficou assentada a responsabilidade de empresa do mesmo ramo, GOOGLE BRASIL, em fornecer informações à Justiça

Brasileira, em caso semelhante a este:

“Pois bem. **Em se tratando de ordem judicial, o que se espera de qualquer cidadão ou entidade formalmente constituída no país é o seu fiel cumprimento, sob pena de incursão no campo do ilícito**, sujeitando seus agentes ou dirigentes às penalidades da lei.

(...)

A ordem judicial já foi prolatada, quebrando o sigilo telemático, mas a medida ainda não foi cumprida pela GOOGLE BRASIL, sob o pálido argumento de que é a empresa controladora GOOGLE Inc., sediada em território americano, que armazena os dados de e-mail, os quais estariam inacessíveis física e juridicamente para a subsidiária brasileira, ressaltando que essas informações estariam sob proteção da legislação americana.

A demora no cumprimento da ordem judicial emanada representa inaceitável empeco ao bom andamento das investigações. O obstáculo oposto, ademais, não procede. A sede-matriz (empresa controladora) em território americano se faz representar aqui pela GOOGLE BRASIL.

Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território brasileiro, envolvendo supostos crimes submetidos indubitavelmente à jurisdição brasileira.

Nesse cenário, é irrecusável que o fato de esses dados estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não os transformam em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para transferência desses dados.

(...)

Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais.

Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratagemas de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção.”(INQ 784, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado 17/04/2013).¹⁸

Vide ainda notícia publicada em seu site oficial do C. Superior Tribunal de Justiça, aos 05/06/2013¹⁹:

DECISÃO

Corte Especial determina que Google entregue dados de e-mail armazenados nos EUA

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Google Brasil Internet Ltda. cumpra ordem judicial de quebra de sigilo das comunicações por e-mail, envolvendo, no caso, o Gmail. As comunicações foram feitas por investigado de crimes, entre eles os de formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa e tráfico de influência.

A decisão se deu no julgamento de questão de ordem em inquérito sob a relatoria da ministra Laurita Vaz. Segundo a ministra, com a quebra do sigilo, há razoável expectativa de se obterem importantes elementos de prova a partir da comunicação estabelecida por mensagens de e-mail entre os investigados.

¹⁸ Grifos nossos.

¹⁹ Vide: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109906 – acesso aos 14/11/2013

“A demora no cumprimento da ordem judicial emanada representa inaceitável empeco ao bom andamento das investigações. Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território nacional, envolvendo supostos crimes submetidos indubitavelmente à jurisdição brasileira”, assinalou a relatora, que considerou “seriíssimos” os fatos narrados no processo.

Legislação americana

A Google Brasil afirmava ser impossível cumprir a ordem de quebra de sigilo das comunicações porque os dados em questão estão armazenados nos Estados Unidos e, por isso, sujeitos à legislação daquele país, que considera ilícita a divulgação.

Entretanto, a empresa indicou a via diplomática para a obtenção dessas informações, fazendo menção ao acordo de assistência judiciária em matéria penal em vigor entre o Brasil e os Estados Unidos (Decreto 3.810/01).

Prova brasileira

Em seu voto, a ministra Laurita Vaz afirmou que o fato de estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não transforma esses dados em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para sua transferência.

“Nenhum obstáculo material há para que se viabilize o acesso remoto aos dados armazenados em servidor da empresa Google pela controlada no Brasil, atendidos, evidentemente, os limites da lei brasileira. A ordem pode ser perfeitamente cumprida, em território brasileiro, desde que haja boa vontade da empresa. Impossibilidade técnica, sabe-se, não há” – disse a ministra.

A relatora destacou, ainda, que a Google Brasil foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria, não podendo invocar leis americanas para se esquivar do cumprimento de requisição judicial.

E acrescentou: “Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais.”

O colegiado, por maioria, acompanhou o entendimento da ministra Laurita Vaz, estabelecendo o prazo de dez dias para o cumprimento da ordem de quebra do sigilo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil.

** O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.*

Ademais vale lembrar que, para agências de investigação do governo americano, não somente a **Yahoo**, mas outros provedores de internet forneceram dados de seus usuários de contas de e-mail e inclusive o conteúdo das mensagens, sem qualquer parcimônia, sem acusação formal, sem processo ou investigação específica instaurada, e sem ordem judicial, conforme notícia do Estado de S. Paulo, de 31/10/2013²⁰:

Agência americana teve acesso a Yahoo! e Google, diz jornal

Reportagem do "Washington Post", baseada em papéis vazados por Snowden, revela ferramenta de infiltração

20 Vide: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/136600-agencia-americana-teve-acesso-a-yahoo-e-google-diz-jornal.shtml> – cesso aos 14/11/2013

Registro de mensagens e conteúdo delas foram captados pelo mundo e nos EUA; Casa Branca não faz comentários

JOANA CUNHA DE NOVA YORK

A NSA (Agência de Segurança Nacional dos EUA) se infiltrou nos principais canais de comunicação dos centros de dados do Yahoo! e do Google pelo mundo, segundo mais uma da série de denúncias baseadas em documentos secretos revelados pelo ex-técnico da agência Edward Snowden.

Segundo o "Washington Post", que publicou ontem o vazamento e afirmou que a informação foi confirmada por altos funcionários públicos, a atividade deu à agência acesso a centenas de milhões de contas de usuários, muitos deles americanos.

O diretório da NSA enviou milhões de registros das redes internas do Yahoo! e do Google diariamente para o sistema de armazenagem de dados na sede da agência em Fort Meade, conforme um registro secreto com data de 9 de janeiro deste ano.

Nos 30 dias anteriores, foram coletados e processados mais de 181 milhões de novos registros --desde "metadados", que podem indicar quando e quem recebeu ou enviou e-mails, até conteúdos de texto, áudio e vídeo, segundo o jornal.

A ferramenta para a exploração dos dados, chamada de Muscular, seria operada em parceria com a agência de espionagem britânica GCHQ.

A recente sequência de denúncias já havia revelado a colaboração entre a inteligência britânica e a NSA. No início da semana, o primeiro ministro britânico, David Cameron, ameaçou agir para impedir que a imprensa publique "vazamentos prejudiciais".

O tipo de infiltração trazida agora a público surpreende, ainda segundo o "Washington Post", porque a NSA já tem acesso autorizado legalmente a contas de Yahoo!, Google e outras companhias por meio de um outro programa já divulgado, o Prism.

COMITIVA ALEMÃ

A Casa Branca e a inteligência não confirmam nem explicam por qual motivo teriam usado a ferramenta. As empresas expressaram preocupação e desagrado.

O vazamento de ontem adiciona combustível à crise do governo Barack Obama em torno das atividades da inteligência americana, que desde a última semana foi acusada de ter monitorado ao menos 35 líderes mundiais.

A chanceler alemã, Angela Merkel, citada como um dos alvos das escutas telefônicas, enviou ontem a Washington uma delegação formada pelos mais altos cargos do serviço secreto e da diplomacia do país para tratar do assunto e obter do governo americano o compromisso de cessar a espionagem.

Não é, portanto, legítimo que a empresa, grupo empresarial, que explore atividade econômica em solo pátrio, **eleja um outro país como escudo para se negar a cumprir as decisões judiciais brasileiras.**

A internet, a par de seus benefícios, se apresenta também como o campo ideal para a criminalidade, e a interferência estatal se faz indubitavelmente necessária, quando isso ocorre. Não existe nenhuma blindagem, escape etc, técnico ou legal, para que se perpetue, à revelia do Estado, o cometimento de crimes pela internet, cabendo afirmar que o **alcance da ordem jurídica é o mais amplo a ser imaginado num Estado Democrático de Direito.**

Como se vê, não há álibi algum para que a requerida mantenha a postura que vem adotando até então, prejudicando e retardando a apuração de crimes graves praticados através da internet ou de *ciberinstrumentos*, na medida em que, explorando atividade econômica em solo pátrio e gozando dos lucros aqui obtidos, obviamente deve respeito às leis e decisões judiciais brasileiras.

No mais, cabe citar o que preceitua a novel lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (lei do marco civil da internet no Brasil), que também norteia situações como a aqui exposta:

Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

VI - a **finalidade social** da rede.

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, **salvo por ordem judicial**, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, **salvo por ordem judicial**;

[...]

2.4 Da responsabilização - sanções cabíveis à requerida

2.4.1 Reparação Dano Extrapatrimonial

Diante do persistente posicionamento da sociedade empresária em, manifestadamente, resistir – e, mesmo, descumprir – às determinações de ordens judiciais que lhe impõe a obrigação de fornecer os dados telemáticos requeridos de seus arquivos – ainda que reunidos sob o comando empresa matriz (a qual, repise-se, detém o controle societário da requerida, constituída no território brasileiro), no trabalho de cooperação com as autoridades pátrias para o combate às práticas delituosas veiculadas por intermédio de serviços disponibilizados pelo Yahoo!, as medidas devem ser exemplares e definitivas. A ré não pode mais se esquivar do que lhe é incumbido pela justiça nacional.

Vale dizer, as decisões judiciais também constituem manifestação de soberania estatal brasileira, a qual não se submete a nenhuma outra, sob pena de minar um dos fundamentos estruturantes do ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 1º, I). Nesse sentido, a resistência e o desacato flagrante às decisões judiciais que outrora obrigaram a empresa a determinado comportamento revelam total dissonância em relação aos ditames erigidos pela lei nacional; e mais, desafia-os acintosamente.

No mais, o repetido comportamento da empresa, como já deveras asseverado, exige atenção mais destacada do Poder Judiciário. O não cumprimento com exatidão dos

provimentos mandamentais e a criação de de embaraços a provimentos de natureza judicial, tratado como dever das partes envolvidas em uma lide (art. 14, V, CPC), bem como a não colaboração com o poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339, CPC), ensejam medidas mais eficazes e persuasivas.

Como é cediço, o dano, que enseja a responsabilidade civil, pode ser material ou moral. O dano moral também é chamado de dano imaterial, ou extrapatrimonial ou ainda não patrimonial. José Rubens Morato Leite²¹ assinala que o nome dano extrapatrimonial é menos restritivo, pois não vincula a possibilidade do dano à palavra moral, que pode ter várias significações e torna-se, desta maneira, falha por imprecisão e abrangência semântica.

Ante tal quadro, por primeiro, afigura-se pertinente a reparação de danos extrapatrimoniais, haja vista que a requerida vem de forma desrespeitosa e arrogante insistindo no descumprimento decisões judiciais e/ou procrastinando o cumprimento de decisões do Poder Judiciário, o que constitui grave violação ao Estado Democrático de Direito, por dificultar e tornar mais morosa a apuração de crimes graves, em razão da resistência injustificada e ilegítima na prestação de informações de dados telemáticos, que se encontram em seu poder.

A possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial de natureza coletiva vem consagrada no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional é estabelecido no artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, quando afirma que são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda que dirigida aos danos causados aos consumidores, pode ser estendida para situações outras, notadamente de gravidade como a aqui exposta. Aliás, no ponto, preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, que o *juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.*

Além do mais, o Código Civil também alberga a indenização do dano extrapatrimonial, aliás expressamente prevista em seu artigo 186, que analisado com o teor do seu artigo 927, espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto à reparabilidade do dano sob tal ótica.

E, cabe a esta altura anotar que a responsabilidade civil, sob este aspecto, de reparação do dano extrapatrimonial, para além de função punitiva, tem finalidade preventiva e reparadora, sobretudo quando se apresenta no campo da lesão em massa, que atinge direitos difusos, como é o caso aqui tratado.

De mais a mais, a responsabilização da requerida está também relacionada à violação de um princípios fundamentais ordem econômica, a qual ela, enquanto empresa que explora atividade econômica/mercantil deveria observar, qual seja o da soberania nacional (artigo 170, I, C.F.), cuja expressão, dentre outras, revela-se, desenganadamente, no reconhecimento da legitimidade e imediata executividade das ordens emanadas do Poder Judiciário, que devem ser cumpridas de forma diligente, notadamente quanto ao fornecimento de informações e dados para a investigação de crimes.

21 LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

Quanto ao efeito punitivo da reparação extrapatrimonial, vale anotar que, conforme assevera Marcelo Abelha Rodrigues²², pode funcionar “como um estimulante ao inverso, educando a sociedade a não praticar aquela conduta, aprendendo com a sanção dada, que, em última análise, serviria como um mau exemplo que deve ser evitado”.

E assim o é porque cumpre ao Direito oferecer os instrumentos e apresentar alternativas para que condutas ilícitas e atentatórias contra princípios fundamentais, como a adotada pela requerida, sejam evitadas, com a responsabilidade civil ocupando função preventiva destes danos.

Mister atentar para o aspecto de que, subordinar o caráter jurídico ao econômico, revelaria afronta aos princípios da Constituição da República, pois a busca de eficiência econômica há de operar apenas como conceito interdisciplinar, de caráter precipuamente instrumental, das relações sociais.

Através dos mecanismos jurídicos pertinentes se deve buscar tornar ineficiente a prática flagrantemente antijurídica, fazendo o risco de dano ao infrator manifestar-se na forma de prejuízo econômico, de modo a tornar a observância do ordenamento jurídico menos custosa do que a sua afronta, do que o comportamento ilegítimo e desbordante do direito positivo e do devido respeito aos princípios e instituições da República. No ponto vale registrar que:

“O cômputo do valor da indenização, no caso de dano gerado por omissão, deverá levar em consideração o montante que teria sido necessário, antes da produção do dano, para eliminar, ou, ao menos, minimizar esse risco, de tal modo que o valor a ser pago ao ofendido permita que, no cálculo de custos e benefícios realizado pelos agentes econômicos, a prevenção de novos danos seja potencialmente mais competitiva que sua produção”²³.

Na mesma linha leciona o Professor Antonio Junqueira Azevedo²⁴, quando anota que:

“Sobre o agravamento da indenização, há que considerar ainda a indenização a título de desestímulo. Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro; há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é didática. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores”.

22 Direito Penal Esquemático – Marcelo Abelha Rodrigues – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371

23 RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos sobre Direito Civil. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano eficiente. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

24 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. “Por uma nova categoria de dano: o dano social”. In: José Geraldo Brito Filomeno, Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Renato Afonso Gonçalves. (Org.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, v. , p. 370-377.

É certo ainda que para se obter a reparação extrapatrimonial não se faz necessária a comprovação ou a demonstração do abalo que a conduta ilícita provoca na sociedade, já que a conduta afrontosa à ordem jurídica e aos princípios constitucionais, como a aqui relatada, permite a aferição do dano, de forma objetiva. É o que ensina a doutrina²⁵:

“Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, não podendo ser tolerada em um sistema de justiça social ínsito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessários e adequados a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância social da sua proteção.

[...]

Nesse passo, passa-se a adotar o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja, a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desprezo; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.). Ou seja, conforme já dito, não há de se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer “abalo psicofísico” sofrido, muito embora possa vir a ser constatada esta circunstância na maioria das situações.

[...]

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”

Vide ainda²⁶:

"A coletividade pode ser afetada quanto aos seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado através da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação"

Aliás, cumpre anotar que, em razão de posturas como a adotada pela requerida, vem ganhando terreno a teoria, adotada pelo professor Antônio Junqueira de Azevedo, qual seja, a da punição do dano social. Esclarece o ilustre o doutrinador que:

“... um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, um rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano

25 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 130, p. 136 e p. 137

26 MORATO LEITE, José Rubens, in Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267

social.”²⁷

E a jurisprudência vem adotando tais diretrizes, conforme pontuou o nobre Procurador Regional da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, em esclarecedor parecer lançado na Apelação em Ação Civil Pública nº 0001251-63.2012.4.03.6127, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando consignou:

“Ementa ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 – STJ)

Cumpra, aliás, destacar o trecho do voto da Exma. Ministra Eliana Calmon nesse julgamento:

“O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.

Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual.”(g.n.)

27 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. “Por uma nova categoria de dano: o dano social”, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, páginas 380/381

Além disso, os tribunais vêm entendendo que quanto à sua prova, consideram ser desnecessária a demonstração do dano moral individual, pois sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor, conforme os julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CARÊNCIA DA AÇÃO. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) - Justificada a condenação em danos morais coletivos, já que ofendido o direito dos consumidores/usuários da empresa apelante a um atendimento eficiente e de qualidade. - Quantum indenizatório dentro dos parâmetro do razoável, considerada a natureza e a extensão do dano, o dolo do agente, o porte da empresa e o caráter pedagógico. (...) (Apelação Cível nº 471824, Processo nº 200481000098827, TRF da 5ª Região - Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Julgamento em 17.11.2009, DJE de 26.11.2009, p. 677; grifamos.)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 159, DO CC/16 E 333, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação dos artigos 159, do CC/16 e 333, I, do CPC. (...) (REsp 678.211/SC, relator o em. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006; grifamos.)

Assim, conforme orientação dada pela Exma. Ministra Eliana Calmon, em que o dano extra patrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual, há de se aplicar a mesma regra de que não é necessária comprovação do dano moral individual, aos danos morais coletivos.

Não há que se falar assim, em necessidade de demonstrar ofensa à coletividade. Como supra exposto, percebe-se a desnecessidade de comprovar o prejuízo, eis que sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor.

Dessa forma, necessária se faz a fixação do montante determinado a título de danos morais e materiais sob pena de perder esta pena o caráter punitivo e pedagógico, inerente aos danos morais difusos. ...

Portanto, em situações também graves, mas sem sombra de dúvidas de menor gravidade do que a aqui apresentada, qual seja, de resistência insistente no cumprimento de ordens judiciais, já se admite a reparação extrapatrimonial. Desta forma, é o que se pretende seja aplicado à requerida, como aliás já se faz no direito norte-americano, consoante ensina, de forma lapidar, o Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Exmo. Juiz de Direito Dr. André Gustavo Corrêa de Andrade, em artigo doutrinário intitulado

“INDENIZAÇÃO PUNITIVA”²⁸:

[...]

É largamente difundido, no Direito norte-americano, o entendimento de que o *tort law*²⁹ tem por finalidade não apenas a reparação ou compensação do dano ocorrido, mas também a *prevenção de danos futuros*³⁰. A idéia de que a responsabilidade civil atuaria como *fator de dissuasão (deterrence)* de certos ilícitos é recorrente na doutrina e na jurisprudência.³¹ Margareth Brazier e John Murphy observam que: “A imposição de responsabilidade civil opera não simplesmente para transferir os prejuízos relevantes da vítima para o ofensor mas também para impedir a conduta ilícita em questão.”³² Entram em cena, então, os *punitive* ou *exemplary damages* como instrumento utilizado pelas cortes de justiça para ensinar que “*tort does not pay*”³³, dissuadindo o causador do dano e outras pessoas de praticar condutas lesivas.

Os *punitive damages* constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos *compensatory damages*³⁴, quando o dano é decorrência de um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão. Se a conduta do agente, embora culposa, não é especialmente reprovável, a imposição dos *punitive damages* mostra-se imprópria. Por conseguinte, segundo Linda Schlueter e Keneth Redden, ficam de fora do âmbito dos *punitive damages*, as condutas lesivas decorrentes de ignorância (*ignorance*), culpa simples (*mere negligence*) ou engano (*mistake*).³⁵

Vários são os vocábulos empregados nos diversos diplomas legais (*statutes*) e nos julgados (*precedents*) para identificar as condutas lesivas passíveis de imposição de *punitive damages*. Frequentemente são empregados os adjetivos *willful*, *wanton* ou *reckless*, que apresentam considerável ambigüidade, pois podem servir para fazer referência a um ato voluntário ou intencional, a uma conduta que demonstra indiferença para as possíveis conseqüências lesivas e, ainda, a um comportamento culposo que demonstra grande falta de cuidado para com a segurança de outrem.³⁶ Frequente, também, é o emprego da expressão *gross negligence*, que pode ser

28 Vide: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a – acesso aos 02/07/2014

29 Ramo do Direito que cuida da responsabilidade civil. O vocábulo “*tort*” vem do latim *tortus*, part. p. de *torqueo*: torcido, entortado, torto; tortuoso, sinuoso (SARAIVA, F. R. dos Santos. *Dicionário latinoportuguês*, p. 1211). Da raiz latina originaram-se, na língua inglesa, os vocábulos *torture*, *retort*, *distort*, *contortion*. Em francês, o vocábulo é empregado com o sentido de erro, falta de razão (*avoir tort*) ou prejuízo (*réparer un tort*). O *Blacks Law dictionary*, p. 1.496, define o *tort* como: “Um ilícito contra o qual o remédio usualmente vem sob a forma de indenização.” No original: “*A civil wrong for which a remedy may be obtained, usu. in the form of damages.*” O vocábulo *tort*, empregado no vocabulário comum do passado como sinônimo de *wrong*, é hoje utilizado quase que exclusivamente em sentido jurídico (ver KEETON, W. Page et alii. *Prosser and Keeton on Torts*. 2001, p. 2)

30 Conforme Edward Kionka: “A responsabilidade civil tem três funções básicas ou objetivos: (1) compensar as vítimas pelos danos ou prejuízos resultantes da conduta alheia; (2) imputar o custo dessa compensação àqueles que, por justiça, devem com ele arcar; (3) prevenir futuras perdas e danos.” (KIONKA, E. J. *Op. cit.*, p. 5).

31 Observam Dan B. Dobbs e Paul T. Hayden que: “A jurisprudência e a doutrina quase sempre reconhecem que outra finalidade do *tort law* é dissuadir certos tipos de conduta, responsabilizando-as quando causem dano.” (DOBBS, D. B.; HAYDEN, P. T. *Torts and compensation*, p. 6).

32 BRAZIER, Margareth e MURPHY, John. *Street on torts*, p. 14.

33 Em uma tradução livre: “O ilícito não compensa”.

34 Os *compensatory damages* correspondem à nossa tradicional indenização reparatória ou compensatória, pois visam a restabelecer a situação patrimonial que a vítima apresentava anteriormente ao dano. A medida dessa indenização é o dano comprovadamente sofrido pela vítima.

35 SCHLUETER, L. e REDDEN, K. R. *Punitive damages*. V. 1, p. 20.

36 KEETON, W. P. et alii. *Op. cit.*, p. 212.

traduzida como culpa grave. Outras expressões freqüentemente utilizadas em leis estaduais e julgados americanos para caracterizar uma conduta passível de *punitive damages* são: *oppression, fraud e malice*.

Não estão os *punitive damages* restritos aos casos de dano moral (*non-economic damages*). O propósito geral dessa espécie de indenização é o de *punir* o ofensor, estabelecendo uma sanção que lhe sirva de exemplo para que não repita o ato lesivo, além de *dissuadir* comportamentos semelhantes por parte de terceiros.

Os *punitive damages* são, em maior ou menor extensão, admitidos em 45 dos 50 estados americanos. Em alguns estados vêm previstos em lei³⁷, em outros têm sua origem no *common law*. ...

[...]

Há de se mencionar que, em ação civil pública no qual se pretendeu obter indenização por danos morais coletivos, em razão de omissão da União na regulamentação de dispositivo legal, que propiciaria fossem usufruídos direitos garantidos às pessoas portadoras de deficiência, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de sua E. 3ª Turma, acolheu a pretensão e fixou, para tanto (isso há mais de três anos atrás), o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

[...]

13. É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo.

14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

15. O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "defining function".

16. Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios.

(TRF-3 - AC: 16421 SP 2000.61.00.016421-6, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA)

Pois bem, se é grave tal conduta, e de fato é, de descumprimento de dever estatal, a merecer tal reprimenda, imperioso reconhecer, de gravidade equivalente ou quiçá mais acentuada a postura da requerida, pessoa jurídica de direito privado, contra a qual aqui se insurge.

2.4.2 Cabimento da dissolução da pessoa jurídica e proibição de funcionamento

Mas não é só, pois estabelece a **Constituição Federal**:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

37 É o caso da Califórnia, que estabelece em seu *Civil Code*, 3294. (a): "Em uma ação fundada no descumprimento de obrigação não derivada de contrato, quando estiver comprovado por provas claras e convincentes que o réu atuou com opressão, fraude ou malícia, o autor, em adição à indenização reparatória, pode fazer jus a uma indenização que exerça a finalidade de exemplo e tenha o propósito de punir o réu."

justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
- Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

que: E, com fundamento em tal dispositivo constitucional, preceitua o **Código Civil**

Art. 1.134. **A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País**, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

- I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
- II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;
- III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;
- IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;
- V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;
- VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

- I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individualização do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

Pois bem. Conforme já se demonstrou, com base na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 130/132 do Inquérito Civil 1.34.001.006238/2007-80) e no contrato social fls. 489/504 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2007-80). da requerida, os seus **únicos sócios com absolutos e irrestritos poderes** de decisão e e direção os seus rumos, são **duas empresas estrangeiras (YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC.), sediadas nos Estados Unidos**, no mesmo endereço.

É preciso, portanto, a esta altura, escancarar a situação empresarial, pois está por demais evidente que as sócias americanas, em razão do absoluto controle societário que exercem sobre a requerida, são quem de fato exploram a atividade econômica em solo pátrio, de modo que não podem se esconder, atrás da personalidade jurídica da requerida, sob a alegação de que as informações estão fora do país, para deixar de cumprir as ordens judiciais

legitimamente emanadas.

E, tal situação desafia o manejo do instituto do *disregard doctrine*, a desconsideração da personalidade jurídica, que se aplica exatamente em casos como o aqui retratado, impedindo, na prática, que as normas jurídicas que disciplinam a personificação das sociedades sejam fraudulentamente utilizadas, para a obtenção de resultados que ofendem os princípios maiores que informam o Direito, em fraude ou abuso à lei.

Waldo Fazzio Júnior, na sua obra "Manual de Direito Comercial", 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 157-158, ensina que:

"em decorrência do arquivamento do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a sociedade empresária adquire personalidade jurídica, respondendo pelas obrigações sociais com seu próprio patrimônio. Realmente, a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa física dos sócios."

Contudo, acentua que:

"Não se entenda, porém, que referido princípio jurídico é um dogma. Como a personalidade jurídica é um atributo ficto emulado pelo direito, tem como raiz a licitude. No sentido positivo da capacidade, personalidade jurídica supõe observância das normas jurídicas. Por isso, mesmo regular, a sociedade empresária pode, momentaneamente, ser tratada como sociedade não personificada. Sua personalidade jurídica, atribuída pelo direito, pode ser transitoriamente desconsiderada, quando subvertida."

Assinalando e concluindo ainda:

"Essa circunstância excepcional ocorrerá quando sua autonomia patrimonial servir para acobertar práticas fraudulentas dos sócios. Como já se decidiu,"é de aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica toda vez que se patenteie o recurso de pessoas físicas de agir sob a forma de pessoa jurídica para lesar outrem".

A *disregard of legal entity* ou *lifting the corporate veil* é velha conhecida na doutrina pátria, e remonta, no mínimo, ao final de 1960, quando em conferência que proferiu, o professor RUBENS REQUIÃO, já defendia a sua aplicação pelos juízes independentemente de previsão legal:

"Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos."³⁸

Vale ainda, em complemento, registrar a ponderação de FÁBIO KONDER COMPARATO:

"Sendo a pessoa jurídica nada mais do que uma técnica de separação patrimonial, se o controlador, que é o maior interessado na manutenção deste princípio, descumpre-

38 REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61.

na prática, não se vê bem porque os juízes teriam de respeitá-lo, transformando-o em uma regra puramente unilateral”³⁹

No mais, o instituto foi positivado no direito brasileiro, sendo certo que igualmente o **Código Civil**, expressa e explicitamente disciplina o assunto, trazendo em seu artigo 50 alguns contornos que devem nortear as interpretações do princípio da autonomia patrimonial:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Destarte, considerando tais circunstâncias societárias e os já relatados abusos praticados pela requerida ao dificultar investigações criminais, procrastinando o envio de dados telemáticos, sob argumentos já reiteradamente reconhecidos insubsistentes pela jurisprudência, é óbvio que se mostra jurídica e legítima a determinação judicial (pelo Poder Judiciário e não somente pelo Executivo) de suspensão de suas atividades no País, inclusive sua dissolução, tomando, por analogia, os fundamentos dos dispositivos legais que tratam do funcionamento das sociedades estrangeiras, na forma do artigo 126 do Código de Processo Civil. Neste diapasão, além dos dispositivos do Código Civil já citados, no mesmo diploma legal colhe-se:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...]

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

[...]

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

E assim o é, porque determina a Constituição Federal que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, destacando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV).

E, sob outra perspectiva, imperioso anotar que o artigo 670, do Código de Processo Civil de 1939, que mantém-se em vigor, diante do que estabelecido no artigo 1.218, inciso VII, do atual Código de Processo Civil de 1973, dispõe sobre a dissolução de sociedade

39 COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima, São Paulo: RT, 1976, p. 362.

civil que promover atividade ilícita ou imoral.

Aliás, preceitua o artigo 51, § 1º, do Código Civil, que “far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução”. Maria Helena Diniz, ao comentar tal preceito legal, anota que:

“haverá o fim da pessoa jurídica por ato judicial (...) quando a sentença concluir pela impossibilidade da sobrevivência da pessoa jurídica, estabelecendo seu termino em razão de suas atividades nocivas, ilícitas ou imorais, mediante denuncia popular ou do órgão do Ministério Público”.⁴⁰

Ademais, incide sobre a conduta da requerida as disposições do diploma normativo, recentemente editado, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o

40 Código Civil Anotado, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 70

patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

[...]

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

[...]

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica **não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.**

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e **o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:**

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para **ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.**

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de

boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

A lei do marco civil da internet, no Brasil, seguiu na mesma linha. Veja-se:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, **mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado **mediante ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o **acesso aos dados cadastrais** que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, **pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição**.

[...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos **dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se **mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil**.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o

caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:
I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.
Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Desta forma legítima a pretensão de dissolução compulsória da sociedade empresária Yahoo! Do Brasil LTDA., como forma a preservar e afirmar a ordem do sistema jurídico pátrio, o qual não se coaduna com a impunidade e a falta de respeito às ordens emanadas das autoridades judiciais brasileiras, postura sistematicamente adotada pela empresa-ré, nos diversos casos que tem sido chamada para prestar informações/dados telemáticos, para produzir prova em processos judiciais, notadamente relativos a instrução criminal, portanto de relevante interesse público e social.

E, antes que se diga que eventual decisão judicial de dissolução da pessoa jurídica não se mostraria legítima, em tal situação, por afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa, cumpre anotar a advertência do professor José Afonso da Silva, em parecer juntado no Recurso Extraordinário nº 550.769/RJ⁴¹ (STF), citado no voto do E. Ministro Ricardo Lewandowski:

“(...) a livre iniciativa só é juridicamente amparada quando legítima, e só é legítima quando seu titular a exerce com respeito aos ditames da ordem jurídica (...)”

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É a própria Constituição da República que atribui ao Ministério Público a relevante missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis – art. 127, *caput*.

A mesma Carta Política, pelas configurações próprias que possui, não hesitou em trazer um Ministério Público mais participativo e forte, ligado, necessariamente, aos temas de maior relevo no cenário pátrio.

A respeitosa doutrina, lecionando acerca das Funções Essenciais à Justiça, auxilia na compreensão da dimensão e dignidade da atuação ministerial.

Não deixa, como nem deveria, de destacar o caráter essencial da atividade do Ministério Público e da consequência social de seu comportamento.

A Constituição de 1988 deferiu uma atenção ao Ministério Público inédita na história

41 RE 550769, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014

do Brasil e de difícil paralelo no direito comparado. A instituição, que mau era mencionada em outros diplomas constitucionais, tem o seu caráter permanente e essencial à função jurisdicional do Estado proclamado e robustecido na Carta em Vigor.

(...)

Como quer que seja, não há dúvida quanto à vinculação essencial e indissociável entre o Ministério Público e o primado da lei. O Ministério Público é fiscal da lei e da sua execução. Como essa fiscalização se exerce, inclusive, no plano constitucional, dado que compete ao Ministério Público velar pelo respeito à Lei Fundamental, o MP assume a condição de órgão essencial do Estado, porque as tarefas a seu cargo são daquelas essenciais à própria conceituação do Estado enquanto nação politicamente organizada.

Em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, a titularidade da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, a cargo do Procurador-Geral da República; a incumbência que o constituinte entregou ao MP de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; além da titularidade exclusiva a (sic) da ação penal pública, tudo isso põe em evidência a importância do Ministério Público como órgão de controle das atividades sociais e da conformidade dos governos com as finalidades constitucionais do próprio Estado⁴².

Da mesma forma, no rol de atribuições que lhe são outorgadas pela Lei Complementar nº 75/93 – Lei que lhe confere organicidade – encontra-se a previsão segundo a qual a atuação ministerial deve se dar, pela via da ação civil pública, nos casos em que se vise proteger os direitos individuais indisponíveis.

Art. 6º **Compete ao Ministério Público da União:**

(...)

VII - **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública para:**

(...)

c) a **proteção dos interesses** individuais indisponíveis, **difusos** e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;⁴³

Acrescente-se, diante das circunstâncias do caso, o que preceitua o artigo 21 da Lei nº 12.846/2013, não deixando qualquer espaço para dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Cumpra esclarecer que ao disciplinar os limites da jurisdição nacional, o art. 88 do Código de Processo Civil dispôs que:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

42 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. 3ª ed. 2008. p. 994 e 995.

43 Grifos nossos.

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único: Para o fim do disposto no n.º I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Outrossim o Ministério Público Federal figura no polo ativo da ação e a empresa Ré, que se enquadra nos incisos elencados no artigo em destaque, vem sistematicamente desobedecendo as ordens emanadas dos **juízes criminais federais** desta e de outras Subseções Judiciárias. A sua postura tem dificultado o esclarecimento e produção de prova sobre crimes de competência da Justiça Federal.

A quebra do sigilo de dados telemáticos dos usuários brasileiros do serviço/contas de e-mail é medida imprescindível à identificação e responsabilização dos criminosos que também se valem do ambiente cibernético, para praticar delitos de competência da Justiça Federal (para processo e julgamento), conforme os contornos estabelecidos no artigo 109, da Constituição.

No presente caso, a Ré vem sistematicamente colocando obstáculos à plena efetivação da *persecutio criminis* pelo titular privativa da ação penal pública, bem como dificultando a ação do Poder Judiciário Federal, na busca da verdade real acerca de fatos delituosos, no exercício do *jus puniendi* estatal, que conforme ensina o mestre Frederico Marques, é:

“o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável”⁴⁴

Trata-se de encargo estatal que decorre do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, dimensão do mandamento constitucional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, C.F.) e de que, na seara criminal, a ninguém é dado fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite (artigo 345, Código Penal).

6. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público Federal requer:

I) O recebimento e a autuação da presente petição inicial, juntamente com os procedimentos que a instruem e a acompanham – Peças de Informação nº 1.34.001.000522/2012-18 (dois volumes) e Inquérito Civil nº 1.34.001.006238/2012-18 (três volumes), bem assim sua distribuição;

II) a citação da requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

44 Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, p. 3

III) na perspectiva dos artigos 288, 289 e 292 do Código de Processo Civil e, ainda, do parágrafo 3º do artigo 19, da Lei nº 12.846/2013:

III-1) a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como reparação pela postura adotada até a presente data, de resistência e dificuldades no atendimento de ordens judiciais para o fornecimento de dados cadastrais e telemáticos de **quaisquer** usuários de e-mail da Yahoo;

III-2) a condenação ao pagamento da multa, no valor de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício (ano de 2013) – artigo 6º, I, Lei nº 12.846/2013;

III-3) a condenação à suspensão total de suas atividades de correio eletrônico no Brasil (e de abertura de novas contas), ou interdição parcial de suas atividades, consubstanciada na suspensão da abertura de novas contas de e-mail, para pessoas residentes no Brasil (obrigação de não fazer), enquanto não assumir oficial e formalmente, em manifestação homologada em Juízo, a obrigação de fornecer **imediatamente** informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário, para a instrução de processos judiciais (exceto no caso de interposição de recurso processual que detenha efeito suspensivo), além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado na forma do tópico anterior;

III-4) a condenação à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos (artigo 19, IV, Lei nº 12.846/2013);

III-5) a dissolução compulsória da ré, sociedade empresária **YAHOO! do Brasil Internet Ltda.**, caso se recuse a assumir oficial e formalmente, em manifestação homologada em Juízo a obrigação de fornecer **imediatamente** informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário (exceto no caso de interposição de recurso processual que detenha efeito suspensivo), para a instrução de processos judiciais, além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado na forma do **subtópico III-1**;

III-6) se acolhido o pedido do tópico anterior, com a efetivação da dissolução compulsória, fica também requerida a remessa da sentença, para observância e cumprimento (art. 51, § 3º, CC), aos seguintes órgãos: **a)** Junta Comercial do Estado de São Paulo, para o cancelamento do Número de Identificação do Registro de Empresas; **b)** Secretaria da Receita Federal, para cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas ; **c)** a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, cancelamento do registro da empresa e respectiva cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS; **d)** ao Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.br), para cancelamento dos registros de domínios da requerida, no Brasil;

III-7) a condenação da requerida à publicação extraordinária da decisão condenatória (artigo 6º, II, Lei nº 12.846/2013);

III-8) a desconsideração da pessoa jurídica, para alcançar, se necessário, os bens e direitos das empresas estrangeiras, que detêm o controle societário da requerida, inclusive impondo a elas o que também ficar decidido em relação à requerida;

III-9) a fixação de astreintes para as obrigações de fazer e não fazer impostas à requerida, conforme tópicos anteriores (especialmente **subtópicos III-3 e III-4**), observando-se o que preceitua o Código de Processo Civil, especialmente o artigo 461, *caput* e parágrafos;

III-10) a concessão de tutela liminar (artigo 273, Código de Processo Civil), após audiência de justificação (artigo 458, § 3º, Código de Processo Civil), para cumprimento imediato do que requerido no subtópico III-3, observado o requerido no subtópico anterior (III-9);

Justifica-se os pedidos porque não é tolerável a situação de afronta à soberania nacional, de uma sociedade empresária, que constituída sob as leis brasileiras, descumpra ou dificulte, tão acintosa e insistentemente, os comandos emanados do Poder Judiciário nacional, inclusive quanto à resistência para prestar informações para fins de instrução de procedimentos criminais.

Protesta-se, por fim, pela condenação da requerida nos ônus da sucumbência e pela ampla produção probatória, por todos os meios admitidos em Direito.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da Vara da Subseção Judiciária de São Paulo

ACP 0012513-23.2014.4.03.6100

Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003962/2013-08

Ref: CIDADANIA. INCRA. Elaboração e execução de lista de espera nos Projetos de Assentamento localizados no Estado de São Paulo.

OBS: A numeração das folhas mencionadas ao longo desta petição inicial refere-se aos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, que segue anexo – I (um) volume

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, “h”, II, “c”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda, nos dispositivos da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, que deve ser citada na pessoa do seu atual Presidente, Carlos Mário Guedes de Guedes, com endereço profissional SBN Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP 70.057-900, Brasília-DF, PABX (61) 3411-7474; e da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

1. Instaurou-se na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo o Inquérito Civil n.º 1.34.001.003962/2013-08, em continuidade ao Inquérito Civil n.º 1.34.001.005422/2011-99 (fl. 03).

2. Naqueles autos (n.º 1.34.001.005422/2011-99), verificou-se que, quando foram constatadas irregularidades em assentamentos no ano de 2008, vigia a Instrução Normativa n.º 47/2008, prevendo em seu art. 4º, inciso V, alíneas “c” e “d”, a possibilidade de regularização de parcelas ocupadas indevidamente. Para tanto, exigia-se que a ocupação fosse anterior à publicação de tal Instrução Normativa, bem como que não fosse fruto de aquisição e, ainda, que o agricultor/interessado atendesse as exigências da Norma de Execução 45/2005 (fls. 04/05, 13/15).

3. Mencionada Instrução Normativa n.º 47/2008 foi revogada pela Instrução Normativa/INCRA n.º 71/2012, de 31 de maio de 2012, que trouxe novos procedimentos a serem observados para referida regularização. De acordo com o art. 14 dessa instrução, tais ocupações irregulares podem ser legalizadas desde que, dentre outras exigências, não haja candidatos excedentes no projeto de assentamento que se interessem pela parcela/lote (as chamadas “listas de espera” de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 17 DE MAIO DE 2012 - Normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Incra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária.

Art. 1º - São objetivos desta Instrução Normativa:

I - estabelecer procedimentos administrativos para fiscalização das áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária;

II - identificar e caracterizar as situações irregulares nas áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária;

III - efetivar a retomada das áreas e parcelas em situação de irregularidade e promover sua adequada destinação;

IV - estabelecer os requisitos para regularização das parcelas ocupadas sem autorização do Incra.

(...)

Art. 7º - Apresentado pedido de regularização, o Superintendente Regional encaminhará o procedimento à Divisão de Obtenção de Terras, para:

I - verificar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

II - informar a existência ou não de candidatos excedentes no projeto de assentamento, interessados na parcela.

(...)

Da Regularização

Art. 14 - A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.

§ 1º - Além dos requisitos acima, de forma consultiva, poderá ser apresentada manifestação da comunidade assentada, como elemento a subsidiar a decisão da autoridade ou instância julgadora.

(...)

4. Assim, foi instaurado o presente Inquérito Civil com a finalidade de, a princípio, acompanhar a elaboração e execução, pelo INCRA, dessas listas de espera nos Projetos de Assentamento localizados no Estado de São Paulo.

5. Contudo, acabou-se descortinando que a situação real e atual de formação e manutenção do cadastro de potenciais beneficiários da reforma agrária (*tanto por ocasião de novos assentamentos quanto da elaboração de listas de espera nos assentamentos já existentes*) é reveladora de descumprimento da legislação pertinente à seleção de candidatos ao Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA, isso porque o réu INCRA, no âmbito do Estado de São Paulo, reiteradamente vem cedendo a imposições de “movimentos sociais”, adotando, conseqüentemente, “critérios” de seleção apartados da legalidade, da impessoalidade e da transparência.

II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

6. Deveras, conforme afirmado pelo Superintendente Regional do INCRA-SP Wellington Diniz Monteiro (fls. 36/38 – 14/10/2013), nos cadastros para preenchimento de vagas em assentamentos já existentes, a elaboração de listas de espera e a própria seleção de beneficiários para novos assentamentos são baseados, na prática, nas famílias supostamente acampadas em locais próximos a áreas de interesse para Reforma Agrária, sob os argumentos de que o cadastro único (com ampla campanha publicitária) restou fracassado e que a norma de Execução 45/2005 estabelece prioridade na seleção de famílias em situação precária de habitação, saúde, insuficiência de renda e acesso à educação, dentre outros indicadores sociais. *In verbis* (grifos nossos):

“O INCRA/SP está neste momento realizando, em todo o Estado de São Paulo, cadastro de acampamentos existentes que reivindicam assentamento em projetos de Reforma Agrária.
(...)

Os processos de seleção de famílias, candidatas a beneficiárias da Reforma Agrária, tem sempre sido realizados a partir de cadastros realizados ou atualizados após a imissão na posse de imóveis ou em situações que seja possível prever a iminência dessa situação entre as famílias que naquele momento sejam encontradas reivindicando este benefício nas proximidades do imóvel obtido ou a ser obtido.
(...)

O cadastro único para seleção de beneficiários a Reforma Agrária já foi tentado pelo INCRA em administração federal anterior à atual.

Esta tentativa, inobstante tenha contado com a portentosa estrutura administrativa dos Correios e ainda acompanhado de ampla campanha publicitária, no entanto resultou em enorme fracasso, já que por razões diversas e, entendendo que primordialmente, por não priorizar famílias em situação de fragilidade social, não teve nenhuma eficácia e eficiência, pois não gerou nenhum resultado para a administração federal ou para as famílias candidatas.

A partir de 2003, o governo federal explicitou entendimento que, por vias diversas, na prática já era o que efetivamente se realizava nos processos de seleção de beneficiários. Eram priorizadas as famílias em situação de insegurança social, moradoras em acampamentos reivindicantes de Reforma Agrária.

Esta posição hoje está claramente definida no parágrafo único do artigo 2º da Norma de Execução nº 45, de 25 de agosto de 2005, que assim descreve:

Art. 2º

Parágrafo único. A política de Reforma Agrária poderá priorizar a seleção de famílias identificadas, por coleta de informações, nas condições precárias de habitação ou moradia, saúde, insuficiência de renda, falta de acesso à educação, ou através de outro indicador social, tais como, aspectos demográficos, trabalho e rendimento, educação e condições de vida, obedecendo rigorosamente às etapas do processo seletivo que se refere esta Norma de Execução.

Esta Superintendência, nesta gestão, tem em todas as seleções realizadas ou em andamento claramente proposto que a seleção de beneficiários se faça entre as famílias que foram cadastradas como moradoras de acampamentos encontrados no entorno do imóvel a ser parcelado.

7. Ainda, conforme retratado na Ata de Reunião do Grupo de Trabalho Reforma Agrária, realizada em 19/11/2013, na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília/DF (fls. 43/44), a seleção de beneficiários de reforma agrária é realizada, realmente, à margem da lei (grifos nossos):

“2. Conforme pauta da reunião, no período da manhã, o GT reuniu-se com a Sra Cinair Correia da Silva e a Sra Beronice Barros de Freitas, representantes da Divisão e Seleção de Famílias do INCRA, a fim de debater sobre a seleção de clientes da Reforma Agrária.

3. Os membros do GT destacaram que a falta de transparência das superintendências na seleção das famílias cadastradas para o programa de assentamentos vem causando algumas injustiças e, eventualmente, beneficiando pessoas que não se encaixam no perfil do programa de Reforma Agrária. Destacaram ainda que, a indicação dos cadastrados pelas lideranças dos movimentos sociais leva à exclusão famílias que possuem o perfil, porém, não tem a possibilidade de serem selecionadas por não participarem dos movimentos.

4. As representantes do INCRA informaram que o órgão vem aprimorando os critérios de seleção dos cadastrados por meio da utilização do banco de dados do sistema CADÚNICO e que a instituição publicou a (Portaria nº 6/2013) a fim de que as superintendências regionais adotem.... Destacaram, ainda, que o INCRA propôs à Receita Federal convênio para o fornecimento de dados dos cadastrados, no intuito de que estes fossem utilizados para o cruzamento com os dados do sistema CADÚNICO, tornando a seleção de pessoas que estão fora do perfil do programa de assentamentos inviável. Porém, a proposta não foi aceita. Por fim, solicitaram apoio do MPF na fiscalização do cumprimento da portaria acima mencionada pelas superintendências regionais.

5. Os membros do GT comprometeram-se em expedir ofício circular aos PRDC's e PDC's orientando-os para a fiscalização das superintendências quanto ao cumprimento da portaria mencionada, bem como quanto à utilização do sistema CADÚNICO para a seleção dos cadastrados no programa de assentamentos. Os membros solicitaram, ainda, que os representantes do INCRA enviem ao GT a documentação referente à proposta de convênio com a Receita Federal para o fornecimento de dados dos cadastrados, a fim de que avaliem a necessidade e possibilidade de uma intermediação do MPF para a assinatura desse convênio."

8. Contudo, como se demonstrará adiante, essa "exclusividade" de seleção de beneficiários apenas entre participantes ou indicados de "movimentos sociais" e "sindicatos rurais" malfez os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa, dando azo, ainda, em razão também da falta de transparência, à possibilidade de procedimentos fraudulentos e a injunções de movimentos e líderes sociais, cujos interesses não são de ordem objetiva, imparcial e impessoal, republicana, quando não se revelam destituídos de boa-fé.

9. O próprio INCRA, aliás, em desvirtuamento dos seus misteres institucionais, incentiva a formação desses "acampamentos" de supostos trabalhadores rurais, promovendo a distribuição, como admitido à fl. 36 e publicado no site oficial⁴⁵, de alimentos e lonas para militantes de "movimentos sociais" de busca pela terra, cujas listas de beneficiários são fornecidas por lideranças dos movimentos/acampamentos⁴⁶, o que só tem corroborado a total falta de controle da autarquia, causando grande prejuízo aos cofres públicos⁴⁷. Tal situação, inclusive, levou o Ministério Público Federal recomendar à Presidência do INCRA a suspensão da distribuição de cestas básicas e lonas plásticas no Estado de Goiás, em razão da total ausência de controle institucional no processo seletivo prévio das famílias que podem vir

45 <http://www.incra.gov.br/index.php/reforma-agraria-2/projetos-e-programas-do-incra/acampados-e-familias-em-vulnerabilidade-alimentar>

46 Incra aponta inconsistências em lista de acampados que recebem cestas básicas - 15 de janeiro de 2013 | 21h 17

JOSÉ MARIA TOMAZELA - Agência Estado

A distribuição de cestas básicas às famílias acampadas à espera de lotes da reforma agrária no Estado de São Paulo foi suspensa por terem sido encontradas inconsistências nas listas apresentadas pelos representantes dos acampados, informou nesta terça-feira, 15, a superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em São Paulo. Durante todo o dia, 300 integrantes de movimentos de luta pela terra ocuparam a sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), em Bauru, para protestar contra a não entrega das cestas. (...)

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,incra-aponta-incosistencias-em-lista-de-acampados-que-recebem-cestas-basicas,984733,0.htm>

47 MPF/MS investiga Incra por distribuição irregular de cestas básicas

Inspeção constatou que 94% dos beneficiários não moram nos acampamentos. Há indícios de comercialização de alimentos e exploração das cestas básicas com cunho eleitoral.

Investigação do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul (MPF/MS) apontou irregularidades na distribuição de cestas básicas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em quatro acampamentos localizados no município de Dourados. Das 297 famílias de trabalhadores rurais ali cadastradas, somente 16 efetivamente moram nesses acampamentos. 94% dos beneficiários apenas comparecem aos locais para receber as cestas de alimentos, o que gera prejuízo de 19 mil reais por mês.

As inspeções do MPF revelaram, ainda, indícios de desvio e venda de cestas básicas por presidentes de sindicatos e líderes de acampamentos. As denúncias são investigadas em inquéritos na Polícia Federal que também apuram suspeitas de exploração das cestas com cunho eleitoral por servidores do Incra.

Barracos abandonados

Em julho de 2010, o MPF visitou acampamentos no município de Dourados. Foram encontrados barracos praticamente abandonados, sem utensílios domésticos e que não apresentavam qualquer indício de criação de animais ou plantações. Verificou-se que a imensa maioria dos beneficiários apenas comparece aos acampamentos para receber as cestas básicas. Foi encontrada até uma "tabela de pontuação", destinada a premiar aqueles que permanecessem acampados por maior período.

Estas cestas deveriam ser entregues para quem vive em situação de 'insegurança alimentar'. No entanto, a investigação verificou que, em geral, os alimentos são distribuídos para moradores das cidades próximas que não se enquadram neste perfil. As cestas básicas distribuídas nos acampamentos inspecionados pelo MPF custam, em média, 68 reais cada. Para atender as 281 famílias cadastradas e que só aparecem para receber as cestas, são desperdiçados mais de 19 mil reais mensais. (...) <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2010/09/mpf-ms-investiga-incra-por-distribuicao-irregular>

se beneficiar do programa de reforma agrária⁴⁸.

10. Muito bem relataram a realidade dessa situação os Exmos. Procuradores da República Drs. Ailton Benedito de Souza e Cláudio Drewes José de Siqueira na ação civil pública 0035125-20.2012.4.01.3500⁴⁹ proposta perante a Justiça Federal em Goiás (grifos nossos):

"Ora, a distribuição de alimentos e lonas plásticas cria condições propícias para que 'movimentos sociais' reúnam famílias que vivem nas periferias de grandes cidades; tanjam-nas ao campo sem as mínimas condições de moradia, alimentação, trabalho e dignidade, a fim de que sejam incluídas em ilícitas listagens de possíveis beneficiários de terras adquiridas pelo réu, as quais são submetidas ao controle e manipulação dos líderes de tais "movimentos" que, subvencionados pelo Poder Público, voltam a arregimentar mais e mais pessoas nos bolsões de pobreza metropolitanos.

A distribuição de alimentos, nesses moldes efetuada, não guarda qualquer consonância com a missão institucional do INCRA, constituindo política de assistência estranha à reforma agrária. Não se cuida, aqui, de inobservância do direito social expressamente incluído dentre o rol de direitos sociais, previsto na Constituição Federal, artigo 6º, mas sim de admitir não ser atribuição do réu implementar essa política pública.

Desse modo, o dispêndio de recursos humanos e verbas públicas na instrumentalização de política pública alheia às suas atribuições, além de contribuir para a ineficiência da atuação do INCRA no que é sua função primordial, subvenciona o poder paralelo dos aludidos 'movimentos sociais' e propicia injunções ilícitas na condução do PNRA.

No mesmo sentido, caminham as ilicitudes da distribuição de lonas plásticas. Longe de concretizar o direito social à moradia - e seria, inclusive, imoral considerar que barracos de lona pudessem constituir políticas públicas constitucionalmente adequadas à concretização do direito à moradia -, instrumentaliza a cooptação de famílias que, não raro, deixam de atender aos requisitos necessários ao recebimento de glebas no PNRA, consoante explicitado pelo próprio INCRA (anexos 6 e 7).

Indigitadas práticas, ilícitas e danosas ao

48 <http://www.prqo.mpf.mp.br/patrimonio-publico/noticias/571-mpfgo-pretende-que-incra-realize-cadastro-e-selecao-dos-beneficiarios-da-reforma-agraria-em-goias.html> - Em razão do descumprimento da Recomendação (autos 1.18.000.001865/2009-40), foi ajuizada a ação civil pública 0035125-20.2012.4.01.3500, com liminar concedida em 11/04/2013

49 Ação essa que, aliás, tangencia o objeto da presente, porém está restrita ao cadastro de beneficiários/assentados da Seção Judiciária de Goiás

interesse públicos, devem ser obstadas pelo provimento jurisdicional pertinente, de modo a ser colocado freio aos mecanismos de retroalimentação das mazelas da reforma agrária no âmbito do Estado de Goiás.”

II.1 – Princípios da legalidade e impessoalidade

11. Face a tal situação, convém lembrar que a reforma agrária e a eleição de seus beneficiários (art. 184, CF) é uma forma de efetivação de direitos humanos e fundamentais, pois está intimamente ligada a outros valores básicos do cidadão, como o respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF), o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF), a proteção da família (art. 226, *caput*, CF) e a garantia de alimentação adequada (art. 6º, CF).

12. Da análise conjunta dessas normas, podemos extrair um “perfil constitucional” para os beneficiários da reforma agrária (que vale realçar é custeada com recursos públicos), os quais: I – não podem ser proprietários de imóvel rural; II – devem ser efetivamente trabalhadores rurais; III – devem necessitar da terra para realizar trabalho próprio e de sua família, buscando sua segurança alimentar e também a produção de alimentos para a sociedade como um todo.

13. A norma legal que cria o Programa Nacional de Reforma Agrária (anterior à Constituição Federal de 1988, mas ainda compatível com ela), qual seja, o artigo 16 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), confirma:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

(...)

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte **ordem de preferência**:

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições parafiscais.

(...)

14. A Lei nº 8.629/1993, por sua vez, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estabelece:

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

(...)

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

(...)

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte **ordem preferencial**:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

15. Ainda, a Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (DOU de 01/02/2013 - nº 23, Seção 1, pág. 87), que dispõe sobre parâmetros a serem observados no estabelecimento da ordem de prioridade territorial para as

ações de obtenção de terras para a reforma Agrária e os critérios, requisitos e procedimentos básicos para a seleção de candidatos a beneficiários da reforma agrária, prevê que:

Art. 6º - A outorga dos títulos de concessão de uso ou de domínio será feita observando a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada prioridade para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - a quem trabalhe no imóvel desapropriado como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário;

III - ao ex-proprietário de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV - a quem trabalhe como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário, em outro imóvel;

V - ao agricultor cuja propriedade seja, comprovadamente, insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; e

VI - ao trabalhador rural sem terra que não se enquadre nas hipóteses mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Respeitada a ordem de preferência de que trata o *caput* terá prioridade o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo 6º, serão selecionados os candidatos que obtiverem maior pontuação calculada na forma definida pelo Incra, observados os seguintes critérios de priorização por família:

I - com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo;

II - de nacionalidade brasileira;

III - mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;

IV - que residir há mais tempo no município de localização do projeto de assentamento; e

V - chefiada por mulher.

(...)

§ 2º - Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.

(...)

Art. 8º - Observado o disposto no art. 7º, os lotes vagos em decorrência de desistência, abandono ou retomada, localizados em projetos de assentamentos federais serão destinados a:

I - jovens, cujos pais tenham dois ou mais descendentes e que sejam assentados ou agricultores familiares, na forma definida pelo Incra;

II - famílias de trabalhadores rurais que residam no assentamento na condição de agregados;

III - famílias de trabalhadores rurais que residam no município ou no território rural de localização do projeto de assentamento;

IV - famílias de trabalhadores rurais desintrusadas de outras áreas, em razão de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público; e

V - beneficiários mencionados nos incisos IV a VI do art. 6º.

(...)

Art. 10 - O Incra deverá utilizar os meios disponíveis para garantir publicidade ao processo seletivo, com o fim de permitir a participação de toda pessoa interessada que não seja impedida pelo art. 3º.

16. Pois bem. Feitas essas considerações preliminares, temos que o programa nacional de reforma agrária é atividade desenvolvida pelo Poder Público/réu INCRA⁵⁰, a partir de desapropriações levadas a efeito pela União (artigo 184 CF⁵¹) e, conseqüentemente, deve se submeter aos princípios que regem a Administração Pública, harmonizando-se com as normas da Constituição Federal, artigos 184 a 191, assim como com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também previstos no texto constitucional, artigo 37, *caput*.

17. A devida observância à legalidade administrativa na condução da reforma agrária impõe ao réu INCRA, obviamente, o dever de jamais se esquivar do cumprimento das normas jurídicas pertinentes, sejam elas de índole constitucional, legal ou regulamentar. Particularmente, é indispensável o estrito cumprimento das normas que ele mesmo expede e que sempre devem guardar consonância com as normas de hierarquia superior.

18. Porém, a Norma de Execução nº 45/2005, através da qual o INCRA estabeleceu procedimentos técnicos e administrativos para seleção de candidatos a assentamento em áreas de reforma agrária e elaboração de listas de espera (e que ainda não foi atualizada de acordo com a Portaria nº 06/2013 do MDA), estabelece que:

Art. 2º. A seleção de candidatos ao assentamento em áreas destinadas à Reforma Agrária é um processo seletivo constituído pelas etapas de Organização para o Assentamento e Homologação, e se estende durante todo o processo de desenvolvimento do projeto de reforma agrária, sempre que houver disponibilidade de vagas para assentamento.

Parágrafo único. A política de Reforma Agrária poderá priorizar a seleção de famílias identificadas, por coleta de informações, nas condições precárias de habitação ou moradia, saúde, insuficiência de renda, falta de acesso à educação, ou através de outro indicador social, tais como, aspectos demográficos, trabalho e rendimento, educação e condições de vida, obedecendo rigorosamente às etapas do processo seletivo que se refere esta Norma de Execução.

(...)

Art. 5º. O assentamento de famílias contemplará as seguintes categorias de trabalhadores e trabalhadoras:

I - Agricultor e agricultora sem terra;

II - Posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário;

III - Agricultor e agricultora cuja propriedade não ultrapasse a um módulo rural do município.

Art. 6º. Não poderá ser beneficiário(a) do Programa de Reforma Agrária, a que se refere esta norma, seguindo os seguintes Critérios Eliminatórios:

50 Decreto nº 2.614, de 3 de junho DE 1998.

51 Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (...)

- I - Funcionário(a) público e autárquico, civil e militar da administração federal, estadual ou municipal, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);
- II - O agricultor e agricultora quando o conjunto familiar auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais;
- III - Proprietário(a), quotista, acionista ou co-participante de estabelecimento comercial ou industrial, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);
- IV - Ex-beneficiário(a) ou beneficiários(a) de regularização fundiária executada direta ou indiretamente pelo INCRA, ou de projetos de assentamento oficiais ou outros assentamentos rurais de responsabilidade de órgãos públicos, de acordo com a Lei nº 8.629/93, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a), salvo por separação judicial do casal ou outros motivos justificados, a critério do INCRA;
- V - Proprietário(a) de imóvel rural com área superior a um módulo rural, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);
- VI - Portador(a) de deficiência física ou mental, cuja incapacidade o impossibilite totalmente para o trabalho agrícola ressalvados os casos em que laudo médico garanta que a deficiência apresentada não prejudique o exercício da atividade agrícola;
- VII - Estrangeiro(a) não naturalizado, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);
- VIII - Aposentado(a) por invalidez, não enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a) se estes não forem aposentados por invalidez;
- IX - Condenado (a) por sentença final definitiva transitado em julgado com pena pendente de cumprimento ou não prescrita, salvo quando o candidato faça parte de programa governamental de recuperação e reeducação social, cujo objeto seja o aproveitamento de presidiários ou ex-presidiários, mediante critérios definidos em acordos, convênios e parcerias firmados com órgãos ou entidades federais ou estaduais.

Parágrafo primeiro. A aplicação dos critérios eliminatórios será através das informações declaradas pelos candidatos ou candidatas no formulário de inscrição devidamente assinado, bem como de pesquisas aos órgãos governamentais:

(...)

Art. 8º. Para a etapa de inscrição a Superintendência Regional constituirá equipe de seleção, mediante ordem de serviço, conforme modelo do Anexo I, a quem cabe a responsabilidade da execução do processo seletivo de cada Projeto de Assentamento até a aprovação de relatório conclusivo.

Parágrafo primeiro. Os integrantes das equipes de seleção devem observar a correta aplicação desta metodologia de seleção, legislação que rege a matéria, objetivos preconizados no Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, utilizando como instrumento o sistema de informações do INCRA.

Parágrafo segundo. Os integrantes das equipes de seleção devem acompanhar a definição das famílias para ocuparem as vagas no Assentamento, obedecendo à capacidade de assentamento. Deve-se fazer mediante participação dos candidatos(as) inscritos, das entidades representantes dos mesmos, podendo contar também com a participação das entidades municipais, estaduais envolvidas no processo de implantação do assentamento.

Parágrafo terceiro. Havendo necessidade de equacionar impasses de difícil conclusão para os membros participantes das reuniões de organização do assentamento, o INCRA emitirá relação de classificação com os parâmetros descritos na sistemática de classificação, Anexo II, desta Norma de Execução:

- a) tamanho da família - TF
- b) força de trabalho da família - FT
- c) idade do candidato - IC
- d) tempo de atividade agrícola - TAA
- e) moradia no imóvel - MI

- f) moradia no município - MM
 g) tempo de residência no imóvel - TR
 h) renda anual da família – RAF (...)

ANEXO II - SISTEMÁTICA DE CLASSIFICAÇÃO

1. Critérios Básicos, onde pontua candidatos que desenvolvem atividades rurais, com pontuação máxima de 60 pontos.

Critérios	Nota	Peso	Total
Proprietário do imóvel desapropriado que queira explorar diretamente a parcela.	10	06	60
Trabalhador assalariado, posseiro, parceiro, arrendatário, foreiro que residem ou trabalhe no imóvel desapropriado.	09	06	54
Trabalhador assalariado, posseiro, arrendatário, foreiro que trabalhe em outro imóvel.	08	06	48
Trabalhador rural sem terra.	08	06	48
Agricultor cujo imóvel não alcance a dimensão do módulo rural regional, ou seja, comprovadamente insuficiente para o sustento próprio e o da sua família.	08	06	48

2. Critérios Complementares, com pontuação referente ao tamanho da família, força de trabalho, idade e tempo na atividade agrícola, com pontuação máxima de 24 pontos.

DISCRIMINAÇÃO	NOTA	PESO	TOTAL
Tamanho da Família - TF	1 - 4 - 6 - 8 - 10	0,7	0,7 a 7,0
Força Trabalho Família – FT	1 a 10	0,9	0,9 a 9,0
Idade do Candidato – IC	1 - 3,5 - 5 - 7,5 - 10	0,4	0,4 a 4,0
Tempo na Atividade Agrícola – TAA (*)	0,002222	1,0	0,0 a 4,0
TOTAL (não somar)			1,2 a 24,0

(*) Para o cálculo da Pontuação do Tempo da Atividade Agrícola – TAA, aplica-se o índice multiplicador de 0,002222 para cada dia trabalhado, considerando-se a pontuação máxima de até 4 pontos.

2.1 TAMANHO DA FAMÍLIA - TF

N.º MEMBROS	NOTA	TOTAL
01	01	0,7
02 - 04	04	2,8
05 - 08	06	4,2
09 - 13	08	5,6
14 e mais	10	7,0

Peso=0,7

2.2 FORÇA DE TRABALHO GRUPO FAMILIAR – FT

PESSOA/DIA	NOTA	TOTAL
Até 1,00	01	0,9
1,00 - 1,50	02	1,8
1,50 - 2,00	03	2,7
2,00 - 2,50	04	3,6
2,50 - 3,00	05	4,5
3,00 - 3,50	06	5,4
3,50 - 4,00	07	6,3
4,00 - 4,50	08	7,2
4,50 - 5,00	09	8,1
Acima de 5,00	10	9,0

Peso=0,9

2.2.1 FATOR FORÇA DE TRABALHO P/ FAIXA ETÁRIA (Ambos os Sexos)

FAIXA ETÁRIA (Anos)	FATOR
DE 14 A 20	0,45
A PARTIR DE 21	1,00

2.3 IDADE DO CANDIDATO – IC

DISCRIMINAÇÃO	NOTA	TOTAL
16 (emancipado) - 25	1	0,4
26 - 35	5	2,0
36 - 45	10	4,0
46 - 55	7,5	3,0
De 56 e mais	3,5	1,4

Peso=0,4

3. Critérios Suplementares, com pontuação referente à moradia no município, moradia do imóvel desapropriado, tempo de residência no imóvel desapropriado, renda familiar e associativismo, com pontuação máxima de 16 pontos.

DISCRIMINAÇÃO	NOTA	PESO	TOTAL
Moradia no Município – MM	0 ou 10	0,3	0 ou 3,0
Moradia no Imóvel Desapropriado – MI	0 ou 10	0,3	0 ou 5,0
Tempo de Residência no Imóvel – TR	0 - 1 - 3 - 5 – 7 - 9 – 10	0,2	0 a 2,0
Renda Mensal Família – RMF	1 - 3 - 5 - 7 - 9 -10	0,5	0,5 a 5,0
Associativismo – SO	0 ou 10	0,1	0 ou 1,0
TOTAL (não somar)			0,5 a 16,0

3.1 RENDA MENSAL DA FAMÍLIA - RMF

DISCRIMINAÇÃO	NOTA	TOTAL
Menos de 1 salário mínimo	10	5,0
De 1 a 5 salários mínimos	09	4,5
De 5 a 10 salários mínimos	07	3,5
De 10 a 15 salários mínimos	05	2,5
De 15 a 20 salários mínimos	03	1,5
Acima de 20 salários mínimos	01	0,5

Peso=0,5

3.2 TABELA TEMPO DE RESIDÊNCIA – TR

ANOS	NOTA	TOTAL
Igual a 0	0	0,0
Até 1,0	01	0,2
1,0 - 2,0	03	0,6
2,0 - 3,0	05	1,0
3,0 - 4,0	07	1,4
4,0 - 5,0	09	1,8
Mais de 5	10	2,0

Peso=0,2

4. TOTAL GERAL DA CLASSIFICAÇÃO

CRITÉRIOS	NOTA
Básicos	60
Complementares	24

Suplementares	16
TOTAL	100

(...)

19. E aí surgem alguns problemas, evidenciando falta de transparência no acesso do público alvo à política de reforma agrária. O primeiro ponto a ser destacado sobre a Norma de Execução 45/2005 é a desconformidade de seu artigo 8º e parágrafos com o artigo 19 da Lei 8.629/1993, pois a NE 45/2005 não é expressa ao definir a ordem de preferência para provimento de título de posse ou de concessão de uso, limitando-se apenas a estabelecer que “as equipes de seleção devem observar a legislação que rege a matéria”.

20. O que o parágrafo 3º do artigo 8º da NE 45/2005 faz é estabelecer critérios de preferência no caso de haver necessidade de equacionar impasses de difícil conclusão para os membros participantes das reuniões de organização do assentamento. A NE 45/2005 não deixa claro, porém, que esses critérios descritos na sistemática de classificação, em seu Anexo II, só devem ser utilizados como critérios de desempate, depois de satisfeitos os critérios e a ordem definidos no artigo 19 da Lei 8.629/1993.

21. A par dessas impropriedades e outras que ainda restarão demonstradas, a mais grave é essa possibilidade dada pela NE 45/2005 de priorização, ou melhor, de **exclusividade de cadastro e seleção de beneficiários para reforma agrária apenas entre pessoas acampadas nas proximidades do imóvel desapropriado ou em vias de sê-lo**. A NE 45/2005, nesses termos, está inclusive desatualizada e afronta a Portaria nº 6/2013 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que prioriza as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

22. Assim, em linhas gerais, vemos que os diplomas legais citados estabelecem a possibilidade de **qualquer interessado se inscrever como candidato ao programa**, de modo a se submeter ao atendimento dos requisitos ali previstos e fazer jus à parcela rural pretendida. **Em nenhum momento trazem qualquer previsão normativa** de que, para que possa fazer jus a uma gleba da reforma agrária, o pretense beneficiário **tenha que ser filiado ou participar de algum “movimento social”** de busca pela terra ou que esteja **previamente acampado** nas proximidades do imóvel rural adquirido ou a ser adquirido pelo INCRA.

23. Esses acampamentos, aliás, é fato, são atualmente, em sua grande maioria, formados muito mais por pessoas sem qualquer vocação agrícola, aliciados em bolsões de pobreza metropolitanos, do que por trabalhadores rurais efetivamente despidos de qualquer possibilidade de acesso à terra:

“Ao se referir à multiplicação de acampamentos de trabalhadores sem terra à margem das estradas brasileiras, o senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO) observou nesta segunda-feira (14) que o Brasil continua insistindo na tentativa de executar um modelo de reforma agrária equivocado que, no seu entender, não atende às aspirações daqueles que têm aptidão para produzir e que querem trabalhar a terra.

- O que estamos vendo são desempregados, pessoas que, principalmente nas cidades, não estão encontrando um meio justo e digno de ganhar seu próprio sustento e que buscam essa pequena alternativa oferecida pelo governo e pelo Incra para encontrar um pedaço de terra

para sobreviver. É um assunto da maior gravidade e que cresce em proporção geométrica no país.

O senador disse que acaba de testemunhar o aumento considerável do número de acampamentos que surgem nas diversas rodovias. Ele disse ter observado famílias inteiras formando novos acampamentos, muitas delas submetendo seus membros a uma condição de -vida abjeta, totalmente inaceitável, que agride a dignidade humana, já que as pessoas se abrigam às margens dos córregos e das rodovias em condições quase degradantes.

Quintanilha alertou que muitos desses desempregados não têm aptidão para receber um pedaço de terra, porque seguramente não saberão trabalhá-la.

(...)

<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2004/06/14/quintanilha-modelo-equivocado-de-reforma-bragraria-aumenta-desemprego-rural> (acesso em 10/03/2014)

“Os sem-terra, que não existem — são um mero aparelho de produzir ideologia, chefiado pelo sr. João Pedro Stedile (...) Eu explico: o MST, como movimento, existe; os sem-terra, como categoria, é que entraram em extinção. O MST é um grupo político, alimentado, na prática, com dinheiro público, saído dos programas de agricultura familiar. As pessoas mobilizadas por Stédile, em grande parte, não eram originalmente agricultores; não sabem plantar um pé de milho, um pé de feijão, um pé de mandioca. Não conseguiriam distinguir o alho, que é um alimento, do bugalho, que é uma praga. Essas pessoas eram trabalhadores urbanos, recrutados nas periferias das cidades médias do interior. Ou são desempregadas ou, o que é mais curioso, trabalham na cidade e voltam à noite para os acampamentos do MST à espera de um pedaço de terra.” Reinaldo Azevedo

<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-mst-lider-de-uma-caoa-que-nao-existe-tenta-invadir-o-stf-na-base-da-porrada-ou-como-o-governo-dilma-estimula-a-bagunca-e-a-violencia-ou-gilberto-carvalho-nao-vai-se-demitir/>

“Existe atualmente um acampamento organizado pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Fraiburgo, que faz oposição ao MST. Devido às pressões do MST o INCRA resolveu desapropriar uma área em Fraiburgo. O sindicato organizou os desempregados da cidade para que ocupassem a área destinada ao MST. O MST para garantir a área também resolveu ocupá-la resultando em um confronto e prisões de membros do Movimento.

(...)

‘De 1985 a 1990 nós fizemos as nossas maiores ocupações, porque nós tínhamos um povo no campo e nós pegamos muita juventude, filhos de pequenos proprietários que não eram excluídos do processo produtivo. O pai dele tinha uma lavoura, tinha certas condições, então ele veio para a ocupação e tinha um nível de consciência política e um gosto de trabalhar na terra. As ocupações de 85 foram mais trabalhadas, mais preparadas.

Depois com o Collor, com toda a repressão, infiltrações do governo e da polícia, nós fizemos arrastões nos bairros das cidades, não tinha mais como trabalhar 2 anos na consciência do povo que vai ocupar uma terra, você levaria mais policial do que sem-terra. Então o que nós fizemos?

Arrastões, só quem não tinha emprego e quem já não tinha mais esperança, levamos os excluídos, começamos a trabalhar exatamente com os excluídos de verdade. Em função disto, nós tivemos problemas de formação de lideranças. Primeiro, tivemos que reeducar o povo. Neste ponto, é muito difícil, de uns anos para cá não conseguimos formar CPAs exatamente por causa disto. Você puxa um arrastão para o acampamento e depois você trabalha com ele, se o assentamento sai logo, aí você tem pouco tempo para trabalhar, se o assentamento demora para sair, o desgaste é muito grande, começa a dar problema interno, começa a dar mil e uma coisa. É a conjuntura que determina a nossa ação, então se a gente tiver que continuar fazendo arrastão, dificilmente sairá CPA (Assentado de União da Vitória).’

Vanderli Benjamin Ruschel - Dissertação de Mestrado apresentada a o Programa de Pós-graduação em Educação da

Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Educação (Florianópolis, 2001) in "Cooperação e Trabalho na Escola do MST: a Cooperativa dos Estudantes da Escola Agrícola de 1º Grau 25 de Maio"

<http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1640/1/tese.pdf> (acesso em 07/03/2014)

"Por outro lado, a interminável Reforma Agrária se resume no M.S.T, no **aliciamento contínuo dos chamados "sem terra". O que, aliás, pode ser qualquer um, sem qualquer qualificação, que engrossa suas fileiras** empunhando uma gadanha imitando os "extras" contratados por produções cinematográficas. (...) Entretanto, o trabalhador vocacionado para agricultura ama a terra e respeita o cultivo que lhe dá sustento à família. Ele jamais, por sua índole, poderia participar de tais atos criminosos de conotações político-ideológicas bastante nebulosas que perseguem a "ocupação" de latifúndios produtivos privados do agronegócio, os quais produzem divisas ao País, em busca de **acampamentos de minifúndios improdutivos que buscam sobreviver com o fornecimento de cestas básicas e outros auxílios federais.**"

<http://jornalagora.com.br/site/content/noticias/print.php?id=28457>

Fuad Nader (Acesso em 06/03/2014)

24. Assim, com esses "arrastões" e arrebanhamento generalizado de qualquer um que queira virar "sem-terra", há constante aumento da massa de "postulantes" de novas terras e formação infindável novos acampamentos. Como resultado, há uma constante pressão por mais e mais terras a serem ocupadas pelos novos "sem-terra" aliciados, muitos dos quais, por não possuírem em regra qualquer vocação agrícola, acabam abandonando, alugando ou vendendo os lotes.

25. Também em tais acampamentos, é pública e notória a atuação das chamadas lideranças, muitas vezes de forma violenta, manipulando os acampados e assentados, se arvorando em "legislador" das regras a serem observadas no local, criando e impondo normas aos acampados e pretendendo **impor** ao Poder Público as "normas" que entendem ser aplicáveis ao cadastro e seleção de beneficiários (*cujas listas, na prática, acabam sendo feitas pelo MST ou Sindicatos Rurais e não pelo próprio INCRA*), engendrando, inclusive, maneiras de burlar as exigências legais.

26. Muito bem relataram a realidade dessa situação os Exmos. Procuradores da República Drs. Ailton Benedito de Souza e Cláudio Drewes José de Siqueira na ação civil pública 0035125-20.2012.4.01.3500 (grifos nossos):

"Pelo valor dos esclarecimentos feitos por Luiz Célio Pereira de Azevedo, então Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Assentamentos do INCRA/GO no ano de 2001, merecem ser aqui reproduzidas (anexo 7): "que existe a Norma de Execução nº 45, a qual regulamenta o procedimento de cadastramento e seleção das famílias serem assentadas em função da reforma agrária; **que esta norma de execução é cumprida apenas em parte, vez que O procedimento de seleção tem-se baseado fundamentalmente em critérios políticos, devido a 'pressão' das lideranças dos 'movimentos sociais'** interessados na reforma agrária; **que essas lideranças 'arrebanham' as famílias eventualmente beneficiárias da reforma agrária nas periferias das grandes cidades**, inclusive em Goiânia; que **essas lideranças instalam famílias em acampamentos próximos às áreas que têm potencial para serem desapropriadas para fim de reforma agrária, muitas das quais indicadas pelas próprias lideranças (...) como, de fato não se elabora tal cadastramento e seleção, o processo se torna 'bagunçado', conduzido fundamentalmente pelas injunções 'políticas' das lideranças dos 'movimentos sociais'**; que hoje é impossível ao INCRA/GO informar o número exato de famílias que podem ser

assentadas em função da reforma agrária, neste Estado (...) o INCRA/GO não tem informações sobre as famílias aptas a serem assentadas nas respectivas áreas; (...); que há risco considerável de que diversas famílias acampadas não atenderão os requisitos para serem assentadas; que nesse caso, as próprias lideranças dos 'movimentos sociais' se encarregam de 'arrebancar' outras famílias para substituírem aqueles que não atendam os mencionados requisitos; que, na verdade, 'o INCRA é refém desses movimentos sociais'; que, de acordo com a Norma de Execução nº 45 do INCRA, 60% das famílias a serem assentadas devem se originar do próprio município onde se situa o projeto, mas essa não é a realidade, porque as pessoas são 'arrebancadas pelas lideranças dos movimentos sociais' em cidades diversas, sobretudo nas periferias de grandes metrópoles, enquanto os assentamentos da reforma agrária, em regra, são instalados em municípios mais longínquos, onde o preço da terra é mais baixo".

(...)
As declarações do próprio representante do INCRA são consentâneas com outros elementos de prova colhidos nos bojo do inquérito civil público nº 1.18.000.001865/2009-40, o qual, inclusive, instaurou-se em função de informações de que tais “**movimentos sociais**” estariam cometendo abusos contra seus filiados, valendo-se da condição de prestígio que gozam perante o INCRA. Nessa direção, eis as declarações de Reginaldo Romeiro da Silva, produtor rural (anexo 2):

*“que tem conhecimento de exploração de pessoas no acampamento de sem terra localizado na Fazenda Gaivota e Bacuri que pertenciam ao senhor Genésio de Barros; que agora essas terras pertencem ao INCRA, com destino à reforma agrária; que **as pessoas ficam acampadas esperando a divisão da terra**; que **nesse período ficam subordinados à coordenação, cujo responsável é o senhor Vítor Rodrigues, líder do movimento MVTC (Movimento de Volta do Trabalhador ao Campo)** (...) que o INCRA vai de tempos em tempos no acampamento mas que o declarante não sabe se o INCRA está a par de toda essa situação humilhante; que **várias pessoas do acampamento já ligaram no INCRA em Goiânia relatando o sofrimento no acampamento e nenhuma providência foi tomada**; que **Vítor consegue cestas básicas para as pessoas do acampamento**; que todo domingo há assembleia geral comandada por Vítor; (...) que as ordens são para ficarem acampados esperando a terra, **proibição de ir ao INCRA fazer qualquer reclamação ou pedir qualquer orientação acerca do andamento da divisão de terras**; que **Vítor diz a eles que 'o acampado não tem direito a nada e que deve ficar na barraca esperando e nada mais'**; que Vítor já anunciou que **quando sair a parcela de cada acampado o esquema não será diferente**; que **ele pretende continuar comandando as parcelas dos acampados, inclusive com a cobrança de taxas**; (...) que **quem não cumpre as ordens de Vítor é ameaçado de perder a terra**”.*

No mesmo sentido são os relatos de Vitorino Martins Rodrigues (anexo 2):

*“que reside na área do Assentamento Chê; que observa que o Sr. Aparecido Ramos **arregimenta pessoas, sobretudo nas cidades, para participar do cadastramento feito pelo INCRA**; que o aludido Senhor ajuda a formar um cadastro forjado, uma vez que **não corresponde à realidade dos pretensos beneficiários de lotes da reforma agrária**; que o depoente compareceu em um acampamento após o cadastro e lá verificou que somente havia uma pessoa no local; que todas as demais pessoas provavelmente voltaram para suas casas na cidade Heitorai/GO; que o depoente acabou de vir da CONAB; que na CONAB tentou esclarecer a situação de distribuição de cestas básicas em nome do Grupo Hornestino Guimarães, que estaria vinculado ao Grupo do MLST, situação não verdadeira”.*

Nota-se, ademais, que, da forma como renunciou o então Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Assentamentos do INCRA/GO, **não possui a autarquia a relação dos potenciais beneficiários da reforma agrária no âmbito do Estado de Goiás**. Sobre o tema, em reiteradas oportunidades o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou a **listagem completa** de todos os potenciais beneficiários no Estado, sem que houvesse resposta concreta (anexo 9).”

27. O pior é que essa lastimável situação está alastrada, senão em todos, na maioria dos acampamentos (grifos nossos):

“1.327. Durante a entrevista, os beneficiários reclamaram da falta de liberdade de expressão sobre o encaminhamento dos assuntos do assentamento. Mencionaram que **as lideranças podem retirá-los do assentamento**. Sentem como se tivessem nos **tempos da escravidão** antiga. 1.328. As manifestações evidenciam discordância com a coordenação do assentamento. Informam que podem opinar, mas não é todo assunto que é discutido e as decisões já chegam prontas. Não concordam com a forma de decisão. Reconhecem o papel do movimento social que os apoiou até serem assentados e o Regimento Interno do assentamento, mas afirmam que as coisas não vêm ocorrendo como esperado. Sentem-se vigiados e afirmam: Como levar o problema para o Incra, se não podemos falar nada?”

(Tribunal de Contas da União – Relatório Preliminar de Monitoramento – Natureza Operacional - TC 007.766/2007-0)

“No período em que os assentamentos União da Vitória, Vitória de Conquista e Rio Mansinho foram efetivados, o INCRA pautava-se pelo “Estatuto da Terra” de 1964, na qual o direito a um lote de terra era obtido segundo uma pontuação baseada em características do requerente: idade, estado civil, número de filhos e outras. A lei dificultava o acesso de pessoas que não se enquadrassem em suas normas, mas a solidariedade entre os Sem Terra conseguiu superar tais empecilhos legais.

Os solteiros não conseguiam somar pontos suficientes para ter a terra, porque eram sozinhos, então nós juntávamos os grupos que eram organizados e somava a quantidade de pontos de todo mundo, quer dizer que um dava pontos para o outro, a média tinha que somar 500 pontos.

Então eu, por exemplo, somava 780 e levava mais 2 solteiros que somava 420 e daí saiu a definição de fazer o trabalho em grupo (Assentado de União da Vitória)

(...)

Vanderli Benjamin Ruschel - Dissertação de Mestrado apresentada a o Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Educação (Florianópolis, 2001) in “Cooperação e Trabalho na Escola do MST: a Cooperativa dos Estudantes da Escola Agrícola de 1º Grau 25 de Maio”

<http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1640/1/tese.pdf> (acesso em 07/03/2014)

TERRA E POLÍTICA EM ASSENTAMENTOS RURAIS DE SÃO PAULO

(...)

II. O ACESSO À TERRA E SEU SIGNIFICADO

Ao resgatar o processo de formação do assentamento de Promissão a partir das entrevistas, ficam nítidas as diferenças de percepções em relação à luta pela reforma agrária. Todo o episódio das inscrições e seleção é marcante no caso de Promissão e remete à época do acampamento. Muitos assentados foram cadastrados pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais das cidades da região e passaram por um processo classificatório de seleção e a partir disso foram chamados para participarem das reuniões junto com os técnicos responsáveis pela implantação do assentamento⁵².

(...)

Assim, a seleção em Promissão priorizou moradores das cidades vizinhas e o grupo das 44 famílias que estavam acampadas, que haviam ocupado a fazenda. Foi esta prioridade que originou o conflito entre os cadastrados pelos sindicatos e o grupo de Campinas que vieram acampar no local. E por isto, este grupo foi o último a ser instalado na fase da distribuição dos lotes, o que demandou uma negociação entre o Incra e os sindicatos, de acordo com o relato de alguns assentados.

Muitos dos selecionados pelos sindicatos não sabiam que teriam que acampar na área para

52 Como se vê, o cadastro e a classificação foram elaborados pelo Sindicato e somente após esse procedimento é que os “escolhidos” foram chamados para participar das reuniões com os técnicos do INCRA.

garantir seu acesso à terra. E, devido a isto, muitas desistências ocorreram, e os próximos classificados que estavam na lista de espera eram chamados. Muitas falas mencionam o sofrimento da época do acampamento e o ritmo lento da reforma agrária, e o novo ânimo dado pela liberação de uma área emergencial para plantarem.

De acordo com um dos técnicos do Itesp entrevistados que acompanhou desde o início todo processo da formação do assentamento em Promissão, uma das dificuldades foi a de lidar com diferenças entre os demandantes por terra na região: os que estavam acampados – as famílias das cidades próximas e o grupo de famílias vindas da região de Campinas, este último, principalmente – e os cadastrados pelos sindicatos.

(...)

A demarcação dos lotes em Promissão foi feita com a ajuda de alguns acampados, pois a área não tinha estradas e era preciso abrir “picadas”. Com a medição e demarcação dos lotes, como os acampados selecionados pelos sindicatos estavam divididos em grupos de 10 ou 12 famílias – chamados “setores”-, a distribuição dos lotes, na maioria das vezes foi feita por sorteio dentro de cada setor, outras vezes era feita através de acordo entre eles.

O processo de formação do assentamento rural na Fazenda Reunidas em Promissão, pelos vários fatores apontados, foi um processo longo, cheio de percalços e dificuldades.

(...)

As questões da inscrição e da seleção além de se relacionarem com a formação dos assentamentos, estão presentes hoje também através das desistências em assentamentos já formados. Para uma família deixar o assentamento, de acordo com a legislação, é necessário recorrer aos órgãos de terra para este indicar uma outra família. Porém, em Promissão, na prática isto não acontece, pois o Incra não tem um controle eficaz sobre as desistências e a “venda do direito”.

(...)

Uma característica importante a ser destacada está relacionada ao grau de confiança que os assentados depositam em suas lideranças. De maneira geral, aqueles assentados que participam de alguma forma de organização, seja ela por meio de associações, cooperativas ou sindicatos rurais, possuem certa desconfiança em seus líderes, sendo muito baixo a porcentagem dos assentados que confiam totalmente nas suas lideranças, isto é, a média dos assentados que confiam totalmente nos líderes de suas associações é de apenas 1,2%, o que demonstra a desconfiança dos assentados nas suas lideranças.

Essas desconfianças são maiores quando dizem respeito aos líderes das associações e das cooperativas. Isto pode estar relacionado pelo fato dos assentados dependerem diretamente dessas organizações para conseguir, por exemplo, empréstimo bancário, aquisição de maquinários, comercialização de seus produtos, ou até mesmo, para a forma de produção.

(...)

A mesma desconfiança ocorre nos assentamentos da Fazenda Reunidas, pois poucos são os assentados que declararam confiar muito nas lideranças do MST.”

*TERRA E POLÍTICA EM ASSENTAMENTOS RURAIS DE SÃO PAULO, Vanilde Ferreira de Souza, Graziela Ranali Elias, Tathiana de Abreu B. Chaves e Sonia Maria P. P. Bergamasco
<http://www.sober.org.br/palestra/12/110487.pdf>*

VEJA EDUCAÇÃO

MST - Vontade radical

Angélica Santa Cruz e Expedito Filho

(...)

COMANDO FECHADO — Os militantes do MST fazem cursos de formação política, estudam clássicos da esquerda latino-americana e entoam cânticos a favor do socialismo e da revolução, num palavreado duro que não se ouve em nenhum outro lugar. (...) O MST mantém escolas e fazendas que recebem subsídio do governo federal e professores da rede estadual, tem conexões políticas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Incra, que lhe

permitem invadir e ocupar fazendas sabendo que não será difícil demonstrar que têm baixos índices de produtividade, ou mesmo que são puro desperdício de terra. (...)

A organização tem ambições revolucionárias e dá preferência aos métodos ilegais de reivindicação. Sem respeitar a propriedade privada, prepara e organiza invasões que se transformam em ocupações, mais tarde em assentamentos, onde se forma uma nova cooperativa. Outro hábito teimoso é invadir repartições públicas, especialmente sedes do Incra, mantendo diretores e funcionários como reféns. “É melhor do que qualquer conchavo no Congresso”, diz João Pedro Stedile, principal dirigente do MST.

(...)

Stedile gosta de negar sua condição de número 1, diz que o MST não pratica o culto à personalidade e afirma que todas as decisões são tomadas coletivamente. Balela. Tanto ele é o chefe que até suas piadas fazem mais sucesso que as dos outros. Também é só com sua autorização que se consegue visitar os acampamentos, ouvir os assentados, conhecer detalhes da organização.

(...)

Jaime Amorim, 36 anos, é um grande mandachuva do MST. (...) Ele passou os últimos dois meses recrutando famílias para invadir terras às margens do São Francisco que pertencem a fazendeiros quebrados do Banco do Brasil. (...) No mês passado, Amorim começou a recrutar novos interessados em invasões. Seu método de atuação é bem elaborado. Primeiro, a bordo de um Fiat Uno, ele deixa militantes espalhados por diversos municípios. Eles carregam 5 reais no bolso para a comida, têm um boné vermelho do movimento na cabeça e uma lista de inscrições em que se registra quem quer seu pedaço de terra. Depois, Amorim retorna a esses lugares para colher a encomenda. Diante dos grupos já formados, ele explica o que é o movimento, pergunta quem está disposto a participar, inclusive com sacrifícios, e marca nova reunião. Com planos de fazer duas ocupações até o final de setembro, Amorim começou a trabalhar pesado na retórica e no recrutamento já em julho — sua esperança é reunir pelo menos 2 000 pessoas antes de iniciar a empreitada. “Agimos assim mesmo, rapidamente”, explica. “As massas são o segredo de nossa força.”

(...)

A HISTÓRIA EXPLODIU — Arregimentando essas pessoas, o MST se tornou uma organização próspera. Ela recebe doações da Igreja Católica, que lhe forneceu perto de meio milhão de reais no ano passado. Outra parte dos recursos vem dos assentamentos e cooperativas, que lhe entregam o equivalente a 2% da produção anual de seus lotes. Não é pouca coisa.

(...)

Embora siga dando dinheiro, a Igreja começou a se afastar do MST depois que ele demonstrou sua preferência por ocupações e invasões, além de acumular um passivo de violência interna que impressiona, inclusive com mortes (veja quadro na pág. 70). Cioso de sua independência e sua força, o MST até se dá ao direito de esnobar o governo federal. No mês passado, recusou três convites para se sentar com o ministro da Reforma Agrária, Raul Jungman. Mais recentemente, o MST tem esnobado também o PT, legenda que adora aparecer em fotografias carregando o caixão de sem-terra mortos em confrontos mas não ajuda nas mobilizações. O PT não ajuda porque é concorrente do MST na disputa por influência no campo. Depois do massacre de Eldorado do Carajás, o senador Eduardo Suplicy marcou uma audiência com Fernando Henrique Cardoso e mandou avisar que dois representantes do MST também poderiam marcar presença. O movimento agradeceu e recusou. Quatro dias depois, o Planalto abriu suas portas e doze líderes do movimento foram recebidos pelo presidente.

(...)

A sombra violenta do MST

O país conhece a violência contra os sem-terra e fica indignado com ela. Mas existe um lado pouco conhecido do MST. São conflitos internos, que começam em brigas em acampamentos e algumas vezes terminam em mortes. A rivalidade entre o MST e os sindicatos rurais pela influência junto aos agricultores tem produzido cenas estúpidas. Em Planaltina de Goiás, a 50 quilômetros de Brasília, o conflito resultou no assassinato de um cidadão chamado Salvador Gomes de Souza, que participava da ocupação da Fazenda Nossa Senhora do Carmo.

(...)

Na versão de Cleber Souza, presidente do sindicato, Salvador foi desalojado por indisciplina. Ele se ausentou do acampamento por mais de dois dias seguidos, o que é proibido pelas normas dos sem-terra, tentou voltar e foi morto. O caso foi parar na delegacia de Formosa, cidade vizinha de Goiás. O delegado Milton Pestana, que preside o inquérito, duvida da versão. Ele acredita que Salvador foi assassinado pelos sem-terra. A conclusão não é definitiva, mas é bom que a investigação seja feita de modo a não deixar dúvidas sobre quem foi responsável por um homicídio. Caso seja um sem-terra, deve ser responsabilizado e punido — a menos que se queira reclamar de impunidade apenas quando ela beneficia quem está do outro lado do conflito. Outro caso de violência aconteceu no Maranhão. Durante uma ocupação, na Fazenda Sikel, um sem-terra tentou negociar com os pistoleiros, mas acabou assassinado. Como vingança, os sem-terra executaram três seguranças. A fazenda até já foi expropriada, mas nem por isso os crimes não precisam ser apurados — sob o risco de legalizar o banditismo desde que não use farda da PM.

<http://veja.abril.com.br/idade/educacao/pesquisa/mst/1459.html>

VEJA on-line | VEJA Educação

copyright © 2001 - Editora Abril S.A. - todos os direitos reservados

(acesso em 10/03/2014)

“Essas normas de organização para os cuidados com os acampamentos e acampados são também estratégias para manutenção da luta e para identificar famílias que moram o tempo todo nos acampamentos e não possuem outra moradia na cidade. Há um forte impasse quanto a essas questões, pois existem casos de acampados que se aproveitam do rodízio para não cumprir suas normas, o que gera conflitos e até desligamento do acampado. Segundo relatos, há várias normas internas que devem ser cumpridas pelos acampados, que vão desde a proibição do uso de bebidas alcoólicas ao pagamento de contribuição para as atividades ligadas à militância, conforme foi identificado em um dos acampamentos.”

(...)

Em muitos acampamentos visitados foi registrado o relato de situações em que o acampado foi excluído por não cumprir os seus compromissos com a luta e nem seguir as regras do acampamento. (...)

Júnia Marise Matos de Sousa, in *Do Acampamento ao Assentamento: Uma Análise da Reforma Agrária e Qualidade de Vida em Sergipe* (acesso em 06/03/2014)

http://bdtd.ufs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=503

“os acampados são indivíduos, que possuem uma série de obrigações e compromissos para com o movimento que organiza a ocupação, e essas obrigações tem um sentido mais concreto e se traduzem nas tarefas do dia a dia do acampamento ou outras atividades como arrecadar alimentos, participar de marchas, ocupações ou outras mobilizações em geral, já o termo compromisso tem um sentido mais abstrato e os acampados e assentados fazem referência a ele quando explicitam sua “dívida” ou apoio para com o movimento em geral (LOERA, Nashieli. *A espiral das ocupações de terra. São Paulo - SP: Polis; Campinas: CERES, 2006, citada por Júnia Marise Matos de Sousa, in Do Acampamento ao Assentamento: Uma Análise da Reforma Agrária e Qualidade de Vida em Sergipe*) (acesso em 06/03/2014)

http://bdtd.ufs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=503

28. Ora, os acampamentos e assentamentos não podem reproduzir um poder opressivo e violento no seu interior, se pretendem conseguir maior justiça para todos, tampouco podem as autoridades e agentes públicos ficarem submetidas à “vontade” e critérios de lideranças desses movimentos sociais.

29. Dentro desse panorama caótico, temos, em resumo, a ausência, omissão e ineficiência do Poder Público paralelamente à concentração de poder abusiva em lideranças e “movimentos sociais” dominadores e ditatoriais.

30. A situação fática atualmente verificada acerca do cadastramento e escolha de possíveis beneficiários da reforma agrária demonstra, portanto, notória afronta a ditames constitucionais, legais e regulamentares.

31. O réu, ao ceder às injunções políticas de “movimentos sociais”, descumpra seu dever de conduzir o cadastramento de famílias que atendam a requisitos legais; tolera que ditos movimentos formulem listas de beneficiários, sem observância de critérios de impessoalidade, transparência e requisitos de vocação para a atividade agropastoril e, por não possuir controle próprio de tal atividade exclusiva do Estado, o INCRA sequer é capaz de fornecer, quando solicitado, listas e cadastros atualizados de potenciais dos beneficiários do PNRA (fl. 36/38).

32. Ora, não é demais lembrar que o cadastramento de potenciais beneficiários da reforma agrária e a seleção de efetivos beneficiários é atividade administrativa exclusiva do Poder Público, insuscetível de ser executada por particulares ou “movimentos sociais” e, sem qualquer forma de controle sobre os critérios adotados, sem observância da impessoalidade e transparência.

33. Percebe-se, assim, que o INCRA, como entidade responsável pelas ações de seleção e classificação dos beneficiários da reforma agrária, tem o dever de bem aplicar as regras de seleção, inclusive as infralegais editadas pela própria autarquia, naquilo que elas não conflitam com as normas de hierarquia superior, não podendo admitir, como participantes, aqueles que não se enquadram nos critérios ali elencados, ou que, sabidamente, não possuem vocação agrícola.

34. Mas não é o que acontece. Veja-se que também o Ministério Público Federal do Acre deparou-se com provas dessa inadmissível realidade (excerto da inicial da ACP 0007265-60.2010.4.01.3000 – JF/ACRE – Procurador: Anselmo Henrique Cordeiro Lopes) (grifos nossos):

Contemplação indevida de servidores públicos como beneficiários do Programa de Reforma Agrária

“O INCRA, a seu turno, informou, às fls. 591/594, sobre a existência de inconsistências quanto aos critérios de elegibilidade na seleção e classificação dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária no âmbito da Superintendência Regional local, tendo, inclusive, identificado 2.649 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove) servidores públicos federais, estaduais e municipais participantes do citado programa.

Em razão dessas constatações, observa-se que, enquanto existem centenas ou milhares de famílias de agricultores acreanos sem verem efetivo o direito à terra e sem serem contemplados por qualquer programa de reforma agrária, vivendo, em muitos casos, como posseiros de áreas públicas e privadas, sem qualquer segurança jurídica sobre suas situações fundiárias, por outro lado, existem outros 2.649 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove) servidores públicos federais, estaduais e municipais contemplados com lotes de titularidade do INCRA, servidores estes que, claramente, não se enquadram no perfil jurídico de um assentado da reforma agrária.

Com isso, constata-se grave descaso com a coisa pública consistente no favorecimento de interesses individuais recreativos ou especulativos desses servidores públicos que não possuem perfil de assentados, não possuem vocação agrícola, utilizando os lotes apenas para utilizá-los

como local de lazer (sítios) ou para revendê-los, tudo isso em detrimento do interesse público e social.

O benefício indevido por pessoas que são ilegalmente contempladas como assentadas da reforma agrária também tem repercussão negativa no patrimônio público.

É que a aquisição e distribuição de lotes da reforma agrária demanda elevado gasto de dinheiro público.

(...)

Sendo desvirtuado o programa federal de reforma agrária, pessoas vocacionadas para a atividade rural são compelidas a engrossar os bolsões de miséria nas periferias dos centros urbanos, impedidas de produzirem riqueza e, conseqüentemente, impedidas de viver dignamente, enquanto os lotes que a elas pertenceriam, por direito, são retidos nas mãos de servidores públicos.

Essa grave situação de injustiça social exige rápida e enérgica reparação por parte dos poderes públicos.”

35. Todo esse quadro demonstra que há evidente e constante violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade, mormente da Norma de Execução nº 45/2005, da Portaria nº 06/2013-MDA e da Lei Federal nº 8.629/1993, especificamente quanto ao seu artigo 18, § 7º, que determina ao órgão federal executor da reforma agrária a **manutenção de cadastro de beneficiários do programa**.

36. Contudo é imperioso que se consigne que tal cadastro, quanto à seleção dos beneficiários deve evidentemente obedecer às balizas legais e ter como princípios orientadores a impessoalidade e a transparência, além de critérios de aferição da vocação para a atividade agropastoril, como fator a prevalecer sobre outros, considerado o óbvio, quer seja, que se trata de política de assentamento agrário, a ser conduzida sob o influxo do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF), do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF), da proteção da família (art. 226, caput, CF) e da garantia de alimentação adequada (art. 6º, CF). E não é só, pois há ainda de se ter como norte que os objetivos e instrumentos de política agrícola, as prioridades no planejamento de safras, de comercialização, de abastecimento interno, mercado externo etc.

37. Contudo os problemas para se atingir objetivos tão caros e fundamentais para o país, começam já na construção do cadastro, quando da seleção dos beneficiários, em sua origem, marcado por completa ausência de impessoalidade e controle estatal, quando não de situações de fraudes e ilegalidades, cenário que o réu INCRA assiste placidamente, delegando sua missão a dirigentes de Agremiações Rurais, que incluem quem bem entendem em tais listas cadastrais. Essa situação permite que se adote critérios que se distanciam do princípio republicano, colocando os interessados na condição de obrigatoriamente se filiar a tais “movimentos”/agremiações, em afronta a expressa garantia constitucional (artigo 5º, XX, C.F.) e discriminando outros potenciais beneficiários e verdadeiros destinatários da política de reforma agrária.

38. Além disso, **a posterior manutenção e atualização desse cadastro era praticamente inexistente, até a expedição da Recomendação deste Órgão Ministerial (fls. 21/22), e ainda é feita de maneira incompleta pelo INCRA, como ele próprio admitiu às fls. 36/38 e retratam as telas de consulta ao site da autarquia, que denotam a ausência de**

descrição dos critérios de classificação dos potenciais beneficiários e assentados (fls. 45/57)

39. Esse pouco zelo quanto ao cadastro de potenciais beneficiários acabou sendo expresso, inclusive, na Norma de Execução 45/2005 que no § 3º de seu artigo 7º estabelece: “É obrigatória, no ato da inscrição, a apresentação **apenas** do documento original do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou cópia autenticada”, de modo que não se exige sequer um documento de identificação/identidade, com foto, cautela mínima para se evitar fraudes⁵³ e se deter controle menos frágil quando do cadastramento de beneficiários.

40. Isso possibilita a qualquer pessoa portadora de uma cópia autenticada de CPF ou do cartão do CPF se cadastrar para acessar a reforma agrária, sem que se possa conferir a veracidade de sua identidade. Isso porque o CPF não é um documento de identidade, conforme alerta a Receita Federal⁵⁴. Não seria preciso dizer que essa situação dá ensejo a fraudes no processo de seleção e pode gerar ainda uma demanda irreal para o acesso à reforma agrária, descaracterizando assim a finalidade do cadastro que, de acordo com o § 5º do artigo 7º⁵⁵ desta mesma Norma de Execução 45/2005, é de identificar e dimensionar a real demanda de assentamento.

41. Há tempos, aliás, o Tribunal de Contas da União tem instado o INCRA a regularizar os inúmeros problemas verificados quanto ao cadastro dos beneficiários do PNRA, à ausência de fiscalização e à inadmissível atuação pautada em pressões de movimentos sociais e sindicatos rurais (grifos nossos) – fl. 59 (Gravado em mídia CD Rom, contém 137 páginas):

RELATÓRIO PRELIMINAR DE MONITORAMENTO – NATUREZA OPERACIONAL

TC 007.766/2007-0 Fiscalis 44/2007

Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

Modalidade: Monitoramento

Ato originário: Acórdãos 391/2004 – Plenário, 1.528/2005 – Plenário e 1.553/2005 – 1ª Câmara

Objetivo: Realizar o monitoramento das recomendações e determinações expedidas por meio dos acórdãos citados como ato originário, descrever seus impactos e fazer novas deliberações para aperfeiçoamento dos programas.

Ato de designação: Portaria de Fiscalização 77/2007, alterada pelas portarias 181/2007, 365/2007 e 732/2007, todas da 5ª Secex, emitidas em 01/03/2007, 23/03/2007, 20/04/2007 e 11/06/2007, respectivamente.

⁵³ Consta do site da SERASA, notícia de 16/07/2013, da qual se colhe: “...vítimas de fraude: são pessoas que tiveram o CPF utilizado indevidamente em transações de crédito, sem conhecimento de causa. Segundo o Indicador Serasa Experian de Tentativas de Fraude, a cada 15,6 segundos um consumidor brasileiro sofre fraude de identidade, quando dados pessoais são usados por criminosos para obter empréstimo ou concretizar negócios sob falsidade ideológica. De acordo com o indicador, entre janeiro e maio deste ano ocorreram 837.641 tentativas desta modalidade de crime ...” - vide: <http://noticias.serasaexperian.com.br/site-da-serasa-experian-oferece-de-graca-relatorio-sobre-o-cpf-e-servico-que-avisa-por-sms-casos-de-fraude/> - acesso aos 08/07/2014

⁵⁴ O Cartão do CPF, por não constar foto e assinatura, só tem validade mediante a apresentação conjunta de um documento de identificação – vide: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/cpf/PerguntasRespostas/PerguntasRespostas.htm#1>.

⁵⁵ Art. 7º. (...) Parágrafo quinto. A inscrição de que trata a presente Norma de Execução destina-se a identificar e dimensionar a real demanda de assentamento, não gerando direito subjetivo ao candidato em ser assentado em projeto integrante do Programa Nacional de Assentamentos Rurais Sustentáveis, implementado pelo INCRA, mas tão-somente **direito de preferência** em condições de igualdade com os inscritos em data posterior.

Período abrangido pela monitoramento: 2004-2007 (até últimas informações disponíveis).

Período de realização da auditoria: planejamento: 05/03/2007 a 30/03/2007

execução: 07/05/2007 a 22/05/2007

relatório: 23/05/2007 a 29/06/2007

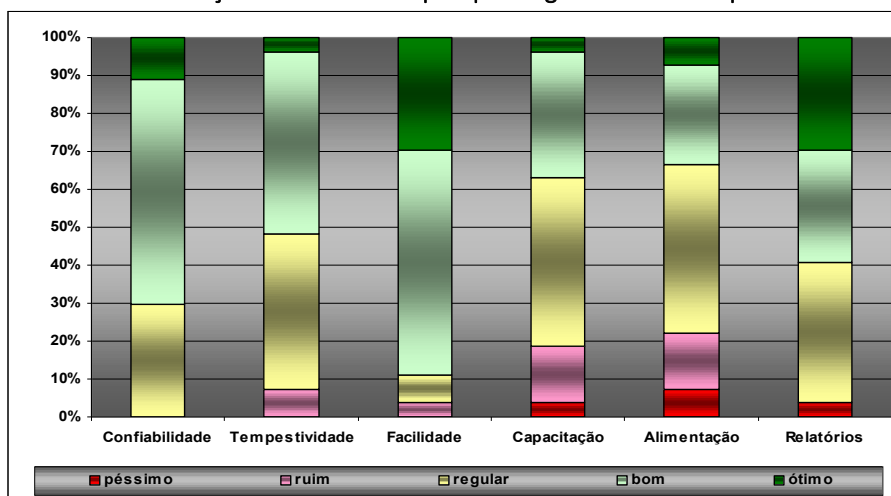
(...)

1.290. Embora a criação do novo Regimento Interno do Incra seja um grande avanço na política de planejamento da autarquia, foram observadas **sérias deficiências na disponibilidade de informações sobre os projetos de assentamento** no âmbito da instituição em ambiente informatizado corporativo, o que ficou evidenciado na **dificuldade de prestação de informações por parte da Autarquia** ao Tribunal.

1.291. O sistema informatizado do Incra para o controle das informações relativas aos Projetos de Assentamento em uso é o Sipra – Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária. Esse sistema, segundo seus próprios gestores, possui vários módulos, dentre eles os relativos ao controle de beneficiários, controle de projetos de assentamento, módulo de desenvolvimento do assentamento etc.

1.292. O gráfico 20 abaixo, mostra a avaliação dos gerentes das Superintendências Regionais do Incra a respeito do Sistema Sipra, colhidas no questionário enviados às SRs, na questão 19, “Quanto ao sistema Sipra, avalie os seguintes itens:”

Gráfico 1 – Avaliação do sistema Sipra pelos gerentes das Superintendências Regionais.



Fonte: respostas da questão 19 do questionário enviado às SR – “Quanto ao sistema Sipra, avalie os seguintes itens”.

1.293. A análise das respostas dessa questão – gráfico 21, mostra que os gerentes das Superintendências Regionais avaliaram a confiabilidade dos dados presentes no sistema; a tempestividade na inclusão dos dados; a facilidade de utilização do sistema; a capacitação dos funcionários para uso do sistema; a alimentação de dados relativos ao desenvolvimento de assentamentos; e a disponibilidade de relatórios gerenciais, na sua maioria, como regular, bom e ótimo.

1.294. Apesar dessa avaliação dos gerentes das superintendências, os gestores do sistema no Incra Sede alertaram que apenas é preenchido o módulo relativo à Relação de Beneficiários no

sistema, por ser pré-requisito para o recebimento dos créditos do programa. Os outros módulos, quase que na sua totalidade, segundo informações do próprio Incra, permanecem sem o devido preenchimento.

1.295. Os técnicos das Superintendências do Pará, Maranhão, Santarém, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso acrescentaram ainda que da relação de beneficiários constante no Sipra, grande parte já não se encontra mais nos projetos de assentamentos por ter vendido, abandonado ou trocado o lote, o que evidencia a fragilidade dos dados que existem no sistema. Além disso, vários técnicos encarregados da fiscalização de lotes e das prestadoras de Ates acusaram que não possuem acesso ao Sipra sequer para consulta.

1.296. Essa aparente contradição entre a percepção dos gestores das SRs e a realidade da disponibilidade de dados no Sipra ilustra a pouca importância atribuída à atividade de inclusão de dados no sistema dada pela direção das Superintendências Regionais do Incra, pois apesar de o sistema conter apenas os dados relativos à relação de beneficiários, em sua maioria, a maior parte dos gerentes avaliaram como regular, bom e ótimo todos os itens sugeridos pela pesquisa.

1.297. É importante ressaltar que a existência de informação sobre o ambiente de trabalho (Projetos de assentamentos) em sistema informatizado auxilia os dirigentes a identificar tanto as ameaças quanto as oportunidades para uma atuação mais eficaz na Política de Reforma Agrária. A informação sistematizada funciona também como um recurso essencial para a definição de estratégias alternativas. Além disso o retorno (feedback) dessa informação sistematizada sobre o desempenho é essencial para a criação de uma organização que implementa tempestivamente a realização estratégica de seus objetivos e reconhece a necessidade de modificar esses objetivos quando os mesmos se tornam ineficazes (McGee e Prusak, 1994).

1.298. A disponibilidade de informações completas e tempestivas sobre os beneficiários da reforma agrária e os projetos de assentamento em ambiente informatizado na Autarquia – Sipra ou o sistema que vier a substituí-lo, além de ser peça fundamental nos processos de planejamento estratégico, ainda tem um papel de suma importância na promoção do cumprimento do princípio da publicidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

1.299. Várias são as origens da pouca importância atribuída à utilização e a alimentação do Sipra por parte das Superintendências Regionais do Incra, segundo os gestores do sistema no Incra Sede, dentre elas destacam-se a pressão dos movimentos sociais para acabar com o cadastro de famílias e beneficiários, os quais vêem o controle como entrave e burocracia desnecessária à política de Reforma Agrária; a deficiência no cadastramento de empresas prestadoras de Ates, as quais não são envolvidas no processo de coleta e processamento dos dados para inclusão de informações no Sipra; e a resistência de servidores antigos em utilizar sistemas informatizados por falta de treinamento e de política interna de promoção da inserção de dados no Sipra.

(...)

1.302. Cabe ainda ressaltar que está em curso o desenvolvimento do novo sistema corporativo informatizado da Autarquia – SIR, que segundo o departamento encarregado, está com o prazo de entrega e implantação esgotado, devido a problemas técnicos não especificados pelos gestores do processo.

1.303. Apesar do referido atraso, quando indagados a respeito de um cronograma de entrega do novo sistema, os técnicos do departamento de informática da Autarquia colocam que o mesmo não existe e que sua entrega e implantação seria o mais rápido possível.

1.304. A inexistência de um novo cronograma de entrega do SIR mostra um descompasso entre o planejamento e o desenvolvimento dos trabalhos na área de informática da Autarquia, prejudicando assim a implantação desse sistema que seria um grande avanço na disponibilização de informações gerenciais sobre os projetos de reforma agrária, uma vez que possuiria vários recursos não disponíveis no atual sistema informatizado, o Sipra.

1.305. Em face do exposto, entende-se necessário propor:

Recomendação ao Inkra:

(...)

- estabeleça rotinas de trabalho para a inclusão de dados em todos os campos do Sipra ou sistema que vier a substituí-lo, estabelecendo essa atividade como pré-requisito para a concessão de uso dos lotes objeto da reforma agrária, a liberação dos créditos da reforma agrária e a emissão de DAP – Declaração de Aptidão do Produtor Rural, no prazo de 90 dias;
- elabore normas e rotinas de trabalho que integrem as prestadoras de assistência técnica na coleta de dados para inclusão nos módulos do Sipra ou sistema que vier a substituí-lo;
- realize campanha corporativa para treinamento de todos os servidores da Autarquia e para implantação de rotinas de trabalho visando à inclusão de dados no Sipra ou sistema que vier a substituí-lo;
- mantenha os dados necessários ao controle dos indicadores de desempenho descritos no item 5 deste relatório no sistema Sipra ou sistema que vier a substituí-lo e crie relatórios gerenciais passíveis de geração por este mesmo sistema;
- crie rotinas de trabalho de modo que seu sistema de controle interno avalie a conformidade das informações postadas no Sistema Sipra ou sistema que vier a substituí-lo com os documentos que derem origem aos registros e elabore parecer a respeito da confiabilidade dos dados presentes no sistema, quando da apresentação das contas da entidade;

(...)

7. Conclusão

1.399. O presente trabalho é a última fase das ações de fiscalização desencadeadas a partir da auditoria operacional. Contudo, nada impede que esta Unidade Técnica volte a investigar as questões que permanecerem pendentes de solução, considerada a carga de trabalho que lhe seja confiada e as disposições da Resolução 185/TCU, de 13/12/2005, que dispõe sobre o Plano de Fiscalização do Tribunal.

1.400. É oportuno registrar-se ainda que a Política Nacional de Reforma Agrária foi incluída como Tema de Maior Significância, para efeitos dos levantamentos de auditorias preparatórios para o Plano de Fiscalização 2008. Com isso, a atuação do Inkra na reforma agrária será avaliada com maior profundidade, suprimindo, desta forma, as lacunas porventura deixadas na presente fiscalização.

(...)

2.6 Porém, apesar desses avanços, observou-se que, embora aproximadamente 50% das

recomendações/determinações terem sido consideradas implementadas, parte dos problemas detectados na primeira auditoria ainda persistem, principalmente no que se refere à supervisão direta dos projetos de assentamento por parte da Autarquia e na disponibilidade de informações gerenciais sobre o desenvolvimento dos projetos de assentamento para gestão adequada dos programas 135 e 137 e conseqüente sucesso da política de reforma agrária.

2.7. Além da verificação do grau de implementação das determinações exaradas pelos Acórdãos TCU 391/2004 – Plenário e 1.528/2005 – Plenário, aproveitou-se também para verificar outros aspectos que influem na prestação de assistência técnica, social e ambiental e a preparação para os trabalhos a serem desenvolvidos no levantamento de auditorias para o exercício de 2008.

2.8. Constatou-se que a ênfase da política de reforma agrária tem sido assentar novas famílias, conforme foi exposto no tema “financiamento e gestão orçamentária”, o que tem se traduzido em grande concentração dos gastos nas ações de obtenção de terras no perfil dos gastos com os Programas 135 e 137. Essa prática tem gerado o alto crescimento de um passivo para provimento de infra-estrutura básica (especialmente água e estradas), elaboração de PDA e PRA, levantamento topográfico, demarcação de Reserva Legal (RL), demarcação de Áreas de Preservação Permanente (APP), expedição de licenciamento ambiental e outras ações fundamentais para o sucesso dos Projetos de Assentamento.

2.9 Observou-se também que os critérios para definição de uma ordem de preferência para provimento de título de posse ou de concessão de uso dos imóveis objeto da reforma agrária aos beneficiários da política usados pela Autarquia não estão suficientemente claros e que não são observados os devidos requisitos de publicidade, necessários ao procedimento, o que pode causar distorções no perfil da população a ser assentada, definidos na lei 8.629/1993.

(...)

2.16. Além disso, a disponibilidade de informações gerenciais sistematizadas em ambiente informatizado corporativo e de indicadores de desempenho ainda continua precária. O Sipra não é alimentado em sua totalidade e não há meios de aferição do grau de confiabilidade das informações alimentadas no sistema.

2.17. Esses aspectos do apoio institucional do Incra resultam num dos principais problemas verificados no presente diagnóstico, que se refere à ausência do Incra nos assentamentos, conforme relatado no tema “Supervisão e acompanhamento dos assentamentos rurais pelo Incra”.

2.18. Esta omissão contribui para a ocupação irregular das parcelas, por meio da venda ilegal, arrendamento, transferência de lotes etc., sem o conhecimento do órgão gestor. Contudo, esta matéria já foi objeto de determinação à Autarquia, por meio do Acórdão 557/2004 – Plenário, item 9.2.12: *estabeleça a obrigatoriedade de supervisão periódica da utilização dos lotes, a fim de assegurar o cumprimento dos arts. 21 e 22 da Lei n° 8.629/93, que autorizam a reversão ao patrimônio do Incra dos lotes abandonados ou transmitidos ilegalmente pelos beneficiários da reforma agrária.*

2.19. A ênfase atual da Política de Reforma Agrária executada pelo órgão gestor, de aumento

do número de famílias assentadas em detrimento das ações de consolidação dos projetos de assentamento já constituídos, faz com que a agenda gerencial e a necessidade operacional cresçam indefinidamente, comprometendo, a médio prazo, a viabilidade de sua execução.

2.20 Também ficam minimizados os impactos em aspectos como a qualidade de vida da população, desenvolvimento econômico dos projetos, impactos ambientais positivos nas regiões, benefícios regionais e abrangência das ações na modificação e melhoria das comunidades locais do entorno das áreas objeto de reforma agrária, evidenciando, assim, a subutilização do montante financeiro referido no tema “financiamento e gestão orçamentária”.

2.21. Sendo assim, faz-se necessário o reforço orçamentário e logístico destinado às ações de supervisão e de consolidação dos projetos de assentamento já constituídos, sob pena de incorrer-se em desperdício de recursos públicos por parte da Administração Federal. (...)”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 007.766/2007-0 – Acórdão nº 753/2008 - PLENÁRIO

Relator: UBIRATAN AGUIAR

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/4/2008, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, em fazer as determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

2 - TC 007.766/2007-0 (c/ 2 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Monitoramento

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Responsáveis: Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04), Guilherme Cassel (CPF 303.570.800-25), César José de Oliveira (CPF 660.174.754-87), Carlos Henrique Kovalski (CPF 569.998.100-44)

Unidade Técnica: 5ª Secex

Advogado constituído nos autos: não há

(...)

Determinações: ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

(...)

2.6. que, com o objetivo de adequar o normativo da Autarquia às disposições da Lei 8.629/1993, promova, na NE 45/2005, ou norma que vier a substituí-la, as seguintes alterações:

2.6.1. inclua, no prazo de 90 dias da ciência, de maneira expressa, a ordem de preferência para a seleção de beneficiários para o recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária definido pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993 (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);

2.6.2. altere o § 3º do artigo 8º, para que os critérios descritos na sistemática de classificação do anexo II da NE somente sejam usados para desempate na ordem de preferência para recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária, depois de satisfeita a ordem de preferência expressa no artigo 19 da Lei 8.629/1993 (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);

2.7. que, com o objetivo de minimizar fraudes no processo de cadastramento de beneficiários, inclua na NE 45/2005, ou norma que vier a substituí-la, a exigência de documento de identificação civil com foto e com fé pública, aceito em todo o território nacional para a inscrição no Programa Nacional de Reforma Agrária (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);

Determinação: às Superintendências Regionais do Incra:

2.8. que, com o objetivo de conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária pelos assentados, em obediência ao disposto no caput do artigo 37 da CF/88, doravante publique no sítio da Autarquia na internet a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação, conforme a preferência definida pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993 (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-RELACAO-LEGADO-70892-18-2008-7532008&texto=50524f432533413737363632303037302a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0> (acesso em 14/03/2014)

42. Porém, apesar das recomendações do TCU, o réu INCRA não evoluiu na melhoria da situação ou solução de tais problemas. Como se vê de toda essa conjuntura, além do malferimento dos princípios da legalidade e impessoalidade, dentre outros princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, há flagrante desvio de finalidade das ações de reforma agrária.

43. É inequívoca a ineficiência de se “delegar” aos assim chamados “movimentos sociais” a função de identificar potenciais beneficiários da reforma agrária. Tais movimentos, não se desconhece, obviamente, sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, têm sua função de organização dos trabalhadores, engajamento político no tema e de reivindicação da implantação da política de reforma agrária, de acesso à terra e ao crédito rurais, tudo sob as garantias constitucionais de exercício de livre manifestação, reunião, associação, cooperativismo etc (artigo 5º, incisos IV, VIII, XV, XVI, XVII e XVIII), respeitados os limites do ordenamento jurídico (Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997). Contudo não existe

qualquer fundamento de validade que autorize o Poder Público a lhes delegar funções típicas estatais, providências administrativas, para as quais não estão habilitados e não detêm atribuição e legitimidade. A execução das atividades públicas de implantação de assentamentos rurais competem ao réu INCRA. Simplesmente inadmissível que uma entidade componente da estrutura formal do Estado fique refém dos denominados “movimentos sociais”, circunstância flagrantemente violadora dos postulados da administração pública, notadamente legalidade, impessoalidade e da supremacia do interesse público.

44. A condução das políticas públicas de distribuição de terras rurais deve respeito aos princípios da Administração Pública, aos quais o réu se encontra subordinado. Porém, de todo exposto até aqui, vê-se que a implementação da Política Nacional de Reforma Agrária está bem distante do que delineia a Constituição e legislação pertinente.

II.2 – Princípio da publicidade

45. De igual sorte, importante é o respeito à transparência dos atos do Poder Público, que pressupõe a ampla disponibilização de dados concernentes à sua atuação. O Estado atua em nome da sociedade; portanto, ele não é o proprietário, mas apenas o guardião das informações que produz, pois são geradas para atender a finalidades públicas.

46. Assim, o acesso à informação pública é um direito que qualquer pessoa tem de solicitar informações produzidas ou guardadas por órgãos e entidades públicas e o Estado tem o dever de garantir esse direito.

47. Essa é a ideia geral da Lei nº 12.527/2011, a chamada "Lei de Acesso à Informação", estando nela delineado que as informações produzidas pelo Estado dizem respeito ao interesse público e, portanto, devem estar acessíveis a todas as pessoas. Nessa lógica, o acesso à informação pública passa a ser a regra e o sigilo, a exceção.

48. E para que o direito de acesso seja respeitado, é fundamental que os agentes públicos cuidem das informações que produzem, organizem bem as informações que estão sob seu cuidado, registrem-nas e zelem pelos arquivos (impressos e digitais), pois a qualquer momento poderão precisar deles para atender a um pedido de informação.

49. O acesso às informações públicas é fundamental para consolidação das democracias, pois possibilita aos cidadãos participarem efetivamente das decisões que os afetam. Garantir o acesso a informações públicas é importante para elevar a qualidade da gestão pública, aumentar a transparência da atuação estatal, diminuir a corrupção (permitindo fiscalização direta por qualquer do povo), garantir direitos individuais e coletivos, promover o desenvolvimento econômico, social e humano e fortalecer a democracia. Ou seja, o desiderato é facilitar para que a sociedade possa solicitar informações e a partir delas fiscalizar e controlar os atos governamentais, cobrar ações corretas e mais eficientes, contribuindo para a qualidade e eficácia dos processos decisórios dos seus representantes.

50. Conforme material produzido pela Controladoria Geral da União, os princípios e diretrizes que norteiam a Lei de Acesso e sua aplicação são⁵⁶:

56 <https://escolavirtual.cgu.gov.br/ead/mod/book/view.php?id=496&chapterid=20>

Princípios da LAI

1. Máxima Divulgação

O direito de acesso deve abranger o maior tipo de informações e órgãos possíveis, e também o maior número de indivíduos que poderão usufruir desse direito.

2. Obrigação de Publicar

Os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de maior interesse público, não basta atender apenas aos pedidos de informação.

3. Promoção de um Governo Aberto

Os órgãos públicos precisam promover ativamente a abertura do governo. A mudança de uma cultura de sigilo, que muitas vezes está incorporada ao setor público, para uma cultura de abertura é essencial para a promoção do direito à informação.

4. Limitação das Exceções

As exceções ao direito de acesso devem ser restritas e claramente definidas. Cada exceção deve estar fundamentada numa razão de interesse público, pois o sigilo só pode ser justificado em casos em que o acesso à informação possa implicar danos desproporcionais ou irreversíveis à própria sociedade ou ao Estado.

(...)

Diretrizes para aplicação da LAI

Os procedimentos da LAI devem ser executados de acordo com os princípios básicos que regem a Administração Pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - e também de acordo com as seguintes diretrizes:

- Observância da publicidade como regra e o sigilo como exceção
- Desenvolvimento do controle social da Administração Pública
- Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações
- Incentivo ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública
- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

Para que o direito de acesso a informações públicas seja respeitado, **é dever dos órgãos e entidades do poder público assegurar:**

- a GESTÃO TRANSPARENTE DA INFORMAÇÃO, possibilitando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- a PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- e
- a PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA e da INFORMAÇÃO PESSOAL, observada também a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e eventual restrição de acesso.

51. Ainda segundo a CGU, uma vez publicada a lei, surge o desafio de implementar na prática o regime de acesso às informações, que, além da própria lei, engloba também os procedimentos operacionais adotados para se garantir esse acesso. Para tanto, é preciso proporcionar algumas garantias básicas, dentre as quais:

“Garantia a ser atendida: Criação de mecanismos internos pelos órgãos públicos para o processamento dos pedidos de acesso a informações

Características que o regime de acesso deve ter para proporcioná-la:

- Designação de uma agência para executar a política de acesso a informações públicas;
- Definição da obrigação de os órgãos públicos catalogarem, indexarem e classificarem a informação, bem como de tornarem públicos esses catálogos e índices, especialmente no caso das informações classificadas como reservadas;
- Existência de regras de transferência de requerimentos entre órgãos, para o caso de o pedido de informação ser dirigido a um departamento equivocado;
- Comunicação, ao solicitante e à agência encarregada de supervisionar a execução da política de acesso, dos eventuais casos de negativa a pedidos de acesso;
- Atendimento dos pedidos de acesso à informação mesmo quando a informação solicitada já estiver disponível em plataformas *on line* dos órgãos públicos.”

52. Lançadas essas considerações, temos que a Lei de Acesso à Informação avança na área da chamada transparência ativa, ao estabelecer obrigações de transparência a todos os poderes e a todos os entes federativos, proporcionando regulação sistêmica e harmônica sobre o tema do acesso à informação no Brasil. Transparência ativa é a divulgação espontânea de informações governamentais à sociedade, especialmente no que diz respeito à aplicação dos recursos orçamentários. Ou seja, as informações são tornadas públicas, principalmente pela Internet, sem precisar que alguém as solicite.

53. Pois bem. No caso específico do INCRA, o cumprimento do princípio constitucional de publicidade implica no dever de disponibilizar todas as informações que possam interessar à sociedade em geral e aos órgãos estatais de controle, notadamente o rol de potenciais beneficiários e de efetivos assentados da reforma agrária, com os respectivos critérios/ordem de classificação, bem como o rol de desclassificados e respectivas justificativas, os critérios adotados para a criação de novos projetos de assentamento, as medidas implementadas para a retomada das glebas ilicitamente ocupadas ou “alienadas”, etc.

54. Sucede que, como já adiantado, se o próprio réu declara que os cadastros não são completos nem atualizados (fls. 36/38 e fls. 43/44), não é possível o atendimento ao princípio constitucional da publicidade, afinal, para que se publiquem dados é necessário que antes sejam eles produzidos, tenham consistência e sejam validados. Assim, a conduta do réu de não se inteirar sobre o contingente de potenciais beneficiários e de efetivos assentados, nem sobre as reais condições dos assentamentos, vai de encontro, dentre outros, aos princípios da publicidade e da boa governança, revelando descumprimento e completa ausência de comprometimento com a obrigação de disponibilizar o acesso à informação de caráter público.

55. Essa “despreocupação”, pra dizer o mínimo, com a legalidade, impessoalidade e publicidade fica escancarada, especificamente com relação à Norma de Execução 45/2005, vez que constatada a omissão quanto à necessária e obrigatória publicação dos nomes dos candidatos selecionados para ingressar no PNRA e dos que receberam o título de domínio e a concessão de uso das áreas destinadas ao PNRA com a respectiva ordem de classificação de preferência. A ausência dessa publicação, na imprensa oficial ou no próprio sítio do INCAR, na Internet, impossibilita, indiscutivelmente, a fiscalização por parte das entidades envolvidas, dos candidatos interessados na obtenção da parcela rural e da sociedade civil.

56. Disso também se ocupou, há tempos, o TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 007.766/2007-0 – Acórdão nº 753/2008 - PLENÁRIO

Relator: UBIRATAN AGUIAR

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/4/2008, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, em fazer as determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

2 - TC 007.766/2007-0 (c/ 2 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Monitoramento

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Responsáveis: Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04), Guilherme Cassel (CPF 303.570.800-25), César José de Oliveira (CPF 660.174.754-87), Carlos Henrique Kovalski (CPF 569.998.100-44)

Unidade Técnica: 5ª Secex

Advogado constituído nos autos: não há

(...)

Determinações: ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

(...)

2.3. que adote providências para conferir publicidade aos atos relativos aos Projetos de Desenvolvimento Sustentável dos Assentamentos - PDA e Projetos de Recuperação de Assentamentos - PRA, em obediência ao artigo 37 caput da CF 88, a exemplo de:

2.3.1. elaboração de cartilhas elucidativas sobre as informações constantes do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA ou Projeto de Recuperação do Assentamento - PRA, conforme o caso, com divulgação junto aos assentamentos (Parágrafos 3.61 ao 3.75 do Relatório de fls. 316/454);

2.3.2. disponibilização em seu sítio de Internet do conteúdo dos extratos dos Projetos de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA e dos Projetos de Recuperação do Assentamento - PRA, elaborados, em elaboração e a serem elaborados, contendo as principais ações a serem implementadas nos assentamentos (Parágrafos 3.61 a 3.75 do Relatório de fls. 316/454);

2.4. que, com o objetivo de garantir o monitoramento das informações e dos processos relativos ao Programa Nacional de Reforma Agrária pelos órgãos de controle, disposto no artigo 70 e 74 da CF/88, adote as seguintes medidas:

2.4.1. envie a este Tribunal cronograma detalhado de entrega e implantação do novo sistema de controle de informações da reforma agrária - SIR (Parágrafos 4.1 ao 4.62 do Relatório de fls. 316/454);

2.4.2. inclua no Sipra, ou sistema que vier a substituí-lo, todos os campos de entrada de dados necessários ao controle das informações requeridas para o cálculo dos indicadores referidos na tabela 7 do Relatório de Auditoria - fls. 428/431 (Parágrafos 5.1 ao 5.27 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

2.5. que adote providências para avaliar, de forma sistemática, a conformidade das informações postadas no Sistema Sipra ou sistema que vier a substituí-lo com os documentos que derem origem aos registros e, quando da apresentação das contas da entidade, elabore parecer a respeito da confiabilidade dos dados presentes no sistema (Parágrafos 4.1 ao 4.62 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

Determinação: às Superintendências Regionais do Incra:

2.8. que, com o objetivo de conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária pelos assentados, em obediência ao disposto no caput do artigo 37 da CF/88, doravante publique no sítio da Autarquia na internet a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação, conforme a preferência definida pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993 (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

Recomendações: ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(...)

2.15. que institua rotinas de trabalho para a inclusão de dados em todos os campos do Sipra ou sistema que vier a substituí-lo, estabelecendo essa atividade como pré-requisito para a concessão de uso dos lotes objeto da reforma agrária, a liberação dos créditos da reforma agrária e a emissão de DAP - Declaração de Aptidão do Produtor Rural (Parágrafos 4.1 ao 4.62 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

Recomendações: às Superintendências Regionais do Incra

2.23. que, com o objetivo de conferir maior publicidade a seus atos junto aos respectivos beneficiários, encaminhem aos representantes dos assentamentos uma via dos extratos de convênios e/ou contratos e um resumo com as principais informações dos projetos básicos referentes a obras e serviços de engenharia executados ou em execução nos Projetos de Assentamento e disponibilize no sítio da Internet do Incra as mesmas informações, mantendo ainda nas Unidades Avançadas ou na própria Superintendência Regional uma via do inteiro teor dos convênios, contratos e projetos básicos, para consulta por parte dos representantes dos assentamentos e dos próprios assentados (Parágrafos 3.76 ao 3.97 do Relatório de fls. 316/454);

2.24. que estabeleçam e normatizem critérios objetivos para preferência na seleção dos assentamentos, com vistas à assinatura de novos instrumentos para o provimento dos serviços de assistência técnica, respeitando as peculiaridades locais e regionais em sua jurisdição e,

doravante, publiquem no sítio do Incra, na Internet, a relação dos projetos de assentamento contemplados com a assinatura de novos instrumentos para o provimento desses serviços, com a respectiva ordem de classificação (Parágrafos 3.98 ao 3.173 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-RELACAO-LEGADO-70892-18-2008-7532008&texto=50524f432533413737363632303037302a&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0> (acesso em 14/03/2014)

57. Contudo, o que fez o INCRA desde então quanto à obediência e adequação de sua conduta para atender ao princípio da publicidade ? Nada. Nem depois da Recomendação do MPF, tendo em vista que os cadastros ainda são incompletos e desatualizados, como já apontado.

II.3 – Princípio da eficiência

58. Sobejam, também, fundamentos para inquirar a prática do réu quanto à adoção de critérios para o cadastro de beneficiários para a criação de novos projetos de assentamento ou para formação de listas de espera para assentamentos já existentes como notoriamente **desprovida de eficiência no trato da coisa pública**, que incide sobre as atividades estatais, sobre a postura profissional de todo e qualquer agente público, por imperativo constitucional (art. 37, C.F.), para que os atos administrativos sejam praticados com presteza, eficácia, visando a busca do resultado ótimo. Assim, não basta que a função administrativa seja desempenhada apenas com legalidade, mas se exige resultados positivos para o serviço público.

59. No caso em tela, porém, além INCRA tem aceitado como beneficiários de assentamentos rurais pessoas sobre as quais não tem qualquer informação segura acerca da vocação agrícola, admitindo-as apenas por serem indicados por movimentos sociais. Ademais não faz atualização dos cadastramentos já elaborados, ensejando que dentre os inscritos permaneçam cidadãos que já não atendem aos requisitos legais como potenciais beneficiários. Ainda, o INCRA não implementa um acompanhamento devido da gestão dos assentamentos, produtividade, índice de abandono ou ocupação indevida de glebas, etc.

60. A destinação de glebas a assentados pressupõe o ajuste entre o particular e o INCRA, mediante título de domínio ou concessão de uso, nos quais é imposta ao beneficiário a vedação de negociar a destinação do imóvel rural pelo período de dez anos, além de se obrigar a cumprir as demais condições necessárias à permanência no PNRA.

61. Disso decorre o dever do réu em fiscalizar o cumprimento de tais ajustes e, verificadas irregularidades, retomar para si a gleba e destiná-la a quem legalmente esteja inserido no cadastro de potenciais beneficiários. Entretanto, no âmbito do Estado de São Paulo, é fato público e notório, inexistente efetiva e eficaz fiscalização das terras transmitidas a particulares beneficiados pelo PNRA, de modo que não existe controle efetivo sobre imóveis irregularmente ocupados e ilicitamente “alienados”, os casos que vêm à baila decorrem de denúncias que um outro assentado leva a efeito. Não há efetiva e correspondente atuação do

réu para prevenir, combater e sanar essas ilicitudes (vide fls. 04, “b”, último parágrafo”, 06/10 e 27).

62. Ainda, a ausência de critérios claros para a escolha das famílias beneficiadas e de fiscalização dos assentamentos afeta até a implementação da política de assistência técnica, que acaba sofrendo distorções. Gera também demanda irreal por novos assentamentos, descaracterizando assim a finalidade do cadastro que, de acordo com o § 5º do artigo 7º⁵⁷ desta Norma de Execução 45/2005, é de identificar e dimensionar a real demanda de assentamento, conforme determina, inclusive, a Portaria nº 6/2013 – MDA⁵⁸.

63. Ora, ao lado da imposição de respeito à estrita legalidade, há de ser observado o princípio da eficiência administrativa, consoante o qual o réu deve atingir, com excelência, metas impostas por seu mister constitucional de promover o PNRA.

64. Porém, os efeitos desse modelo de assentamento que vem se processando, com ausência do poder público, são a má aplicação dos recursos do crédito instalação, o aumento da evasão, a venda de lotes, a falta de dados confiáveis e tempestivos sobre a situação e a evolução dos assentamentos.

65. Essa deficiência de informações e efetiva gestão sobre os assentamentos foi admitida pelo INCRA na reunião realizada com membros do Ministério Público Federal (fls. 43/44):

Ata de Reunião do Grupo de Trabalho Reforma Agrária, realizada em 19/11/2013, a seleção de beneficiários de reforma agrária é feita à margem da lei (grifos nossos)

“4. No início da tarde, a reunião contou com a presença do Sr Antonio Vicente de Andrade e do Sr Evangelista Rodrigues Carneiro, ambos da Coordenadoria Geral de Infraestrutura do INCRA. Na ocasião, os membros do GT-Reforma Agrária debateram sobre os índices de gestão dos assentamentos rurais acordados com o TCU e CGU.

5. O Dr Marco Antônio Delfino apontou a necessidade de que o INCRA adote medidas para que os índices de gestão sejam divulgados para o público externo. Indagou, aos representantes do INCRA, se existem metas a serem cumpridas pelo órgão.

6. Como resposta, os representantes informaram que a divulgação dos índices ocorre no relatório de gestão que é apresentado aos órgãos de controle (CGU e TCU) anualmente, porém, o INCRA tem uma deficiência na alimentação desses dados, tendo em vista passar por problemas de estrutura, especialmente em seus recursos humanos. Em decorrência disso, as informações que são solicitadas de imediato às superintendências regionais não são confiáveis pela falta de precisão. Sobre as metas, informou que o órgão as possui, as quais são

57Art. 7º. (...) Parágrafo quinto. A inscrição de que trata a presente Norma de Execução destina-se a identificar e dimensionar a real demanda de assentamento, não gerando direito subjetivo ao candidato em ser assentado em projeto integrante do Programa Nacional de Assentamentos Rurais Sustentáveis, implementado pelo INCRA, mas tão-somente **direito de preferência** em condições de igualdade com os inscritos em data posterior.

58Art. 2º - O MDA e o Incra, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, priorizarão as ações de obtenção de terras para reforma agrária e criação de novos projetos de assentamento, levando em consideração a combinação dos seguintes indicadores:

I - densidade de população em situação de pobreza extrema no meio rural;

II - concentração fundiária;

III - incidência de minifúndios;

IV - disponibilidade de terras públicas não destinadas;

V - demanda social fundamentada; e

VI - existência de ações do Poder Público no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria e do Programa Territórios da Cidadania ou outras iniciativas que facilitem o acesso das famílias assentadas às políticas de inclusão social e produtiva.

monitoradas pela Diretoria de Gestão Estratégica e pela Auditoria do INCRA.”

66. E o TCU, mais uma vez, já havia se debruçado também sobre essa questão, fazendo uma série de recomendações, mas o INCRA insiste em sua conduta negligente fl. 59 (Gravado em mídia CD Rom, contém 137 páginas):

RELATÓRIO PRELIMINAR DE MONITORAMENTO – NATUREZA OPERACIONAL

TC 007.766/2007-0 Fiscalis 44/2007

Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

Modalidade: Monitoramento

Ato originário: Acórdãos 391/2004 – Plenário, 1.528/2005 – Plenário e 1.553/2005 – 1ª Câmara

Objetivo: Realizar o monitoramento das recomendações e determinações expedidas por meio dos acórdãos citados como ato originário, descrever seus impactos e fazer novas deliberações para aperfeiçoamento dos programas.

(...)

Além da continuidade de alguns problemas relatados na primeira auditoria e no primeiro monitoramento, foram constatados outros problemas relacionados com a atual situação do assentamentos rurais. Verificou-se que há uma desproporção entre os recursos destinados a novas frentes de Reforma Agrária e os recursos aplicados em investimento nos assentamentos em implantação e recuperação; ocorre a prática de criação de assentamentos sem a devida expedição de licença ambiental (não foi objeto do trabalho); os instrumentos disponibilizados para a divulgação do acesso do beneficiário à política de Reforma Agrária não propiciam a transparência necessária para o controle dos critérios de escolha; e a distribuição de convênios de Ates e recursos humanos às Superintendências Regionais não ocorre de forma proporcional ao número de atendidos em cada jurisdição, evidenciando falta de critérios claros para a distribuição desses recursos.

(...)

Em relação ao acompanhamento e supervisão das ações pelo Incra, constatou-se que não há indicadores de desempenho efetivos para aferir o resultado das ações realizadas nos assentamentos rurais; o número de visitas aos assentamentos não ocorre de forma a permitir o acompanhamento dos serviços; a capacitação fornecida pela Autarquia a seus funcionários é pontual e insuficiente; além disso, há dificuldades na obtenção de informações tempestivas, consolidadas e confiáveis sobre as ações de desenvolvimentos dos assentamentos.

Tendo em vista os problemas relatados, recomendou-se ao Incra a revisão das metas de abertura de novas frentes de Reforma Agrária e das metas de desenvolvimento dos assentamentos; o cumprimento do cronograma de desembolso mensal para as prestadoras da atividade de Ates; a publicação, no sítio do Incra na Internet, da relação dos beneficiários contemplados com o recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária; a instituição de critérios objetivos para a alocação dos recursos relativos à Ates entre as Superintendências; a inclusão nos instrumentos de contratação dos serviços de Ates da previsão de contratação de técnicos com a especialização compatível com a demanda da matriz produtiva de cada região; encaminhamento aos representantes dos assentamentos de uma via dos extratos de convênios e/ou contratos e dos projetos básicos referentes a obras e serviços de engenharia; estabelecimento de metas de supervisão e acompanhamento dos Projetos de Assentamento *in loco* pelas Superintendências Regionais.

O objetivo das recomendações propostas é aprimorar a transparência da Política de Reforma Agrária e a proporcionalidade da distribuição dos meios

materiais para desenvolvimento e acompanhamento dos Projetos de Assentamento com o número de atendidos em cada jurisdição. Evidencia-se também a necessidade de se realocar os recursos entre as ações destinadas a abertura de novas frentes de reforma agrária e as ações destinadas a consolidação dos assentamentos já implantados.

Dessa forma, espera-se garantir a sustentabilidade das ações objeto do presente monitoramento, aperfeiçoar as ações de supervisão e acompanhamento dos assentamentos e melhorar os resultados das ações de Ates no campo, garantindo assim o amparo necessário tanto às equipes de assistência técnica quanto aos trabalhadores rurais, buscando a integração do beneficiário à dinâmica econômica de cada região e a melhoria das condições de vida do assentado.

(...)

1.27 Com o término dos trabalhos de campo e o fim das análises constatou-se, dentre outras ocorrências:

- Disparidade entre os recursos destinados a novas frentes de reforma agrária e os aplicados em investimentos nos assentamentos em implantação e em recuperação;
- Desproporção entre o número de Projetos de assentamento criados em face do número de assentamentos consolidados;
- Criação de assentamentos sem a devida expedição de licença ambiental;
- Falta de transparência no acesso do público-alvo à política de reforma agrária;
- Desconformidade na distribuição de recursos entre as Superintendências do Incra, considerando-se o percentual de famílias beneficiadas por Ates;
- Concentração dos gastos com as ações relacionadas aos serviços de assistência técnica nos últimos meses do exercício, sem levar em conta o início do ano agrícola;
- Falta de recursos para transportes das equipes de Ates;
- Falta de critérios que observem a proporção de famílias e as características regionais para distribuição de convênios de Ates;
- Preferência de assentamentos acompanhados por movimentos sociais e sindicatos (Unidade Avançada em Bom Jesus da Lapa/BA) para provimento dos serviços de Ates;
- Falta de veterinários e técnicos com formação na área social nas atividades da Ates;
- Pouca informação dos assentados sobre a Ates;
- Baixa frequência da assistência técnica na produção das unidades, apesar dos dados do MDA de que 98% das famílias recebe assistência técnica;
- Passivo dos assentamentos em créditos e infra-estrutura, causando prejuízos a prestação e continuidade dos serviços de assistência técnica;
- Falta de indicadores de desempenho objetivos para avaliar e comparar as ações ao longo do tempo;
- Falta de supervisão do Incra nos projetos de assentamento;
- Ineficácia da participação dos assentados no acompanhamento das obras e serviços de engenharia;
- Desconhecimento do conteúdo dos PDAs/PRA's por parte dos beneficiários;
- Capacitação pontual e insuficiente dos servidores da Autarquia;
- Dificuldades na obtenção de informações on line sobre as ações de desenvolvimento dos assentamentos.

(...)

3. Medidas adotadas no que tange à organização e gestão de assentamentos rurais

Financiamento e Gestão Orçamentária

Achados de auditoria:

Aumento dos recursos destinados à ação no PPA 2004/2007;

Acentuado aumento no número de assentados, especialmente nos exercícios de 2004 a 2006;

Disparidade entre recursos direcionados às ações destinadas à abertura de novas frentes de Reforma Agrária e às ações destinadas ao desenvolvimento dos assentamentos implantados;

Concentração do gasto financeiro com as ações de Assistência Técnica nos últimos meses dos exercícios de 2004-2006.

Diagnóstico Atual

1.59. A adequada e eficiente alocação de recursos nas diversas ações dos programas de governo é fator determinante para que sejam atingidos os objetivos neles contemplados. Além disso, a forma de alocação de recursos orçamentários e financeiros constitui-se numa das principais causas de sucesso ou insucesso para a maioria das políticas públicas, ou seja, não basta somente o aumento no volume de recursos, é necessário também que se aumente a eficiência em sua aplicação.

(...)

1.67. Analisando o perfil de gastos somente do programa destinado predominantemente aos assentamentos criados após 2002, por ação, podemos constatar grande concentração dos gastos nas ações destinadas à obtenção de terras e ao provimento de crédito implantação, ou seja, expansão de áreas de reforma agrária.

1.68. O gráfico 10 mostra que, do programa 135, cerca de 65 % do montante total foi destinado à obtenção de novas áreas para reforma agrária e aproximadamente 24 % para provimento do crédito implantação, apenas cerca de 2% do total dos gastos dos anos de 2004 a 2006, foram destinados à ação de assistência técnica aos assentados, e o restante, cerca de 9%, foi dividido entre ações destinadas ao provimento de infra-estrutura (principalmente água e estradas), elaboração de PDA, levantamento topográfico, licenciamento ambiental e outras ações de desenvolvimento dos assentamentos, fundamentais à adequada manutenção das famílias nos projetos de assentamento.

(...)

1.71. Se por um lado o aumento no número de pessoas assentadas reflete um relativo aumento na democratização do acesso à terra, por outro, tem gerado o rápido crescimento de um passivo para provimento de infra-estrutura básica (especialmente água e estradas), elaboração de PDA e PRA, levantamento topográfico, demarcação de Reserva Legal (RL), demarcação de Áreas de Preservação Permanente (APP), expedição de licenciamento ambiental e outras ações fundamentais para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamento, conforme pôde ser constatado na análise das repostas das pesquisas postais e na análise dos relatos dos diversos atores envolvidos na política de reforma agrária, colhidos nas áreas visitadas pela equipe de auditoria, e que são objeto de maiores considerações nos tópicos seguintes do presente relatório.

(...)

1.75. Além disso, há notícia de que alguns Projetos de Assentamento foram feitos com desrespeito aos laudos de viabilidade técnica dos profissionais encarregados nas Superintendências, a exemplo do relatado no processo TC 275.384/1997 – o qual deu origem aos Acórdãos 123/2000 – Plenário, 277/2000 – Plenário e 1.317/2007 – Plenário. Bastante ilustrativo do problema é o voto do Exmo. Ministro Relator no Acórdão 1.317/2007:

“8. Em síntese, o Recorrente promoveu reforma agrária, baseado exclusivamente em convicções pessoais, quando se sabe que a adoção desse procedimento, pela sua importância, não é admitido, pois não se vislumbra como alcançar os objetivos traçados no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), sem que as ações a serem empreendidas sejam

todas, sem exceção, devidamente estudadas, planejadas e justificadas antecipadamente. Portanto, a ausência de pareceres técnicos e jurídicos devidamente fundamentados, sem dúvida, fere de morte o princípio da impessoalidade e não assegura a eficiência exigida pelo Art. 37 da Constituição na aplicação dos recursos públicos. Ao contrário, repito, viola o princípio da impessoalidade.

9. Não cabe agora suscitar que os empreendimentos questionados apresentam bom desempenho, pois não se sabe a que custos foram alcançados esses resultados e os reais motivos pelos quais a desapropriação foi efetivamente realizada. Como já afirmei justificadamente, nestes casos, tem que ser prévia e fundamentada.”

1.76. Os trabalhos dispostos acima servem para validar conclusões tiradas a partir de relatos de técnicos do Incra na Região Norte e Nordeste a respeito de Projetos de Assentamentos que contam com número de famílias acima da capacidade produtiva real da área, de famílias assentadas em áreas impróprias para a produção agrícola e de desrespeito às leis ambientais dentro dos projetos de assentamento, com desmatamento de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente - APP.

(...)

1.86. Os fatos apresentados ao longo dos próximos itens do presente relatório mostram que a falta de estrutura suficiente à produção e à comercialização de produtos agropecuários, aliada ao insuficiente provimento de assistência técnica, na maioria dos assentamentos visitados, não permite que se tornem sustentáveis e saiam da tutela estatal, de modo que há um crescente ingresso de famílias no sistema de reforma agrária sem que haja a correspondente consolidação dos Projetos de Assentamentos já implantados.

1.87. O provimento insuficiente de infra-estrutura básica (especialmente água e estradas), elaboração de PDA e PRA, levantamento topográfico, demarcação de Reserva Legal (RL), demarcação de Áreas de Preservação Permanente (APP), expedição de licenciamento ambiental, assistência técnica e outras ações fundamentais para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamento pode conduzir todo o processo à uma situação financeira insustentável, uma vez que os agricultores ficam impedidos de produzir o suficiente para sua sobrevivência independentemente de ajuda externa.

(...)

1.90. A evolução dos gastos com os programas destinados à Reforma Agrária, bem como a recente expansão do número de assentados e projetos de assentamentos, sem a correspondente consolidação dos projetos de assentamento já existentes, conforme mostram os números, impõem a necessidade urgente de revisão das metas e prioridades do PNRA para que os responsáveis não incorram em atos de gestão antieconômicos, já que resta claro que os agentes governamentais envolvidos não estão sendo capazes de proporcionar uma estrutura operacional compatível com essa recente expansão, podendo gerar desperdícios dos recursos destinados à Reforma Agrária.

(...)

ACÓRDÃO Nº 753/2008 - TCU - PLENÁRIO

[NATUREZA] MONITORAMENTO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/4/2008, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, em fazer as determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

2 - TC 007.766/2007-0 (c/ 2 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Monitoramento

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Responsáveis: Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04), Guilherme Cassel (CPF 303.570.800-25), César José de Oliveira (CPF 660.174.754-87), Carlos Henrique Kovalski (CPF 569.998.100-44)

Unidade Técnica: 5ª Secex

Advogado constituído nos autos: não há

Determinação: ao Ministério do Desenvolvimento Agrário

2.1. que, com vistas a garantir o efetivo cumprimento do disposto no artigo 2º, § 1º da Lei n.º 4.504, de 1964, bem como obter melhor **eficiência, economicidade e efetividade na execução da política de Reforma Agrária**, revise, em conjunto com o Mpog, Incra e demais órgãos envolvidos, as metas de abertura de novas frentes de reforma agrária e as metas de desenvolvimento dos assentamentos, alocando o orçamento de forma a consolidar os projetos de assentamento em proporção equivalente à incorporação de novas áreas, de modo a promover a manutenção da estrutura operacional do processo funcionando em patamar estável (Parágrafos 3.1 ao 3.37 do Relatório de fls. 316/454);

Determinações: ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

2.2. que estabeleça critérios objetivos, considerando as diferenças regionais no que tange aos indicadores econômicos e sociais, para a assinatura de novos instrumentos para o provimento dos serviços de assistência técnica, de modo a atender a suas unidades regionais de maneira proporcional ao número de famílias assentadas, obedecendo ao artigo 3º, inciso III, da CF/88 (Parágrafos 3.52 ao 3.60 do Relatório de fls. 316/454);

2.3. que **adote providências para conferir publicidade** aos atos relativos aos Projetos de Desenvolvimento Sustentável dos Assentamentos - PDA e Projetos de Recuperação de Assentamentos - PRA, em obediência ao artigo 37 caput da CF 88, a exemplo de:

2.3.1. elaboração de cartilhas elucidativas sobre as informações constantes do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA ou Projeto de Recuperação do Assentamento - PRA, conforme o caso, com divulgação junto aos assentamentos (Parágrafos 3.61 ao 3.75 do Relatório de fls. 316/454);

2.3.2. disponibilização em seu sítio de Internet do conteúdo dos extratos dos Projetos de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA e dos Projetos de Recuperação do Assentamento - PRA, elaborados, em elaboração e a serem elaborados, contendo as principais ações a serem implementadas nos assentamentos (Parágrafos 3.61 a 3.75 do Relatório de fls. 316/454);

2.4. que, com o objetivo de **garantir o monitoramento das informações e dos processos relativos ao Programa Nacional de Reforma Agrária pelos órgãos de controle**, disposto no artigo 70 e 74 da CF/88, adote as seguintes medidas:

2.4.1. envie a este Tribunal cronograma detalhado de entrega e implantação do novo sistema de controle de informações da reforma agrária - SIR (Parágrafos 4.1 ao 4.62 do Relatório de fls. 316/454);

2.4.2. inclua no Sipra, ou sistema que vier a substituí-lo, todos os campos de entrada de dados

necessários ao controle das informações requeridas para o cálculo dos indicadores referidos na tabela 7 do Relatório de Auditoria - fls. 428/431 (Parágrafos 5.1 ao 5.27 do Relatório de fls. 316/454);

2.4.3. defina metas, de acordo com os períodos indicados na grade de indicadores, para aferição do desempenho das Superintendências Regionais em cada uma das linhas de atuação indicadas na tabela 7 do Relatório de Auditoria - fls. 428/431 (Parágrafos 5.1 ao 5.27 do Relatório de fls. 316/454);

2.4.4. remeta a este Tribunal, no prazo de 180 dias da ciência, plano de ação, elaborado em conjunto com as Superintendências Regionais e as diversas áreas envolvidas, com vistas à geração dos indicadores de desempenho na quantidade e periodicidade descritas na tabela 7 do Relatório de Auditoria - fls. 428/431 - e sua apresentação nas contas do próximo exercício (Parágrafos 5.1 ao 5.27 do Relatório de fls. 316/454);

2.5. que adote providências para avaliar, de forma sistemática, a conformidade das informações postadas no Sistema Sipra ou sistema que vier a substituí-lo com os documentos que derem origem aos registros e, quando da apresentação das contas da entidade, elabore parecer a respeito da confiabilidade dos dados presentes no sistema (Parágrafos 4.1 ao 4.62 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

Recomendações: ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

2.10. que elabore cronograma de consolidação dos assentamentos, discriminando o orçamento de gastos em cada etapa de estruturação/implantação dos projetos de assentamento de forma a subsidiar as decisões a respeito Lei Orçamentária Anual, LDO e PPA (Parágrafos 3.1 ao 3.37 do Relatório de fls. 316/454);

2.11. que cumpra cronograma de desembolso mensal para prestadoras da atividade de assistência técnica, de modo a atender o disposto na Lei nº 8.666/1993 e nos instrumentos contratuais firmados, de forma a não gerar interrupção da prestação desses serviços à população nos assentamentos, tendo em vista seu papel determinante para a geração de renda suficiente para o sustento das famílias assentadas, sem a necessidade de ajuda externa, e para a sustentabilidade do Programa Nacional de Reforma Agrária, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei n.º 4.504/64 (Parágrafos 3.1 ao 3.37 do Relatório de fls. 316/454);

2.12. que observe, na análise dos planos de trabalho dos instrumentos firmados para o provimento dos serviços de assistência técnica, a contratação de profissionais com especialização compatível com a demanda da matriz produtiva de cada região - ex. veterinários em áreas de pecuária (Parágrafos 3.98 ao 3.173 do Relatório de fls. 316/454);

2.13. que distribua a lotação funcional entre suas Superintendências Regionais de maneira proporcional ao número de famílias atendidas em suas respectivas jurisdições, considerando também as dificuldades de acesso aos Projetos de Assentamento (Parágrafos 4.1 ao 4.62 do Relatório de fls. 316/454);

(...)

2.18. que mantenha os dados necessários ao controle dos indicadores de desempenho descritos no item 5 do relatório de fls. 316/454 no sistema Sipra, ou sistema que vier a substituí-lo, e crie também relatórios gerenciais passíveis de geração por este mesmo sistema (Parágrafos 4.1 ao 4.62 do citado Relatório de fls. 316/454);

2.19. que estabeleça metas de supervisão e acompanhamento, in loco, dos Projetos de Assentamento a serem monitoradas pela Diretoria de Gestão Estratégica (Parágrafos 4.63 ao 4.140 do Relatório de fls. 316/454);

2.20. que estabeleça critérios objetivos, considerando as diferenças regionais no que tange aos

indicadores econômicos, sociais e de infra-estrutura, para provimento do suporte necessário à supervisão direta do Incra nos Projetos de Assentamento - recursos humanos, diárias e equipamentos (Parágrafos 4.63 ao 4.140 do Relatório de fls. 316/454);

2.21. que preveja, nos planos de trabalho constantes nos instrumentos firmados para o provimento dos serviços de Ates, a obrigatoriedade de identificação de veículos ou equipamentos adquiridos ou locados à custa de recursos do Programa Ates ou dos meios de transporte utilizados como contrapartida pelas prestadoras com o logotipo do Programa, para divulgação da origem dos recursos e da participação do órgão gestor das ações no programa (Parágrafos 4.63 ao 4.140 do Relatório de fls. 316/454);

2.22. que institua comissões mistas, compostas de servidores do Incra e de profissionais da assistência técnica, para acompanhamento e verificação da conformidade dos atos quando do recebimento de recursos e materiais adquiridos à custa do crédito-instalação (Parágrafos 4.63 ao 4.140 do Relatório de fls. 316/454);

Recomendações: às Superintendências Regionais do Incra

2.23. que, com o objetivo de conferir maior publicidade a seus atos junto aos respectivos beneficiários, encaminhem aos representantes dos assentamentos uma via dos extratos de convênios e/ou contratos e um resumo com as principais informações dos projetos básicos referentes a obras e serviços de engenharia executados ou em execução nos Projetos de Assentamento e disponibilize no sítio da Internet do Incra as mesmas informações, mantendo ainda nas Unidades Avançadas ou na própria Superintendência Regional uma via do inteiro teor dos convênios, contratos e projetos básicos, para consulta por parte dos representantes dos assentamentos e dos próprios assentados (Parágrafos 3.76 ao 3.97 do Relatório de fls. 316/454);

2.24. que estabeleçam e normatizem critérios objetivos para preferência na seleção dos assentamentos, com vistas à assinatura de novos instrumentos para o provimento dos serviços de assistência técnica, respeitando as peculiaridades locais e regionais em sua jurisdição e, doravante, publiquem no sítio do Incra, na Internet, a relação dos projetos de assentamento contemplados com a assinatura de novos instrumentos para o provimento desses serviços, com a respectiva ordem de classificação (Parágrafos 3.98 ao 3.173 do Relatório de fls. 316/454);

2.25. que implementem ações de capacitação voltadas à criação e administração de entidades associativas dos assentados da reforma agrária e à normatização aplicável aos convênios, contratos e licitações públicas, inclusive no que se reporta às prestações de contas (Parágrafos 3.76 ao 3.97 do Relatório de fls. 316/454)”

67. Como se vê, essa falta de levantamento da real demanda para acesso à terra, a escolha de famílias despidas de vocação agrícola, a falta de prestação de assistência técnica e ausência de fiscalização quanto à ocupação e produtividade dos lotes tem gerado **desperdício de recursos públicos**, pois não havendo efetivo conhecimento da realidade dos assentamentos pelo INCRA, o planejamento e a distribuição de recursos financeiros e humanos fica totalmente desproporcional e comprometida, o que acaba **acarretando o abandono, 'comércio' e transferências/ocupações irregulares dos lotes.**

68. Ora, a ação planejada é requisito necessário ao atendimento ao princípio da eficiência, porquanto não se concebe atuação administrativa eficiente que não seja amparada em prévio conhecimento acerca da realidade social sobre a qual se dará sua atuação. Essa postura e atuação administrativas, alheias à demanda por terras, ao real número de potenciais beneficiários da reforma agrária e à efetiva produção da propriedade rural são flagrantemente

violadoras da Constituição Federal, artigo 37, *caput*.

69. A ineficiência no caso é desastrosa para o erário e interesse público, considerando o elevadíssimo custo, estimado em aproximadamente R\$ 110.000,00 por família no Estado de São Paulo, conforme cálculo do próprio réu INCRA, no ano de 2010 (fls. 60/81).

70. Portanto, corolário do princípio da eficiência, no que pertine à reforma agrária, é a imposição lógica de que a atuação do réu se dê com prévio planejamento e ciência da realidade socioeconômica sobre a qual se funda a sua atuação. Deve o INCRA, antes de adquirir ou desapropriar imóveis rurais e criar projetos de assentamento, ter ciência da real demanda de terras e do número de potenciais e verdadeiros beneficiários da política agrária de distribuição de terras, identificando aqueles que realmente atendem aos requisitos objetivos, que sejam de fato os mais fragilizados social e economicamente, bem como que realmente tenham alguma vocação para trabalhar na seara agrícola.

71. Para tanto, refirme-se, é dever do réu manter cadastro de beneficiários da reforma agrária, nos termos do artigo 18, § 7º, da Lei federal nº 8.629/1993. Tal imposição legal não é mera formalidade burocrática, pois quando realizado com seriedade, impessoalidade e eficiência, fornece dados objetivos e qualificados para o planejamento e a adoção de medidas e providências administrativas para a concretização de uma verdadeira reforma agrária, possibilitando o acesso à terra para quem real e efetivamente precisa e tem vocação, cumprindo a função social da propriedade, propiciando produção agrícola consistente e real, que beneficia toda a sociedade.

72. Infelizmente, como comprovado, o réu INCRA tem-se mostrado órgão incapaz e leniente, não estando à altura do desafio institucional de que está incumbido, pois sequer consegue alimentar e manter o cadastro confiável e consistente de potenciais beneficiários do PNRA, outorgando tal tarefa, sem um mínimo de controle, para os denominados “movimentos sociais”, cujos objetivos não necessariamente, e no mais das vezes, não se coadunam com o interesse público e social da política rural de acesso à terra, consideradas as diretrizes constitucionais (artigos 186 a 189, da Constituição Federal).

III - LEGITIMIDADE PASSIVA

73. A legitimidade passiva dos réus decorre das imputações de ilicitude e ineficiência que lhe são dirigidas, vez que o INCRA, autarquia federal, age mediante delegação e sob supervisão da UNÃO, daí a presença de razão jurídica suficiente à inserção de ambos no polo passivo da demanda. Com efeito é o que indicam as disposições constitucionais, legais e infralegais:

Constituição Federal

Art. 184. **Compete à União** desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Lei complementar nº 76, de 6 de julho de 1993

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social,

para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei Complementar.

Art. 2º **A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União** e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º **A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária**, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º **Compete à União** desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, **fica a União, através do órgão federal competente**, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

[...]

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, **autoriza a União a propor ação de desapropriação**.

Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

§ 1º **Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União** nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

74. Reveladora a estrutura regimental adotada com a edição do Decreto nº 7.225, de 04 de agosto de 2010:

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão integrante da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - reforma agrária;

II - promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

[...]

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Agrário tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

V - entidade vinculada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

75. Pois bem. A União, ente da Administração Pública Direta, detém prerrogativa

para criar, dentre outras entidades, autarquias (federais), com funções específicas, como é o caso o INCRA (Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970) a quem se outorgou a execução de políticas de reforma agrária e acesso a terra para trabalhadores rurais selecionados para tal desiderato.

76. Outrossim, as Autarquias conquanto usufruam de autonomia administrativa, operacional e financeira, visando para cumprir fielmente as atribuições que lhes foram outorgadas, exercem tal mister sob a **supervisão ministerial e controle externo da União**. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵⁹, ao abordar o tema, esclarece que:

“O controle das autarquias, às vezes designado, sobretudo na doutrina estrangeira, como tutela, é o poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criados, harmonizando-os com a atuação administrativa global do Estado. De acordo com o citado Decreto-lei 200, portanto, na órbita federal este controle é designado 'supervisão ministerial'. Todas as entidades da Administração indireta encontram-se sujeitas ou à supervisão do Ministro a cuja Pasta estejam vinculados – que a exercerá auxiliado pelos órgãos supervisores do Ministério – ou a Presidência da República, tratando-se de autarquia diretamente vinculada a ela (art. 19). São objetivos deste controle ou 'supervisão' assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seu ato de criação; harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo no correspondente setor de atividade; zelar pela obtenção de eficiência administrativa e pelo asseguramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira”

77. Outrossim, ainda que eventualmente se entenda que não exista relação de subordinação entre o INCRA e a UNIÃO, esta última é responsável pelo repasse de verbas ao primeiro, criando um vínculo de dependência entre ambos (notadamente porque a UNIÃO representa uma força maior na consecução dos fins que outorgou a suas autarquias), de modo que não lhe cabe o papel de omissão quanto ao descalabro administrativo aqui exposto.

78. Destarte, a situação de ineficiência, omissão e leniência imputada ao INCRA também é de responsabilidade da UNIÃO, que deveria exercer o devido controle, inclusive através da supervisão ministerial, para impedir o que vem ocorrendo, com prejuízos significativos a esta relevante política pública que, originária e precipuamente é de atribuição da UNIÃO (por imperativos constitucionais e legais), motivo pelo qual não pode se furtar a responder também pelo seu alheamento, indiferença e falta de devido acompanhamento do tema.

79. Além disso, por serem formulados pedidos concernentes à adequada execução de atos necessários à concretização da reforma agrária, somente em relação ao INCRA poderia ser movida ação para os fins aqui pugnados.

IV – LEGITIMIDADE ATIVA

80. Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

59 CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros, p. 162/163

democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

81. Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**; e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do **patrimônio público e social**, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos**.

82. Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa**: a) dos direitos **constitucionais**; b) e de outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, **sociais, difusos** e coletivos.

83. Embora se dirigindo à atuação *custos legis* da Instituição, o Código de Processo Civil, artigo 82, III, determina a obrigatoriedade de participação do Ministério Público em lides que envolvam **litígios coletivos pela posse da terra rural** e nas demais causas em que há **interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte**, tal como ora se observa.

84. Portanto, é insofismável a **legitimidade *ad causam*** do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação.

V – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

85. A fixação da competência da Justiça Federal do caso em tela decorre da natureza jurídica da ocupante do polo passivo da presente demanda. Com efeito, a Constituição Federal adotou, ao lado de outros, o critério *intuitu personae* para a fixação dessa competência.

86. Logo, tratando-se de demanda movida em desfavor de entidade autárquica federal, pessoa jurídica de direito público interno, bem como da UNIÃO, inafastável a **competência da Justiça Federal** para o processo e o julgamento do pleito, com base na Constituição Federal, artigo 109, inciso I.

87. Além do mais, a só presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo é causa bastante da competência da Justiça Federal⁶⁰.

VI - CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

88. Ante a gravidade da situação aqui delineada, associada à frustração de se tentar conferir solução extrajudicial à questão, não subsiste outra providência eficaz dentre as

60 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.(...) (CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)

previstas para a atuação deste órgão ministerial, a não ser ajuizar esta ação civil pública, a fim de se buscar lograr a tutela jurisdicional pertinente.

89. As medidas pretendidas com a propositura da presente ação pretende-se sejam acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário dos demandados, mas sim constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

90. Dito isso, vislumbra-se que não há possibilidade de se exercer qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência relativamente à concretização de políticas públicas imprescindíveis a realizar os direitos fundamentais e, assim, os objetivos constitucionais, mormente ao se cuidar da **política agrícola, fundiária e de reforma agrária**, objeto desta ação.

91. Reconhecer-se, pois, a inexistência de discricionariedade na concepção e execução das referidas políticas públicas é afirmar que elas devem estar sempre de acordo com os parâmetros de constitucionalidade e legalidade. Porém, vastas extensões de terras são adquiridas ou desapropriadas pelo Poder Público, através dos réus, ao desiderato da execução da PNRA, sem que haja, no entanto, a lícita e eficiente destinação constitucional.

92. E, evidenciada a **recalcitrância do INCRA em tornar realidade o direito determinado no texto constitucional**, artigo 184 e seguintes, bem como o alheamento e indiferença da UNIÃO, quanto ao que vem ocorrendo, impõe-se a correção de rumos, mediante obtenção de tutela jurisdicional, sendo plenamente legítima para tanto a via da ação civil pública.

VII – DOS PEDIDOS

VII.1 – Antecipação dos efeitos da tutela

93. De todo o exposto nesta inicial, podemos então concluir que o Poder Público perdeu (se é que um dia teve) o controle sobre a Reforma Agrária. Quem diz quais as terras que deverão ser desapropriadas, quais e quantos serão os beneficiários (de cestas básicas a lotes e créditos) são os “líderes” dos ditos “movimentos sociais”, agremiações que muitas vezes sequer detêm estatuto e constituição formal.

94. Assim, **negligenciando o cumprimento de seus deveres institucionais**, o réu tolera que tais “movimentos sociais” arregimentem e identifiquem possíveis beneficiários, formulem a listagem de seus nomes, sem qualquer controle estatal, critérios de impessoalidade, isonomia e transparência, submetendo-se, assim, o Poder Público ao rol de pessoas inseridas em tais listas. Não bastasse a violação de princípios comezinhos do direito administrativo, tem-se que também aí reside a gênese de problemas posteriormente verificados, como assentamentos “ociosos”, lotes “abandonados” ou comercializados irregularmente, sem a efetiva e eficiente exploração agrícola.

95. Identificados, portanto, os vícios que inquinam de ilicitude a atual sistemática de criação de projetos de assentamento, a arregimentação de beneficiários e a fiscalização dos assentamentos, sobleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o

cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional**, com fundamento na Lei nº 7.347/85, artigos 11 e 12 c.c. art. 273 do CPC.

96. No que se refere à prova inequívoca, verossimilhança da alegação e relevante fundamento da demanda, reporte-se a todo o exposto e comprovado nos tópicos “I – DOS FATOS” e “II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO”, desta exordial, nos quais se trouxe elementos desnudadores da ilicitude da conduta do INCRA, à medida que, negligenciando o cumprimento das normas constitucionais e legais pertinentes, omite-se de cumprir o dever de conduzir eficientemente a Política Nacional de Reforma Agrária – PNRA: tolerando o cometimento de abusos de direito por parte de “movimentos sociais” de busca pela terra quanto à confecção da lista de potenciais beneficiários da reforma agrária; criando projetos de assentamento sem o prévio planejamento que leve em consideração a real demanda por terras; permitindo que glebas do aludido programa sejam ilicitamente ocupadas e “alienadas”, mercê de deficiente fiscalização; omitindo-se na fiscalização dos assentamentos quanto à sua produtividade e aplicação de créditos.

97. Paralelamente, o pressuposto “justificado receio de ineficácia do provimento final” é cabalmente atendido, neste caso, porque o réu se omite no cumprimento dos seus deveres e dá ensejo à atual manutenção de porções de terra improdutivas ou ilegalmente alienadas a quem não reúne os requisitos necessários à inserção no rol de beneficiários da reforma agrária.

98. Além disso, insiste na desenfreada aquisição de terras, sem a devida fiscalização daquelas já distribuídas a beneficiários do PNRA, onerando o erário, ilícita e ineficientemente. E sói acontecer, em processos como este, a demanda arrasta-se por anos a fio – senão décadas – com toda sorte de intervenções, de maneira que, esperar além do razoável, neste caso, importa em desprestígio à força normativa do texto constitucional e descrédito dos poderes constituídos e, além de incomensuráveis prejuízos ao erário e à implantação adequada e eficiente da política agrária de acesso à terra.

99. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam impostas aos réus:

a) obrigação de fazer, consistente em **elaborar**, no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o recadastramento de todos os atuais assentados, identificando-se os lotes/parcelas irregularmente ocupadas em todo o Estado de São Paulo, especificando onde e quando se deu a ocupação; por quem e de quem; por qual modo o ocupante a recebeu; se recebeu alguma verba pública, qual, quanto foi e se a restituiu; se há procedimento administrativo de retomada da parcela, qual fase e se houve notificação para desocupar amigavelmente;

b) obrigação de fazer, consistente em **executar**, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o recadastramento de todos os **candidatos interessados atualmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA**, no Estado de São Paulo, inclusive exigindo-se que apresentem documento oficial de identidade, com foto (e não somente o CPF), devidamente catalogados por município ou microrregião, e por assentamento, fazendo constar a respectiva classificação, quesito por quesito, de acordo com o que determinam o artigo 25 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), artigo 19 da Lei nº 8.629/93, artigos 6º, 7º e 8º da Portaria nº 06/2013 do MDA e Anexo II – Sistemática de Classificação – da Norma de Execução nº 45/2005, afastando qualquer critério de indicação de entidades privadas ou

chamados “movimentos sociais”, especificando, ainda, se o candidato está ou não inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

c) obrigação de fazer, consistente em **publicar e manter atualizadas**, no sítio eletrônico (*homepage* oficial) do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as informações colhidas em razão do atendimento aos pedidos constantes dos itens “a” e “b”, retro (no prazo máximo ali estipulado), bem como o rol, relativamente ao Estado de São Paulo, dos nomes de **todos os assentados, todos os candidatos inscritos e classificados e também dos desclassificados** e respectivas justificativas, adotando-se a cautela de omitir na publicação os números dos documentos e dados qualificativos, por questões de segurança e privacidade, que somente deverão ser fornecidos mediante requerimento formal e motivado de eventual interessado, e também decisão administrativa motivada (observado o que dispõem os artigos 10 a 22 e 31, da Lei nº 12.527/2011);

d) obrigação de fazer, consistente em **publicar, e doravante manter atualizadas**, no sítio eletrônico (*homepage* oficial) do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, informações/relação contendo todo e qualquer **beneficiário contemplado**, no Estado de São Paulo, com o recebimento de título de domínio e/ou de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária com a respectiva ordem de preferência e classificação definida pela Lei 8.629/1993, arts. 6º, 7º e 8º da Portaria nº 06/2013 do MDA e Anexo II – Sistemática de Classificação – da Norma de Execução nº 45/2005;

e) obrigação de fazer, consistente em **atualizar e adequar** a Norma de Execução 45/2005 ou ato normativo que vier a substituí-la, para que:

e.1) conste, de maneira expressa, a ordem de preferência para a seleção de beneficiários, para o recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária, conforme as balizas do artigo 19 da Lei 8.629/1993;

e.2) altere o parágrafo 3º do seu artigo 8º (Norma de Execução 45/2005) ou ato normativo que vier a substituí-la, a fim de que fique expresso que os critérios, descritos na sistemática de classificação do seu anexo II, sejam usados apenas para desempate na ordem de preferência, para recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária, ou seja, somente depois de observados os critérios de classificação expressamente estabelecidos no artigo 19 da Lei 8.629/1993;

e.3) inclua exigência de documento oficial de identificação civil, com foto, para que os interessados possam se inscrever no Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA;

e.4) seja atualizada para se adequar aos termos do parágrafo único do artigo 6º, da Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de modo que após observadas a ordem de preferência do artigo 19 da Lei 8.629/199, seja também incluído como critério preferencial a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que é mantido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) ⁶¹.

f) a inclusão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos dados completos, em todos os campos do SIPRA⁶² ou sistema que vier a substituí-lo, estabelecendo, doravante, tal

⁶¹Parágrafo único - Respeitada a ordem de preferência de que trata o caput terá prioridade o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

⁶²Sipra – Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – é o sistema informatizado do Incra para o controle das informações relativas aos Projetos de Assentamento. Esse sistema possui vários módulos, dentre eles os relativos ao controle de beneficiários, controle de

complemento de informações, como pré-requisito para a concessão de uso dos lotes objeto do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, a liberação dos créditos da reforma agrária, e a emissão de DAP – Declaração de Aptidão do Produtor Rural, no Estado de São Paulo;

g) seja **decretada a suspensão** de todos os processos administrativos em curso, destinados à aquisição de propriedades rurais no Estado de São Paulo, nas modalidades direta ou expropriatória, até que efetivamente se cumpram as ordens determinadas nos termos do item anterior, devidamente comprovadas;

h) seja imposta aos réus **obrigação de não fazer**, consistente em **abster-se** de instaurar novos processos administrativos, e suspender os que estão em curso, destinados à aquisição de propriedades rurais no Estado de São Paulo, nas modalidades direta ou expropriatória, até que efetivamente se cumpram as ordens determinadas no item anterior;

i) sejam intimados pessoalmente os gestores do INCRA e da UNIÃO, quais sejam, o seu Presidente, **Carlos Mário Guedes de Guedes**, com endereço profissional SBN Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP 70.057-900, Brasília-DF, PABX (61) 3411-7474, bem como o seu Superintendente Regional em São Paulo – **Wellington Diniz Monteiro**, com endereço na Rua Dr. Basílio Machado, nº 203, 6º andar, Santa Cecília, CEP 01230-906, São Paulo-SP, tel (11) 3823-8502, além do Ministro do Desenvolvimento Agrário, **Miguel Soldatelli Rossetto**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", Ala norte 70.054-900, Brasília/DF, Telefone (61) 2020-0002, Fax: (61) 2020-0061, para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui requeridas, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado em sua Súmula 410 *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*.

j) se necessário, sejam determinadas as medidas para o cumprimento da tutela aqui requerida, na forma prevista no § 5º, do artigo 461 e no § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, notadamente aplicação de multa diária/astreintes, conforme também preceitua o artigo 11 da Lei nº 7.347/85, inclusive incidindo pessoalmente sobre os gestores do INCRA⁶³ - Presidente Nacional - **Carlos Mário Guedes de Guedes** e Superintendente Regional em São Paulo – **Wellington Diniz Monteiro**, providência pertinente, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp

projetos de assentamento, módulo de desenvolvimento do assentamento, etc., que não são totalmente preenchidos, como apontado pelo TCU. Vide item 41 desta inicial

63 Não se pode admitir que os agentes públicos que têm o dever de dirigir, nacional e regionalmente o INCRA tenham, na entidade de direito público, um “biombo” que os exima das suas responsabilidades pelo precário cumprimento do dever de conduzir a reforma agrária no Estado de São Paulo, como também pelas providências que devem ser tomadas para a necessária solução do caso. Com efeito, justifica-se o reforço da ordem mandamental, infligindo-se multa, igualmente, aos indigitados agentes públicos.

1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

VII.2 – Dos pedidos finais

101. Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) o recebimento e autuação da presente como ação civil pública, juntamente com o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003962/2013-08;

b) a citação dos requeridos para apresentarem defesa nos prazos e na forma da lei;

c) no mérito, a confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida, nos termos já expostos;

d) sejam determinadas, se o caso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela jurisdicional aqui requerida (obrigações de fazer e não fazer), na forma prevista no § 5º, do artigo 461 e no § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil;⁶⁴

e) condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

102. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeito meramente estimativo e requer-se o direito de provar tudo o que aqui alegado, através de todos meios de prova permitidos em direito.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

64 *Código de Processo Civil*:

Art. 273. [...] § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A

Art. 461. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ACP nº 0015805-16.2014.4.03.6100

Inquérito Civil nº 1.34.001.002803/2013-88 (autos em anexo)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de Tutela Antecipada,**

em face da **UNIÃO (Ministério da Justiça)**, pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DOS FATOS

Através do inquérito civil em epígrafe, instaurado aos 08/05/2013, mediante representação do Procurador da República Roberto Antônio Dassié Diana, cujos autos acompanham esta petição inicial, apurou-se que, em razão da postura de leniência adotada pelo Departamento de Polícia Federal, os cidadãos estrangeiros, condenados criminalmente que cumprem pena de prisão no País, têm sido mantidos, sistematicamente, encarcerados, por mais tempo que o devido, em razão de prisões cautelares decretadas para que sejam adotadas as providências necessárias para a efetiva expulsão.

O Departamento de Polícia Federal faz do pedido de prisão administrativa uma rotina, situação reveladora da ineficiência em executar a tempo e modo atos burocráticos e administrativos intrínsecos ao procedimento de expulsão, notadamente enquanto o estrangeiro está em cumprimento de prisão pena, decorrente de condenação criminal, já que invariavelmente os decretos de expulsão são editados e publicados com muita antecedência ao término das penas privativas de liberdade.

E, reafirme-se, isto se dá porque o Departamento de Polícia Federal não tem se ativado com um mínimo de planejamento quanto ao trato do tema, conforme se passará a expor.

Em pesquisa, não exaustiva, se detectou, no âmbito do Estado de São Paulo, vários requerimentos judiciais de prisão de estrangeiros para fins de expulsão, sendo certo que em todos os casos já havia decreto de expulsão publicado com folgada antecedência, visto que o processo administrativo de expulsão tem curso no âmbito do Ministério da Justiça (artigo 65 *usque* artigo 75, da Lei nº 6.815/80, bem como artigo 100 *usque* 109, do Decreto nº 86.715/81) e, invariavelmente conclusão antes do término da pena.

As cópias das decisões proferidas pelos Juizes Federais juntadas aos autos do inquérito civil que acompanha esta exordial, revelam que, em 16 (dezesesseis) casos envolvendo estrangeiros a serem expulsos do país, em razão do término do cumprimento de pena de prisão, a Polícia Federal representou pela decretação de prisão administrativa em todos, invariavelmente. Destes, 11 (onze) tiveram o pedido deferido pela Justiça, sendo os 05 (cinco) restantes indeferidos em virtude da constatação da clara desídia e leniência das autoridades federais responsáveis (fls. 06/21, 78/133, 136/164, 184/210, 224/227, 236/284, 290/307 e 311/331, 339/412, 444/453).

No mesmo sentido são os documentos carreados às fls. 498/563, que demonstram que recentemente o estrangeiro Jorge Hernan Patino Zuluaga, natural da Colômbia, viu-se obrigado a impetrar *habeas corpus* para impelir o Estado a dar continuidade ao procedimento de sua expulsão, porquanto, embora determinada há quase um ano (30/09/2013) pelo Poder Judiciário, independentemente do integral cumprimento da pena, ainda não fora levado de volta ao seu país de origem, aguardando preso pela Polícia Federal até que os trâmites administrativos necessários para tanto sejam finalmente concluídos.

Trata-se de situação reveladora da inércia, desídia e ineficácia da atuação estatal quanto ao tema, chegando-se ao ponto do próprio condenado ter de movimentar a máquina do Judiciário para fazer as autoridades “despertarem” e, assim, se movimentar para levar a efeito um ato expulsório que, de há muito, deveria ter sido concretizado.

Estes casos, no entanto, são apenas uma parcela da problemática apurada. As informações prestadas pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo dão conta de que, nos anos de 2012 e 2013, houve cerca de 197 (cento e noventa e sete) pedidos de prisão/liberdade vigiada para fins de expulsão formulados pela Polícia Federal (fls. 426/429).

E o problema precisa ser enfrentado para que tal situação de inapetência e ineficiência seja modificada, pois a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo informou que, na atualidade (data base: 31/03/2014), existem cerca de 2.087 (dois

mil e oitenta e sete) pessoas estrangeiras presas no sistema penitenciário paulista (fl. 456).

Acessando documentos que retratam as diligências referentes ao exercício da atividade de controle externo da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, colheu -se informações reveladoras, no que diz respeito ao tema aqui tratado. Vejamos.

Constou do Relatório de Visita e Inspeção, realizado na Polícia Federal – Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG) em São Paulo, pelos Procuradores da República Kleber Marcel Uemura, Ryanna Pala Veras e Roberto Antônio Dassié Diana, que (fls. 122/124):

“... O procedimento no caso de expulsão e deportação de estrangeiros, segundo esclarecido pela Corregedoria Regional e pelo DPF Fábio, tem início com o recebimento no setor de plantão da polícia federal, quando da soltura do estrangeiro, onde é feita pesquisa de pendências no âmbito criminal.

Caso o estrangeiro apresente alguma pendência (em geral, decreto pela expulsão), é encaminhado para a DELEMIG, local em que é feita entrevista e análise acerca da conveniência de representação pela prisão de estrangeiro.

Feita a representação, aguarda-se o deferimento pela Justiça Federal, e é solicitada autorização do Ministério da Justiça para efetivação da expulsão.

Indagados a respeito das dificuldades no procedimento de deportação e expulsão de estrangeiros, os DPF's informaram que se trata de procedimento que acarreta uma série de dificuldades, em especial a falta de documentação dos estrangeiros e o destino dado às passagens, pois em geral os estrangeiros vêm ao Brasil com passagem de ida e volta já adquiridas.

Em razão da falta de documentos, é necessária emissão de passaporte de emergência, que prejudica ainda mais a celeridade do procedimento.

Ademais, alguns países sequer mantêm registros de seus nacionais, o que prejudica a identificação civil e traz mais problemas para a DELEMIG.

Outros problemas levantados foram o alto custo da passagem, o que poderia ser evitado com a compra da passagem, com certa antecedência, e o tempo despendido com planejamento na DELEMIG, referente ao transporte do estrangeiro, pois é necessário que seja acompanhado por servidor da DELEMIG.

Foi indagado aos DPF's se a observância de um prazo pela Secretaria de Administração Penitenciária acerca dos estrangeiros a serem soltos facilitaria o procedimento, ao que a DPF Carla sustentou que certa antecedência seria bom, mas pode não resolver o problema, em especial pela necessidade de entrevista pessoal com o estrangeiro e pelo fato do Ministério da Justiça condicionar a expulsão ao cumprimento integral da pena. ...”

Aliás a confirmação de que a falta de adequação, celeridade e eficiência no procedimento de expulsão de estrangeiros é usual e recorrente, veio em documento da própria Polícia Federal – Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo, conforme o Ofício nº 21/2012-DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, de 17/08/2012, no qual constou (fls. 128/133):

[...]

Na hipótese do egresso ter decreto de expulsão e já ter cumprido sua pena integralmente (a menos que, na Sentença, seja expressamente autorizada a

expulsão antes), representamos pela decretação de prisão cautelar para que sejam ultimados os preparativos da expulsão, a saber:

1 – Emissão de documento de viagem: frequentemente, o passaporte do estrangeiro está vencido/aprendido nos autos do Processo, caso em que o Consulado de seu País emitirá um documento de viagem para o seu nacional. Porém, quando o Consulado expulsando não dá assistência à pessoa ou não pode deixar de cobrar taxa pela emissão do documento e o expulsando não pode pagá-la ou, ainda, quando não há representação diplomática, a Polícia Federal expede um passaporte para Estrangeiro. Ocorre que, na atualidade, não existe mais Passaporte para Estrangeiro de emergência: somente Passaporte para Estrangeiro padrão ICAO, que é emitido pela Casa da Moeda, no Rio de Janeiro.

Em outras palavras, para emití-lo, o estrangeiro precisa estar fisicamente nas dependências da Polícia Federal (coleta das digitais em aparelho eletrônico e fotografia) e aguardar o prazo de chegada do passaporte (em regra, 6 dias úteis).

2 – Vacinação: dependendo do destino do expulsando, é necessário vaciná-lo contra febre amarela e a imunização deve, obrigatoriamente, ocorrer, pelo menos, 10 dias antes do embarque, de acordo com as normas da ANVISA.

3 – Compra de bilhete aéreo: se o expulsando não tiver recursos para a aquisição de bilhete aéreo, o processamento da compra da passagem pela Polícia Federal necessita de, no mínimo, 10 dias para cotação de melhor preço e compra. É de se lembrar que a remarcação de bilhetes gera custos para a Polícia Federal e, se ocorrer, deverá ser justificada.

4 – Autorização do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para efetivar a medida: para efetivarmos a expulsão, não basta haver decreto de expulsão, deve ser solicitada autorização para se efetivar a medida. Não há prazo para a concessão da autorização.

Tais procedimentos requerem, portanto, a presença física do expulsando conosco bem como o conhecimento da data exata da viagem.

Seria, efetivamente, de muita utilidade e valia para a Polícia Federal se pudéssemos ser informados, com algumas horas de antecedência ou na véspera, os nomes dos egressos que nos serão apresentados. Infelizmente, porém, e respondendo às vossas perguntas, isso não ocorre, com as seguintes exceções.

[...]

Portanto, feita a ressalva acima, não recebemos as informações indicadas nos itens “a” e “b” de vosso ofício. Questionamos o Delegado responsável pela DELDIA, assim como o policial encarregado da Unidade de Trânsito de Presos – UTP se algum destes Setores recebe tais documentos ou equivalentes, sendo as respostas de ambos igualmente negativas.

[...]

Desta feita, o procedimento – no tocante às representações pelas prisões para expulsão – pouco mudou. Ressaltamos, entretanto, que, por óbvio, o egresso não fica recolhido na Custódia e, sim, acomodado na recepção do Plantão desta Superintendência, enquanto se aguarda a decisão.

[...]

Diante da apresentação de um egresso do sistema prisional com expulsão decretada, o Delegado plantonista pode adotar duas condutas: representar pela prisão para expulsão e correr o risco de ser acusado de abuso de autoridade pelo período durante o qual o egresso esperou a decisão do Magistrado OU liberar o estrangeiro e responder por prevaricação, dependendo da ótica de quem avalia sua conduta.

[...]

Paralelamente, esta Delegacia está avaliando a possibilidade de representar pela prisão de todas as presas estrangeiras que já tenham contra si decreto de expulsão. De modo que, se deferido o pleito, quando fossem apresentadas ao término do cumprimento integral da pena, já haveria Mandado de Prisão para expulsão expedido, bastando cumpri-lo e passar às etapas 1 a 4 acima relacionadas. Para isso, o primeiro passo, seria obter – junto à Penitenciária Feminina da Capital – uma relação de todas as presas estrangeiras já sentenciadas, bem como solicitar que a listagem seja atualizada mensalmente.

[...]

Sem prejuízo, se as Penitenciárias, Casas de Custódia, Centros de Detenção Provisória e estabelecimentos afins nos informassem ou remetessem cópia dos Alvarás de Soltura em favor de presos estrangeiros a serem cumpridos tão logo os recebessem, já nos dariam algumas horas para providenciarmos eventual representação por Prisão para Expulsão antes da efetiva apresentação. A providência seria muito apreciada. (negrito nosso)

O Departamento Penitenciário Nacional, questionado acerca do assunto, lavou as mãos, conforme se desdome das informações prestadas às fls. 419/420:

“INFORMAÇÃO N° 01/2014 – COINF/CGPAI/DIRPP/DEPEN/MJ

Assunto: Solicitação de informações relativas aos presos estrangeiros custodiados no Brasil.

1. Cuida o expediente de solicitação de informações destinadas a instruir os autos de Inquérito Civil Público n.º 01.34.001.002803/2013-88, instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo/MPF para investigar e adotar medidas cabíveis em face de eventual ineficiência da Polícia Federal quanto à rotina de efetivação da expulsão de estrangeiros condenados criminalmente pela Justiça Brasileira quando do término da pena privativa de liberdade.
2. Em apertada síntese, requisita-se a este Departamento Penitenciário Nacional que informe se detém controle **a)** da identificação de todos os presos estrangeiros, que estejam cumprindo pena no País; **b)** a previsão de data do término da pena ou da implementação das condições para progressão para o regime semi-aberto e aberto, de cada uma deles; **c)** quais destes presos estrangeiros já estão com a expulsão decretada; **d)** se todas estas informações estão em banco de dados acessíveis por qualquer uma das Superintendências do Departamento de Polícia Federal.
3. É o relatório.
4. Inicialmente, importante mencionar que o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias não se resume a uma solução informatizada, constituindo principalmente uma rede de informações. Neste sentido, não é demais salientar que o InfoPen agrega duas soluções informatizadas distintas: uma ferramenta de gestão de Unidades Prisionais, que reúne os dados individualizados das pessoas custodiadas, e o InfoPen Estatístico, que consiste em um formulário preenchido periodicamente pelas Unidades da Federação com relação ao Sistema Prisional. Registre-se que o InfoPen Gestão¹ é de uso facultativo e diversos Estados optaram por utilizar ferramenta própria para o controle das Unidades Prisionais.
5. Realizada esta diferenciação inicial, é importante registrar que todos os dados fornecidos pelas Unidades Federativas por meio do InfoPen Estatística são publicados semestralmente no sítio oficial do DEPEN², desde dezembro de 2005, e estão franqueados para a consulta pública.
6. Com o advento da Lei n.º 12.714/12, que instituiu o Sistema Nacional de Acompanhamento de Penas, da Prisão Cautelar e da Medida de Segurança, surgiu para este Departamento Penitenciário Nacional o desafio de coordenar os trabalhos

1 Neste módulo é possível obter informações individualizadas dos presos custodiados em território nacional ali cadastrados, por meio de senha e acesso concedido pela Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária, após solicitação encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: infopen@mj.gov.br.

2 Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>, ou ainda no seguinte caminho: Portal MJ » Execução Penal » Sistema Prisional » InfoPen Estatística

destinados ao desenvolvimento de um sistema informatizado apto a atender os imperativos legais, mormente quanto à previsão de término da pena e de obtenção dos benefícios de execução penal (progressão de regime e livramento condicional). Devido à complexidade do tema, que requer o intercâmbio de informações com órgãos do Judiciário, do Ministério Público, do Sistema Prisional e de Segurança Pública, bem como o acompanhamento das informações pelo advogado e pelo defensor, foram celebrados acordos de cooperação técnica entre este órgão e o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais, além de todas as Secretarias Estaduais afetas à Administração Prisional, visando à implementação do sistema informatizado em todo Brasil, seja por meio de alimentação direta de dados, seja através de interoperabilidade. Após intensa rotina de especificação de requisitos e codificação durante o prazo da *vacatio* da lei em comento, o primeiro módulo do sistema, contendo os requisitos mínimos para o antedimento à lei (previsão de término da pena, progressão de regime e livramento condicional, com avisos eletrônicos para Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores), já foi desenvolvido e se encontra em homologação para lançamento em data próxima.

7. No mais, não possuímos informações quanto à existência de banco de dados estruturado referente aos presos estrangeiros mantido pelo Departamento de Polícia Federal, indagação que merece ser redirecionada ao citado órgão, que poderá explicitar detalhadamente as rotinas administrativas adotadas para fins de expulsão.

8. Sendo que havia a consignar, submete-se à superior apreciação, para validação e deliberações, sugerindo-se a remessa à Diretoria de Políticas Penitenciárias, para ciência e possível envio do expediente aos Órgãos supramencionados para o incremento da informação a ser encaminhada ao solicitante.

Brasília, 02 de janeiro de 2014.

Juliano Cortez Toledo Penteadó
Coordenador do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias
Agente Penitenciário Federal.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Políticas Penitenciárias para anuência e manifestação quanto ao envio ao órgão solicitante.

Cezar Augusto Maranhão dos Santos
Coordenador-Geral de Políticas, Pesquisas e Análise da Informação
CGPAI/DIRPP/DEPEN/MJ"

Vê-se que os dirigentes dos órgãos envolvidos adotam a falsa postura de que estão impossibilitados de adotar qualquer medida para enfrentar o problema, mas não demonstraram em nenhum momento se, de fato, estão se empenhando na solução do problema, ou ainda que buscaram obter informações com as autoridades penitenciárias do Estado de São Paulo, nem tampouco se tiveram dificuldades em obter tais informações. Neste sentido destaca-se o teor do Ofício nº 477/2010-GAB/SR/DPF/SP, de 12/07/2010, da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, que traz as seguintes informações (fls. 112/115):

[...]

Quanto aos motivos pelos quais não foi solicitada a prisão da expulsanda com 30 dias de antecedência de sua soltura, passo a expô-los, em relação ao caso, e a outros semelhantes.

Em primeiro lugar, salientamos que a Polícia Federal não possui nenhuma espécie de ingerência ou controle sobre os presos estrangeiros custodiados nos estabelecimentos prisionais pertencentes à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

De outra parte, não fomos no presente caso e nunca somos informados pelo Juízo de Execuções Penais – até porque há uma série de intercorrências que pode haver no curso do cumprimento da pena – ou qualquer outro órgão envolvido no processo de soltura, acerca do dia da saída de presos, com antecedência.

Assim, não vislumbramos a possibilidade de solicitar aos Juízes de Execução a análise do caso concreto e a comunicação do momento da expedição da ordem de liberdade com prazo razoável de antecedência da efetiva soltura, a fim de que possamos movimentar previamente a máquina administrativa e pôr em prática procedimentos de expulsão.

Ainda que esta hipóteses fosse viável, tendo em vista que a prisão é medida excepcional e não regra, tanto representar pela prisão para fins de expulsão, quanto decretá-la antes da soltura, s.m.j., poderia tornar-se arbitrário e perigoso.

Ademais disso, somente no momento em que o preso estrangeiro é posto em liberdade e apresentado à Autoridade Policial, é que pode ser analisado se ainda presentes as razões ensejadoras do Decreto Expulsório.

[...]

Portanto, somente no momento da apresentação do custodiado à Autoridade Policial, será apreciado eventual caso de inexpulsabilidade, condições de periculosidade, fundado receio de fuga, etc., antes de se decidir por representar ou não pela prisão “ad cautelam”.

Alegações semelhantes foram enviadas pela Delegacia de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (DIREX), aos 17/06/2013, através do Ofício nº 26/2013-DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP (fls. 28/31):

1) Muitas vezes, o passaporte do estrangeiro não está mais válido. Alguns tem representação consular em São Paulo, outros não. Alguns Consulados se dispõem a ajudar, não todos. Alguns Consulados podem expedir o documento de viagem graciosamente se seus nacionais não puderem pagar, nem todos. Assim, muitas vezes, a Polícia Federal tem que providenciar a expedição de um passaporte para o estrangeiro. Para tanto, é imprescindível que o estrangeiro esteja fisicamente na sede da Polícia Federal para que sejam coletados seus dados biométricos (fotografia e impressões digitais), tal como é feito como os brasileiros. O equipamento não é portátil. E mais: o passaporte é confeccionado na Casa da Moeda, no Rio de Janeiro, e leva alguns dias para ficar pronto e ser entregue nesta Superintendência.

2) Dependendo do país para o qual o estrangeiro será expulso, é necessário que esteja imunizado contra febre amarela. Sem isso, seu embarque não será autorizado. Nós providenciamos a vacinação. Entretanto, a vacina tem que ser aplicada, ao menos, dez dias antes da viagem.

3) Em virtude de normativos internos e por questões de economicidade, devemos comprar bilhetes aéreos com, no mínimo, dez dias de antecedência para que sejam obtidas melhores tarifas.

4) Antes de se efetivar o ato expulsório, é imprescindível requerer e obter autorização do Ministério da Justiça (art. 189 da Instrução de Serviço nº 003-DPMAF, DE 29/09/97), o que pode levar horas ou vários dias.

5) Recebemos, dos estabelecimentos prisionais, a relação dos reeducandos que serão possivelmente libertos nos próximos dias, o que muito nos ajuda na medida em que já é possível adotar as medidas necessárias à concretização do ato expulsório. Entretanto, uma série de fatores nem sempre nos permite a previsibilidade da data

exata da soltura, tais como incidentes nas execuções penais, instruções criminais em andamento das quais não tínhamos conhecimento e nas quais o juiz não concorda com a liberação para expulsão, condenações supervenientes ao decreto de expulsão etc.

*6) No tocante a expulsandos presos, não é possível transferi-los e fazê-los cumprir o último ou últimos dois ou três meses de pena em Unidade de Trânsito Provisório (UTP) desta Superintendência, posto que não se trata de uma unidade prisional, isto é, não é uma unidade de cumprimento de pena.
[...]*

Contudo este Órgão Ministerial constatou que é perfeitamente possível adotar providências de planejamento e imprimir alguma eficiência administrativa no trato do tema, para que, se não em todos os casos, na imensa maioria se possa dar um tratamento mais digno aos presos estrangeiros, além do uso racional de recursos públicos, sob a perspectiva inclusive da boa governança. Isto porque, conforme esclareceu a **Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, periodicamente são encaminhadas informações ao Departamento de Polícia Federal, sobre a situação prisional dos detentos estrangeiros. Providência adotada, inclusive por recomendação do Ministério Público Federal, conforme documentos de fls. 434/436 e 455/458, do seguinte teor:

FLS. 434/436:

"GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS

*Ofício SAP/GSA n.º 0.282/2.014
Ref.: Pr-SP - 00082750/2013
PR-sp - 0010459/2014*

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

Senhor Procurador

Em atenção ao Ofício n.º 21.454/2013, referência acima, encaminho a Vossa Excelência informes oriundos da Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" de Itaí, prestando esclarecimentos referentes ao controle de identificação de presos estrangeiros recolhidos neste sistema prisional.

Valho-me da oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

**LUIZ C CATIRSE
SECRETÁRIO ADJUNTO**

À Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Antonio de Oliveira Machado
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
LCCjums

Av, General Ataliba Leonel, 556 - Santana - CEP 02033-000 - São Paulo - SP
Tel: 3206-4700/4701 Fax - 3206-4713

.....

COORDENADORIA DE UNIDADE PRISIONAIS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO
Penitenciária "CB/PM Marcelo Pires da Silva" - Itaí

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DOS DIRETOS DO CIDADÃO
ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES

Sr. Diretor

Trata-se o presente expediente de solicitação encaminhada ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, feito pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, através do ofício n.º 21.454/2013/PRDC, solicitando informações a respeito do controle de identificação de todos os presos estrangeiros, bem como a previsão de data do término da pena ou da implementação das condições para progressões para o regime semiaberto e aberto, de cada um deles, no Estado de São Paulo, bem como se essas informações estariam em banco de dados que poderiam ser compartilhado com o Departamento de Polícia Federal.

Primeiramente esclarecemos que Polícia Federal de Marília era a responsável pelas consultas para averiguação de existência de decreto de expulsão contra estrangeiros presos nesta Unidade Prisional, quando de sua soltura, seja ela por Alvará, Progressão ao Regime Aberto ou Livramento Condicional, e que a partir de 11 de novembro de 2013 com nova definição das circunscrições das superintendências e delegacias da Polícia Federal em todo o Brasil, a cidade de Itaí passou a pertencer à circunscrição da Polícia Federal de Bauru.

Quando da inclusão de qualquer preso estrangeiro nesta Unidade, a Polícia Federal de Bauru é devidamente informada, sendo ainda solicitado a existência de Inquérito Policial de Expulsão em andamento. Mensalmente encaminhamos planilha com a relação dos presos que fazem parte da população atual da Unidade, contendo as qualificações básicas, assim como a data prisão, condenação e término da pena.

Importante salientar que após a publicação do Ofício Circular SAP/GS n.º 25, de 04/10/2011, bimestralmente a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo recebe a relação de presos estrangeiros, qualificação, tempo de término da pena previsto, informação ao mesmo órgão quando do recebimento de alvará de soltura.

Quanto à soltura do cidadão de nacionalidade holandesa, Delano Romeo Marengo, que é objeto do Inquérito Civil Público, informamos que após o recebimento do Alvará de Soltura expedido pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré, em razão do cumprimento integral da pena imposta no processo de

condenação n.º 2304/2007 da 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP, tomamos todas as providências de praxe para o seu fiel cumprimento, tendo sido solicitado a Polícia Federal de Marília a existia Decreto de Expulsão, não havendo impedimento para que o nominado fosse posto em liberdade.

Itaí/SP, 21 de janeiro de 2014.

Roberto Arruda Rodrigues
Supervisor Técnico III

De acordo.

Restitua-se à Defensoria Pública da União através da Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

Fernando Ricardo Renesto
Diretor Técnico III"

.....

FLS. 455/458:

GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS
Assessoria Técnica do Gabinete

Ofício SAP/GS n.º 422/2014
Ref. Inquérito Civil n.º 1.34.001.002803/2013-88
LG/ama
(usar esta referência)

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Senhor Procurador Regional dos Direitos do Cidadão,

Em atenção aos termos do Ofício n.º 3.604/2Q14/PRDC, reiterado pelo Ofício n.º 6.105/2014/PRDC, relativos ao Inquérito Civil n.º 1.34.001.002803/2013/88, que tem como objetivo apurar o motivo pelo qual o estrangeiro cidadão de nacionalidade holandesa Delano Romeo Marengo, que teve decretada sua expulsão aos 15 de março de 2010 e que foi liberado em 05 de abril de 2013, após o cumprimento de prisão, esta Secretaria tem a informar o que adiante segue.

O custo mensal de cada preso, no sistema penitenciário paulista, é na ordem de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Esta Secretaria mantém contrato com empresa do ramo, celebrado após a realização de concorrência, para a monitoração eletrônica de presos que se encontram cumprindo pena em unidades penais de regime semiaberto, os quais são beneficiados com saídas temporárias e/ou trabalho externo. O atual contrato, da maneira como foi celebrado, não tem como objeto a instalação de tornozeleiras em presos recolhidos em instituições prisionais do regime fechado, nem em presos provisórios.

O Diário Oficial do Estado de amanhã deverá publicar a constituição de um Grupo de Trabalho, cuja finalidade será a de buscar meios para a implantação do sistema de monitoração eletrônica em presos provisórios.

No sistema penitenciário paulista (data-base: 31.03.2014) existem 2.087 (dois mil e oitenta e sete) pessoas presas estrangeiras, sendo 1.568 (hum mil e quinhentos e sessenta e oito) do sexo masculino e 519 (quinhentos e dezenove) do sexo feminino, conforme pode ser observado do documento que segue em anexo.

Todos os presídios do Estado de São Paulo, que abrigam presos estrangeiros, dispõem de mecanismos eficientes que permitem, às direções, terem conhecimento efetivo da data do cumprimento da pena, bem como das datas que os benefícios legais poderão ser requeridos.

Conforme pode ser observado da cópia inclusa, do Ofício Circular SAP/GS n.º 001, datado de 18 de janeiro de 2013, em atendimento à solicitação formulada pela Excelentíssima Senhora Procuradora da República Cristiane Bacha Canzian Casagrande, foi determinado aos Diretores de estabelecimentos prisionais, através dos Coordenadores Regionais de Unidades Prisionais, que "se adote as providências cabíveis para que seja cumprida a remessa bimestral, diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, da relação dos presos estrangeiros custodiados em estabelecimentos prisionais deste Estado".

Atendendo ao pedido desta Secretaria, as Coordenadorias de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado e da Região Metropolitana de São Paulo, que são responsáveis pelas Penitenciárias "Cabo Marcelo Pires da Silva" de Itaí e Feminina da Capital, dependências essas que abrigam homens e mulheres não nacionais, respectivamente, assim se manifestaram sobre o tema:

Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado

"São mantidas nas unidades prisionais planilhas atualizadas com a previsão do término da pena dos presos estrangeiros nelas custodiados".

"Os dados, por conseguinte, são encaminhados com antecedência ao Departamento de Polícia Federal de Bauru e São Paulo através de determinação desse próprio órgão contendo estas orientações, e no caso da Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" de Itaí, são ainda encaminhados ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, e a periodicidade é em média entre 30 e 60 dias ou são alimentados conforme inclusão de novos presos, bem como do recebimento da documentação que indique a condenação aplicada".

Penitenciária Feminina da Capital, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo

"... temos a informar que a cada 02 (dois) meses, encaminhamos listagem de reeducandas estrangeiras e término de pena previsto para o Setor de Delemig do Departamento da Polícia Federal".

"... em caso de possível expedição de Alvará de Soltura com remição é informado o setor competente com antecedência para possível expedição de Mandado de Prisão referente ao Decreto de Expulsão a ser cumprido por aquele duto Departamento".

Ao ensejo, reitero os meus protestos de elevada estima e consideração.

Lourival Gomes
Secretário de Estado

Portanto, de posse de tais informações, que lhe são encaminhadas periodicamente, a tempo e modo, cumpriria à União, através de seus Departamentos de Polícia Federal ou Penitenciário Nacional, consolidar os dados sobre os presos estrangeiros e estabelecer controle mínimo, que pudesse indicar a previsibilidade de término da pena

privativa de liberdade deles.

A coleta de informações de tal jaez, bem como a adoção de um controle que possa antecipar a previsão de término da pena, não demandam alta complexidade, e já poderiam, de há muito, ter sido adotadas, se houvesse um mínimo de eficiência e boa governança, por parte dos órgãos públicos envolvidos com o tema, da administração pública federal direta, isto é, que estão inseridos na estrutura da ré União.

Indiscutível assim que, em realidade, a União, seja através do Departamento de Polícia Federal, seja através do Departamento Penitenciário Nacional, ambos subordinados ao Ministério da Justiça, nada realiza de efetivo e concreto para enfrentar o tema e atuar com um mínimo de efetividade e eficiência, antecipando-se ao prazo previsto para o término da pena e adotando as medidas administrativas necessárias (entrevista com o estrangeiro, regularização da documentação, vacinação, aquisição de passagens etc.), a fim de que, ao término ou extinção da pena corporal o cidadão estrangeiro seja imediatamente expulso, sem a necessidade de novo encarceramento, agora a título de medida preventiva.

E, ainda, caso seja extremamente necessária a prisão, que ela se dê no mais curto espaço de tempo possível.

Aliás, das cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 76/133), chama a atenção a decisão proferida pelo Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, MM. Juiz Federal em São Paulo, aos 30/01/2010 (em plantão) – de fls. 97/99:

[...]

O pedido formulado é efetivamente urgente, pois caso não seja apreciado, a condenada deve ser colocada em liberdade, na medida em que já cumpriu integralmente sua pena, o que impossibilitaria ou, na melhor das hipóteses, dificultaria o cumprimento do decreto de expulsão.

Cumpra refletir, contudo, sobre o motivo que levou a situação de urgência:

O decreto de expulsão foi publicado em 21.05.2009, ou seja, há mais de 08 meses.

A expulsão, nos termos do art. 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser levada a cabo independentemente do término do cumprimento da pena.

Porque estão só após o término do cumprimento da pena a Polícia Federal pleiteia a prisão para possibilitar a expulsão, se tudo já poderia ter sido providenciado?

Vários motivos podem ser aventados, mas creio tratar-se de desorganização administrativa ou mesmo de desídia dos responsáveis, ou seja, a situação de urgência foi criada pelo próprio Poder Executivo que não se desincumbiu de dever a ele cometido.

Caso tudo tivesse sido providenciado a bom termo, não seria necessário a atuação do Judiciário em plantão, fora do horário normal de atendimento.

Infelizmente a situação insustentável existente no caso em tela não é incomum, ao contrário, é bastante usual e, caso não haja atuação célere do Judiciário (que rigorosamente nada tem a ver com isso), dir-se-á que: “a justiça não agiu como deveria e, por isso, uma criminosa que deveria ser expulsa, está em liberdade”, o que, como se pode observar, não corresponde, em nenhuma hipótese, a verdade. (negrito nosso).

E, neste panorama, é preciso não perder de vista que há desperdício de verba pública para custear as passagens aéreas destinadas a levar os não nacionais de volta ao país

de origem. Se fossem orçadas, licitadas e adquiridas tão logo houvesse a decretação da expulsão, seriam adquiridas em condições mais vantajosas e com economia ao erário, ao contrário do que tem se dado, com o Departamento de Polícia Federal adquirindo-as às pressas, às vésperas das viagens, com a obrigação de preparar todas as providências administrativas no prazo da prisão administrativa do estrangeiro (que não pode perdurar por um longo período).

Pesquisas de internet revelam que, para um consumidor comum, a aquisição de passagens aéreas com antecedência de 60 (sessenta) dias pode resultar numa economia de 38% (trinta e oito por cento) a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor cobrado pela mesma passagem em data próxima da viagem¹. Veja-se também:

Preço de passagem de avião muda a cada minuto; veja 10 dicas para economizar

Aiana Freitas
Do UOL, em São Paulo
27/09/201206h00

Comprar passagem de avião com antecedência é uma maneira conhecida de economizar nas viagens. Os preços dos bilhetes, no entanto, não mudam só de um mês para outro. As alterações ocorrem minuto a minuto, e conhecer os critérios adotados para determinar esses preços também pode ajudar o consumidor a gastar menos.

Dia da semana, horário do voo, número de escalas e risco de atraso são alguns dos fatores que interferem nos preços das passagens de avião. As companhias aéreas possuem hoje softwares superdesenvolvidos que combinam estes critérios e definem os preços das passagens. Alguns hotéis também usam sistemas parecidos.

Os sistemas funcionam como uma Bolsa de Valores, em que os preços sobem e descem de acordo com a oferta e a demanda. "É como se a empresa tivesse um portfólio de assentos à venda, semelhante a uma carteira de ações", compara o coordenador do Núcleo de Estudos em Competição e Regulação do Transporte Aéreo (Nectar) do ITA, Alessandro de Oliveira.

Se a empresa percebe que existe muita procura por determinado voo, a tendência é a de que ela aumente o preço da passagem. Se a procura é pequena, a companhia tende a baixar os preços para não correr o risco de voar sem uma ocupação mínima.

De maneira geral, para cobrir seus custos, as empresas precisam garantir uma ocupação de pelo menos 60% do voo, diz o fundador do site Melhores Destinos, Leonardo Marques. Formado em Ciência da Computação e pós-graduado em Engenharia de Software, Marques criou o site há quatro anos para mostrar justamente como o consumidor pode encontrar preços mais baixos.

Companhia assume risco de perda

Oliveira, do ITA, diz que, assim como uma empresa que coloca suas ações à venda na Bolsa, a companhia aérea assume riscos diariamente. Isso porque os potenciais compradores são basicamente dois: o passageiro que viaja a lazer e busca preços mais em conta e o passageiro que viaja a negócios e, por isso, não tem tempo de procurar promoções.

¹ <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2011/10/17/passagem-de-aviao-comprada-com-antecedencia-custate-38-menos.jhtm>

"Quando uma empresa decide vender uma determinada passagem por um preço mais baixo, ela pode ganhar, por exemplo, se atrair um número grande de compradores a lazer. Mas também pode perder se vender um número muito grande de passagens para quem viaja a negócios e geralmente pagaria mais caro", diz Oliveira.

Por isso, afirma o especialista, a definição dos preços depende também de uma análise humana. "O que existe é uma combinação de software com pessoas. É preciso sempre uma boa análise feita por pessoas com sangue frio o suficiente para acompanhar essas oscilações."

Cabe a esses profissionais, por exemplo, trabalhar conjuntamente com o departamento de marketing das companhias para descobrir o melhor momento de lançar promoções para atrair mais clientes.

Voos que atrasam custam mais

O histórico daquele voo também é levado em consideração. Alguns voos, por exemplo, têm grande risco de atraso, como os que partem de São Paulo nas tardes de verão, em que tipicamente caem pancadas de chuva.

Como o atraso representa um gasto para a companhia aérea (com combustível e com assistência aos passageiros, por exemplo), ela costuma subir o preço das passagens. Segundo estudo do Nectar/ITA, passagens para voos com histórico de atraso costumam custar 12% mais.

A pesquisa do ITA mostra, também, que voos com um grande número de escalas, além de serem desconfortáveis para o passageiro, podem ser até 75% mais caros do que os voos diretos. Isso acontece porque as empresas aéreas têm gastos maiores com combustível por causa do maior número de decolagens, além de pagarem taxas em cada aeroporto em que pousam.

Os especialistas citam outros fatores que influenciam nos preços e podem ser facilmente percebidos pelo consumidor. Voar em horários de pico e em vésperas de feriado, por exemplo, custa mais.

Da mesma forma, remarcar passagens é um mau negócio. As empresas costumam cobrar taxas pela remarcação, o que pode fazer o preço da passagem mais do que dobrar.

Mas Leonardo Marques, do site Melhores Destinos, diz que, ao contrário do que se costuma pensar, fazer a compra com máximo de antecedência nem sempre é vantajoso. "As empresas não fazem promoções com um ano de antecedência", diz.

Para quem vai viajar dentro do Brasil na baixa temporada, basta comprar com uma antecedência de 25 a 40 dias. Para a alta temporada, a antecedência recomendada por ele é entre 60 e 90 dias.

10 dicas para economizar na passagem de avião

1. Compre com alguma antecedência, mas não muita; para voos na alta temporada, bastam entre 60 e 90 dias
2. Evite horários de pico. Voos que saem de Congonhas entre 13h e 14h e entre 17h e 18h são mais caros
3. Opte por horários de pouco movimento. Em São Paulo, os voos mais baratos saem entre 8h e 12h

4. Evite remarcar passagens, porque as empresas cobram taxas pela alteração de horário
5. Evite voos com muitas escalas; eles podem ser até 75% mais caros do que os voos diretos
6. Se possível, viaje no meio dos feriados, quando os preços das passagens caem, em média, 3,5%
7. Evite voos com histórico de atrasos, que costumam ser, em média, 12% mais caros
8. Passagens de voos que decolam de madrugada costumam ser mais baratas
9. Caso viaje para um aeroporto que fica numa cidade distante, calcule o dinheiro que vai gastar com o táxi
10. Combine o horário de chegada do voo com o check-in do hotel, que costuma ser liberado a partir das 12h

Vide: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/27/preco-de-passagem-de-aviao-e-calculado-minuto-a-minuto-veja-10-dicas-para-economizar.htm>

.....

Passagem mais barata só com antecedência, diz Senado
Contrato da agência Voetur foi emergencial; dois servidores são responsáveis
por Maria Lima / Chico de Gois
12/02/2014 7:00

BRASÍLIA - Procurado pelo GLOBO desde a semana passada, para comentar os altos preços em passagens emitidas para senadores e servidores, o Senado emitiu uma nota, no final da tarde de terça, para comunicar a exoneração de Aloysio Britto Vieira da chefia da Coordenação de Apoio aos Parlamentares, e para explicar que “passagens mais baratas” são adquiridas quando não há urgência por parte do parlamentar.

“Sempre que não há urgência, ou seja, quando é possível apresentar as solicitações com antecedência, é possível obter passagens mais baratas”, diz a nota do Senado, que confirma que a contratação da agência Voetur se deu por contrato emergencial, feito em agosto do ano passado, para a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas, nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional. O contrato é para 180 dias corridos “ou até a conclusão do procedimento licitatório que está em curso para a escolha da agência que cuidará do setor pelos próximos 12 meses”.

Segundo a assessoria do Senado, foi na condição de representante da Coordenação de Apoio aos Parlamentares (COAPAR) que o coordenador à época, Aloysio Britto Vieira, acompanhou a licitação e assinou também a ata da licitação. Mas ele não tem ingerência na gestão do contrato com a Voetur, que é exercida por dois outros servidores a quem cabe, como a qualquer gestor de contratos no serviço público, verificar e atestar as notas e verificar se estão de acordo com os termos do contrato [...]

Vide: <http://oglobo.globo.com/brasil/passagem-mais-barata-so-com-antecedencia-diz-senado-11578141>

Portanto, patente é a situação de descaso e omissão da UNIÃO, através de seus Departamentos de Polícia Federal e Penitenciário Nacional, vinculados ao Ministério da Justiça, no que diz respeito à modernização do procedimento de expulsão de estrangeiros condenados à pena privativa de liberdade no Brasil, mediante a implantação de uma rotina adequada, célere e eficiente para execução dos atos burocrático-administrativos a ele inerentes, sobretudo enquanto o não nacional estiver recolhido ao presídio, ou seja, antes de efetivamente ser posto em liberdade.

Como visto, essa ineficiência tem chancelado a ilegalidade consubstanciada nos desnecessários e invariáveis pedidos de prisão administrativa para fins de expulsão, vez que toda sistemática empregada durante a constrição cautelar pode e deve ser realizada pela Polícia Federal no decorrer da prisão pena, e não após o seu integral cumprimento pela pessoa de nacionalidade não brasileira.

Não há verossimilhança nenhuma na alegação de que há impossibilidade técnica ou administrativa, que impeça se possa manter em dia a documentação dos estrangeiros que cumprem pena de prisão (documentação para viagem, passaporte etc.), bem como as medidas sanitárias pertinentes, como a vacinação de tais detentos (considerado inclusive que é obrigatória a assistência do SUS – artigo 196, C.F. c/c artigo 14, caput e §§ 2º e 3º, Lei nº 7.210/84), assim como a compra, com prévia antecedência, dos bilhetes aéreos e, ainda, a autorização do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Para tanto obviamente basta um mínimo de eficiência administrativa, comprometimento e empenho (artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/90).

Inexorável portanto concluir-se que essa ineficiência tem chancelado a ilegalidade consubstanciada nos desnecessários e invariáveis pedidos de prisão administrativa para fins de expulsão, vez que toda sistemática empregada durante a constrição cautelar pode e deve ser realizada pela Polícia Federal no decorrer da prisão pena, e não somente após o seu integral cumprimento pela pessoa de nacionalidade não brasileira, que fica a mercê de encarceramento adicional à pena aplicada em condenação criminal, que poderia ser evitado.

E, a postura de ineficiência administrativa da União, Departamento de Polícia Federal, tem colocado os Juízes Federais em situação delicada, pois acabam por ter que fazer uma espécie de “Escolha de Sofia” e às pressas. Pois se não decretam a prisão é possível que o estrangeiro venha a não mais ser localizado posteriormente para a expulsão. Por outro lado, se decretam a custódia, acabam por impor uma restrição à liberdade, medida que deveria ser excepcional, em situação gerada por ineficiência estatal e que tem se verificado cotidianamente, como procedimento padrão.

Ademais, o custo mensal do preso, conforme informou a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, é de R\$ 1.400,00 (fl. 455), de modo que a custódia cautelar, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade tem ainda consequência econômica que impacta erário, mais especificamente os custos do Poder Público para manutenção do sistema prisional.

Cotejando-se tal informação com a que foi apresentada pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dando conta de que, nos **anos**

de 2012 e 2013, houve cerca de 197 (cento e noventa e sete) pedidos de prisão/liberdade vigiada para fins de expulsão formulados pela Polícia Federal (fls. 426/429), implicando em no mínimo a segregação de 197 presos, por noventa dias (sem considerar prorrogações, que podem ter ocorrido – art. 69, Lei 6.815/80), chegaremos **ao prejuízo estimado de R\$ 827.400,00** (= 197 X 3 meses/90 dias X 1.400,00), só no sistema prisional e, só nos anos de 2012 e 2013.

E, projetando tais gastos (somente do sistema prisional, sem computar o custo mais elevado das passagens aéreas, adquiridas sem antecedência), chega-se à conclusão de que, se nada for modificado na postura da União, através de seus Departamentos de Polícia Federal e Penitenciário Nacional, vinculados ao Ministério da Justiça, teremos um **prejuízo estimado de R\$ 8.765.400,00** (= 2.087 X 3 meses/90dias X R\$ 1400,00), computando o quantitativo de estrangeiros atualmente cumprem pena (vide fl. 456)

Outra consequência diz respeito à extensão da prisão do estrangeiro que já cumpriu a pena privativa de liberdade em sua plenitude, e se encontra a sofrer constrangimento em sua liberdade (custódia cautelar – artigo 69, Lei nº 6.815, desde a CF/88, decretada judicialmente), em razão da ineficiência estatal em se antecipar e preparar a tempo e modo as providências administrativas de expulsão, o que constitui obviamente circunstância caracterizadora de violação de direitos humanos.

Há outros riscos potenciais envolvidos ainda, se considerarmos que o ambiente prisional é hostil e que a qualquer momento podem se verificar ocorrências e conflitos, inclusive com resultados que venham atingir a integridade física e a vida dos detentos, motivo pelo qual é altamente recomendável que o Estado tenha sob sua custódia o menor número possível de presos, também por esse motivo, daí o risco de ainda se manter custodiados aqueles que já cumpriram integralmente a pena a que foram condenados. É preciso não perder de vista que os reclusos estão sob a responsabilidade do Poder Público, que eventualmente pode vir a ser responsabilizado em caso de sinistros, que atinjam a incolumidade física de tais pessoas.

2. DO DIREITO

2.1 Do Procedimento de Expulsão de Estrangeiro Condenado à Pena Privativa de Liberdade

Um dos efeitos da condenação de estrangeiro que no território nacional cometer infração penal é a sua expulsão. Para tanto, imprescindível que se observe o procedimento previsto em lei para concretização do ato expulsório.

A fim de disciplinar a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, foi editada a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que, quanto ao tema, preceitua:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. *Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. *Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 68. *Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. *O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. *Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 71. *Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)*

Art. 72. *Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de*

expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamenta a citada lei, dispõe o seguinte a respeito da expulsão:

Art. 100 - O procedimento para a expulsão de estrangeiro do território nacional obedecerá às normas fixadas neste Título.

Art. 101 - Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único - O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.

Art. 102 - Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para a expulsão de estrangeiro.

Art. 103 - A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada

mediante Portaria.

§ 1º - O expulsando será notificado da instauração do inquérito e do dia e hora fixados para o interrogatório, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 2º - Se o expulsando não for encontrado, será notificado por edital, com o prazo de dez dias, publicado duas vezes, no Diário Oficial da União, valendo a notificação para todos os atos do inquérito.

§ 3º - Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento, será requisitado à autoridade competente.

§ 4º - Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º - Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á sua qualificação indireta.

§ 6º - Será nomeado defensor dativo, ressalvada ao expulsando a faculdade de substituí-lo, por outro de sua confiança:

I - se o expulsando não indicar defensor;

II - se o indicado não assumir a defesa da causa;

III - se notificado, pessoalmente ou por edital, o expulsando não comparecer para os fins previstos no § 4º.

§ 7º - Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, ao expulsando e ao seu defensor será dada vista dos autos, em cartório, para a apresentação de defesa no prazo único de seis dias, contados da ciência do despacho respectivo.

§ 8º - Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de doze dias, acompanhado de relatório conclusivo.

Art. 104 - Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, assegurado ao expulsando o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.

Art. 105 - Recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, quando for o caso.

Art. 106 - Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá, ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, os dados de qualificação do expulsando.

Art. 107 - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, a contar da sua publicação, no Diário Oficial da União.

§ 1º - O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterà os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2º - Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República.

Art. 108 - Ao efetivar o ato expulsório, o Departamento de Polícia Federal lavrará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

Art. 109 - O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigiada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Há ainda, o Decreto nº 98.961/90, que dispõe sobre a expulsão de estrangeiro

condenado por tráfico de entorpecentes e drogas afins, estabelecendo, em seu artigo 1º, § 1º que:

Art. 1º O inquérito de expulsão de estrangeiro condenado por uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins obedecerá a rito procedimental estabelecido nos artigos 68 e 71 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, e nos artigos 100 a 105 do Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981, mas somente serão encaminhados com parecer final ao Ministro da Justiça mediante certidão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

*§ 1º **Permitir-se-á certidão do cumprimento da pena nos sessenta dias anteriores ao respectivo término, mas o decreto de expulsão será executado no dia seguinte ao último da condenação.** (negrito nosso).*

Outrossim, o detalhamento do procedimento administrativo de expulsão consta do sítio eletrônico do Ministério da Justiça, nos seguintes termos:

Expulsão

Expulsão é a retirada compulsória de um estrangeiro do território nacional motivada pela prática de um crime que tenha cometido no Brasil ou por conduta incompatível com os interesses nacionais. Uma vez expulso, o estrangeiro está impedido de retornar ao nosso país, incidindo na sanção do artigo 338 do Código Penal, exceto se for revogada a Portaria que determinou a medida. A expulsão, via de regra, ocorre quando um estrangeiro comete um crime no Brasil e é condenado por sentença transitada em julgado. O Processo administrativo para fins de expulsão está regularizado pela Lei n.º 6.815, de 1980. Diz o Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 6.815/80, com redação dada pela Lei n.º 6.964/81, em seus artigos 65 e 71:

[...]

Trâmite do processo

O Juiz, a Polícia Federal ou o Ministério Público deverão informar ao Ministério da Justiça a prisão ou a condenação de qualquer pessoa estrangeira que tenha cometido crime, para que este Ministério providencie a autuação de processo administrativo para fins de expulsão. Por despacho do Diretor do Departamento de Estrangeiros, é determinada a instauração de inquérito administrativo para fins de expulsão. O inquérito, visando a expulsão de estrangeiro está regulamentado pelo artigo 103 e parágrafos do Decreto n.º 86.175/81, tratando-se de procedimento administrativo de coleta de informações que devem ser encaminhadas pela Polícia Federal em relatório conclusivo, ao Ministério da Justiça. Anota-se que, nesta oportunidade, será concedido o direito constitucional da ampla defesa ao estrangeiro. Após o Ministério da Justiça receber o referido inquérito, e for verificado que o mesmo se encontra devidamente instruído, será feita a análise de mérito, objetivando verificar se o expulsando não se encontra amparado pela legislação brasileira pelas causas excludentes de expulsabilidade, previstas no artigo 75, I e II, "a" e "b" da Lei n.º 6.815/80, alterada pela Lei n.º 6.964/81:

[...]

Verificado a qualquer tempo o abandono do filho, a separação judicial ou o divórcio, a expulsão poderá ser efetivada. Caso se verifique que o estrangeiro seja passível de expulsão, será encaminhado um parecer conclusivo ao Ministro da Justiça, que determinará sobre a expulsão por Portaria, por delegação de competência do Presidente da República. Anota-se que a Portaria expulsória é condicionada, via de regra, ao cumprimento total da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Para a expulsão ser efetivada, o estrangeiro deve cumprir a pena ou ser beneficiado com o livramento

condicional da mesma e ser liberado pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais.

Delegação de competência do Presidente da República para o Ministro da Justiça

Nos casos de expulsão, o Ministro da Justiça assina uma Portaria Ministerial de Expulsão no uso da competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República pelo artigo 1º do Decreto n.º 3.447, de 05 de maio de 2000, publicado no D.O.U. do dia 8 de maio do mesmo ano.

Da análise do arcabouço jurídico e das orientações do site do Ministério da Justiça, nota-se que a medida de retirada compulsória de estrangeiro condenado à pena privativa de liberdade exige a adoção de várias medidas administrativas para a efetiva consecução do ato de expulsão.

Verifica-se que há necessidade de se providenciar a documentação e passaporte do não nacional, inclusive junto à respectiva representação diplomática; analisar se, ao tempo da expulsão, o mesmo possui filho nascido no Brasil, situação que impede o ato (art. 75, inciso I, da Lei nº 6.815/80); a compra do bilhete (passagem) aéreo com emprego de verba pública, observando-se todas as formalidades legais, tais como cotação de menor preço, solicitação para emissão em sistema apropriado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da viagem; a designação de servidor da Polícia Federal para escoltá-lo; prévia imunização/aplicação de vacinas exigidas pela ANVISA para viagem, etc.

2.2 Da Excepcionalidade da Prisão

E, com a devida vênia, considerando os interesses envolvidos, o “*ius libertatis*”, bem jurídico fundamental⁶⁵, nada justifica a ausência de um mínimo de eficiência, planejamento e antecipação (princípio da boa governança), para se conferir celeridade às medidas administrativas de expulsão, a fim de evitar-se a postura padrão, que vem sendo adotada indiscriminadamente, de requerer a prisão cautelar, basicamente em todos os casos, impondo constrangimento plenamente evitável, na imensa maioria dos casos, aos presos

O direito à liberdade física é garantia constitucional e uma decorrência inafastável do Estado Democrático de Direito, e a restrição de tal garantia, nesta perspectiva, só pode se dar de forma **excepcionalíssima**. Tal constatação, aliás, decorre do que preceitua o artigo 5º, inciso, LXI do Texto Constitucional “*(...) ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (...)*”.

O que se vê, contudo, é que a medida cautelar de prisão para expulsão de estrangeiros, tornou-se a regra (fls. 426/429) e, ainda, tem sido requerida pelas autoridades do Departamento de Polícia Federal, sem motivação idônea, que justifique seu caráter excepcional, considerados os aspectos já mencionados de que tal postura tem se verificado, em razão de ausência de planejamento mínimo e de ineficiência estatal (fls. 434/436 e 455/458).

Há um completo descaso da ré União, através de seus Departamentos de Polícia Federal e Penitenciário Nacional, vinculados ao Ministério da Justiça, para com os

65 STF, RE 583523, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgado em 02/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-02011

estrangeiros que já cumpriram a pena privativa de liberdade a que foram condenados, por decisão transitada em julgado, revelado na circunstância de que, após o integral cumprimento, se vêm tais presos cerceados em sua liberdade, aguardando que as autoridades competentes, sempre extemporaneamente, deem início aos tramites administrativos para a expulsão.

O não nacional, que conclui o cumprimento de sua pena de prisão, nem chega a ser posto em liberdade, pois já tem contra si mandado de prisão cautelar expedido, sempre sob o fundamento de tratar-se de prisão administrativa, voltada para a realização de atos administrativos e burocráticos intrínsecos ao procedimento de expulsão.

A Lei nº 6.815/80, ao prever que a prisão administrativa do estrangeiro pode ser decretada a qualquer tempo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, há de ser interpretada sob a égide do texto constitucional vigente, de modo que tal medida não pode ser vista como ordinária, regra geral, mas ao contrário, há de ser encarada sempre sob a perspectiva da excepcionalidade, considerado que a liberdade, ao lado da vida, é um dos bens mais caros do cidadão, direito fundamental inalienável, a merecer especial atenção e proteção do Estado.

A ré União, através do Departamento de Polícia Federal, tem se utilizado abusivamente desta alternativa, adotando-a de forma padronizada, sem qualquer cuidado com a violação dos direitos dos egressos estrangeiros do sistema prisional. Assim agindo, colocam sobre os ombros dos Juízes Federais a responsabilidade pela ineficiência administrativa, cabendo aos magistrados a difícil decisão sobre a custódia cautelar, considerando as consequências negativas, qualquer que seja a opção. Pois se decretam a prisão, chancelam a omissão estatal e impõem restrição à liberdade, medida que deveria ser excepcionalíssima. E, se não decretam, podem inviabilizar a expulsão a posteriori, pois o estrangeiro poderá não mais ser localizado, mormente se tiver interesse em permanecer em solo brasileiro.

A Constituição Federal estabelece como **um dos princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III). Não se trata de dispositivo sem consequências diretas ou com aplicação isolada. Impõe-se a compatibilização de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ao seu conteúdo, sendo certo que a garantia à liberdade individual, direito humano de primeira geração, é um consectário de tal princípio, que é assim conceituado por Alexandre de Moraes:

“[...] se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, **somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...]**”

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 16.

Sob outra perspectiva, José Afonso da Silva, adotando a denominação “direitos fundamentais do homem”, esclarece:

"No qualificativo "fundamentais" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados".

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999., p. 182.

E, embora o texto constitucional garanta aos *estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança* (artigo 5º, *caput*, Constituição Federal) **isto não significa**, como também ensina José Afonso da Silva:

“... que os estrangeiros não residentes, quando regularmente se encontrem no território nacional, possam sofrer o arbítrio, e não disponham, de qualquer meio, incluindo os jurisdicionais, para tutelar situações subjetivas. Para protegê-los, há outras normas jurídicas, inclusive de Direito Internacional, que o Brasil e suas autoridades têm que respeitar e observar ...” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 192).

E assim o é porque a República Federativa do Brasil, constituída sob um Estado Democrático de Direito, adota o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), de forma irrestrita, sob o aspecto substancial, sem distinções de caráter formal, que possam impedir o reconhecimento de direitos básicos (direitos humanos, de primeira geração) a qualquer cidadão.

Claro, não se desconhece que existem providências administrativas a serem adotadas e que pode demandar algum tempo. O que não se pode albergar é que eventual leniência de agentes públicos ou ineficiência da máquina administrativa possa justificar medida grave de constrição da liberdade de qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que já tenha obtido a liberdade. No ponto é preciso anotar que, como afirma Mounier, “*o Estado existe para o homem, não o homem para o Estado*”⁶⁶.

Quanto à excepcionalidade da prisão cautelar, já afirmou o E. Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF): “[...] *a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade [...]*” e com “[...] *razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade [...]*” (STF, Segunda Turma. HC 96059/RJ, Julgamento: 10/02/2009).

Colhe-se ainda de outro julgamento da Suprema Corte, no qual foi concedido *Habeas Corpus*, por unanimidade, as seguintes assertivas, do voto do E. Ministro Celso de Mello:

“... *Mera suposição* de que o ora paciente, *em liberdade*, **poderia delinqüir ou evadir-se** do distrito da culpa **revela-se insuficiente** para fundamentar o decreto (ou a manutenção) de prisão cautelar, **eis** que tal alegação, **por não se achar corroborada por fatos concretos (que necessariamente devem ser referidos na decisão judicial)**, **mostra-se destituída de qualquer** validade jurídica, **como salientado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/612-613, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 175/715, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

66 MOUNIER, Emmanuel. O personalismo. Tradução de João Bénard da Costa. Santos: Martins Fontes, 1964, p. 194

Mais do que nunca, e qualquer que seja a natureza do ilícito penal **ou quaisquer que sejam** as condições pessoais, profissionais **ou** econômico-financeiras atribuídas aos indiciados ou aos réus em geral, **cumprir ter presente, sempre, que discursos de caráter autoritário – independentemente da fonte de que emanam – não podem subjugar, jamais, o princípio da liberdade, tal como reconhecido e assegurado** pela Lei Fundamental da República.

A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida, por isso mesmo, por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, a ideologia da lei e da ordem, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República. ...”

HC 100430, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

2.3 Da (IN)eficiência Estatal

Todavia, do quanto apurado no inquérito civil cujos autos acompanham esta exordial, verificou-se que não existe qualquer esforço das autoridades federais envolvidas para garantir a integridade física, moral e a liberdade do estrangeiro, executando-se os procedimentos administrativos de expulsão a tempo e modo, com antecipação e preparação das medidas necessárias enquanto é cumprida a pena de prisão, ou seja, evitando que o tempo de constrição se prolongue por mais que o necessário.

A esta altura cabe anotar que está expressamente previsto na lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Lei nº 8.112/90

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

V - atender com presteza:

[...]

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

[...]

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

[...]

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Sob outro ângulo também decorre de previsão legal que:

Lei nº 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Decidiu a nobre Juíza Adriana Freisleben de Zanata, da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo (autos nº 0004372-98-2013.403.6108) – fls. 15/16:

*“A demora do Estado em proceder aos trâmites necessários à expulsão não justifica medida desproporcional como um **decreto judicial para que ele fique preso, depois de já ter cumprido a pena, por ineficiência da máquina administrativa brasileira**”.*

Pontuou o E. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato no Recurso em Sentido Estrito nº 2003.61.81.000009-1, julgado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21/03/2006:

[...]

6. *Em casos semelhantes, há tempo, tenho sustentado que os procedimentos administrativos para a expulsão do estrangeiro que pratica o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes devem ser adotados enquanto ele ainda está cumprindo a sua pena e sob a custódia do Estado.*

7. *Com efeito, a expulsão é certa, pois assim determinam a Lei de Tóxicos e o Estatuto do Estrangeiro. Entretanto, não se deve constranger a liberdade de ninguém, especialmente após o cumprimento de pena restritiva desta mesma liberdade (brasileiros e estrangeiros encontram tratamento igual no art. 5º da CF), a título de providenciar tempo necessário para que a administração pública cumpra a sua obrigação de expulsar o estrangeiro.*

8. *Na verdade, ao final da pena, da porta do estabelecimento prisional o estrangeiro deve ser escoltado para o Aeroporto ou para a fronteira e encaminhado ao seus país de origem ou outro que o aceite. Para tomar esta providência, neste caso concreto, a administração pública teve quase 3 anos e nada fez. Agora, pretende a prisão preventiva para, em até 90 dias, expulsar o Recorrido. A situação de fato me parece injusta.*

[...]

Na mesma linha pontuou o E. Desembargador Federal Nelton de Santos, do C. Tribunal regional Federal da 3ª Região, no julgamento do referido Recurso em Sentido Estrito:

[...]

De fato, não é sequer razoável que, após cumprir quase três anos de prisão, o agente deva permanecer custodiado ainda por mais tempo. A administração pública revelou inércia e incompetência, não podendo transferir ao recorrido os ônus de tal desídia, máxime à custa da liberdade deste.

Note-se, ademais, que o § 1º do art. 1º do Decreto nº 98.961/80 estabelece que, em casos como o dos presentes autos, “o decreto de expulsão será executado no dia seguinte ao do último da condenação”. Isso demonstra, claramente, que assiste inteira razão à doutra Procuradoria Regional da República, no sentido de que não se deve estender o tempo de prisão para além da condenação.

Nesta perspectiva vale lembrar que está expressamente estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, *caput*) que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá,

dentre outros, ao **princípio da eficiência**.

Alexandre Moraes traça os seguintes contornos para tal postulado:

“Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.”

Sobre o tema, Júlio César da Silva assevera que:

“Há uma interligação do princípio da eficiência com os princípios da razoabilidade e da moralidade, pois o administrador, ao realizar sua atividade discricionária deve procurar o melhor critério”

SILVA, Júlio César da, Reforma Administrativa Brasileira e a Terceirização no Setor Público. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 217, p. 13-30, jul./set. 1999, p. 17.

O juspublicista José Afonso da Silva leciona que:

“ ... eficiência administrativa é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários ...”

No caso é indiscutível a ineficiência Estatal no que diz respeito à concretização da expulsão de estrangeiros condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, situação que tem negado não apenas o *status libertatis* do não nacional, que já cumpriu a pena corporal, mas também tem reflexo negativo sobre o erário, na medida em que, além de tais presos gerarem custos para o Estado, mensalmente (R\$ 1.400,00), as passagens aéreas compradas às pressas (às vésperas da viagem) de regra tem custo superior àquelas adquiridas com certa antecedência.

Se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, por todos:

Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.

A propósito, já proclamou o Colendo TFR que ‘o vocábulo poder significa dever

quando se trata de atribuições de autoridades administrativas.’ Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano, ao sustentar que, para a autoridade, que tem a prerrogativa de se utilizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever.

Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial... (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11ª edição, pg. 67, destacou-se).

A gestão na administração pública direta ou indireta, para além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que observar a eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público. Sobre o tema lecionam Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Ed. Atlas, 4ª edição, pgs. 58/59):

[...] Assim, o administrador público, no exercício de ações administrativas, tem o dever jurídico de, ao cuidar de uma ação concreta, escolher e aplicar, dentre as soluções previstas ou autorizadas em abstrato pela lei, a medida eficiente para obter o resultado desejado pelo corpo social.

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

A respeito do tema, salienta Alexandre de Moraes:

‘Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se um maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.’ (Moraes, Alexandre, Direito Constitucional, 5ª ed., Atlas, 1999, p. 294)

A inserção na Constituição Federal da eficiência como princípio constitucional da administração pública, fundamental e expresso, não deixa margem a qualquer dúvida: de um lado, que é legítima, e mesmo necessária, a investigação ampla da eficiência das ações administrativas pelo Poder Judiciário, e, de outro, que a atuação denominada discricionária do administrador é sempre relativa e especialmente limitada por este princípio.

A atuação ineficiente do agente público, portanto, é ilegítima e pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.” (destacou-se)

Confira-se o seguinte julgado:

“... 6 - A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da **eficiência** (Constituição Federal, art. 37, caput), que é uma faceta de um princípio mais amplo, o da **"boa administração"**. Doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA

DE MELLO. A autarquia previdenciária, em obediência aos **princípios da eficiência e da boa administração** tem o dever de proporcionar ao segurado a possibilidade de realização da perícia médica em prazo razoável. 7 - Conquanto os dispositivos legais que tratam diretamente dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não determinem prazo para a realização da perícia médica, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), incluído pela Lei nº 11.665/2008, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca pela eficiência dos serviços prestados pelo INSS, até porque se trata de verba de caráter alimentar. No caso de benefício por incapacidade, o segurado logicamente deve ser considerado responsável apenas pelos documentos que estão em seu poder, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o exame médico que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral. Em razão disso, o prazo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia médica oficial. ...”

(AG 50138454520124040000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/07/2013.)

E a ineficiência estatal aqui noticiada está a impor consequências práticas funestas não apenas para o cidadão estrangeiro que, em total desrespeito às suas garantias constitucionais, internacionais e legais, tem de ficar preso por tempo superior ao necessário, mas, sobretudo, ao próprio Estado brasileiro.

O cidadão estrangeiro, egresso do sistema prisional, tem sua liberdade tolhida sem justa causa, sem razoabilidade, pelo Estado, após o período de cumprimento de reprimenda privativa de liberdade, quando se vê submetido a custódia cautelar para realização dos trâmites da expulsão. Esta prisão cautelar pode e deve ser abolida, com prévio planejamento pela Polícia Federal ou, no mínimo, reduzida. É inaceitável que alguém cumpra pena para, após, ser novamente encarcerado, a fim de que se concretizem atos burocráticos e formalidades administrativas. Estes podem e devem ser realizadas assim que publicado o decreto expulsório, enquanto o estrangeiro estiver cumprindo pena, recolhido em estabelecimento prisional.

Tanto isso é possível que o próprio Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamenta a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), prevê tal hipótese, de que a expulsão e os trâmites a ela inerentes possam ser realizados enquanto o estrangeiro estiver cumprindo a pena corporal:

Art . 103 - A instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro será iniciada mediante
Portaria.

[...]

§ 3º - Se o expulsando estiver cumprindo prisão judicial, seu comparecimento, será requisitado à autoridade competente.

§ 4º - Comparecendo, o expulsando será qualificado, interrogado, identificado e fotografado, podendo nessa oportunidade indicar defensor e especificar as provas que desejar produzir.

§ 5º - Não comparecendo o expulsando, proceder-se-á sua qualificação indireta.

Na mesma toada o artigo 3º, do Decreto nº 98.961/90, que em consonância com

o já citado artigo 67 da Lei nº 6.815/80, claramente estabelece a possibilidade de o estrangeiro condenado ser expulso antes mesmo do integral cumprimento da pena:

Art. 3º Se, antes do cumprimento da pena, for conveniente do interesse nacional a expulsão do estrangeiro, condenado por uso indevido ou tráfico de entorpecentes ou drogas afins, o Ministro da Justiça fará exposição fundamentada ao Presidente da República, que decidirá na forma do artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Desta forma, imperioso que o Judiciário determine medidas básicas para fazer cessar esta ausência de planejamento e de eficiência administrativa, de insensibilidade dos administradores públicos, para com a situação dos presos estrangeiros, que ficam custodiados após o cumprimento da pena de prisão, portanto, indevidamente, e ainda com consequências negativas para o erário, considerando-se os custos de manutenção do sistema prisional e até mesmo das despesas para os trâmites de expulsão (mais dispendiosas, porque realizadas sem antecedência), conforme já explicitado.

2.4 Do Controle da Administração Pública, Da Discricionariedade da Administração Pública

A Constituição Federal, estabelece o sistema de controle a ser exercido pelos Poderes constituídos, destacando-se:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o controle da Administração é “o poder de fiscalização e correção que sobre ela (a administração pública) exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.”

Tal definição estará completa ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou propor medidas judiciais para tanto, além dos cidadãos e ainda as associações civis, que exercem o controle da administração, judicialmente, por meio da ação popular.

Forte na lição de J.J. Gomes Canotilho acerca das Constituições Dirigentes – dentre elas, a Brasileira - imperioso o afastamento do vetusto e nefasto argumento da absoluta e inflexível Separação de Poderes, pois “(...) a força dirigente e determinante dos direitos a prestações (econômicas, sociais e culturais) inverte, desde logo, o objecto clássico da pretensão jurídica fundada num direito subjetivo: de uma pretensão de omissão dos poderes públicos (direito a exigir que o Estado se abstenha de interferir nos direitos, liberdades e

garantias) transita-se para uma proibição de omissão (direito de exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos)” (Constituição Dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas, 1997, p.365).

E, nesta enfoque, é preciso desde já abordar o aspecto da possibilidade de controle dos atos administrativos, do Poder Executivo, pelo Poder Judiciário. Como é cediço, a Constituição Federal consagra, no artigo 5º, princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual assegura a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso.

O dispositivo constitucional “*tem como corolário, por ele assegurado, a tutela jurisdicional adequada, devendo ser considerada inconstitucional qualquer norma que impeça o Judiciário de tutelar de forma efetiva os direitos lesados e ameaçados [...]*”⁶⁷.

A possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos, inclusive quanto ao mérito, sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, tem sido amplamente admitida pela jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 1. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 699911 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 1. Embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário – classificação na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular –, não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador. 2. Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariade administrativa. 3. No caso dos autos, os motivos elencados pela Administração na recusa de licença ao professor universitário para tratar de interesse pessoal eram inidôneos, pois se apoiaram em elementos inverossímeis, sendo ausente, ademais, eventual prejuízo ao interesse público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no REsp 1087443 (2008/0197735-4 - 11/06/2013).

Anote-se que em situações de violações de direitos fundamentais, por omissão

67 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, volume 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 51-52

e/ou ineficiência administrativa, tem havido reconhecimento de que a interferência do Judiciário se faz necessária. Nesta linha os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO DE CADEIA PÚBLICA, A REMOÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS, A REALIZAÇÃO DE REFORMAS E A NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA EXERCEREM AS SUAS FUNÇÕES NO LOCAL. DECISÃO QUE SUBSISTE TÃO SOMENTE QUANTO ÀS DUAS PRIMEIRAS DETERMINAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR AO PODER EXECUTIVO O EMPREGO DE RECURSOS PARA OBRAS ESTRUTURAIS E OUTRAS AFINS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuíza ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, com o propósito de remover os presos de cadeia pública instalada em prédio de precárias condições estruturais e de segurança, obrigar o ente público a realizar uma série de reformas e ali lotar novos servidores. Liminar requerida concedida, em decisão que é objeto de agravo de instrumento, que comporta provimento parcial para cassá-la no que se refere às duas últimas determinações, porquanto corporificam manifesto insulto ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Remoção dos custodiados, por sua vez, que subsiste, e que já havia sido até mesmo feito antes do julgamento do recurso, diante da prova inequívoca de que o estabelecimento encontrava-se em condições absurdamente precárias, com violação não só os direitos e garantias fundamentais constitucionais dos seus ocupantes, como também punha em risco a segurança dos cidadãos. "2) **Ao negar aos presos provisórios e condenados condições mínimas de cumprimento de pena na cadeia pública daquele Município, o Estado do Espírito Santo, fere direito líquido e certo de receber um tratamento condigno, direito este inviolável, nos termos do art. 5, da Carta Magna que prevê os direitos e garantias fundamentais de todo o cidadão brasileiro. O que emana dos autos é que após a rebelião ocorrida naquele presídio o mesmo se tornou imprestável para o fim a que se destina, contrariando princípios constitucionais expressos, principalmente o do art. 1º, III - dignidade da pessoa humana - e previsão da Lei de Execuções Penais, em seu art. 88.**"3) Não há como se sustentar a alegação do Estado de afronta à separação entre os Poderes e de ingerência do Poder Judiciário no âmbito de competência discricionária da Administração Pública em gerir o sistema prisional, ademais quanto ao Poder Executivo deixa de assegurar os direitos dos cidadãos, 'a fatiori' direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição."4) O Judiciário quedar-se silente, descabendo in casu qualquer alegação de afronta ao princípio da separação entre os Poderes, que repito, não possui caráter absoluto e deve ser interpretado sistematicamente com os demais princípios existentes na Constituição, nem tampouco há que se falar que o ato atacado extrapolou o âmbito da competência do Magistrado, tendo em vista que a jurisdição é una, e a repartição de competências entre as comarcas serve apenas como medida administrativa para melhor organização do Poder Judiciário."5) Na colisão de princípios, um deve ser afastado para aplicação do outro, como forma de garantir a harmonia e a coerência do ordenamento constitucional. Essa tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses, determinando qual destes, abstratamente, possui maior peso no caso concreto. "6) Mandado de segurança denegado" (RMS n. 27.686/ES, (2008/0191334-6, rel. Min. Nilson Naves).

(TJ-SC - AI: 249431 SC 2011.024943-1, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 08/11/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José do Cedro)

“... . A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública. 4- A **determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente.** Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia. 5- Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 6- Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional. 7- As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 8- Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 9- Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. ...”

(RESP 200301432329, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00228 RSTJ VOL.:00187 PG:00155 ..DTPB:.)

É preciso, no mais, anotar que não se desconhece que no curso do prazo de cumprimento da prisão possam surgir situações que assegurem ao estrangeiro o direito de permanência no território nacional, obtendo imunidade quanto à expulsão. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS – lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro). ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DO INTERESSE DA CRIANÇA. Arts. 227 e 229 da CF/88. Decreto 99.170/90 – CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. 1. A regra do art. 75, II, b, da lei 6815/80 deve ser interpretada sistematicamente, levando em consideração, especialmente, os princípios da CF/88, da lei 8069/90 (ECA) e das convenções internacionais recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Proibição de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro objetiva resguardar os interesses da criança, não apenas no que se refere à assistência material, mas à sua proteção em sentido integral, inclusive com a garantia do direito à identidade, à convivência familiar, à assistência dos pais. 3. Ordem concedida. (HC 31. 449/DF. Rel. Francisco Falcão. 1ª Seção. DJ 31/05/2004, pág. 169)

"HABEAS CORPUS - ESTRANGEIRO COM FILHO BRASILEIRO - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. A vedação a que se expulse estrangeiro que tem filho brasileiro atende, não apenas ao imperativo de manter a convivência entre pai e filho, mas um outro de maior relevo, qual seja, do de manter o pai ao alcance da cobrança de alimentos. Retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho". (HC 22446/RJ. Rel. Eliana Calmon. DJ 31/03/2003, pág. 141. 1ª seção).

O Supremo Tribunal Federal editou, ainda antes da Constituição Federal de 1988, a súmula nº 1, nos seguintes termos: " É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna".

De qualquer forma, tal circunstância não obsta, em absoluto, que sejam adotadas, com antecipação, todas as medidas administrativas e burocráticas pertinentes, para a efetiva e concreta expulsão, para que possa ser implementada assim que se atingir a completa execução da pena privativa de liberdade, ficando tal ato, obviamente, sujeito à verificação de tais condições/hipóteses impeditivas que, se presentes, impedirão a realização do ato de expulsão.

2. 5 Da Necessidade de Expressa Manifestação da União sobre o Interesse de Efetivar a Expulsão, mesmo sem o Cumprimento da Pena

Ademais, para os casos de **suspensão condicional da pena** e de **livramento condicional** (artigos 131, 132, 156 e 158 da Lei nº 7.210/84 – Execuções Penais), deveria o decreto de expulsão já especificar, fundamentadamente, se é ou não conveniente ao interesse nacional, a expulsão imediata do estrangeiro, hipótese possível, considerada a redação do artigo 67, da Lei nº 6.615/80:

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Tal providência é imperiosa, pois a depender do que se decidir, o estrangeiro poderá ser expulso imediatamente quando concedidas tais medidas, evitando-se situação de violação de direitos humanos, já que ele (o estrangeiro), em razão de sua situação irregular no país, pode inclusive vir a ser vítima de exploração quanto ao trabalho para sobreviver, ou até mesmo ser submetido a situação degradante ou de trabalho escravo, já que não poderá a ele ser concedida regularização documental e expedição de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Tanto assim o é que em caso concreto envolvendo tal situação, houve necessidade de medida judicial, obtida pela Defensoria Pública da União, para que o estrangeiro pudesse ver expedida em seu favor a CTPS, conforme seguinte notícia publicada no *site* oficial da DPU:

Notícias

29/01/2013

Justiça garante emissão de CTPS para estrangeiro em liberdade condicional

São Paulo, 29/01/2013 – Um assistido sul-africano que cumpre pena em liberdade condicional obteve a expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A aquisição do documento só foi possível após atuação da Defensoria Pública da União em São Paulo (DPU/SP) junto à 5ª Vara Cível.

O estrangeiro, que reside atualmente em um albergue, encontra-se com sérias dificuldades financeiras e necessitava do documento para buscar seu próprio sustento enquanto cumpre a pena no país.

O defensor público federal responsável pelo caso, Daniel Chiaretti, que atua no 5º ofício cível da unidade, alegou que a não emissão do documento viola os direitos constitucionais ao trabalho e à igualdade e acarretaria não só no desemprego financeiro do assistido, como também poderia contribuir para uma eventual reincidência.

Chiaretti afirma ainda que essa medida garante que o apenado, estrangeiro impossibilitado de sair do Brasil por razões legais e atualmente vivendo em situação de rua, possa buscar formalmente sua reinserção no mercado laboral e readaptação à vida fora da prisão.

O juiz Paulo Cezar Neves Junior entendeu que a possibilidade de inclusão do apenado no mercado formal é necessária para sua ressocialização, o que só ocorrerá se ele tiver uma Carteira de Trabalho. Portanto, deferiu a liminar para a imediata expedição do documento ao assistido, com validade igual à duração de seu livramento condicional.

Assessoria de Imprensa
Defensoria Pública da União

Vide: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10345:justica-garante-emissao-de-ctps-para-estrangeiro-em-liberdade-condicional&catid=79&Itemid=220

Registre-se que a posição do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de concessão de livramento condicional para o preso estrangeiro, quiçá para evitar justamente tal situação (conquanto, sendo certo que, não existindo súmula vinculante, nada impede que os Juízos de Execução Penal, de primeiro grau, concedam o benefício):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. ESTRANGEIRO COM DECRETO DE EXPULSÃO DO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de deferir-se a estrangeiro progressão para o regime semi-aberto, se contra o mesmo já fora expedido decreto de expulsão do país. Habeas corpus denegado.(HC 18747/SP. Rel. Min. Vicente Leal. 6ª Turma. DJ 11/03/2002. pág. 283).

EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – ESTRANGEIRO COM DECRETO DE EXPULSÃO – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO HONESTA NO MEIO LIVRE – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PARA O BENEFÍCIO – PEDIDO NÃO CONHECIDO.

- 1- Inexiste óbice ao estrangeiro para obtenção do livramento condicional, desde que reúna os requisitos objetivos e subjetivos para sua obtenção.
- 2- O estrangeiro que já teve determinada a sua expulsão, mas cumpre pena, está apenas a aguardar esse cumprimento para sair do país, posto que não é possível executar sua sentença condenatória noutro Estado.
- 3- Se o estrangeiro já tem contra si um decreto de expulsão, falta-lhe a aptidão de exercer no meio livre um trabalho honesto, necessário ao seu sustento, um dos requisitos para o livramento condicional.
- 4- Permitir que o estrangeiro, cuja presença foi considerada indesejável, ante um decreto de expulsão, permaneça irregularmente no meio livre é contrariar o interesse do próprio Estado que a determinou.
- 5- Pedido não conhecido.

(HC 99530/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 06/10/2008, REPDJe 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. PACIENTE ESTRANGEIRO, COM DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO CONTRA SI. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INADMISSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, se o estrangeiro já tem contra si um decreto de expulsão, falta-lhe um dos requisitos para o livramento condicional, pois a permanência irregular no mercado de trabalho é contrariar o interesse do próprio Estado que a determinou. Precedentes deste STJ.

2. O benefício pleiteado pelo paciente lhe foi negado em função da impossibilidade de se sujeitar o cumprimento das condições próprias ao exercício do livramento condicional, uma vez que pesa sobre si decreto de expulsão, condicionado ao cumprimento da pena.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 114497/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

EXECUÇÃO PENAL: LIVRAMENTO CONDCIONAL: INADMISSIBILIDADE. O decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no país, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado. Unânime.

(HC 83723/MG. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Informativo STF 339. 09/03/2004)

Livramento condicional. Inadmissibilidade de sua concessão a estrangeiro cuja expulsão foi decretada, estando a efetivação desta providencia condicionada ao cumprimento das penas a que ele estiver sujeito no país. "Habeas corpus" indeferido. (STF, HC 56311, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 15/08/1978, DJ 06-10-1978 PP-07784 EMENT VOL-01110-01 PP-00310)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o decreto de expulsão, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no País, constitui empecilho ao livramento condicional do estrangeiro condenado. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício de livramento condicional ultrapassa os limites estreitos do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(STF, HC 99400, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-03 PP-01046 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 492-495)

Alias, considerada a absoluta insuficiência, para não dizer inexistência, de “Casas de Albergado”, **imperioso que tal providência**, quanto à especificação da circunstância do artigo 67, da Lei nº 6.815/80, **seja adotada até mesmo, especificando-se no decreto de expulsão a conveniência de se manter o estrangeiro no país, nos casos de progressão da pena para o regime aberto** (artigos 93, 94, 95, 113 114, 115, 116 e 117, da Lei nº 7.210/84 – Execuções Penais):

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO -RECURSO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE -DENEGAÇÃO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – Paciente que, agraciado com a liberdade provisória, respondeu ao processo em

liberdade - Denegação de recorrer sem se recolher ao cárcere - Desnecessidade da prisão cautelar - Eventual cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto - **Desproporcionalidade em se impor prisão provisória que, se confirmado o decreto condenatório, não imporá cumprimento da pena em Casa do Albergado, posto que inexistente no estado de São Paulo** – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – OCORRÊNCIA – ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
(TJ-SP – Habeas Corpus HC 1152397220118260000 SP 0115239-72.2011.8.26.0000 - Data de publicação: 18/08/2011)

O mesmo raciocínio vale para o **regime semiaberto**, considerada a jurisprudência acerca do tema:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. ESTRANGEIRO COM DECRETO DE EXPULSÃO DO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de deferir-se a estrangeiro progressão para o regime semi-aberto, se contra o mesmo já fora expedido decreto de expulsão do país. Hábeas corpus denegado.(HC 18747/SP. Rel. Min. Vicente Leal. 6ª Turma. DJ 11/03/2002. pág. 283).

Nem se diga que, ao determinar que a União observe tal procedimento (declaração no decreto de expulsão sobre a conveniência de continuar a execução da pena em tais hipóteses) estar-se-ia a adentrar no mérito administrativo, pois a decisão acerca da conveniência de se expulsar ou não o estrangeiro, em tais situações, continua obviamente sob o império do Poder Executivo, o que se pretende é que tal decisão já seja prolatada em conjunto com o decreto expulsório, para que se possa planejar o ato de efetiva e concreta expulsão, sem prejuízos ao erário e ao direito fundamental, de liberdade, dos presos estrangeiros.

Ou seja, o objetivo é que a questão seja enfrentada com eficiência administrativa, deliberando-se sobre tal aspecto já no momento de prolação do decreto expulsório, possibilitando aos órgãos envolvidos, Departamentos Penitenciário Nacional e de Polícia Federal, o planejamento e a programação, com antecedência, das providências de expulsão, em consonância com o princípio da eficiência, considerando não só os custos envolvidos (economia ao erário, conforme já explicitado) e, também, a devolução o quanto antes do estrangeiro ao seu país de origem e, quiçá, ao seio de sua família, em ambiente no qual tem mais condições de iniciar nova vida.

Também nada há que se questionar sobre a competência da União para deliberar, unilateralmente, sobre a expulsão estrangeiros, independente do cumprimento da pena imposta em razão de sentença judicial de condenação criminal. Veja-se que a Constituição conferiu competência legislativa privativa à União para tratar do tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

E lei existe, conforme já citado reiteradamente, qual seja, o artigo 67, da Lei nº 6.615/80:

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

De qualquer forma ainda que se entenda que caiba colher também a anuência do judiciário (Juízo da Execução Penal), imperioso que a União, no Decreto de expulsão, já manifeste sua posição quanto ao tema, possibilitando-se, para os que assim entendam, possa o Juiz da Execução Penal, tendo ciência da posição da União, autorizar/deliberar sobre tal aspecto (expulsão imediata do estrangeiro, que não se encontrar cumprindo pena em regime fechado).

2.5 Reparação Dano Extrapatrimonial

Diante da comprovada omissão, negligência e desídia da União, através de seus Departamentos de Polícia Federal e Penitenciário Nacional, vinculados ao Ministério da Justiça, submetendo os presos estrangeiros que já cumpriram sua pena definitiva ao constrangimento de se submeterem a prisão cautelar, por ineficiência administrativa, cabível se mostra a reparação extrapatrimonial

Como é cediço, o dano, que enseja a responsabilidade civil, pode ser material ou moral. O dano moral também é chamado de dano imaterial, ou extrapatrimonial ou ainda não patrimonial. José Rubens Morato Leite⁶⁸ assinala que o nome dano extrapatrimonial é menos restritivo, pois não vincula a possibilidade do dano à palavra moral, que pode ter várias significações e torna-se, desta maneira, falha por imprecisão e abrangência semântica.

A possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial de natureza coletiva vem consagrada no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional é estabelecido no artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, quando afirma que são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda que dirigida aos danos causados aos consumidores, pode ser estendida para situações outras, notadamente de gravidade como a aqui exposta. Aliás, no ponto, preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, que o *juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.*

Além do mais, o Código Civil também alberga a indenização do dano extrapatrimonial, aliás expressamente prevista em seu artigo 186, que analisado com o teor do seu artigo 927, espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto à reparabilidade do dano sob tal ótica.

E, cabe a esta altura anotar que a responsabilidade civil, sob este aspecto, de reparação do dano extrapatrimonial, para além de função punitiva, tem finalidade preventiva e

68 LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

reparadora, sobretudo quando se apresenta no campo da lesão em massa, que atinge direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos como é o caso aqui tratado.

De mais a mais, a responsabilização da requerida está também relacionada à violação de um dos princípios fundamentais da Constituição da República, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumpra ao Direito oferecer os instrumentos e apresentar alternativas para que condutas ilícitas e atentatórias contra princípios fundamentais, como a adotada pela requerida, sejam evitadas, com a responsabilidade civil ocupando função preventiva destes danos.

Leciona o Professor Antonio Junqueira Azevedo⁶⁹ que:

“Sobre o agravamento da indenização, há que considerar ainda a indenização a título de desestímulo. Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro; há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é didática. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores”.

É certo ainda que para se obter a reparação extrapatrimonial não se faz necessária a comprovação ou a demonstração do abalo que a conduta ilícita provoca na sociedade, já que a conduta afrontosa à ordem jurídica e aos princípios constitucionais, como a aqui relatada, permite a aferição do dano, de forma objetiva. É o que ensina a doutrina⁷⁰:

“Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, não podendo ser tolerada em um sistema de justiça social insito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessários e adequados a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância social da sua proteção.

[...]

Nesse passo, passa-se a adotar o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja, a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desprezo; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.). Ou seja, conforme já dito, não há de se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer “abalo psicofísico” sofrido, muito embora possa vir a ser constatada esta

69 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. “Por uma nova categoria de dano: o dano social”. In: José Geraldo Brito Filomeno, Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Renato Afonso Gonçalves. (Org.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, v. , p. 370-377.

70 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 130, p. 136 e p. 137

circunstância na maioria das situações.

[...]

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”

Vide ainda⁷¹:

"A coletividade pode ser afetada quanto aos seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado através da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação"

Aliás, cumpre anotar que, em razão de posturas como a adotada pela requerida, vem ganhando terreno a teoria, adotada pelo professor Antônio Junqueira de Azevedo, qual seja, a da punição do dano social. Esclarece o ilustre o doutrinador que:

“... um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, um rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social.”⁷²

E a jurisprudência vem adotando tais diretrizes, conforme pontuou o nobre Procurador Regional da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, em esclarecedor parecer lançado na Apelação em Ação Civil Pública nº 0001251-63.2012.4.03.6127, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando consignou:

“... Ementa ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

71 MORATO LEITE, José Rubens, in Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267

72 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. “Por uma nova categoria de dano: o dano social”, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, páginas 380/381

(RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 – STJ)

Cumpra, aliás, destacar o trecho do voto da Exma. Ministra Eliana Calmon nesse julgamento:

“O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.

Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual.”(g.n.)

Além disso, os tribunais vêm entendendo que quanto à sua prova, consideram ser desnecessária a demonstração do dano moral individual, pois sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor, conforme os julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CARÊNCIA DA AÇÃO. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) - Justificada a condenação em danos morais coletivos, já que ofendido o direito dos consumidores/usuários da empresa apelante a um atendimento eficiente e de qualidade. - Quantum indenizatório dentro dos parâmetro do razoável, considerada a natureza e a extensão do dano, o dolo do agente, o porte da empresa e o caráter pedagógico. (...) (Apelação Cível nº 471824, Processo nº 200481000098827, TRF da 5ª Região - Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Julgamento em 17.11.2009, DJE de 26.11.2009, p. 677; grifamos.)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 159, DO CC/16 E 333, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação dos artigos 159, do CC/16 e 333, I, do CPC. (...) (REsp 678.211/SC, relator o em. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006; grifamos.)

Assim, conforme orientação dada pela Exma. Ministra Eliana Calmon, em que o dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual, há de se aplicar a mesma regra de que não é necessária comprovação do dano moral individual, aos danos morais coletivos.

Não há que se falar assim, em necessidade de demonstrar ofensa à coletividade. Como supra exposto, percebe-se a desnecessidade de comprovar o prejuízo, eis que sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor.

Dessa forma, necessária se faz a fixação do montante determinado a título de danos morais e materiais sob pena de perder esta pena o caráter punitivo e pedagógico, inerente aos danos morais difusos. ...”

Há de se mencionar que, em ação civil pública no qual se pretendeu obter indenização por danos morais coletivos, em razão de omissão da União na regulamentação de dispositivo legal, que propiciaria fossem usufruídos direitos garantidos às pessoas portadoras de deficiência, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de sua E. 3ª Turma, acolheu a pretensão e fixou, para tanto (isso há mais de três anos atrás), o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

[...]

13. É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo.

14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

15. O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "defining function".

16. Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios.

(TRF-3 - AC: 16421 SP 2000.61.00.016421-6, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA)

Pois bem, se é grave tal conduta, e de fato é, de descumprimento de dever estatal, a merecer tal reprimenda, imperioso reconhecer, de gravidade equivalente ou quiçá mais acentuada no caso aqui tratado, que atinge um dos bens mais caros do cidadão que é a liberdade.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Na dicção do artigo 127 da Carta Magna, o Ministério Público é instituição permanente e imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre suas funções institucionais, inserem-se aquelas arroladas nos incisos II e III do art. 129 do Texto Constitucional:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. - grifo nosso.

Também o Estatuto do Ministério Público da União diz especificamente ser função institucional do Órgão promover a observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública e aos direitos e interesses individuais indisponíveis (artigos. 5º, inciso II, alínea “e” e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº 75/93).

Não bastasse, a interpretação análoga dos supracitados artigos com o artigo 68 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) revela que ao Ministério Público cabe, ainda, a fiscalização das penas e da regularidade formal de seu cumprimento.

Ademais, seja sob o enfoque de violação de direitos humanos, em razão de prisões decorrentes de ineficiência estatal, a violar direitos individuais homogêneos, seja para a proteção do erário, pelos motivos já apontados, presente a legitimidade do Ministério Público, pois inexorável a relevância social dos interesses envolvidos. No ponto:

*“O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus **direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes.** Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.”*

(STJ, Ac.unân.1aT., REsp.417.804/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.19.4.05, DJU 16.5.05, p.230)

Registre-se também o que decidiu o C. Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade do Ministério Público:

*“... 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). [...] 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme **interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu**, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, **não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. ...**”*

(RE 163231, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737)

A competência da Justiça Federal, por sua vez, justifica-se nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista a presença da União, pessoa jurídica de direito público, no polo passivo do feito, já que é o ente público responsável, pelas violações e irregularidades aqui expostas, através de seus Departamentos de Polícia Federal e Penitenciário Nacional, vinculados ao Ministério da Justiça.

Desse modo, plenamente justificada a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação, bem como a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento.

4. DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR

O objeto da presente ação é exigir que a União implante uma rotina adequada, célere e eficiente para a efetivação da expulsão de presos estrangeiros que vierem a ser condenados, ou que já estejam a cumprir pena privativa de liberdade, em razão de condenação criminal, por decisão judicial transitada em julgado, em território nacional.

No caso, presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

Também cabível a medida em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A existência do *fumus boni iuris* decorre do descumprimento de princípios e normas constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana, a liberdade considerada a prisão cautelar como medida excepcionalíssima, além do dever da requerida de imprimir um mínimo de planejamento e eficácia no trato do tema, medidas administrativas de expulsão de estrangeiros, dever que tem de agir em estrita observância ao princípio constitucional da eficiência, mediante prestações positivas e efetivas cuja implementação não demanda complexidade insuperável.

A urgência, ou *periculum in mora*, decorre da situação vivenciada pelos estrangeiros, egressos do sistema prisional, que se vêm mantidos encarcerados por absoluta ineficiência estatal, cerceados em sua liberdade, além do tempo devido, o que, de resto está a causar prejuízos ao erário, conforme já expostos.

De modo que adequada se mostra a concessão de tutela liminar pretendida nesta Ação Civil Pública, segundo dispositivo próprio da Lei nº 7.347/85, atendidos o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme o Código de Processo Civil, *verbis*:

CPC - “Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 3º - Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (grifos nossos)

LACP - “Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Tal previsão, mais que oportuna, é fundamental para a adequada tutela dos bens eleitos pelo ordenamento constitucional, principalmente à luz da visão instrumentalista do processo. Na sintética e precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni: “*O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição.*”⁷³

No dizer de Sérgio Ferraz, “*a liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergências às medidas cautelares) como o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva*”⁷⁴. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade e utilidade da jurisdição, poder do Estado.

No mesmo sentido é escólio de **Barbosa Moreira**, para quem “*Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado*” (A tutela específica do credor nas obrigações negativas” In: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Por outro lado, mister se faz também alertar que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, ***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de de urgência e, sobre a qual já se decidiu: “*(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente*

73 Novas linhas do processo civil. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 100.

74 Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública, in: Ação Civil Pública – 15 anos, p. 785.

for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...” (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Consabido é também que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência. Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz⁷⁵:

A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.

No caso concreto, a **plausibilidade da fundamentação que ampara o pleito liminar (verossimilhança da alegação) restou plenamente articulada no corpo desta petição inicial, respaldada na documentação que a acompanha, legitimando a concessão da medida.**

Já está havendo e continuará a ocorrer, caso se espere até a decisão final, lesão a direitos fundamentais, desrespeito ao erário. São evidentes os prejuízos causados pela omissão e leniência administrativas, postura inadmissível, bancada com recursos públicos, por má administração de políticas penitenciárias e de gestão sobre a expulsão de estrangeiros, egressos do sistema prisional.

Assim, requer-se a concessão de tutela liminar para determinar à União as seguintes obrigações de fazer:

- a) inicie, de imediato e conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o cadastramento ou recadastramento de todos os presos estrangeiros no Estado de São Paulo, para verificar quais deles já **têm contra si publicado decreto de expulsão**, mantendo-se, a partir de então, atualizada tal informação, inclusive em relação aos futuros decretos de expulsão que vierem a ser editados e publicados;
- b) inicie, de imediato e conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o cadastramento ou recadastramento de todos os presos estrangeiros no Estado de São Paulo, para verificar quais deles estão com **problemas documentais** ou ausência de documentos necessários para a expulsão, procedendo as regularizações devidas, inclusive coleta das digitais em aparelho eletrônico e fotografia, para se o caso expedir-se Passaporte para Estrangeiro, padrão ICAO, pela Casa da Moeda, no Rio de Janeiro, para que tal aspecto esteja saneado para fins de expulsão quando do término da pena, mantendo-se, a partir de então, atualizada e regularizada tal providência em relação a todos os presos estrangeiros, inclusive quanto aos que vierem futuramente a cumprir pena;
- c) inicie, de imediato e conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias o cadastramento ou recadastramento de todos os presos estrangeiros no Estado de São Paulo,

⁷⁵ In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

elaborando doravante controle rígido de **previsão de término da pena** e de direito de progressão (em abstrato), para regimes semiaberto, aberto, ou ainda para concessão dos benefícios de livramento condicional e sursis/suspensão condicional da pena, mantendo-se, a partir de então, atualizada tal informação, em banco de dados de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal e/ou Departamento Penitenciário Nacional, inclusive com relação aos estrangeiros que vierem futuramente a cumprir pena;

- d) inicie, de imediato e conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias, quanto às **medidas sanitárias cabíveis para expulsão, notadamente vacinação**, de todos os presos estrangeiros no Estado de São Paulo, inclusive se articulando com as autoridades públicas sanitárias e entidades do Sistema Único de Saúde, mantendo-se, a partir de então, atualizado e regularizado tal aspecto, em banco de dados de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal e/ou Departamento Penitenciário Nacional, inclusive com relação aos estrangeiros que vierem futuramente a cumprir pena;
- e) inicie, de imediato e conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias no sentido de expedir-se para todos os presos estrangeiros, que já tiverem decreto de expulsão publicado, uma **autorização condicional (ressalvando-se vedação a que se expulse estrangeiro que tem filho brasileiro) do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça**, para que seja possível a antecipação das medidas administrativas de efetiva expulsão ao término da pena, mantendo-se, a partir de então, atualizada e regularizada tal providência em relação a todos os presos estrangeiros, em banco de dados de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal e/ou Departamento Penitenciário Nacional;
- f) expeça-se, através do Ministério da Justiça, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, manifestação formal sobre o interesse da União em expulsar ou não, todos os presos estrangeiros, que já tem contra si decreto de expulsão publicado, **imediatamente nas hipóteses em que venham eles a se beneficiar** com progressão para os regimes aberto ou semiaberto, ou, ainda, com os benefícios do sursis/suspensão condicional da pena e livramento condicional, informação que deverá passar a integrar banco de dados de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal e/ou Departamento Penitenciário Nacional, além de ser informada aos Juízos respectivos das Execuções Penais;
- g) seja adotada a providência da alínea anterior para os futuros decretos de expulsão que vierem a ser editados e publicados;
- h) indique quais são os Departamentos, Divisões ou Delegacias do Ministério da Justiça, indicando-se inclusive os endereços, que ficarão responsáveis pelo cumprimento das obrigações de fazer aqui requeridas, notadamente no Estado de São Paulo;
- i) a comprovação, em Juízo, da adoção/efetivação das providências das alíneas anteriores, nos prazos nelas estabelecidos;

Por fim, para o caso da ré não cumprir o determinado na tutela antecipada, o

Ministério Público União requer, com supedâneo no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser vertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal do agente público que der causa ao descumprimento da decisão.

Visando dar efetividade às obrigações de fazer aqui requeridas a título de tutela antecipada, e considerando o teor da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, requer-se a notificação pessoal das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão que vier a ser proferida a título de tutela liminar e, ulteriormente, sentença:

a) Exmo. Sr. José Eduardo Martins Cardozo, Ministro de Estado da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T" 70.064-900 – Brasília/DF, Telefone(s) (61) 2025-3101/(61) 2025-3111, Fax (61) 2025-7803;

b) Exmo. Sr. Leandro Daiello Coimbra, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, SAS Quadra 6, Lotes 9/ 10 70.037-900 - Brasília/DF Telefone: (61) 2024-8501 Fax: (61) 2024-8449;

c) Exmo. Sr. Renato Campos Pinto de Vitto, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, 6º Andar 70.064-900 - Brasília/DF Telefone: (61) 2025-3187 Fax: (61) 2025-9951;

d) Exmo. Sr. João Guilherme Lima Granja Xavier da Silva, Diretor do Departamento de Estrangeiros, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", 3º Andar, Anexo II, 302 70.064-900 - Brasília/DF Telefone: (61) 2025-3325 Fax: (61) 2025-9383;

e) Exmo. Sr. Roberto Ciciliati Troncon Filho, Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo-SP, CEP 05038-090, PABX: (0xx-11) 3538-5000, Fax: (0xx-11) 3538-5930/6187

5. PEDIDOS FINAIS

Depois de apreciada e se espera concedida a tutela liminar requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja ela tornada definitiva, julgando-se procedentes todos os pedidos de obrigação de fazer, requeridos a tal título.

Requer-se ainda:

a) seja citada a ré e intimada da inicial e da concessão da tutela antecipada, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

b) seja deferida a produção de provas por todos os meios juridicamente admitidos;

c) seja, quando da prolação da sentença, fixada multa diária no valor de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser vertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer, sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal do agente público que der causa ao descumprimento do título executivo judicial;

d) seja reconhecido o dano extrapatrimonial e condenada a União ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização por danos morais, considerada a omissão e negligência aqui noticiadas, a ser convertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ACP Nº 0016838-41.2014.4.03.6100

Inquérito Civil nº 1.34.023.00143/2013-42
Notícia de Fato nº 1.34.001.007606/2013-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela antecipada,
em face do

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF 4/SP, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, inscrita no CNPJ sob o nº 03.676.803/0001-59, com sede na Av. Libero Badaró, 377, CEP: 01009-000, São Paulo/SP, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP a obrigação de fazer consistente em suspender a prática de restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de licenciatura em Educação Física, sustentada por ato normativo ilegal editado pelo Conselho Federal de Educação Física, o qual viola o direito fundamental à liberdade de profissão enunciado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal.

Através da ação civil pública promove-se para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93 – dispõe em seu arts. 5º e 6º:

*“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
V - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:***

(...)

*b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;*

(...)

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)” (destaque nosso).

No caso aqui tratado, evidencia-se que há interesses individuais homogêneos, isto é, decorrentes de uma origem comum, nos termos do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que justificam a propositura da presente ação.

A pretensão de afastamento da norma contida na Resolução CONFEF nº 182/2009, cujo conteúdo tem sido inapelavelmente aplicado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, visa tutelar interesses e direitos de categoria determinável de pessoas, isto é, graduados nos cursos de licenciatura plena em instituições de ensino superior que tiveram o direito de atuação profissional restringido por decisão administrativa, sendo que tal interesse tem origem num fato comum: a edição de ato normativo em desconformidade com a Constituição Federal e legislação ordinária

que rege a matéria.

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse em garantir o direito fundamental à liberdade profissional, assim como a observância ao princípio da legalidade e seus consectários.

Por outro lado, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Desta maneira, considerando a natureza de entidade autárquica de âmbito federal da ré, conforme o enunciado no artigo 12, do Decreto nº 64.704/69, e artigo 10 da Lei nº 5.517/68, cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

Como corolário, presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

III – DOS FATOS

Em 10 de junho de 2014, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, através da Portaria nº 164, foi instaurado Inquérito Civil, tombado sob nº 1.34.023.000143/2013, cujos autos acompanham a presente exordial.

O desiderato do referido Inquérito Civil foi o de apurar a existência de restrição, decorrente da prática administrativa do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, quanto à atuação dos profissionais de educação física, sobretudo no que concerne à discriminação desarrazoada entre os formandos dos cursos de bacharelado e licenciatura.

Conforme consta dos autos do procedimento citado, chegou ao Ministério Público Federal denúncia na qual a representante, Sra. Thelma Cristina Gonçalves Pereira, formada no curso de Licenciatura Plena em Educação Física da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), exercente da atividade de professora de educação física em aulas de natação e hidroginástica de academia, foi autuada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, em razão da prática irregular de atividade exclusiva de formados em bacharelado, nos termos da Resolução CONFEF nº 182/2009. (fl.02)

A representante ainda revela a existência de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal no Estado de Goiás, em face do Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, cuja sentença condenou os réus a suspenderem, no âmbito daquele Estado

de Goiás, a restrição do campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, afastando a aplicabilidade do artigo 3º da referida Resolução que limitava a atuação dos licenciados em educação física (fl.12/24).

Com efeito, a notícia de restrição ao exercício profissional por disposição do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP é recorrente, tendo sido instaurado outro procedimento nesta Procuradoria dos Direitos do Cidadão em São Paulo que versa sobre o mesmo tema. Trata-se da Notícia de Fato nº 1.34.001.007606/2013-55, cujos autos foram apensados ao do Inquérito Civil suprarreferido. Em síntese, pugna-se por providência para fazer cessar a limitação de atuação de licenciados ao ambiente escolar imposta pelo Conselho Regional, citando, ademais, casos em que o Ministério Público Federal, em outros Estados da Federação, ingressou com ação em face dos respectivos conselhos regionais(fl. 03).

A controvérsia centra-se na circunstância de que o Conselho Federal de Educação Física – CONFED -, autarquia federal, emitiu a Resolução CONFED nº 182/2009, por meio da qual autorizou os conselhos regionais a impor restrição não prevista na Lei que regulamenta a profissão de educação física – Lei 9.696/1998.

Dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“Art. 3º – Após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada.”

Amparado pelo texto da Resolução, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, entidade, que, de fato, expede o registro profissional e, ademais, exerce o poder de fiscalização sobre os profissionais atuantes na área de educação física no Estado de São Paulo, passou a limitar a atuação dos egressos de cursos de Licenciatura em Educação Física ao ambiente escolar, impedindo-os de trabalhar em clubes, academias de ginástica, parques ou qualquer outro ambiente estranho ao escolar. Para tanto, fez registrar, nas carteiras funcionais dos licenciados, a inscrição “Atuação Educação Básica”, reservando apenas aos que cursaram o Curso de Bacharelado em Educação Física, a possibilidade de atuar fora do ambiente escolar.

Reafirme-se, contudo, que tal determinação do CONFED não encontra respaldo na Lei que regulamenta o exercício da profissão de Educação Física, Lei nº 9.696/98, na qual estão descritas as atribuições do profissional de Educação Física, sem quaisquer ressalvas ao ambiente em que exercerá suas atribuições, ou discriminem entre os graduados em Licenciatura e Bacharelado.

Vale dizer, nada existe na Lei nº 9.696/98 que autorize a estipulação de duas categorias de profissionais: "professor de Educação Física, com autorização de atuação somente em Educação Básica" (Licenciatura) e "professor de Educação Física, sem qualquer restrição" (Bacharelado).

Com efeito, nota-se que os cursos de Licenciatura e Bacharelado em

Educação Física possuem basicamente a mesma estrutura disciplinar, apresentando, no mais, diferenças pontuais, sobretudo no que concerne ao oferecimento, pelo curso de Licenciatura, de matérias ligadas à área pedagógica, sem que se retire da sua grade curricular disciplinas propriamente ligadas à atividade física.

Importa dizer, nesse contexto, que, embora o curso de Licenciatura destine relevante atenção à formação pedagógica dos graduandos, permitindo-lhes aprimorar elementos imprescindíveis para atuação no ensino básico, é desarrazoado lhes restringir o exercício profissional fora do âmbito escolar, na medida em que o conhecimento adquirido nos cursos de Licenciatura dos Cursos Superiores de Educação Física os credenciam para atuar em qualquer ambiente onde se pratica atividade física.

A sobredita Resolução, editada pelo CONFEF e aplicada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, também foi contestada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão vinculado ao Ministério da Educação, que, ao ser consultado por algumas instituições de ensino superior, emitiu o Parecer CNE/CES nº 82/2011, reportando-se ao Parecer CNE/CES nº 400/2005, assentando que **“é flagrantemente inconstitucional a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país.”** (fls.179/182) (grifo nosso).

Trata-se de explicitação de posicionamento que o Conselho Nacional de Educação, já havia firmado no Parecer CNE/CEB nº 12/2005, nos seguintes termos:

“a emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. Tome-se como exemplo de ação inadequada o caso levantado pelo Conselho Federal de Educação Física que, a partir de Resoluções, pretende definir competências profissionais distintas conforme análise da vida escolar do aluno.”

Portanto o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP vem restringindo o direito dos seus inscritos, em clara afronta à Legislação de Regência e ao posicionamento já explicitado pelo Conselho Nacional de Educação.

Infringe o referido Conselho Regional, dessa forma, o princípio da legalidade, uma vez que, face aos poderes que lhe foram delegados, o Conselho Nacional

de Educação é o órgão competente⁷⁶ para dirimir a questão em exame, não cabendo ao CONFEF expedir normativo que contraria frontalmente o que deliberado pelo CNE.

Nesta linha, consta da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1385304.2011.4.01.3500, proposta perante a 9ª Vara da Justiça Federal de Goiás (fl. 18)

“[...] São descabidas as restrições impostas pelo CONFEF e CREF-14ª Região, uma vez que as normas que regulam a profissão de Educação Física, em momento algum, apresentaram qualquer distinção que caracteriza a existência de diferentes cursos de Educação Física no país, o que poderia permitir a expedição de carteiras profissionais que contenham restrições quanto à área de atuação dos profissionais.

Para que haja a distinção entre os cursos de licenciatura e bacharelado, a ponto de proibir os profissionais licenciados de atuarem em ambientes não escolares, seria necessária lei federal que lei federal disciplinasse a matéria, pois é inadmissível que esta proibição seja feita pela Administração Pública ou Conselho Profissional, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, XIII e 22. XVI da Constituição Federal.

Não possui fundamento as alegações dos REQUERIDOS de que a Lei 9.361/96 e Resoluções do Conselho Nacional de Educação restringiram a atuação dos profissionais de Educação Física oriundos dos cursos de licenciatura, porque estas normas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, não tendo aptidão para efetuar a referida restrição.

A grande maioria dos profissionais de Educação Física é oriunda dos cursos de Licenciatura (ainda que nem todos sejam inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física), razão pela qual contraria o princípio da razoabilidade a limitação da atuação profissional destes, para beneficiar uma minoria de Bacharéis em Educação Física, como retaliação à falta de inscrição maciça dos licenciados aos Conselhos Regionais de Educação Física.”(grifo nosso)

IV – DO DIREITO

O objeto da presente ação tem como cerne, fundamentalmente, a questão que envolve o livre desempenho profissional na área de educação física. Sob esse foco, a questão em debate ganha ampla repercussão de natureza constitucional, uma vez que é o Texto Maior que informa o rol de direitos e garantias referentes à liberdade (ir e vir, profissão, etc.). Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XIII da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.”

Através de uma interpretação teleológica do aludido dispositivo da Carta Magna é possível afirmar que o constituinte abraçou o princípio da ampla liberdade no que se refere à escolha e exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Assim, apenas lei poderá impor restrições a tal liberdade. Diante disto, visualiza-se o princípio da reserva legal, pelo qual a regulamentação de certas matérias deverá ocorrer

76 Art. 7º, § 1º, “f”, da Lei 9.131/1995

exclusivamente por lei formal, ou seja, aquela elaborada pelo Poder Legislativo, através do processo legislativo previsto na Constituição Federal.

Ainda no que pertine ao Texto Constitucional, o legislador constituinte reservou competência privativa à União Federal para dispor sobre “condições para o exercício de profissões”, conforme enuncia o art. 22, XVI da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

“Art. 22 – Compete privativamente à União Federal legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;” (grifo nosso)

Nesse diapasão, quanto ao exercício da profissão de Educação Física, foi editada a Lei 9.696/1998. Inicialmente, ao tratar do registro profissional, prevê referida lei:

“Art. 2º – Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federação de Educação Física.”

Sobre as competências dos profissionais de Educação Física, dispõe o artigo 3º da mesma lei:

“Art. 3º – Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Posto isto, cumpre, de logo, repisar que, à luz do sistema constitucional, toda restrição ao exercício profissional somente pode ser veiculada por meio de Lei da União (artigo 5º, inciso XIII e artigo 22, inciso XVI, Constituição Federal).

Sob esse prisma, portanto, resta cristalino que a decisão do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, de restringir o campo de atuação dos licenciados em Educação Física, por intermédio de uma mera resolução não encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio vigente.

Registre-se, no ponto, as palavras do nobre juspublicista Celso Antônio Bandeira de Mello, que, ao versar sobre os regulamentos e seus limites, estende tal análise a outras espécies normativas, tais como instruções, portarias e resoluções, cujo alcance seria ainda mais restrito:

“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insusceptível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, p. 374, Curso de Direito Administrativo, 30ª edição, Editora Malheiros).

A legislação ordinária de regência, Lei nº 9.696/98, não veicula discriminação entre os licenciados e os bacharéis em Educação Física, ambos são profissionais de educação física e, atualmente, estão sob mesma regulamentação.

O artigo 2º da referida lei estipula uma única exigência para que seja Profissional de Educação Física. Para exercer livremente a profissão, de acordo com as competências fixadas no artigo 3º, é preciso apenas que tenha “diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido”.

Destarte, o Conselho Regional demandado não têm competência para impor restrições ou distinções dos profissionais, através de Resoluções. Aos conselhos profissionais cabe somente aplicar a legislação vigente, fiscalizar e regulamentar as atividades da categoria que assiste.

A respeito do tema e corroborando com esse entendimento, já decidiu o C. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA "ATUAÇÃO PLENA". LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas

estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Curso de Licenciatura Plena concluído em 3 (três) anos e com carga horária de 2.876 horas, nos termos da Resolução CNE/CP n. 02/02, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, não atendendo, assim, à exigência de duração de 4 (quatro) anos e carga horária superior a 3.200 horas. VI - Apelação improvida. (AMS 00029602020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaca-se, nesse ponto, o já mencionado Parecer CNE/CES n. 400/2005, o qual, respondendo de maneira objetiva a questionamentos do Instituto Superior de Educação Uirapuru sobre a situação dos cursos de Educação Física tendo em vista as novas determinações do CONFEF, esclareceu de forma exaustiva e sem deixar margem para dúvidas:

“Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal n° 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei n° 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei n° 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei n° 9.696/1998.”

De modo que ilegal e inconstitucional são os atos praticados pelo CREF/4ª Região, no que diz respeito à interpretação e à restrição ao exercício profissional, que tem adotado com supedâneo no artigo 3º da Resolução CONFEF n° 182/2009, especialmente quando da expedição das Cédulas de Identidade Profissional, fazendo constar, no caso dos profissionais oriundos de cursos de licenciatura, a observação “Atuação Educação Básica”, circunscrevendo-lhes, pois, a atuação ao âmbito escolar.

Foi o que, ao fim e ao cabo, decidiu o r. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, Exmo. Juiz Federal Dr. Euler de Almeida Silva Júnior, nos

autos do processo n. 13853-04.2011.4.01.3500 (fls. 22/23):

“(...)ISSO POSTO, conheço e dou provimento parcial aos embargos de declaração para superar a omissão e a contradição apontadas, a fim de que o dispositivo da sentença embargada seja assim enunciado, incluídas as adições acima referidas:

'ISSO POSTO, declaro, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009, relativamente aos profissionais graduados em Licenciatura em Educação Física, na parte que especifica que o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, “onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada”, e julgo procedente os pedidos para determinar que o CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO:

1) suspendam, no âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física;

2) emitam as carteira profissionais sem qualquer restrições acima referidas, inclusive sem a indevida anotação “Atuação Educação Básica”, relativamente aos profissionais originários dos cursos de Licenciatura em Educação Física;

3) excluam as anotações restritivas acima referidas sempre que solicitado pelos profissionais originários dos cursos de Licenciatura em Educação Física;(...)'

V – DA REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DANO MORAL COLETIVO

A possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial de natureza coletiva vem consagrada no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional é estabelecido no artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, quando afirma que são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda que dirigida aos danos causados aos consumidores, pode ser estendida para situações outras, notadamente de gravidade como a aqui exposta. Aliás, no ponto, preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, que o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Além do mais, o Código Civil também alberga a indenização do dano extrapatrimonial, aliás expressamente prevista em seu artigo 186, que analisado com o teor do seu artigo 927, espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto à reparabilidade do dano sob tal ótica.

Outrossim, a responsabilidade civil, sob este aspecto, de reparação do dano extrapatrimonial, para além de função punitiva, tem finalidade preventiva e reparadora, sobretudo quando se apresenta no campo da lesão em massa, quer atingindo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

De mais a mais, a responsabilização da requerida decorre de inaceitável postura violação de liberdade pública, expressamente prevista na Constituição da República, liberdade de exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII, C.F.), que somente pode sofrer restrição por lei (em sentido formal e material).

Deveras, pois o livre exercício de profissão se revela como um corolário da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe ao Estado um dever de abstenção, ou de condutas positivas, com o desiderato de tutelar a liberdade de escolha do cidadão, quanto aos aspectos básicos da vida, inclusive a vida em sociedade. Trata-se de diretriz a ser fielmente observada pelo Estado, de respeito, proteção e promoção das condições que viabilizem a vida com dignidade. Sob esta perspectiva é que imperiosa se torna a observância das liberdades públicas negativas (abstenção) como também das liberdades públicas positivas (promoção), delimitadas e explicitadas na Carta Política.

E, tratando-se de liberdade pública, direito individual, eventual restrição, mesmo que decorrendo de lei em sentido formal e material, deve passar pelo crivo da reserva legal qualificada que é enfatizada por Gilmar Mendes nos seguintes termos: (2007, p. 16):

A simples existência de lei não se afigura suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. Faz-se mister, ainda, que as restrições sejam proporcionais, isso é, que sejam “adequadas” e justificadas pelo interesse público e atendam ao critério de razoabilidade. Em outros termos, tendo em vista a observância do princípio da proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos⁷⁷

No mais, cabe anotar que, para o reconhecimento do dever de indenização extrapatrimonial/dano moral coletivo, não se faz necessária a prova do dano, de sofrimento ou de abalo psicológico, que são suscetíveis de apreciação tão somente na esfera individual. Sobre o tema vide:

“Ementa ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades

77 MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. n.11, set/ou/nov 2007, Salvador, pg. 16. Disponível em www.direitodoestado.com/revista. acesso em 10/01/2012.

percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** 3. **Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.** 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 – STJ) – G.N.

Neste diapasão, mister ainda registrar que em situação análoga a E. 3ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o dever de indenização extrapatrimonial/dano moral coletivo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. LITISPENDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CRECI/MS. RESOLUÇÕES COFECI 458/95 E 492/96. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. ILEGALIDADE. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. 1- A matéria trazida a julgamento diz respeito à legalidade da cláusula de exclusividade presente nos contratos de corretagem de imóveis, para que seja possível a divulgação pública da venda, nos termos das Resoluções do COFECI nºs. 458/95 e 492/96. 2- as resoluções impugnadas foram editadas pelo COFECI, mas são aplicadas pelos Conselhos Regionais no âmbito de abrangência das respectivas regiões, de forma a atingir sujeitos diversos, portanto, as ações não são idênticas, não havendo litispendência entre elas. 3- No que se refere à legitimação passiva do CRECI/MS, estando o Conselho Regional como responsável pela fiscalização, divulgação e aplicação das resoluções impugnadas nos autos, bem como pela punição dos profissionais situados no âmbito de sua atuação, é patente sua legitimidade. 4- Ao exercer o poder regulatório que lhe foi conferido, o Conselho excedeu os limites impostos pela Lei 6.530/78, criando dispositivos que a norma não permitia, estabelecendo verdadeira restrição ao exercício profissional do corretor imobiliário, de forma a se verificar a ilegalidade do art. 1º da Resolução nº. 458/95 e nos arts. 1º e 2º da Resolução nº. 492/96, ambas do Conselho Federal de Corretores de Imóvel - COFECI. 5- **Os requeridos, em cumprimento das Resoluções 458/95 e 492/96 ao exigirem dos corretores de imóveis, a observância da cláusula de exclusividade nos contratos de intermediação imobiliária para anunciar a oferta do imóvel, propiciaram lesão ao patrimônio moral da coletividade, consistente na restrição, tanto ao livre exercício da profissão dos corretores de imóveis, como na liberdade na liberdade de contratação de todos consumidores que necessitavam utilizar dos serviços dos serviços de intermediação, justificando a condenação em dano moral coletivo.** 6- Apelações improvidas. Sentença mantida. (AC 00040393419984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - G.N.

VI –DA TUTELA LIMINAR

Adequada se mostra a concessão de tutela liminar quanto ao objeto da presente Ação Civil Pública, segundo dispositivo próprio da Lei nº 7.347/85, atendidos o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme o Código de Processo Civil, *verbis*:

CPC - “Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 3º - Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (grifos nossos)

LACP - “Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Tal previsão, mais que oportuna, é fundamental para a adequada tutela dos bens eleitos pelo ordenamento constitucional, principalmente à luz da visão instrumentalista do processo. Na sintética e precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni: “*O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição*”.⁷⁸

No dizer de Sérgio Ferraz, “*a liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergências às medidas cautelares) como o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva*”⁷⁹. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade e utilidade da jurisdição, poder do Estado.

No mesmo sentido é escólio de **Barbosa Moreira**, para quem “*Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado*” (A tutela específica do credor nas obrigações negativas” In: *Temas de Direito Processual*. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

78 Novas linhas do processo civil. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 100.

79 Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública, in: *Ação Civil Pública – 15 anos*, p. 785.

Por outro lado, mister se faz também alertar que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, ***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de de urgência e, sobre a qual já se decidiu: “(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...” (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Consabido é também que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência. Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz⁸⁰:

A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela liminar encontram-se devidamente preenchidos.

A verossimilhança da alegação (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni juris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas alegações e disposições que atestam o descumprimento de normas convencionais, constitucionais e legais, bem como o atentado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Já o risco de dano de difícil reparação (inciso I do artigo 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) decorre da restrição de que são

⁸⁰ In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

vítimas os profissionais de Educação Física, oriundos de cursos de licenciatura, que se encontram submetidos, pois impedidos de exercer o ofício em sua plenitude.

A correção desse quadro, de patente ilegalidade e inconstitucionalidade, somente ao final do julgamento do feito, será tardia para permitir a recomposição integral dos danos, decorrente de violação, pelo Conselho réu, de liberdade pública, de exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII), assegurada expressamente no texto constitucional.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera pars*, para o fim de impor ao CREF4/SP a obrigações de fazer consistentes em:

- a) suspender, imediatamente, a restrição imposta aos profissionais da área de educação física graduados nos cursos de Licenciatura, expedido as correspondentes carteiras profissionais dos profissionais graduados em licenciatura sem a restrição consistente na inscrição “Atuação Educação Básica”;
- b) providenciar a substituição das carteiras profissionais já emitidas com tal restrição, por outras, sem a citada inscrição restritiva;
- c) dar ampla publicidade acerca das obrigações de fazer das alíneas anteriores, notadamente em relação aos profissionais de educação física da 4ª Região – Estado de São Paulo;

Requer-se ainda, com supedâneo no artigo 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

Visando dar efetividade às obrigações de fazer aqui requeridas a título de tutela liminar, e considerando o teor da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, requer-se a notificação pessoal do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, Sr. Flavio Delmanto (ou quem o vier a substituir), sito na Rua Líbero Badaró, 377, 3º e 7º andares, Centro, CEP 01009-000, São Paulo - SP

VII – DOS DEMAIS PEDIDOS

Postula-se pela citação do réu, para querendo, contestar a presente.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Após a devida instrução processual, requer-se seja proferida sentença confirmando a tutela liminar aqui requerida e tornando definitivas as respectivas obrigações de fazer, fixando-se as respectivas astreintes, bem como condenando o réu a dar ampla publicidade do teor da sentença, sem prejuízo de viabilizar publicidade específica, visando dar ciência a todos os profissionais de educação física inscritos, beneficiários/interessados da tutela judicial aqui postulada.

No caso de descumprimento das obrigações impostas por decisão desse r. Juízo, fica desde já requerida a conversão dos valores de multa diária em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Finalmente pugna-se pela condenação do réu ao pagamento de indenização, de caráter extrapatrimonial/dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como reparação pelo dano coletivo causado, bem como nos ônus de sucumbência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVERA MACHADO
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 1.34.023.00143/2013-42
Notícia de Fato nº 1.34.001.007606/2013-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela antecipada,
em face do

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF 4/SP, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, inscrita no CNPJ sob o nº 03.676.803/0001-59, com sede na Av. Libero Badaró, 377, CEP: 01009-000, São Paulo/SP, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto impor ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP a obrigação de fazer consistente em suspender a prática de restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de licenciatura em Educação Física, sustentada por ato normativo ilegal editado pelo Conselho Federal de Educação Física, o qual viola o direito fundamental à liberdade de profissão enunciado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, inclui-se zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal.

Através da ação civil pública promove-se para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III da Carta Federal.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93 – dispõe em seus arts. 5º e 6º:

*“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
V - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:***

(...)

*b) aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;*

(...)

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)” (destaque nosso).

No caso aqui tratado, evidencia-se que há interesses individuais homogêneos, isto é, decorrentes de uma origem comum, nos termos do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que justificam a propositura da presente ação.

A pretensão de afastamento da norma contida na Resolução CONFEF nº 182/2009, cujo conteúdo tem sido inapelavelmente aplicado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, visa tutelar interesses e direitos de categoria determinável de pessoas, isto é, graduados nos cursos de licenciatura plena em instituições de ensino superior que tiveram o direito de atuação profissional restringido por decisão administrativa, sendo que tal interesse tem origem num fato comum: a edição de ato normativo em desconformidade com a Constituição Federal e legislação ordinária

que rege a matéria.

Nesta linha, possui o Ministério Público Federal legitimidade para a defesa destes direitos, intensificada pela repercussão social, que neste caso é o interesse em garantir o direito fundamental à liberdade profissional, assim como a observância ao princípio da legalidade e seus consectários.

Por outro lado, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Desta maneira, considerando a natureza de entidade autárquica de âmbito federal da ré, conforme o enunciado no artigo 12, do Decreto nº 64.704/69, e artigo 10 da Lei nº 5.517/68, cabe à Justiça Federal processar e julgar a presente ação.

Como corolário, presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

III – DOS FATOS

Em 10 de junho de 2014, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, através da Portaria nº 164, foi instaurado Inquérito Civil, tombado sob nº 1.34.023.000143/2013, cujos autos acompanham a presente exordial.

O desiderato do referido Inquérito Civil foi o de apurar a existência de restrição, decorrente da prática administrativa do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, quanto à atuação dos profissionais de educação física, sobretudo no que concerne à discriminação desarrazoada entre os formandos dos cursos de bacharelado e licenciatura.

Conforme consta dos autos do procedimento citado, chegou ao Ministério Público Federal denúncia na qual a representante, Sra. Thelma Cristina Gonçalves Pereira, formada no curso de Licenciatura Plena em Educação Física da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), exercente da atividade de professora de educação física em aulas de natação e hidroginástica de academia, foi autuada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, em razão da prática irregular de atividade exclusiva de formados em bacharelado, nos termos da Resolução CONFEF nº 182/2009. (fl.02)

A representante ainda revela a existência de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal no Estado de Goiás, em face do Conselho Federal de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, cuja sentença condenou os réus a suspenderem, no âmbito daquele Estado

de Goiás, a restrição do campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, afastando a aplicabilidade do artigo 3º da referida Resolução que limitava a atuação dos licenciados em educação física (fl.12/24).

Com efeito, a notícia de restrição ao exercício profissional por disposição do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP é recorrente, tendo sido instaurado outro procedimento nesta Procuradoria dos Direitos do Cidadão em São Paulo que versa sobre o mesmo tema. Trata-se da Notícia de Fato nº 1.34.001.007606/2013-55, cujos autos foram apensados ao do Inquérito Civil suprarreferido. Em síntese, pugna-se por providência para fazer cessar a limitação de atuação de licenciados ao ambiente escolar imposta pelo Conselho Regional, citando, ademais, casos em que o Ministério Público Federal, em outros Estados da Federação, ingressou com ação em face dos respectivos conselhos regionais(fl. 03).

A controvérsia centra-se na circunstância de que o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF -, autarquia federal, emitiu a Resolução CONFEF nº 182/2009, por meio da qual autorizou os conselhos regionais a impor restrição não prevista na Lei que regulamenta a profissão de educação física – Lei 9.696/1998.

Dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

“Art. 3º – Após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada.”

Amparado pelo texto da Resolução, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, entidade, que, de fato, expede o registro profissional e, ademais, exerce o poder de fiscalização sobre os profissionais atuantes na área de educação física no Estado de São Paulo, passou a limitar a atuação dos egressos de cursos de Licenciatura em Educação Física ao ambiente escolar, impedindo-os de trabalhar em clubes, academias de ginástica, parques ou qualquer outro ambiente estranho ao escolar. Para tanto, fez registrar, nas carteiras funcionais dos licenciados, a inscrição “Atuação Educação Básica”, reservando apenas aos que cursaram o Curso de Bacharelado em Educação Física, a possibilidade de atuar fora do ambiente escolar.

Reafirme-se, contudo, que tal determinação do CONFEF não encontra respaldo na Lei que regulamenta o exercício da profissão de Educação Física, Lei nº 9.696/98, na qual estão descritas as atribuições do profissional de Educação Física, sem quaisquer ressalvas ao ambiente em que exercerá suas atribuições, ou discriminem entre os graduados em Licenciatura e Bacharelado.

Vale dizer, nada existe na Lei nº 9.696/98 que autorize a estipulação de duas categorias de profissionais: "professor de Educação Física, com autorização de atuação somente em Educação Básica" (Licenciatura) e "professor de Educação Física, sem qualquer restrição" (Bacharelado).

Com efeito, nota-se que os cursos de Licenciatura e Bacharelado em

Educação Física possuem basicamente a mesma estrutura disciplinar, apresentando, no mais, diferenças pontuais, sobretudo no que concerne ao oferecimento, pelo curso de Licenciatura, de matérias ligadas à área pedagógica, sem que se retire da sua grade curricular disciplinas propriamente ligadas à atividade física.

Importa dizer, nesse contexto, que, embora o curso de Licenciatura destine relevante atenção à formação pedagógica dos graduandos, permitindo-lhes aprimorar elementos imprescindíveis para atuação no ensino básico, é desarrazoado lhes restringir o exercício profissional fora do âmbito escolar, na medida em que o conhecimento adquirido nos cursos de Licenciatura dos Cursos Superiores de Educação Física os credenciam para atuar em qualquer ambiente onde se pratica atividade física.

A sobredita Resolução, editada pelo CONFEF e aplicada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, também foi contestada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão vinculado ao Ministério da Educação, que, ao ser consultado por algumas instituições de ensino superior, emitiu o Parecer CNE/CES nº 82/2011, reportando-se ao Parecer CNE/CES nº 400/2005, assentando que ***“é flagrantemente inconstitucional a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país.”*** (fls.179/182) (grifo nosso).

Trata-se de explicitação de posicionamento que o Conselho Nacional de Educação, já havia firmado no Parecer CNE/CEB nº 12/2005, nos seguintes termos:

“a emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. Tome-se como exemplo de ação inadequada o caso levantado pelo Conselho Federal de Educação Física que, a partir de Resoluções, pretende definir competências profissionais distintas conforme análise da vida escolar do aluno.”

Portanto o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP vem restringindo o direito dos seus inscritos, em clara afronta à Legislação de Regência e ao posicionamento já explicitado pelo Conselho Nacional de Educação.

Infringe o referido Conselho Regional, dessa forma, o princípio da legalidade, uma vez que, face aos poderes que lhe foram delegados, o Conselho Nacional

de Educação é o órgão competente⁸¹ para dirimir a questão em exame, não cabendo ao CONFEF expedir normativo que contraria frontalmente o que deliberado pelo CNE.

Nesta linha, consta da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1385304.2011.4.01.3500, proposta perante a 9ª Vara da Justiça Federal de Goiás (fl. 18)

“[...] São descabidas as restrições impostas pelo CONFEF e CREF-14ª Região, uma vez que as normas que regulam a profissão de Educação Física, em momento algum, apresentaram qualquer distinção que caracteriza a existência de diferentes cursos de Educação Física no país, o que poderia permitir a expedição de carteiras profissionais que contenham restrições quanto à área de atuação dos profissionais.

Para que haja a distinção entre os cursos de licenciatura e bacharelado, a ponto de proibir os profissionais licenciados de atuarem em ambientes não escolares, seria necessária lei federal que lei federal disciplinasse a matéria, pois é inadmissível que esta proibição seja feita pela Administração Pública ou Conselho Profissional, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, XIII e 22. XVI da Constituição Federal.

Não possui fundamento as alegações dos REQUERIDOS de que a Lei 9.361/96 e Resoluções do Conselho Nacional de Educação restringiram a atuação dos profissionais de Educação Física oriundos dos cursos de licenciatura, porque estas normas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, não tendo aptidão para efetuar a referida restrição.

A grande maioria dos profissionais de Educação Física é oriunda dos cursos de Licenciatura (ainda que nem todos sejam inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física), razão pela qual contraria o princípio da razoabilidade a limitação da atuação profissional destes, para beneficiar uma minoria de Bacharéis em Educação Física, como retaliação à falta de inscrição maciça dos licenciados aos Conselhos Regionais de Educação Física.”(grifo nosso)

IV – DO DIREITO

O objeto da presente ação tem como cerne, fundamentalmente, a questão que envolve o livre desempenho profissional na área de educação física. Sob esse foco, a questão em debate ganha ampla repercussão de natureza constitucional, uma vez que é o Texto Maior que informa o rol de direitos e garantias referentes à liberdade (ir e vir, profissão, etc.). Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XIII da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.”

Através de uma interpretação teleológica do aludido dispositivo da Carta Magna é possível afirmar que o constituinte abraçou o princípio da ampla liberdade no que se refere à escolha e exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Assim, apenas lei poderá impor restrições a tal liberdade. Diante disto, visualiza-se o princípio da reserva legal, pelo qual a regulamentação de certas matérias deverá ocorrer

81 Art. 7º, § 1º, “f”, da Lei 9.131/1995

exclusivamente por lei formal, ou seja, aquela elaborada pelo Poder Legislativo, através do processo legislativo previsto na Constituição Federal.

Ainda no que pertine ao Texto Constitucional, o legislador constituinte reservou competência privativa à União Federal para dispor sobre “condições para o exercício de profissões”, conforme enuncia o art. 22, XVI da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

“Art. 22 – Compete privativamente à União Federal legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;” (grifo nosso)

Nesse diapasão, quanto ao exercício da profissão de Educação Física, foi editada a Lei 9.696/1998. Inicialmente, ao tratar do registro profissional, prevê referida lei:

“Art. 2º – Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federação de Educação Física.”

Sobre as competências dos profissionais de Educação Física, dispõe o artigo 3º da mesma lei:

“Art. 3º – Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Posto isto, cumpre, de logo, repisar que, à luz do sistema constitucional, toda restrição ao exercício profissional somente pode ser veiculada por meio de Lei da União (artigo 5º, inciso XIII e artigo 22, inciso XVI, Constituição Federal).

Sob esse prisma, portanto, resta cristalino que a decisão do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, de restringir o campo de atuação dos licenciados em Educação Física, por intermédio de uma mera resolução não encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio vigente.

Registre-se, no ponto, as palavras do nobre juspublicista Celso Antônio Bandeira de Mello, que, ao versar sobre os regulamentos e seus limites, estende tal análise a outras espécies normativas, tais como instruções, portarias e resoluções, cujo alcance seria ainda mais restrito:

“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insusceptível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, p. 374, Curso de Direito Administrativo, 30ª edição, Editora Malheiros).

A legislação ordinária de regência, Lei nº 9.696/98, não veicula discriminação entre os licenciados e os bacharéis em Educação Física, ambos são profissionais de educação física e, atualmente, estão sob mesma regulamentação.

O artigo 2º da referida lei estipula uma única exigência para que seja Profissional de Educação Física. Para exercer livremente a profissão, de acordo com as competências fixadas no artigo 3º, é preciso apenas que tenha “diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido”.

Destarte, o Conselho Regional demandado não têm competência para impor restrições ou distinções dos profissionais, através de Resoluções. Aos conselhos profissionais cabe somente aplicar a legislação vigente, fiscalizar e regulamentar as atividades da categoria que assiste.

A respeito do tema e corroborando com esse entendimento, já decidiu o C. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA "ATUAÇÃO PLENA". LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas

estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Curso de Licenciatura Plena concluído em 3 (três) anos e com carga horária de 2.876 horas, nos termos da Resolução CNE/CP n. 02/02, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, não atendendo, assim, à exigência de duração de 4 (quatro) anos e carga horária superior a 3.200 horas. VI - Apelação improvida. (AMS 00029602020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaca-se, nesse ponto, o já mencionado Parecer CNE/CES n. 400/2005, o qual, respondendo de maneira objetiva a questionamentos do Instituto Superior de Educação Uirapuru sobre a situação dos cursos de Educação Física tendo em vista as novas determinações do CONFEF, esclareceu de forma exaustiva e sem deixar margem para dúvidas:

“Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal n° 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei n° 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei n° 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei n° 9.696/1998.”

De modo que ilegal e inconstitucional são os atos praticados pelo CREF/4ª Região, no que diz respeito à interpretação e à restrição ao exercício profissional, que tem adotado com supedâneo no artigo 3º da Resolução CONFEF n° 182/2009, especialmente quando da expedição das Cédulas de Identidade Profissional, fazendo constar, no caso dos profissionais oriundos de cursos de licenciatura, a observação “Atuação Educação Básica”, circunscrevendo-lhes, pois, a atuação ao âmbito escolar.

Foi o que, ao fim e ao cabo, decidiu o r. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, Exmo. Juiz Federal Dr. Euler de Almeida Silva Júnior, nos

autos do processo n. 13853-04.2011.4.01.3500 (fls. 22/23):

“(...)ISSO POSTO, conheço e dou provimento parcial aos embargos de declaração para superar a omissão e a contradição apontadas, a fim de que o dispositivo da sentença embargada seja assim enunciado, incluídas as adições acima referidas:

'ISSO POSTO, declaro, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009, relativamente aos profissionais graduados em Licenciatura em Educação Física, na parte que especifica que o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, “onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada”, e julgo procedente os pedidos para determinar que o CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO:

1) suspendam, no âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física;

2) emitam as carteira profissionais sem qualquer restrições acima referidas, inclusive sem a indevida anotação “Atuação Educação Básica”, relativamente aos profissionais originários dos cursos de Licenciatura em Educação Física;

3) excluam as anotações restritivas acima referidas sempre que solicitado pelos profissionais originários dos cursos de Licenciatura em Educação Física;(...)'

V – DA REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DANO MORAL COLETIVO

A possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial de natureza coletiva vem consagrada no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional é estabelecido no artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, quando afirma que são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda que dirigida aos danos causados aos consumidores, pode ser estendida para situações outras, notadamente de gravidade como a aqui exposta. Aliás, no ponto, preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, que o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Além do mais, o Código Civil também alberga a indenização do dano extrapatrimonial, aliás expressamente prevista em seu artigo 186, que analisado com o teor do seu artigo 927, espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto à reparabilidade do dano sob tal ótica.

Outrossim, a responsabilidade civil, sob este aspecto, de reparação do dano extrapatrimonial, para além de função punitiva, tem finalidade preventiva e reparadora, sobretudo quando se apresenta no campo da lesão em massa, quer atingindo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

De mais a mais, a responsabilização da requerida decorre de inaceitável postura violação de liberdade pública, expressamente prevista na Constituição da República, liberdade de exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII, C.F.), que somente pode sofrer restrição por lei (em sentido formal e material).

Deveras, pois o livre exercício de profissão se revela como um corolário da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe ao Estado um dever de abstenção, ou de condutas positivas, com o desiderato de tutelar a liberdade de escolha do cidadão, quanto aos aspectos básicos da vida, inclusive a vida em sociedade. Trata-se de diretriz a ser fielmente observada pelo Estado, de respeito, proteção e promoção das condições que viabilizem a vida com dignidade. Sob esta perspectiva é que imperiosa se torna a observância das liberdades públicas negativas (abstenção) como também das liberdades públicas positivas (promoção), delimitadas e explicitadas na Carta Política.

E, tratando-se de liberdade pública, direito individual, eventual restrição, mesmo que decorrendo de lei em sentido formal e material, deve passar pelo crivo da reserva legal qualificada que é enfatizada por Gilmar Mendes nos seguintes termos: (2007, p. 16):

A simples existência de lei não se afigura suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. Faz-se mister, ainda, que as restrições sejam proporcionais, isso é, que sejam “adequadas” e justificadas pelo interesse público e atendam ao critério de razoabilidade. Em outros termos, tendo em vista a observância do princípio da proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos⁸²

No mais, cabe anotar que, para o reconhecimento do dever de indenização extrapatrimonial/dano moral coletivo, não se faz necessária a prova do dano, de sofrimento ou de abalo psicológico, que são suscetíveis de apreciação tão somente na esfera individual. Sobre o tema vide:

“Ementa ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades

82 MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. n.11, set/ou/nov 2007, Salvador, pg. 16. Disponível em www.direitodoestado.com/revista. acesso em 10/01/2012.

percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** 3. **Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.** 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 – STJ) – G.N.

Neste diapasão, mister ainda registrar que em situação análoga a E. 3ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o dever de indenização extrapatrimonial/dano moral coletivo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. LITISPENDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CRECI/MS. RESOLUÇÕES COFECI 458/95 E 492/96. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. ILEGALIDADE. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. 1- A matéria trazida a julgamento diz respeito à legalidade da cláusula de exclusividade presente nos contratos de corretagem de imóveis, para que seja possível a divulgação pública da venda, nos termos das Resoluções do COFECI nºs. 458/95 e 492/96. 2- as resoluções impugnadas foram editadas pelo COFECI, mas são aplicadas pelos Conselhos Regionais no âmbito de abrangência das respectivas regiões, de forma a atingir sujeitos diversos, portanto, as ações não são idênticas, não havendo litispendência entre elas. 3- No que se refere à legitimação passiva do CRECI/MS, estando o Conselho Regional como responsável pela fiscalização, divulgação e aplicação das resoluções impugnadas nos autos, bem como pela punição dos profissionais situados no âmbito de sua atuação, é patente sua legitimidade. 4- Ao exercer o poder regulatório que lhe foi conferido, o Conselho excedeu os limites impostos pela Lei 6.530/78, criando dispositivos que a norma não permitia, estabelecendo verdadeira restrição ao exercício profissional do corretor imobiliário, de forma a se verificar a ilegalidade do art. 1º da Resolução nº. 458/95 e nos arts. 1º e 2º da Resolução nº. 492/96, ambas do Conselho Federal de Corretores de Imóvel - COFECI. 5- **Os requeridos, em cumprimento das Resoluções 458/95 e 492/96 ao exigirem dos corretores de imóveis, a observância da cláusula de exclusividade nos contratos de intermediação imobiliária para anunciar a oferta do imóvel, propiciaram lesão ao patrimônio moral da coletividade, consistente na restrição, tanto ao livre exercício da profissão dos corretores de imóveis, como na liberdade na liberdade de contratação de todos consumidores que necessitavam utilizar dos serviços dos serviços de intermediação, justificando a condenação em dano moral coletivo.** 6- Apelações improvidas. Sentença mantida. (AC 00040393419984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - G.N.

VI –DA TUTELA LIMINAR

Adequada se mostra a concessão de tutela liminar quanto ao objeto da presente Ação Civil Pública, segundo dispositivo próprio da Lei nº 7.347/85, atendidos o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme o Código de Processo Civil, *verbis*:

CPC - “Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 3º - Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (grifos nossos)

LACP - “Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Tal previsão, mais que oportuna, é fundamental para a adequada tutela dos bens eleitos pelo ordenamento constitucional, principalmente à luz da visão instrumentalista do processo. Na sintética e precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni: “*O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição*”.⁸³

No dizer de Sérgio Ferraz, “*a liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergências às medidas cautelares) como o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva*”⁸⁴. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade e utilidade da jurisdição, poder do Estado.

No mesmo sentido é escólio de **Barbosa Moreira**, para quem “*Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado*” (A tutela específica do credor nas obrigações negativas” In: *Temas de Direito Processual*. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

83 Novas linhas do processo civil. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 100.

84 Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública, in: *Ação Civil Pública – 15 anos*, p. 785.

Por outro lado, mister se faz também alertar que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, ***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de urgência e, sobre a qual já se decidiu: “(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...” (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Consabido é também que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência. Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz⁸⁵:

A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela liminar encontram-se devidamente preenchidos.

A verossimilhança da alegação (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni juris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas alegações e disposições que atestam o descumprimento de normas convencionais, constitucionais e legais, bem como o atentado a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Já o risco de dano de difícil reparação (inciso I do artigo 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) decorre da restrição de que são

⁸⁵ In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

vítimas os profissionais de Educação Física, oriundos de cursos de licenciatura, que se encontram submetidos, pois impedidos de exercer o ofício em sua plenitude.

A correção desse quadro, de patente ilegalidade e inconstitucionalidade, somente ao final do julgamento do feito, será tardia para permitir a recomposição integral dos danos, decorrente de violação, pelo Conselho réu, de liberdade pública, de exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII), assegurada expressamente no texto constitucional.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera pars*, para o fim de impor ao CREF4/SP a obrigações de fazer consistentes em:

- a) suspender, imediatamente, a restrição imposta aos profissionais da área de educação física graduados nos cursos de Licenciatura, expedido as correspondentes carteiras profissionais dos profissionais graduados em licenciatura sem a restrição consistente na inscrição “Atuação Educação Básica”;
- b) providenciar a substituição das carteiras profissionais já emitidas com tal restrição, por outras, sem a citada inscrição restritiva;
- c) dar ampla publicidade acerca das obrigações de fazer das alíneas anteriores, notadamente em relação aos profissionais de educação física da 4ª Região – Estado de São Paulo;

Requer-se ainda, com supedâneo no artigo 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404).

Visando dar efetividade às obrigações de fazer aqui requeridas a título de tutela liminar, e considerando o teor da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, requer-se a notificação pessoal do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP, Sr. Flavio Delmanto (ou quem o vier a substituir), sito na Rua Líbero Badaró, 377, 3º e 7º andares, Centro, CEP 01009-000, São Paulo - SP

VII – DOS DEMAIS PEDIDOS

Postula-se pela citação do réu, para querendo, contestar a presente.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Após a devida instrução processual, requer-se seja proferida sentença confirmando a tutela liminar aqui requerida e tornando definitivas as respectivas obrigações de fazer, fixando-se as respectivas astreintes, bem como condenando o réu a dar ampla publicidade do teor da sentença, sem prejuízo de viabilizar publicidade específica, visando dar ciência a todos os profissionais de educação física inscritos, beneficiários/interessados da tutela judicial aqui postulada.

No caso de descumprimento das obrigações impostas por decisão desse r. Juízo, fica desde já requerida a conversão dos valores de multa diária em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Finalmente pugna-se pela condenação do réu ao pagamento de indenização, de caráter extrapatrimonial/dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como reparação pelo dano coletivo causado, bem como nos ônus de sucumbência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVERA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ACP Nº 0016982-15.2014.4.03.6100

Procedimento Preparatório Tutela Coletiva nº: 1.34.001.002338/2014-66

Ref.: CIDADANIA. SBT. (sistema brasileiro de televisão). Apresentadora Rachel Sheherazade do telejornal SBT Brasil. Possível declaração com apologia ao crime e à violência.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, V, e art. 4º, ambos da Lei nº 7.347/85 e art. 798 do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada**

em face de

TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. (TVSBT), empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão e televisão, inscrita sob o CNPJ/MF nº 45.039.237/0001-14, sediada na Avenida das Comunicações, nº 4, Vila Jaraguá, 06267-905, Osasco/SP; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), 01301-100, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e direito que passo a expor:

I – DOS FATOS

A presente ação é proposta em razão dos fatos noticiados e apurados no Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva nº 1.34.001.002338/2014-66, que segue anexo, instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, a partir de representações encaminhadas através da Procuradoria-Geral da República pelos parlamentares Jandira Feghali (Deputada Federal), Ivan Valente (Deputado Federal), Chico Alencar (Deputado Federal), Jean Wyllys (Deputado Federal), Erika Kokay (Deputada Federal - Frente Parlamentar de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados), Renato Simões (Deputado Federal) e Randolfe Rodrigues (Senador da República), bem como pelo Coletivo Brasil de Comunicação Intervezes – Fórum Nacional de Democratização dos Meios de Comunicação (fls. 07/09 e 25/35 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo).

As representações noticiam que, no dia 4 de fevereiro do presente ano, a âncora Rachel Sheherazade, do telejornal “SBT Brasil”, veiculado pela **TVSBT** em horário considerado nobre, de amplo acesso do público em geral, manifestou-se em comentário à reportagem exibida na oportunidade, defendendo, legitimando e estimulando as atitudes de transeuntes (14 pessoas) que agiram como “vingadores/justiceiros”, em verdadeiro linchamento de jovem, com registros criminais em delegacia de polícia, que foi amarrado, sem roupas, a um poste na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, pelo pescoço, por meio de um cadeado de bicicleta, com várias lesões e hematomas.

Segundo os representantes, a conduta da apresentadora incorreria nos crimes previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal Brasileiro, incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, sendo passível de responsabilização tanto da apresentadora quanto da emissora concessionária de serviço público de radiodifusão de sons e imagens, a TVSBT.

Adicionam os parlamentares que o Sindicato de Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato de Jornalistas Profissionais do Distrito Federal já teriam se manifestado contra os comentários proferidos pela apresentadora, eivados, inclusive, de violação ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Questionada sobre o assunto, a **TVSBT** manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer irregularidades nos comentários proferidos pela apresentadora, seja sob o ponto de vista de eventual medida judicial, seja no âmbito interno, da política da empresa e seus “princípios editoriais”. Ainda, informou sobre o trâmite de inquérito policial 82/14 – 7º Distrito Policial de Osasco, para apurar a prática de eventuais crimes previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e encaminhou cópia audiovisual de mídia contendo o que seriam esclarecimentos apresentados pela âncora do telejornal “SBT Brasil”, após a repercussão social dos comentários objetos desta lide, contudo, não encaminhou, naquele momento, a mídia solicitada contendo os comentários em si (fls. 80/154 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo).

Atendendo a nova solicitação do Ministério Público Federal, a **TVSBT** encaminhou cópia audiovisual do telejornal “SBT Brasil”, veiculado no dia 4 de fevereiro deste ano, no qual foram proferidas as declarações da apresentadora e, em complemento,

cópia de defesa apresentada no inquérito policial supracitado (fls. 160/241 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo).

A declaração da âncora do programa “SBT Brasil” foi proferida por cerca de um minuto, logo após a exibição de reportagem em que foi mostrada a violência e a situação vexatória e altamente constrangedora pela qual passou um jovem adolescente de 15 anos, espancado e acorrentado nu a um poste, conforme pode ser verificado na gravação constante no CD acostado à fl. 162 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo.

Apesar de imprescindível a prévia análise do contexto e das imagens constantes na reportagem (CD anexo), imediatamente anteriores aos comentários, para verificar eventual abuso da liberdade de expressão/de imprensa contida na declaração da apresentadora, segue abaixo de gravação do período da mídia com os comentários da aludida jornalista (aproximadamente minutos 11:00 ao 13:30):

- *Apresentadora Rachel Sheherazade: “catorze jovens de um grupo conhecido como justiceiros foram presos e depois liberados hoje no Rio, parte do bando é suspeito de espancar e acorrentar um adolescente nu a um poste no Rio. O garoto agredido já foi detido três vezes, por roubo e furto.”*
- *Repórter: “sem roupas e com uma trava de bicicleta no pescoço, esse adolescente de 15 anos foi agredido por 3 homens mascarados que se auto intitulam 'os justiceiros'. De moto eles abordaram o garoto e mais um amigo que teriam praticado pequenos furtos, na última sexta-feira, na praia do Flamengo. Um dos rapazes conseguiu fugir. Após ser espancado o rapaz foi preso, neste poste. A coordenadora do Projeto Uerê, Yvonne Bezerra de Mello foi chamada para tentar solucionar o problema do adolescente, que diz ser do Maranhão. Ele só foi retirado daqui depois que o corpo de bombeiros chegou ao local.”*
- *Yvonne: “ele teve um ferimento profundo na nuca, metade da orelha decepada, ela estava pendurada, vários ferimentos nas costas, quer dizer, realmente uma barbárie.”*
- *Repórter: “revoltada com o que viu Yvonne colocou as fotos do rapaz em uma rede social e depois disso passou a ser hostilizada.”*
- *Yvonne: “eu recebo e-mails assim: você errou de ter socorrido, você tinha que ter ido lá, mas você tinha que ter dado chute, você tinha que ter queimado, você tinha que ter cuspidado na cara.”*
- *Apresentadora Rachel Sheherazade: “é, o marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que em vez de prestar queixa contra os seus agressores, ele preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia desmoralizada, a Justiça é falha. O quê que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado ? ... Se defender é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos Direitos Humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido!” (g.n.)*

No contexto em que foram proferidas as declarações da apresentadora resta evidente o abuso do direito à liberdade de expressão/de imprensa, notadamente ao justificar e legitimar, inclusive apta a estimular, as atitudes adotadas pelo grupo de “justiceiros”, exibidas na reportagem, que agrediram, despiram e acorrentaram um jovem de 15 anos pelo pescoço a um poste na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, em razão do seu indiciamento pela prática de pequenos furtos.

Ademais, ao se veicular tais comentários, em canal de televisão aberta, serviço público da União, exercido pela **TVSBT**, mediante concessão pública, violou-se o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a presunção de inocência, os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do dever de proteção do Estado, ao adolescente, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como das diretrizes da comunicação social, respeitadas a ética e a moralidade da pessoa e da família.

E, apesar da apresentadora Rachel Sheherazade ter proferido tais declarações, que desenganadamente buscaram legitimar a atitude desproporcional de tais “justiceiros”, bem como estimular que sejam adotadas, em outras situações assemelhadas, a ré **TVSBT** limitou-se a dizer que a emissora e a apresentadora seguiram e seguem a política da empresa e seus princípios editoriais.

Frise-se que a lesão social ocasionada pelas declarações é evidente, ante o grande poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade brasileira, agravada neste caso pelos índices de audiência do referido programa.

Além disso, a veiculação das declarações da apresentadora Rachel Sheherazade vão na direção diametralmente oposta ao que determina a Constituição Federal, ao fixar os princípios da produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, notadamente quanto às finalidades educativas e informativas, bem como respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (artigo 221, Constituição Federal).

II – DO DIREITO

II.1 – Da liberdade de expressão, contornos, limites e ponderação com outros princípios e garantias constitucionais

Ab initio, é preciso destacar que não se busca, em absoluto, com a presente ação, adotar postura de censor, ou atuar contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento. No ponto, estamos com o E. Ministro Ayres Brito, que durante as discussões, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 (Marcha da Maconha), no C. Supremo Tribunal Federal, dirigindo-se ao Relator, afirmou que:

“Se me permite o trocadilho, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade”

O Ministério Público Federal em São Paulo, especialmente a sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, recebe, cotidianamente, representações e denúncias contra o teor de programas televisivos, inclusive jornalísticos, adotando criteriosa análise, que tem resultado no arquivamento da quase totalidade dos

procedimentos, justamente em razão do alto valor que representa a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, no regime democrático de direito.

Nesse sentido, diversos foram os casos de arquivamento, diante de programas humorísticos ou de verve satírica, cujas denúncias, apuradas por esta Procuradoria, foram arquivadas e homologadas pelo órgão revisional interno respectivo⁸⁶ (vide fls. 309/422 do volume II do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66).

No que tange à liberdade de manifestação jornalística, cite-se a título de exemplo, que já foram objeto de análise desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, inclusive, declarações do jornalista Ricardo Boechat no programa “Jornal da Band”, bem como da própria polêmica apresentadora Rachel Sheherazade, nas quais prestigiou-se a livre manifestação de ideias e a liberdade de expressão jornalística, conferindo-se especial cuidado com o tema e a preponderância à liberdade de manifestação do pensamento (autos nºs 1.34.001.000188/2014-56 e 1.34.001.000175/2014-87) – vide fls. 330 e 338 do volume II do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66.

Nada obstante, desde já, é preciso que não se perca de vista que não existem direitos e garantias, ainda que constitucionais, absolutos:

“ OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há , no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto , mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente , a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas , ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas , de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”

(RTJ 173/807-808 , Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

.....

“... os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

(MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61)

86 Tratam-se de casos de diversos programas e produções, veiculados nas mais diversas redes televisivas, citando-se, exemplificativamente (pois variados são os casos), os programas “Big Brother Brasil”, “Casos de Família”, “A Fazenda”, “Você na TV”, “Teste de Fidelidade”, “Pânico na Band”, “Agora é Tarde”, entre outros, como telenovelas, propagandas comerciais, divulgações na *internet* etc. ...

Ademais, na interpretação e aplicação/concretização dos direitos e garantias constitucionais, quando em conflito, como é o caso, (*liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento X dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, dever de proteção do Estado, ao adolescente, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*) imperioso que se aplique os critérios/princípios da proporcionalidade e preponderância dos interesses:

“o princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito.”

...
“A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.”

(MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. p. 385/386)

.....

“quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.”

MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61)

Anote-se que a liberdade de expressão, de livre manifestação do pensamento, adotada pelos estados democráticos de direito é, sem dúvida, uma conquista histórica, obtida a partir dos movimentos liberais, como forma de expurgo dos abusos cometidos por estados despóticos, que não seguiam qualquer limite legal, subjugando e submetendo seus súditos ao seu livre arbítrio.

Comumente denominado pela doutrina como um direito de primeira geração/dimensão, a liberdade faz parte dos direitos civis e políticos individuais, uma reação para conter os abusos cometidos pelo Estado, que ganhou força a partir de um dos movimentos revolucionários mais significantes da história dos direitos humanos, a Revolução Francesa.

Nesse sentido, a fim de atender à demanda da época, a liberdade era tida como um direito amplo e quase irrestrito, encontrando limites apenas no não prejuízo ao próximo, como se percebe pelos diplomas internacionais daquele período, especialmente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

De qualquer forma, cumpre notar que, mesmo naquele período histórico, de esgarçamento da relação entre Estado e povo, de intensa reação ao abuso estatal de limitação de liberdades individuais, já havia indicativo de que não se tratava de direito absoluto, havendo ressalvas para responsabilização pelos eventuais abusos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, como se observa dos preceitos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

(...)

Art. 4.º *A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.*

Art. 5.º *A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.*

(...)

Art. 10.º **Ninguém pode ser molestado por suas opiniões , incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.**

Art. 11.º **A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.**

Num posterior contexto histórico, com o advento dos direitos de segunda e terceira geração/dimensão, pautados primordialmente pelos direitos à igualdade/isonomia e à solidariedade, desponta o Estado social, no qual, um dos mais relevantes aspectos atinentes ao tema em pauta é o surgimento de direitos subjetivos dos indivíduos perante o Estado, que não mais deve simplesmente permanecer inerte e distante com o fim de não intervir no exercício das liberdades dos indivíduos, mas exercer um papel ativo, no sentido de conferir e garantir direitos e liberdades sociais ao seu povo.

Assim, mesmo os direitos e liberdades individuais concebidos inicialmente num cenário de apenas proteger os indivíduos contra o Estado, devendo seu exercício, à época, ser pleno e livre dos comandos do Poder Público, passam a possuir relevante aspecto social, de imprescindível observação.

A título de exemplo, o direito à propriedade, que era tido como um dos mais absolutos direitos do homem (burguês), adquiriu contornos sociais expressos na Constituição da República de 1988, que estabelece, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que “*a propriedade atenderá a sua função social.*”

E sob esta perspectiva, atentos para o grande poder dos meios de comunicação em massa e da imprensa, dado ao espectro de abrangência e à influência que possuem, surgiu a teoria da responsabilidade social da imprensa, inicialmente nos Estados Unidos, para em seguida irradiar para outros países, conforme ensina Tadeu Antônio Silva:

“A teoria da responsabilidade social da imprensa atribui, de outra angulação, sua gênese ao 'new sense of responsibility' dos jornalistas: o desenvolvimento de um crescente espírito profissional no exercício da função jornalística, devido à integração, nesta profissão, de 'homens de educação e princípios', que inculcaram altos padrões ao ofício, e da adaptação dos jornalistas a esse novo senso de responsabilidade.

(...)

Nesse sentido, as palavras de Joseph Pulitzer, defendendo suas propostas para uma escola de jornalismo padrão: 'nada menos que os mais altos interesses, o maior escrúpulo para fazer o correto, o mais acurado conhecimento dos problemas enfrentados na profissão, e um sincero senso de responsabilidade moral, salvarão o jornalismo da subserviência aos interesses comerciais, dos interesses mesquinhos, que são antagônicos ao público do Estado Social'.

(...)

Os Estados igualmente aduziram determinadas conseqüências jurídicas aos princípios morais, sobretudo no campo da radiodifusão e da televisão, nos quais a liberdade de expressão se converteu em um privilégio, com a mesma natureza dos próprios meios radialísticos e televisivos.

a) nos Estados Unidos em 1934 foi criada a Comissão Federal de Comunicações, uma agência encarregada de conceder licenças de emissão, vigiar a atuação das rádios e comprovar se atuavam a serviço do interesse geral. (...)

b) na Europa, as leis reguladoras do rádio e da televisão, de um modo geral, consagram determinados princípios como vinculantes para o exercício do direito à liberdade de expressão por estes meios: estes princípios procuram garantir o respeito ao interesse geral, expressando com maior ou menor grau, determinados valores como o da objetividade, o equilíbrio informativo, o 'jogo limpo', o respeito à desigualdade das pessoas, e à vida privada, à moralidade pública, à promoção da saúde, à paz, etc.

Como síntese da teoria da responsabilidade social da imprensa, podemos considerar os princípios normativos que apresentava, compendiados por Denis McQuail na seguinte forma:

a) os meios de comunicação em massa devem aceitar e cumprir determinadas obrigações com a sociedade;

b) essas obrigações devem ser cumpridas para estabelecer um alto nível – ou profissional – para a informação, que necessita revestir-se de veracidade, exatidão, objetividade e equilíbrio;

(...)

d) os meios de comunicação devem evitar tudo aquilo que induza o delito, a violência ou desordem civil, ou que resulte ofensivo para as minorias éticas ou religiosas;

(...)

f) a sociedade e o público, como se deduz do primeiro princípio exposto, têm o direito de esperar bons níveis técnicos, e estaria justificada a intervenção estatal para assegurar o bem público.”⁸⁷

Desta forma, o direito à liberdade de expressão não pode ser compreendido, na atualidade, somente sob a perspectiva individual, mas, segundo o mesmo autor, como os outros direitos fundamentais, *“possuem eles um duplo caráter, são direitos subjetivos e se constituem em elementos essenciais de um ordenamento objetivo. A primeira dimensão traduz o direito a exigir do Estado uma abstenção ou que preserve determinados bens permitindo algumas condutas especificadas. A segunda dimensão é constituída pelos elementos configuradores do próprio sistema democrático – como os princípios estruturantes de nossa Constituição, que informam os fundamentos de nosso Estado*

87 SILVA. Tadeu Antônio Dix. Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p. 97/99.

*Democrático de Direito (art. 1º), os objetivos essenciais de nossa República (art. 3º), e as garantias para o efetivo desfrute dos direitos fundamentais, igualmente dispostas no texto constitucional”.*⁸⁸

Aliás, a Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico, tendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelece dentre os direitos fundamentais a serem observados pelo Estado brasileiro, a livre manifestação do pensamento e o direito à comunicação, orientados por princípios balizadores estabelecidos em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

[...]

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (destaque nosso)

Com relação aos princípios norteadores do direito à liberdade de expressão, especialmente na comunicação social, segue valiosa e interessante lição de João Bosco Araújo Fontes Júnior⁸⁹, que traz à tona o direito subjetivo individual a uma programação

88 SILVA. Tadeu Antônio Dix. op. cit. p. 112/113.

89 FONTES JUNIOR, João Bosco Araújo. Liberdade e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

sadia, interpretando-se os dispositivos constitucionais referentes ao tema:

*“Importa ainda descortinar, para que eventuais dúvidas sejam espancadas, a verdadeira natureza jurídica da norma que estabelece como princípio da programação da comunicação social o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, para que se possa aferir seu regime jurídico e sua aplicabilidade. Ora, ao estabelecer o princípio do respeito da programação a tais valores, tendo anteriormente remetido para a lei federal o estabelecimento de outros meios que possibilitem à família e à pessoa a possibilidade de se defenderem da programação de rádio e televisão que contrarie tais valores éticos e sociais, resta claro que a **Constituição criou um direito, titularizado pela família e pela pessoa; portanto, um direito subjetivo, que se poderá chamar o direito a uma programação sadia**. Ora, criando um **direito subjetivo individual, ainda que fora do catálogo do artigo 5º, que estabelece os direitos fundamentais, está-se diante de um direito fundamental de natureza análoga àqueles ali relacionados**, por força da determinação do § 2º do mesmo artigo, que estabelece: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados que a República Federativa do Brasil seja parte’.*

(...)

*Daí porque se pode afirmar que **o direito a uma programação de rádio e televisão sadia constitui direito fundamental de natureza análoga**, na terminologia da doutrina portuguesa, ou direito fundamental individual por extensão (...)*

*Perfazendo-se em **direito fundamental individual**, submete-se ao regime jurídico que lhe é próprio, ou seja, **tem aplicabilidade imediata, o que é determinado pelo § 1º do mesmo artigo 5º: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata**. (destaque nosso)”*

Nesta perspectiva cumpre recorrer-se ao que disciplinado pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Tal diploma, que tem inclusive supremacia sobre a legislação infraconstitucional⁹⁰, é categórico ao estabelecer, em seu artigo 13, a liberdade de expressão como direito fundamental, bem como os casos em que considera abusivo o seu exercício, de modo a implicar em responsabilização:

*Convenção Americana de Direitos Humanos
Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS*

(...)

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

*2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, **mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:***

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

*b) a **proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.***

(...)

p. 90/91.

⁹⁰ Trata-se do chamado “Controle de Convencionalidade”. Sobre o tema, vide os votos dos Ministros no julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, no RE 466343, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para **proteção moral da infância e da adolescência**, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. **A lei deve proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que **constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência**.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

(...)

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática. (destaque nosso)

Já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal sobre a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o princípio da liberdade de expressão:

*HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). (...)10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. (...)12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. **Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** (...)15... Ordem denegada. (STF – HC: 82424 RS , Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)***

Em caso assemelhado ao aqui tratado, de abuso do direito de manifestação do pensamento, o Ministério Público Federal apurou que houve violação passível de responsabilização de rede de televisão aberta (concessionária de serviço público), que veiculou o programa “Brasil Urgente”, no qual o apresentador José Luiz Datena proferiu declarações ofensivas e discriminatórias em desfavor dos ateus, o que culminou na propositura de ação civil pública, e consequente condenação da emissora, pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0023966-54.2010.403.6100), colhendo-se da sentença (reprodução parcial):

[...]

Ainda que assim não fosse, acaso se levantasse a alegação de uma responsabilização de índole subjetiva, a inimputabilidade daquela rede de televisão igualmente não vingaria. Em relação a isso, vale lembrar que a emissora Ré propiciou ao seu apresentador a realização de pesquisa por via telefônica no sentido de se apurar, junto aos seus telespectadores, a crença ou não em Deus, com a seguinte pergunta: "Você acredita em Deus?:". A pesquisa perdurou durante grande parte do programa e permitiu o aperfeiçoamento da violação aos direitos indicados na petição inicial, sendo que a ocorrência destes atos já desenhariam satisfatoriamente a noção de culpa da Ré, embasada em comportamento imprudente e negligente com a dimensão das palavras que eram ditas no programa exibido.

A Ré, portanto, por meio de seu preposto - e também por propiciar diretamente a veiculação dos dados da pesquisa telefônica realizada, referendada pelas inflamadas manifestações daquele apresentador - permitiu que se criasse as inverídicas associações (ao menos sob o ponto de vista da estatística), bem como todos os danos daí decorrentes.

Considerado isso, as ofensivas mensagens transmístidas devem ser consideradas para se permitir a entrega de prestação jurisdicional, a fim de que seja assegurada a correta veiculação das informações veiculadas. Visa-se, com isso, possibilitar, numa ampla acepção do conceito, o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, tudo por meio do mesmo veículo e modo de comunicação empregados na prática da conduta ilícita.

Cabe destacar que a conduta do apresentador não se restringiu à mera crítica ou manifestação de opinião sobre determinado tema. Ocorre que a forma com que foram veiculadas as ofensas deram a elas uma conotação de verdadeira informação, de verdadeira constatação, e isso ofende os valores já acima descritos.

De outra parte, a ofensa a direito fundamental ora reconhecida e a inexistência de conduta da corré União a respeito demonstram a falha no serviço de fiscalização, o que indica a procedência também deste pedido.

VII - Do direito de resposta proporcional ao agravo.

Num outro aspecto da específica violação de direitos aqui retratada, também fazem-se necessários alguns breves apontamentos.

Refiro-me ao pedido formulado pelo Autor. Espera, este, que lhe seja concedida tutela jurídica definitiva que abarque a resposta proporcional ao agravo praticado pelo excesso de conduta da Ré.

Avançando na extensão deste pedido, vejo que há traço peculiar acerca da forma em que se pretende o recebimento daquele bem jurídico. É que embora seja possível concluir que, em verdade, almeja-se na petição inicial um amplo resguardo do direito de resposta, como dito em linhas retro, o que de modo mais preciso se espera no

petitório de fls. 10/11 é a retratação das ofensas (pedido constante na alínea "a", às fls. 10/11).

Todavia, analisando a possibilidade do cumprimento deste específico modo de reparar os danos causados pela "desinformação" transmitida, observo que o ato de se retratar propriamente dito não encontraria espaço jurídico na situação questionada.

Na essência, as razões são ontológicas, mais do que estritamente jurídicas. Um ato de retratação só se perfaz válido e eficaz se, e somente se, decorre de pura e livre espontânea vontade do suposto ofensor. Isso porque o que se concebe como sendo a retratação de uma ofensa possui indissociável conexão semântica com a noção prática do ato de "retirar" aquilo que foi dito, ou "voltar atrás" numa dada crítica ou opinião. Seria o "desdizer" aquilo que já se verbalizou. Nessa medida, em matéria de ofensas, ou críticas desmedidas, que, assim, gerem danos a outra pessoa, é fora de dúvida que a retratação idealizada pelos atingidos só poderia ocorrer sponte própria, sendo, pois, condição sem a qual não se retomaria de modo legítimo o status quo ante.

Tomando válido empréstimo de lições doutrinárias do Direito Penal, relacionadas ao tema dos crimes contra a honra, Luiz Régis Prado afirma com acerto que para a caracterização da retratação "é irrelevante a espontaneidade da declaração, bem como os motivos que a fundaram, mas é imprescindível sua voluntariedade".

O paralelismo existente entre esta percepção e a situação propiciada na ocorrência de lesão meramente civil é inegável. Veja-se que, na origem, doutrinariamente não há distinção entre ilícito penal e civil, de modo que em matéria de danos à honra, há uma total congruência de idéias na causa que exprime o uso do instituto aludido. Com efeito, demanda-se a voluntariedade numa ou noutra espécie e não se poderia cogitar de qualquer imposição emanda do Poder Judiciário neste sentido. A artificialidade no cumprimento do comando judicial certamente prejudicaria a adequada entrega da tutela jurisdicional do direito de resposta pretendido.

Note-se que tal conclusão vale tanto para o indivíduo, pessoa física, titular da liberdade de manifestação de pensamento, como também para a pessoa jurídica que, guardadas as devidas circunstâncias, titulariza igualmente o direito à livre comunicação.

Sem contrariar esta ordem de idéias, registre-se apenas que a conduta ofensiva, acaso estivesse sendo praticada de modo continuado, não estaria a salvo de sofrer um correspondente comando judicial inibitório, algo que se permitiria ainda que levada em conta a plena liberdade de manifestação do pensamento consagrada constitucionalmente. O Código Civil, inclusive, contém previsão esclarecedora neste sentido, conforme o disposto em seu art. 12, caput, pelo qual se reafirma a possibilidade de se "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade". Não obstante, ao que parece, não há notícia de que a Ré vem perpetrando a malfadada conduta abusiva de modo reiterado, sendo que não consta, outrossim, do pedido pretensão inibitória.

A controvérsia resume-se, pois, à especificação e à extensão do direito, conferido às vítimas do abuso explanado pela Ré, de obterem uma justa oportunidade de resposta, proporcional ao agravo sofrido nos exatos termos conferidos pelo art. 5º, inciso V, da CF/88.

Como assegurar, então, o manejo razoável deste direito?

No que toca a este questionamento, deve ser lembrado que o conclamado "direito de resposta" atualmente é objeto de direito sem regulamentação infraconstitucional. A origem deste vácuo legislativo deu-se em 2009, quando o C. Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADPF 130, julgou a Lei de Imprensa (Lei no 5.250/67) incompatível com os preceitos dados pelos Constituinte Originário de 1988 .

É evidente, entretanto, que a inexistência de regulamentação legal não poderia criar qualquer óbice ao exercício da garantia fundamental ao direito de resposta, o que se permite dizer pela aplicabilidade direta e imediata das normas deste quilate constitucional (vide 1º do art. 5º, da CF/88).

Assim, haja vista o lapso atual quanto à existência de um regramento mais detalhado sobre a matéria, a hermenêutica constitucional fica a cargo da doutrina e jurisprudência.

A propósito, cite-se valiosa lição acerca das variantes consideradas para o direito de resposta no combate ao desmedido uso da livre manifestação do pensamento, in verbis :

"O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido - por retificação, retratação ou direito de resposta - e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença. No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua conseqüência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges - hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público - não há reparação capaz de desfazer efetivamente o mal causado". (grifado)

Com base nisso, torna-se possível afirmar que a consagração prática do direito de resposta garantido no inciso V, do art. 5º, da CF/88 admite o uso, inclusive de modo de concomitante, de mecanismos diversos de reparação e/ou compensação dos danos causados pela ofensa, no caso presente pelo abuso da liberdade de comunicação.

*O direito de resposta visto sob tal diapasão encontra, pois, ampla acepção. Traduz-se, de um modo geral, na concretização do axioma do *neminem laedere*, insito ao dever jurídico de tornar indene certo bem jurídico eventualmente violado ou lesado. Deste universo normativo, irradiam-se as variantes acima referidas, donde se permite concluir pelos seguintes mecanismos de proteção contra as abusividades abordadas na presente lide:*

(i) direito de retificação: consubstancia-se na faculdade, conferida à vítima destinatária da ofensa, de se exigir do transmissor ofensor a correção de dados, informações, instruções ou quaisquer outros elementos estruturantes da mensagem que irregularmente implique ou possa implicar alteração da verdade dos fatos. Possui como corolários as garantias fundamentais relacionadas ao direito de acesso à informação, nos moldes destacados pelos incisos XIV e XXXIV, do art. 5º, da CF/88;

(ii) direito de retratação: aqui há uma inversão na polaridade da titularidade do mecanismo, na medida em que, como já explicitado anteriormente, apenas o próprio ofensor e transmissor da mensagem irregular pode promover a retratação dos termos ilícitamente empregados. Conquanto não se negue que seja um direito do lesado aproveitar o ato de retratação - já que apto, este, a exprimir, no mais das vezes, a reparação do dano, ou, ao menos diminuí-lo - a voluntariedade é requisito inafastável desta espécie. É, assim, hipótese em que há certa mitigação do direito de resposta ante a coexistência de direito de igual envergadura previsto no inciso II, do art. 5º, da

CF/88 ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei");

(iii) direito de resposta *stricto sensu*: traduz-se na oportunidade conferida ao ofendido de reagir diretamente, pessoalmente ou por intermédio de seu representante, contra as palavras, idéias e conceitos irrogados em detrimento de seus direitos da personalidade. É o exato anverso da liberdade de manifestação do pensamento, baseando-se, fundamentalmente, na aplicação horizontal do postulado do devido processo legal. Constatada a violação, conferem-se os mesmos meios de veiculação de informação adotados na transmissão da mensagem abusiva pelo ofensor, às expensas deste;

(iv) direito de interdição ou cessão: representa a faculdade da vítima de exigir que seja imediatamente cessada a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade. É a tutela inibitória já abordada na presente sentença, sujeitando, pois, o ofensor ao dever de abstenção do ato lesivo, o que pode se dar, inclusive, sob o manto do disposto no art. 461, do Código de Processo Civil;

(v) direito à indenização por perdas e danos: é o clássico padrão de reparação ou compensação pecuniária calcado na aferição da responsabilidade civil, assegurando o status indenizatório das lesões materiais, morais e/ou à imagem. Pode ser invocado conjuntamente com os demais mecanismos ou subsidiariamente, no caso de eventual descumprimento, sem prejuízo das perdas e danos agregados com a mora. Está literalmente consagrado no próprio inciso V, do art. 5º, da CF/88.

A partir deste estudo, e fazendo um silogismo das orientações acima esposadas com os dados obtidos nos autos, entendo, assim, que os termos formulados no pedido constante às fls. 10/11 (alínea "a") implicam a sua procedência apenas parcial.

Conforme visto na parte introdutória desta sentença, o petitório formulado em face da 1ª Ré, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., fixou-se em núcleos sintetizados nas formas verbais "retratar-se" (1ª parte do pedido) e "esclarecer" (2ª parte do pedido).

A retratação da Ré, à vista da natureza deste instituto - conforme já exposto - não pode ser determinada, imposta judicialmente nesta sentença. Diferentemente, o esclarecimento "à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil" está consubstanciado no direito de retificação titularizado pelos atingidos, sendo medida que se impõe, mas apenas pelo mesmo tempo utilizado pela ré TV Bandeirantes na veiculação das informações ora discutidas, uma vez que suficientes para a adequada tutela do direito protegido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e:

1) CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) CONDENO à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Impõe-se o afastamento do limite territorial introduzido pela ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública, com o conseqüente deferimento do direito de resposta aqui pleiteado a ser também exibido em rede nacional, tal como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, aplicados por isonomia (EREsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 04/02/2013 , pág. 20/36.

E, no caso aqui tratado, é preciso realçar que a âncora Rachel Sheherazade, no programa televisivo da TVSBT, deixou explícita a sua posição ao afirmar que “ ... ***O quê que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado ? ... Se defender é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite ...*”**

E tal comentário deu-se na sequência da reportagem da qual se colhe:

- *Repórter: “sem roupas e com uma trava de bicicleta no pescoço, esse adolescente de 15 anos foi agredido por 3 homens mascarados que se auto intitulam 'os justiceiros'. De moto eles abordaram o garoto e mais um amigo que teriam praticado pequenos furtos, na última sexta-feira, na praia do Flamengo. Um dos rapazes conseguiu fugir. Após ser espancado o rapaz foi preso, neste poste. A coordenadora do Projeto Uerê, Yvonne Bezerra de Mello foi chamada para tentar solucionar o problema do adolescente, que diz ser do Maranhão. Ele só foi retirado daqui depois que o corpo de bombeiros chegou ao local.”*
- *Yvonne: “ele teve um ferimento profundo na nuca, metade da orelha decepada, ela estava pendurada, vários ferimentos nas costas, quer dizer, realmente uma barbárie.”*
- *Repórter: “revoltada com o que viu Yvonne colocou as fotos do rapaz em uma rede social e depois disso passou a ser hostilizada.”*

Ora, indene de dúvidas que tal comentário se constitui em uma defesa, em uma adesão à conduta de submeter o adolescente, supostamente infrator, à inaceitável tortura, uma sanção corporal vedada pela Constituição Federal, já ***que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*** (artigo 5º, inciso III, C.F.), sendo certo ainda que ***a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem*** (artigo 5º, inciso XLIII, C.F.).

Qualquer cidadão acusado de qualquer crime, num Estado Democrático de Direito, tem assegurado o direito de defesa, do contraditório, o direito de ser julgado por Juiz imparcial, com observância do devido processo legal. Não bastasse a tortura, por si só, uma barbárie, tratamento inadmissível, a apresentadora, diante de uma breve “esquete” jornalística já considerou o adolescente culpado e condenado e, inclusive, apto a merecer tratamento degradante, desumano, remissivo ao que há de pior no período medieval da história da humanidade.

Considerando que tal comentário foi proferido em tais circunstâncias, em rede aberta de radiodifusão de sons e imagens, serviço público concedido pela União, desenganadamente, houve violação do princípio da dignidade da pessoa humana:

“A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava, podendo-se citar exemplificativamente, a Constituição italiana de 1947 e a lei Fundamental alemã de 1949.”

(BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: IRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.127.)

“a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.”

(COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 20.)

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.”

(SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60)

“A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação.”

(NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008. p.210)

“o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (...) pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao se humano – razão última do Direito e do Estado”

(SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 59-60)

“O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”

(KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68)

O C. Supremo Tribunal Federal, de forma oportuna, tem realçado a prevalência do postulado normativo da dignidade da pessoa humana, em julgamentos nos quais se delibera quanto ao alcance da aplicação dos direitos fundamentais em relação ao cidadão:

*“Tráfico de entorpecentes. [...] Prisão em flagrante. Óbice ao apelo em liberdade. Inconstitucionalidade: necessidade de adequação do preceito veiculado pelo artigo 44 da Lei 11.343/06 e do artigo 5º, inciso XLII aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos LIV e LVII da constituição do Brasil. [...] Apelação em liberdade negada sob o fundamento de que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Entendimento respaldado na inafiançabilidade desse crime, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. A inafiançabilidade não pode e não deve – **considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal** – constituir causa impeditiva da liberdade provisória. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz, nesse caso o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso cautelarmente, assim permanecendo. (HC 101.505, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-09, 2ª Turma, DJE de 12-2-10). **No mesmo sentido:** HC 100.742, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-11-09, 2ª Turma, Informativo 566; HC 101.055, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 3-11-09, 2ª Turma, DJE de 18-12-09. **Em sentido contrário:** HC 93.229, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-4-08, 1ª Turma, DJE de 25-4-08. (BRASIL, STF, 2012, on-line)”*

*“Inconstitucionalidade da chamada „execução antecipada da pena“. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. **Art. 1º, III, da Constituição do Brasil.** O art. 637 do CPP estabelece que „(o) recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença“. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, LVII, que „ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória“. Daí que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. [...] A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. **Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada***

qual. Ordem concedida. (HC 94.408, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, 2ª Turma, DJE de 27-3-2009). (BRASIL, STF, 2012, on-line)”

“A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o **postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.** (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2005, Plenário, DJ de 29-4-2005.) No mesmo sentido: HC 95.634, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-6-2009, 2ª Turma, DJE de 19-6-2009; HC 95.492, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2009, 2ª Turma, DJE de 8-5-2009. (BRASIL, STF, 2012, on-line)”

Mas, o caso ganha ainda gravidade adicional, quando se atenta para o fato de que a vítima da barbárie é um adolescente, conforme constou da reportagem, pois o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal impõe, enfaticamente, especial proteção a ser dispensada às crianças **e adolescentes**, pela família, sociedade e Estado:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

A cláusula constitucional é impositiva. Revela, portanto, determinação inflexível e absoluta (*absoluta prioridade*), ou seja, não permitindo relativização. E essa ordem que, reafirme-se, destina-se à família, à sociedade e ao próprio Estado, tem como desiderato que sejam colocadas as crianças, adolescentes e jovens, a salvo de toda a forma de negligência.

É um dever indeclinável. Não comporta a fiel execução desse ditame, perante qualquer razão que seja, nenhuma forma de temperamentos.

Aliançado à norma constitucional, os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmam o cuidado e respeito que deve ser dispensado às crianças e adolescentes:

Lei nº 8.069/90.

Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito** à liberdade, **ao respeito** e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

II.2 – Da comunicação social responsável e do direito de resposta

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no artigo 220 da Constituição Federal, dispõe o artigo 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Sobre o tema já se decidiu que:

"1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento.(...). (destaque nosso)

(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

Por outro lado, é preciso não olvidar a força e a influência do papel da imprensa :

*“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). **A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”**⁹¹*

E no caso da veiculação de informações jornalísticas por meio de radiodifusão de sons e imagens, o poder de influência e responsabilidade dos conteúdos exibidos adquire espectro ainda mais abrangente, como bem observado pelo Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, na já citada sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0023966-54.2010.403.6100, em 24 de janeiro de 2013⁹², da qual colhe-se a seguinte passagem:

“É que, na definição do conteúdo da programação televisiva, em regra, não qualquer há participação dos usuários finais, havendo ampla liberdade dos produtores na sua definição como aspecto da liberdade de comunicação. A atividade intrínseca a este direito, logo, quando considerada na via televisiva, difere quanto à forma e circunstâncias nas quais a mensagem possibilita chegar ao seu destinatário, o telespectador.

A leitura de uma revista, de um jornal ou de um livro é uma atividade que exige uma conduta consciente e proativa do interessado, ao passo que assistir a um programa de televisão é evidentemente uma atitude mais passiva. Claro que é possível a qualquer um simplesmente optar por mudar a sintonia e assistir a outro programa de rádio ou televisivo, mas essa atividade é claramente “mais passiva” porque as pessoas não precisam de nenhuma concentração específica ou busca mais aprofundada para ser destinatário da mensagem.

Com efeito, a mensagem televisiva alcança um universo muito maior de pessoas, abrangendo todas as classes sociais e todas as faixas etárias, já que, além do já acima consignado, não se exige nenhuma habilidade especial para alcançá-la como a alfabetização.

Resta evidente, pois, o incrível alcance da televisão na vida das pessoas e na propagação de idéias. Visto isto sob a ótica mesma da caminhada evolutiva da sociedade, é forçoso considerar o grande potencial movimentador de massas e de formação de opinião deste meio de comunicação.

91 ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno

92 Consulta da movimentação nº 35. Processo 0023966-54.2010.4.03.6100. <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Acesso em 29/7/2014.

Esta simples constatação incrementa sobremaneira a importância do tema referente aos limites que a chamada liberdade de programação possui em nosso sistema, como corolário do direito à liberdade de comunicação. Identifica-se um regime constitucional que assegura a liberdade de programação, mas, como contrapeso necessário e razoável à manutenção da unidade da Constituição, demarcam-se também certas limitações nesta seara. Fixam-se balizas não apenas quanto ao seu conteúdo, mas, igualmente, quanto aos meios de atuação do Poder Público para a concretização daquelas limitações.” (destaque nosso)

Cumprido acrescentar, no mais, que no caso aqui tratado, restou violado inclusive o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, que assim dispõe⁹³:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;

(...)

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

(...)

Art. 7º O jornalista não pode:

(...)

V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

(destacamos)

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No mesmo sentido, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujos termos pede-se licença para novamente destacar:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

(...)

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

93 Vide: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf – acesso aos 25/08/2014

5. **A lei deve proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que **constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.**

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. **Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabelece a lei.**

2. **Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.**

3. **Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.**

Através do, aqui tratado, programa televisivo, houve acutilamento da proteção constitucional aos valores éticos e morais da pessoa e da família, bem como à dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta na preservação dos direitos dos adolescentes à dignidade, ao respeito, à liberdade, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os cometários da âncora Rachel Sheherazade veiculam afirmações destoantes do ordenamento jurídico, dos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito, aptas, inclusive, a estimular a prática de crimes, como o exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do Código Penal Brasileiro) e tortura (artigo 1º, da Lei nº 9.455/97).

Nem se diga que houve retratação posterior, porque de fato não existiu. Deveras, pois a âncora Rachel Sheherazade, após desastrosas declarações, certa da repercussão assaz negativa nos meios sociais e no público em geral, em outro dia do programa jornalístico, após indagada por outro apresentador se é a favor da violência, limitou-se a dizer (CD-R acostado à fl. 84 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo):

*“Josival Peixoto, absolutamente não, eu sou uma pessoa do bem, estou do lado do bem, como diria o Renato Augusto, com a luz e com os anjos, jamais eu defenderia a violência. Sou uma ferrenha crítica da violência. Estou todos os dias aqui, batendo na violência. Eu acho assim, eu defendo as pessoas de bem desse país, as pessoas de bem que foram abandonadas à própria sorte porque não tem polícia, não tem segurança pública, e elas estão desesperadas, obviamente. Então, o que eu fiz não foi defender a atitude dos justiceiros. **Nem precisaria estar explicando isso, minhas palavras foram muito claras no meu comentário, o que eu defendi, foi o direito da população de se defender, quando o Estado é omissivo, quando a polícia não chega. Isso está na lei, todo o cidadão tem o direito de prender um meliante flagrado em delito.** O que não se pode fazer é confundir o direito de se defender com a barbárie, a violência pela violência. Isso jamais, qualquer pessoa de bom senso poderia defender, e essa pessoa não fui eu. Eu não defendo a violência. Eu defendo a paz, o bem e a segurança. Eu acho que todo cidadão tem que ter direito à segurança. É isso que falta nesse país.”* (destacamos)

Assim é preciso atentar para a circunstância de que esta segunda

manifestação, além de pouco esclarecedora e, ainda, contraditória, na reportagem do dia 04/02/2014 a afirmação da âncora Rachel Sheherazade, logo após a notícia das sevícias sofridas pelo adolescente, foi contundente, no sentido de **denominar o comportamento do tal “grupo de justiceiros”, como legítima defesa de uma sociedade.**

A incitação pública à prática do exercício arbitrário das próprias razões e da tortura ganha contornos preocupantes, considerando o potencial de programas televisivos de tal jaez, como influenciadores de comportamentos sociais.

Inclusive, cumpre trazer à baila notícia veiculada neste ano, de um caso de extrema violência e intolerância de grupo de pessoas que, a partir de boatos de que uma senhora estaria a sequestrar crianças, para a prática de rituais de magia negra em Guarulhos/SP, identificaram quem suspeitaram ser a pessoa e a lincharam até a morte. Após, descobriu-se que não se passavam de boatos, e que a vítima, falecida, não havia participado de nenhum crime⁹⁴:

“A acusação de que a dona de casa sequestrava crianças partiu de um site na internet. Um retrato falado com uma suspeita levou os moradores a desconfiarem de Fabiane, segundo o advogado da família, Airton Sinto. Ela foi agredida e seu corpo foi amarrado e arrastado, no último sábado (3), no meio de uma multidão que acompanhou o linchamento.

Sinto atribuiu a divulgação do retrato falado ao perfil 'Guarujá Alerta', um perfil do Facebook. A polícia informou ontem que a história de sequestro de crianças e magia negra é falsa. Segundo o delegado Luiz Dias Jr., a informação sobre 'loiras que sequestravam crianças foram veiculadas em São Paulo, Rio de Janeiro e outros Estado'.

No vídeo divulgado pela Folha nesta segunda-feira (5), algumas pessoas ainda pedem aos agressores pararem. 'Não faz isso. Não faz isso, não!', repetiu uma mulher.

Naquele mesmo dia (3), a dona de casa foi levada para o Hospital Santo Amaro, também na cidade do litoral paulista, em estado gravíssimo. Ficou internada na UTI até ontem, quando não resistiu e morreu.”

Recentemente, o periódico “Jornal da Cidade”, de Bauru, no interior paulista, veiculou notícia (dia 12/09/2014), com o seguinte título e subtítulo: ***“Acusado de furto é amarrado em poste – Luiz Fernando Marchioli, 23 anos, foi flagrado invadindo uma casa e, segundo testemunhas, só não foi linchado porque uma equipe policial chegou”***. Colhe-se da reportagem (fl. 423 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo):

“ ... Bauru viveu ontem mais um fato que demonstra o limite das pessoas em relação à insegurança. Em uma atitude de fazer justiça com as próprias mãos, mais de 30 moradores da rua Josefa Suniga Lopes, no Parque City, região do Jardim Colina Verde, se uniram para deter um rapaz que invadiu uma residência para furtar objetos, na manhã de ontem.

Com facas, foices e pedaços de pau, a vizinhança tentou linchar Luiz Fernando Marchioli, 23 anos, que acabou amarrado com uma corda em uma placa de

94 Trecho de notícia veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/05/1450124-enterramento-de-mulher-morta-apos-boato-de-magia-negra-vira-comocao-em-guaruja-sp.shtml> – acesso em 29/7/2014.

sinalização de parada obrigatória. Uma equipe policial chegou antes de ele começar a ser agredido pelos populares.

[...]

O morador da casa invadida, Adriano Chavagatti, 35 anos, foi avisado pelo cunhado sobre a tentativa de furto e foi até o local. “Quando cheguei, o ladrão estava saindo pelo quintal. Ele fugiu pelo telhado, mas a vizinhança toda, que estava com pedaços de pau e faca, o cercou e o pegou na rua debaixo. Prendemos ele no poste e, em seguida, a PM chegou. Não deu tempo de agredi-lo, mas se desse, ele teria apanhado”, disse. ...”

Na mesma reportagem, do referido periódico, foi lembrado outro fato recente, também ocorrido naquela cidade de Bauru, neste mesmo ano de 2014, com consequências semelhantes:

Próprias mãos

Em maio deste ano, um grupo de moradores também resolveu fazer justiça com as próprias mãos em Bauru. Emerson Jesuita de Oliveira, 29 anos, foi agredido no Jardim Bela Vista porque teria tentado furtar um veículo na região.

Ele foi flagrado pelo proprietário do automóvel e seu amigo, que o perseguiram.

O homem fugiu, pulando muros e telhados de residências próximas, quando caiu e foi surpreendido pelos moradores, que o agrediram a socos e pontapés.

No mais, vale também citar o resultado de estudo científico⁹⁵ que traça paralelo entre a violência na mídia e a agressividade em jovens (fls. 243/244 dos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.002338/2014-66, anexo):

“A pesquisa, que será publicada na edição de fevereiro de 2009 da revista científica Journal of Youth and Adolescence, mostra que mesmo levando-se outros fatores em consideração - como talento acadêmico, exposição à violência na comunidade ou problemas emocionais - a "preferência por mídia violenta na infância e adolescência contribuiu significativamente para a previsão de violência e agressão em geral" nos participantes do estudo.

A relação entre violência na mídia e comportamento violento tem sido reconhecida por especialistas nos últimos 40 anos.

Entretanto, grande parte das pesquisas sobre o assunto foi feita em laboratório, com pouca ênfase na documentação de vínculos entre a violência na mídia e a prática de atos sérios de violência ou de comportamento anti-social na vida real, diz o pesquisador Paul Boxer, responsável pelo estudo.

Outro problema dos estudos anteriores, segundo Boxer, é que eles não levaram em conta outros fatores que influenciam o comportamento das crianças, como a exposição a comportamento violento ou agressivo na escola, tendências psicopatas ou outros problemas emocionais.

“Mesmo em conjunção com outros fatores, nossa pesquisa mostra que violência na mídia reforça o comportamento violento”, disse.

95 Trecho de notícia extraída do endereço:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/11/081120_violencia_midia_mv.shtml – acesso em 29/7/2014

"Na média, adolescentes que não foram expostos à violência na mídia não são tão inclinados ao comportamento violento".

(...)

Depois de coletar e analisar os dados, os pesquisadores concluíram que índices altos de exposição a programas violentos "aumentava significativamente a possibilidade de prever tanto violência como agressão em geral".

Além disso, "mesmo aqueles que tinham baixos índices em outros fatores de risco, a preferência pela mídia violenta era uma indicação de comportamento violento e agressão em geral".

Boxer acredita que os resultados do estudo podem ser usados para avaliar, intervir e tratar jovens que demonstram comportamento agressivo.

II.3 – Da responsabilização - sanções cabíveis à requerida TVSBT

Reparação do dano extrapatrimonial

O caso aqui relatado é revelador de que a função social e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, como a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, cedeu espaço aos interesses comerciais e econômicos das empresas concessionárias dos serviços:

Constituição Federal

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Obviamente este não era o resultado esperado pelo constituinte originário, nem tampouco o que se pode depreender o texto constitucional, quando analisado sistematicamente. Outrossim, tais princípios e diretrizes não são apenas palavras inseridas na Carta Política para fins de adorno ou enfeite. Como bem já diz a máxima: *"não existe letra morta na Constituição"*:

Deveras, a Constituição do Brasil não é um mero 'instrumento de governo', enunciador de competências e regulador de processos, mas, além disso, enuncia diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Não compreende tão-somente um 'estatuto jurídico do político', mas sim um 'plano global normativo' da sociedade e, por isso mesmo, do Estado Brasileiro.

[GRAU, Eros Roberto. Canotilho e a constituição dirigente. Rio de Janeiro. Renovar. 2005. Prefácio.]

Uma vez investida na condição de norma jurídica, a norma constitucional passou a desfrutar dos atributos essenciais do gênero, dentre os quais a imperatividade. Não é próprio de uma norma jurídica sugerir, recomendar, aconselhar, alvitrar. Normas

jurídicas e, ipso facto, normas constitucionais contêm comandos, mandamentos, ordens, dotados de força jurídica, e não apenas moral. Logo, sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhes a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão. É bem de ver, nesse domínio, que as normas constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm também um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, nelas vislumbrando prescrições desprovidas de sanção, mero ideário sem eficácia jurídica.

[BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2011, p.250]

A constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar 'a força que reside na natureza das coisas', tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que e determina realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (Wille zur Verfdiniassung).

[HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991. p. 24.]

Assim, sem deixar de considerar a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento como um valor protegido constitucionalmente, fato é que foram violados outros valores constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana e que, obviamente, têm preponderância, de modo a exigir uma resposta à sua violação.

Nesta linha, cabe anotar que, como é cediço, o dano, que enseja a responsabilidade civil, pode ser material ou moral. O dano moral também é chamado de dano imaterial, ou extrapatrimonial ou ainda não patrimonial. José Rubens Morato Leite⁹⁶ assinala que o nome dano extrapatrimonial é menos restritivo, pois não vincula a possibilidade do dano à palavra moral, que pode ter várias significações e torna-se, desta maneira, falha por imprecisão e abrangência semântica.

Ante tal quadro, por primeiro, afigura-se pertinente a reparação de danos extrapatrimoniais, haja vista que a requerida, de modo abusivo, incitou publicamente o uso arbitrário da violência, da tortura, legitimando e estimulando a atuação de grupos de vingadores/justiceiros que buscam fazer a 'justiça com as próprias mãos', o que constitui grave violação ao Estado Democrático de Direito, por produzir efeitos danosos, de conseqüências sociais extremamente negativas, potencializando o fenômeno da violência.

A possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial de natureza coletiva vem consagrada no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional é estabelecido no artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, quando afirma que são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda que dirigida aos danos causados aos consumidores, pode ser estendida para situações outras, notadamente de

96 LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

gravidade como a aqui exposta. Aliás, no ponto, preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 126, que o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Além do mais, o Código Civil também alberga a indenização do dano extrapatrimonial, aliás expressamente prevista em seu artigo 186, que analisado com o teor do seu artigo 927, espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto à reparabilidade do dano sob tal ótica.

E, cabe, a esta altura, anotar que a responsabilidade civil, sob este aspecto, de reparação do dano extrapatrimonial, para além de função punitiva, tem finalidade preventiva e reparadora, sobretudo quando se apresenta no campo da lesão em massa, que atinge direitos difusos, como é o caso aqui tratado.

De mais a mais, a responsabilização da requerida está também relacionada à violação de um dos princípios fundamentais da ordem econômica, a qual a ré, enquanto empresa que explora atividade econômica/mercantil deveria observar, qual seja o da função social da propriedade e da defesa do consumidor (artigo 170, incisos III e V da Constituição Federal), cuja expressão, dentre outras, revela-se, desenganadamente, no desrespeito aos primados da dignidade da pessoa humana e dos valores éticos e morais da pessoa e da família, incindíveis do exercício da liberdade de expressão nos meios de comunicação em massa, especialmente no meio jornalístico.

Quanto ao efeito punitivo da reparação extrapatrimonial, vale anotar que, conforme assevera Marcelo Abelha Rodrigues⁹⁷, pode funcionar “*como um estimulante ao inverso, educando a sociedade a não praticar aquela conduta, aprendendo com a sanção dada, que, em última análise, serviria como um mau exemplo que deve ser evitado*”.

E assim o é porque cumpre ao direito oferecer os instrumentos e apresentar alternativas para que condutas ilícitas e atentatórias contra princípios fundamentais, como a adotada pela requerida, sejam evitadas, com a responsabilidade civil ocupando função preventiva destes danos.

Mister atentar para o aspecto de que, subordinar o caráter jurídico ao econômico, revelaria afronta aos princípios da Constituição da República, pois a busca da eficiência econômica há de operar apenas como conceito interdisciplinar, de caráter precipuamente instrumental, das relações sociais.

Através dos mecanismos jurídicos pertinentes se deve buscar tornar ineficiente a prática flagrantemente antijurídica, fazendo o risco de dano ao infrator manifestar-se na forma de prejuízo econômico, de modo a tornar a observância do ordenamento jurídico menos custosa do que a sua afronta, do que o comportamento ilegítimo e desbordante do direito positivo e do devido respeito aos princípios e instituições da República. No ponto vale registrar que:

97 Direito Penal Esquemático – Marcelo Abelha Rodrigues – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371

"O cômputo do valor da indenização, no caso de dano gerado por omissão, deverá levar em consideração o montante que teria sido necessário, antes da produção do dano, para eliminar, ou, ao menos, minimizar esse risco, de tal modo que o valor a ser pago ao ofendido permita que, no cálculo de custos e benefícios realizado pelos agentes econômicos, a prevenção de novos danos seja potencialmente mais competitiva que sua produção"⁹⁸.

Na mesma linha leciona o Professor Antonio Junqueira Azevedo⁹⁹, quando anota que:

"Sobre o agravamento da indenização, há que considerar ainda a indenização a título de desestímulo. Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro; há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é didática. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores".

É certo ainda que para se obter a reparação extrapatrimonial não se faz necessária a comprovação ou a demonstração do abalo que a conduta ilícita provoca na sociedade, já que a conduta afrontosa à ordem jurídica e aos princípios constitucionais, como a aqui relatada, permite a aferição do dano, de forma objetiva. É o que ensina a doutrina¹⁰⁰:

"Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, não podendo ser tolerada em um sistema de justiça social insito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessários e adequados a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância social da sua proteção.

[...]

Nesse passo, passa-se a adotar o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja, a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.). Ou seja, conforme já dito, não há de se levar em consideração, para se caracterizar a

98 RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos sobre Direito Civil. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano eficiente. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

99 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. "Por uma nova categoria de dano: o dano social". In: José Geraldo Brito Filomeno, Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Renato Afonso Gonçalves. (Org.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, v. , p. 370-377.

100 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 130, p. 136 e p. 137

lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer “abalo psicofísico” sofrido, muito embora possa vir a ser constatada esta circunstância na maioria das situações.

[...]

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”

Vide ainda¹⁰¹:

“A coletividade pode ser afetada quanto aos seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado através da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação”

Aliás, cumpre anotar que, em razão de posturas como a adotada pela requerida, vem ganhando terreno a teoria, adotada pelo professor Antônio Junqueira de Azevedo, qual seja, a da punição do dano social. Esclarece o ilustre o doutrinador que:

“... um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, um rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social.”¹⁰²

E a jurisprudência vem adotando tais diretrizes, conforme pontuou o nobre Procurador Regional da República, Carlos Fernando dos Santos Lima, em esclarecedor parecer lançado na Apelação em Ação Civil Pública nº 0001251-63.2012.4.03.6127, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando consignou:

“Ementa ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do

101MORATO LEITE, José Rubens, in Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267

102JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. “Por uma nova categoria de dano: o dano social”, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, páginas 380/381

Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 – STJ)

judgamento: Cumpre, aliás, destacar o trecho do voto da Exma. Ministra Eliana Calmon nesse

“O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. **Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.**

Assim sendo, considero que a existência de **dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual.**”(g.n.)

Além disso, os tribunais vêm entendendo que quanto à sua prova, consideram ser desnecessária a demonstração do dano moral individual, pois sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor, conforme os julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CARÊNCIA DA AÇÃO. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) - Justificada a condenação em danos morais coletivos, já que ofendido o direito dos consumidores/usuários da empresa apelante a um atendimento eficiente e de qualidade. - Quantum indenizatório dentro dos parâmetro do razoável, considerada a natureza e a extensão do dano, o dolo do agente, o porte da empresa e o caráter pedagógico. (...) (Apelação Cível nº 471824, Processo nº 200481000098827, TRF da 5ª Região - Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Julgamento em 17.11.2009, DJE de 26.11.2009, p. 677; grifamos.)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 159, DO CC/16 E 333, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação dos artigos 159, do CC/16 e 333, I, do CPC. (...) (REsp 678.211/SC, relator o em. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/11/2006; grifamos.)

Assim, conforme orientação dada pela Exma. Ministra Eliana Calmon, em que o dano extra patrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos do dano moral individual, há de se aplicar a mesma regra de que não é necessária comprovação do dano moral individual, aos danos morais coletivos.

Não há que se falar assim, em necessidade de demonstrar ofensa à coletividade. Como supra exposto, percebe-se a desnecessidade de comprovar o prejuízo, eis que sua ocorrência é previsível diante da violação de determinadas normas protetivas do consumidor.

Dessa forma, necessária se faz a fixação do montante determinado a título de danos morais e materiais sob pena de perder esta pena o caráter punitivo e pedagógico, inerente aos danos morais difusos. ...”

E, em situações também graves, mas sem sombra de dúvidas de menor gravidade do que a aqui apresentada, qual seja, de incitação a crimes e estímulo à ação de grupos de justiceiros/vingadores, já se admite a reparação extrapatrimonial. Desta forma, é o que se pretende seja aplicado à requerida, como aliás já se faz no direito norte-americano, consoante ensina, de forma lapidar, o Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Exmo. Juiz de Direito Dr. André Gustavo Corrêa de Andrade, em artigo doutrinário intitulado “INDENIZAÇÃO PUNITIVA”¹⁰³:

[...]

É largamente difundido, no Direito norte-americano, o entendimento de que o *tort law*¹⁰⁴ tem por finalidade não apenas a reparação ou compensação do dano ocorrido, mas também a prevenção de danos futuros¹⁰⁵. A idéia de que a responsabilidade civil atuaria como fator de dissuasão (*deterrence*) de certos ilícitos é recorrente na

103Vide: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a – acesso aos 02/07/2014

104Ramo do Direito que cuida da responsabilidade civil. O vocábulo “*tort*” vem do latim *tortus*, part. p. de *torqueo*: torcido, entortado, torto; tortuoso, sinuoso (SARAIVA, F. R. dos Santos. *Dicionário latinoportuguês*, p. 1211). Da raiz latina originaram-se, na língua inglesa, os vocábulos *torture*, *retort*, *distort*, *contortion*. Em francês, o vocábulo é empregado com o sentido de erro, falta de razão (*avoir tort*) ou prejuízo (*réparer un tort*). O *Blacks Law dictionary*, p. 1.496, define o *tort* como: “Um ilícito contra o qual o remédio usualmente vem sob a forma de indenização.” No original: “*A civil wrong for which a remedy may be obtained, usu. in the form of damages.*” O vocábulo *tort*, empregado no vocabulário comum do passado como sinônimo de *wrong*, é hoje utilizado quase que exclusivamente em sentido jurídico (ver KEETON, W. Page *et alii*. *Prosser and Keeton on Torts*. 2001, p. 2)

105Conforme Edward Kionka: “A responsabilidade civil tem três funções básicas ou objetivos: (1) compensar as vítimas pelos danos ou prejuízos resultantes da conduta alheia; (2) imputar o custo dessa compensação àqueles que, por justiça, devem com ele arcar; (3) prevenir futuras perdas e danos.” (KIONKA, E. J. *Op. cit.*, p. 5).

doutrina e na jurisprudência.¹⁰⁶ Margareth Brazier e John Murphy observam que: “A imposição de responsabilidade civil opera não simplesmente para transferir os prejuízos relevantes da vítima para o ofensor mas também para impedir a conduta ilícita em questão.”¹⁰⁷ Entram em cena, então, os *punitive* ou *exemplary damages* como instrumento utilizado pelas cortes de justiça para ensinar que “*tort does not pay*”¹⁰⁸, dissuadindo o causador do dano e outras pessoas de praticar condutas lesivas.

Os *punitive damages* constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos *compensatory damages*¹⁰⁹, quando o dano é decorrência de um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão. Se a conduta do agente, embora culposa, não é especialmente reprovável, a imposição dos *punitive damages* mostra-se imprópria. Por conseguinte, segundo Linda Schlueter e Keneth Redden, ficam de fora do âmbito dos *punitive damages*, as condutas lesivas decorrentes de ignorância (*ignorance*), culpa simples (*mere negligence*) ou engano (*mistake*).¹¹⁰

Vários são os vocábulos empregados nos diversos diplomas legais (*statutes*) e nos julgados (*precedents*) para identificar as condutas lesivas passíveis de imposição de *punitive damages*. Frequentemente são empregados os adjetivos *willful*, *wanton* ou *reckless*, que apresentam considerável ambigüidade, pois podem servir para fazer referência a um ato voluntário ou intencional, a uma conduta que demonstra indiferença para as possíveis conseqüências lesivas e, ainda, a um comportamento culposos que demonstra grande falta de cuidado para com a segurança de outrem.¹¹¹ Freqüente, também, é o emprego da expressão *gross negligence*, que pode ser traduzida como culpa grave. Outras expressões freqüentemente utilizadas em leis estaduais e julgados americanos para caracterizar uma conduta passível de *punitive damages* são: *oppression*, *fraud* e *malice*.

Não estão os *punitive damages* restritos aos casos de dano moral (*non-economic damages*). O propósito geral dessa espécie de indenização é o de punir o ofensor, estabelecendo uma sanção que lhe sirva de exemplo para que não repita o ato lesivo, além de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros.

Os *punitive damages* são, em maior ou menor extensão, admitidos em 45 dos 50 estados americanos. Em alguns estados vêm previstos em lei¹¹², em outros têm sua origem no *common law*. ...

[...]

Há de se mencionar que, em ação civil pública no qual se pretendeu obter indenização por danos morais coletivos, em razão de omissão da União na

106 Observam Dan B. Dobbs e Paul T. Hayden que: “A jurisprudência e a doutrina quase sempre reconhecem que outra finalidade do *tort law* é dissuadir certos tipos de conduta, responsabilizando-as quando causem dano.” (DOBBS, D. B.; HAYDEN, P. T. *Torts and compensation*, p. 6).

107 BRAZIER, Margareth e MURPHY, John. *Street on torts*, p. 14.

108 Em uma tradução livre: “O ilícito não compensa”.

109 Os *compensatory damages* correspondem à nossa tradicional indenização reparatória ou compensatória, pois visam a restabelecer a situação patrimonial que a vítima apresentava anteriormente ao dano. A medida dessa indenização é o dano comprovadamente sofrido pela vítima.

110 SCHLUETER, L. e REDDEN, K. R. *Punitive damages*. V. 1, p. 20.

111 KEETON, W. P. *et alii*. *Op. cit.*, p. 212.

112 É o caso da Califórnia, que estabelece em seu *Civil Code*, 3294. (a): “Em uma ação fundada no descumprimento de obrigação não derivada de contrato, quando estiver comprovado por provas claras e convincentes que o réu atuou com opressão, fraude ou malícia, o autor, em adição à indenização reparatória, pode fazer jus a uma indenização que exerça a finalidade de exemplo e tenha o propósito de punir o réu.”

regulamentação de dispositivo legal, que propiciaria fossem usufruídos direitos garantidos às pessoas portadoras de deficiência, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de sua E. 3ª Turma, acolheu a pretensão e fixou, para tanto (isso há mais de três anos atrás), o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

[...]

13. *É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo.*

14. *Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.*

15. *O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "defining function".*

16. *Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios.*

(TRF-3 - AC: 16421 SP 2000.61.00.016421-6, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA)

Pois bem, se é grave tal conduta omissiva da União, em regulamentar direitos das pessoas portadoras de deficiência, a merecer tal reprimenda, e de fato é, imperioso reconhecer, de gravidade equivalente ou quiçá mais acentuada a postura da requerida de incitação à violência e inobservância das diretrizes constitucionais da comunicação social, contra a qual aqui se insurge.

Assim, pretende-se o montante mínimo de R\$ 532.180,00 (quinhentos e trinta e dois mil cento e oitenta reais), para fins de indenização extrapatrimonial, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como reparação pelo dano coletivo causado, assumindo-se, como base, os valores de inserção comercial praticados pela demandada TVSBT (documento fl. 259) para o horário e o programa em que foram proferidas as declarações em celeuma durante o período aproximado de 1 (um) minuto, mesmo período em que foi calculado o montante devido.

II.4 – Da Responsabilidade da União

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 29 que “*incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.*”

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiodifusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em

conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público[...]¹¹³ - (grifo nosso)

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete à Justiça conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às informações veiculadas por concessionárias do serviço de radiodifusão.

Em suma, caracterizada a infração cometida pela emissora requerida, torna-se ainda mais evidente a inércia da Administração Pública em fiscalizar os direitos de sinais de televisão concedidos, consoante o disposto no artigo 21 da Constituição Federal e na esteira das balizas traçadas também pelo seu artigo 221.

Cabe registrar que a União, através da Coordenação de Classificação Indicativa, do Ministério da Justiça, quando questionada, em situações assemelhadas a esta, aqui tratada, tem adotado postura de que nada pode fazer (fl. 305), fundamentando sua impossibilidade no dispositivo constitucional segundo o qual ***nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*** (artigo 220, § 1º, C.F.).

Pois bem. Que nenhuma lei ou ato estatal possam estabelecer censura, notadamente em programação de cunho jornalístico, não se discute, pois está expresso e explícito no texto constitucional e, como já se disse, se constitui em uma conquista da democracia.

Isto, contudo, não significa, primeiro que, como já afirmado, existam garantias constitucionais absolutas que não possam sofrer temperamentos, considerados conflitos que se apresentem em contraponto a outros princípios e valores também protegidos pela Carta Política.

E, em segundo, que a proteção contra a censura Estatal, para o efetivo e livre funcionamento da imprensa, fundamental, para um Estado Democrático de Direito, impeça que a União, uma vez verificados abusos e violações, no exercício da liberdade de expressão e de manifestação, inclusive atingindo outros direitos e garantias constitucionais, como no presente caso, nada possa fazer.

De maneira que, como Poder concedente, cumpre à União, intervir, com os instrumentos que tiver a seu dispor, inclusive, na ausência de regulação formal, através de medidas judiciais, não para estabelecer ou buscar obter censura, mas adotando as medidas

¹¹³DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas, 2006, p. 299

cabíveis, sob a perspectiva dos danos causados, por exemplo, com manifestações de ódio¹¹⁴, como a proferida pela âncora Rachel Sheherazade, que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos, impõem a desvalorização do outro, com o objetivo de amedrontar, evidenciando que, por sua situação específica, o indivíduo, não é digno de ser tutelado pelos direitos que são conferidos aos demais cidadãos. Circunstância violadora do princípio da dignidade da pessoa humana.

Reafirme-se que não se está a tratar de censura. Estabelecer censura significaria asfixiar a imprensa livre, medida totalmente incompatível com o regime democrático adotado pela Constituição brasileira. Sobre o tema:

"(...) O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa." (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

Contudo, isto não significa que a título de informar, de criticar e de expressar livremente o pensamento, estejam os veículos de comunicação absolutamente livres de qualquer espécie de sanção ou responsabilização a posteriori, numa espécie de imunidade irrestrita para violar outros direitos e garantias, estabelecidos e consolidados pelo ordenamento jurídico e, especialmente, pela Constituição Federal.

Vale novamente aqui lembrar os artigos 13, 14 e 32 da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, já reproduzidos, na presente petição inicial.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos

114 *Hate speech*

direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6.º da LC 75/93, estatui:

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."*

Trata-se de legítimo interesse difuso, conforme ensina Barbosa Moreira:

"O INTERESSE EM DEFENDER-SE 'DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221' ENQUADRA-SE COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como 'TRANSINDIVIDUAL', já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.

Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas" ¹¹⁵

Por se tratar de uma concessionária de serviço público, a TVSBT exerce função da Administração Pública, devendo pautar-se pelos princípios instituídos no art. 37 da Carta Magna.

Além disso, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), ao Ministério Público Federal compete *"zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social"*.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator:

[...] Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

115 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação de TV. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995. p. 243/244.

É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

*Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinção ideológica e analógica com o que se concluiu no RE nº 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." **Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...]**¹¹⁶ - grifo nosso*

Ainda, em uma decisão do C. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, tem-se:

"I - Não configurada, a espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial.

*II - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente" (art. 5º, II, d), promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (art. 5º, III, e), cabendo-lhe, ainda, promover "a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos", propondo "ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6º, incisos VII, a e d e XII), **incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à auto-aplicabilidade do disposto no art. 221, da nossa Carta***

116 RECURSO ESPECIAL – 681012, Processo: 200401189299 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/10/2005, Relator(a) LUIZ FUX

*Magna. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita.*¹¹⁷ - grifo nosso

Ao não fiscalizar o conteúdo exibido pelas emissoras concessionárias, a União permite a veiculação de declarações ofensivas de cunho repressivo e desproporcional no serviço público de televisão, gerando prejuízos a toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual a mesma é alocada no polo passivo dessa ação.

Assim, nos termos do artigo 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, processar e julgar as causas em que a União for ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato do serviço público não ter sido prestado nem fiscalizado de forma correta, ou seja, condizente com os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal. Ressalte-se, novamente, que o serviço de radiofusão é caracterizado como direito coletivo, sendo de titularidade da ré União, poder concedente.

IV - DA TUTELA LIMINAR

Busca-se, com a presente ação, tutela jurisdicional que imponha à **TVSBT** a obrigação de reparação do dano extrapatrimonial, causado em razão da veiculação de comentário vazado com abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, pois violou o princípio da dignidade humana, a especial proteção conferida pela Constituição Federal às crianças e adolescentes, incitando a hostilidade, o crime (tortura) e a violência injustificada.

Pelos mesmos motivos, pretende-se também impor à **TVSBT** a obrigação de fazer consistente em, durante uma ou mais edições do programa no qual veiculado os comentários da jornalista/âncora Rachel Sheherazade (“SBT Brasil”), exibir, com a mesma duração da reportagem, um quadro com retratação das declarações de hostilidade proferidas contra o adolescente, que sofreu a tortura pelo “grupo de justiceiros”, bem como para esclarecer à população que tal postura, de violência e desrespeito à dignidade da pessoa humana, não encontra nenhuma legitimidade no ordenamento jurídico e mais, constitui atividade criminosa ainda mais grave do que a imputada ao citado adolescente (crimes contra o patrimônio), a quem a Constituição Federal confere expressa e especial proteção, com prioridade absoluta, na forma do seu artigo 227.

Com relação à **União**, busca-se tutela de obrigação de fazer no sentido de que implante uma rotina adequada, célere e eficiente de fiscalização da programação e adoção de medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais, visando dar efetividade ao que preceitua o artigo 221 da Constituição Federal, quanto aos princípios a serem observados pelas concessionárias dos serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens, de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

117 TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200330000024770
Processo: 200330000024770, UF: AC, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007

A existência do *fumus boni iuris* decorre do descumprimento de princípios e normas constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana, a especial proteção constitucional aos adolescentes, aos princípios a serem observados para a produção e a programação das emissoras de televisão.

Violou-se objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a presunção de inocência, as diretrizes da comunicação social, respeitadas a ética e a moralidade da pessoa e da família

A urgência, ou *periculum in mora*, está presente, pois a violação de princípios e diretrizes constitucionais, de forma tão nítida e incontestável, não pode esperar o tempo que normalmente dura um processo de conhecimento, para que se possa obter uma medida de redução de danos, considerado ainda o potencial de incitação da violência que decorre da conduta aqui exposta, decorrente de comentário que, para além do uso da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, extrapolou, para o abuso, ao explicitar apoio à tortura, à barbárie e à violência injustificável contra adolescente, taxando-a de legítima defesa da sociedade.

Além do mais, as declarações e comentários da apresentadora, por possuírem forte poder de influência e repercussão social, são inspiração para inúmeras pessoas que assistiram ao programa - dentre as quais grupos radicais de perseguição e extermínio, conhecidos como “justiceiros/vingadores”, que também formam sua opinião a partir do que veiculado na mídia, notadamente nos meios de comunicação como a televisão, o que pode aumentar de modo exponencial a violência contra jovens e adolescentes pela mera suspeita de cometimento de crimes de menor potencial ofensivo.

De modo que adequada se mostra a concessão de tutela liminar pretendida nesta Ação Civil Pública, segundo dispositivo próprio da Lei nº 7.347/85, atendidos o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme o Código de Processo Civil, *verbis*:

CPC - “Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 3º - Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo **justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (grifos nossos)

LACP - “Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Tal previsão, mais que oportuna, é fundamental para a adequada tutela dos bens eleitos pelo ordenamento constitucional, principalmente à luz da visão instrumentalista do processo. Na sintética e precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, “*O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição*”.¹¹⁸

No dizer de Sérgio Ferraz, “*a liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergências às medidas cautelares) como o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva*”¹¹⁹. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade e utilidade da jurisdição, poder do Estado.

No mesmo sentido é escólio de **Barbosa Moreira**, para quem “*Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado*” (A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Por outro lado, mister se faz também alertar que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 273, § 7º, ***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de de urgência e, sobre a qual já se decidiu: “*(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...*” (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Consabido é também que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente

118Novas linhas do processo civil. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 100.

119Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública, in: Ação Civil Pública – 15 anos, p. 785.

com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência. Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz¹²⁰:

A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.

No caso concreto, a **plausibilidade da fundamentação que ampara o pleito liminar (verossimilhança da alegação) restou plenamente articulada no corpo desta petição inicial, respaldada na documentação que a acompanha, legitimando a concessão da medida.**

V – DOS PEDIDOS

Assim, requer-se **a concessão de tutela liminar em face da ré TVSBT, para impor-lhe obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de descumprimento, no sentido de que** veicule, em dois dias úteis, no mesmo horário do programa “SBT Brasil”, um quadro com a mesma duração da reportagem, somada aos comentários proferidos (dois minutos e vinte e sete segundos – de 11:03 a 13:30 → tempo de marcação que consta da mídia/DVD-ROM encartada à fl. 162 dos autos do procedimento preparatório anexo), contendo a retratação acerca das declarações e comentários da jornalista/ âncora Rachel Sheherazade (“SBT Brasil”), de hostilidade, proferida contra o adolescente, no dia **04/02/2014**, quando sofreu ele tortura pelo “grupo de justiceiros”, para esclarecer aos telespectadores que a emissora não compactua com tal posicionamento, de que o sofrimento imposto ao adolescente decorre de um ato ilegítimo, bem como que:

- a) tal postura, de violência e desrespeito à dignidade da pessoa humana, não encontra nenhuma legitimidade no ordenamento jurídico e mais, constitui atividade criminosa ainda mais grave do que a imputada ao citado adolescente (crimes contra o patrimônio);
- b) nas democracias, mesmo os criminosos são sujeitos de direitos e não perdem essa qualidade para se transformarem em objeto de tortura, pois são pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil), sendo inadmissível a sua exclusão do rol de direitos e garantias constitucionais, em quaisquer circunstâncias¹²¹;
- c) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, Constituição Federal);

¹²⁰In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édis Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832
¹²¹STF, HC 94.408, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, 2ª Turma, DJE de 27-3-2009

Requer-se ainda que o quadro a ser exibido, na forma do parágrafo anterior, seja previamente apresentado aos autos da presente ação civil pública, em 10 (dez) dias, em mídia digital (DVD), para que, após manifestação do autor, esse r. Juízo decida se atende ao que aqui requerido, bem como determine a sua efetiva exibição, no prazo máximo de 5 (cinco dias).

Pugna-se também pela concessão de **tutela liminar, determinando à UNIÃO**, que proceda à fiscalização adequada do referido programa, sob a perspectiva dos princípios estabelecidos no artigo 221 da Constituição Federal.

Visando dar efetividade às obrigações de fazer aqui requeridas a título de tutela liminar, e considerando o teor da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”, requer-se a notificação pessoal do Exmo. Sr. José Eduardo Martins Cardozo, Ministro de Estado da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T" 70.064-900 – Brasília/DF, Telefone(s) (61) 2025-3101/(61) 2025-3111, Fax (61) 2025-7803, bem como a notificação dos diretores da TVSBT, cujos nomes qualificação e endereços constam na Ficha Cadastral Simplificada obtida na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 251/253.

Postula-se pela citação das rés, para querendo, contestar a presente.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Após a devida instrução processual, requer-se seja proferida sentença confirmando as tutelas liminares aqui requeridas, bem como condenando a TVSBT ao pagamento de indenização, de caráter extrapatrimonial/dano moral coletivo, no valor de R\$ 532.180,00 (quinhentos e trinta e dois mil cento e oitenta reais), a ser recolhido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como reparação pelo dano coletivo causado.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 532.180,00 (quinhentos e trinta e dois mil cento e oitenta reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

ACP nº 0020491-51.2014.4.03.6100

Ref: Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República *infra* assinados, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *a, b e d*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar

em face de

RÁDIO VIDA FM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 56.787.377/0001-97, com sede na Rua Dr Zuquim, nº 87, Santana, São Paulo/SP, CEP nº 02.035-010, cujos sócios são Gedalva Lucena Silva Apolinário e Carlos Alberto Eugênio Apolinário;

GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, brasileira, advogada, empresária, CPF nº 043.050.638-40, residente e domiciliada na Rua Dr. Guilherme Cristofel, nº 250, apto 211, Santana, São Paulo/SP, CEP nº 02.406-010;

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, brasileiro, CPF nº 478.974.578-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Guilherme Cristofel, nº 250, apto 211, Santana, São Paulo/SP, CEP nº 02.406-010;

COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, associação privada, CNPJ nº 52.844.412/0001-01, com sede na Avenida Cruzeiro do Sula nº 1.965, São Paulo, CEP nº 02031-000, assim como todas as suas filiais constantes em listagem em anexo, cujos representantes são Juanribe Pagliarin, Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano;

JUANRIBE PAGLIARIN, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 674.454.978-20, com domicílio na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1.965, São Paulo/SP, CEP nº 02031-000;

ARLETE ENGEL PAGLIARIN, brasileira, CPF nº 679.321.508-68, residente e domiciliada na Rua Dr. Eduardo Amaro, nº 99, 2409, Paraíso, São Paulo/SP, CEP nº 04.008-070;

GISELE EMERENCIANO, brasileira, CPF nº 277.238.578-70, residente e domiciliada na Rua Poço Redondo, nº 80, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP nº 07.273-150;

UNIÃO (Ministério das Comunicações), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação n.º 1875, 5.º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal;

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia especial, com sede em SAUS Quadra 06, blocos C, E, F e H, em Brasília/DF, CEP 70.070-940, na pessoa de seu representante legal;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional que imponha:

a) a invalidação do serviço de radiofusão sonora outorgado à ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz), com o encerramento das atividades ilícitas em duas estações transmissoras, uma em São José dos Campos/SP, outra em Mogi das Cruzes/SP;

b) a declaração de inidoneidade da RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, o que gera por consequência necessária: (i) a decretação judicial para que sejam impedidos de participar de

procedimento licitatório que verse sobre a concessão/autorização de serviços de telecomunicação; (ii) a decretação judicial para que sejam impedidos de receber nova outorga;

c) a condenação da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim, como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO a indenizarem a União em R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões e oitocentos e oitenta mil reais), uma vez que a primeira pessoa jurídica transferiu ilegalmente serviço público de radiodifusão sonora à segunda pessoa jurídica, em burla a necessário e prévio procedimento licitatório;

d) a condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, a se abster de conceder aos réus RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, futuras outorgas para serviços de telecomunicação;

e) a condenação da ANATEL a elaborar e executar, em conjunto com o Ministério das Comunicações, um plano de fiscalização, para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.

II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição da República, em seu art. 109, inciso I, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto às de falências, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, os atos ilícitos atribuídos aos réus afetam interesse da União, que também compõe o polo passivo da ação.

De acordo com o art. 21 da Constituição Federal, compete à

União:

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15108195:**)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15108195:)

Já a Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), expressamente dispõe competir à União manter e explorar diretamente os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, o que inclui a radiodifusão sonora:

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

O aludido diploma legal incumbia ao CONTEL (Conselho Nacional de Telecomunicações) amplos poderes gerenciais quanto ao sistema nacional de telecomunicações, como se observa pelos arts. 29 e seguintes de suas disposições, atribuindo-lhe, inclusive, outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão (art. 29, X, do CBT).

Entretanto, com a edição do Decreto-Lei nº 200/67, o CONTEL passou a integrar a estrutura do Ministério das Comunicações, órgão diretamente vinculado à União (art. 165). Em seguida, o art. 1º do Decreto nº 70.568/72, já revogado, determinou a inclusão das atribuições cometidas ao CONTEL na competência geral do Ministro das Comunicações¹²².

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações (LGT), promoveu-se alteração no modelo estatal de condução dos serviços de telecomunicação, de uma estrutura centralizadora para um modelo de intensa participação da iniciativa privada.

¹²²Art. 1º. As atribuições cometidas ao Conselho nacional de Telecomunicações, na forma da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelos decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 5.535, de 20 de novembro de 1968, são incluídas na competência geral do Ministro das Comunicações.

A LGT reforçou, em seu art. 1º, que a titularidade do serviço público de radiodifusão sonora, dentre outros, é da União. Ademais, criou a ANATEL, agência submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, como se vê pelas disposições do art. 8º:

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Nessa sistemática, o Ministério das Comunicações, órgão da União, atua em conjunto com a ANATEL, sendo que as atribuições de cada um foram explicitadas pela ANATEL por meio do Ofício nº 15/2014-ORLE/SOR (doc. 03).

Diante do evidente interesse da União e da ANATEL nas questões que envolvem o serviço público de radiodifusão sonora, a competência para o processo e julgamento da causa é da Justiça Federal, sendo este o entendimento da Jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRARIEDADE AO ART 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ITIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. Ademais, as particularidades do caso não justificam a excepcional aplicação do referido princípio, pois ficou demonstrado nos autos que a potência do aparelho apreendido (227W) seria

muito superior ao estabelecido no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.612/1998, que fixa os parâmetros relativos à potência e à altura do sistema irradiante dos serviços de radiodifusão comunitária. 2. É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o delito do art. 183 da Lei nº 9.427/1997 é de perigo abstrato. Isso porque para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. (...) (AgRg no AREsp 355.445/BA, ReL. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 2510912013). Grifo nosso.

Além disso, conforme será visto com maiores detalhes adiante, o estúdio principal da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz), que gerava a sua programação, está sediado no Município de São Paulo, local do dano, razão pela qual a causa deve ser aforada em uma das varas federais situadas na capital paulista, a teor do art. 2º da Lei 7.347/85.

III - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

É indubitosa, no ordenamento jurídico vigente, a legitimidade ativa do Ministério Público para a promoção da ação civil pública na defesa do patrimônio público, como se observa pelas prescrições do art. 129, III, da Constituição Federal, bem como do art. 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/93.

Uma vez que a LGT dispõe em seu art. 157 que "*O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência*", a legitimidade do *Parquet* Federal para a causa resoa clara, sendo este o entendimento da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA Nº 401/01 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE OUTORGA DE AURTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DA NATUREZA MANIFESTAMENTE INDISPONÍVEL DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO TUTELADO NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Ministério Público

Federal ostenta legitimidade para ingressar com ação civil pública cujo objeto é a declaração de nulidade da Portaria nº 401/01 do Ministério das Comunicações e de todo processo de outorga de autorização de execução de serviço de radiodifusão comunitária no Município de Barretos/SP. 2. Não merece prosperar os fundamentos da sentença recorrida no sentido de que no caso concreto "não há interesse difuso ou coletivo a ser protegido por meio desta ação, mas tão-somente interesse individual da associação não contemplada pela Portaria, cuja nulidade é pretendida". Sem embargo, é imperioso ressaltar que qualquer indício que leve à suspeita de ilegalidade de um procedimento administrativo de outorga de autorização de rádio comunitária autoriza o Ministério Público, na qualidade de custos legis, postular judicialmente a sua nulidade, tendo em vista a existência de manifesto interesse público primário na presente lide. 3. Sentença extintiva sem resolução do mérito cassada e apelação provida para que a causa tenha regular prosseguimento. (AC 200434000255751, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 27/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ANATEL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO. DECRETO LEGISLATIVO DE CONCESSÃO. FINALIDADE EDUCATIVA DA EMISSORA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA UNICAMENTE EDUCATIVA. 1. Apelações de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Fundação Vingt Rosado abstenha-se de veicular, direta ou indiretamente, na programação da TV Mossoró, qualquer tipo de propaganda comercial, merchadising, quadros, oferecimentos e patrocínios, bem como programas que desvirtuem sua finalidade educativa ou tenham cunho político partidário, que a ANATEL realize fiscalizações periódicas sobre toda a programação da aludida emissora, analisando a compatibilidade dos programas exibidos com a finalidade educativa da concessão, determinando, por fim, publicação, às expensas das rés, em no mínimo dois jornais de grande circulação no Estado do Rio Grande do Norte, o teor da decisão, bem como veiculação na programação da TV Mossoró, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, para cada uma, sob o fundamento principal de que as emissoras de televisão educativas são concessionárias de serviço público, sujeitando-se a um regime jurídico que as

impede de obter lucro de forma empresarial, com fundamento na livre iniciativa. 2. Preliminarmente, afasta-se a ilegitimidade da União, frente a sua competência constitucional de fiscalizar a prestação de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 221 da CF, a despeito da competência concorrente da ANATEL, à qual ficou delegada a atribuição de efetuar as fiscalizações, mediante celebração de convênio. 3. A delegação de função administrativa não é causa para se reconhecer a ausência de interesse processual do poder delegante, o qual permanece com sua função constitucional inabalada, visto que cabe ao Ministério das Comunicações, além da função fiscalizadora, fazer concessão de funcionamento para emissoras de rádio e televisão, podendo, de forma justificada, suspender o ato concessivo. 4. Improcede a pretensão da União de migrar para o polo ativo processual frente ao seu dever de fiscalizar, autorizar, conceder e cancelar atos administrativos que envolvam a prestação de serviços de telecomunicações, havendo de se responsabilizar solidariamente pelos atos ilícitos praticados pelas entidades a ela subordinadas. Ademais, o prejuízo arcado com a suposta veiculação de programação alheia à finalidade da emissora educativa traz prejuízo tão somente à comunidade beneficiária, para a qual o serviço é destinado, não se mostrando lógico investir a União da qualidade de parte sofredora de dano. 5. Afastam-se os argumentos levantados pela Fundação Vingt Rosado, visto que não se pode admitir que a veiculação de programação de natureza comercial, merchandising e divulgação de patrocínios possam participar da formação cultural da sociedade, sobretudo frente ao Decreto Legislativo nº. 46912003, que outorgou a concessão do serviço para fins unicamente educativos. (fl. 51). 6. Reconhecida a legitimidade passiva solidária das rés, não há cabimento para se afastar a condenação da autarquia federal - ANATEL - de arcar com os custos das publicações determinadas na sentença. 7. No tocante à abrangência do conteúdo da sentença, especificamente em relação à proibição de veiculação de programação dita de natureza político-partidária, mostra-se providência temerária frente ao estatuído no art. 220 da Constituição Federal, que assegura o direito à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação. 8. Mostra-se aconselhável a apreciação individual de suposto abuso, não havendo nos autos elementos suficientes para o reconhecimento de sua ocorrência, pois o que se observa do alegado, seja na inaugural do Ministério Público

Federal, na Informação do Ministério das Comunicações (fl. 49158), bem como nos elementos informativos do processo, que houve apenas veiculação de posicionamentos políticos de apresentadores e convidados em programas de opinião, fato que não viola qualquer preceito legal e consiste no exercício de direito constitucionalmente garantido. 9. Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para afastar a proibição de veiculação de programas de opinião. (APELREEX 00006665620114058401, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013).

Acresce-se a isto que a Lei Complementar 75/93 conferiu ao Ministério Público federal o *munus* de garantir a observância dos princípios constitucionais relativos à comunicação social, assim como o respeito dos meios de comunicação social aos direitos e garantias constitucionais (arts. 5º, II, d, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Quanto à legitimidade passiva da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, também não há o que se opor a tal, uma vez que, ao extrapolarem os limites da autorização para o serviço público de radiodifusão sonora, infringiram dispositivos da CBT e da LGT, além de outros atos normativos, como restará demonstrado nos capítulos adiante.

A legitimidade passiva da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO está configurada, uma vez que, em conluio com a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) e seus representantes, promoveram a transferência da execução do serviço de radiodifusão sonora, a qual foi outorgada pela União apenas à RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz), em afronta à imperatividade legal de submissão da operação a procedimento licitatório que garantisse igualdade de acesso a outros interessados, como determina o art. 34 do CBT e o art. 1º do Decreto nº 52.795/63, constituindo-se este último no regulamento dos serviços de radiodifusão:

Lei nº 4.117/62 (CTB)

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de (...)

Decreto nº 52. 795/63:

Art. 1º O. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

A legitimidade passiva da União também está demonstrada na medida em que, incumbindo-lhe o munus de outorgar e de fiscalizar o serviço público de radiodifusão sonora, impõe-se-lhe o dever de se abster de conceder à RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz), à COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e aos seus representantes futuras concessões/permittões/autorizações para serviços de telecomunicação, uma vez demonstrado que eles são inidôneos.

Ao final, a legitimidade passiva da ANATEL deve ser reconhecida, incumbindo-lhe o dever de elaborar um plano de fiscalização, para que faça análises *in loco* de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo, como determina o inciso VIII do art. 19¹²³ da LGT.

IV - FATOS

Instaurou-se perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão e execução de serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo.

Dentre as inúmeras informações coletadas, chegou-se à constatação de irregularidades cometidas pela ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz), por seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, pela ré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e por seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, na execução do serviço público de radiodifusão outorgado pela União.

A ANATEL sintetizou as irregularidades por meio do Ofício nº 4.457/2014/GR01CO/GR01 (doc. 05), apontando que a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) era detentora de outorga para exploração da radiodifusão sonora a partir apenas do Município de São José dos Campos, com potência de 3kw.

123Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
VIII - administrar o espectro de radiofrequência e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

Posteriormente, contrariando os limites da permissão, a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) e seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO agiram ilegalmente ao instalar estação transmissora no Município de Mogi das Cruzes/SP, com potência de 100 kw, que é a máxima para o ramo de atividade, cobrindo as cidades da Grande São Paulo, com exceção de São José dos Campos, para o qual a outorga foi deferida.

De acordo com a Agência a atuação ilegal teve início pelo menos desde outubro de 1995, uma vez que nesta data a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) apresentou projeto técnico requerendo à ANATEL, em essência, o saneamento da situação irregular, pois pleiteou a mudança da estação transmissora de São José dos Campos para Mogi das Cruzes, assim como a ampliação da sua classe de potência para 100 kw, o que restou indeferido pelo Órgão Regulador em julho de 2001.

Contra o indeferimento a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) ingressou na Justiça Federal com a **ação autuada sob nº 0021381-44.2001.403.6100**, por meio da qual obteve inicialmente tutela antecipada favorável, que posteriormente foi cassada em sentença de improcedência. A emissora apelou e seu recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo, segundo interpretação da ré, a vigência da antecipação da tutela, estando o recurso pendente, desde então, de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Até este momento, a situação jurídica da RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) consistia em duas hipóteses exclusivas: a) ou ela possuía permissão do Ministério das Comunicações para exploração de radiodifusão sonora apenas no Município de São José dos Campos com potência de 3 kw; b) ou ela possuía, mediante interpretação de decisões judiciais proferidas no processo nº 0021381-44.2001.403.6100, permissão para exploração de radiodifusão com sinal partindo apenas de Mogi das Cruzes, com potência máxima de 100 kw.

Inobstante a complexidade da questão, que será debatida em capítulo adiante, depreende-se que ao menos uma interpretação é incontestável: o contexto normativo não permitia a existência de duas rádios simultâneas em São José dos Campos e Mogi das Cruzes. Entretanto, em atividade fiscalizatória motivada pela Recomendação MPF/SP nº 28, de 12/11/2012, a Agência concluiu o seguinte:

Em janeiro de 2013, verificamos que, de maneira totalmente irregular, a Rádio Vida mantém duas estações transmissoras em funcionamento simultâneo. uma. no local autorizado. em São José dos Campos. e outra em Mogi das Cruzes. Apontamos também que o estúdio identificado como principal não tem capacidade de gerar ou gravar qualquer programação, que é efetivamente gerada a partir de estúdio em São Paulo e transmitida por meio de serviço auxiliar (SARC) não outorgado. Nessa oportunidade, a emissora impediu a vistoria das

instalações em Mogi das Cruzes, sob a alegação de que o processo judicial em andamento proibiria a atuação fiscalizatória da Anatei (doe. 05)

Como bem asseverado no Ofício nº 4.457/2014/GR01CO/GR01, o funcionamento simultâneo das duas estações descaracterizou o pedido original de alteração do local de transmissão, formulado em 1995, bem como a ação judicial nº 0021381-44.2001.403.6100, intentada para garantir o pleito realizado naquele ano.

Em razão disto, em 15/01/2014, no bojo do **processo nº 0000021-94.2014.403.6133**, o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes expediu mandados de busca e apreensão para cumprimento no endereço das emissoras em São José dos Campos e Mogi das Cruzes, bem como da estação situada em São Paulo/SP, que efetivamente produzia a programação e a enviava às congêneres.

Cumpridos os mandados em 28/02/2014, que levaram à interrupção da emissão clandestina em Mogi das Cruzes e ao recolhimento dos equipamentos, apreenderam-se também documentos que comprovaram que a programação da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) foi repassada à entidade COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, conforme contratos denominados "Instrumento Particular de Veiculação e Cessão de Horários de Rádio em Empresa de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada", firmados pelas partes em 19/12/2008 e 07/05/2013, o que rendeu à RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) e a seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO a quantia de R\$ 18.000.000,00 entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, tendo havido pagamento mensal de R\$ 480.000,00 a partir de então, totalizando R\$ 20.880.000,00.

Assim, as diligências resultantes dos mandados de busca e apreensão demonstraram que a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) não prestava pessoalmente o serviço de radiodifusão sonora, transferindo ilegalmente a execução do serviço à COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA mediante vultoso lucro de R\$ 20.880.000,00 apurado até o mês de julho de 2014.

Contra as medidas tomadas em razão dos mandados judiciais a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz): a) impetrou mandado de segurança em face do Juiz federal da 1ª vara federal de Mogi das Cruzes (**autos nº 004945-20.2014.403.0000**, perante o TRF3); b) manejou **Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000511-19.2014.403.6133**, sendo que o magistrado que sentenciou os autos, consignando que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito no âmbito do processo sob nº 0021381-44.2001.403.6100, entendeu estar vedado à ANATEL dar continuidade às medidas restritivas até o julgamento final da apelação.

Por fim, a ANATEL concluiu que a relação contratual da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5MHz) com a COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA

foi rompida e que "Conforme gravação da programação transmitida ao meio-dia do dia 08 de abril de 2014 (Anexo 4), o proprietário da Rádio Vida, Sr. Carlos Apolinário veio à público para relatar o episódio, inclusive confessando a transferência do serviço de FM para terceiro" (doc. 05).

V - FUNDAMENTOS DE DIREITO

As condutas da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz) e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO que afrontaram o ordenamento jurídico podem ser assim agrupadas: a) ilegalidade consistente na exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado (Mogi das Cruzes/SP), demonstrando-se que a ação judicial nº 00213 81- 44.2001.403.6100, intentada para garantir a difusão sonora a partir daquela cidade, não obteve êxito; b) subsidiariam ente, caso se entenda que a referida ação autorizou a transferência da estação transmissora de São José dos Campos para Mogi das Cruzes, verifica-se que era vedado à ré manter duas emissoras; c) ilicitude consistente no aumento da potência de emissão das ondas sonoras sem permissão das autoridades competentes; d) ilegalidade consistente na utilização de Serviço Auxiliar sem permissão, assim como funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado; e) ilicitude consubstanciada na transferência da execução do serviço de radiodifusão, o que é vedado nas contratações administrativas de telecomunicação, já que a outorga para a prestação do serviço é *intuitu personae* e só pode ser deferida após prévio procedimento licitatório.

A conduta ilícita da ré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO consistiu na transferência da execução do serviço de radiodifusão sonora, o que é vedado nas contratações administrativas de telecomunicação.

ILICITUDE NA RADIODIFUSÃO SONORA EM LOCAL NÃO PERMITIDO - MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Demonstrou-se no capítulo precedente que a ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), sempre agindo através de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, detinha outorga para radiodifusão sonora com instalação da emissora no Município de São José dos Campos e que transferiu, sem permissão, a estação para Mogi das Cruzes, conduta que se configura como ilícita.

Sobre o tema, a Portaria nº 26, de 15/02/1996, do Ministério das Comunicações, prescreve que a estação transmissora e seu estúdio principal devem situar-se na localidade para a qual foi permitida a execução do serviço:

Art. 1º. A Estação Transmissora de emissora de radiodifusão

sonora deve ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga, estabelecidos nas correspondentes normas técnicas dos serviços.

§ 1º A Estação Transmissora é constituída, basicamente, dos equipamentos de transmissão e dos respectivos sistemas irradiantes, necessários para assegurar a prestação do serviço correspondente.

§ 2º A Estação Transmissora deve ser instalada na localidade constante do ato de outorga, podendo o Poder Concedente, por motivos de ordem técnica devidamente comprovados, autorizar a instalação em outro local, visando melhor atender à localidade objeto da outorga.

Art. 2º O Estúdio Principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga. Grifos nossos.

Neste sentido são as prescrições do CBT (art. 38, "c") e do Decreto nº 52.795/63 (art. 122, "34"), os quais vedam a mudança da localidade para a qual o serviço foi outorgado:

Lei nº 4.117162 (CTB)

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10610, de 20.12.2002)

*c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a **transferência da concessão, da permissão ou da autorização** dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12. 2002)*

Decreto nº 52. 795163:

Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

34. executar os serviços de radiodifusão em desacordo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução; Grifo nosso.

Ainda no contexto normativo, deve-se esclarecer que a ação nº 0021381-44.2001.403.6100, intentada pela ré para garantir a transferência da emissora da cidade de São José dos Campos para o município de Mogi das Cruzes, de acordo

com dados da ANATEL, foi julgada improcedente em primeiro grau, com a cassação da tutela antecipada conferida em decisão provisória pelo juízo monocrático. Interposto recurso de apelação ainda não julgado, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se pode admitir o raciocínio de que o efeito suspensivo atribuído ao apelo possa restabelecer a liminar antes deferida.

Neste sentido foi o parecer da Advocacia Geral da União (doc. 04):

3. No tocante ao processo judicial n. 0021381-44.2001.403.6100, de autoria da Rádio Gospel Ltda¹²⁴, verifica-se que ela ajuizara dita ação ordinária em face da Anatel, face da Anatei, pleiteando provimento jurisdicional no sentido de autorizá-la a levar a efeito a transmissão em Classe Especial, com sistema irradiante localizado no Município de Mogi das Cruzes/SP, assegurando-lhe liberdade de funcionamento, além de postular que a ré se abstenha de qualquer ato que implique em "coações, perseguições e interrupções do funcionamento da emissora, podendo, inclusive, aumentar a cobertura de localidade da outorga e adjacência".

3.1. Em primeira instância, o Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo concedeu a tutela antecipada, sendo certo que a Anatel interpôs agravo de instrumento que fora julgado prejudicado, em virtude de ter sobrevindo sentença de mérito que julgara a ação ordinária improcedente.

3.1. Contra dita sentença de mérito, a Autora interpôs recurso de apelação, sendo certo que dito recurso fora recebido em seu duplo efeito.

3.2. Não obstante o duplo efeito em que recebido o recurso de apelação da Autora, nada há para suspender em relação à sentença de mérito, tendo em conta que esta julgou a ação ordinária improcedente. Ademais, o duplo efeito em que recebida a apelação igualmente não tem o condão de restabelecer a tutela antecipada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação da Autora por conta do advento da sentença de improcedência.

3.3. Destarte, do quanto acima relatado, verifica-se que inexistente também para a presente hipótese nenhuma decisão judicial que permita à Autora a transmissão em Classe Especial, com sistema irradiante localizado no Município de Mogi das Cruzes/SP, nem tampouco existe nenhuma decisão judicial que impeça ações fiscalizatórias da Anatei em face da Autora.

124Rádio Gospel é o nome fantasia da ré RÁDIO VIDA FM LTDA.

ILICITUDE NA RADIODIFUSÃO SONORA EM DOS LOCAIS SIMULTÂNEOS

Com base no princípio da eventualidade ou preclusão, caso o raciocínio anterior não seja acatado, a hipótese de a ação nº 0021381-44.2001.403.6100 ter autorizado a transferência da emissora da cidade de São José dos Campos para o Município de Mogi das Cruzes implica a conclusão de que, a partir de então, a rádio poderia ter funcionamento apenas em Mogi das Cruzes, não simultaneamente nos dois municípios.

O funcionamento simultâneo nas duas localidades, ou o funcionamento não autorizado em São José dos Campos, ofende os mesmos dispositivos normativos antes citados e o art. 20 do Decreto nº 52.795/63: "*As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados*".

ILICITUDE NA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO AUXILIAR NÃO AUTORIZADO E FUNCIONAMENTO DO ESTÚDIO PRINCIPAL EM LOCAL DIFERENTE DAQUELE OUTORGADO

O art. 2º da Portaria nº 26, de 15/02/1996, do Ministério das Comunicações, estabelece o seguinte:

Art. 2º O Estúdio Principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga.

No mesmo sentido, o Decreto nº 52.795/63 impõe a obrigatoriedade de permissão prévia para utilização de serviço auxiliar de radiodifusão:

Art. 172. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como serviço auxiliar de radiodifusão aquele executado pelas concessionárias ou permissionárias do referido serviço, para realizar reportagens externas, ligações entre estúdios e transmissores das estações ("link"), utilizando, inclusive, transreceptores portáteis.

Art. 17 3. Sempre que a execução de serviços auxiliares de radiodifusão dependa de utilização de onda radioelétrica, as concessionárias e permissionárias deverão requerer licença ao CONTEL, instruindo suas petições com as especificações técnicas e orçamento dos equipamentos que irão empregar.

De acordo com a ANATEL, "*o estúdio identificado como principal não tem capacidade de gerar ou gravar qualquer programação, que é*

efetivamente gerada a partir de estúdio em São Paulo e transmitida por meio de serviço auxiliar (SARC) não outorgado" (doe. 05).

Assim, a emissora ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), além das ilicitudes já narradas, também transferiu de forma ilegal seu Estúdio Principal, o qual foi instalado na cidade de São Paulo sem que tenha sido autorizada tal transferência, o que resultou na violação do preceito acima mencionado.

ILICITUDE NA RADIODIFUSÃO SONORA EM PORTÊNCIA NÃO PERMITIDA

O Decreto nº 52.795/63 prescreve como ilícita a mudança de potência do serviço de telecomunicação sem a antecedente permissão, como se observa pelos seguintes dispositivos:

Art. 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados.

Art. 106. As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens não poderão aumentar a potência de seus transmissores sem prévia autorização do Ministério das Comunicações. (Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

Demonstrou-se no capítulo precedente que a ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), sempre agindo através de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, era detentora da outorga para radiodifusão sonora na potência de 3 K w, tendo aumentado ela para 100 Kw sem permissão das autoridades competentes, razão pela qual a ilicitude encontra-se comprovada.

ILICITUDE NA CESSÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO SONORA

Por fim, verificou-se que a ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), agindo por meio de GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, entabulou negociação com os réus JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, estes representando a COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio da qual transferiram a execução da radiodifusão sonora, sem permissão das autoridades competentes, à pessoa jurídica COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, contrato que envolveu o vultoso lucro de R\$ 20.880.000,00, apurado até o mês de julho de 2014, o que transgrediu o art. 38, "c", do CBT, e art. 122, "34", do Decreto nº 52.795/63:

Lei nº 4.117162 (CTB):

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para

explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12. 2002)

*c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a **transferência da concessão, da permissão ou da autorização** dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)*

Decreto nº 52.795/63:

Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

*34. **executar os serviços de radiodifusão em desacordo com os termos da licença** ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução; Grifo nosso.*

A impossibilidade do concessionário de serviço de radiodifusão, e em geral daqueles que detém outorga da União para exploração de telecomunicação, de transferi-lo a terceiro advém da natureza pública de tal serviço, cuja execução pela iniciativa privada só pode ocorrer após procedimento licitatório que garanta igualdade na concorrência, como determina o art. 34 do CBT e o art. 10 do Decreto nº 52.795/63, constituindo-se este último no regulamento dos serviços de radiodifusão.

Assim, a transferência da outorga realizada pela RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz) à COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA ocorreu em flagrante violação ao dever de licitar tal serviço público, pois a concessão do serviço público acabou sendo atribuída a entidade que não participou da concorrência pública.

Ademais, a doutrina jurídica, de forma pacífica, entende que nos contratos administrativos a contratação é efetivada em função da identidade, das qualidades e atributos específicos do contratado, v.g. as lições de Marçal Justen Filho¹²⁵, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹²⁶ e José dos Santos carvalho Filho¹²⁷ sendo tal característica denominada *intuitu personae*, razão pela qual a ordem jurídica pune com a anulação aquelas situações nas quais tenha havido transferência da execução do serviço contratado, conforme disposições do art. 38 do CBT.

Por fim, mesmo que se admitisse a possibilidade de transferência, o que se faz apenas a título de argumentação, ela também seria ilegal, uma vez que

125JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª e. São Paulo: Dialética, 2010, p. 838.

126DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª e. São Paulo. Atlas, 2012, p. 276.

127CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direitos Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 196.

ocorreu sem a prévia anuência do poder concedente, conforme preceitua o art. 38, "c", da Lei nº 4.117/1962 e os arts. 89 e 90 do Decreto nº 52.795/1963 e, ainda, violaria o limite de 25% destinado à publicidade comercial, conforme preceitua o art. 124 da Lei nº 4.117/1962 e o art. 28, § 12, "d", do Decreto nº 52.795/1963.

FINALIDADE DAS NORMAS DE TELECOMUNICAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO

Como se viu, muitas das operações a serem feitas pelas empresas que exploram a radiodifusão sonora dependem de autorização dos órgãos competentes, objetivando-se com isso evitar interferências prejudiciais, além de obstar o monopólio ou a acumulação de poder no setor.

No tocante às ondas de rádio, a LGT estabelece, em seu art. 157, que "*O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência*".

As ondas de rádio constituem categoria inserida dentro das ondas eletromagnéticas, entendendo-se como espectro de radiofrequência o conjunto formado por ondas de rádio de determinada frequência mínima a certa frequência máxima.

Algumas faixas de frequência são destinadas especificamente para fins militares, outras para serviço de emergência e de segurança pública, e outras para o serviço de radiodifusão, etc (art. 158 da LGT). A ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz) explora esta última faixa, e transferiu de forma ilegal para a COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA.

Pessoas jurídicas diversas transmitem a mesma espécie de onda e a mesma frequência da RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), sendo assim, caso estejam emitindo a mesma onda no mesmo espaço ter-se-á interferência. Por isso o Estado, na qualidade de agente regulador, estabelece critérios, dentre eles a divisão territorial e potência de emissão, para a exploração da radiodifusão sonora.

No caso em comento, a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz) emitia ondas de rádio de determinada frequência, partindo do Município de São José dos Campos, em uma potência baixa, e o fazia de forma a que não prejudicasse a mesma frequência explorada por outras rádios em espaço contíguo.

Agindo à revelia das autoridades competentes, instalou estúdio principal no Município de São Paulo, de onde partia a programação, replicando-a mediante sistema auxiliar para a emissora situada no município de Mogi das Cruzes, assim como aumentou a potência com alcance para a Grande São Paulo, o que certamente impediu a atividade de outras emissoras ou instituições que utilizam o

espectro.

Ademais, o desenvolvimento da radiodifusão sonora, por seu alcance, consubstancia-se em atividade que agrega poder ao seu dirigente, não sendo mero acaso as quantias vultosas auferidas no contrato entre a RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz) e a COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA.

Por isso, a sua exploração depende de regras rígidas que possibilitem de um lado a que os exploradores do serviço tenham igualdade de competição, de outro que a mesma pessoa física ou jurídica tenha quantidade máxima de outorgas para um determinado tipo de serviço.

Inclui-se nessas regras o impedimento da transferência do serviço, uma vez que, constituindo-se o espectro de radiofrequências recurso limitado e bem público, só pode ser explorado pela iniciativa privada mediante procedimento licitatório, a bem do interesse geral.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

No âmbito administrativo, o CBT elenca como sanção máxima a cassação da outorga do serviço de telecomunicação, penalidade a ser aplicada pela União, através do Ministério das Comunicações.

Diante da inércia do Ente Político, necessário que o Poder Judiciário promova a invalidação da outorga da radiodifusão sonora conferida à ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz).

Impositiva também a decretação judicial de inidoneidade da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, medida imprescindível a teor do art. 33, § 3º, do CBT:

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X). (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 3 4. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

a) prova de idoneidade moral;

A consequência lógico-normativa de declaração de inidoneidade, consoante o dispositivo acima, é a condenação da União a não permitir a participação em licitação e a concessão de novas outorgas para serviços de radiodifusão em que estejam envolvidos os réus na presente ação.

Ademais, deve-se responsabilizar os réus pelos prejuízos que causaram à União, pois de acordo com as prescrições do art. 927 do Código Civil, "*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Diante disto, imperiosa a condenação da RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO a indenizarem a União pelos lucros obtidos com a ilegal transferência do serviço de radiodifusão sonora, sendo cabível a decretação de indisponibilidade de seus bens, consoante dicção do art. 273 do Código de Processo Civil.

Acresce-se que o ordenamento jurídico impõe à União, por intermédio do Ministério das Comunicações, que se abstenha de conceder às rés RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, e aos réus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de telecomunicação.

No tocante à ANATEL, o ordenamento jurídico determina que ela fiscalize os serviços de telecomunicação outorgados, razão pela qual pugna-se para que ela, em conjunto com o Ministério das Comunicações, elabore e execute um plano de fiscalização, com cronograma de análises *in loco* em todas as emissoras localizadas no Estado de São Paulo.

VI - DANO MORAL COLETIVO - EXTRAPATRIMONIAL E SANCÕES DA LEI Nº 12.846/2013

Os requeridos, conforme minudentemente exposto, vêm atuando à margem da lei, explorando serviço público da União, de radiodifusão sonora, de forma totalmente desbordante do ato autorizativo e, ademais, obtendo vultoso retomo financeiro.

Anote-se que, para além de constituir infração administrativa, a conduta ainda tem ou poderá ter repercussão criminal, considerando o que estabelece o artigo 183, Lei nº 9.472/97.

Tal conduta e postura de desrespeito à lei, violando preceitos normativos balizadores da exploração de serviço público gera dano extrapatrimonial, passível de ser reparado, através de postulação deduzida em Juízo.

Tal pretensão tem amparo constitucional, uma vez que a indenização pelo dano moral coletivo/ extrapatrimonial, tem fundamento de validade no inciso X do art. 5º da CF, que desenganadamente não está adstrito ao *pretium doloris*, pois abrange perfeitamente qualquer ofensa ao nome, à imagem, à honra, etc., não se limitando a apenas a pessoa natural, podendo e devendo tutelar também as pessoas jurídicas (Súmula n.º 227 do STJ) e a coletividade.

Aliás, o art. 1º da Lei n.º 7.347/85 estabelece:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

[...]

VIII - ao patrimônio público e social

Desta forma, o dano moral coletivo, transindividual, que atinge uma classe específica ou não de pessoas, caracteriza-se quando sucede ofensa a bem jurídico não patrimonial da sociedade. Nesta perspectiva, é desnecessária a vinculação do referido dano à noção de dor e sofrimento psíquico de caráter individual.

Vale destacar, ainda, o ensinamento do Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, que, em análise ao dano moral coletivo, disserta:

"Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera."¹²⁸

Prossegue ainda o nobre e respeitado jurista, membro do Ministério Pública Federal:

128"A ação civil pública e o dano moral coletivo", Revista do Direito do Consumidor, vol. 25 - Ed. RT, p.83

"Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo."¹²⁹

Tem-se assim que a função pedagógica e preventiva da responsabilidade civil deve incidir em situações como a presente, consideradas de extrema importância dentro da sociedade, quer seja, quando lesados interesses transindividuais. Não são outros os motivos que estão na base de precedentes jurisprudenciais que vêm admitindo a reparação do dano extrapatrimonial quando se trata de tutela de direitos coletivos e difusos:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART.535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de

129Ibid

fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. .. EMEN: (RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013 .. DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido . EMEN: (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 RDDP VOL.:00129 PG.00105.. DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.A

indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.

-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rei. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à

integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4. - Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5. - Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(RESP 201102695090, SIDNEI BENETJ, STJ - TERCEIRA TURMA,DJE DATA:25/09/2012 RDDP VOL.:00116 PG:00118 .. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais. 3. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas". 4. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção. 5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de

documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido ... EMEN: (AGRESP 200702616723, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/0512011 .. DTPB:.)

Ademais, preceitua a Lei nº 8.985/85 (Lei das Concessões):

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela

Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Já a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, estipula:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

[...]

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou [...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30

(trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

[...]

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º~ ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º~ sem prejuízo

daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Desta forma, os autores desvirtuaram os contratos administrativos de concessão de serviço público, fraudando a sua execução e obtendo benefícios indevidos, praticando assim atos lesivos aos princípios da administração pública, dificultando inclusive a fiscalização, motivo pelo qual estão sujeitos, para além reparação dos danos extrapatrimoniais, a estas consequências específicas, previstas expressamente no recente marco regulatório, que estabelece sanções a posturas lesivas à administração pública.

VII - DA LIMINAR

Para que o provimento jurisdicional buscado neste autos possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessária a **concessão de liminar para que: (i) seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 Mhz) nos Municípios de São José dos Campos e Mo2i das Cruzes; (ii) a União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de promover o ressarcimento dos danos causados à União.**

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, conforme documentação amealhada no Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99.

A urgência, ou *periculum in mora*, encontra-se consubstanciada no risco de que seja dada continuidade aos abusos relacionados aos meios de comunicação, assim como haja dilapidação do patrimônio pelos réus, de modo a impossibilitar futuro ressarcimento integral dos danos.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, **requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, inaudita altera parte, para o fim de decretar as medidas antes mencionadas.**

VIII - DOS PEDIDOS

Concedida a liminar, requer o Ministério Público Federal:

a) a citação dos réus, nos endereços declinados no introito, para, sob pena de revelia, apresentarem contestação;

b) a invalidação do serviço de radiodifusão sonora à ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), com o encerramento de suas atividades ilícitas em duas estações transmissoras, uma em São José dos Campos/SP, outra em Mogi das Cruzes/SP;

c) a declaração de inidoneidade da RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz) e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, o que gera por consequência necessária: (i) a decretação judicial para que sejam impedidos de participar de procedimento licitatório que verse sobre a concessão/permissão/autorização de serviços de radiodifusão; (ii) a decretação judicial para que sejam impedidos de receber nova outorga;

d) a condenação da ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz) e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO; da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO a indenizarem a União em R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões e oitocentos e oitenta mil reais), uma vez que a primeira pessoa jurídica transferiu ilegalmente serviço público de radiodifusão sonora à segunda pessoa jurídica, em burla a necessário e prévio procedimento licitatório;

e) a a condenação da ré RÁDIO VIDA FM LTLTDA (96,5 MHz) e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO; da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à reparação dos danos extrapatrimoniais, a ser fixada pelo Juízo, bem como às sanções previstas no artigo 6º, 19 e 20, da Lei nº 12.846/2013;

f) a condenação da União, por intermédio do Ministério das Comunicações, a se abster de conceder às réas RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, e aos réus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, futuras outorgas para serviços de radiodifusão;

g) a condenação da ANATEL a elaborar e executar, em conjunto

com o Ministério das Comunicações, um plano de fiscalização, para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo;

h) a condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência.

Protesta-se pela produção posterior de outras provas juridicamente admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões e oitocentos e oitenta mil reais).

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da Vara da Subseção Judiciária de São Paulo

ACP nº 0024240-76.2014.4.03.6100

Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005933/2010-20

Ref: CIDADANIA. SAÚDE E CONSUMIDOR. Apurar eventual ilegalidade na atividade exercida pela empresa comercializadora do Cartão de Todos (cartão de desconto não recomendado pela ANS).

OBS: A numeração das folhas mencionadas ao longo desta petição inicial refere-se aos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, que segue anexo – 2 (dois) volumes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos I¹³⁰, II, alíneas “c”¹³¹ e “d”¹³² e V¹³³ da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda, nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.078/90 e do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da

TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.644.515/0001-85, com endereço na Av. Gerasa, nº 1867, Bethânia, CEP 35164-056, Ipatinga/MG, Tel. (31) 3826-5050, representada por seu sócio administrador ALTAIR DE JESUS VILAR GUIMARÃES;

130 LC 75/93 - Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...)

CF/88 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

131 LC 75/93 – Art. 5º, inc. II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: c) à atividade econômica, (...);

CF/88 - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;

132 Art. 5º, inc. II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: d) à seguridade social, (...)

CF/88 - Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

133 V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá, Bairro Glória, CEP 20021-040, Rio de Janeiro/RJ, representada por seu Diretor-Presidente André Longo Araújo de Melo e

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, autarquia federal criada pela Lei nº 9.427/1996, sediada na SGAN 603 módulo J, CEP 70830-110, Brasília/DF, representada por seu Diretor-geral Romeu Donizete Rufino,

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

1. Instaurou-se na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo o Inquérito Civil Público – Tutela Coletiva n.º 1.34.001.005933/2013-08, a fim de apurar eventual ilegalidade na atividade exercida pela empresa comercializadora do chamado “Cartão de Todos”, um cartão de descontos que dá acesso, mediante o pagamento de uma mensalidade, a uma rede de empresas conveniadas nas áreas de saúde, educação e lazer, que oferecem serviços a custos reduzidos.

2. Segundo alegou a corré, empresa TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 46/51), por meio do “Cartão de Todos” seus clientes possuem acesso à relação de empresas conveniadas (cursos profissionalizantes, clubes, clínicas médicas, etc), que lhes oferecem serviços com custos reduzidos, sendo uma alternativa às classes econômicas “C” e “D” que, no caso específico dos serviços de saúde, conseguem ter “atendimento de qualidade sem precisar esperar meses na fila do SUS. Assim, as classes menos favorecidas, que jamais poderiam arcar com os custos cobrados pelas Operadoras de Planos de Saúde, têm acesso a serviços médicos a um preço acessível.

3. Afirma ainda que “Para ter acesso aos serviços disponibilizados, os clientes pagam, mensalmente, R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavos) por família, independente do número de dependentes. Esta quitação é feita por meio da conta de energia elétrica, com autorização por escrito do titular da fatura.”

4. Diante dessas considerações, conclui que “apesar de ter grande aceitação na área de saúde, não é uma operadora de planos de saúde, mas apenas um cartão de desconto nas áreas de saúde, lazer e educação.”

5. Por fim, argumenta que os índices de reclamações não equacionadas são irrisórios, que não há propaganda enganosa e que não há que se falar em ofensa aos direitos dos consumidores, pois desfrutam de um atendimento sério, de qualidade e a preços acessíveis.

II – DO DIREITO

II. 1 - Caracterização da Requerida “Todos Empreendimentos Ltda.” (Cartão de Todos) como Operadora de Plano de Assistência à Saúde

6. A corré TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA nega sua atuação como operadora de plano de saúde e se intitula uma empresa que oferece apenas descontos nas áreas de saúde, educação e lazer, através de uma rede de parceiros credenciados.

7. Contudo, a assistência médica prestada pela requerida por sistema de descontos nada mais é do que a forma escusa que encontrou para operar sem ter que obter autorização da corré ANS para desempenhar a atividade, ou seja, sem se sujeitar às normas relativas às atividades de assistência suplementar à saúde.

8. Assim, embora não se enquadre no conceito legal de operadora de plano de saúde, na prática, a forma peculiar pela qual presta seus serviços e os oferece aos clientes/consumidores constitui sim um plano de saúde, caracterizado pela contraprestação dos associados e por uma rede conveniada de profissionais e estabelecimentos cooptados e indicados por ela, a corré TODOS EMPREENDIMENTOS. É ela a responsável pela operacionalização de descontos pelas empresas/clínicas para aos consumidores aderentes, por meio de contratos de parceria firmados com os prestadores, incluindo os serviços de assistência à saúde.

9. A circunstância de que a corré TODOS EMPREENDIMENTOS não assume responsabilidades deve ser vista com ressalvas, pois há de fato nessa intermediação entre os clientes/consumidores e os profissionais credenciados e estabelecimentos uma indiscutível corresponsabilidade pelos serviços oferecidos.

10. Mas, mais importante até do que caracterizá-la como operadora nos estritos termos legais é caracterizá-la como “plano de saúde” perante os clientes/consumidores, que é o que ocorre na prática, como muito bem ponderou o Exmo. Juiz de Direito Marco Antonio Barbosa de Freitas, 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 590.01.2006.006648-4 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da empresa Metropolitana Assessoria e Gerenciamento Ltda. (Comarca de São Vicente – 7ª Vara Cível) (grifos nossos):

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu representante, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra METROPOLITANA ASSESSORIA E GERENCIAMENTO LTDA. (fls. 02/40), alegando, em apertado resumo, que a ré, ao oferecer aos consumidores o serviço denominado "cartão clube saúde", consistente em cartão de fidelidade cujo objetivo é o de conferir "descontos na utilização de serviços em todas as áreas relacionadas à saúde: médica, odontológica, laboratorial e hospitalar, (...) bem como também na aquisição de produtos ou serviços comercializados em áreas correlatas (...)" (fls. 281), estaria infringindo não só o disposto no artigo 1º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, deixando de seu submeter a esse diploma legal, e, por conseqüência, à Agência Nacional de Saúde – ANS, mas também estaria descumprindo o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 5.768/71, já que essa sua atividade dependeria, ainda, de prévia autorização do Banco Central do Brasil. (...) Assim, ainda que ressalve na minuta contratual a circunstância de que esse cartão 'não opera como plano de saúde, assistência médica ou seguro-saúde (...)' (fls. 281), a verdade é que faz impregnar no consumidor a sensação de que, sendo associado da ré, concretamente estará assistido por ela em todas essas áreas, ao menos em parte. Dá-se, destarte, manifesta infringência ao que a doutrina, com a edição do novo Código Civil, nos seus artigos 421 e 422, convencionou chamar de boa fé objetiva, não se pondo em xeque, portanto, a boa fé em sua outra vertente, de natureza subjetiva. É que embora a ré mencione não agir como operadora de plano de saúde, inevitavelmente imprime em seus clientes essa mensagem subliminar, qual seja, a de que estão "garantidos" por esses descontos a que a contratada se incumbiu conseguir. Nesse diapasão, é curial lembrar as palavras do insigne Sílvio de Salvo Venosa[1]: "A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte

de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.” (grifei) Essa sensação de flagrante violação da boa fé objetiva, aliada à importância e à necessidade que têm os serviços que envolvem a área da Saúde no Brasil – prestados de modo sobremaneira deficitário, debaixo de um sistema público claramente carcomido – , mais ainda se sublinha se observado o conteúdo da propaganda escrita que encarta os autos às fls. 286, dando conta de que o associado terá direito a seguro de vida, de acidentes pessoais, além de auxílio-funeral e “check-up com vários exames”, divulgando, por fim, quadro demonstrativo em que aponta acintosos descontos na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato que se compromete a celebrar, sem sequer esclarecer quem, quando e de que forma garantirá a sua execução com esses percentuais. Não há, pois, como se afastar a ré do controle da ANS, ainda que essa agência, de modo equivocado, tenha expressamente se aliado desse seu dever jurídico neste caso concreto; por esses motivos é que a atuação da ré se acha irregular, fulminando, por conseguinte, os contratos que celebrou com seus clientes, que, assim, nesta sede serão anulados, com a quitação proporcional e recíproca das obrigações assumidas pelas partes.

Fonte:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/acp/acp_mp/acpmp_saude_privado/acpmp_priv_planos_saude/senten%C3%A7a.htm (acesso em 03/10/2014)

11. Efetivamente, a corr e TODOS EMPREENDIMIENTOS atua como uma operadora de sa de na vis o dos clientes/consumidores, como se v e em consultas aos sites “Reclame Aqui” e “Reclam o” (acesso em 19/09/2014) (grifos nossos):

Propaganda enganosa

Cartao de Todos

Passo Fundo - RS Sexta-feira, 19 de Setembro de 2014 - 11:59

Em mar o de 2014 **contratei o servi o de plano de sa de desta empresa**, primeiramente voc e tem que escolher a data certa para ficar doente porque eles atendem de segunda a sexta feira ou quando o medico tiver hor rio, outra no ato da contrata o a "representante", n s informou que o mesmo n o teria car ncia, blza... tentei marcar uma consulta com oftalmologista esperei 3 meses, isso porque eles estariam contratando um, parece ate brincadeira mas eu consegui uma consulta em menos de 2 dias no Cais da minha cidade. Resumindo eu estou pagando para n o utilizar nada.

Entre em contato para cancelar o servi o a atendente me falou que teria que pagar uma taxa para o cancelamento do mesmo, pode isso???? Na assinatura no contrato eu n o li at  porque a representante foi envolvendo com o papo de vendedor que confiei at  de mais nela.

<http://www.reclameaqui.com.br/10136886/cartao-de-todos/propaganda-enganosa/>

Cancelamento do cartao

Cartao de Todos

Ituverava - SP Quinta-feira, 13 de Mar o de 2014 - 09:21

gostaria de cancelar o cart o que esta no nome da minha mae, pois j  tem 3 anos e nunca conseguimos consulta com um medico do seu plano de sa de. por que na cidade onde moro n o tem **cobertura do seu plano**. mas quando voc s vieram aqui disse que no m ximo um ano seria aberto uma sede aqui e isso nunca e estamos pagando por uma coisa que nunca usamos. moro em Ituverava e n o tenho como levar ela em Franca ou Uberaba toda vez que precisar de um medico pois ela j  e idosa e n o consegue andar sem ajuda e eu trabalho todos os dias. espero que resolvam meu problema pois j  estou insatisfeita, ja tentei por telefone mas n o fui bem tratada. espere resposta e muito obrigado! meu nome Mislene e o cart o esta no nome de Abigail Regina

<http://www.reclameaqui.com.br/8216126/cartao-de-todos/cancelamento-do-cartao/>

COBRAN A INDEVIDA

Cartao de Todos

Ara atuba - SP Quinta-feira, 24 de Outubro de 2013 - 13:18

Efetuei o **Plano de desconto de consulta medica**, mas n o gostei por que ele s  tem descontos para m dicos de p ssima qualidade, mesmo assim fiquei mais de 1 ano, fiz o cancelamento do plano dia 25/09/2013, mas a empresa s  pode fazer o cancelamento no dia 10/10/2013. Por que disse que   agendado os cancelada e marcaram para este dia. Pelo c digo de defesa do consumidor o cancelamento tem que ser imediato na hora o no dia que o cliente solicitar o cancelamento. Agora a empresa esta debitando na minha conta de luz no

valor devido. Minha conta de luz foi fechada no dia 22/10/2013, está cobrança é indevida que o estorno!

<http://www.reclameaqui.com.br/6814046/cartao-de-todos/cobranca-indevida/>

IMPOSSIVEL MARCA CONSULTA

Cartao de Todos

Araraquara - SP Sexta-feira, 24 de Agosto de 2012 - 08:21

OLHA NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE ISSO ACONTECE UMA DEMORA PRA MARCA CONSULTA E QUASE SEMPRE NÃO COMO MARCA CONSULTA SEMPRE DAQUI 10 OU 15 DIAS COM ESSA HISTORIA QUE PRECISA DE RECEITUARIO PRA COMPRAR ANTIBIÓTICO VOCÊ PRECISA PASSAR PELO MEDICO HOJE MINHA FILHA ESTA COM A GARGANTA SUPER INFLAMADA NÃO TINHA UM MEDICO DISPONIVEL ME ACONSELHARAM A LEVAR ELA NO PRONTO SOCORRO ENTÃO QUAL O SIGNIFICADO DE SE **PAGAR UM PLANO DE SAUDE** SE VOCÊ QUANDO PRECISA TEM QUE PROCURAR MEDICO PARTICULA OU REDE SUS OBRIGADO

<http://www.reclameaqui.com.br/3444775/cartao-de-todos/impossivel-marca-consulta/>

Cobrança Indevida

Cartao de Todos

Bauru - SP Quinta-feira, 23 de Fevereiro de 2012 - 22:19

Em fevereiro de 2011 eu me mudei para um apartamento situado em Bauru SP onde para utilizar os serviços da CPFL tive que pedir para instalar um novo medidor em meu nome e CPF. No entanto não imaginava que vinculado ao meu nome viria uma divida da antiga moradora, que contratou os serviços do cartão de todos (**uma especie de plano de saúde**) no qual é descontado o valor de 13,90 ao mês direto na conta de luz. (...).

<http://www.reclameaqui.com.br/2495408/cartao-de-todos/cobranca-indevida/>

Não me dão numero de protocolo de atendimento

Cartao de Todos

Santos - SP Quinta-feira, 15 de Agosto de 2013 - 10:36

No dia 31/05/2013 recebi em minha porta um vendedor me oferecendo um **plano de saúde** que seria descontado na conta de luz e o valor seria de 14,90 mensais para que eu pudesse ter acesso a uma clinica medica com várias especialidades.

O tempo passou e venho pagando a minha conta de luz através do banco e nem me dei conta de que durante esse tempo todo não havia desconto algum e como só agora eu estava apresentando problemas de saude liguei para marcar uma consulta.

Fui informada que para fazer a consulta teria que pagar os meses atrasados e isso teria que ser feito no escritório da firma em questão coisa que me pareceu absurda pois além de estar precisando de atendimento médico não teria como arcar com essas despesas de ultima hora.

Ocorreu uma discursão no atendimento e desejei de pronto cancelar o contrato uma vez que nao usei o beneficio e nem fui descontada de nada durante todo esse tempo mas minha negativa não foi bem recebida e simplesmente me deixaram a vontade para fazer o que bem entendesse quanto a isso mas que o valor seria descontado da minha conta de luz caso eu não pagasse a tal multa de cancelamento. (...)

[http://webcache.googleusercontent.com/search?](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9jN2f7lxy18J:www.reclameaqui.com.br/6192353/cartao-de-todos/nao-me-dao-numero-de-protocolo-de-atendimento/+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)

[q=cache:9jN2f7lxy18J:www.reclameaqui.com.br/6192353/cartao-de-todos/nao-me-dao-numero-de-protocolo-de-atendimento/+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.reclameaqui.com.br/6192353/cartao-de-todos/nao-me-dao-numero-de-protocolo-de-atendimento/+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)

cancelamento

Postada por: maikon

AREIOPOLIS/SP - 17/5/2012 às 14:19:56

eu fis um **plano de saude pelo cartoa para todos** so que a mulher que me vendeu o **plano** disse que tinha uma clinica conveniada em lencois paulista mas quando eu precisei ir la na clinica nao avia nada [resumindo ela mentil sobre a cidade]ai entao eu resouvir cancelar o plano mas so que quando eu ligue la para saber por que a moca me disse que avia uma clinica em lencois ela me respondeu que nao avia nessa cidade so tinha em bauru e outras cidades mais longe mais so que eu sou de Areiopolis e bauru fica muito longe para eu ir me consultar e a cidade mais procima e lencois ai eu resouvi cancelar o plano mas so que ela falou que eu tinha que pagar uma tacha de 180.00 mas na hora que a moca veio me oferecer o plano eu perguntei se eu quisece cancelar o plano nao tinha que pagar nem uma tacha e ela me respondeu que nao era so ligar la que eles cancelava mas so que eles estao mandando a cobranca na minha conta de luz como eu vou pagar uma coisa que eu nao estou usando mas so que eu estou ligando la para negociar e eles nao atende o telefone ai queria que vcs me ajudace o que eu devo faser a respeito disso?

<https://www.reclamao.com/reclamacao-contratados-por-todos-cartao-para-todos/61366/cancelamento/>

cartão de todos saúde

Postada por: valdellucia

BELO HORIZONTE/MG - 14/5/2012 às 13:40:26

fiz um **plano de saúde** a um ano atrás ,pois por problemas financeiros não pude efetuar mais o pagamento agora eles estão me pedindo para ue ir ate o escritório para cancelar ,pois estão me cobrando todos os atrasados para o cancelamento e eles nunca me mandaram nem uma carta de cobrança e falou que estou correndo o risco do meu nome ir para o spc .o que fazer. obrigada .valdelucia rodrigues

<https://www.reclamao.com/reclamacao-contr-cartao-de-todos/60722/cartao-de-todos-saude-e-muito-mais/>

12. Destaque-se ainda algumas matérias jornalísticas (grifos nossos):

Sábado, 14 de junho de 2003, 03h00

CLIENTE ENGANADO

Aperta cerco contra falsos planos de saúde no Brasil

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) baixou uma resolução proibindo todas as operadoras de planos de saúde do país de comercializar cartões de desconto. A medida é uma forma de apertar o cerco contra empresas que vendem falsos planos de saúde e evitar propaganda enganosa no mercado. De acordo com a ANS, das 274 empresas que informaram à ANS serem vendedoras de cartões de desconto, 108 são operadoras de planos de saúde registradas na Agência.

Quatro delas são deste Estado. A Uniodonto de Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Odontológico (Cuiabá) e Somed Cooperativa de Assistência Médica Odontológica e Administração de Planos de Saúde (Rondonópolis) possuem registro junto à ANS. A EJM Clínica Médica e Odontológica Ltda. (Primavera do Leste) e Hospital Geral e Maternidade Mirassol D'Oeste Ltda (Cuiabá). A lista com o nome das empresas está no endereço eletrônico da ANS (www.ans.gov.br).

A ANS esclarece que cartão de desconto não é plano de saúde e, portanto, não cobre todas as consultas, exames e tratamentos médicos. Por isso, o órgão está solicitando às coordenadorias estaduais do Procon no país para que investiguem as 166 empresas restantes, quanto à eventual ocorrência de propaganda enganosa: a venda de cartões de descontos como se fossem planos de saúde.

O coordenador do Procon, Leonardo Bocchese, informou que não há queixas na instituição nessa modalidade de serviço. "Só há algumas na área da odontologia", restringiu-se.

"Muitas vezes apresentados como planos sem mensalidade, sem carência e sem burocracia, os falsos planos de saúde têm um apelo irresistível, principalmente para os consumidores de baixa renda. Vamos coibir esse abuso contra os consumidores", informou, por meio de sua assessoria de imprensa, o diretor-presidente da ANS, Januário Montone.

A entidade iniciou no, ano passado, levantamento e identificação das empresas e a análise de seus cartões de descontos. O trabalho culminou no início deste mês com a divulgação de um comunicado de alerta aos consumidores, informando que os cartões não garantem assistência integral aos clientes.

<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/imprimir/secao/9/materia/3256>

(Acesso 18/09/2014)

09/06/2013 09:16 - Atualizado em 09/06/2013 09:16

Cartões de descontos em saúde geram ilusão de cobertura ampla

Janaína Oliveira - Hoje em Dia

Cartões de descontos em saúde têm, cada vez mais, conquistado espaço no mercado nacional. Eles surgem como uma miragem aos olhos dos brasileiros que estão cansados do atendimento precário do Sistema Único de Saúde (SUS), mas não têm condições de arcar com os custos de uma operadora de planos tradicional. Porém, órgãos de defesa do consumidor e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) advertem: além de causar prejuízo ao bolso, esses produtos – que não são planos, mas convênios – podem fazer mal à saúde.

O problema, apontam, é que, quando os usuários alcançam o "oásis", muitas vezes, dão de

cara com um sistema que apresenta cobertura restrita e dificuldade para o agendamento de consulta, exames e cirurgias, entre outros procedimentos. Em alguns casos, dizem os especialistas, esses cartões são vendidos e apresentados aos clientes como planos de saúde, mas nenhum está registrado na ANS ou obedece às regras da Lei 9.656/98, que regula os planos.

Por pequenas anuidades, abaixo do valor de mercado, a maioria dessas empresas oferece descontos em serviços de saúde, como consultas em clínicas ou hospitais, exames de alta complexidade, laboratórios, cirurgias e até serviços funerários. Além das "promoções", há a garantia de preços diferenciados a serem pagos diretamente pelos consumidores aos médicos ou prestadores de serviços. Não que a modalidade seja ilegal. Trata-se de serviço que pode ser comercializado por empresas que não tenham qualquer vinculação direta com a ANS. Entretanto, com o pouco dinheiro que é cobrado, fica difícil cumprir as muitas promessas. E a rede credenciada nem sempre é compatível com a da propaganda.

"Cartão de desconto é diferente de plano. Dependendo de como é feita a oferta, pode se caracterizar propaganda enganosa. Muitos estão vendendo ilusões", alerta o coordenador do Procon da Assembleia, Marcelo Barbosa. "Pode ser um risco, pois dificilmente existe a certeza da efetividade do serviço", emenda.

Auxílio funeral

O Hoje em Dia identificou pelo menos três empresas que comercializam cartões de desconto de saúde em Minas. Uma delas é o "Cartão de Todos". "O investimento é de R\$ 14,90 por mês, mas você tem direito de colocar até sete pessoas como dependentes. São cerca de cem clínicas conveniadas em todo o Brasil com consultas que variam entre R\$ 18, para clínico geral, e R\$ 25 nas demais especialidades. Nos exames, os descontos são de até 70%", informou a atendente. No site, consta que a taxa de adesão ao assinar o contrato é de R\$ 20. De brinde, o consumidor tem direito a auxílio-funeral gratuito.

"Atendimento como de particular, porém pagando menos por isso" é a oferta do Nipomed, que também cobre Belo Horizonte e região. No endereço eletrônico, a empresa diz que "não é um plano de saúde, é um sistema de saúde moderno". De acordo com o vendedor, a mensalidade custa R\$ 685 no ano, com possibilidade de dividir em até quatro vezes no cartão. À vista, o valor fica 13% mais barato. Os descontos incluem procedimentos estéticos e até cirurgia íntima, para correção dos púbis ou lábios vaginais. Um funcionário ficou de enviar, por e-mail, a rede credenciada, o que não aconteceu até o fechamento desta edição.

Fixada na capital, na rua das Guitarras, quase na esquina da rua das Sanfonas, no bairro Califórnia, está situada outra empresa de cartões saúde, a Sistema Prevente. A localização consta na internet. Neste caso, a taxa anual individual é de R\$ 90. Para até cinco filhos solteiros, sobe para R\$ 160, no ano.

Leia mais na Edição Digital

<http://www.hojeemdia.com.br/noticias/cart-es-de-descontos-em-saude-geram-ilus-o-de-cobertura-ampla-1.132959> (Acesso 18/09/2014)

13. Deveras, embora ofereça descontos também nas áreas de educação e lazer, o grande enfoque da propaganda do "Cartão de Todos" é indubitavelmente na área da saúde. No *folder* de propaganda do "Cartão de Todos" (fl. 03) vê-se que embora ofereça descontos em educação, lazer e saúde na capa, o grande destaque no interior do material é conferido, incontestavelmente, à saúde, com valores de consultas e listas de parcerias com clínicas médicas e odontológicas e farmácias. Tal destaque também é adotado no site e no blog:

"Visão das Classes C e D

No Brasil, qualquer que seja a Unidade Federativa ou município, as famílias que estão classificadas nas classes sócio-econômicas "C" e "D" têm uma visão peculiar e geral sobre a saúde. Considerando a Saúde Pública, mesmo que gratuita, ineficiente. Quanto à "Saúde Privada", esta é vista como eficiente, porém de alto custo.

O Projeto "Cartão de TODOS" visa a proporcionar assistência primária à saúde com qualidade e a baixo custo.

Além da saúde, também são pilares deste projeto, de abrangência social, serviços nas áreas de educação e lazer."

<http://cartaodetodos.com.br/ct/pages/como-funciona/> (acesso em 19/09/2014)

14. Tanto o enfoque da propaganda é na área de saúde que a maioria esmagadora das reclamações também é, denotando falta de estrutura de atendimento, profissionais desqualificados, falhas de atendimento, dificuldade de agendamento de consultas e exames (grifos nossos):

Quero cancelar o cartão porque não serve pra nada...

Cartao de Todos

Garça - SP Segunda-feira, 21 de Julho de 2014 - 11:57

Minha esposa fez o **cartão de todos** com o intuito de **conseguir uma melhor assistência medica a família**, mas enfim sou de Garça aqui não tem eles vieram da vizinha Marília passando de casa em casa oferecendo o mesmo, ai ela fez com o debito na conta de luz, só que **na hora de usar não tem quase medico nenhum filiado ao sistema, o que você precisa nunca tem la**, então mesmo que barato pra que vou ficar gastando dinheiro ou pagando um sistema que eu não consigo usar. Resolvi cancelar liguei no 0800 pediram pra ligar direto em Marília, ai vem a surpresa quando fizemos minha esposa falou que quem fez disse que se quisesse cancelar era só ligar e cancelar, agora vem com uma historia que o cartão já foi renovado automaticamente em 15/03/2014 e pra mim cancelar vou ter que pagar até 15/03/2015 ou esperar essa longa data pagando até la é claro pra cancelar sem multa que da no mesmo "roubo" é logico.... Então venho aqui perguntar QUE FIDELIDADE É ESSA QUE INVENTARAM, depois de um ano eles renovam automaticamente e mesmo assim você ainda precisa indenizar o restante, sempre vejo em desacordo as fidelidades da vida mas só no primeiro ano de contrato ou estou errado nisso também???

<http://www.reclameaqui.com.br/9481561/cartao-de-todos/quero-cancelar-o-cartao-porque-nao-serve-pra-nada/>

Cancelamento

Cartao de Todos

Sorocaba - SP Sexta-feira, 11 de Julho de 2014 - 19:49

Boa Noite, venho mais uma vez , expressar minha tamanha insatisfação para com este convenio " Cartão de Todos" depois de meu esposo e minha filha terem se consultado na clinica Lif Clinic, com uma oftalmologista, que se quer atendeu vossas necessidades e ainda prescreveu as duas receitas de óculos errados, e para nosso maior transtorno levaram mais de 60 dias para conseguir retorno para que se fosse concertada suas receitas, e não sendo possível o retorno com a mesma oftalmologista, fomos obrigados a pagar uma nova consulta, para poder resolver o problema que mesmo assim não foi resolvido, e acabamos por pagar uma nova consulta em um outro hospital mais capacitado e com maior credibilidade.

Sendo assim depois desse imenso transtorno, solicitei o cancelamento imediatamente através do site deste convenio que se quer me trouxe algum beneficio, mas até o momento não foi efetuado.

PODEM POR GENTILEZA ME INFORMAR O QUE É PRECISO PARA QUE ESSE CANCELAMENTO SEJA VALIDO, E PARA QUE DOCUMENTEM ESTE CANCELAMENTO ATRAVÉS DO EMAIL QUE INFORMEI NO ATO DO CANCELAMENTO, E PAREM DE ME LIGAR PARA E FEUTUAR COBRANÇA DO QUE ESTÁ CANCELADO.

Grata Maria Tereza

<http://www.reclameaqui.com.br/9393139/cartao-de-todos/cancelamento/>

Quero cancelar

Cartao de Todos

Contagem - MG Quinta-feira, 03 de Julho de 2014 - 16:20

Não vejo vantagem nenhuma nesse cartão de todos, fiz ele porque estou grávida, preciso fazer exames e ultrason, liguei na clinica de todos me informaram as 2 clinicas conveniadas a este plano, tenho que pagar num lugar fazer ultrason em outro, o pior que quando fala q é pelo cartão de todos só tem vaga no próximo mes e particular tem vaga na outra semana, fora o desconto é minimo, nem vale a pena a dor de cabeça, for analisa os gastos com passagens e melhor fazer particular , não vo ficar pagando carne todo mes por algo que não me satisfaz, Liguei no telefone (31)2559 6205 no bairro Eldorado, para cancelar não tem como, disseram que tenho que ir na clinica, na hora de fazer o vendedor vem em casa, pra cancelar é essa dificuldade, porque pra mim é difícil estou grávida vomito muito estou com muitas dores de cabeça e tenho duas crianças pequenas, não tenho disposição nenhuma.

Não quero mais esse cartão de todos.

<http://www.reclameaqui.com.br/9313867/cartao-de-todos/quero-cancelar/>

Cartao de todos

Cartao de Todos

Votorantim - SP Domingo, 25 de Maio de 2014 - 18:41

eu estou com o **cartao de todos**, q vem descontado na minha conta de luz, sò q **è enganaçAo porque pediatra não atende, não consigo agendar medico** por isso quero cancelar esse cartão, pra mim nao tem utilidade o valor é 15,00 reais, nao consigo ligar la para cancelar é um desrespeito pela sociedade porque **falaram q tinha direito a qualquer tipo de medico, mas nao é bem assim** quero o cancelamento o meu endereço é rua eugenio ildefonso n29 votocel votorantim, esse cartão vem descontado na conta da minha luz
<http://www.reclameaqui.com.br/8931279/cartao-de-todos/cartao-de-todos/>

Cancelamento de cartão por motivo falsas promessas por parte da empresa

Cartao de Todos

Taubaté - SP Quarta-feira, 21 de Maio de 2014 - 14:53

A mais ou menos um mês veio o representante em minha casa e me falou desse cartão de todos, disse que era muito bom, que tinha ótimos médicos, disse que para quem não tinha convenio era uma coisa ótima.

Meu marido fez então esse cartão.

e essa terça precisou passar em uma dermatologista. o resultado? **pagou 30 reais mais o desconto de luz e teve um péssimo atendimento**, ficou mais de 3 horas na clinica de todos para ser atendido e quando chegou a sua vez a dermatologista mal o olhou e disse que ela não tinha nada. ou seja descaso total, pagamos 30 reais para ela mal olhar para ele? é um absurdo.

quero cancelar esse cartão. pois nem eu nem meu marido temos tempo para ir ate o escritório cancelar pois trabalhamos o dia inteiro, e para fazer o cartão eles mandam um representante porque na hora de cancelar não dá por telefone?

Por favor quero cancelar este cartão, caso não consiga irei ao pro com. Fico no aguardo.

<http://www.reclameaqui.com.br/8893972/cartao-de-todos/cancelamento-de-cartao-por-motivo-falsas-promessas-por-parte/>

Não usufrui de nada e paguei

Cartao de Todos

Tietê - SP Sábado, 08 de Março de 2014 - 21:35

Paguei 10 mensalidades do carnê do cartão de todos, faltam 2 para completar 1 ano. mandei um email a mais ou menos 1 mes reclamando de não conseguir exame em nenhuma região, exame esse que caro pra mim, ao consultar o dentista da mesma região dessa empresa, não fiz o rx panorâmica, a dentista ia me encaminhar para um amigo, o tratamento que eu precisava, ele não faziam e ela me disse que iria me encaminhar para um amigo, resumindo, uma dentista recém formada e desinformada, me deixou na mesma, eu não tinha o que fazer, a seguir veio minha necessidade do exame acima, o qual tbm não fui atendida, fiquei muito decepcionada pois acreditei qdo vieram me oferecer na compra do mesmo, pois a conversa era outra, no fim estou pagando uma coisa que nunca fiz uso, liguei pra lá pedindo pra providenciar o cancelamento, pois terminando o carnê, poderá gerar um novo, a atendente me disse que teria que ir até lá pra cancelar e pagar uma multa, que dá o valor das 2 mensalidades mais 7 reais e pra eu ir até a cidade da empresa cancelar, gasto aprox. 50 reais, é um absurdo, pago uma coisa que não recebo nada, se eu não pagar corro o risco de comprometer meu nome, e ainda recebo mais um carnê, ao termino do meu, como brinde! que falta de respeito! gostaria de receber tudo que paguei, pois insisti em ser atendida pra pelo menos aproveitar o pagamento, mas não consegui, e me garantiram que eu teria tudo o que precisasse, acho que é só, muito obrigada.

<http://www.reclameaqui.com.br/8167759/cartao-de-todos/nao-usfrui-de-nada-e-paguei/>

Clinica conveniada com cartão de todos

Cartao de Todos

Sorocaba - SP Quinta-feira, 27 de Fevereiro de 2014 - 17:31

Preciso Com Urgência do pessoa responsável pela Clinica Lif Clinic situada Rua Brigadeiro Tobias , Sorocaba SP (Conveniada com cartão de Todos)

Meu Pai foi atendido por uma oftalmologista incompetente, que acabou por receitar errado os seus óculos, não só o dele como o de minha irmã, porém a mesma foi desligada da empresa, e por não passar pelo mesmo constrangimento meu pai se consultou novamente com um outro oftalmo, que por sinal achou o problema e encaminhou para exames, porem estamos tentando passar pelo retorno, mas todos os dias a informação que temos e que não abriu a agende dele até quando meu pai vai ficar sem enxergar isso ja se fazem mais de 03

meses , meu pai vai acaba perdendo de trocar o óculos que receitaram errado por incompetência médica.... alguém pode me ajudar a achar o responsável desta clinica POR FAVORRRRRRRRRRRRRRRRR!
<http://www.reclameaqui.com.br/8092886/cartao-de-todos/clinica-conveniada-com-cartao-de-todos/>

Não consigo marcar consulta.

Cartao de Todos

Pindamonhangaba - SP Quarta-feira, 29 de Janeiro de 2014 - 16:14

já faz um ano que tenho esse cartão,e nunca consegui marcar consulta,nem um telefone atente é um desrespeito com consumidor eu estou pagando por um serviço que não consigo usar,e não consigo cancelar,estou pensando em ir no procon.

<http://www.reclameaqui.com.br/7771515/cartao-de-todos/nao-consigo-marcar-consulta/>

Falta de médicos

Cartao de Todos

Bauru - SP Terça-feira, 14 de Janeiro de 2014 - 11:21

Estou tentando agendar uma consulta com um ginecologista a meses.

Para começar, eles não agendam todos os dias, vc precisa ligar apenas na 6ª feira para ver se haverá disponibilidade nas próximas semanas (o que já é o cúmulo).

Fiquei 02 meses aguardando e nada.

Agora, início de 2014 tentei novamente e adivinhem a resposta da atendente:

"não temos mais ginecologista, estamos contratando mas não temos prazo definido de quando iremos ter".

Uma beleza não. Ou seja, este cartão de todos é uma máquina de fazer dinheiro, pois já vêm descontado direto de sua conta de Luz (CPFL).

Farei o cancelamento ainda hj se conseguir sair do trabalho, pois é um absurdo.

<http://www.reclameaqui.com.br/7595724/cartao-de-todos/falta-de-medicos/>

Insatisfação com o serviço

Cartao de Todos

Jundiaí - SP Segunda-feira, 07 de Outubro de 2013 - 13:35

Boa tarde

Faz mais de 3 anos que possuo o Cartão de Todos. Fui tentar usar o serviço, duas vezes, sendo uma com o dentista que fez o orçamento com uma falta de profissionalismo, que **cheguei a desconfiar se ele realmente era formado** e na segunda vez, tentei passar com dermatologista, onde eu estava agendada para um determinado horário e após chegar na sala de espera, tinha umas 10 pessoas aguardando o atendimento e coincidência ou não, duas pessoas que ali aguardavam, também estavam agendadas para o mesmo horário que eu. Sem contar que o painel de senha acionava chamando o próximo, porém não aparecia a senha, ou seja, não sabíamos quem seria o próximo a ser atendido.

Não gostei e pretendo cancelar o serviço. **Nesses anos todos nunca usei o serviço e quando tentei, foi frustrante.**

<http://www.reclameaqui.com.br/6660715/cartao-de-todos/insatisfacao-com-o-servico/>

Falta de infra estrutura

Cartao de Todos

Jacareí - SP Quinta-feira, 11 de Setembro de 2014 - 19:17

Unidade de Jacareí

Hoje fui levar meu filho para uma consulta com o pediatra!

Primeiro chego lá e passam 4 pessoas na minha frente, falta de organização.

Segundo que o médico é clínico geral e não pediatra!!!

Mas tudo bem, continuei esperando para ver como seria o atendimento.

Quando entramos, falei que estava para consulta de rotinas, ver se estava td bem com o meu filho, o medico me informa que aquilo na verdade é só para um caso de pronto atendimento.

Ou seja, não tinha muito o que fazer.

NÃO TINHA BALANÇA!!!

MEU FILHO NAO FOI PESADO E NEM MEDIDO, pq a clinica não tinha tais equipamentos!!!!

ABSURDO!!!

Péssimo atendimento!!! O que adianta colocar especialidades se não tem médicos capacitados e nem estrutura para atendimento.

<http://www.reclameaqui.com.br/10055525/cartao-de-todos/falta-de-infra-estrutura/>

DESCASO HUMANO

Cartao de Todos

Jacareí - SP Quarta-feira, 03 de Setembro de 2014 - 21:34

O descaso é total na clínica de Jacareí, O médico mais falta do que atende , simplesmente devolvem o dinheiro, mas que o povo quer é ser atendido , pois ninguém vai até a clínica para bater papo, Ninguém avisa quando o médico não vai atender , Meu pai foi atendido na quinta vez que foi até porque exige meus direitos como cidadã, é bem simples não avisar e simplesmente devolver o dinheiro . Isso não é justo com as pessoas. Acho que não conhecem as palavras comprometimento, responsabilidade, respeito pelo ser humano. Até entendo que ocorra um fato inesperado e o médico não possa atender, mas sempre !!?? E o incrível é que nunca fomos avisados que ele não atenderia simplesmente fomos **ficamos esperando por horas** e se não perguntar para a secretária se terá atendimento ninguém se desloca e avisa o povo. Os animais estão sendo tratados com mais respeito do que os seres humanos dessa clínica.

<http://www.reclameaqui.com.br/9969006/cartao-de-todos/descaso-humano/>

Propaganda enganosa associada à coação de pessoa mal esclarecida.

Cartao de Todos

Jaguaripe - CE Quarta-feira, 27 de Agosto de 2014 - 15:13

Minha mãe fez um tal Cartão de Todos, onde o mesmo dava direito a consultas e exames e sua cobrança era feita através de uma taxa na sua conta de energia no valor de 15,75.

Há sete meses atrás ela tentou marcar consultas e exames através deste cartão e não conseguiu nenhuma. Foi então que ela resolveu cancelar, e da mesma forma como ela aceitou a cobrança através da Coelce, ela ligou para a mesma e pediu o cancelamento e a atendente cancelou e não houve mais cobranças na conta.

Meses depois aparece na casa da minha mãe um rapaz com o nome Tiago e diz ser do cartão de todos e o mais surpreendente...Minha mãe estava com uma dívida de mais de 1.000,00 deste cartão e o que ele alegou era que ela deveria ter cancelado também com o cartão.

E o pior vem agora... Ele obrigou minha mãe a assinar um novo contrato de mais 06 meses e depois disso ligar para cancelar! Minha mãe é uma senhora e não entende muito de leis. Pq este rapaz não poderia ter feito isso, enganá-la mais uma vez! E aí vai a pergunta: -Se eu faço um convenio com a coelce, ligo e cancelo este mesmo convênio com ela e ninguém (da Coelce) me diz que devo me reportar também à empresa em questão(cartão de todos).Devo eu ter a obrigação de saber?

Poxa vida é muita enrolação no meio do mundo! Estou indignada e preciso de uma resposta. Ela pagou mais seis meses que se completaram agora, mas foi coagida para isso! Quero uma reparação, isso não pode ficar assim!

<http://www.reclameaqui.com.br/9888974/cartao-de-todos/propaganda-enganosa-associada-a-coacao-de-pessoa-mal-esclare/>

15. Ademais, o fato da corrê TODOS EMPREENDIMENTOS oferecer parcerias e descontos também em outras áreas, como lazer e educação, não impede o reconhecimento de sua atuação, na prática, como operadora de plano de saúde, pois a Lei nº 9.656/98 não veda a execução de outras atividades concomitantes com a de assistência à saúde, apenas impõe que a atividade abrangida pela lei seja exercida por pessoa jurídica:

Art. 34 - As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

16. Assim, ao utilizar esse argumento, a TODOS EMPREENDIMENTOS só evidencia a sua atuação à margem da lei, pois, além da ausência de registro perante a corrê ANS, também não atende ao que preceitua tal dispositivo legal (art. 34, Lei nº 9.656/98). Portanto, não precisa atuar exclusivamente na atividade, mas, para atuar, deve constituir pessoa jurídica própria.

17. Indiscutível, portanto, a caracterização da atividade da corrê TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA como operadora de plano de saúde, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE SOCIEDADE NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE OPERADORA DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXPRESSAMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ATO CONSTITUTIVO (CONTRATO SOCIAL) DA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em exame recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional ajuizado por Bio Care Clube de Benefícios S/C Ltda. em autos de ação de reconhecimento de direito, contra acórdão que, ao ratificar a sentença, manteve o entendimento de que a sociedade recorrente exerce atividade de operadora de plano de assistência médica, devendo, portanto estar compulsoriamente inscrita na ANS. Em recurso especial, em síntese, alega-se violação dos artigos 1º da Lei 9.656/1998 e 2º da Lei 9.784/98, porquanto as atividades por ela desempenhadas não estão incluídas nas hipóteses previstas nesse dispositivo legal. 2. De início, afasta-se o exame da apontada violação do art. 2º da Lei 9.784/98, uma vez que a matéria nele contida não foi objeto de prequestionamento, apesar de apostos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 211. 3. Pelo que se verifica dos autos, o aresto recorrido fundou a sua exegese na expressa interpretação de dispositivos e cláusulas do ato constitutivo (contrato social) da sociedade postulante, evidência que impõe, inarredavelmente, a aplicação do veto constante na Súmula 05 deste Superior Tribunal de Justiça, como se verifica (teor do acórdão impugnado): Para a análise do caso dos autos basta, portanto, identificar se a atividade empresarial da autora pode ser considerada, mesmo que indiretamente, como de assistência à saúde e, assim, estar ela submetida à fiscalização da Agência Nacional de Saúde – ANS, inclusive com o registro compulsório junto a este órgão. No contrato social atual da autora (fl. 19) consta que "O objeto social da sociedade passa a ser o de exploração das atividades de: agenciamento e parcelamento de cirurgias e de procedimentos odontológicos de médio e alto custo e administração de convênios com indústria, comércio, empresas prestadoras de serviço e profissionais liberais." Não divergindo muito, as versões anteriores do contrato social original da demandante dispunham (fls. 14 e 20) que a sua denominação social era: "Bio Care Cirurgia Programada" e "Bio Care Saúde Programada". Portanto, pela análise dos atos constitutivos da autora resta evidente que o objeto social primordial desta pertine à prestação de serviços ligados à saúde. (sublinha não constante do original.) 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 986332 / SC - RECURSO ESPECIAL 2007/0215605-0 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/05/2008 - DJe 23/06/2008)

ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DESTINADA A PROMOVER ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OFERECIMENTO DE "DESCONTOS" NA REDE CONVENIADA. CARACTERIZAÇÃO COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9.656/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. LEI N. 9.961/00. 1. A associação de servidores destinada exclusivamente a promover assistência à saúde de seus associados, mediante **oferecimento de descontos em rede conveniada de profissionais e estabelecimentos, opera plano de saúde e, por conseguinte, está sujeita ao disposto na Lei 9.656/98.** 2. **A ausência ou não de responsabilidade da operadora de plano de saúde em relação aos serviços prestados, bem como a inexistência de reembolso dos valores pagos aos profissionais, não afasta a caracterização dos serviços prestados como referentes à saúde complementar.** 3. As operadoras de serviços de saúde estão sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Lei n. 9.961, de 28/01/00. 4. Apelação improvida. (TRF1ªR - AC 200038000179076 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA TURMA - DJ 04/06/2003 - Pág. 64 - v.u.)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE POR MEIO DE DESCONTOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. I - **As empresas que administram produtos ou serviços de assistência à saúde vinculados a descontos ou similares, possuindo ou não rede própria, credenciada, conveniada, contratada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicas deverão, obrigatoriamente, ser registradas junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** (RN nº 25/2003). II - Remessa e apelação providas. (TRF2ªR - AC 200251010003910 - APELAÇÃO CÍVEL - 332186 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU 07/10/2009 - Página 135 - v.u.)

18. Desse modo, suas atividades estão sujeitas à fiscalização da corrê Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, encarregada de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, de acordo com o art. 3º da Lei 9.961/00, como

reconhecido pela jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DESTINADA A PROMOVER ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OFERECIMENTO DE "DESCONTOS" NA REDE CONVENIADA. CARACTERIZAÇÃO COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9.656/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. LEI Nº 9.961/00. 1. A associação de servidores destinada exclusivamente a promover assistência à saúde de seus associados, mediante oferecimento de descontos em rede conveniada de profissionais e estabelecimentos, opera plano de saúde e, por conseguinte, está sujeita ao disposto na Lei 9.656/98. 2. A ausência ou não de responsabilidade da operadora de plano de saúde em relação aos serviços prestados, bem como a inexistência de reembolso dos valores pagos aos profissionais, não afasta a caracterização dos serviços prestados como referentes à saúde complementar. 3. As operadoras de serviços de saúde estão sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos termos da Lei nº 9.961, de 28/01/00. 4. Apelação improvida." Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem. A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º, caput, incisos I e II, e § 2º, da Lei n. 9.656/98, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória 2.177-44, de 22.8.2001, e ao art. 1º, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, da referida lei em seu texto original. Aduz que é sociedade civil constituída com o objetivo de oferecer aos seus sócios usuários **cartões de descontos**, não podendo ser enquadrada como operadora de plano de saúde, consoante a descrição das atividades que desempenha, no estatuto social. Afirma, ainda, que, "não sendo a Recorrente operadora de plano privado de assistência à saúde, não se sujeita às disposições do diploma legal em tela – Lei 9.656/98 – nem à atividade fiscalizatória da Recorrida, em cuja competência não se inclui a fiscalização de empresas ou entidades que forneçam cartões de descontos, mas apenas daquelas que operem no sistema de assistência à saúde – integrado pelos planos e seguros privados de assistência à saúde" (fls. 236). Decisão de fl. 262 determinou a subida do recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ, conforme ementa que transcrevo: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DESTINADA A PROMOVER ASSISTÊNCIA A SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7, DA SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Eventual discussão a respeito da caracterização, ou não, das atividades desempenhadas pela recorrente como um plano privado de assistência a saúde implica no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, exercício que esbarra no obstáculo representado pelo Enunciado nº 7, da Sumula desse Egrégio Superior Tribunal Justiça. - Parecer pelo não conhecimento do recurso." É, no essencial, o relatório. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, o acórdão recorrido está fundado em premissas fáticas, que não podem ser revistas pela Corte Superior, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, vale citar o seguinte trecho do *decisum* (fl. 215): "Com efeito, observe-se que a apelante e subsidiária da Associação dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais – ASPEMG e do Sindicato dos Servidores Públicos de Minas Gerais- SINSEP/MG, e tem por objetivo exclusivamente operar assistência a saúde aos associados, conforme se verifica no art. 2º do seu Estatuto (fls. 15): O objetivo da Sociedade e a operação de sistema de assistência a saúde, na modalidade de autogestão, para assistência aos filiados da Associação dos Servidores Públicos de Minas Gerais – ASPEMG e do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais – SINSEP/MG. Não obstante a forma peculiar pela que esses serviços são prestados, porquanto são oferecidos descontos quando ocorre a utilização dos serviços postos a disposição, há um plano de saúde caracterizado pela contraprestação dos associados e por uma rede conveniada de profissionais e estabelecimentos, constantes de uma relação fornecida (art. 7º do Regulamento do Plano de Saúde, fls. 18). O fato de que a autora não assume responsabilidade deve ser vista com temperamentos. Havendo, de fato, uma intermediação entre associados e profissionais e estabelecimentos, contratos firmados e contraprestação pelos serviços oferecidos, e sempre questionável a alegada ausência de responsabilidade, a teor do que dispõe o art. 927 do Código Civil (Lei 10.406/02). Além disso, a ausência ou não de responsabilidade da operadora de plano de saúde em relação aos serviços prestados, assim como o não-reembolso dos valores pagos aos profissionais, não afasta a caracterização dos serviços prestados como referentes a saúde suplementar, conforme se vê da leitura da legislação de regência. Assim, o que se verifica, portanto, e a existência de um plano de assistência a saúde, operado pela apelante em favor de seus associados. Desse modo, suas atividades estão sujeitas a fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, encarregada de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar a saúde, de acordo com o art. 3o da Lei 9.961/00." Portanto, aferir a natureza da atividade desempenhada pela recorrente demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2008. MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Relator. (STJ - REsp 616198 – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 12/08/2008 - RECORRENTE: ASPEMG CONVÊNIO

- RECORRIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS)

ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS SOB A DENOMINAÇÃO DE "**CARTÃO DESCONTO**". **ATIVIDADE QUE SE CARACTERIZA COMO EXPLORAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA ANS.** AUSÊNCIA DE REPASSE DE INFORMAÇÕES À ANS. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO, REFORÇADA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Julga-se prejudicado o Agravo Retido interposto pela Associação Evangélica Beneficente, tendo em vista que não houve requerimento expresso, em sede de contrarrazões, de sua apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 523 e seu § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A questão cinge-se à análise da validade do Auto de Infração que aplicou multa à Apelada por violação da norma contida no art. 20, *caput*, da Lei 9.656/98, diante da constatação de inexistência de encaminhamento de informações de natureza cadastral que permita a identificação dos consumidores e seus dependentes. 3. A ANS editou a Resolução Normativa - RN nº 28/2003, a qual estabelece de forma expressa em seu art. 1º, que as pessoas que administram produtos ou serviços de assistência à saúde vinculados a desconto ou similares, possuindo ou não rede própria, credenciada, conveniada, contratada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, deverão observar o disposto na referida Resolução Normativa. 4. Considerando que o art. 2º do Estatuto Social da entidade (ora Apelada) dispõe que a empresa atua com administração exclusiva de serviços de assistência à saúde nos segmentos médico e odontológico e que, pela análise de um contrato firmado com um dos beneficiários foi constatado o registro daquela como operadora de planos de assistência à saúde, impõe-se o seu registro e a sua submissão à atividade regulatória da ANS. 5. Cabe ao devedor demonstrar vícios capazes de afastar a presunção de legalidade de que se reveste o Auto de Infração. Dessa forma, para desconstituí-lo, é necessária prova idônea capaz de afastar tal presunção legal, aspecto não atendido no caso em tela. 7. Agravo Retido prejudicado. Apelação e Remessa Necessária providas. (TRF2ªR - AC 200351010100245 - APELAÇÃO CIVEL - 442055 - Rel. HELENA ELIAS PINTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - J. 11/02/2014 - v.u.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES DESTINADA A PROMOVER ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AFASTADO PLEITO NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 9.656/98 E Nº 9.661/00 (ART. 1º, § 2º DA LEI Nº 9.656/98, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 2177/44). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CARACTERIZAÇÃO COMO AUTOGESTÃO PATROCINADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRETENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. ACOLHIDO O PEDIDO DE AUMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A presente ação foi interposta por ATC - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA COMIG objetivando a não incidência, total ou parcial, das normas instituídas pelas Leis nº 9.656/98 e nº 9.661/00 sobre suas atividades, como, também, a declaração de inconstitucionalidade das resoluções que regulamentam a matéria em questão (RDCs). Subsidiariamente, a Autora pretende que seja reconhecido o seu enquadramento e a sua classificação como uma autogestão patrocinada. Adotada a fundamentação da r. sentença como razão de decidir, *in verbis*: "(...) Argumenta a requerente que, como a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, veio ao mundo jurídico para regular os direitos e deveres dos consumidores em relação aos planos privados de assistência à saúde, estaria fora do campo de sua abrangência, uma vez tratar-se de sociedade ligada a ramo diverso da saúde, disponibilizando, a título gratuito, a assistência médica aos seus associados. Desta maneira, segundo a requerente, as normas insertas nas Leis nº 9.656/98 e nº 9.961/2000 deveriam incidir apenas e tão-somente sobre as relações de consumo na seara da assistência suplementar à saúde. O § 2º, art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com a atual redação da MP nº 2177/44, de 24 de agosto de 2001, dispõe: "§ 2º. Incluem-se na abrangência desta lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)". Prevê o texto legal, assim, expressamente, a incidência de suas normas sobre as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde. Devem ser consideradas, desta forma, operadoras de planos de assistência as entidades que criam para seus associados planos próprios. Ademais, prevê o art. 3º a Lei nº 9.961/00: "Art. 3º. A ANS terá por finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar de saúde, regulando as operadoras setoriais inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.". **Verifica-se, desta feita, que a finalidade social da norma não tutela tão-somente os consumidores, mas todo interesse público na área de assistência suplementar à saúde. Portanto, a interpretação que deve prevalecer é aquela que privilegia o sistema normativo como um todo, fulcrada no interesse público e coletivo, regulamentando todos os tipos de atividade relacionadas a operação com planos de saúde. Neste contexto, é irrelevante o fim lucrativo ou não da atividade, pois o**

objetivo maior é trazer sistematização e controle de todas as atividades onde planos de saúde tangenciam a esfera do cidadão. O escopo da lei é nítido ao tentar abarcar todas atividades, pois do contrário o cidadão ficaria à margem do sistema da ANS

quando vinculado a associações ou sociedades civis sem fins lucrativos. Afasta-se, assim, a alegação da autora no sentido de que as normas atacadas só visam a regulamentação das relações de consumo, entre hiposuficientes e as operadoras de planos de saúde. No que concerne à alegação de que a ANS, por força da Resolução RDC nº 39/00, teria violado o princípio da legalidade, cumpre ao Juízo registrar que a própria Lei nº 9.656/98 conceitua, em seu art. 1º, II, operadora de plano de assistência à saúde. Por sua vez, a Lei nº 9.961/00 atribuiu à ANS o encargo de “definir, para fins da aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades” (art. 4º, X). Outrossim, o princípio da legalidade comporta certa mitigação quando a própria delega ao agente executor a possibilidade de normatização de procedimento para a implementação e operacionalização dos seus preceitos. Neste sentido: “Em virtude da impossibilidade de uma reserva absoluta da lei, como vimos, é que decorre também a aberturado princípio do primado da lei, que não pode ser entendido de modo absoluto, eis que a norma legal é sempre suscetível de interpretação e complementação, inclusive na via do decreto”.¹ Conforme aduz a parte ré, a autora encontra-se provisoriamente registrada como AUTOGESTÃO NÃO PATROCINADA. Entretanto, para manter-se nesta situação, deve preencher todos os requisitos administrativos previstos na legislação regulamentadora baixada pela ANS. Como antes afirmado, o pleno exercício do poder de polícia, através de atos reguladores deste segmento social pela ANS, só será efetivo quando abranger todas aquelas operações que tangenciam os planos de saúde. (...) Neste sentido: “ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DESTINADA A PROMOVER ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OFERECIMENTO DE 'DESCONTOS' NA REDE CONVENIADA. CARACTERIZAÇÃO COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9.656/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS N. 9.961/00. (...)”² Da análise dos documentos de fls. 137 e seguintes, juntados pela Autora, também Apelante, verifica-se que não foram ilididas as questões suscitadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS em suas contra-razões, in verbis: “(...) em princípio, a Apelante apresenta perfil de Operadora Autogestão, conforme se verifica da análise singela de seu Estatuto Social, sendo esta classificação provisória, estando a definitiva no aguardo do implemento de alguns requisitos previstos nos arts. 18 e 19 de RDC nº 39/2000. Também, (...) “a Apelante encontra-se provisoriamente registrada como AUTOGESTÃO NÃO PATROCINADA, uma vez que assim apontam os elementos colhidos pela ANS no procedimento administrativo de registro e habilitação de operadoras, bem com porque ainda não foram satisfeitos administrativamente os requisitos legais necessários à formulação do enquadramento definitivo”. Ressaltou que “embora a Apelante pretenda ser classificada como Operadora Autogestão Patrocinada, não traz aos autos, assim como não fez em sede administrativa, elementos capazes de demonstrar que essa é sua classificação correta”, acrescentando que “percebe-se que algumas Operadoras vêm procurando obter enquadramento como Autogestão Patrocinada para tentar escapar de exigências mínimas de funcionamento impostas pela RDC nº 77, de 17 de julho de 2001, doc. anexo, da ANS, como por exemplo a formação de capital social mínimo”. Por fim, a ANS destacou que vem exigindo informações e documentos necessários ao regular registro e habilitação da Operadora, e no entanto, a Parte Autora mantém-se inerte quanto ao cumprimento de algumas exigências legais, apontando que o mesmo ocorre nos presentes autos, não apresentando elementos de prova que permitam classificá-la como Autogestão Patrocinada, e que os poucos elementos apresentados indicam que trata-se de Autogestão não patrocinada, de modo que o seu pleito deve ser considerado improcedente. (...)” (...) (TRF2ª R - AC 200251010085471 - APELAÇÃO CÍVEL - 370185 - Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 05/04/2011 - Página 105 - v.u.)

ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DESTINADA A PROMOVER ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OFERECIMENTO DE "DESCONTOS" NA REDE CONVENIADA. CARACTERIZAÇÃO COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9.656/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. LEI N. 9.961/00. 1. A associação de servidores destinada exclusivamente a promover assistência à saúde de seus associados, mediante oferecimento de descontos em rede conveniada de profissionais e estabelecimentos, opera plano de saúde e, por conseguinte, está sujeita ao disposto na Lei 9.656/98. 2. A ausência ou não de responsabilidade da operadora de plano de saúde em relação aos serviços prestados, bem como a inexistência de reembolso dos valores pagos aos profissionais, não afasta a caracterização dos serviços prestados como referentes à saúde complementar. 3. As operadoras de serviços de saúde estão sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Lei n. 9.961, de 28/01/00. 4. Apelação improvida. (TRF1ª R - APELAÇÃO CÍVEL 200038000179076 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA TURMA - DJ 04/06/2003 - Pág. 64 - v.u.)

II. 2 - Omissão da ANS na Fiscalização das Atividades de Assistência Suplementar à Saúde

19. Visto isso, aflora aqui gravíssima omissão da corre ANS e adoção de posicionamento, no mínimo, contraditório em relação à oferta de "cartões de desconto". Vejamos.

20. Em dezembro de 2002, a corre Agência Nacional de Saúde Suplementar determinou, através do Comunicado nº 08, que as empresas que vinham oferecendo essa modalidade de produtos e serviços regularizassem sua atuação perante a Agência, visando ao cumprimento das exigências estabelecidas na Lei n.º 9.656, de 1998, pois também estariam submetidas à legislação dos planos e seguros privados de assistência à saúde¹³⁴. Para tanto, publicou, inclusive, a Resolução Normativa nº 25, de 28/01/2003, que dispunha sobre o cadastro e demais providências que regiam as pessoas jurídicas que operavam com sistemas de desconto¹³⁵. Tal postura é reveladora de que as pessoas jurídicas que oferecem assistência à saúde mediante filiação de rede de descontos são, na verdade, operadoras de planos de saúde.

21. Entretanto, em junho de 2003, a Autarquia ré divulgou o Comunicado nº 09, no qual informou que "os sistemas de desconto não são planos de assistência à saúde e são vendidos por empresas que não garantem e não se responsabilizam pelos serviços oferecidos, pelo pagamento de despesas ou pelo valor que será efetivamente cobrado do consumidor" e, ainda, que "**desaconselha este tipo de contratação**" (fl. 06). Ainda, publicou a Resolução Normativa nº 40, de 06/06/2003, proibindo as operadoras de planos de assistência à saúde e às seguradoras especializadas em saúde a comercialização de produtos de assistência à saúde não previstos na Lei n.º 9.656/98 (os cartões ou sistemas de desconto).

22. Por outras palavras, a corre ANS mudou seu posicionamento e acabou entendendo que (fls. 17/21):

"(...) Face ao exposto, em nova análise emitimos parecer de que o referido modelo operacional descrito pela TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA configurava um sistema de cartão de desconto, não mais se coadunando com as definições de plano privado de assistência à saúde, dispostas no artigo 1º, I e § 1º da Lei 9.656 de 1998.

Cumprе ressaltar que tais serviços, não estão no escopo da regulação do setor de saúde suplementar, sendo que a este respeito esta Gerência se manifesta da seguinte forma:

'Os sistemas de descontos são justamente aqueles em que a empresa coloca à disposição dos consumidores serviços de saúde com desconto sem se responsabilizar nem garantir os procedimentos realizados, sendo os custos dos mesmos arcados pelo próprio consumidor. Portanto, não há, em última análise, garantia do risco. Cumprе ressaltar que tais serviços não estão no escopo da regulação do setor de saúde suplementar.'

De forma diversa, em um plano privado de assistência à saúde, mediante o pagamento de uma mensalidade (em caso de plano em pré-pagamento) e eventual cumprimento de prazos de carência, a operadora tem o dever de suportar, de forma indefinida, todos os custos de saúde (desde que sejam cobertos pelo plano) que surgirem para determinado beneficiário. Com efeito, segundo a definição de plano de saúde presente no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656/98, temos que:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e

134 http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/consultas_publicas/cp_08_minuta.pdf

135 http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=580

odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Dessa forma, não pode haver limitação de prazo para internações, consultas, exames, etc. É dizer, a operadora está arcando com todos esses custos, sem exceção. Algo muito diferente do que ocorre nos sistemas de desconto, onde o usuário apenas tem direito a determinados descontos, mas tendo que arcar pessoalmente com todos os custos.

Diante dessa realidade foi que a ANS editou o Comunicado nº 9/2003, cujo teor reproduzimos integralmente abaixo.

"A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o caput do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, considerando:

A finalidade institucional da ANS de promover a defesa do interesse público na assistência à saúde suplementar,

Os resultados obtidos na avaliação das informações das empresas que oferecem assistência à saúde mediante filiação a rede de descontos,

A vulnerabilidade do consumidor na escolha de produtos de assistência à saúde.

Comunica que:

1. Os sistemas de descontos não são planos de assistência à saúde e são vendidos por empresas que não garantem e não se responsabilizam pelos serviços oferecidos, pelo pagamento de despesas ou pelo valor que será efetivamente cobrado do consumidor;

2. A oferta e propaganda desses serviços como Plano de Saúde é enganosa e pode confundir o consumidor na hora da escolha de seu plano;

3. A ANS desaconselha este tipo de contratação, que não apresenta as garantias assistenciais mínimas exigidas pela legislação, deixando o consumidor vulnerável nas situações de maior risco, que são exatamente aquelas em que o custo da assistência médica pode chegar a valores muito elevados.

O Ministério da Saúde, a partir de proposta da ANS, estará encaminhando ao Congresso Nacional Projeto de Lei proibindo a oferta destes sistemas de desconto e de qualquer outro tipo de atividade de intermediação que não atenda a legislação em vigor.

A ANS, em recente decisão de Diretoria Colegiada, vedou às operadoras e seguradoras de planos de assistência à saúde a operação de sistemas de descontos, e fixou multa de R\$ 50.000,00 para casos de infração."

(...)

No que tange ao parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei 9.656/98, o mesmo possui a seguinte redação:

§ 1o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

Conforme já demonstrado anteriormente, os sistemas de desconto não garantem a cobertura financeira de riscos de assistência à saúde, razão pela qual não poderiam ser enquadrados neste dispositivo legal.

Finalmente, a Resolução Normativa nº 40/2003 é um normativo editado pela ANS que se endereça exclusivamente às operadoras de plano de saúde (as quais estão registradas e sob regulação desta autarquia), no sentido de expressamente vedar às mesmas a prática de sistemas de descontos ou de preços diferenciados."

23. Pois bem. Se a questão central para a corrê ANS para caracterizar uma operadora de plano de saúde é a cobertura financeira de riscos de assistência à saúde, extremamente lúcidas e pertinentes se fazem, mais uma vez, as palavras do Exmo. Juiz de Direito Marco Antonio Barbosa de Freitas, nos autos da Ação Civil Pública nº

590.01.2006.006648-4, já citada¹³⁶ (grifos nossos):

*"(...) Mesmo muito respeitando o parecer exarado pelo Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Complementar (fls. 309), que arremata dizendo que "observa-se no material de propaganda do Cartão Clube Saúde, o lembrete de rodapé esclarecendo não se tratar de plano, assistência médica ou seguro-saúde", penso que não há como se negar a afronta da ré ao disposto no artigo 1º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, que, iniludivelmente, submete a ré à fiscalização exercida justamente por essa aludida agência de controle. Salvo melhor juízo acerca do tema, o tão só fato de existir o tal rodapé referido por esse parecer, não desnatura ou afasta a ré da tese de que se subsume ao conceito de que se compromete a prestar produto ou serviço que cubra – no caso da ré, em parte –, financeiramente, os gastos com assistência médica, hospitalar e odontológica, oferecendo rede credenciada para esse fim. **Nem se diga que a ré não "cobre" esses custos, mas apenas consegue "descontos" para a prestação de serviços; "data maxima venia", a distinção é meramente semântica: indubitavelmente, se os esforços da ré são despendidos para oferecer aos seus clientes descontos nas despesas médicas, odontológicas, laboratoriais e hospitalares, assim também na aquisição de produtos ou serviços comercializados em áreas correlatas, em outro giro verbal significa que a sua contraprestação ao pagamento da "taxa de anuidade" (fls. 282), é a de propiciar a cobertura parcial de todos esses gastos. (...) Não há, pois, como se afastar a ré do controle da ANS, ainda que essa agência, de modo equivocado, tenha expressamente se aliado desse seu dever jurídico neste caso concreto;** por esses motivos é que a atuação da ré se acha irregular, fulminando, por conseguinte, os contratos que celebrou com seus clientes, que, assim, nesta sede serão anulados, com a quitação proporcional e recíproca das obrigações assumidas pelas partes.*

24. Ou seja: a corrê ANS afirma que não cabe a ela regulamentar ou fiscalizar empresas que operam com sistemas de descontos, apesar de, na prática, se encontrarem no mesmo mercado de saúde privado que as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

25. É possível constatar no próprio sítio eletrônico da corrê ANS (www.ans.gov.br) a afirmação de que o "cartão desconto não é plano de saúde. Os sistemas de descontos são vendidos por empresas que não garantem os serviços nem o pagamento das despesas", sem, todavia, caracterizá-los como práticas proibidas (http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_Consumidor/direitosdoconsumidor.asp), Esta postura omissiva, de lavar as mãos quanto a tal modalidade de atividade econômica de mercancia de intermediação na oferta de serviços de saúde suplementar, causa, evidentemente, graves prejuízos aos consumidores, como revelam nas várias reclamações colacionadas nesta inicial. Sobre o assunto também vale citar (grifos nossos):

Cartões de desconto de saúde: falta de regulamentação causa prejuízo ao consumidor

• Por Direito Legal
 • julho 8, 2014
 Por Cadri Massuda

Há mais de dez anos, empresas sem vínculos com a Agência Nacional de Saúde passaram a oferecer para a população os chamados "cartões de desconto", que são uma alternativa para quem não pode ficar à mercê do atendimento demorado do SUS, mas também não tem condições de arcar com as mensalidades dos planos de saúde.

Essa parcela da população – em geral, com baixo poder aquisitivo – encontra nesse produto uma forma de ser atendida por uma rede credenciada de médicos e realizar exames com desconto. Para isso, paga uma mensalidade ou anuidade de valor muito baixo se comparado aos serviços de saúde suplementar. Em alguns modelos, o cliente tem um "crédito" para ir usando de acordo com a necessidade; em outros, paga quantias baixas pelo atendimento, como em um "clube de benefícios".

¹³⁶Fonte: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/acp/acp_mp/acpmp_saude_privado/acpmp_priv_planos_saude/senten%C3%A7a.htm (acesso em 03/10/2014)

Entretanto, na busca por garantir sua saúde, estes consumidores podem estar comprando gato por lebre. Isso porque a falta de regulamentação permite que estas empresas funcionem sem regras claras, muitas vezes não oferecendo, nos momentos de maior necessidade do paciente, a qualidade de atendimento esperada – pela qual ele está pagando.

*ANS, Procon, Conselho Federal de Medicina e outras entidades já se posicionaram contra este sistema, que não pode ser considerado plano de saúde e, inclusive, **pode significar prejuízo para quem o compra. Afinal, o paciente não faz um planejamento adequado de prevenção e atenção à saúde – utilizando o seu “crédito” em situações que muitas vezes já se tornaram casos graves –, além de correr o risco de não conseguir o atendimento adequado por conta de uma rede credenciada limitada.***

*Para a ANS, os cartões de desconto configuram “risco assistencial grave”; para o Procon, são um perigo para o consumidor; para o Conselho Federal de Medicina, atitude antiética dos profissionais da saúde que aceitam trabalhar sob este sistema. **Mas mesmo diante deste posicionamento, não há regulamentação ou fiscalização e este produto continua sendo comercializado,** muitas vezes atrelado a outros serviços, como turismo, lazer e planos funerários.*

Apesar de concordar com as agências e entidades, também entendo a população que busca nesses serviços uma alternativa à saúde pública, mas que – na realidade – desejava poder contratar um plano de saúde que oferecesse segurança real e ampla assistência. Mas como fazer isso quando as mensalidades estão fora do que permite o orçamento familiar?

É por esse aspecto que as operadoras de saúde pedem à ANS, mudanças e flexibilidade. Se houver a possibilidade de novas modalidades de planos, diferentes produtos, que contemplem coberturas diferenciadas de acordo com o interesse dos clientes, será possível oferecer serviços com mensalidades mais baixas, chegando às classes com menor poder aquisitivo e ampliando o acesso da população à saúde suplementar.

*Independentemente da possibilidade que estas mudanças desejadas venham ocorrer para as operadoras, esperamos que haja, ao menos, regulamentação nessa modalidade que já é praticada sem nenhum tipo de fiscalização nem penalidade. Para que assim, a população, carente de serviços de qualidade em saúde, **possa ter a assistência necessária sem colocar seu dinheiro em um bolso furado.***

<http://www.direitolegal.org/diario-forense/cartoes-de-desconto-de-saude-falta-de-regulamentacao-causa-prejuizo-ao-consumidor/> (acesso em 03/10/2014)

26. Desse modo, a conduta adotada pela Agência ré justapõe-se à sua imprescindível atuação na defesa dos direitos dos consumidores, por força e dever legais:

Lei nº 9.961/2000 – Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

Art. 1º - É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Art. 3º - A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º - Compete à ANS:

(...)

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

(...)

X - definir, para fins de aplicação da Lei no 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas

peculiaridades;

(...)

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

(...)

XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

(...)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

(...)

XXXVI - **articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;**

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

(...)

Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000 - Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências.

ANEXO I - REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º - A ANS terá por **finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde**, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto à suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I - Das Competências

Art. 3º - Compete à ANS:

(...)

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

(...)

XIX - regulamentar outras questões relativas à saúde suplementar;

(...)

XXI - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

(...)

XXIV - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

(...)

XXV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

(...)

XXX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

(...)

XXXVII - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

*XXXVIII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar; e
(...)*

27. Tem-se assim que a existência de pessoas jurídicas que operam plano privado de assistência à saúde ao arrepio da lei decorre, incontestavelmente, da omissão da ANS em fiscalizar as atividades que garantam assistência suplementar à saúde, em clara afronta às atribuições que lhe conferiu a Lei nº 9.961/ 2000.

28. O pior nessa situação é que tal omissão se arrasta há anos, por omissão dolosa incontestável da corre ANS, sempre com a mesma injustificável alegação de que tais empresas estão fora de suas atribuições de regulação e fiscalização. E esta omissão é grave, pois a atuação de tais tipos de empresas já foi objeto, inclusive, da chamada “CPI DA SAÚDE” **de 2003**, que concluiu inclusive pela necessidade de haver a criminalização da prática encetada pelas empresas que atuavam com falsos planos de saúde - os chamados cartões de desconto (grifos nossos):

JORNAL DO CREMESP

Edição 195 - 11/2003

PLANOS DE SAÚDE

Principais conclusões da CPI

CPI propõe repasse de reajuste aos médicos e proibição de novos cursos de Medicina

(...)

Após cinco meses de trabalho, 24 audiências públicas, incluindo cinco sessões regionais, foram ouvidas pela CPI mais de 70 pessoas e recebidos cerca de 590 mil documentos, com a finalidade de investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde.

Para o presidente e idealizador da CPI, deputado Henrique Fontana (PT-RS) a CPI "cumpru seu papel, realizou um raio x do setor de saúde suplementar, revelou as principais irregularidades praticadas pelos planos de saúde e apontou as soluções para diversos problemas constatados". O relatório, de autoria do Deputado Ribamar Alves (PSB-MA), sugere alterações significativas na Lei dos Planos de Saúde (9.656/98), solicita medidas urgentes ao governo federal e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), propõe o indiciamento de denunciados e a continuidade das investigações pelo Ministério Público.

(...)

Principais conclusões da CPI

(...)

Criminalização dos cartões de desconto

De acordo com a CPI, deve haver a criminalização das empresas que atuam com falsos planos de saúde os chamados cartões de desconto, inclusive praticados pelas funerárias. A CPI propõe que a ANS tenha a atribuição de fiscalizar os falsos planos, os planos clandestinos (sem registro) e aqueles que atuam irregularmente. (...)

<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=269> (acesso em 30/09/2014)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESAS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE PLANOS DE SAÚDE.

RELATÓRIO FINAL

DEPUTADO DR. RIBAMAR ALVES

Relator

2.7 – INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA COMISSÃO.

(...)

Em capítulo próprio, a CPI analisa as empresas do ramo funerário que oferecem a seus clientes convênios médicos, podendo induzi-los a erro quanto a se tratar de planos de saúde (analisando empresas referidas quando de suas audiências públicas no Paraná e no Rio de Janeiro); enfrenta um caso comprovado de venda de "cartão de desconto" como plano de saúde (NIPOMED), investiga os fatos ocorridos na UNIMED/SP, fruto de sua audiência pública na Assembléia Legislativa de São Paulo; analisa a questão da UNIMED/BH, e sua dívida com a Prefeitura de Belo Horizonte, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; analisa a questão da comissão devida aos corretores de planos e seguros de saúde, e seus reflexos na composição dos reajustes de preço das mensalidades (questão igualmente discutida na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro); descreve um possível esquema de abertura de empresas de plano de saúde com a finalidade de prejudicar prestadores e usuários, sobre o qual teve conhecimento na audiência pública da CPI Estadual de Pernambuco sobre Planos de Saúde, da qual participou e, finalmente, relata a questão relativa a possíveis abusos no fornecimento de insumos – órteses, próteses e outros, da qual teve conhecimento durante audiência pública na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

(...)

5.4.14 – ANS NÃO PODE IMPEDIR CARTÕES DE DESCONTO.

A CPI identificou a prática dos chamados cartões de descontos ou cartões de saúde, que não são planos de saúde, pois não se enquadram na Lei 9.656/98. Também não são fiscalizados pela ANS. Para atrair a clientela, empresas de diversos ramos oferecem irregularmente descontos em consultas médicas e odontológicas, exames de laboratório e medicamentos.

A assistência médica oferecida por essas empresas é mais barata do que o praticado no mercado pelos planos de saúde. As empresas cobram uma taxa de adesão que varia de R\$ 30 a R\$ 90. Quitada a adesão, o cliente paga parcelas fixas, durante cerca de 24 meses, de valores que variam de R\$ 35 a R\$ 40. Passada essa etapa, é preciso pagar uma "taxa de manutenção", por tempo indeterminado. Em troca dessa "taxa", que é uma mensalidade disfarçada, o cliente recebe um cartão que dá direito a descontos ou até a consultas médicas gratuitas.

O cirurgião Oswaldo Morelli, denunciou à CPI a funerária Camargo, de Itapetininga, São Paulo, que está construindo uma clínica que só atenderá clientes da funerária.

A Fundação PROCON/SP registrou, no primeiro semestre de 2003, cerca de 80 reclamações contra as seguintes empresas que vendiam cartões de desconto: Brasil Saúde Intermediação de Negócios, Assessoria e Assist. para Aquisição de Convênios e Descontos Ltda., Genesis Life Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda., Line Direct Marketing Serviços (Max Card), Nipomed – NST Serviços de Saúde S/C Ltda., Plame Plano de Assist. Médico, Hosp. e Odontológico S/C Ltda., Saúde Intermed Ltda e Triple Card Int. De Negócios e Asses. para Aquisição de Convênios e Descontos Ltda.

"Além de não terem informação precisa sobre o que estão contratando, os consumidores não conhecem as condições do desconto, já que os mesmos estão vinculados a tabelas desconhecidas dos prestadores de serviços", disse o órgão em nota.

O Presidente da ANS, Januário Montone abordou o problema dos cartões de desconto em seu depoimento à CPI:

"não são apenas funerárias, nós temos empresas que fugiram da regulamentação da Lei n.º 9.656 e passaram a vender uma coisa que é pior do que eram os antigos planos de saúde pré-regulação sob máscara de um cartão-saúde, com uma anuidade. A NIPOMED é um exemplo, mas ela saiu dessa discussão, inclusive juridicamente...". "... hoje, nós só podemos proibir aquelas que são operadoras de planos de saúde registradas na Agência, porque o restante não está na órbita... Agora, essas empresas, quando nós fizemos o levantamento, chegavam a até um milhão de usuários. É um caso gravíssimo de distorção na área de assistência privada."

(...)

7 – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

(...)

Paralelamente, procedeu-se a uma verdadeira ausculta da sociedade. Durante os trabalhos da Comissão foi dada voz a todos os setores que guardam relação com a temática dos planos de saúde. Aqui, puderam se manifestar e trazer suas opiniões e contribuições os consumidores, as empresas, os prestadores de serviço e representantes do Poder Público, sem qualquer discriminação ou preconceito.

A partir desse processo, pudemos chegar a uma visão mais efetiva da realidade do setor, de

seus problemas mais graves, do que tem sido feito e ainda resta por fazer em termos de regulamentação e de regulação, para que se chegue a um equilíbrio justo entre as partes envolvidas.

Vale lembrar, dessa forma, que as empresas de planos de saúde, os estabelecimentos hospitalares, laboratórios, clínicas, assim como os profissionais de saúde, em sua maioria, exercem uma atividade econômica legítima e constitucionalmente garantida. Não se trata, portanto, de criar embaraços de qualquer espécie por considerar que o ganho ou lucro advindo dessa atividade possa ser condenável ou injustificável.

É mister, contudo, que se reconheça que essa é uma relação de consumo especialíssima, um mercado que tem características próprias, pois lida, em última instância, com a vida e o bem-estar de seres humanos. A Constituição Federal é clara, aliás, quando, em seu art. 197, prevê que são de relevância pública as ações e serviços de saúde. **Por conseguinte, a parte fraca e mais desprotegida dessa relação deve ser objeto de resguardos e de cuidados excepcionais,** diferentemente do que ocorre com o consumo de um bem material que pode ser garantido, unicamente, pela norma genérica: o Código de Defesa do Consumidor.

Esse foi o entendimento e a clara intenção do legislador, quando discutiu e aprovou um diploma jurídico específico, contemplando as peculiaridades do setor de planos de saúde, mas sem prejuízo da aplicação das normas mais gerais que regem o consumo. Ocorre que, passados cinco anos da aprovação da Lei, e de quase quatro anos de experiência de uma agência reguladora atuando no setor, faz-se necessária uma reavaliação dos problemas, avanços e lacunas percebidos e acumulados ao longo desse período, com vistas a tornar não apenas justas as relações entre consumidores, operadoras e prestadores, mas também para **dotar o setor de regras estáveis** que lhe dêem viabilidade e resguardem os legítimos interesses existentes entre as partes.

A ponderação judiciosa dos depoimentos prestados, das contribuições e dos documentos recebidos compôs um painel amplo e diversificado de sugestões, o qual, após profundo exame de nossa parte, foram classificados em cinco categorias básicas:

(...)

Diante do exposto, e após exaustivas discussões e análises, são os seguintes os encaminhamentos propostos:

1 - Apresentação de dois Projetos de Lei com os seguintes conteúdos:

a) Projeto de Lei alterando a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências", modificada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001. Em nosso entender, o referido diploma jurídico faria jus a uma ampla e total revisão, vez que, quando de sua tramitação, e, também e principalmente, quando da edição e das reedições sucessivas das MPs que o alteraram, adquiriu vícios de linguagem e erros de técnica legislativa importantes, merecedores de reparos. Ademais, sendo uma lei com razoável complexidade, deveria ser dividida em Títulos e Capítulos em que estivessem separadas as questões atinentes aos usuários, às empresas, aos prestadores e outras. Não sendo, contudo, o fulcro do trabalho da CPI a resolução dessas questões de forma, deixamos essas sugestões como contribuições da Comissão ao futuro Relator da matéria, no momento de sua tramitação pelos Órgãos Técnicos da Casa. Assim, propomos a alteração da Lei nos seguintes aspectos:

(...)

a.17) Acrescentado o Art. 35-O, que **tipifica o crime e prevê pena de um a cinco anos de reclusão para os responsáveis por empresas que, fazendo-se passar por operadoras, induz em o consumidor a adquirir seus produtos como se fossem planos de saúde. Tais empresas têm como estratégia mercadológica operar no ramo de saúde sem registro na ANS e, portanto, sem obediência aos ditames legais atinentes ao setor suplementar.** Mesmo porque, tecnicamente, não são realmente planos de saúde, haja vista não satisfazerem os requisitos do art. 1º, incisos I e II, da Lei 9656/98, principalmente no que tange à modalidade de reembolso ou pagamento direto ao prestador. Sublinhe-se que a criminalização de tal conduta, sem dúvida, contribuirá com o intuito dos membros desta Comissão de inibir prática tão insidiosa.

(...)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BC2BBF32C667CD8B0F4B8394DE71E92F.proposicoesWeb2?codteor=193703&filename=Tramitacao-REL+1/2003+CPISAUDE
(acesso em 19/09/2014)

29. Incontestável, portanto, a ineficiente regulação e fiscalização do setor pela corre ANS, que permitiu que empresas como a corre TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA. atuem, desde há muito tempo sem qualquer regulação, limites balizadores e previsão de responsabilidade em face de danos causados aos usuários/consumidores, danos estes que efetivamente têm sido perpetrados, conforme se demonstrou através das várias reclamações lançadas nos sites indicados, na internet.

II. 3 – CONDUTA ANTIÉTICA – VEDAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA À PARTICIPAÇÃO DE MÉDICOS E DENTISTAS COMO PROPRIETÁRIOS, SÓCIOS, DIRIGENTES, CONSULTORES OU PARCEIROS DOS CHAMADOS “CARTÕES DE DESCONTOS”

30. Para reforçar o que até aqui exposto, anote-se que o Conselho Federal de Medicina, o Conselho Federal de Odontologia e os respectivos Conselhos Regionais condenam a vinculação de médicos e dentistas a todo e qualquer sistema de descontos.

31. Às fls. 52/57 o Conselho Federal de Medicina ponderou (grifos nossos):

“Antes de quaisquer considerações, prioritário informar que o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 1649/2002, que considera antiética a participação de médicos como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados Cartões de Descontos. Também restou proibida a inscrição destes Cartões de Descontos no cadastro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina, sendo considerada infração ética a comprovada associação ou referenciamento de médicos a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários médicos.

(...)

Ressalte-se que o paciente não pode se dirigir a uma consulta médica motivado apenas por um desconto monetário, até porque o referido desconto motivador não assegurará descontos para os demais procedimentos decorrentes dessa consulta inicial (exames, novas consultas, remédios e tratamento).

Além disso, associando consultas a descontos, os cartões caracterizam concorrência desleal entre médicos, o que também fere o Código de Ética Médica.

A título de exemplo, apontamos que, em vários Estados, se chegou ao absurdo de os cartões de descontos estarem associados a planos funerários, a assinaturas de jornais e revistas, a lojas de departamentos e distribuidoras de gás!

Assim, a manutenção de empresas não ligadas à prática médica também estabelece concorrência desleal com as operadoras de planos e seguro saúde, pois estas estão submetidas a todas as regras de regulamentação, particularmente, em relação ao Plano Referência, de cobertura integral, exigência indispensável para obter a autorização para se operar no mercado privado.”

32. Em seu site, também divulgou:

“15 - Cartões de desconto

Resolução do CFM veda ao médico vínculo com empresas que comercializem ou anunciem planos de financiamento, consórcios ou cartões de desconto. A prática, no entanto, continua em vigor em muitas cidades e em sites na internet. Vale lembrar que cabe ao médico estabelecer o modo e valor da cobrança pelo seu trabalho.

A prática de oferecer cartões de desconto ao consumidor, por parte das operadoras ou mesmo de empresas que nada têm a ver com saúde, vem resistindo às resoluções do Conselho Federal de Medicina e às advertências da ANS. Ao longo de mais de uma década, os cartões

de desconto vêm aparecendo e reaparecendo no mercado com os mais diferentes disfarces. O mais comum são empresas que encaminham pacientes aos médicos e chegam a oferecer descontos, financiamentos ou parcelamentos como brindes embutidos em outros negócios que nada têm a ver com saúde.

A publicidade dos vários tipos de cartões e outros descontos é enganosa e pode confundir o consumidor, pois dá a entender que se trata de um plano de saúde, quando não é. **O CFM e os Conselhos Regionais de Medicina condenam a vinculação de médicos a todo e qualquer sistemas de descontos.**

Como esses planos são oferecidos associados a outros negócios, o CFM, nas suas considerações, lembrou o artigo 9º do Código de Ética Médica então em vigor, segundo o qual "a Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio", princípio reafirmado pelo atual Código.

Em março de 2008, o CFM voltou ao tema, publicando a **resolução 1.836**. O texto veda "ao médico vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciem e/ou comercializem planos de financiamento ou consórcios para procedimentos médicos". A resolução lembra que, "quando do atendimento de pacientes, é responsabilidade integral, única e intransferível do médico, o diagnóstico das doenças ou deformidades, a indicação dos tratamentos e a execução das técnicas". Desta forma "cabe ao médico, após os procedimentos de diagnóstico e indicação terapêutica, estabelecer o valor e modo de cobrança de seus honorários, observando o contido no Código de Ética Médica, referente à remuneração profissional".

A ANS, por sua vez, limitou-se a alertar sobre esse tipo de contratação. Em 2003, no comunicado nº 9, a Agência desaconselhou os sistemas de descontos informando que não são planos de assistência à saúde, pois não oferecem garantias assistenciais mínimas exigidas pela legislação. Mas "lavou as mãos" quanto à sua responsabilidade em eventual regulamentação dos cartões de desconto.

Em outubro de 2010 a ANS enviou ofício às operadoras informando que são proibidas de participar da operação de produtos que não sejam planos de saúde. Sendo assim, as modalidades "cartão-desconto" e "cartão pré-pago" não podem ser oferecidas por essas empresas ou estar vinculadas às mesmas.

Ao longo de 2011, o Cremesp notificou 575 médicos e diretores médicos de estabelecimentos de saúde que participavam de "cartões de descontos" em parceria com empresas funerárias, em 95 cidades do estado. As funerárias mantinham esse tipo de procedimento, intermediando consultas e oferecendo cartões de desconto para médicos.

Os médicos que participam desta atividade, portanto, estão sujeitos a sofrerem procedimentos disciplinares por parte dos Conselhos de Medicina. Em janeiro de 2012, as entidades médicas de São Paulo (Cremesp, APM e Simesp) foram a público denunciar a prática da intermediação de descontos em consultas médicas, conforme serviços comercializados por sites na Internet. Em nota, afirmaram que "cresceu nos últimos meses a divulgação de sites que mantém relação de médicos e prestadores de serviços na área de saúde e oferecem, aos seus associados ou clientes cadastrados, descontos em consultas, mediante guias, cartões de desconto, cartões pré-pagos e outras modalidades." Além de chamar a atenção para a infração ao Código de Ética e resoluções do CFM, as entidades médicas condenaram "o exercício da Medicina como comércio" e a concorrência desleal entre médicos, ao mesmo tempo em que alertam a população: o sistema de descontos em consulta não apresenta garantias assistenciais mínimas, não se responsabiliza pela integralidade da saúde do paciente, que ficará vulnerável diante de situações que exigem outros encaminhamentos médicos, exames e procedimentos."

<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=CentroDados&acao=livro&pg=38> (acesso em 07/10/2014)

33. O Conselho Federal de Odontologia, por sua vez, editou, nos mesmos moldes do CFM, a RESOLUÇÃO 77/2007, que também considerou antiética a participação de cirurgiões-dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos e infração ética a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários

odontológicos.

34. Portanto, o CFM e o CFO, que têm como atribuições fiscalizar o exercício da profissão de médico e dentista, atuar em prol do perfeito desempenho técnico e moral da medicina e da odontologia, empenhar-se pelo prestígio e bom conceito dessas profissões e dos que as exerçam e zelar pelo interesse público à saúde sem olvidar a proteção dos profissionais médicos, também condenaram e condenam veementemente a prática encetada pelos chamados “cartões de descontos.”

II. 4 - Omissão da ANEEL na Fiscalização de Cobranças Indevidas

35. Infelizmente, a falta de estrutura e de atendimento e o engodo de se acharem cobertos por plano de saúde não são os únicos problemas enfrentados pelos consumidores que aderiram à proposta do “Cartão de Todos”.

36. Várias são as reclamações de dificuldades de cancelamento e muitas cobranças indevidas através da conta de energia elétrica. Isso porque o titular do cartão autoriza que a cobrança da mensalidade seja feita através da conta de energia elétrica¹³⁷, conforme a Resolução ANEEL nº 581/2013, que dispõe:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 581, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para a exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.005228/2010-61; e considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 47/2012, realizada no período de 28 de junho a 25 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias, para o fornecimento de energia elétrica temporária com desconto na tarifa e para a exportação de energia elétrica para pequenos mercados em regiões de fronteira pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominadas distribuidoras.

Seção I - Das Definições

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atividade acessória: atividade de natureza econômica acessória ao objeto do Contrato de Concessão ou Permissão, exercida pela distribuidora por sua conta e risco, podendo ser:

a) própria: caracterizada como atividade regulada, prestada somente pela distribuidora e sujeita à fiscalização da ANEEL.

b) complementar: caracterizada como atividade não-regulada, cuja prestação está relacionada com a fruição do serviço público de distribuição de energia elétrica e que pode ser prestada tanto pela distribuidora como por terceiros, observando-se a legislação de defesa do consumidor e a legislação de defesa da concorrência.

*II - **atividade atípica**: atividade de natureza econômica cujo exercício seja exclusividade de terceiros que tenham interesse em incluir a sua cobrança na fatura de energia.*

137 <http://cartaodetodos.com.br/ct/pages/como-funcional/> (acesso em 19/09/2014)

Seção II - Das Atividades Acessórias e Atípicas

Art. 3º Faculta-se à distribuidora oferecer e prestar, além dos serviços decorrentes de obrigação normativa, as atividades acessórias constantes neste artigo, observando-se, quando for o caso, as disposições específicas previstas em outros regulamentos:

(...)

§ 2º A veiculação de propaganda ou publicidade na fatura de energia elétrica não deve interferir na clareza e no conteúdo das informações obrigatórias, sendo vedada a veiculação de mensagens com conteúdo político-partidário.

(...)

Art. 4º É vedado à distribuidora prestar atividades atípicas, sendo permitida somente a arrecadação de valores referentes a essas atividades por meio da fatura de energia elétrica e a sua propaganda ou publicidade, observados o § 2º do art. 3º e o art. 6º.

Parágrafo único. A distribuidora deve ter norma interna com critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores e para a propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica ou página eletrônica.

Seção III - Das Condições para a Prestação e para a Cobrança de Atividades Acessórias ou Atípicas

Art. 5º A prestação e a cobrança de atividades acessórias e atípicas estão condicionadas à prévia solicitação do titular da unidade consumidora por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovada.

§ 1º A distribuidora é responsável pela comprovação de que trata o caput, mesmo no caso de serviços ou produtos de terceiros que possuam convênio de arrecadação na fatura.

§ 2º É vedado à distribuidora utilizar faturas apartadas, boletos de oferta ou qualquer meio que possa implicar em suposta aceitação automática de cobranças pelo consumidor.

§ 3º O cônjuge, cadastrado pela distribuidora conforme informação do titular da unidade consumidora, pode solicitar ou aderir aos serviços de que trata este artigo, observada a mesma condição comprobatória definida no caput.

Art. 6 A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio da fatura de energia elétrica.

§ 1º Os valores cobrados na fatura de energia elétrica devem ser identificados e discriminados.

§ 2º Deve-se incluir na rubrica correspondente às cobranças de produtos ou serviços o contato telefônico do terceiro responsável.

§ 3º Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no § 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

*§ 4º **Faculta-se** à distribuidora implantar formas de cobrança que permitam ao consumidor o pagamento da fatura com ou sem os valores dos serviços e produtos de que trata esta Resolução.*

*Art. 7º O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, **diretamente à distribuidora, o cancelamento de cobrança de terceiro que seja feita por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro** responsável pela prestação do serviço ou produto.*

§ 1º Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do § 3º do art. 6º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao caso de fatura que já tenha sido emitida antes da solicitação de cancelamento.

§ 3º Na situação prevista neste artigo, a distribuidora deve emitir uma nova fatura, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento.

§ 4º Os custos decorrentes do procedimento definido no § 3º não devem ser imputados ao consumidor.

Art. 8º A suspensão do fornecimento por inadimplemento condiciona-se a emissão de uma nova fatura contendo apenas os valores referentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, incluindo-se seus respectivos impostos e a contribuição para os serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de suspensão do fornecimento por inadimplemento, a religação não deve ser condicionada ao pagamento de valores relativos aos serviços e produtos de que trata esta Resolução.

Art. 9º A cobrança de multas ou juros de mora relacionados com os serviços ou produtos de que trata esta Resolução deve observar as condições contratuais estabelecidas com o consumidor.

(...)

Art. 13. É vedado à distribuidora utilizar os canais de atendimento ao consumidor para oferecer ou para comercializar serviço ou produto de terceiro, exceto para o atendimento da solicitação de cancelamento de que trata o art. 7º ou para o recebimento de reclamações acerca de cobranças indevidas.

Parágrafo único. No caso de recebimento de reclamação ou solicitação de informação referente à prestação de serviço ou produto de terceiro, o consumidor deve ser direcionado ao terceiro responsável pelo respectivo serviço ou produto.

(...)

Seção VII - Das Disposições Finais

(...)

Art. 28. O descumprimento das disposições tratadas nesta Resolução enseja a aplicação das penalidades previstas em regulamentação específica.

Parágrafo único. Além das sanções cabíveis, a ANEEL poderá suspender total ou parcialmente a execução das atividades acessórias pela distribuidora quando estas prejudicarem a prestação do serviço adequado ou contribuírem para a violação dos limites dos indicadores de qualidade estabelecidos.

Art. 29. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ANEEL.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

37. Pois bem. De início já se vê a temeridade da aludida Resolução, pois ao permitir a cobrança de outros produtos ou serviços na conta de luz podem dar causa ao inadimplemento do serviço essencial de energia elétrica pelo fato do consumidor não conseguir honrar com o pagamento dos valores totais, comprometendo assim a regularidade, continuidade e eficiência do serviço (art. 6º, § 1º da Lei 8987/95¹³⁸).

38. Justamente por se tratar de serviço essencial, é que a chamada “Frente de Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica” — composta pelo Procon-SP, Proteste-Associação de Consumidores, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e pela Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) — apresentou Recurso Administrativo à corre ANEEL contra a Resolução Normativa 581/2013, ressaltando ser imprescindível que o consumidor possa pagar exclusivamente pelo serviço de energia elétrica, com um código de barras específico para esse fim, evitando, assim, o corte deste serviço que é indispensável para uma vida com o mínimo de conforto.

39. Deveras, da forma como está redigida, a Resolução dá ensejo a uma situação em que, mesmo não concordando com os valores cobrados pelos serviços acessórios, o consumidor se sente pressionado a pagar o valor total da fatura, sob pena de ter o

¹³⁸Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

fornecimento de energia interrompido. Como bem ponderou o assessor-chefe do Procon-SP "Isso é caracterizado como cobrança indevida. Não somos contra a possibilidade da cobrança de serviços acessórios, mas as empresas devem ser obrigadas a desmembrar esse pagamento, em dois códigos de barra, para que o consumidor não seja obrigado a pagar pelo que não quer"¹³⁹.

40. Aliás, a Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL que embasou a proposta da Resolução 581/2013 já havia destacado a necessidade de proteção do consumidor e de cobrança dos serviços de terceiros em códigos de barras separadamente (grifos nossos):

Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL

Em 5 de junho de 2012.

Processo: 48500.005228/2010-61

Assunto: Análise de proposta de resolução que estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

I. DO OBJETIVO

Propor minuta de resolução que estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

(...)

III. DA ANÁLISE

(...)

III.2 Da Tipologia das Atividades

20. Uma vez analisada a previsão legal e a possibilidade da prestação de atividades econômicas acessórias ao objeto dos contratos, passamos a seguir para a análise da tipologia e do elenco de atividades a serem previamente autorizadas e cujo exercício estaria facultado às distribuidoras, as quais assumiriam os riscos decorrentes de tais atividades, ou seja, eventuais os prejuízos incorridos pela distribuidora não repercutiriam no cálculo das tarifas, mas que ainda sim poderiam dar motivo à caducidade.

(...)

25. Seriam então consideradas atípicas todas as atividades econômicas que não decorressem de obrigação normativa ou cuja faculdade de seu exercício também não constasse em regulamento. Para tais atividades, não seria permitido às distribuidoras prestá-las. As atividades atípicas – sejam elas quais forem – seriam prestadas por terceiros e poderiam ser cobradas por meio da fatura de energia elétrica. Assim, o exercício dessas atividades é de responsabilidade exclusiva dos terceiros interessados em prestá-las. À distribuidora caberia somente avaliar a conveniência e a oportunidade de oferecer a possibilidade de sua cobrança por meio da fatura de energia (enquanto atividade acessória própria), bem como a sua propaganda e publicidade. Assim sendo, não serão elencadas as atividades atípicas na letra do regulamento.

(...)

26. Respeitada a vontade do consumidor e observadas as condições a serem estabelecidas, deve-se, pois, ficar claro que, pela proposta aqui apresentada, a ANEEL não cercearia a liberdade do consumidor em assumir responsabilidades, utilizando-se para tanto a sua fatura de energia elétrica como veículo de cobrança. Com esta liberdade, o consumidor poderia assim optar pelo pagamento de cobranças de outros serviços e produtos como: seguros, doações, convênios, compras de bens, etc.

27. Lembrando-se que a Lei nº 8.078, de 1990, estabelece, em seu art 6º, inciso II, que a liberdade de escolha é um direito básico do consumidor, pressupondo-se para esta escolha o dever da distribuidora em propiciar a adequada orientação sobre o consumo adequado de produtos e serviços:

"CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas

139http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2013/12/07/internas_economia,478200/frente-dos-consumidores-quer-evitar-cobranca-de-outros-servicos-na-conta-de-luz.shtml (acesso em 06/10/2014)

a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;" (grifamos)
(...)

III.3. Das Condições para a Prestação e para a Cobrança de Atividades Acessórias ou Atípicas.

29. Primeiramente, cabe destacar que **a distribuidora deve observar integralmente a legislação de defesa do consumidor** e a legislação de defesa da concorrência, quando da prestação das atividades acessórias complementares e, no que couber, quando da prestação de atividades acessórias próprias.

30. Também é princípio fundamental a livre escolha do titular da unidade consumidora. Assim, as atividades acessórias e atípicas oferecidas pelas distribuidoras e terceiros, somente podem ser efetivamente prestadas ou cobradas na fatura, caso haja solicitação ou concordância formal do titular da unidade consumidora, o que deverá ocorrer de forma escrita ou por outro meio que possa ser posteriormente comprovado e auditado.

31. Ao optar pelo recebimento de cobranças diversas em sua fatura, **deve-se também garantir que o consumidor não tenha o seu fornecimento de energia suspenso em virtude de um eventual comprometimento de sua capacidade de pagamento, removendo-se qualquer óbice ou atitude protelatória para o cancelamento de serviços ou produtos de terceiros, mantendo-se tão somente as cobranças referentes ao fornecimento de energia e demais serviços de rede.** (Fls. 11 da Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL, de 5/06/2012)

32. Para tanto, é proposto que **o consumidor independentemente de motivo, possa solicitar diretamente à distribuidora esse cancelamento**, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável. Ademais, **a própria cobrança não será feita conjuntamente com os valores relativos aos serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica** – bem como os demais serviços cobráveis previstos em regulamentos e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. **A distribuidora deverá operacionalizar tais cobranças por meio de uma fatura apartada, por meio de um código de barra diverso ou por outro meio que viabilize tais cobranças em separado.** Assim, não se corre risco algum do consumidor ter o seu fornecimento suspenso quando da constituição em mora oriunda da cobrança de uma atividade acessória ou atípica.

33. Essas disposições coadunam-se com o entendimento da Secretaria de Direito Econômico SDE, do Ministério da Justiça, a qual, por meio da Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, considerando as decisões administrativas de diversos PROCONs e entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais, pacificou como nula de pleno direito, dentre outras, qualquer cláusula que permita ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços, excetuando-se os casos em que a prestadora de serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado.

34. Enquanto não for viabilizado o faturamento apartado ou em código de barra diverso, segundo prazo a ser estipulado no regulamento, propõe-se também que os custos de um refaturamento ou entrega da fatura, decorrentes de uma solicitação de cancelamento de cobrança, não deverão ser imputados ao consumidor.

35. Continuando com o tema, caso ocorra o inadimplemento do consumidor, a cobrança de multa ou juros de mora de serviços ou produtos relacionados com as atividades acessórias ou atípicas deverá observar as condições contratuais específicas estabelecidas com o consumidor, ou seja, o inadimplemento não enseja a aplicação automática da mesma multa ou juro previsto no art. 126 da REN 414/2010. De fato, o próprio art. 126 da REN 414/2010 já sinaliza nessa direção, uma vez que o seu § 2º excetua da cobrança prevista a Contribuição de Iluminação Pública-CIP e as contribuições ou doações de caráter social (as quais, de certa forma, foram as únicas cobranças atípicas que restaram após a publicação REN 414/2010).
(...)

V. DA CONCLUSÃO

73. Feita a análise da presente proposta de regulamentação, conclui-se pela possibilidade de uma distribuidora exercer outras atividades, além daquelas estritamente relacionadas com o objeto principal de seu Contrato de Concessão ou Permissão, desde que vinculadas a este objeto, qual seja o serviço público de distribuição de energia elétrica. Tais atividades, uma vez regulamentadas, passariam a ser acessórias ao objeto de seus respectivos Contratos. E, resguardada a segurança maior do serviço tido como essencial, também restou clara a

possibilidade da arrecadação de valores diversos por meio da fatura de energia.

(...)

JORGE AUGUSTO LIMA VALENTE

Especialista em Regulação

WUBERDAN GONÇALVES PEREIRA

Especialista em Regulação

ANTONIO CARLOS MARQUES ARAÚJO

Especialista em Regulação

OBERDAN ALVES DE FREITAS

Assessor

De acordo,

MARCOS BRAGATTO

Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade

http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2012/047/documento/nt-013-src-atividades_acessorias.pdf

41. Porém, a corre ANEEL não seguiu orientação nem da própria Nota Técnica, e não conheceu o recurso da “Frente de Defesa dos Consumidores”, propondo apenas audiência pública para alteração da redação de alguns dispositivos da Resolução. Veja-se (grifos nossos):

VOTO

PROCESSO: 48500.005228/2010-61

RELATOR: Diretor Reive Barros dos Santos

ASSUNTO: Pedidos de reconsideração interpostos pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – Procon-SP, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor–Proteste, Federação Nacional dos Engenheiros–FNE, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor–Idec, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica-ABRADEE, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará–SINDUSCON e a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco–Fiepe contra a Resolução Normativa nº 581/2013.

I. RELATÓRIO

1. Em 11/10/2013 foi aprovada a Resolução Normativa – REN nº 581/2013, que estabelece os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias.

2. Entre 18 e 26/11/2013, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – Procon-SP, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor–Proteste, a Federação Nacional dos Engenheiros–FNE, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor–Idec, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica-ABRADEE, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará–SINDUSCON e a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco–Fiepe interpuuseram pedido de reconsideração contra a REN nº 581/2013.

3. Em 11/12/2013 e 13/12/2013, o Diretor - Geral (Despachos nº 4.224/2013 e 4.246/2013) indeferiu requerimentos de efeito suspensivo interpostos pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE e pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará – SINDUSCON contra a REN nº 581/2013. A decisão se deu uma vez que os Agentes haviam se insurgido contra norma de caráter abstrato e não se encontravam presentes os requisitos para concessão de medida cautelar.

4. Em 19/12/2013, o Diretor - Geral (Despacho nº 4.316/2013) reconsiderou, de ofício, a decisão constante dos Despachos nº 4.224/2013 e 4.246/2013, para conhecer dos referidos recursos e conceder o efeito suspensivo de forma a suspender os efeitos do art. 8º da REN nº 581/2013.

5. Na referida decisão foi determinado à SRC que iniciasse procedimento para reavaliação do disposto no art. 8º da REN nº 581/2013. Em 15/1/2014 e 17/02/2014 fui sorteado para análise dos pedidos de reconsideração.

6. Em 20/01/2014, a SRC (Nota Técnica nº 001/2014-SRC/ANEEL) apresentou proposta de alteração dos arts. 8º e 21 da REN nº 581/2013.

7. Em 29/01/2014, minha Assessoria (Memorando nº 40/2014-ASD/ANEEL) solicitou análise técnica acerca dos referidos questionamentos apresentados pelas entidades citadas, o que foi respondido pela SRC (Memorando nº 014/2014-SRC/ANEEL) em 03/02/2014.

8. Em 25/02/2014, minha Assessoria (Memorando nº 102/2014-ASD/ANEEL) solicitou análise jurídica em relação às alegações apresentadas pelas recorrentes, o que foi respondido pela Procuradoria (Parecer nº 105/2014-PGE/ANEEL) em 03/04/2014.

9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedidos de reconsideração interpostos contra ato normativo de caráter geral e abstrato, os quais conforme disposto no art. 43, IV da REN nº 273/2007, não devem ser conhecidos. Todavia, as contestações serão avaliadas para se averiguar se a REN nº 581/2013 padece de algum vício de legalidade.

II. 1 Art. 8º da REN nº 581/2013

10. Ao analisar pedidos de efeito suspensivo apresentados pela ABRADDEE e pelo SINDUSCON, o Diretor-Geral, num primeiro momento, indeferiu os pleitos. Posteriormente, reconsiderou seu posicionamento e concedeu o efeito suspensivo ao art. 8º da REN nº 581/2013, que estava sendo questionado pela ABRADDEE e prejudicaria a manutenção de convênios entre as distribuidoras e diversas entidades filantrópicas.

Isso porque, ficou evidenciada a possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação na atuação dessas entidades, caso mantido os efeitos do citado artigo. Os interessados argumentaram que poderá haver importante redução na arrecadação de doações, já que se encontra ausente o interesse das distribuidoras em realizá-la via contas de luz, vis-à-vis o aumento de seu risco financeiro. O impacto prejudicial é óbvio na ação dessas organizações, cuja função social é indispensável à sociedade, principalmente para a camada mais necessitada.

11. Assim, a Diretoria entendeu que diante da situação concreta apresentada, o art. 8º da REN nº 581/2013, na forma atual, merecia ser objeto de reavaliação, o que não prejudicaria a legalidade e regularidade formal da Resolução Normativa. A proposta de alteração do art. 8º da REN nº 581/2013 foi apresentada pela SRC (Nota Técnica nº 001/2014-SRC/ANEEL) em 20/01/2014.

12. A SRC entendeu que o comando contido no caput do art. 8º acarretaria em considerável dificuldade operacional, comprometendo a segurança das rotinas comerciais ao submeter grande quantidade de faturas aos procedimentos decorrentes de sua aplicação. Em suma, as implicações do artigo representariam um ônus excessivo frente aos benefícios auferidos pela distribuidora ao prestar o serviço de arrecadação de terceiros por meio da fatura, o que poderia levá-la ao encerramento da atividade. Neste caso, ficaria prejudicada a arrecadação de diversas instituições de filantropia e assistência social, as quais encontram na fatura de energia um meio para o recebimento de doações.

13. Ademais, a Superintendência esclareceu que estão previstos uma série de dispositivos para coibir abusos e ainda assim garantir o direito de escolha dos consumidores, o que por sua vez confere à ANEEL, aos órgãos de defesa do consumidor e aos próprios consumidores contornos mais bem definidos para identificar e caracterizar práticas indevidas e indesejadas.

14. Nesse contexto, a SRC concluiu pela reformulação do art. 8º. Tal alteração busca enfatizar a possibilidade de o consumidor solicitar o cancelamento de determinada cobrança e a emissão de nova fatura, mesmo após a suspensão do fornecimento motivada pelo inadimplemento ou por outras causas como a precariedade das instalações ou a prática de procedimentos irregulares na medição.

15. Transcrevo, a seguir, o texto proposto para alteração do art. 8º da REN nº 581/2013:

"Art. 8º A suspensão do fornecimento por inadimplemento ocorrerá caso o consumidor, após ter recebido o aviso de cobrança, não tenha pago os valores relacionados ao consumo de energia, conforme disposto no art. 7º, uma vez que o consumidor pode solicitar a qual quer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução."

16. Ademais, a Superintendência destacou que a motivação de uma possível suspensão por inadimplemento relaciona-se somente com o serviço de distribuição de energia elétrica, o que a levou a propor a inclusão de um novo parágrafo no art. 7º. Mesmo que as demais cobranças componham o valor total a ser pago, o inadimplemento das mesmas não consiste no fato gerador da suspensão.

17. Transcrevo, a seguir, o texto proposto para alteração § 5º no art. 7º da REN nº 581/2013:

"Art. 7º O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, que sejam feitas por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval da distribuidora ou do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.

§ 5º O inadimplemento das cobranças referidas no caput não enseja a suspensão do fornecimento."

18. As propostas de alteração apresentadas acima serão previamente submetidas a processo de Audiência Pública para que, caso necessário, o texto venha a ser aprimorado.

(...)

II. 3 Recursos administrativos PROCON-SP/PROTESTE/IDEC/FNE e FIEPE

28. Segundo a SRC (Memorando nº 014/2014-SRC/ANEEL), os questionamentos apresentados nos recursos administrativos do PROCON-SP/PROTESTE/IDEC/FNE reiteram as ponderações que haviam sido apresentadas, atinentes à proteção de dados cadastrais, **códigos de barras distintos** e repercussões tarifárias, quando da discussão da REN nº 581/2013. Dessa forma, a Superintendência informou que nas Notas Técnicas nº 13/2012-SRC/ANEEL, nº 02/2013-SRC/ANEEL, nº 200/2013-SRE/ANEEL e nº 344/2013-SRE/ANEEL tais argumentos foram analisados.

(...)

III. DIREITO

36. A presente análise foi realizada com observância das Leis: I) nº 10.848, de 15 de março de 2004, II) nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, III) nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e IV) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IV. DISPOSITIVO

37. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.005228/2010-61, voto por não conhecer dos pedidos de reconsideração interpostos pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo-Procon-SP, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor-Protteste, Federação Nacional dos Engenheiros-FNE, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-Idec, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica-ABRADEE, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará-SINDUSCON e a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco-Fiepe contra a Resolução Normativa nº 581/2013, por terem sido interpostos contra ato normativo de caráter geral e abstrato, nos termos do art. 43, IV da Resolução Normativa nº 273/2007 e, de ofício, pela instauração de Audiência Pública, por intercâmbio documental, com período de contribuição compreendido entre 11/07/2014 e 11/08/2014, com vistas a colher subsídios para **análise da proposta de alteração dos arts. 7º, 8º e 21 da Resolução Normativa nº 581/2013.**

Brasília, 09 de julho de 2014.

REIVE BARROS DOS SANTOS

Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2014/032/documento/voto_ap_032_2014.pdf (acesso em 19/09/2014)

42. Contudo, os dispositivos levados à análise na referida audiência pública (artigos 7º, 8º e 21 da Resolução 581/2013), apesar de sua importância, não são os que mais ensejam a dificuldade encontrada pelos consumidores retratada na presente ação e ora combatida. No entender deste Órgão Ministerial, o grande problema encontra-se no disposto no § 4º do art. 6º, que FACULTA (e não obriga) às distribuidoras cobrar em códigos de barras separados os valores dos serviços de terceiros. Este sim é um dos problemas centrais que foi levado à apreciação da corré ANEEL no recurso da “Frente de Defesa dos Consumidores”, que não foi conhecido.

43. Deveras, apesar da alegação das concessionárias de energia e da própria

empresa corrê TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA quanto à facilidade dos clientes em cancelar as cobranças, a realidade mostra bem o oposto (grifos nossos) e o nítido constrangimento, submetendo os consumidores ao pagamento total da fatura, diante do risco do corte do serviço pelas concessionárias:

Reinaldo se arrepende de um dia ter associado a conta de luz ao pagamento do seu plano de saúde

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Minas Gerais quer saber por que mais de 300 mil contas de luz estão sendo usadas indevidamente para a cobrança de serviços de particulares, como clubes de lazer, planos de saúde e até funerárias. Em dezembro, foi impetrada ação civil pública na 1ª Vara Estadual da Fazenda Pública contra a Cemig pedindo explicações sobre os contratos firmados com particulares para "desconto em conta" da concessionária de energia elétrica. Alguns deles têm vigência até 2013, segundo o Ministério Público. O MP entende que, ao fazer a cobrança conjunta, a concessionária de energia elétrica está sujeitando indiretamente os consumidores ao corte de luz, serviço de caráter essencial. **"A Cemig tornou-se a cobradora dos sonhos de qualquer empresa. Se o cliente não pagar a dívida, fica sem luz. Se a moda pega, daqui a pouco teremos financeiras e bancos cobrando na conta de luz. É um absurdo"**, compara o autor da ação, José Antônio Baêta de Melo Cançado. Pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), a prática é abusiva. Primeiro, porque não está redigida no contrato firmado entre a operadora e o cliente. Segundo, por ameaçar o cliente de ter o fornecimento de energia elétrica interrompido em caso de inadimplência, o que configura vantagem manifestamente abusiva de parte da empresa contra o cliente, proibida no artigo 39 do CDC.

Listagem em poder da Assembleia Legislativa de Minas Gerais mostra que 60 das 103 são entidades cadastradas com "desconto em conta" na Cemig para prestação de serviços particulares. As outras são instituições sem fins lucrativos, que aceitam o pagamento de donativos cobrados na fatura. O gerente de vendas do Tangará Country Clube de Uberlândia, no Triângulo Mineiro, informou que, desde que adotaram a cobrança na conta de luz, a inadimplência foi reduzida abruptamente. "Caiu 98%. Agora a maioria das pessoas paga em dia. Os outros 2% são de outros tipos de cobranças", garante o gerente do clube, que, há cinco anos, passou a cobrar a mensalidade de R\$ 41 prioritariamente por meio da conta de luz ou no cartão de crédito.

O aposentado Reinaldo Milagres se arrepende de um dia ter associado sua conta de luz ao pagamento do **plano de saúde Clínica de Todos**, de Contagem. "Todo mês eram R\$ 10 e eu não tinha direito a nada. Todas as consultas e exames eram pagos. Aí **quando resolvi cancelar, vieram mais problemas**", diz. **Várias foram as tentativas de retirar a dívida da conta, mas sem sucesso. "Eu pedia e nada. Liguei vários meses, mas sempre falavam que na próxima fatura não cobriam mais, o que não acontecia. E eu não podia deixar de pagar, porque teria a minha luz cortada"**, conta. A alternativa foi recorrer ao Procon Assembleia para pedir o cancelamento. "Agora nunca mais faço isso. A gente fica muito preso", afirma.

Com quase 20 mil associados em Minas, **o Cartão de Todos "é difícil de cortar, porque ninguém vai ficar sem luz**. Mas o usuário tem a opção de nomear outro tipo de pagamento", segundo explica o atendente do call center do plano de saúde. O método também é adotado pelo clube da Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (Ascobom), com cerca de 30 mil filiados. Uma das opções de pagamento da mensalidade de R\$ 36 referente à aquisição da cota como filiado também é a conta da Cemig. Outro serviço com desconto na conta é o plano de auxílio funerário da Funerária São Cristóvão, de Belo Horizonte, que conta com a facilidade da cobrança na fatura. Segundo o atendente, diversas funerárias da capital utilizam desse expediente para facilitar a vida do cliente.

Em nota oficial, a Cemig informa que já estaria cumprindo a determinação do MP ao fazer novos contratos e impedir a renovação dos contratos em vigor. "Não nos resta alternativa a não ser propor ação visando a imediata paralisação da cobrança de serviços de terceiros, pois contratos que já se encontravam vencidos estão sendo prorrogados", informa Baêta, no escopo do processo. Segundo o promotor, o MP tentou buscar uma solução amigável para o problema, realizando diversas reuniões com a diretoria da Cemig. Ele afirma ainda ter recebido ofício assinado pelo presidente da autarquia, Djalma Moraes, reconhecendo a cobrança como indevida e comunicando a suspensão dos contratos até o fim do ano. A carta é

datada do início de 2008.

Para proceder à dupla cobrança, segundo o promotor, a Cemig seria obrigada a instalar o duplo código de barras na conta, dando liberdade ao cliente para deixar de pagar o serviço extra. Ao fazer isso, ele estaria submetido às sanções previstas no contrato com a empresa, como ao pagamento de juros e até a multa, mas não à interrupção no fornecimento de energia elétrica. "Muitos usuários desses serviços extras são pessoas mais simples, que podem ter guardado o dinheiro no fim do mês para não atrasar a conta de luz, mas não têm como pagar o plano de saúde popular", explica o promotor. Ele lembra que a Cemig costuma ser ágil e, com 60 dias de atraso no pagamento, já está cortando a luz do consumidor. "Se a Cemig quer atuar como cobradora, terá de arcar com a co-responsabilidade da empresa prestadora de serviços no caso do envio de uma conta no endereço errado ou se o nome do cliente for parar no SPC, por exemplo", completa.

(...)

<http://www.defatoonline.com.br/noticias/ultimas/11-02-2010/mp-questiona-cobranca-de-servicos-particulares-em-conta-da-cemig> (acesso em 06/10/2014)

Debitos

Cartao de Todos

Sorocaba - SP Quinta-feira, 11 de Setembro de 2014 - 10:20

fiz o contrato na porta da minha casa....com o cartao de todos...que vem cobrado junto a cpfl....porem achei que nao tinha sido aprovado o cadastro ..pois nunca venho cobrança....a 2meses começou a cobrar...semana que passou fui ate o escritorio e peguei o tal cartao....para minha surpresa quando fui marcar uma consulta....nao pude..pois diziam que estava 7meses em atraso....pedi explicação se e uma conta que tem que ser cobrada junto a conta de energia...como deixei de pagar?nunca me cobraro por esse cartao...dizero que era culpa da cpfl...liguei e dizero que e culpa do cartao de todos....um joga para o outro....cancelo junto a cpfl o cartao....mas no escritorio do cartao diz que eu tenho que pagar 122reais para quitar os 7meses....um absurdo.....

<http://www.reclameaqui.com.br/10047975/cartao-de-todos/debitos/> (acesso em 06/10/2014)

cancelamento

Cartao de Todos

Angra dos Reis - RJ Quinta-feira, 04 de Setembro de 2014 - 20:21

o cartão de todos era descontado na conta de luz do meu padrasto , liguei para empresa prestadora de energia(amppla) e solicitei o cancelamento da cobrança do cartão de todos, a atendente me garantiu que estava cancelado e de fato estava pois nunca mais meu padrasto recebeu cobrança, mas um ano depois a empresa cartão de todos ligou pra minha casa dizendo que eu estava em debito, eu disse que nao pois já havia cancelado, a empresa disse que mesmo eu cancelando a cobrança na conta de luz a fatura continuava sendo gerada, mas pq nao me ligaram antes? e pode isso? como uma fatura pode ser gerada sem boleto? que ódio!!

<http://www.reclameaqui.com.br/9981144/cartao-de-todos/cancelamento/> (acesso em 06/10/2014)

Cancelamento

Cartao de Todos

Campinas - SP Domingo, 24 de Agosto de 2014 - 20:44

Fiz o cancelamento deste Cartão de Todos em 20 de junho de 2014 e até hoje estão cobrando na minha conta de luz. No dia 05 de agosto de 2014 fui novamente até o escritório para dizer que ainda estavam cobrando na minha conta, disseram que naquela semana resolveriam o problema e me reembolsariam o valor cobrado, a secretária pegou o meu número de telefone pra ligar para que eu fosse até lá buscar o dinheiro que estava sendo cobrado na conta. Bom até hoje isso não foi resolvido e agora chegou outra conta cobrando de novo esse Cartão.

<http://www.reclameaqui.com.br/9852710/cartao-de-todos/cancelamento/> (acesso em 06/10/2014)

cancelamento

Cartao de Todos

Itu - SP Domingo, 24 de Agosto de 2014 - 16:58

BOA TARDE, JA COMEÇO COMUNICANDO MINHA TOTAL INSATISFAÇÃO PARA COM ESSA

EMPRESA SOLICITEI CANCELAMENTO DO SERVIÇO CARTÃO DE TODOS AONDE VALOR É DEBITADO EM MINHA CONTA DE LUZ EM 20/05/14 POREM SERVIÇO CONTINUOU SENDO COBRADO ATE AGORA EM MINHA CONTA DE LUZ COM VENCIMENTO ATUAL 5/08/14 SOLICITO ENTÃO A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, CANCELAMENTO E ESTORNO DAS COBRANÇAS APOS PEDIDO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO.

SEGUE DADOS DO TITULAR

NOME: CELIA GONÇALVES VEDOLIN

CPF: 177.170.268-05

CIDADE: ITU/ SP

conta de energia "seu código" :2072099976

<http://www.reclameaqui.com.br/9851598/cartao-de-todos/cancelamento/> (acesso em 06/10/2014)

Cartão de Todos - 0800 775 0010

EDP BANDEIRANTE ENERGIAS

Guarulhos - SP Terça-feira, 20 de Setembro de 2011 - 19:41

No dia 08/09/2011 recebi minha conta de energia elétrica da empresa EDP-Bandeirante, a qual venceria no dia seguinte 09/09/2011. No mesmo dia verifiquei um lançamento na ordem de R\$ 31,90 correspondente ao "CARTÃO DE TODOS - 0800-775-0010". Até então nunca ouvira falar a respeito desta modalidade de cobrança abusiva.

Imediatamente liguei para o 0800 da EDP bandeirante, que é a concessionária de energia elétrica na região do Parque Continental III - Guarulhos - SP, cujos detalhes estão abaixo:

Dia Hora Operador(a) Protocolo Orientação

08/09 16:30hs Anna Paula 412766767 Se não receber email c/cancel., retorne em 10 dias

Como não recebi o tal email de cancelamento, retornei o contato, conforme detalhe:

Dia Hora Operador(a) Protocolo Orientação

20/09 12:20hs Danilo 412875949 **De acordo c/ supervisora Rafaela, pague e depois reclame.**

Isso é uma vergonha EDP bandeirante: para solicitar algo, normalmente nosso direito, temos que identificar até nosso último fio de cabelo, para que vocês tenham certeza que estão falando com o titular da ligação. E porquê para efetuarem este lançamento eu não fui consultado. Será que realmente a EDP bandeirante não tem nada a ver com o assunto, como tentou me convencer os operadores.

Para que os amigos do Reclameaqui.com.br saibam, pagarei o débito, e amanhã mesmo, dia 21/09 irei ao Procon para formalizar minha indignação, só que para isso, gastarei tempo, combustível, paciência, etc..., e de quem cobrarei esse desgaste desnecessário? E certamente exigirei a devolução dos valores pagos que não correspondem única e exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica.

Até quando farão os consumidores honestos e cumpridores de seus deveres de meros expectadores da tentativa de expropriação indevida de nossos recursos financeiros, muitas vezes conquistados à custa de muito trabalho e determinação.

Fica aqui registrada minha indignação. Obrigado.

[http://webcache.googleusercontent.com/search?](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:r45RFxiX5XQJ:www.reclameaqui.com.br/1714323/edp-bandeirante-energias/cartao-de-todos-0800-775-0010/+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)

[q=cache:r45RFxiX5XQJ:www.reclameaqui.com.br/1714323/edp-bandeirante-energias/cartao-de-todos-0800-775-0010/+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:r45RFxiX5XQJ:www.reclameaqui.com.br/1714323/edp-bandeirante-energias/cartao-de-todos-0800-775-0010/+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) (acesso em 06/10/2014)

Cartão de Todos

EDP BANDEIRANTE ENERGIAS

Suzano - SP Terça-feira, 31 de Janeiro de 2012 - 12:40

Prezados, Fazem mais de 4 meses que estou tentando cancelar a cobrança do CARTÃO DE TODOS da minha fatura, até hoje não recebi o tal cartão e ainda por cima na primeira fatura deste convênio veio cobrando dois meses de uma única vez. Já tentei ligar em diversos telefones inclusive da bandeirantes e eles me passam outro número que também não atende, semana passada liguei e pedi o protocolo de atendimento no número 0800 775 0010 referente minha solicitação e a atendente foi extremamente ignorante, informando que não

tinha protocolo nenhum pois as ligações não são gravadas, informei a ela que vieram na porta da minha casa fazer este convenio e seguindo a informação do vendedor este cartão chegaria na minha casa em até 30 dias e ainda nada, o pior é que eu não consigo cancelar essa cobrança da minha conta. Hoje outra atendente pediu pra mim ligar no número da minha região 414.-4377 e este número também não atende! Um absurdo. Será que vou ter que contratar um advogado para me ajudar a cancelar 11,90 da minha fatura de energia elétrica, é um descaso esta situação. Me sinto [editado pelo Reclame Aqui], pois quando se trata de comprar o produto somos muito bem atendidos e quando se trata de cancelar somos tratados como animais! Sem mais,
Nº de instalação : 92177107
CPF: 1322848503
Esta é minha 2º reclamação não fui atendida na primeira vez!
<http://www.reclameaqui.com.br/2373437/edp-bandeirante-energias/cartao-de-todos/> (acesso em 06/10/2014)

Cartão de Todos me cobrando sem eu pedir

Cartao de Todos

Campinas - SP Quinta-feira, 07 de Agosto de 2014 - 18:50

Nunca pedi o tal do cartão de todos, mas estão me cobrando isto nas contas de luz da CPFL. Nem sabia do que se tratava isto, quando vi na internet agora que era preciso se cadastrar para receber o cartão e nunca fiz este cadastro.

Acabei de ver que o horário que eles atentem pelo 0800 é o meu horário de trabalho, das 8 as 18. Vou ter que ficar correndo atrás agora de algo que nem pedi?
<http://www.reclameaqui.com.br/9679740/cartao-de-todos/cartao-de-todos-me-cobrando-sem-eu-pedir/> (acesso em 06/10/2014)

44. A cobrança desses serviços “paralelos” em contas de luz, aliás, tem gerados outros problemas, inclusive para inquilinos e adquirentes de imóveis cujos locatários ou proprietários anteriores tenham aderido a essas cobranças nas contas/faturas mensais de energia elétrica expedidas pelas concessionárias de distribuição. Veja-se (grifos nossos):

cobrança indevida e ressarcimento das cobranças

Cartao de Todos

Cachoeiro de Itapemirim - ES Quinta-feira, 08 de Maio de 2014 - 23:16

Comprei uma casa em janeiro de 2013 e desde então vem descontado em minha conta de energia valores referentes ao pagamentos do cartão de todos, fiz contato com a empresa e eles me informaram que **o contrato é com a antiga dona do imóvel** e que para eu cancelar eu teria que levar meus documentos pessoais até o escritório deles , mas porém, eu nunca fiz nenhum negócio jurídico com essa empresa, portanto quero que retirem os débitos indevidos imediatamente de minha conta de energia e que me ressarcam os valores cobrados indevidamente desde a transferencia de titularidade junto a empresa de energia.
<http://www.reclameaqui.com.br/8770065/cartao-de-todos/cobranca-indevida-e-ressarcimento-das-cobranças/> (acesso em 06/10/2014)

Cancelamento cartão de todos de terceiro

Cartao de Todos

Hortolândia - SP Sábado, 26 de Abril de 2014 - 16:38

Comprei uma casa e só agora verifiquei que na conta consta um débito de 31,50 referente ao cartão de todos do antigo proprietário. A CPFL não pode cancelar, 0800 não atende. Como comprei de imobiliária não tenho contato com antigo proprietário. Quero cancelar pois não concordo com essa cobrança. Vou encaminhar os dados para o E-mail - comunicacao@cartaodetodos.com - e exigo o cancelamento imediato.
<http://www.reclameaqui.com.br/8653790/cartao-de-todos/cancelamento-cartao-de-todos-de-terceiro/> (acesso em 06/10/2014)

como cancelar o cartão de todos CPFL

Cartao de Todos

Franca - SP Terça-feira, 18 de Março de 2014 - 13:37

Bom ja faz mas de um ano que venho tentando efetuar este cancelamento mais nunca tive sucesso sempre que ligo nunca atende , e tem vezes que nem chegar chamar me **mudei para a residência que esta com esse desconto na conta de luz CPFL** , como posso fazer este cancelamento se não tenho nenhum contato com esta empresa que tem varias reclamações aqui mesmo alguém pode me ajudar. NÃO QUERO PAGAR MAIS ESTA TARIFA DE 15,75 SENDO QUE NUNCA USEI ESTE SERVIÇO. O CARTAO DE TODOS nao respeita nem a lei.

<http://www.reclameaqui.com.br/8268316/cartao-de-todos/como-cancelar-o-cartao-de-todos-cpfl/> (acesso em 06/10/2014)

cobrança indevida

Cartao de Todos

Campinas - SP Quinta-feira, 13 de Março de 2014 - 14:06

Bom dia Gostaria de relatar uma situação inaceitável que aconteceu junto ao cartão de todos, Meu nome é Bruno Henrique Martins, meu código junto a Cpf: 4000412277.

Em Abril de 2012 adquiri junto a Coab um imóvel na cidade de Campinas em 06/08/2012 veio na minha conta junto a CPFL uma cobrança no valor R\$ 13,90 e na frente descriminava cartão de todos, como o imóvel era novo imagine que fosse uma cobrança referente a ligação do relógio, passando mais de um ano esta cobrança continua vindo, entrei em contato com CPFL e ela me informou que seria um serviço de terceiro que não saberia informar, entrei em contato com 0800 informado ele disseram que era um cartão de convênio que eu havia solicitado, para ligar na agencia do centro Campinas, entrei em contato passei meu CPF e eles informaram que não havia nada, fui ate Le e levei a conta Funcionaria (Juliana) , mais a gerente não estava(Janaina) (nunca esta) e depois dariam retorno este retorno não aconteceu, entrei em contato e disseram que era para ligar na do Ouro Verde ? Campinas, entrei em contato e passei o código da conta funcionaria (Karen) ela disse que o cartão foi feito em em nome de Elza Ferreira de Oliveira, todos os dados estão em nome desta pessoa Nome, CPF, até mesmo o endereço. Mais vem cobrando da minha conta. Agora eu pergunto como conseguiram colocar para debitar da minha conta sem nenhum dado meu, então qualquer um pega o código do outro vai La e faz convenio? Em outro nome , em outro CPF, em outro endereço. A funcionaria Karen informou que eu tenho que ir la cancelar, mais na hora de fazer não me pediram nada. Eu solicitei o valor de reembolso desde o inicio que foi 06/08/2012 que totaliza R\$ 280,65 ela disse para eu ir no endereço da pessoa pedir. É um absurdo, a pessoa não fez nada comigo e sim com o cartão de todos e eu paguei para o cartão de todos. Tentei falar com supervisora e como nos outros lugares ela nunca esta. Gostaria de saber como eu fico nesta história.

<http://www.reclameaqui.com.br/8220429/cartao-de-todos/cobranca-indevida/> (acesso em 06/10/2014)

45. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão no Recurso Especial nº 1.010.130/MG, no qual a Cia. Força & Luz Cataguases Leopoldina foi denunciada por cobrar, conjuntamente na fatura de energia elétrica, contribuição de iluminação pública. Segundo o Superior Tribunal, a cobrança unificada em apenas um código de barras, condiciona o consumidor/contribuinte a pagar o valor total, violando, assim, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 149-A da Constituição Federal (grifos nossos):

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.130-MG (2007/0280874-9)

RELATÓRIO
EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA (fls.356/389), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 8.078/90 E À RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. DIREITO DOS

CONSUMIDORES EM TER FATURA COM CÓDIGOS DE LEITURA ÓTICA SEPARADOS. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. Visando a presente ação civil pública resguardar interesses dos consumidores e não dos contribuintes, já que apenas se insurge contra a forma que a Concessionária de energia vem cobrando, na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, a contribuição de iluminação pública com a tarifa de energia elétrica, sem dar oportunidade ao administrado optar pelo pagamento individual, não se mostra a presente via inadequada, posto não se enquadrar na vedação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Assim, pretendendo o Ministério Público resguardar interesses dos consumidores, é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, assim como a Cia Força & Luz Cataguazes-Leopoldina é parte legítima para compor o pólo passivo da presente lide, já que, nos termos do convênio firmado com os Municípios, é ela quem procede à cobrança conjunta ora questionada. Após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes, sob pena de se violar o art. 39, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido, para se afastar a preliminar de impropriedade da ação civil pública, e, quanto ao mérito, de se julgar procedente o pedido inicial, nos termos do §3º, do art. 515, do CPC."(fl. 133)

(...)

Segundo noticiam os autos o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação Ação Civil Pública, em 12.11.2003, em face da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA, objetivando a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas sobre o consumo de energia elétrica com dois códigos de leitura ótica, informando os valores referentes à conta de energia e à contribuição de iluminação pública. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça do Estado de Minas Gerais extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 267 c/c art. 295, inciso I e III e art. 329, do CPC), em razão da impossibilidade de discussão de matéria de ordem tributária em sede de Ação Civil Pública, consoante determina o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 7.347/85 (fls. 267/287). Irresignado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (fls. 290/296), perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, asseverando a legitimidade ativa do *parquet*, uma vez que a ação coletiva *in foco* não veicula pretensão de natureza tributária, ao revés, erige-se contra a cobrança unificada da contribuição de iluminação pública com a tarifa de energia elétrica na mesma fatura e sob o mesmo código de leitura ótica, portanto, pretensão de natureza eminentemente consumerista.

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, **assentando o direito do contribuinte quanto à opção de pagar os montantes de maneira unificada ou individual**, consoante se verifica da ementa acima transcrita (fls. 332/341).

(...)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, no que pertine à legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para propor ação civil pública versando sobre forma de cobrança unificada na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, tanto a contribuição de iluminação pública quanto a tarifa de energia elétrica.

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA, objetivando a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica e à contribuição de iluminação.

(...)

Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública em conjunto com a tarifa de energia elétrica. No que concerne à legalidade do mecanismo de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública em conjunto com a tarifa de energia elétrica, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica foi solucionado pelo Tribunal local à luz da exegese do art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, *verbis*: "(...)De início, evidencio que a questão posta em julgamento na ação civil pública não é nova nesta Casa e, por já ter entendimento, há muito firmado, de que o mecanismo de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, em conjunto com a tarifa de energia elétrica, tal como imposto pela apelada, conflita com o disposto no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, tendo que a pretensão inicial deva ser acolhida. É que, da forma em que se dá a denunciada cobrança unificada, com apenas um código de barras, todos os consumidores/contribuintes ficam condicionados, sem qualquer opção, ao pagamento das obrigações - a contribuição e a tarifa - conjuntamente. É bom salientar que após a publicação da EC nº 39/2002, ficou

facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, entendendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes. Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado. Nesse rumo, tem-se que não se discute no caso dos autos a consignação da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, ou ainda Contribuição para o custeio de tal serviço, com a cobrança da tarifa de consumo de energia elétrica, que inclusive foi autorizado pela Constituição Federal, **o que se veda é tão-somente compelir o contribuinte a pagar, em conjunto, todo o montante da fatura, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica de sua residência, previsto em caso de inadimplemento da tarifa. O que se denota, portanto, é que a forma que a apelada vem emitindo a fatura de cobrança de energia elétrica afigura-se ilegal e abusiva, pelo só fato de impossibilitar os consumidores de optarem pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública ou da tarifa de energia elétrica, sem que sejam compelidos a pagar, em conjunto, todo o montante.** Por tais considerações, acolhendo o parecer ministerial, dou provimento ao recurso de apelação, para afastar a preliminar de inadequação da via eleita, acolhida pela instância inaugural, e, quanto ao mérito, examinado de acordo com o §3º, do art. 515, do CPC, julgo procedente o pedido inicial da ação civil pública, para determinar que a Cia. Força & Luz Cataguases Leopoldina proceda à emissão da fatura de consumo de energia elétrica, nos Municípios que preste serviço de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, com códigos de leitura ótica diferenciado para pagamento da tarifa de energia elétrica e outro destinado à mencionada contribuição, sob pena de pagamento de multa, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da presente ordem judicial. Em face da reforma da sentença, nesta fase recursal, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as recursais, bem como nos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, haja vista não se enquadrar na benesse do art. 18 da LACP. Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Por derradeiro, concluir sobre a documentação formal a ser exibida pela concessionária não interfere na relação jurídica que a mesma trava com os municípios, restando intocável o art. 47, parágrafo único do CPC. *Ex positis*, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto.

II.5 – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS CIDADÃOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR E CONSUMIDORES EM GERAL

46. Portanto, mister se faz impor correção de rumos nesse quadro de omissão, seja no aspecto regulatório, seja do ponto de vista fiscalizatório, denotador de omissão incompatível com a atividade econômica de intermediação em serviços de saúde, que conforme preceito constitucional são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, diante da autorização para que a execução se dê através de pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197, Constituição Federal).

47. É nesta perspectiva, de tutela deste direito fundamental à saúde e também tendo em vista a especial proteção de que gozam ou deveriam gozar os consumidores, é que se pretende através da presente ação civil pública obter tutela jurisdicional visando inibir comportamentos violadores de tais preceitos.

48. O direito à saúde como direito humano constitucionalmente reconhecido, deve ser preservado e respeitado não só nos serviços de saúde prestados pelo Estado como também através de regulação e fiscalização adequadas, quando tais atividades são realizadas por particulares, seja em razão da relevância do tema, seja ainda sob a perspectiva do princípio da

defesa do consumidor, igualmente de *status* constitucional (artigo 5º, inciso XXXII; artigo 170, V, Constituição Federal).

49. Paralelamente à omissão na regulação e fiscalização adequadas, de tais atividades de intermediação de serviços de saúde, tem-se ainda patente violação aos princípios da proteção especial de que gozam ou deveriam gozar os consumidores. A nível infraconstitucional patente a afronta aos artigos 34, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, quanto aos deveres de transparência, clareza, objetividade das informações dadas ao consumidor na contratação, na forma pela qual a publicidade deve ser veiculada, e quanto a inafastabilidade da responsabilidade solidária dos fornecedores:

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
(...)

50. Essa confusão entre planos de saúde e cartões de desconto, já exaustivamente demonstrada, traz uma série de impactos negativos como, por exemplo, a redução na garantia de previsibilidade, por parte do consumidor, do montante das despesas médicas necessárias quando houver necessidade de atendimento; exposição do médico a uma série de riscos legais, uma vez que as empresas de descontos funcionam como meros intermediadores, sem responsabilidade solidária ou compromisso com qualidade; concorrência desleal entre empresas de cartões de desconto e planos de saúde, pois estas estão submetidas à forte regulação da ANS prevendo garantias mínimas de prestação de serviços de saúde, o que não ocorre com as empresas de autoprograma (cartões de desconto).

51. Assim, imperioso que se ponha termo à postura da corré TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA., mediante tutela inibitória para que pare de exercer atividade

econômica que se confunde com aquelas prestadas por operadora de plano de assistência à saúde suplementar. E isto porque quem deveria regular e impedir tal atividade nociva aos usuários/consumidores, a corre Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, queda-se inerte, lava as mãos, mesmo reconhecendo a nocividade de tal atividade, como fez o então Diretor-Presidente da Agência (ANS), Januário Montone, em outubro de 2003, afirmando explicitamente, no seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito¹⁴⁰ :

*"não são apenas funerárias, nós temos empresas que fugiram da regulamentação da Lei n.º 9.656 e passaram a vender uma coisa que é pior do que eram os antigos planos de saúde pré-regulação sob máscara de um cartão-saúde, com uma anuidade. A NIPOMED é um exemplo, mas ela saiu dessa discussão, inclusive juridicamente...".
"... hoje, nós só podemos proibir aquelas que são operadoras de planos de saúde registradas na Agência, porque o restante não está na órbita... Agora, essas empresas, quando nós fizemos o levantamento, chegavam a até um milhão de usuários. É um caso gravíssimo de distorção na área de assistência privada."*

III - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE SEU INTERESSE PROCESSUAL NA TUTELA PRETENDIDA

52. É indubitável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, eis que seu objeto é a defesa do interesse social pertinente à saúde e dos interesses dos consumidores, conforme preveem a Constituição e a Lei Complementar nº 75/93 (grifos nossos):

CF - Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CF - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
(...)

LC 75/93 - Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...)

CF/88 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

LC 75/93 - Art. 5º, inc. II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: c) à **atividade econômica**, (...);

CF/88 - Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - **defesa do consumidor;**

Art. 5º, inc. II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: d) à

140COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESAS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE PLANOS DE SAÚDE – Vide: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=BC2BBF32C667CD8B0F4B8394DE71E92F.proposicoesWeb?codteor=193703&filename=Tramitacao-REL+1/2003+CPISAUDE (acesso em 19/09/2014)

seguridade social, (...)

CF/88 - Art. 194. A ***seguridade social*** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os ***direitos relativos à saúde***, à previdência e à assistência social.

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de ***saúde*** e à educação;

53. Assim, uma das medidas disponíveis ao Ministério Público para o cumprimento de seu papel de resguardar o interesse público é a propositura de Ação Civil Pública, pelo que também dispõe a Lei nº 7.347/85 sobre os órgãos legitimados, acompanhando a Constituição Federal, de forma expressa, ao também atribuir essa função a este Órgão Ministerial:

Art. 50. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios (...).

IV – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

54. A legitimidade, de forma específica, do Ministério Público Federal decorre da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações que envolvam entidades autárquicas federais, conforme a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

55. Portanto, em razão da ANS e da ANEEL figurarem no polo passivo desta demanda, constata-se a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal.

V - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

56. Impõe-se a expedição de ordem liminar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), uma vez que estão plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não será outra a conclusão na análise dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

57. A verossimilhança da alegação decorre de toda a explanação que demonstra a confusão que há, para os consumidores, que contratam as empresas que oferecem os chamados “cartões de desconto” (como é o caso da requerida TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA) crenes que estão adquirindo um plano de saúde. Decorre também das inúmeras reclamações e problemas enfrentados por vários consumidores (e que retrata apenas uma ínfima parte dos lesados que recorreram à internet para expor seus problemas) ao tentarem se valer dos serviços contratados.

58. Juntam-se a tais constatações os precedentes dos tribunais colacionados que

caracterizam como operadoras de planos de saúde as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas como a **corré TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, que, ainda que concedam benefícios/descontos em outras áreas, também se destinam à prestação de serviço de assistência médica a seus associados, conforme material de propaganda e contratos firmados com seus clientes.

59. O *periculum in mora* bem como o receio de dano irreparável residem na necessidade de se inibir, o quanto antes, que a Requerida continue a atuar como se operadora de plano de assistência à saúde fosse, cobrando suas mensalidades conjuntamente aos valores devidos às distribuidoras de energia elétrica, pois, do contrário, outros cidadãos usuários e/ou consumidores poderão ter seus direitos violados.

60. Ademais imperioso ainda, quanto às agências reguladoras requeridas, que se faça cessar e anular a autorização concedida pela **corré ANEEL**, através do § 4º, do artigo 6º, da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013¹⁴¹, que faculta às concessionárias distribuidoras de energia cobrar, na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, outros tipos de débitos em conjunto com a tarifa mensal de energia elétrica, impondo ao usuário o ônus de requerer a emissão de fatura para pagamento somente do consumo de energia. Outrossim, ainda sob a perspectiva da tutela de urgência, é preciso se imponha **obrigação de fazer à corré ANS**, no sentido de fiscalizar e adotar medidas protetivas quanto à atuação de empresas que comercializam o cartão desconto para serviços de saúde, pois diante do que exposto e comprovado nesta exordial, há patente risco potencial e efetivo (vide as várias reclamações colacionadas) para os usuários e consumidores.

VI- DO PEDIDO

61. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

I – A Concessão de tutela liminar, inclusive tendo em vista a fungibilidade prevista no § 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil:

a) impondo à requerida **TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA** a obrigação de não fazer consistente em se abster imediatamente de celebrar novos contratos do denominado “Cartão de Todos” ou de qualquer outro produto semelhante, a menos que previamente receba autorização da ANS como operadora de plano de saúde;

b) impondo à requerida **TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA** a obrigação de não fazer consistente em cessar toda a publicidade atualmente existente que envolva a divulgação dessa espécie de contrato, bem como as obrigações de fazer consistentes em publicar em pelo menos dois jornais de grande circulação estadual o teor da liminar, assim como comunicar individualmente a todos os seus clientes a suspensão dos serviços;

c) impondo à requerida **ANEEL** a **obrigação de fazer no sentido de suspender**, de imediato, os efeitos ou a autorização concedida, através do § 4º, do artigo 6º, da Resolução Normativa

141 Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio da fatura de energia elétrica.[...] § 4º **Faculta-se à distribuidora** implantar formas de cobrança que permitam ao consumidor o pagamento da fatura com ou sem os valores dos serviços e produtos de que trata esta Resolução.

nº 581, de 11 de outubro de 2013¹⁴², que faculta às concessionárias, distribuidoras de energia elétrica, cobrar, na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, outros tipos de débitos em conjunto com a tarifa mensal de energia elétrica, **bem como obrigação de fazer consistente em comunicar, de imediato, a todas as concessionárias que, doravante, fica expressamente vedada a cobrança de outros débitos em conjunto com a tarifa mensal de consumo de energia elétrica, através de um mesmo código de leitura ótica (“código de barras”)**;

d) impondo à requerida ANS a obrigação de fazer no sentido de incluir este tipo de atividade desenvolvida pela corré TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA., especificamente Cartão de Desconto de serviços de saúde, também conhecido como “autoprograma”, no escopo da regulação do setor de saúde suplementar, editando e fazendo publicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação, seja vedando expressamente tal prática, e estabelecendo sanções, seja prevendo deveres e direitos quanto ao tema, e também fixando penalidades para proteger os interesses dos usuários/consumidores;

e) fixando multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer requeridas nas alíneas anteriores, sem prejuízo de medidas outras, na forma dos artigos 287 e 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

II – Dos pedidos definitivos:

a) o recebimento e autuação da presente ação civil pública, juntamente com o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005933/2010-20;

b) a citação das requeridas para apresentarem defesa nos prazos e na forma da lei;

c) a condenação da requerida TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA à obrigação de fazer no sentido de cancelar todos os contratos existentes de comercialização deste produto (“Cartão de Todos”) de cartão desconto para serviços de saúde, bem como obrigação de não fazer consistente em se abster definitivamente de celebrar novos contratos para esta modalidade de serviço, “Cartão de Todos”, ou de qualquer outro produto semelhante, exceto se obtiver prévia autorização da ANS, como operadora de plano de saúde;

d) a condenação da requerida TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA a se abster definitivamente de veicular qualquer publicidade que envolva a divulgação dessa espécie de contrato/serviço de desconto;

e) seja declarada a nulidade de todos os contratos celebrados pela TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA para adesão de seus clientes ao chamado “Cartão de Todos”, com a conseqüente condenação da requerida à devolução, de forma atualizada, a contar da data do desembolso, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, os valores cobrados dos usuários e consumidores, respeitada a proporcionalidade relativa ao período em que o serviço foi disponibilizado individualmente a cada um deles, em cotejo com a duração do contrato;

142Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio da fatura de energia elétrica.[...] § 4º **Faculta-se à distribuidora** implantar formas de cobrança que permitam ao consumidor o pagamento da fatura com ou sem os valores dos serviços e produtos de que trata esta Resolução.

f) a condenação definitiva de todas as rés nas obrigações de fazer requeridas a título de tutela liminar, bem como nos ônus da sucumbência;

g) seja imposta multa diária para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer, e de não fazer, a ser recolhida ao fundo previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

62. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), para efeito meramente estimativo e requer-se o direito de provar tudo o aqui alegado, através de todos meios de prova permitidos em direito.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

Ação nº 0002043-30.2014.4.03.6100

Carta de Sentença - Execução de Título Judicial
Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004331/2013-06 (autos em anexo)
Distribuição por dependência – autos nº 0023966-54.2010.403.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 521, 461 e 475-I, O e P do Código de Processo Civil, diante da decisão de procedência proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100 (fls. 13/30vº), na qual foram recebidas as apelações pelas rés UNIÃO e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. somente no efeito devolutivo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente Carta de Sentença, em face da **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**, empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão, inscrita sob o CNPJ/MF nº 60.509.239/0001-13, sediada na Rua Radiantes, nº

13, Bairro Morumbi, São Paulo/SP, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Em 24 de janeiro de 2013 foi proferida sentença por esse r. Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100, proposta pelo Ministério Público Federal, e condenou as rés nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e:

CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último (2012), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONDENO a UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Da decisão proferida pelo Juízo Federal foi interposta apelação pela União, requerendo a sua migração para o polo ativo da demanda, tendo em vista o interesse público que surgiu em razão da averiguação de inadequação do conteúdo exibido pela Rede Bandeirantes, apurada nos autos.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido da União.

Da mesma forma, a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. também interpôs apelação em desfavor da sentença em testilha, porém, insurgindo-se contra a apreciação do mérito pelo Juízo Federal.

Os recursos interpostos pelas rés foram recebidos somente no efeito devolutivo, o que, nos termos do art. 521 do Código de Processo Civil, permite ao apelado, desde já, promover a execução provisória da sentença, conforme arts. 461 e 475-I, O e P do mesmo Código.

Cumprir realçar que a decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo ainda foi questionada por oposição de embargos de declaração e interposição de agravo de instrumento (nº 0022494-77.2013.4.03.0000/SP) pela empresa ré, contudo, o Juízo de primeira instância negou acolhimento aos embargos e o Tribunal Regional Federal manteve a decisão de primeira instância no julgamento do agravo.

Com tais considerações, e para a efetivação/cumprimento /implementação do quanto determinado no título executivo judicial, **requer-se a citação e notificação pessoal da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. (executada) , notadamente** indicando e apresentando nos autos opções de 5 (cinco) datas, no mesmo horário em que foi e é veiculado o programa “Brasil Urgente”, para que o Ministério Público

Federal possa apresentar os quadros com conteúdo veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último (2012), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e com envio de cópia da sentença, bem como da presente manifestação à empresa ré, para que adote as medidas cabíveis visando dar cumprimento ao título executivo judicial:

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

Ação nº 0013261-55.2014.4.03.6100

Execução de Título Judicial

Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41 (autos em anexo)

Distribuição por dependência – autos nº 0023133-70.2009.4.03.6100 (arquivados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 475-I, J, N e P do Código de Processo Civil, diante da decisão liminar de procedência do pedido e da sua manutenção em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0023133-70.2009.4.03.6100 (fls. 183/188 e 592/594), a qual transitou em julgado (fl. 602), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente **execução definitiva de sentença, em face da TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.016.989/0001-94, com representação legal na Avenida Perimetral Norte, nº. 3442, Vila João Vaz, Goiânia/GO, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Em 12 de janeiro de 2010 foi proferida decisão liminar por esse r. Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo que julgou, em sede de tutela antecipada, procedente o pedido veiculado na Ação Civil Pública nº 0023133-70.2009.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal, e condenou a ré nos seguintes termos (fls. 13/18 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo):

Diante do exposto, DEFIRO medida liminar para determinar, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária, nos termos como requerida pelo Autor, que a empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., cumpra o artigo 40 da Lei n. 10.741/2003, disponibilizando 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceda desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo, bem como para que a ANTT fiscalize e penalize a empresa ré por descumprimento ao artigo 40 da Lei nº 10.741/2003.

A sentença, proferida em 19 de novembro de 2010, ratificou a tutela concedida em momento liminar, conforme se segue (fls. 30/32 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo):

Assim, é de confirmar a liminar anteriormente deferida julgando procedente o pedido para condenar a Ré, empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda a dar integral e imediato atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei 10.741/2003, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada idoso desatendido, Deverá a referida empresa disponibilizar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceder desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo.

Sobreveio informação sobre o trâmite do processo administrativo nº 50.500.025523/2008-61 (apensos nºs 50.500.020186/2011-11 e 50.500.45710/2007-81), instaurado no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em desfavor da empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo, ambos para apurar o adequado cumprimento das normas sobre o transporte viário de passageiros idosos pela ora executada (fls. 36/45 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Inclusive, à época, constatou-se que no processo administrativo nº 50500.025523/2008-61, cujo objeto é idêntico ao pedido da ação nº 0023133-70.2009.4.03.6100, decidiu-se aplicar a penalidade de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e cancelar todas as autorizações especiais outorgadas à empresa executada pela Resolução ANTT nº 2.868/2008 (fl. 34 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Isso se deu em razão da apuração do descumprimento contumaz pela empresa do artigo 40 do Estatuto do Idoso, que estabelece sobre a reserva de vagas gratuitas e com desconto a serem disponibilizadas obrigatoriamente pela companhia de viação, de modo que, no período de março de 2007 a abril de 2008, a ANTT constatou um montante de 816 (oitocentos e dezesseis) infrações ao Estatuto do Idoso, totalizando o valor de R\$ 2.461.415,04 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos) – (fls. 68/71 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Oficiada à ANTT sobre o cumprimento da sanção imposta à Transbrasiliana, para espanto do Ministério Público Federal, restou informado que a pena de inidoneidade fora convolada em pena de multa, no pífio valor de R\$ 48.680,86 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), com a ressalva de que o cometimento de nova infração ao Estatuto do Idoso, a partir de 5/7/2012, data da publicação da Resolução nº 3855, de 27/6/2012, que assim decidiu, implicaria na aplicação da pena de inidoneidade, sem a possibilidade de sua convolação em pena de multa (fls. 77/79 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Cumprir realçar que a ANTT, inicialmente, integrava a lide na condição de ré, nos autos da ação civil pública nº 0023133-70.2009.4.03.6100, considerando que peticionou o Ministério Público pela condenação da Agência na obrigação de fiscalizar o cumprimento do estabelecido no artigo 40 do Estatuto do Idoso, pela empresa Transbrasiliana (fls. 05/11 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Todavia, alinhavado ao seu suposto interesse em fazer cumprir as determinações do Estatuto do Idoso e fiscalizar/penalizar administrativamente as empresas que o desobedecem, o Ministério Público concordou, e o Juízo Federal deferiu o pedido de habilitação da ANTT como litisconsorte ativa (fl. 29 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Vê-se que não passou de ledô engano, uma vez que patente não somente a omissão da Agência, mas a sua condescendência com o contumaz desrespeito aos ditames legais e aos direitos das pessoas idosas, tendo em vista que, ao apurar e constatar violações ao artigo 40 do Estatuto do Idoso (processo administrativo nº 50500.025523/2008-61), ao invés de aplicar sanções e penalidades incisivas de modo a desestimular concorrencialmente a prática de novas infrações, preferiu aplicar pena de multa ínfima à declaração de inidoneidade por 5 (cinco) anos, anteriormente imposta (fls. 58/64 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo)..

A decisão administrativa da Agência se mostra muito mais grave que a mera omissão no seu dever-poder fiscalizatório, já que a aplicação de penas atenuadas pode se revelar, inclusive, vantajosa economicamente e servir como estímulo a novas violações à disponibilização gratuita e com desconto de vagas para pessoas idosas (artigo 40 do Estatuto do Idoso).

No mais, conforme resta expressamente demonstrado às fls. 97/99 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo, foi verificado novo descumprimento ao Estatuto do Idoso pela empresa Transbrasiliana após a data de 19/07/2012, contudo, não necessariamente nos limites de produção de efeitos da sentença da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária em São Paulo.

Oficiada acerca da verificação do descumprimento da sentença no âmbito do Estado de São Paulo (fl. 393 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo), a ANTT informou que *“constam 4 (quatro) autos de infração lavrados em desfavor da empresa por descumprimento do estatuto do idoso, entre 19 de agosto de 2012 e 19 de agosto de 2013”*.

Ademais, consta em termo de declaração datado de 27/6/2012, prestado por Antonio Alves de Oliveira e colhido pelo Promotor de Justiça Marcos Mendes Lyra, que também não após aquela data foi desrespeitado o mandamento judicial (fl. 281 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Insta trazer à tona, ainda, informações colhidas pelo Ministério Público Federal que, em diligência nos guichês de atendimento da empresa Transbrasiliana no Estado de São Paulo, constatou, em janeiro deste ano, sobre a enorme dificuldade, muitas vezes somente disponível para período superior a 30 (trinta) dias do solicitado, em obter passagens

gratuitas e/ou com desconto para pessoas idosas, nos termos do artigo 40 do Estatuto do Idoso (fls. 429/430, 447, 451/452 e 455 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo).

Assim, diante apenas do que claramente se extrai da documentação encartada nos autos dos autos de inquérito civil que acompanha a presente execução, considerando o período inicial das 4 (quatro) situações de descumprimento informadas à fl. 393 a data de 19/8/2013, e a data de 27/6/2012 para o descumprimento da sentença conforme narrado por Antonio Alves de Oliveira (fl. 281 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo), a partir do cominado em sentença de 12 de janeiro de 2010, chega-se ao montante de R\$ 2.073.000,00 (dois milhões e setenta e três mil reais) como valor para a multa.

É preciso realçar que o caso é grave e a empresa descumpre frontalmente a legislação e a decisão judicial, que confere direitos aos idosos hipossuficientes economicamente, pessoas que se encontram em situação de fragilidade socioeconômica, *ex vi legis*. E tal diploma legal está em vigor faz mais de 10 anos (artigo 40, I e II, Lei nº 10.741/2003). No ponto, há de se mencionar que o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de sua E. 3ª Turma, fixou (isso há mais de três anos atrás), o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais a ser pago pela União, em decorrência da omissão quanto à regulamentação de lei, que propiciaria fossem usufruídos direitos garantidos às pessoas portadoras de deficiência:

[...]

13. É insofismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo.

14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

15. O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "defining function".

16. Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios.

(TRF-3 - AC: 16421 SP 2000.61.00.016421-6, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA)

Com tais considerações, e para a efetivação/cumprimento /implementação do quanto determinado no título executivo judicial, **requer-se a citação e notificação pessoal da TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (executada), notadamente para o pagamento da multa no valor de R\$ 2.073.000,00 (dois milhões e setenta e três mil reais)**, a ser convertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, visando dar cumprimento ao título executivo judicial.

Requer ainda seja facultado à executada a apresentação de cópia de todos os Bilhetes de Viagem do Idoso¹⁴³ que impossibilitaram a obtenção imediata das passagens nos termos do art. 40 do Estatuto do Idoso, desde janeiro do ano corrente, tendo em vista que seu fornecimento poderia se dar somente transcorridas várias semanas, conforme informado e certificado pelo Ministério Público Federal (fls. 429/430, 447, 451/452 e 455 dos autos de Inquérito Civil nº 1.34.001.003903/2012-41, em anexo), ocasião em que os valores poderão ser recalculados pela eventual comprovação do cumprimento da decisão judicial, a depender dos documentos juntados.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

143 armazenados nos termos do art. 5º, § 1º do Decreto 5.934, de 18 de outubro de 2006:

“Art. 5º O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1º A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.”

Relação de Ações Cíveis Públicas

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
0012450-95.2014.4.03.6100	11/07/2014	26ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Visa compelir a Yahoo! Brasil Internet Ltda. à entrega imediata dos dados requisitados pela Justiça, sob a pena dos serviços de correio eletrônico serem suspensos e a Yahoo! do Brasil seja dissolvida. A ação requer ainda a concessão de liminar que obrigue a companhia a formalizar de pronto o compromisso de enviar as informações já exigidas.	25/02/2015 Remessa externa vista ao MPF; 23/02/2015 Juntada de petição Yahoo!; 09/02/2015 Despacho/Decisão disponibilizado Diário Eletrônico
0012513-23.2014.4.03.6100	11/07/2014	24ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado e outros	Compelir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a União em virtude de irregularidades no cadastro e seleção de beneficiários para assentamentos rurais no estado de São Paulo, MPF pede à Justiça que determine ao Incra, inicialmente em caráter liminar, o recadastramento de todos os atuais assentados e dos candidatos interessados atualmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).	03/03/2015 Remessa externa vista ao MPF; 02/03/2015 - juntada de Embargos de Declaração; 13/02/2015 Remessa externa vista à Procuradoria Regional da União;
0015805-16.2014.4.03.6100	01/09/2014	11ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Objetiva compelir a União ao melhor planejamento e eficiência do Departamento de Polícia Federal para efetivar a expulsão de presos estrangeiros condenados à pena privativa de liberdade no Brasil. A PF com suas atos burocráticos relativos aos procedimentos de expulsão transformou em rotina manter encarcerados com o pedido de prisão administrativa os estrangeiros, fazendo com que eles permaneçam encarcerados por mais três meses após o cumprimento da pena à qual foram condenados.	30/01/2015 Juntada petição do MPF; 02/11/2014 - juntada petição da União; 03/10/2014 -0 Remessa externa vista AGU;
0016838-41.2014.4.03.6100	16/09/2014	21ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Objetiva impor ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF 4/SP a obrigação de fazer consistente em suspender a prática de restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de licenciatura em Educação Física, sustentada por ato normativo ilegal editado pelo Conselho Federal de Educação Física, o qual viola o direito fundamental à	18/12/2014 Mandado Cumprido; 17/12/2014 Juntada de petição; 10/11/2014 - Remessa externa vista MPF

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
				liberdade de profissão	
0016982-15.2014.4.03.6100	17/09/2014	14ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Instar a União a fiscalizar e o SBT a retratar-se em virtude das declarações da âncora Rachel Sheherazade justificando e legitimando as atitudes de um grupo de "justiceiros" que agrediu, despiu e acorrentou a um poste um jovem de 15 anos, acusado de praticar pequenos furtos no bairro do Flamengo, Zona Sul do Rio de Janeiro, em fevereiro deste ano.	07/01/2015 recebimento na Secretaria da Vara 09/12/2014 - Juntada Carta Precatória cumprida
0020491-51.2014.4.03.6100	12/12/2014	6ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Obrigar a União e Anatel a invalidar o serviço de radiodifusão outorgado à RÁDIO VIDA FM LTDA, por inidoneidade, bem como de indenização à União, por transferência ilegal serviço público de radiodifusão sonora a uma segunda pessoa jurídica, em burla a devido processo licitatório.	30/01/2015 - Aguarda Vista MPF; 30/01/2015 - Concedi dialção de prazo ao MPF para cumprir despacho de fl. 252
0024240-76.2014.4.03.6100	12/12/2014	14ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Determinar à ANEEL que suspenda a autorização de cobranças junto à conta de energia elétrica do cartão "Para Todos" e que a Todos Empreendimentos pare imediatamente de vender novos cartões de descontos, a menos que receba autorização prévia da ANS como operadora de plano de saúde e, assim, esteja submetida às regras de tal atividade	04/03/2015 - Remessa externa vista Procuradoria Regional da 3ª Região; 03/03/2015 - Juntada de cópia de Agravo 03/03/2015 Publicação Diário eletrônico da decisão

Relação de outras Ações Cíveis

Número	Propositura	Trâmite	Procurador	Objeto	Movimentação
0002043-30.2014.4.03.6100	07/02/2014	5ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira machado	Execução de Sentença da ACP 0023966-54.2010.403.6100 - Em face da Rádio e Tv Bandeirantes Ltda. Programa "Brasil Urgente". Diversidade Religiosa, Diversidade e Liberdade de Consciência.	02/03/2015 - Juntada de documentos. 06/11/2014 - Juntada de petições 24/07/2014 - Vista ao Ministério Público.
0013261-55.2014.4.03.6100	22/07/2014	3ª Vara Cível	Pedro Antonio de Oliveira Machado	Execução de Sentença da ACP 0023133-70.2009.403.6100 - Em face da Transbrasiliiana Transportes e Turismo Ltda, para fornecimento de 2 (duas) passagens gratuitas para idosos no transporte interestadual.	20/10/2014 - Despacho Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

					Int. Disponibilização D.Eletrônico em 20/10/2014 ,pag 00
--	--	--	--	--	---

Anexo 06
Termos de Ajuste de Conduta - TAC
Termo de Mútua Cooperação Técnica
***** NÃO LOCALIZEI ALGUM TAC DE 2014.**

**TERMO Nº 27/2014
PR-SP-00035831/2014**

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 26.989.715/0031-28, com sede na Rua frei Caneca, 1360, Consolação, São Paulo, Capital, neste ato representada pela Procuradora Chefe, Dra. ANAMARA OSÓRIO e pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Dr. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ, sob nº 60.985.017/0001-77, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo, Capital, CEP 01452-920, neste ato representada pelo seu Presidente, Engenheiro Civil FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, doravante denominado simplesmente CREA/SP, tem entre si justo e acordado o presente Termo Aditivo de Prorrogação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado, regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e o CREA/SP, **até o dia 24 de abril de 2015**, em consonância com sua originária cláusula décima, que preceitua: "*O presente termo vigorará pelo prazo de 12(doze) meses, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes, podendo ser renovado anualmente, de forma automática, até o limite de 60(sessenta) meses, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo,*

do direito potestativo referido na cláusula sétima." (Grifos no original)

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas do referido termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado em tudo que não conflite com os termos deste ajuste.

E, por estarem assim de pleno acordo, os partícipes firma o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora Chefe

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
Presidente do CREA/SP

Anexo 07

**Releases da ASCOM - Assessoria de Comunicação
da Procuradoria da República no Estado de São Paulo**

13/01/14 – TRF-3 manda Justiça Federal julgar ação que pede extinção de Unidade Experimental de Saúde de São Paulo

Justiça Federal se negou a julgar o caso e remeteu os autos à Justiça Estadual; TRF-3 também manteve o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região na ação

Por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), a Justiça Federal em São Paulo é a responsável pelo julgamento da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em São Paulo para que seja extinta a Unidade Experimental de Saúde (UES) mantida pelo Governo do Estado de São Paulo.

O processo havia sido remetido à Justiça Estadual de São Paulo, mas, com a decisão do TRF-3, os autos devem retornar à Justiça Federal, que deverá apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na ação para que a unidade experimental seja fechada imediatamente. A decisão é do último dia 13 de dezembro. O TRF-3 ainda manteve o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP-6) no polo ativo da ação originária.

O TRF-3 também manteve a União no polo passivo da ação, em vista de sua potencial responsabilização internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do descumprimento dos preceitos do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Segundo a ação, a União tem o dever de combater e prevenir a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes; além disso, constatada sistemática violação aos direitos humanos e o descaso das autoridades em impedir a perpetuação da situação, é imprescindível a atuação jurisdicional do MPF para que a Constituição Federal e as normas nacionais e internacionais sejam cumpridas.

AÇÃO. Em abril de 2013, o MPF entrou com ação civil pública por meio da qual pede o fechamento da Unidade Experimental de Saúde. A unidade atende pacientes indicados pelo Poder Judiciário com diagnóstico de transtorno de personalidade. Eles ficam internados em regime de contenção. O MPF sustenta que a UES é uma instituição que se encontra num “limbo jurídico”, uma vez que não garante atendimento médico e que os jovens lá internados deveriam ser tratados em instituições de saúde adequadas, segundo os preceitos que norteiam o tratamento de suas moléstias.

A ação do MPF também é assinada por entidades que atuam na área de direitos humanos, como a Conectas Direitos Humanos, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced), o Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa (IDDD) e o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região. O número da ação para acompanhamento processual no site da Justiça Federal é 0006621-702013.4.03.6100.

Notícia relacionada:

[22/04/13- Ação da PRDC defende extinção da Unidade Experimental de Saúde de São Paulo](#)

16/01/14 – MPF recomenda fiscalização federal da situação de todas as rádios no país

Fiscalização feita em 16 rádios comerciais na cidade de São Paulo revelou que 12 estavam em situação irregular

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo enviou recomendação ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para que elabore, em 90 dias, um plano de ação para fiscalização da adequada observância das normas relativas à prestação do serviço de radiodifusão sonora, notadamente em relação às normas do Decreto nº 52.795/63, que, entre outros assuntos, trata de onde se origina a programação irradiada por uma estação, local do estúdio e estúdio auxiliar. A fiscalização deve começar pelas capitais dos Estados.

A fiscalização prevista no plano de ação a ser elaborado também deverá verificar se as rádios difusoras estão instaladas dentro dos limites da localidade da outorga, como prevê a Resolução Anatel nº 67/98, e se o estúdio principal está instalado dentro da localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme a Portaria do Ministério das Comunicações nº 26/96.

A PRDC também recomendou que se fiscalize se as rádios estão atendendo o requisito de cobertura mínima; a adequação da altura do sistema irradiante e da potência de operação aos parâmetros fixados quando da outorga; a adequação da estrutura e do quadro funcional da estação transmissora e dos estúdios; a existência de via de telecomunicação adequada entre a estação transmissora e o estúdio principal; a existência de licença para funcionamento de estações de Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC); e a existência de operação de estações transmissoras simultâneas (clandestinas).

O Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada estabelece que “o sistema irradiante deve ser instalado dentro dos limites da localidade constante do ato de outorga” e que apenas em condições excepcionais, quando forem apresentados relevantes motivos de ordem técnica, devidamente comprovados e documentados, e que visem sempre o melhor atendimento à localidade objeto de outorga, poderá ser autorizada a instalação das antenas em outro local. Da mesma forma, o estúdio principal da emissora não pode ser instalado fora do município para a qual tenha outorga de funcionamento.

SÃO PAULO. Em 2013, atendendo a uma recomendação do MPF, a Anatel fiscalizou 16 emissoras de radiodifusão localizadas na região metropolitana de São Paulo. Apurou que das 16 emissoras fiscalizadas apenas quatro cumpriam a obrigação de cobertura, outras foram autuadas com relação à localização, estrutura e modo de operação da estação transmissora.

Para o procurador regional dos Direitos do Cidadão substituto, Jefferson Aparecido Dias, a situação encontrada em SP deve se repetir em todo o país. Para o MPF, a não fiscalização das demais localidades configuraria uma situação de tratamento desigual, que resultaria na punição devida apenas das rádios com sede na região

metropolitana de São Paulo e beneficiaria indevidamente as rádios em outras localidades.

FÓRUM. O MPF é um dos organizadores do Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação (Findac), criado a partir da necessidade de se ter uma visão mais ampla e uniforme de todos os aspectos que envolvem o direito à comunicação e as concessões de rádio e TV. O objetivo é promover um debate contínuo entre atores sociais e estatais acerca de assuntos e problemas atinentes à temática da comunicação social, especialmente radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nas reuniões do Findac, vislumbrou-se que um dos grandes desafios à concretização do direito à comunicação social no Brasil, no que tange à radiodifusão sonora, é a inadequada utilização de espectros. E para a superação desse desafio são necessárias medidas fiscalizatórias por parte do Poder Público com a finalidade de garantir a observância das regras básicas para a prestação do serviço de radiodifusão.

O Ministério das Comunicações e a Anatel tem um prazo de 90 dias para enviar ao MPF o plano de Ação a ser executado no prazo máximo de 180 dias.

Notícia relacionada:

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da recomendação.

23/01/14 – MPF recomenda que Ministério das Comunicações cancele concessões de rádio em multiplicidade do grupo CBS

Meios de comunicação não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo recomendou ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que promovam o cancelamento das concessões do serviço de radiodifusão sonora outorgadas com infração aos limites previstos no art. 12, inciso I e §3º, do Decreto-Lei nº 236/67, a emissoras que possuem em seus quadros societários o cidadão Paulo Masci de Abreu, do grupo de Comunicação Brasil Sat (CBS). Essas concessões devem ser novamente licitadas.

Em inquérito civil público, o MPF apurou que o CBS, pertencente a Paulo Masci de Abreu, possui oito outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada local, quando o máximo permitido é seis. Apurou-se também que o grupo de qual Paulo é integrante possui três outorgas em onda média nacional, quando o máximo permitido é duas.

MONOPÓLIO. Consta no inquérito uma nota informativa produzida pelo Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações e um parecer da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica da Advocacia-Geral da União que confirmam que foram concedidas oito outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada local e três outorgas em onda média nacional para entidades cujo quadro societário tem a participação de Paulo.

Para o procurador regional dos Direitos do Cidadão substituto, Jefferson Aparecido Dias, autor da recomendação, há uma clara extrapolação aos limites definidos na lei. O art. 220, parágrafo 5º da Constituição Federal deixa claro que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Segundo a Lei Geral de Telecomunicações, cabe à Anatel editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções onde houver irregularidades.

Na recomendação, é dado um prazo de 60 dias para que sejam informadas ao MPF as medidas adotadas, principalmente em relação ao ato de extinção das concessões irregulares, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99.

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da Recomendação.

23/01/14 – Cidadania: Dia do Bem terá apoio e participação do MPF/SP

No dia do aniversário de São Paulo, ação social terá como objetivo atender a população de rua e usuários de drogas

O Ministério Público Federal em São Paulo participa neste sábado, dia 25 de janeiro, juntamente com mais 30 entidades, do evento “Dia do Bem”, que acontecerá na Praça Princesa Isabel, das 10 às 16 horas. O Dia do Bem é uma iniciativa da Rede Social do Centro, que tem como objetivo devolver a dignidade a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade, como moradores de rua, usuários de drogas e qualquer cidadão que queira receber os atendimentos oferecidos. O que se pretende é trabalhar o desenvolvimento da cidadania do paulistano.

Duas ações estão previstas: o Mutirão Social, que será uma abordagem com moradores de rua em todo o perímetro do Centro velho de São Paulo, e a Caminhada do Bem. Durante o Mutirão Social haverá cadastramento das pessoas atendidas nos sistemas social e de saúde do município, tratamento aos usuários de drogas que aceitarem vagas sociais de clínicas particulares e públicas, distribuição de lanches, atendimento ambulatorial, atendimento de cidadania, com orientação jurídica e de saúde, e atendimento da Defensoria Pública Estadual, entre outras atividades. Já a Caminhada do Bem, que ocorre pelo terceiro ano consecutivo, vai percorrer o Centro velho de São Paulo, saindo da Praça da Sé até a Praça da República. Será um ato cívico com o tema “Apoio às famílias de dependentes químicos”. A concentração da Caminhada do Bem será às 8 horas na Praça da Sé.

Ônibus. No mutirão de sábado, o MPF testará pela primeira vez um ônibus que foi totalmente adaptado para estender o atendimento da instituição aos cidadãos residentes em locais distantes. O veículo foi doado pela Receita Federal e totalmente reformado e adaptado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) para levar atendimento à população, que muitas vezes não tem acesso aos órgãos públicos em lugares mais distantes. O veículo conta com acessibilidade total.

O objetivo do “ônibus da cidadania” é permitir que o MPF possa fazer visitas às associações de bairros, moradores de favela, comunidades quilombolas, indígenas, asilos, hospitais psiquiátricos, trabalhadores rurais sem terra e outros segmentos sociais em todo o Estado de SP.

Saiba mais sobre o evento:

<http://www.redesocialdocentro.com.br/3327-2/>

03/02/14 - MPF realiza audiência pública para discutir Lei da Comunicação Social Eletrônica

Evento será realizado no dia 21 de fevereiro no auditório da PRR-3

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), em parceria com o Coletivo Brasil de Comunicação Social (Intervozes), realiza no próximo dia 21 de fevereiro audiência pública para obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas relativas ao projeto de iniciativa popular da Lei da Comunicação Social Eletrônica.

O projeto de lei tem como objetivo regulamentar algumas normas da Constituição relacionadas ao setor da comunicação, em especial rádio e televisão. A intenção é proibir oligopólios e monopólios e assegurar a pluralidade dos conteúdos veiculados e a liberdade de expressão na mídia.

As informações colhidas durante a audiência pública terão caráter consultivo e serão usadas para instruir o procedimento administrativo instaurado para acompanhar a questão.

INSCRIÇÕES. A audiência será realizada no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Podem comparecer, além dos expositores convidados pelo MPF, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse no tema.

Para participar, é necessário realizar a pré-inscrição na Sede da PRDC, na rua Frei Caneca, 1360, na Consolação, até as 18 horas do dia 20 de fevereiro de 2014.

As inscrições também poderão ser feitas por e-mail, no endereço assessoriaprdc@prsp.mpf.gov.br, mas apenas até as 18 horas do dia 19 de fevereiro de 2014 com o seguinte assunto: "Audiência Pública – Projeto de Iniciativa Popular da Lei da Comunicação Social Eletrônica".

Para ler a íntegra do edital, clique .

Audiência Pública: Projeto de Iniciativa Popular da Lei da Comunicação Social Eletrônica

Local: Auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Endereço: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020 – São Paulo/SP

Data: 21 de fevereiro de 2014

08/05/14 – MPF participa da 2ª edição do Rua Cidadã

Evento é uma iniciativa da Rede Social do Centro; objetivo é oferecer serviços gratuitos à população



O Ônibus da Cidadania do MPF estará no Rua Cidadã, no próximo dia 14

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal, participará no dia 14 de maio da 2ª edição do Rua Cidadã, que acontecerá este ano na rua Santa Ifigênia, das 10h às 16h. O evento, semelhante aos Mutirões da Cidadania coordenados pela PRDC, é uma iniciativa da Rede Social do Centro e tem como objetivo a disponibilização de serviços gratuitos à população em situação de rua, moradores da região e às pessoas que circulam pelo centro.

Em seu Ônibus da Cidadania, o MPF oferecerá orientação jurídica, encaminhamento de denúncias e atendimento à população relativo aos direitos do cidadão. Entre os demais serviços oferecidos durante o evento estão atendimento ambulatorial, exames preventivos de saúde, atividades lúdicas com crianças, corte de cabelo, tendas de apoio à família com acolhimento de dependentes de drogas que buscam vagas para internação, e orientação sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Além de contar com o apoio de outros órgãos públicos, como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura da cidade, cerca de 300 voluntários participarão das atividades, segundo dados da assessoria da Rede Social do Centro.

Rua Cidadã

Data: quarta-feira, 14 de maio

Horário: das 10 às 16h

Local: Rua Santa Ifigênia – Centro – São Paulo

27/05/14 – Após pedido do MPF, Justiça Federal ordena que Yahoo! quebre sigilo de conta de e-mail suspeita de divulgar pornografia infantil

Procuradoria instaurou inquérito civil público para investigar descumprimento sistemático da empresa à ordem jurídica brasileira

A Justiça Federal em Bauru, no interior paulista, determinou que a Yahoo! do Brasil Internet Ltda. quebre o sigilo de dados de uma conta de e-mail que estaria divulgando imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. A decisão atende a pedido do Ministério Público Federal no município para que a empresa cumpra integralmente ordem judicial de janeiro de 2013, mesmo que para isso tenha que empregar esforços perante a controladora do grupo Yahoo!, sediada nos Estados Unidos.

Segundo a decisão, a sucursal brasileira deverá disponibilizar os dados no prazo máximo de 30 dias do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. Além disso, o representante legal da empresa, André Luiz Lobo Izay, será intimado pessoalmente para o cumprimento da decisão. O documento reforça que o fornecimento dos dados é imprescindível para a eficácia da investigação policial e consequente identificação do provável responsável pelo crime.

OBSTÁCULOS. Durante o inquérito policial, a Yahoo! do Brasil se negou a quebrar o sigilo das informações, alegando que o endereço eletrônico apontado não teria sido registrado por meio da página brasileira, mas sim através da ferramenta oferecida pela empresa norte-americana Yahoo! Inc. para a criação de e-mails. Dessa forma, a sucursal afirmava que não teria condições técnicas nem poderes legais para acessar os dados e sugeria que a Justiça brasileira contatasse diretamente a matriz estrangeira, por via diplomática.

A decisão, no entanto, julgou procedentes as alegações do MPF de que não haveria impedimentos para o fornecimento dos dados. Segundo o documento, o fato de a Yahoo! do Brasil saber que a conta de e-mail em questão foi criada a partir do portal norte-americano demonstra que a empresa tem acesso ao banco de dados estrangeiro ou ao menos pode obter diretamente da própria matriz as informações requisitadas judicialmente.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. De acordo com o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado, a Yahoo! do Brasil tem sistematicamente dificultado as investigações de crimes graves, como pedofilia, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, resistindo ao cumprimento de ordens judiciais brasileiras que determinam a entrega de dados de usuários cadastrados pelo site americano. A empresa teve a mesma postura em outros casos semelhantes na Justiça Federal levantados pelo procurador. Por conta disso, o MPF instaurou inquérito civil público para verificar que medidas serão tomadas em relação à sucursal.

Desde 2007, o MPF tenta firmar um termo de compromisso de integração operacional com a Yahoo! brasileira, para que a empresa colabore com o Estado na

repressão e prevenção da criminalidade cibernética, fornecendo informações sem a necessidade de frequentes ações judiciais. Acordo semelhante foi assinado em 2006 com outros portais nacionais como IG, AOL e Terra. A Yahoo!, no entanto, se negou a celebrar o termo na ocasião e tentativas posteriores nesse sentido também fracassaram.

“O que se percebe é que a Yahoo! do Brasil Internet Ltda. pretende impor à justiça brasileira a sua decisão empresarial de não compartilhar informações entre as suas congêneres que atuam em países diferentes, defendendo, de forma insistente e juridicamente insustentável, que tais informações somente podem ser obtidas via cooperação internacional, muito mais burocrática e lenta”, afirma Pedro Machado. “Isto é uma falácia e um desrespeito às autoridades judiciais brasileiras. Fazem tal alegação na base do 'se colar, colou', inclusive induzindo a erro alguns magistrados. Sobre o assunto, o STJ decidiu recentemente, em relação à Google, pelo dever de prestar informações quando judicialmente requisitadas”, complementa.

No mais, em diversas ações, como no recente caso em Bauru, a Justiça tem decidido pela responsabilidade da empresa brasileira, considerando que ela é a representante do conglomerado e da marca norte-americana no país. Segundo consta no banco de dados da Junta Comercial de São Paulo, a Yahoo! Inc. e a Yahoo! Hispanic Americas LLC., ambas sediadas nos Estados Unidos, são os únicos sócios da Yahoo! do Brasil. Como pertencem ao mesmo grupo econômico, não haveria a autonomia e independência alegadas pela sucursal para negar a quebra de sigilo.

O argumento de impossibilidade técnica usado pela Yahoo! do Brasil não foi aceito pela Justiça Federal em caso similar recente, levantado pelo procurador. Após ser multada em R\$ 100 mil pelo atraso na entrega das informações, a empresa apresentou todos os dados requisitados pela Justiça, inclusive os cadastrados na controladora norte-americana.

28/05/14 - MPF participa da 3ª edição do Aviva Leopoldina na capital paulista

Evento é uma iniciativa da Associação Aviva; objetivo é oferecer serviços gratuitos à população

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal, participará no dia 1º de junho da 3ª edição do Aviva Leopoldina, que acontecerá na rua Heliópolis, das 10h às 16h. O evento, semelhante aos Mutirões da Cidadania coordenados pela PRDC, é uma iniciativa da Associação Aviva e tem como objetivo a disponibilização de serviços gratuitos à população em situação de rua, moradores da região e às pessoas que circulam pela região da Leopoldina.

Em seu Ônibus da Cidadania, o MPF oferecerá orientação jurídica, encaminhamento de denúncias e atendimento à população relativo aos direitos do cidadão. Entre os demais serviços oferecidos durante o evento estão atendimento ambulatorial, exames preventivos de saúde, atividades lúdicas com crianças, corte de cabelo, tendas de apoio à família com acolhimento de dependentes de drogas que buscam vagas para internação, e orientação sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Aviva Leopoldina

Data: domingo, 1º de junho

Horário: das 10 às 16h

Local: Rua Heliópolis – Vila Leopoldina – São Paulo

10/07/14 - MPF e MP de Contas de SP abrem inquérito sobre queda do financiamento federal em saúde

A participação da União no orçamento do sistema público vem diminuindo ao longo dos anos

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo instauraram um inquérito civil público para apurar a diminuição da capacidade de atendimento regular, com o mínimo de qualidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O procedimento considera que entre as causas que levaram à queda do percentual de gastos federais em saúde desde 2000 estão manobras orçamentárias e lacunas na legislação sobre o financiamento do setor.

Segundo um levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a participação da União no total de recursos que o poder público emprega no SUS caiu de 59,8% em 2000 para 44,7% em 2011. Um dos motivos para o decréscimo é o critério adotado para a definição do orçamento em saúde. A Lei Complementar 141/2012 determina que estados, Distrito Federal e municípios ajustem o volume de recursos para o setor de acordo com o montante de impostos arrecadados. Ou seja, quanto maior a arrecadação, mais verba é destinada ao SUS. Para a União, porém, a mesma lei impõe apenas a obrigatoriedade de manter os valores previstos no orçamento do ano anterior corrigidos de acordo com a variação nominal do PIB. Assim, não há qualquer vinculação com eventual crescimento da receita tributária. Como a variação do PIB geralmente é inferior ao aumento da arrecadação, a participação proporcional do governo federal no financiamento da saúde automaticamente cai, em relação aos demais entes.

DRU. A chamada Desvinculação de Receitas da União também contribui para esse cenário. O mecanismo permite ao governo federal gastar livremente até 20% do total de sua receita, sem obrigatoriedade de investimentos em áreas específicas. Na prática, a DRU possibilita o uso de recursos que deveriam ser aplicados em saúde, por exemplo, para gastos de natureza fiscal, o que reduz a capacidade orçamentária do setor. O dispositivo está em vigor graças a sucessivas prorrogações de sua validade por meio de emendas constitucionais. A atual estabelece que a DRU vale até 31 de dezembro de 2015. As verbas para a educação estão a salvo da DRU, como prevê a EC 59/2009, o que leva à conclusão de que os recursos da saúde também deveriam ser preservados.

Outro fator relacionado à piora no atendimento à população é a falta de reajuste na tabela unificada do SUS. Os valores repassados a hospitais e laboratórios por procedimentos realizados em pacientes da rede pública estão muito abaixo dos praticados por planos de saúde ou em atendimentos particulares. Essa defasagem deixa as unidades de saúde, como hospitais filantrópicos e laboratórios, em situação financeira delicada, o que conseqüentemente afeta o serviço prestado.

O procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, e a procuradora do Ministério Público de Contas de São Paulo, Élide Graziane Pinto, solicitaram que o Ministério da Saúde preste esclarecimentos sobre os problemas

apontados. A pasta tem 30 dias para enviar as informações.

21/07/14 - MPF pede condenação da Yahoo! do Brasil por desobediência a ordens judiciais

Conduta da empresa prejudica investigações e favorece cometimento de crimes como pedofilia e tráfico de drogas

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), órgão do Ministério Público Federal em São Paulo, quer que a empresa de internet Yahoo! do Brasil seja condenada por descumprir reiteradamente ordens judiciais. Uma ação civil pública ajuizada no último dia 11 pede a condenação da companhia ao pagamento de R\$ 10 milhões de indenização, além de multa no valor de 20% do faturamento bruto de 2013. A postura da empresa tem dificultado a investigação de diversos crimes cometidos com o uso de contas de e-mail da Yahoo!.

Em pelo menos cinco inquéritos desde 2007, a companhia negou-se a acatar ordens judiciais para envio de dados de usuários cadastrados pelo site americano da Yahoo!. Os e-mails estariam envolvidos em crimes praticados no Brasil, como pedofilia, tráfico de drogas, corrupção ativa e violação de sigilo funcional.

SOCIEDADE EMPRESARIAL. A Yahoo! do Brasil alega não poder fornecer as informações porque a responsável por elas seria somente a matriz americana Yahoo! INC.. De acordo com a filial brasileira, o único caminho para a obtenção dos dados seria a via diplomática. Porém, os registros comerciais mostram que a Yahoo! INC. explora os serviços de internet no Brasil por meio da filial instalada no país, o que configura uma sociedade empresarial. A interdependência das companhias derruba os argumentos da Yahoo! do Brasil e torna injustificável a desobediência ao ordenamento jurídico nacional.

“O comportamento da requerida evidencia uma decisão político-empresarial de não compartilhar informações entre suas congêneres que atuam em países diferentes, defendendo, de maneira incessante e juridicamente impossível, que tais informações somente podem ser obtidas através de cooperação internacional, muito mais burocrática e lenta”, escreveu o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado. Ele ressalta que a conduta da Yahoo! do Brasil “tem contribuído para o cometimento de crimes abusivos e dificultado as ações de resposta do Estado”.

Além da indenização e da multa, a PRDC pede que, caso a empresa não assuma a obrigação de entrega imediata dos dados requisitados pela Justiça, os serviços de correio eletrônico sejam suspensos e a Yahoo! do Brasil seja dissolvida. A ação requer ainda a concessão de liminar que obrigue a companhia a formalizar de pronto o compromisso de enviar as informações já exigidas.

O número da ação civil pública para acompanhamento processual é 0012450-95.2014.4.03.6100.

Notícia relacionada:

[27/05/14 – Após pedido do MPF, Justiça Federal ordena que Yahoo! quebre sigilo de conta de e-mail suspeita de divulgar pornografia infantil](#)

21/07/14 – MPF entra com ação contra o Incra por irregularidades no cadastro e seleção de beneficiários para reforma agrária em SP

Indicação de famílias tem ignorado critérios de impessoalidade e transparência

O Ministério Público Federal entrou com Ação Civil Pública contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a União em virtude de irregularidades no cadastro e seleção de beneficiários para assentamentos rurais no estado de São Paulo. O MPF pede à Justiça que determine ao Incra, inicialmente em caráter liminar, o recadastramento de todos os atuais assentados e dos candidatos interessados atualmente inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Atualmente, na elaboração de listas de espera e seleção de beneficiários para assentamentos novos ou já existentes, o Incra tem dado exclusividade às famílias acampadas em locais próximos às áreas de interesse para reforma agrária. Essa prática, além de ferir as normas vigentes, tem restringido a oportunidade de acesso à terra aos participantes ou indicados de movimentos sociais. Isso porque, em geral, esses acampamentos são formados por pessoas aliciadas pelas lideranças desses movimentos, a grande maioria oriunda das periferias das grandes cidades e sem vínculo com o trabalho rural.

“Com esses ‘arrastões’ e arrebanhamento generalizado de qualquer um que queira virar ‘sem-terra’, há constante aumento da massa de ‘postulantes’ de novas terras e formação infundável de novos acampamentos. Como resultado, há uma constante pressão por mais e mais terras a serem ocupadas pelos novos ‘sem-terra’ aliciados, muitos dos quais, por não possuírem em regra qualquer vocação agrícola, acabam abandonando, alugando ou vendendo os lotes”, explica o procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado.

Na prática, as listas de potenciais beneficiários dos assentamentos acabam sendo feitas por tais agremiações, sem observar critérios de impessoalidade e transparência, excluindo famílias que atendem aos requisitos legais da política de reforma agrária e obrigando os interessados a se filiarem. Além disso, essas lideranças atuam muitas vezes de forma violenta, manipulando os acampados e assentados e tentando impor ao Poder Público as “normas” que julgam aplicáveis ao cadastro e seleção de beneficiários, ainda que burlando as exigências legais.

ACESSO À INFORMAÇÃO. A falta de controle do Incra sobre tais atividades faz com que o instituto seja incapaz de fornecer listas atualizadas dos inscritos e contemplados no PNRA, o que fere o direito da sociedade de acesso à informação pública e impossibilita a fiscalização por parte das entidades envolvidas e dos interessados na obtenção da terra. Por isso, o MPF também pede à Justiça que determine ao Incra a publicação e atualização, em seu site oficial, dos nomes de todos os assentados, com os respectivos critérios de preferência e classificação, dos candidatos classificados e também dos desclassificados, com as justificativas devidas.

O MPF pede ainda que não sejam instaurados novos processos administrativos destinados à aquisição de propriedades rurais no estado de São Paulo e que todos os já em curso sejam suspensos até que o Incra regularize os cadastros.

O número da ação para acompanhamento processual é 0012513-23.2014.4.03.6100.

28/07/14 – MPF pede execução imediata de sentença que condena empresa de ônibus a oferecer vagas gratuitas para idosos

Transbrasiliana poderá ser obrigada a pagar multa de R\$ 2,073 milhões por descumprimento de decisão judicial de 2010

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal, pediu à Justiça Federal a imediata execução da sentença que condena a Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. a conceder duas vagas gratuitas e desconto de 50% no valor da passagem, nas demais vagas, por veículo, para idosos com renda de até dois salários mínimos.

Essas medidas, que atendem ao Estatuto do Idoso, foram determinadas pela Justiça em caráter liminar em janeiro de 2010. A empresa tinha um prazo de 60 dias para cumprir a decisão. Em novembro do mesmo ano, veio a sentença que confirmou a liminar e que ainda determinou multa de R\$ 1 mil para cada idoso não atendido.

Posteriormente, ocorreu trânsito em julgado – ou seja, a sentença passou a ser definitiva, sem possibilidade de recurso. Por essa razão foi pedida a execução. O MPF requer também que a Transbrasiliana pague multa por descumprimento da decisão no valor acumulado de R\$ 2,073 milhões. O dinheiro será convertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O número da ação para acompanhamento processual é 0013261-55.2014.4.03.6100. O autor do requerimento de execução é o procurador da República Pedro Antônio de Oliveira Machado.

Notícias relacionadas:

[13/12/10 - Justiça Federal confirma liminar e obriga empresa de transporte a cumprir Estatuto do Idoso](#)

[27/01/10 - Justiça Federal obriga empresa de transporte a cumprir Estatuto do Idoso](#)

18/08/14 – MPF e MP de Contas de SP promovem audiência pública para debater falta de recursos e baixa qualidade de atendimento no SUS

Evento será no dia 5 de setembro na Faculdade de Direito da USP

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), órgão do Ministério Público Federal em São Paulo, realiza no dia 5 de setembro uma audiência pública para debater o subfinanciamento e a baixa qualidade do atendimento no Sistema Único de Saúde. O evento decorre de um inquérito civil público instaurado em maio para apurar a questão. O objetivo é reunir informações e sugestões para melhoria dos serviços prestados no âmbito do SUS.

A sessão será realizada no auditório da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco, 95, Centro). Os pontos a serem discutidos incluem a redução proporcional de recursos da União no orçamento da saúde entre 2000 e 2011, a falta de correção adequada da Tabela Unificada do SUS e a renovação sistemática da chamada Desvinculação de Receitas da União, mecanismo que permite, entre outras mudanças, o remanejamento de verbas da saúde para gastos de natureza fiscal.

INSCRIÇÕES. A audiência será dividida em duas partes: uma com início às 8h30 e término às 12h30, e outra entre 14h e 17h30. O acesso é livre a qualquer pessoa. Para manifestações orais durante a sessão, é necessário que o participante faça a inscrição até as 12h do dia 2 de setembro na sede da PRDC (Rua Frei Caneca, 1360, Consolação).

Também é possível a pré-inscrição por meio eletrônico. Nesse caso, o interessado deve enviar um e-mail para o endereço PRSP-audiencia050914@prsp.mpf.gov.br até as 18h do dia 2 de setembro, informando nome completo, documento de identificação e órgão emissor, com o seguinte assunto: “Audiência Pública – SUS subfinanciamento”. A inscrição deve ser ratificada até 60 minutos após o início da sessão.

PARTICIPANTES. Entre os convidados que se manifestarão no evento e já confirmaram presença estão o secretário executivo substituto do Ministério da Saúde, Bruno Moretti; o subsecretário de planejamento e orçamentos da pasta, Arinaldo Bomfim Rosendo; os secretários de saúde municipal da capital, José de Filippi Júnior, e estadual de São Paulo, David Uip; a presidente do Conselho Nacional de Saúde, Maria do Socorro de Souza; e o presidente da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Luís Eugênio Portela de Souza.

Também participarão da audiência, como expositores, André Amorim Alencar, da Confederação Nacional de Municípios; a procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, Élide Graziane Pinto; a professora de direito sanitário da USP, Sueli Gandolfi Dallari; e a presidente da Associação Nacional dos Auditores do Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), Lucieni Pereira da Silva. O presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, também convidado, ainda não confirmou presença.

Foram ainda convidados para compor a mesa o procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros; o procurador federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Veiga Rios; o subprocurador-geral da República Oswaldo José Barbosa Silva; a coordenadora do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3), Geisa de Assis Rodrigues; o presidente do Tribunal de Contas do Estado, Edgard Camargo Rodrigues, e a vice-presidente Cristiana de Castro Moraes; o procurador-geral do MP de Contas, Celso Augusto Matuck Feres Junior; o reitor da USP, Marco Antonio Zago; o diretor da Faculdade de Direito da USP, José Rogério Cruz e Tucci; e o professor do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da USP, José Maurício Conti.

Para mais informações, consulte o [edital da audiência pública](#)

Notícia relacionada:

[10/07/14 - MPF e MP de Contas de SP abrem inquérito sobre queda do financiamento federal em saúde](#)

27/08/14 – MPF pede imediata notificação da Anatel para cumprimento de decisão que garante acessibilidade na telefonia celular

Agência tem seis meses para expedir normas e padrões para certificação de aparelhos

O Ministério Público Federal em São Paulo requereu à Justiça Federal que notifique imediatamente o presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), João Batista de Rezende, para que seja cumprida sentença relacionada à acessibilidade de pessoas com deficiência visual na telefonia móvel. Decisão do último dia 25 de julho condenou a agência a promover a regulamentação de requisitos para que sejam disponibilizados aparelhos celulares que garantam o amplo acesso das pessoas com deficiência visual ao serviço móvel pessoal. Após ser intimada, a Anatel tem seis meses para cumprir a determinação, por isso o MPF solicita a imediata notificação da agência.

Segundo a ação civil pública proposta pelo procurador regional dos Direitos do Cidadão substituto, Jefferson Aparecido Dias, a falta de regulamentação por parte da Anatel tem dificultado a aquisição de aparelhos celulares acessíveis às pessoas com deficiência visual. Tais restrições contrariam normas nacionais e internacionais segundo as quais o Brasil tem obrigação de promover o amplo acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos, no caso o de telefonia. A adoção de medidas para que isso seja garantido cabe à agência reguladora, segundo a legislação.

A Justiça Federal considerou procedente o pedido do MPF, condenando a Anatel a expedir normas e padrões para a certificação de aparelhos celulares, exigindo hardwares e/ou softwares que promovam a acessibilidade. “A determinação do Poder Judiciário é para que a ré cumpra com sua obrigação, saindo de seu estado de omissão quanto ao respeito dos direitos das pessoas com deficiência visual. A maneira técnica de como se dará o acesso é de responsabilidade da Agência, porém. Deste modo, respeita-se a atribuição da Agência, entretanto, fazendo-a sair do seu estado ilegal (e até inconstitucional) de inércia”.

DECISÃO LIMINAR. Em 2012, a Justiça atendeu ao pedido de antecipação de tutela feito pelo MPF, estabelecendo prazo de 120 dias para que a Anatel apresentasse projeto referente ao tema. Em junho de 2013, a agência submeteu a consulta pública uma proposta de resolução que estabelecia aos fabricantes de telefones celulares a obrigatoriedade de observarem requisitos de acessibilidade para a certificação dos produtos. Os aparelhos deveriam possuir funcionalidades que permitissem o acesso das pessoas com deficiência visual ao serviço móvel pessoal. No entanto, o documento que efetivamente obriga os fabricantes a disponibilizarem aparelhos acessíveis não foi publicado.

O número da ação para acompanhamento processual é 0008640-83.2012.403.6100. Para consultar o andamento desse processo, acesse: www.jfsp.jus.br/foruns-federais/

Acesse a íntegra da [sentença](#) e da [petição que requer a notificação da Anatel](#).

28/08/14 – MPF participa de mutirão de serviços gratuitos no centro de São Paulo neste sábado

População poderá solicitar documentos, verificar vagas de emprego e participar de atividades educativas

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal, participará neste sábado, 30 de agosto, do mutirão “Rua Cidadã Barão de Itapetininga”, das 10h às 16h, no centro da capital paulista. O evento é uma iniciativa da Rede Social do Centro e tem como objetivo o oferecimento de serviços gratuitos a população em situação de rua, moradores do bairro e pessoas que circulam pela região.

Em seu Ônibus da Cidadania, o MPF vai oferecer orientação jurídica, receber denúncias e prestar atendimento relativo aos direitos do cidadão. O mutirão contará ainda com o apoio de outros órgãos públicos, como a Secretaria de Segurança Pública – IIRGD, o INSS, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura da cidade, além de várias entidades da sociedade civil.

Entre os demais serviços que serão disponibilizados durante o evento estão emissão da 1ª via do RG e da carteira de trabalho, verificação de vagas de emprego, atendimento ambulatorial, exames preventivos de saúde, atividades lúdicas com crianças, corte de cabelo e ações educativas voltadas para a cidadania. Também haverá tendas de apoio a famílias de usuários e dependentes de drogas e encaminhamento de pessoas em situação de rua para albergues da prefeitura.

Serviço:

Rua Cidadã Barão de Itapetininga

Data: sábado, 30 de agosto

Horário: das 10 às 16h

Local: Rua Barão de Itapetininga – Centro – São Paulo

04/09/14 - Rede TV! pode ser multada caso veicule programas com conteúdo discriminatório e degradante

Penalidade está prevista em acordo de 2005 entre a emissora e o MPF; empresa contestou cláusulas, mas Justiça Federal confirmou vigência dos termos

A Rede TV! está sujeita a multa diária de R\$ 50 mil caso veicule conteúdos que atentem contra a dignidade humana. Segundo sentença da Justiça Federal, a emissora é obrigada a adotar em toda a programação as medidas previstas em um acordo firmado com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC, órgão do Ministério Público Federal em São Paulo) e seis entidades civis em novembro de 2005, no qual a multa foi definida. O acordo estabelecia que a empresa TV Ômega, geradora da Rede TV!, estaria proibida de exibir atrações com ofensas, humilhações e xingamentos. Posteriormente, a companhia tentou restringir as determinações a apenas dois programas do apresentador João Kleber, pedido negado pela Justiça.

O acordo foi fechado após o deferimento de uma liminar que interrompeu a transmissão do sinal da Rede TV! por 25 horas. A decisão fora motivada pelo descumprimento de uma série de ordens judiciais relacionadas a uma ação civil pública que a PRDC havia ajuizado em outubro de 2005. O processo visava, entre outros itens, à cassação da concessão da emissora devido à veiculação de conteúdos discriminatórios e degradantes nos programas “Tarde Quente” e “Eu Vi na TV”, ambos então ancorados por João Kleber.

As “pegadinhas” e o quadro “Teste de Fidelidade”, exibidos nas atrações, continham ofensas explícitas a homossexuais, negros e idosos e expunham mulheres a condições vexatórias. Para reverter a interrupção do sinal, a TV Ômega comprometeu-se a retirar do ar não só os esquetes mencionados, mas também outros “similares”, e adotar em toda a programação a classificação indicativa elaborada pela Secretaria Nacional de Justiça. Eventuais descumprimentos, segundo o acordo, gerariam a multa de R\$ 50 mil por dia. O pacto foi homologado judicialmente e pôs fim à ação civil pública em tramitação.

CONTESTAÇÃO. Porém, a empresa adotou as medidas apenas em relação aos programas de João Kleber. Após manifestação da PRDC para que a Rede TV! fosse multada por não atender aos itens do acordo em outras atrações, a emissora apresentou uma ação em 2006 para que fosse declarada a restrição das cláusulas apenas a “Tarde Quente” e “Eu Vi na TV”. A TV Ômega alegou que o objeto do acordo já não existia, pois os programas em questão não faziam mais parte da grade, e que a exigência em relação a outros produtos configurava tentativa de censura.

No entanto, na sentença do último dia 23 de julho, o juiz federal Paulo Cezar Duran indeferiu os pedidos da TV Ômega e confirmou a vigência dos termos do acordo de 2005. “Não tão-somente nos quadros 'pegadinhas' e 'Teste de Fidelidade' encontra-se obrigada a emissora a respeitar o ser humano como tal, em sua essência de dignidade humana”, escreveu o magistrado. “Em qualquer outro quadro similar aos exemplificados, a emissora assumira voluntariamente o seu dever de respeito à

pessoa humana”.

O número da ação para acompanhamento processual é 0018988-73.2006.4.03.6100. Para ler a íntegra da sentença, clique [aqui](#).

08/09/14 - Audiência pública debate subfinanciamento e baixa qualidade de atendimento no SUS

Evento promovido pelo MPF e pelo MP de Contas de SP reuniu gestores, autoridades e especialistas na Faculdade de Direito da USP

O subfinanciamento da saúde é consenso inclusive para o Executivo dos três entes federativos, uma vez que, dentre outras variáveis, nem sempre os valores previstos no orçamento para a área são integralmente aplicados. Além disso, avanços tecnológicos e científicos para o tratamento de doenças têm custos cada vez maiores, o que também contribui para uma realidade em que o aumento da destinação de verbas nem sempre consegue acompanhar o aumento das despesas. A avaliação é do procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado, ao final da audiência pública realizada na sexta-feira, 5 de setembro, para discutir o subfinanciamento e a baixa qualidade do atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS). O evento resultou de uma parceria entre o MPF em São Paulo e o MP de Contas de São Paulo.

Diante dessa realidade, o Ministério Público quer se colocar como catalizador da discussão em busca de melhorias no sistema de saúde. “Precisamos ver se há espaço para o aumento de recursos e se os cálculos de aplicação mínima acompanham os parâmetros legais”, diz Pedro Machado. “Por outro lado, também não podemos ignorar que é preciso promover melhorias na gestão dos recursos disponíveis”, destaca. “É inadmissível que nem sempre os já insuficientes recursos previstos no orçamento não sejam integralmente aplicados”.

A proposta do Ministério Público, portanto, é também atuar como um facilitador do diálogo entre União, estados e municípios para que os problemas sejam resolvidos. “Além de averiguar a questão do subfinanciamento, temos que atuar para melhorar a gestão dos recursos facilitando o diálogo entre os diversos entes envolvidos com a questão. Muitas vezes um não ‘fala’ com o outro por divergências políticas ou ideológicas, mas esse assunto, que envolve vidas e a dignidade da pessoa humana, tem que estar acima dessas questões”, destacou o procurador da República.

COMPLEXO. O auditório da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo ficou lotado durante a audiência pública. Além de representantes da sociedade civil, compareceram dezenas de prefeitos do interior do Estado de São Paulo. Na avaliação da procuradora do Ministério Público de Contas de São Paulo Élide Graziane Pinto, as discussões foram muito proveitosas. “O que vimos nesta audiência pública mostra a complexidade do problema da saúde e reforça a relevância do inquérito civil público instaurado para acompanhar a questão. Se esse tema não tivesse a importância que achamos que tem, o auditório não teria ficado lotado”, ressaltou.

A audiência pública teve por objetivo reunir informações e sugestões para subsidiar o inquérito civil público instaurado para verificar o subfinanciamento na saúde e buscar a melhoria dos serviços prestados no âmbito do SUS. Entre os pontos discutidos estiveram a redução proporcional de recursos da União no orçamento da saúde entre 2000 e 2011, a falta de correção adequada da Tabela Unificada do SUS

e a renovação sistemática da chamada Desvinculação de Receitas da União, mecanismo que permite, entre outras mudanças, o remanejamento de verbas da saúde para gastos de natureza fiscal.

“A partir dos dados coletados, esperamos estabelecer o diálogo especialmente com os governos federal e estaduais e realizar, nos próximos meses, rodadas de reuniões para amadurecer o assunto e buscar as melhores alternativas”, concluiu Élide Graziane. “Não é possível conceber que haja contingenciamento nos moldes que estão postos hoje, quando R\$ 20 bilhões legalmente previstos para a saúde deixaram de chegar ao destino”.

PARTICIPANTES. Entre os convidados que se manifestaram no evento estiveram o secretário executivo substituto do Ministério da Saúde, Bruno Moretti; o subsecretário de planejamento e orçamentos da pasta, Arinaldo Bomfim Rosendo; a professora titular da USP Sueli Gandolfi Dallari; e a coordenadora de Planejamento de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, Silvany Leme Cruvinel Portas, representando o secretário estadual David Everson Uip, que cancelou sua participação na véspera da audiência. Também participaram da audiência pública representantes de entidades como a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), o Instituto de Direito Sanitário Aplicado (Idisa), o Instituto Brasileiro de Direito Sanitário (IBDS), o Conselho Nacional de Saúde, a Confederação Nacional dos Municípios e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, entre outros.

Notícia relacionada:

[10/07/14 - MPF e MP de Contas de SP abrem inquérito sobre queda do financiamento federal em saúde](#)

11/09/14 – MPF entra com ação contra a União por ineficiência na expulsão de estrangeiros presos em São Paulo

Lentidão da PF faz com que detentos continuem na cadeia após o fim da pena; prejuízo aos cofres públicos pode chegar a R\$ 8,76 milhões

O Ministério Público Federal em São Paulo entrou com ação civil pública contra a União devido à falta de planejamento e eficiência do Departamento de Polícia Federal para efetivar a expulsão de presos estrangeiros condenados à pena privativa de liberdade no Brasil. A lentidão da PF em executar atos burocráticos relativos ao procedimento de expulsão transformou em rotina o pedido de prisão administrativa dos estrangeiros, fazendo com que eles permaneçam encarcerados por mais três meses após o cumprimento da pena à qual foram condenados.

O MPF pede que a União, através da PF e do Departamento Penitenciário Nacional, faça o cadastramento de todos os estrangeiros presos no Estado de São Paulo e estabeleça um controle sobre a previsão de término das penas ou de progressão do regime, de forma a adotar todas as medidas administrativas necessárias enquanto o detento ainda estiver no presídio. Considerando que a ineficiência estatal tem causado a lesão de direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão requereu à Justiça Federal a concessão de liminar para que a União inicie de imediato e conclua em até 90 dias as medidas determinadas, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil.

Assim, os agentes públicos deverão, com antecedência, conferir a documentação do estrangeiro e a necessidade de expedir novo passaporte, adotar medidas sanitárias cabíveis (como a vacinação), verificar a publicação de decreto de expulsão e providenciar autorização do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para que, ao término ou extinção da pena, o cidadão não nacional seja imediatamente expulso. Apesar de estar prevista na lei, a prisão cautelar do estrangeiro, para fins de expulsão, deve ser adotada como medida excepcionalíssima. Contudo a PF tem requerido tal prisão à Justiça Federal, de forma indiscriminada e ordinária, em praticamente todos os casos.

DANO AO ERÁRIO. Além de violar garantias constitucionais, a postura da União, através da Polícia Federal, acarreta desperdício de verba pública. Somente entre os anos de 2012 e 2013, 197 detentos estrangeiros foram mantidos em prisão cautelar por solicitação da PF, segundo o Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Considerando que cada preso custa R\$ 1,4 mil por mês aos cofres públicos, de acordo com dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, o prejuízo ao erário chegou a R\$ 827 mil em dois anos, pois a prisão para expulsão perdura, no mínimo, por 90 dias. Se as prisões cautelares continuarem sendo a regra geral, os gastos apenas com o sistema prisional podem ultrapassar R\$ 8,76 milhões, já que, atualmente, existem 2.087 estrangeiros no sistema penitenciário paulista.

A ação ressalta ainda que as passagens aéreas, para que o detento retorne ao seu país de origem, seriam adquiridas com economia aos cofres públicos se a compra

não fosse feita às vésperas das viagens, mas com antecedência, tão logo fosse publicado o decreto de expulsão, o que geralmente se dá muito antes do término das penas. Além disso, o Estado pode vir a ser responsabilizado caso ocorrências no ambiente prisional atinjam a integridade física e a vida dos presos.

O MPF pretende também que, sempre que possível, a expulsão dos estrangeiros se dê de imediato, quando forem transferidos para o regime aberto ou tiverem liberdade condicional concedida, já que, em tais circunstâncias, nem mesmo é possível emitir Carteira de Trabalho para que obtenham emprego formal. A instituição requer ainda que a União seja condenada a pagar R\$ 1 milhão de indenização por danos morais. Subscrevem a ação o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antonio de Oliveira Machado, e procuradores da República integrantes do Grupo de Trabalho sobre Sistema Prisional, do MPF no Estado de São Paulo.

Para acessar a íntegra da ação, Clique aqui.

O número da ação para acompanhamento processual é 0015805-16.2014.4.03.6100. Para consultar o andamento desse processo, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

24/09/14 – MPF entra com ação contra o SBT por declarações de Rachel Sheherazade em apoio a ação de “justiceiros” no Rio

Veiculação dos comentários violou princípio da dignidade da pessoa humana e direitos da criança e do adolescente, além de estimular a tortura e a justiça com as próprias mãos

O Ministério Público Federal em São Paulo ajuizou ação civil pública contra o SBT em virtude das declarações da âncora Rachel Sheherazade justificando e legitimando as atitudes de um grupo de “justiceiros” que agrediu, despiu e acorrentou a um poste um jovem de 15 anos, acusado de praticar pequenos furtos no bairro do Flamengo, Zona Sul do Rio de Janeiro, em fevereiro deste ano.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão pede, em caráter liminar, que a emissora veicule um quadro com a retratação dos comentários da jornalista, sob pena de multa de R\$ 500 mil por dia de descumprimento. A veiculação deverá esclarecer aos telespectadores que tal postura de violência não encontra legitimidade no ordenamento jurídico e constitui atividade criminosa ainda mais grave do que os crimes de furto imputados ao adolescente agredido. A ação do MPF solicita ainda que o SBT seja condenado a pagar R\$ 532 mil reais de indenização por dano moral coletivo, calculada com base nos valores de inserção comercial praticados pelo canal de TV.

Após a reportagem que mostrou a violência contra o jovem, exibida durante o telejornal “SBT Brasil” em 4 de fevereiro, a apresentadora afirmou: “O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite”. Para o procurador Pedro Antonio de Oliveira Machado, tal comentário defendeu a tortura praticada – sanção proibida pela Constituição – e violou o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a âncora já considerou o jovem culpado e condenado, ignorando a presunção de inocência prevista na lei.

DIREITOS DO ADOLESCENTE. O caso se torna ainda mais grave pelo fato de a vítima da barbárie ter apenas 15 anos. A Constituição prevê que é dever prioritário do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente o direito a vida, dignidade, respeito e liberdade, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A obrigação de preservar esses direitos, no entanto, foi negligenciada nas declarações de Rachel Sheherazade.

Os comentários também se mostram aptos a estimular a prática de crimes, como os de tortura e de fazer justiça com as próprias mãos, o que, para o procurador, ganha contornos preocupantes, considerando o potencial da TV aberta em influenciar comportamentos sociais. “As declarações e comentários da apresentadora, por possuírem forte poder de influência e repercussão social, são inspiração para inúmeras pessoas que assistiram ao programa – dentre as quais grupos radicais de perseguição e extermínio, conhecidos como ‘justiceiros/vingadores’, que também formam sua opinião a partir do que é veiculado na mídia, o que pode aumentar de

modo exponencial a violência contra jovens pela mera suspeita de cometimento de crimes de menor potencial ofensivo”.

COMUNICAÇÃO SOCIAL. Ao veicular tais declarações em canal de televisão aberta, serviço público da União exercido mediante concessão pública, o SBT abusou do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e violou também as diretrizes da Comunicação Social. De acordo com a Constituição, a produção e a programação de rádio e TV devem dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Além disso, os comentários de Rachel Sheherazade feriram o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, segundo o qual o jornalismo não pode ser usado para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime.

A atuação do MPF nesse caso não representa censura, medida totalmente incompatível com o regime democrático. A ação ressalta, no entanto, que o direito à liberdade de manifestação jornalística não é absoluto e que os veículos de comunicação não estão livres de sanções ou responsabilizações posteriores caso, ao informar e expressar livremente o pensamento, violem outros direitos e garantias estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO. A ação também se volta contra a União, já que a concessão do serviço de radiodifusão pelo Poder Público não vem sendo acompanhada por fiscalização, como determina a legislação. O MPF pede, em caráter liminar, que a União fiscalize adequadamente a programação e adote medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais para que as emissoras observem os princípios previstos na Constituição Federal, dando preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O número da ação para acompanhamento processual é 0016982-15.2014.4.03.6100. Para consultar o andamento desse processo, distribuído à 14ª Vara Cível da Capital, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

Para ler a íntegra da ação, clique aqui.

06/10/14 – Justiça Federal atende a pedido do MPF e assegura a qualquer cidadão o direito de registrar marcas e patentes no INPI

Instituto exigia que agentes da propriedade industrial atuassem como intermediários, mas profissão não é regulamentada por lei

A partir de agora, qualquer cidadão poderá registrar marcas ou patentes perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), independentemente de possuir “habilitação especial”. Decisão da Justiça Federal, atendendo a pedido da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC, órgão do Ministério Público Federal em São Paulo), suspendeu a aplicação de portaria do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e de cinco resoluções do INPI que normatizavam a profissão de agente da propriedade industrial e lhe conferia o status de procurador qualificado para o registro de marcas ou patentes de pessoas físicas no INPI.

A sentença confirmou decisão liminar concedida em 2010 e fixou ainda multa de R\$ 100 mil para cada novo ato normativo editado pelo instituto ou pela União que descumpra o determinado. Até então, quem desejasse registrar uma marca ou patente deveria comparecer pessoalmente à sede do INPI, no Rio de Janeiro, fazer o pedido pela internet ou utilizar um procurador, que só poderia ser advogado ou agente da propriedade industrial. No entanto, a exigência desse profissional como intermediário foi considerada ilegal pelo MPF, pois não há lei regulamentando a atividade.

Segundo a Constituição, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre e só pode ser restringido nos casos em que o Poder Legislativo federal editar lei indicando a necessidade de habilidade especial para a função. Tais limitações ao exercício profissional levam em consideração o potencial lesivo da atividade e o interesse público. Os requisitos técnicos para a profissão de agente da propriedade industrial, no entanto, não constam em normas editadas pelo Congresso Nacional, mas apenas em portarias e resoluções oriundas do Executivo e do próprio INPI.

SEM QUALIFICAÇÃO. O Decreto-lei citado pelo instituto para defender o reconhecimento da atividade, de 1946, não define porém a capacidade técnica para o ofício, se limitando a indicar que tais profissionais deveriam ser brasileiros, maiores de 21 anos, estando no gozo de seus direitos políticos e possuindo idoneidade moral. “Logo, todos os cidadãos podem exercer a profissão, conforme pede o Ministério Público Federal em sua petição inicial”, conclui a sentença.

Segundo os atos normativos suspensos pela Justiça, o desempenho da função de agente da propriedade industrial dependia de aprovação em exame feito pelo INPI. A sentença ressalta que tal regra ia contra o princípio da igualdade pois, como a lei não define os atributos técnicos que deveriam ser exigidos, o instituto poderia avaliar de forma diferente cada candidato, cobrando o conhecimento de disciplinas escolhidas aleatoriamente. Uma das resoluções dizia inclusive que a avaliação deveria comprovar a capacitação técnico-profissional, “independente da área de atuação” do candidato, mostrando que nem mesmo o INPI sabia a qualificação necessária para a função.

O número da ação para acompanhamento processual é 0020172-59.2009.403.6100. Para consultar tramitação, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

Notícias relacionadas:

[13/05/10 - Justiça Federal concede liminar e qualquer cidadão pode registrar patente ou marcas no INPI](#)

[09/09/09 – MPF move ação civil pública para facilitar registro de marcas e patentes no INPI](#)

24/10/14 – Após ação do MPF, Caixa terá que abrir conta poupança para moradores de rua sem comprovante de residência

Pessoas em situação de rua não conseguiam acesso ao serviço porque documento era indispensável

A Justiça Federal determinou que a Caixa Econômica Federal (CEF) assegure a abertura de conta poupança a todas as pessoas em situação de rua, independentemente da apresentação de comprovante de residência. A medida atende a pedido da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) – órgão do Ministério Público Federal em São Paulo – e tem abrangência nacional. A ação da MPF partiu de denúncia recebida durante um mutirão da cidadania na capital paulista em 2010. Na ocasião, um morador de rua relatou que era impedido de abrir conta poupança na Caixa, pois não possuía comprovante de residência.

Até então, o banco permitia às pessoas em situação de rua apenas a abertura de conta corrente. Não procedia da mesma forma em relação à poupança, sob o argumento de que a Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central exigia a apresentação de comprovante de residência para tal modalidade. Questionado pela Procuradoria, o Bacen esclareceu que as instituições financeiras estão autorizadas a abrir contas poupança para pessoas de baixa renda, sem comprovação do endereço, observados os limites de saldo e movimentação mensal, de acordo com a Resolução nº 3.311/2004. Por tais motivos, foi proposta a ação civil pública pelo MPF.

Durante o processo, em uma audiência de tentativa de conciliação, a instituição financeira se comprometeu a avaliar as possibilidades de oferecer o serviço, tendo então criado a “Poupança Caixa Fácil”, para cuja abertura o comprovante de residência é opcional. Segundo o próprio banco, a conta pode ser aberta nesses moldes em 5.470 dos 5.565 municípios do país onde há correspondentes bancários “Caixa Aqui” e casas lotéricas. No entanto, mesmo com a estrutura para oferecer o serviço em quase todo o território nacional, a Caixa solicitava que a sentença tivesse abrangência territorial limitada à Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi negado pela Justiça.

DECISÃO. De acordo com a sentença do juiz da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, “nem se diga que o Ministério Público Federal estaria a se imiscuir nos assuntos da CEF. Não se trata disso. O que se quer é, apenas e tão somente, oferecer àqueles que nada têm um meio de guardar os poucos recursos monetários para comprar o alimento do dia seguinte”. “Quem pode operacionalizar a guarda de recursos, senão as instituições financeiras?”, questiona o magistrado. “Nesse diapasão, é possível afirmar que a Caixa Econômica Federal, por seu papel social e sua natureza pública, coloca-se em primeiro lugar quando se busca quem seria o responsável, dentre as instituições financeiras, por essa espécie de prestação de serviço”.

Ainda segundo o juiz, “é de rigor considerar que os valores são ínfimos em termos de captação de recursos, uma vez que o Bacen limitou o saldo das contas correntes e de poupança a R\$ 2.000,00. Não obstante, constitui um serviço de utilidade

pública imprescindível, especialmente num País que se habituou a admitir a convivência com pessoas que moram nas ruas”. Assim, a Caixa foi condenada a manter esse atendimento à população em situação de rua, em todo país, conforme a sentença: “Julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal para assegurar a abertura de conta poupança, perante a Caixa Econômica Federal, a todas as pessoas em situação de rua independentemente da apresentação de comprovante de residência”.

As peças em situação de rua constituem grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular. Caracterizam-se pela utilização de logradouros públicos (praças, jardins, canteiros, marquises, viadutos) e áreas degradadas (prédios abandonados, ruínas, carcaças de veículos) como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como de unidades de serviços de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória. Censo realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, entre os anos de 2007 e 2008, em apenas 71 municípios, sendo 23 capitais e outras 48 cidades com população igual ou superior a 300 mil habitantes, identificou 31.922 pessoas em situação de rua.

O número da ação para acompanhamento processual é 0005455-71.2011.4.03.6100. Para consultar o andamento desse processo, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

28/10/14 - MPF e MP-SP promovem audiência pública sobre direito dos cidadãos à manifestação

Evento será realizado no dia 18 de novembro na sede da Procuradoria Regional da República da 3ª Região

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), e o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Direitos Sociais, promovem no próximo dia 18 de novembro uma audiência pública para debater o exercício do direito à manifestação.

A audiência ocorrerá das 13h às 17h30 no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020). Foram convidados o procurador federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Veiga Rios, o procurador geral de Justiça do Ministério Público no Estado de São Paulo, Márcio Fernando Elias Rosa, o secretário estadual de Segurança Pública, Fernando Grella Vieira, o comandante geral da Polícia Militar do Estado, coronel Benedito Roberto Meira, o diretor da Direção de Defesa do Estado, Oscar Vilhena Vieira, e o defensor público geral da Defensoria Pública paulista, Rafael Valle Vernaschi.

A sessão é aberta ao público, mas exposições orais só serão permitidas a quem se inscrever previamente. A inscrição pode ser feita até as 18h do dia 14 de novembro pelo e-mail **PRSP-audiencia181114@prsp.mpf.gov.br**, com o assunto “Audiência Pública – Direito à manifestação”. A mensagem deve conter nome completo do participante, documento de identificação com órgão emissor e nome da pessoa jurídica que representa, se for o caso. Os interessados também podem comparecer à sede da PRDC (Rua Frei Caneca, 1360) até as 12h do dia 14 e preencher a ficha de inscrição pessoalmente.

O tempo para manifestação oral será limitada a cinco minutos, respeitada a ordem de inscrição. Já os expositores convidados terão 15 minutos para a preleção individual. Os espectadores poderão formular perguntas por escrito aos componentes da mesa.

Para acessar o edital da audiência pública, clique .

05/11/14 – MPF participa de três mutirões de serviços gratuitos em São Paulo em novembro

Eventos acontecem em Marília, no interior, e na capital paulista. Serão oferecidos orientação jurídica, emissão de documentos, serviços de saúde e atividades de cultura e lazer

O Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), participará este mês de três Mutirões da Cidadania. Os eventos têm como objetivo aproximar a população dos órgãos públicos, disponibilizando serviços gratuitos e atividades de cultura e lazer. O MPF atuará oferecendo orientação jurídica, recebendo denúncias e atendendo aos cidadãos em relação a seus direitos.

No próximo sábado, 8 de novembro, será realizada a Jornada da Cidadania, no CEU Caminho do Mar, no Jabaquara, Zona Sul da capital paulista. O mutirão irá promover oficinas e atividades lúdicas referentes à cidadania e educação em Direitos Humanos, serviços de saúde e beleza e emissão de documentos. O evento, coordenado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, por meio do CIC Casa da Cidadania, acontece das 10h às 16h. O endereço é Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 5241.

Na semana seguinte é a vez da cidade de Marília, no interior paulista, receber o Cejusc Itinerante: Marília Cidadã. Organizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Marília (Cejusc), o projeto busca favorecer o acesso à Justiça, através do deslocamento da estrutura do Centro de Conciliação a diversas localidades onde a população poderá solucionar seus conflitos sem despesas processuais e sem a necessidade de contratação de advogado.

PARCERIA. O MPF disponibilizará o Ônibus da Cidadania para a realização de orientações jurídicas e audiências de conciliação em matérias de família (divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, visitas, guarda, reconhecimento de paternidade) e patrimoniais (direitos do consumidor, vizinhança, locação, acidente de trânsito, cobrança).

A população contará ainda com atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre contribuições e benefícios, emissão de carteira de trabalho e CPF, avaliação nutricional, orientação quanto à obesidade infantil, combate à dengue e doenças sexualmente transmissíveis, exame para determinar tipo sanguíneo, aferição de pressão arterial e triagem para atendimento pelos cursos de Odontologia e Fisioterapia da UNIMAR – Universidade de Marília.

A Prefeitura da cidade levará terminais para levantamento e parcelamento de dívidas municipais como IPTU, ISS e Taxas de Bombeiro e trará o Conselho Tutelar para sanar dúvidas da população. Também haverá torneio de futebol de campo, plantio de árvores, oficinas de cultivo e apresentação de grupo de dança. O Cejusc Itinerante: Marília Cidadã acontece no dia 15 de novembro, na EMEF Professor Olímpio Cruz, na Avenida Guiomar Novaes, nº 1380 – Jd. Sta. Antonieta, das 10h às 16h.

Informações pelo telefone (14) 2105-4020.

No último domingo do mês, 30 de novembro, será realizada a 4ª edição do mutirão Aviva Leopoldina, que irá oferecer serviços gratuitos à população em situação de rua e promover ações de reinserção desses cidadãos na sociedade. O evento, coordenado pela Associação Aviva, acontece na Rua Heliópolis, na Vila Leopoldina, Zona Oeste da capital paulista, das 10h às 16h.

Serviço:

Jornada da Cidadania

Data: 8 de novembro, das 10h às 16h.

Local: CEU Caminho do Mar, localizado na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 5241 – Jabaquara – São Paulo – SP

Cejusc Itinerante: Marília Cidadã

Data: 15 de novembro, das 10h às 16h.

Local: EMEF Professor Olímpio Cruz, localizado na Avenida Guiomar Novaes, 1380 – Jd. Sta. Antonieta – Marília – SP

Aviva Leopoldina

Data: 30 de novembro, das 10h às 16h.

Local: Rua Heliópolis – Vila Leopoldina – São Paulo – SP

19/11/14 – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DIREITO À MANIFESTAÇÃO REÚNE MEMBROS DO MP, AUTORIDADES E MOVIMENTOS SOCIAIS EM SÃO PAULO

Evento buscou levantar informações para alimentar inquéritos instaurados sobre o tema

Foi realizada nesta terça-feira, 18 de novembro, uma audiência pública para debater o exercício do direito à manifestação. O evento foi promovido pelo Ministério Público Federal em São Paulo, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), e pelo MP do Estado de São Paulo, através do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Sociais e do Centro de Apoio Operacional Criminal e Secretário Executivo Estadual do GAECO-SP, com o objetivo de reunir informações para subsidiar inquéritos já instaurados sobre o tema em ambas as instituições.

Participaram da audiência pública membros do Ministério Público, do governo paulista, da Defensoria Pública do Estado, movimentos sociais, cidadãos e organizações da sociedade civil. O representante da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, Eduardo Dias, ressaltou que, embora as manifestações prescindam de autorização, é preciso que os envolvidos informem às autoridades e cumpram o que foi combinado. Ele argumentou também que falta regulamentação a esse direito, visto que a lei que dispõe sobre o direito de reunião é de 1950 (Lei nº 1.207).

Já o diretor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas Oscar Vilhena Vieira afirmou que o direito à manifestação e suas limitações já estão plenamente definidos na Constituição de 1988. “Sendo pacífico e não frustando outra reunião já marcada, nada deveria impedir um protesto de acontecer”. Ele ressaltou que é preciso combater tentativas de impedir a livre manifestação, sob a alegação de perturbação da ordem. “O próprio STF afirmou que o direito à manifestação impõe o dever do poder público de ser incomodado. Não se pode controlar o transtorno causado. Se houver problemas para a cidade, isso será cobrado dos participantes, que perderão o apoio da sociedade à sua causa”, complementou.

VIOLÊNCIA. O professor afirmou ainda que a complexidade em avaliar um protesto como pacífico está na dificuldade da polícia em identificar e controlar grupos violentos que atuam em algumas manifestações, o que acaba por inviabilizar o direito de todos os cidadãos presentes. Para ele, esta situação é agravada pela falta de uma legislação nacional sobre o uso da força pelas diversas polícias, o que faz com que a ação dos órgãos de segurança seja desproporcional ao crime cometido. “Uma vidraça quebrada não pode fomentar o uso de uma arma”.

O procurador federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Veiga Rios, também destacou a falta de proporcionalidade das ações da polícia durante as manifestações e fora delas. “Não podemos admitir que a instituição que deveria proteger seja a que mais mata”. O defensor público Rafael Galati Sábio relatou que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo acompanha manifestações desde 2011, tendo registrado diversos abusos da Polícia Militar. As informações coletadas serviram de base à ação civil pública que tramita na Justiça Estadual, pedindo, entre outros pontos, que

o Estado elabore um plano de ação de suas forças durante protestos. O comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Benedito Roberto Meira, não compareceu ao evento.

SOCIEDADE CIVIL. Cerca de 40 pessoas, entre representantes de movimentos sociais, associações de classe e instituições diversas, se posicionaram durante a audiência pública. Os participantes relataram abusos de agentes do Estado durante os protestos, como detenções em massa para averiguação, prisões arbitrárias, falta de identificação dos policiais e até o impedimento de que os eventos acontecessem. Karina Quintanilha Ferreira, da Associação Artigo 19, destacou que advogados, jornalistas e pessoas que tentavam filmar os protestos se tornaram alvos principais de intimidação e violência por parte das forças de segurança.

Um conjunto de organizações da sociedade civil solicitou o fim do uso das balas de borracha durante manifestações, afirmando que a utilização desse artefato vem desrespeitando as regras determinadas pela própria polícia. “A adoção da bala de borracha deve ser individual, contra agressores ativos e determinados, e não para dispersar aglomerações”, afirmou Fausto Salvadori Filho, da Ponte Jornalismo. O fotógrafo Sérgio Andrade da Silva, que perdeu a visão do olho esquerdo após ser atingido por uma bala de borracha em protesto realizado em junho de 2013, entregou ao representante da Secretaria de Segurança Pública um documento com mais de 45 mil assinaturas pedindo a proibição do uso de armas de balas de borracha pela PM em São Paulo.

Sérgio Andrade da Silva pede a proibição do uso de balas de borracha pela PM

O diretor da Conectas Direitos Humanos – organização que solicitou a audiência pública ao MPF – sinalizou a necessidade de reformas urgentes na polícia, como a desmilitarização, a unificação e a mudança na atuação nos protestos. Marcos Fuchs também pediu, assim como outros participantes, uma ação mais consistente do MP para que os agentes do Estado sejam punidos pelos abusos.

Para o procurador regional dos Direitos do Cidadão substituto, Jefferson Aparecido Dias, o evento pode ser considerado um avanço por unir MPF, MP Estadual e diversas instituições em torno de um assunto tão sensível, e que foi debatido de forma tranquila, respeitosa e sem agressões. “Há vários procedimentos instaurados nas duas instituições e os depoimentos e documentos apresentados serão importantes para embasar nossa atuação”, concluiu. O promotor Júlio Botelho apontou que a audiência pública abriu um canal de diálogo do MP com a sociedade civil.

Notícia relacionada:

[28/10/14 - MPF e MP-SP promovem audiência pública sobre direito dos cidadãos à manifestação](#)

25/11/14 - Após ação do MPF, Conselhos Federal e Regional de Administração são obrigados a emitir registro profissional a estudantes de cursos sequenciais

Autarquias extrapolavam suas atribuições ao desconsiderar validade de diplomas; conduta difere da postura adotada por outros conselhos profissionais

A Justiça Federal em São Paulo determinou que os Conselhos Federal e Regional de Administração concedam o registro profissional aos egressos de cursos sequenciais na área. A decisão atende a um pedido do Ministério Público Federal, que, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, moveu uma ação civil pública contra as autarquias em 2012 para que cumprissem a lei. O CFA e o CRA-SP se negavam a emitir os registros aos portadores de diplomas desses cursos por não considerá-los ensino em nível de graduação. No entanto, a legislação federal os caracteriza como educação superior de formação profissional, o que habilita os estudantes de cursos reconhecidos a obterem o certificado para o exercício das atividades de administrador.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), os cursos sequenciais compõem, ao lado dos de graduação e pós-graduação, o rol de programas do ensino superior. Também denominados cursos superiores de formação específica, eles foram regulamentados pela Câmara de Educação Superior em 1999, ao ser definida a carga horária mínima de 1.600 horas, distribuídas em número não inferior a 400 dias letivos. De acordo com a CES, apesar de se diferenciarem dos cursos de graduação pela extensão e a densidade do conteúdo, os sequenciais fazem parte do mesmo nível de ensino, pós-médio. “A conclusão com êxito dos estudos dará direito a diploma de curso superior, mas não de graduação”, esclareceu a Câmara em parecer de 1998.

“Não se cuidam, portanto, de cursos clandestinos, irregulares ou não oficiais, cujos diplomas poderiam ser ou não reconhecidos pelos conselhos profissionais, a seu próprio critério, como vêm fazendo os requeridos”, destacou o procurador da República Jefferson Aparecido Dias, autor da ação civil pública.

A conduta do CFA e do CRA-SP acarreta tratamento desigual aos egressos de cursos sequenciais de Administração, uma vez que outros conselhos de classe emitem registros profissionais regularmente a pessoas com esse tipo de formação. Além disso, as autarquias desrespeitam a Constituição e a própria lei que estabeleceu suas atribuições. Enquanto o texto constitucional restringe apenas à legislação federal a competência de dispor sobre as condições de exercício das profissões, a Lei nº 4.769/65 atribui aos dois conselhos somente a tarefa de fiscalizar esse exercício e expedir os registros, sem a possibilidade de decidir sobre os requisitos que devem ser cumpridos para isso.

“A atribuição dos conselhos profissionais é de fiscalizar se o exercício está de acordo com as determinações legais e não inovar, de modo a negar vigência a estas”, diz trecho da sentença. O CFA e o CRA-SP estão sujeitos a multa de R\$ 1

mil por caso comprovado de descumprimento da ordem judicial.

O número da ação é 0018006-49.2012.403.6100. Para acompanhar a tramitação, acesse <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>.

19/12/14 - Cidadãos respondem à consulta pública do MPF em Mutirão da Cidadania realizado em São Paulo

Durante o Mutirão da Cidadania realizado no dia 30 de novembro na Vila Leopoldina, zona oeste de São Paulo, 47 cidadãos responderam à consulta pública organizada pelo MPF. Além de mapear dados socioeconômicos sobre o perfil da população atendida no evento, foi avaliado o grau de satisfação com os serviços oferecidos e as necessidades sociais mais importantes na região.

Das pessoas entrevistadas, 94% disseram ter sido atendidas quanto à demanda que os levou ao Mutirão e 38% informaram ter utilizado mais de um serviço no evento. Quanto às necessidades sociais da região, as mais destacadas pelos cidadãos ouvidos foram: segurança (18%), saúde (16%), moradia (16%), educação (6%) e saneamento básico (6%).

Ao avaliar o perfil socioeconômico, 43% dos entrevistados cursaram apenas o primeiro ciclo do ensino fundamental (antigo primário); 23% concluíram o segundo ciclo; 23% cursaram ou ainda cursam o ensino médio e apenas 8% cursaram ou cursam ensino superior. Nessa análise, 3% não responderam.

A renda familiar média ficou em torno de R\$ 1.550,00, segundo os entrevistados. Com média de três integrantes por família, a renda per capita registrada foi de R\$ 514,00. Apenas 8% dos entrevistados informaram receber algum tipo de benefício previdenciário ou assistencial.

MORADIA. Com relação à habitação, 49% afirmaram possuir imóvel próprio; 26% residem em imóvel alugado; 15% são moradores em situação de rua e 8% residem com pais/parentes ou no local de trabalho. Os outros 2% não responderam.

A aplicação da consulta foi realizada pela Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, com apoio de voluntários do Mutirão e supervisão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. É uma iniciativa prevista no Planejamento Estratégico do MPF, como forma de aproximar a atividade prestada pelo órgão das necessidades identificadas pelo cidadão. O objetivo é identificar ações que possam ser desenvolvidas ou aperfeiçoadas em prol da justiça, da cidadania e no combate ao crime e à corrupção.

Para ver gráficos com os resultados da consulta, clique [aqui](#).

MUTIRÃO. Projeto idealizado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, o Mutirão da Cidadania é uma iniciativa do Ministério Público Federal que visa à promoção de ações de atendimento gratuito à população, aproximando os órgãos públicos da comunidade. Em 2014, foram realizados 12 Mutirões da Cidadania em todo o Estado, com mais de 60 mil atendimentos. Dentre os serviços mais procurados, destacaram-se a realização de exames médicos básicos, expedição de documentos, odontologia e serviços de estética. Também foram oferecidos outros serviços gratuitos, como alimentação, recreação, assistência jurídica e fornecimento de roupas.

22/12/14 – MPF entra com ação para suspender venda de cartão de descontos em serviços de saúde

Programa é cobrado na conta de luz, mas consumidores não conseguem atendimento adequado e têm dificuldades para realizar o cancelamento

O Ministério Público Federal em São Paulo entrou com ação civil pública contra a empresa Todos Empreendimentos LTDA. para que não seja mais comercializado o chamado “Cartão de Todos”, um programa de descontos em serviços de saúde, educação e lazer. O uso do cartão está condicionado ao pagamento de mensalidade de R\$ 10,90, cuja cobrança é feita na conta de luz. O programa, no entanto, tem causado graves prejuízos aos consumidores, que não conseguem o atendimento adequado e têm dificuldades para cancelar o serviço. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) também são réis na ação.

O principal problema apurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), na investigação que precedeu a ação, é a falta de regulamentação e fiscalização da ANS em relação à oferta de cartões de desconto. Por um lado, a empresa Todos Empreendimentos nega que seja uma operadora de plano de saúde, alegando que também atua nas áreas de educação e lazer. Por outro, a própria ANS afirma que os sistemas de desconto não são planos de saúde e desaconselha a sua contratação, já que as empresas não garantem e não se responsabilizam pelos serviços oferecidos.

O MPF argumenta que a empresa atua sim como operadora de saúde, visto que são esses serviços o enfoque de sua propaganda. É nessa área também que se concentra a maior parte das reclamações dos consumidores, relacionadas à falta de especialistas, profissionais desqualificados e dificuldade de agendamento de consultas e exames. Além disso, a legislação prevê que os planos de saúde podem executar outras atividades.

“A assistência médica prestada pela ré por sistema de descontos nada mais é do que a forma escusa que encontrou para operar sem ter que obter autorização da ANS para desempenhar a atividade, ou seja, sem se sujeitar às normas relativas à assistência suplementar à saúde”, afirma o procurador Regional dos Direitos do Cidadão, em São Paulo, Pedro Antônio de Oliveira Machado.

A omissão da ANS ao não regulamentar ou fiscalizar serviços desse tipo tem feito com que os cartões de desconto continuem sendo comercializados por diversas empresas, apesar dos inúmeros danos causados aos usuários, que são induzidos a pensar que estão amparados pelas regras dos planos de saúde, quando, na verdade, a ANS não reconhece o serviço como tal. A atuação deste tipo de sistema de desconto foi objeto da chamada CPI da Saúde, de 2003, que concluiu inclusive pela necessidade de criminalizar a venda dos cartões. Na época, levantamento da ANS indicou que esses programas possuíam cerca de um milhão de usuários.

CONTA DE LUZ. A cobrança do “Cartão de Todos” por meio da fatura de energia elétrica também tem dificultado o cancelamento do serviço por consumidores

insatisfeitos. Resolução da Aneel permite que a conta de luz seja utilizada para cobrar atividades de terceiros, porém não obriga as distribuidoras a adotarem dois códigos de barra que permitam ao cliente pagar exclusivamente pelo serviço de energia elétrica sem incluir os demais produtos. Assim, “mesmo não concordando com os valores cobrados pelos serviços acessórios, o consumidor se sente pressionado a pagar o valor total da fatura, sob pena de ter o fornecimento de energia interrompido”, explica Pedro Machado.

Apesar de a resolução prever que é possível cancelar a cobrança a qualquer tempo por meio da própria distribuidora de energia, as reclamações dos consumidores mostram que em muitos casos o valor continua sendo cobrado por meses, mesmo após várias tentativas de suspensão do serviço. Essa situação também tem gerado problemas para inquilinos e pessoas que adquiriram novos imóveis cujos locatários ou proprietários anteriores aderiram a essas cobranças nas contas de luz.

PEDIDOS. A ação do MPF solicita que a Justiça Federal conceda liminar para que a Todos Empreendimentos pare imediatamente de vender novos cartões de descontos, a menos que receba autorização prévia da ANS como operadora de plano de saúde e, assim, esteja submetida às regras de tal atividade, inclusive quanto aos direitos dos usuários. A empresa também deverá cessar a publicidade desses produtos e comunicar individualmente a todos os clientes a suspensão dos serviços.

Ao final do processo, caso a ANS não regule tal atividade, a PRDC espera que todos os contratos existentes de comercialização do “Cartão de Todos” sejam cancelados e que a empresa seja condenada a devolver os valores cobrados dos usuários, de forma atualizada, a contar da data do pagamento, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação pela Justiça, exceto quanto ao período em que efetivamente os usuários fizeram uso do serviço.

O pedido de liminar pretende que a ANS inclua os sistemas de desconto em serviços de saúde no âmbito da regulação do setor de saúde complementar ou que os proíba, fiscalize e aplique punições a quem comercializá-los. Assim, a PRDC requer que a agência seja obrigada a publicar, em até 180 dias, regulamentação para vedar expressamente a comercialização de cartões de desconto para serviços de saúde ou então para reconhecer a atividade como plano de saúde, estabelecendo deveres e direitos quanto ao tema e fixando penalidades para proteger os consumidores.

O MPF solicita ainda que a Aneel suspenda, de imediato, a autorização concedida às concessionárias para a cobrança de outros débitos em conjunto com a tarifa de energia elétrica, através de um mesmo código de barras. A ação pede multa diária de R\$ 50 mil no caso de descumprimento da decisão da Justiça.

Leia aqui a [íntegra do procedimento](#).

O número para acompanhamento processual é 0024240-76.2014.4.03.6100. Para consultar a tramitação, acesse: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>